



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 145

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de julho de 2012



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	27
Ministério da Previdência Social.....	27
Ministério da Saúde.....	27
Ministério das Cidades.....	59
Ministério das Comunicações.....	61
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	67
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	67
Ministério do Meio Ambiente.....	70
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	75
Ministério do Trabalho e Emprego.....	77
Ministério dos Transportes.....	77
Conselho Nacional do Ministério Público.....	79
Ministério Público da União.....	82
Tribunal de Contas da União.....	89
Poder Judiciário.....	103
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	204

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA N° 603, DE 26 DE JULHO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso a representação judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF n° 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso a representação judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao DNPM serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF n° 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF n° 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO N° 5, DE 25 DE JULHO DE 2012

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED**, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED n° 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o **COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO**, em reunião realizada no dia 29 de maio de 2012, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo n°. 25351.591923/2008-74, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 611,52 (Seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) ante a apresentação de proposta de preço do medicamento **PANTOZOL 20 mg cx c/ 28 comp** acima do Preço Fábrica fixado pela CMED, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo n°. 25351.199079/2008-23, de interesse da empresa COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.382.468/0001-98, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 16.759,96 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) pela comercialização do medicamento **PEROXYL GEL 1,5%** com aplicação de índice de reajuste superior ao aprovado pela CMED, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, para reformar a decisão da Secretaria-Executiva a fim de majorar o valor da sanção pecuniária para R\$ 171.402,28 (Cento e setenta e um mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos) ante a comprovação de erro material no cálculo da referida multa;

Nos autos do Processo Administrativo n°. 25351.084377/2006-58, de interesse da empresa AVANTEPHARMA DO BRASIL LTDA., CNPJ 01.920.061/0001-30 (atual Neo Marcas Indústria Farmacêutica e Alimentícia, Comércio e Participações S. A.), referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por infração ao Parágrafo único do art. 8º da Lei n° 10.742, de 6 de outubro de 2003 c/c art. 1º da Resolução CMED n° 2, de 14 de março de 2005 e Comunicado n° 4, de 14 de março de 2005, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo n° 25351.359509/2007-91, de interesse da empresa SIGMA PHARMA LTDA., CNPJ 00.923140/0001-31, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 17.263,21 (Dezesseis mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) pela divulgação de preços com índice de reajuste superior ao apro-

vado pela CMED, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo n° 25351.057852/2011-44, de interesse da empresa LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 05.044.984/0001-26, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto **ADAPALENO**, na apresentação **1 mg/g gel ct bg al x 30g**, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18% - Lista Negativa) em R\$ 28,22 (Vinte e oito reais e vinte e dois centavos);

Nos autos do Processo Administrativo n° 25351.295550/2011-93, de interesse da empresa LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 05.044.984/0001-26, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto **DESONIDA**, na apresentação **0,5 mg/g crem ct bg al x 30g**, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18% - Lista Negativa) em R\$ 8,95 (Oito reais e noventa e cinco centavos);

Nos autos do Processo Administrativo n° 25351.295681/2011-82, de interesse da empresa LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 05.044.984/0001-26, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto **MALEATO DE ENALAPRIL + HIDROCLOROTIAZIDA**, na apresentação **20 mg + 12,5 mg com ct bl al x 30**, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18% - Lista Negativa) em R\$ 23,15 (Vinte e três reais e quinze centavos);

Nos autos do Processo Administrativo n° 25351.318932/2011-07, de interesse da empresa UCI-PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 48.396.378/0001-82, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto **THIABENA**, na apresentação **50 mg/g pom derm ct bg al x 20g**, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 25 de maio de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18% - Lista Negativa) em R\$ 6,80 (Seis reais e oitenta centavos).

BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU
 Substituto

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE FORTALEZA

DELIBERAÇÃO N° 4, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O **CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE FORTALEZA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, item XV, da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, em sua 227ª reunião Ordinária, realizada nesta data, delibera:

I - Aprovar a alteração do Inciso XVI do art. 2º do regimento interno da CAP, que passa a ter a seguinte redação: "Indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal. O representante dos trabalhadores será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado".

II - Determinar que a Companhia Docas do Ceará promova a publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

FABRIZIO PIERDOMÊNICO
 Presidente do Conselho

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/06/2012

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	536.487	Circulante	246.150
Caixa e Bancos.....	233.452	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	36.357
Aplicações Financeiras	256.217	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	11.829
Contas a Receber, líquidas.....	36.597	Impostos e Contribuições a Recolher.....	10.598
Estoques.....	517	Programa de Recuperação Fiscal.....	1.150
Créditos Tributários.....	6.309	Empréstimos e Financiamentos.....	2.577
Despesas Antecipadas.....	2.452	Plano de Pensão.....	116.728
Outros Créditos.....	943	Adicional de Tarifa Portuária - ATP.....	59.568
		Outras Obrigações.....	7.343
Não Circulante	1.626.379	Não Circulante	763.659
Realizável a Longo Prazo	642.512	Exigível a Longo Prazo	763.659
Contas a Receber, líquidas.....	557.247	Empréstimos e Financiamentos.....	8.661
Valores a Receber da União	24.001	Plano de Pensão.....	48.231
Bens Destinados a Alienação.....	3.652	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	217.559
Depósitos Judiciais - Recursos.....	57.612	Receita Diferida.....	475.412
		Outras Obrigações.....	13.796
Investimentos.....	5	Patrimônio Líquido	1.153.057
Imobilizado.....	981.256	Capital Social	783.995
Intangível.....	2.606	Reserva de Lucros.....	90.076
		Reserva para Aumento de Capital.....	221.635
		Resultado do Exercício.....	57.351
TOTAL DO ATIVO	2.162.866	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO..	2.162.866

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
 DE 01-01-2012 A 30-06-2012

	RS MIL
RECEITA LÍQUIDA	306.132
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(134.219)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(67.126)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(29.252)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	8.631
RESULTADO OPERACIONAL	84.166
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(26.815)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	57.351

 RENATO FERREIRA BARCO
 Diretor de Planej. Estratégico e Controle e
 Diretor-Presidente, em exercício

 ALENCAR S. DA COSTA
 Diretor de Adm. e Finanças

 MARIO SÉRGIO R. ALONSO
 Contador CRC/1SP135973/O-6

 SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Decisão nº 57, de 12 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 113, Seção 1, página 14, de 13 de junho de 2012,

onde se lê:

Aeronave	Marca	Prorrogação da isenção
ATR 72-202 MSN 519	PR-AZR	Até 31.08.2012
ATR 72-202 MSN 523	PR-AZS	Até 28.07.2012

leia-se:

Aeronave	Marca	Prorrogação da isenção
ATR 72-202 MSN 519	PR-AZR	Até 31.08.2012
ATR 72-202 MSN 523	PR-AZS	Até 29.09.2012

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.505, DE 26 DE JULHO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 145-003 Revisão B

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e publicada no D.O.U. nº 180, de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.030255/2012-84, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 145-003 Revisão B (IS 145-003B), intitulada "Situações em que deve ocorrer a análise e aceitação dos Manuais de Procedimentos de Inspeção (MPI) de empresas certificadas RBHA 145", em substituição da Instrução Suplementar nº 145-003 revisão A.

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

 SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
 GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 26 DE JULHO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.513 - Autorizar o Funcionamento e homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte prática, da Escola de Aviação Civil de Pouso Alegre - EAPA, em Pouso Alegre - MG;

Nº 1.514 - Autorizar o Funcionamento e homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte teórica, da Aeroescola.com Escola de Aviação Civil, em Campinas - SP; e

Nº 1.515 - Renovar a autorização de funcionamento e a homologação dos Cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações Grupo motopropulsor, Aviônicos e Célula, partes teórica e prática da Escola de Aviação Civil e Aprendizes de Aeronáutica Ltda. em Pedro Leopoldo - MG.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

DANIEL BAETA CAMPOS

 DILMA VANA ROUSSEFF
 Presidenta da República

 GLEISI HELENA HOFFMANN
 Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

 FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 CASA CIVIL
 IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
 SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787

 JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador-Geral de
 Publicação e Divulgação

 ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Editoração e
 Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

 FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
 Coordenador de Produção



GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.520, DE 26 DE JULHO DE 2012

Da revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-01-6CFM-01-01, emitido em 26 de Agosto de 2006, em favor de JAT Aerotaxi Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.037991/2012-62, em virtude do cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 12/07/2012 por meio do FOP 121 nº 04/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC de 12 de julho de 2012 (00058.053092/2012-12).

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

PORTARIA Nº 1.521, DE 26 DE JULHO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-07-01EX-02-00, emitido em 23 de julho de 2012, em favor de SANTO ANGELO AEROAGRÍCOLA LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.029863/2012-56, e comunicada à interessada em 23 de julho de 2012 por meio do Ofício nº 414/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rodovia MG 427 - Fazenda Nossa Senhora Aparecida SN, KM 77 - Zona Rural - Pirajuba - MG - CEP 38.210-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.483/SSO, de 24 de Julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de Julho de 2012, Seção 1, página 18, onde se lê: "...RATIFICAR A REVOGAÇÃO SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO (CHETA) nº 2004-03-0CDJ-09-01...", leia-se: "...RATIFICAR A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO (CHETA) Nº 2004-03-0CDJ-09-01".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, e § 2º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria SE/MAPA nº 28, de 19 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 70100.003227/2012-14, resolve:

Art. 1º - Fica subdelegada aos Chefes-Gerais e Gerentes-Gerais das Unidades Descentralizadas da Embrapa a competência de que trata o art. 6º, caput, § 2º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens na respectiva circunscrição administrativa, vedada a subdelegação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS VAZ

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.005228/2012-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as bulas dos agrotóxicos deverão conter faixa toxicológica colorida, conforme aprovação dos órgãos federais a ser disponibilizada ao final da primeira página da bula.

Art. 2º As Empresas detentoras do registro terão prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa para adequação da rotulagem de seus produtos, sem necessidade de recolhimento daqueles já colocados no mercado.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 93, de 30 de maio de 1994.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 31, DE 24 DE JULHO DE 2012

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (30/05/2012)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: Boral Duo
Nome comum: Diurom + Sulfentrazone
Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea + 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonilide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de cana-de-açúcar

Processo nº: 21000.004867/2012-56
02. Motivo da solicitação: Registro (06/06/2012)
Requerente: Promip Comercio, Pesquisa e Desenvolvimento de Agentes Biológicos Ltda.
Marca comercial: Macromip Max
Nome comum: Phytoseiulus Macropilis
Nome Biológico: Phytoseiulus Macropilis
Classe de uso: Agente Biológico de Controle
Indicação de uso pretendido: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônoma comprovada para a cultura do morango.

Processo nº: 21000.005029/2012-08
03. Motivo de solicitação: Registro (20/04/12)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Batalha 240 SL
Nome comum: Picloram
Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de pastagem

Processo nº: 21000.003761/2012-35
04. Motivo da solicitação: Registro (20/04/2012)
Requerente: Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda.
Marca comercial: Thiram Granuflo
Nome comum: Thiram
Nome químico: Tetramethylthiuram disulfide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura da maçã

Processo nº: 21000.003773/2012-60
05. Motivo da solicitação: Registro (07/05/2012)
Requerente: Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda.
Marca comercial: Banguard 42 SC
Nome comum: Thiram
Nome químico: Tetramethylthiuram disulfide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de banana

Processo nº: 21000.004110/2012-62
06. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2012)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: Peridor
Nome comum: Etiprole
Nome químico: 5-amino-1-(2,6-dichloro-aaa-trifluoro-p-tolyl)-4-ethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida e Formicida
Indicação de uso pretendido: Para aplicação no solo

Processo nº: 21000.003943/2012-14
07. Motivo da solicitação: Registro (01/06/2012)
Requerente: Basf S.A.
Marca comercial: Standak Top UBS
Nome comum: Pyraclostrobin + Tiofanato Metílico + Fenilpronil
Nome químico: Methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxyethyl]phenyl}(N-methoxy)carbamate + Dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate) + (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida e Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, amendoim, cevada, feijão, girassol, milho, soja, sorgo e trigo
Processo nº: 21000.004957/2012-47
08. Motivo da solicitação: Registro (01/06/2012)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: DCP Técnico Ouro Fino
Nome comum: Dicloreto de Paraquate
Nome químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico por equivalência.
Processo nº: 21000.004935/2012-87
09. Motivo da solicitação: Registro (01/06/2012)
Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Ciproconazol Tradecorp Técnico
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS,2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.004960/2012-61
10. Motivo da solicitação: Registro (01/06/2012)
Requerente: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
Marca comercial: Predator
Nome comum: Trichoderma harzianum
Nome biológico: Trichoderma harzianum
Classe de uso: Fungicida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alface, feijão e soja.
Processo nº: 21000.004973/2012-30
11. Motivo da solicitação: Registro (28/03/2012)
Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.
Marca comercial: 2,4-D Pré Mistura Dow AgroSciences
Nome comum: 2,4-D + Sal de Colina
Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid + 2-hydroxy-N,N,N-trimethylethanaminium(2,4-dichlorophenoxy)acetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de arroz, aveia, café, cana-de-açúcar, centeio, cevada, milho, pastagem, soja, sorgo e trigo
Processo nº: 21000.003090/2012-11
12. Motivo da solicitação: Registro (01/06/2012)
Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Azoxistrobina Tradecorp 250 SC
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, banana, cevada, soja e trigo.
Processo nº: 21000.004961/2012-13
13. Motivo da solicitação: Registro (06/06/2012)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Difenconazole
Nome comum: Difenconazole JS Técnico HELM
Nome químico: cis,trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005039/2012-35
14. Motivo da solicitação: Registro (31/05/2012)
Requerente: Du Pont do Brasil S.A.
Marca comercial: Altive
Nome comum: Nicossulfuro + Mesotriona
Nome químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoyl sulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide + 2-(4-mesylyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de milho
Processo nº: 21000.004929/2012-20
15. Motivo da solicitação: Registro (30/05/2012)
Requerente: Milenia Agrociências S.A.
Marca comercial: Paraquate Técnico Milenia
Nome comum: Dicloreto de Paraquate
Nome químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.004895/2012-73 16. Motivo da solicitação: Registro (31/05/2012) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Zino 750 WG Nome comum: Hexazinona Nome químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4-(1H,3H)-dione Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura de cana-de-açúcar	Processo nº: 21000.005098/2012-11 25. Motivo da solicitação: Registro (09/07/2012) Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Metribuzim Tradecorp 480 SC Nome comum: Metribuzim Nome químico: 4-amino-6-tert-butyl-4,5-dihydro-3-methylthio-1,2,4-triazin-5-one Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata e cana-de-açúcar	Processo nº: 21000.005812/2012-63 35. Motivo da solicitação: Registro (28/06/2012) Requerente: Nortox S/A Marca comercial: Tebutiuron Técnico Nortox Nome comum: Tebutiuron Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.004922/2012-16 17. Motivo da solicitação: Registro (01/06/2012) Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda Marca comercial: Rotaxil Nome comum: Proximadona Nome químico: N-(3,5-dichlorophenyl)-1,2-dimethylcyclopropane-1,2-dicarboximide Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, feijão e soja.	Processo nº: 21000.005813/2012-16 26. Motivo da solicitação: Registro (10/07/2012) Requerente: Toyobo do Brasil Ltda. Marca comercial: Ecotésia Nome comum: Cotesia flavipes Nome químico: Não se aplica; trata-se de agente biológico Classe de uso: Inseticida biológico Indicação de uso pretendido: Para a cultura de cana-de-açúcar	Processo nº: 21000.005598/2012-45 36. Motivo da solicitação: Registro (12/07/2012) Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A Marca comercial: Fipronil Nufarm 250 FS Nome comum: Fipronil Nome químico: (R,S)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethyl-sulfimylpyrazole-3-carbonitrile Classe de uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, cevada, feijão, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.004975/2012-29 18. Motivo da solicitação: Registro (05/06/2012) Requerente: Nortox S/A Marca comercial: Glifosato Técnico Nortox NTG Nome comum: Glifosato Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente	Processo nº: 21000.005846/2012-58 27. Motivo da solicitação: Registro (28/06/2012) Requerente: DowAgrosciences Industrial Ltda. Marca comercial: Montero Nome comum: Aminopiralde Nome químico: 4-amino-3,6-dichloropyridine-2-carboxylic acid Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura de pastagem	Processo nº: 21000.005936/2012-49 38. Motivo da solicitação: Registro (12/07/2012) Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Dimetomorfe Tradecorp Técnico Nome comum: Dimetomorfe Nome químico: (EZ)-4-[3-(4-chlorophenyl)-3-(3,4-dimethoxyphenyl)acryloyl]morpholine Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.005000/2012-18 19. Motivo da solicitação: Registro (01/06/2012) Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda. Marca comercial: Trueno EZ Nome comum: Aminopiralde + Fluoroxipir-Meptílico Nome químico: 4-amino-3,6-dichloropyridine-2-carboxylic acid + 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura de pastagem	Processo nº: 21000.005572/2012-31 28. Motivo da solicitação: Registro (05/07/2012) Requerente: Bosquioli & Santos Ltda. Marca comercial: Baculovirus Alamo ^{WP} Nome comum: Baculovirus condylorrhiza Nome químico/ biológico: Condylorrhiza vestigialis multiple nucleopolyhedrovirus (ConeMNPV) Classe de uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para a cultura do álamo	Processo nº: 21000.005950/2012-42 39. Motivo da solicitação: Registro (27/06/2012) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Dexa WG Nome comum: Hexazinona + Diuron Nome químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4-(1H,3H)-dione + 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura de cana-de-açúcar.
Processo nº: 21000.004968/2012-27 20. Motivo da solicitação: Registro (19/06/2012) Requerente: Biocontrol Sistema de Controle Biológico Ltda. Marca comercial: Metarriz WP Biocontrol Nome comum: Metharhizium anisopliae, isolado IBCB 425 Nome biológico: Metharhizium anisopliae, isolado IBCB 425	Processo nº: 21000.005744/2012-32 29. Motivo da solicitação: Registro (04/07/2012) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Gesamena Plus Nome comum: Ametrina Nome químico: N ² -ethyl-N ⁴ -isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.	Processo nº: 21000.005543/2012-35 40. Motivo da solicitação: Registro (04/07/2012) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Herbzina Plus Nome comum: Atrazina Nome químico: 6-chloro-N ² -ethyl-N ⁴ -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.005312/2012-21 21. Motivo da solicitação: Registro (21/06/2012) Requerente: Consagro Agroquímica Ltda. Marca comercial: Datado Nome comum: Acetamiprido Nome químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine Classe de uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, feijão, melancia, melão, tomate e trigo	Processo nº: 21000.005733/2012-52 30. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2012) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Campestre 240 SL Nome comum: Picloram Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente	Processo nº: 21000.005728/2012-40 41. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2012) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Captain 800 WG Nome comum: Captana Nome químico: N-(trichloromethylthio)cyclohex-4-ene-1,2-dicarboxamide Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de citros e melão.
Processo nº: 21000.005406/2012-09 22. Motivo da solicitação: Registro (18/06/2012) Requerente: Volcano - Agrociência Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Metomil 215 SL Volcano Nome comum: Methomyl Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetamidate Classe de uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas algodão, batata, brocolis, couve, repolho, soja, tomate e trigo	Processo nº: 21000.005764/2012-11 31. Motivo da solicitação: Registro (25/06/2012) Requerente: DowAgrosciences Industrial Ltda Marca comercial: Hammer* Nome comum: Aminopiralde + triclorpir-butofílico Nome químico: 4-amino-3,6-dichloropyridine-2-carboxylic acid + 2-butoxyethyl [(3,5,6-trichloropyridin-2-yl)oxy] acetate Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente	Processo nº: 21000.005622/2012-46 42. Motivo da solicitação: Registro (04/07/2012) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Knock Out Nome comum: Glifosato Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pastagem, pêra, pêssego, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.005275/2012-51 23. Motivo da solicitação: Registro (21/06/2012) Requerente: Consagro Agroquímica Ltda. Marca comercial: Glyphosate Technical Gly Nome comum: Glifosato Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente	Processo nº: 21000.005811/2012-19 33. Motivo da solicitação: Registro (09/07/2012) Requerente: Xingfa & Wenda do Brasil Ltda. Marca comercial: Glifosato XW Técnico Nome comum: Glifosato Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Produto técnico equivalente.	Processo nº: 21000.005730/2012-19 43. Motivo da solicitação: Registro (25/06/2012) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Captain 500 WP Nome comum: Captana Nome químico: N-(trichloromethylthio)cyclohex-4-ene-1,2-dicarboximide Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, alho, amendoim, batata, cebola, citros, feijão, maçã, melancia, milho, pepino, pêssego, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.005407/2012-45 24. Motivo da solicitação: Registro (08/06/2012) Requerente: STOCKTON - AGRIMOR DO BRASIL LT-DA. Marca comercial: Timorex Gold Nome comum: Óleo Vegetal Nome químico: Hidrocarbonetos terpênicos com alcoóis associados. Classe de uso: Adjuvante, inseticida, fungicida e bactericida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, banana, café, citros, feijão, melão, milho, morango, pepino, pimentão, palma, sola, tomate, trigo, uva, sisal e pupunha.	Processo nº: 21000.005809/2012-40 34. Motivo da solicitação: Registro (09/07/2012) Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Flutriafol Tradecorp 125 SC Nome comum: Flutriafol Nome químico: (RS)-2',4'-difluoro-a-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)-benzhydryl alcohol Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de banana, café, café e melão.	Processo nº: 21000.005489/2012-28 44. Motivo da solicitação: Registro (04/07/2012) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Sugarina Plus Nome comum: Ametrina Nome químico: N ² -ethyl-N ⁴ -isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine Classe de uso: Herbicida



Indicação de uso pretendido: Para a cultura de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca

Processo nº: 21000.005732/2012-16

45. Motivo da solicitação: Registro (04/07/2012)

Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Farmozine Plus

Nome Comum: Atrazina

Nome Químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso: Para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.

Processo: 21000.005729/2012-94

46. Motivo da solicitação: Registro (04/07/2012)

Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Wipe Out

Nome comum: Glifosato

Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso: Para as culturas de algodão, ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pastagem, pêra, pêssego, soja, sorgo, trigo e uva.

Processo: 21000.005731/2012-63

47. Motivo da solicitação: Registro (05/07/2012)

Requerente: Bosquioli & Santos Ltda.

Marca comercial: Baculovirus Soja WP

Nome comum: Baculovirus anticarsia

Nome biológico: Anticarsia gemmatilis multiple nucleopolyhedrovirus

Classe de uso: Inseticida

Indicação de uso: Para todas as culturas com ocorrência de alvo biológico.

Processo: 21000.005743/2012-98

48. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2012)

Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Marca Comercial: Zagrone TS

Nome comum: Azoxistrobina + Fludioxonil + Metalaxil-M + Tiabendazol

Nome químico: Methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate + 4-(2,2-difluoro-1,3-benzodioxol-4-yl)pyrrole-3-carbonitrile + Methyl N-methoxyacetyl-N-2,6-xylyl-D-alaninate + 2-(thiazol-4-yl)benzimidazole

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso: Para as culturas de milho e sorgo

Processo: 21000.005631/2012-37

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 11 de junho de 2012, pág. 10, Ato nº 23 de 05 de junho de 2012, no item RETIFICAÇÕES, onde se lê: "Requerente: Avgust Crop Protection Importação e Exportação Ltda", leia-se "Requerente: Avgust Crop Protection Importação e Exportação Ltda; no item 17, onde se lê: "Marca comercial: Hexazinona Técnico Nortox", leia-se "Marca comercial: Hexazinona Técnico Nortox BR".

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 66, de 17 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2011, pág. 12, que aprovou o Zoneamento Agrícola da cultura de uva no Estado do Rio Grande do Sul, no item 5.1 UVA AMERICANA, incluir o município de Ametista do Sul conforme abaixo especificado:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS	LIMITE DE ALTITUDE	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA	RISCO DE GEADA (*)
Ametista do Sul	19 a 24	> 250	P2	M

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 99, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no Edital nº 03 - EDITAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ROTEIROS CINEMATOGRAFICOS, INÉDITOS, DE FICÇÃO, PARA ROTEIRISTAS ESTREANTES, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 84 a 86, resolve:

Art. 1º. Homologar os projetos SELECIONADOS pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação anexa, para fins de contratação e pagamento do apoio.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE TAQUARY

ANEXO I

SELECIONADOS PARA RECEBIMENTO DO APOIO

Inscrição	Projeto	Concorrente	UF	Região
1103 3175	A ESPOSA, A AMANTE, O DETETIVE, O MECÂNICO... OU OS TENTÁCULOS DO ANÃO.	DENILSON FELIX DA SILVA	DF	CENTRO OESTE
1103 3557	ANTES O MUNDO NÃO EXISTIA	CLAUDIA DREYER	RS	SUL
1103 1018	AO OESTE	JOSEFINA TROTTA	SP	SUDESTE
1103 3939	CARTAS EXPEDICIONÁRIAS	RENATO CANDIDO DE LIMA	SP	SUDESTE
1103 2557	GABRIEL E A MONTANHA	FELLIPE GAMARANO BARBOSA	RJ	SUDESTE
1103 3644	POLIDORO	ANDRÉ NOVAES FERRAZ	RJ	SUDESTE
1103 1514	POR EXEMPLO, OU, AQUILO QUE CHAMAMOS VIDA	MURILO HAUSER VALÉRIO	PR	SUL
1103 3682	ROMERO	VALTER BRUNO SANTOS FELIPE	BA	NORDESTE
1103 1892	TERQUÍDIA	CLAUDIA MARIA DE VASCONCELOS	SP	SUDESTE
1103 3140	TERRA VERMELHA	JOSÉ DE CAMPOS NASCENTES JUNIOR	DF	CENTRO OESTE

ANEXO II

PROJETOS SELECIONADOS PARA FINS DE LISTA DE RESERVA (EM ORDEM DE RELEVÂNCIA):

Ordem	Inscrição	Projeto	Concorrente	UF	Região
1º	1103 0357	A OUTRA FACE DO CANGAÇO	FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	CE	NORDESTE
2º	1103 1864	RUMO A GUIZOS	PEDRO MARQUES HARRES	RS	SUL
3º	1103 1112	ALBERTO	ALEXANDRE NICOLETTI CAMARGO	SP	SUDESTE
4º	1103 2488	AMANTES CÓSMICOS	EVANDRO SCORSIN	PR	SUL
5º	1103 3160	O REI DE BRASÍLIA	DIEGO ROMERO DE GODOY	SP	SUDESTE
6º	1103 2648	AJUSTE DE VELAS - A SAGA DE LARS GRAEL	MARCOS GUTTMANN	RJ	SUDESTE
7º	1103 3800	SONHOS	TATIANA DE ABREU MACIEL	RJ	SUDESTE

PORTARIA Nº 100, DE 26 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 2954 - Literatura em Vídeo - Ano IV
ASSOCIAÇÃO CULTURAL SEMPRE UM PAPO
CNPJ/CPF: 04.823.354/0001-97
Processo: 01400.009815/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 2.418.589,38
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Produção de 15 vídeos de 20 minutos, a partir da gravação de 50 programas com escritores convidados, para comporem a série com 5 DVDs.
12 4911 - CINE BRASIL 4X4 PARANÁ
SYNC PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA
CNPJ/CPF: 13.244.726/0001-11
Processo: 01400.012754/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 97.769,10
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Realização de mostra itinerante pelas cidades do interior do estado do Paraná, de outubro a dezembro de 2012.

12 3384 - Mostra Audiovisual Gestão e Empreendedorismo - JEWEC 2012
REPÚBLICA COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
CNPJ/CPF: 11.281.863/0001-09
Processo: 01400.010291/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 219.477,20
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Realização de mostra audiovisual com os temas de "Empreendedorismo", "Mercado", "Gestão" e "Sociedade", durante 5 dias, em Paraty/RJ, em agosto de 2012.
12 5499 - POR UM FIO
Telos Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.623.232/0001-45
Processo: 01400.015797/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 531.383,48
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 52 minutos, que reúne renomados pensadores do século XXI em torno do tema da sustentabilidade.
12 5160 - PINZÓN - A Descoberta do Brasil no Ceará
Sinfrônio Criações e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.554.736/0001-50
Processo: 01400.014977/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 489.550,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Produção de um média metragem de 60 minutos, sobre história do descobrimento do Brasil com a chegada do espanhol Vicente Pinzón, que aportou no Ceará antes de Cabral.

ANEXO II

12 4554 - TV Ceará In Foco
Francisco Alberto Rodrigues da Silva
CNPJ/CPF: 430.115.603-82
Processo: 01400.012277/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 488.188,88
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Produção de uma programação televisiva exclusivamente para internet que será exibida na TV Ceará In Foco para promover e divulgar o Audiovisual Cearense.

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a divulgação da análise dos recursos da fase habilitação do Edital de Divulgação N.º 11, de 13 de dezembro de 2011, Prêmio Agente Jovem de Cultura: Diálogos e Ações Interculturais.

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 20 de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2012, seção 1, páginas 82 a 124, que dispõe sobre divulgação da análise documental das propostas enviadas ao Edital de Seleção Pública nº 11, de 13 de dezembro de 2011 - PRÊMIO AGENTE JOVEM DE CULTURA: DIÁLOGOS E AÇÕES INTERCULTURAIS, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2011, Seção 3, páginas 39 e 40.

N.º	Onde se lê:	Leia-se:
442	Eduardo da Silva Santos	Eduano da Silva Santos
883	Jan/32	122725
1310	Pedro Carlos de Souza	Thiago Ferreira Gomes

Art. 2º Excluir da lista dos habilitados:

N.º	Candidato	CPF	Projeto	Cidade	UF	Pronac
1686	Wilson Bittencourt dos Santos Filho	188.005.805-72	Tiago de Jesus Santos	Eunápolis	BA	122395

Art. 3º Incluir na lista dos habilitados:

N.º	Candidato	CPF	Projeto	Cidade	UF	Pronac
1	Leandro da Conceição Caldeira	105.329.147-75	Projeto Livre	Nova Iguaçu	RJ	126324
2	Maurício Matos Caetano	339.750.938-62	Carne de Segunda	Sorocaba	SP	125715
3	Renata Lourenço dos Santos	003.249.025-90	Projeto Software	Caetiú	BA	126329
4	Zaika dos Santos	079.925.786-94	Livre nas Aldeias	Contagem	MG	126226
			Moda, música e sustentabilidade			

Art. 4º - Tornar público o resultado da análise dos recursos apresentados pelos proponentes inabilitados, conforme divulgados pela Portaria nº 20 de 26 de junho de 2012 e em conformidade com o disposto no item 8.1.6 do referido Edital.

RECURSOS DEFERIDOS

N.º	Candidato	CPF	Município	UF	Resultado	Pronac
1	Ailton da Costa Silva Júnior	071.705.437-94	Palmeira dos Índios	AL	Deferido	126324
2	Alysson Crescência da Cunha	089.357.786-30	Viçosa	MG	Deferido	126267
3	Cristina da Rosa Nascimento	850.023.560-87	Porto Alegre	RS	Deferido	126229
4	Filipe dos Santos Rosa	002.340.472-83	São João do Araguaia	PA	Deferido	126326
5	Júlia Horesh Brettas	369.322.478-10	Assis	SP	Deferido	126327
6	Leandro do Nascimento Silva	051.675.873-01	Tauá	CE	Deferido	126323
7	Paulo Ravieiro Barreto Dourado	014.116.805-61	Irecê	BA	Deferido	126325

RECURSOS INDEFERIDOS

N.º	Candidato	CPF	Município	UF	Motivo do Indeferimento
1	Alessandra Stropp Borba	311.742.598-50	Niterói	RJ	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
2	Alice Fanny Riff	327.902.398-00	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e, f"



3	André Antonio Bueno	012.354.200-60	Novo Hamburgo	RS	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e, f"
4	Angélica Guimarães Ortiz	038.418.360-38	Esteio	RS	Em desacordo com o item 7.2 alínea "f"
5	Athos Lyonel Andara Beuren	012.203.820-78	Novo Hamburgo	RS	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
6	Augusto Botelho Campos	224.177.598-37	Marília	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
7	Bruna Suelen Silva Barros	877.962.602-53	Colares	PA	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
8	Bruno Barros dos Santos	031.216.981-76	Darcinópolis	TO	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
9	Caio Gonçalves Brugioli	096.950.677-51	Parati	RJ	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
10	Caroliné Veiga Celeste Rocha	337.687.588-00	Paulínea	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
11	Cleyde Silva Pereira	026.351.390-90	Teresina	PI	Proposta não enviada.
12	Crislaine Flaviane Marques Paulo	089.210.964-50	Cuité	PB	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
13	Danubia Santos e Santos	016.498.975-70	Salvador	BA	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
14	Domingas dos Santos Dealda	105.761.417-39	São Mateus	ES	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
15	Eduardo de Almeida Santos	103.529.757-41	Rio de Janeiro	RJ	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
16	Elisângela do Carmo Souza	051.776.966-26	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alínea "b"
17	Escola de Capoeira Contemporânea	12.319.423/0001-58	Natal	RN	Em desacordo com o item 6.1
18	Eudimar Ribeiro Justino	024.616.891-99	Brasília	DF	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
19	Evelyn Medeiros Kazan	419.035.758-85	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
20	Fabiana Reis Brito	049.787.863-12	Parnaíba	PI	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
21	Fernanda Bianca da Conceição	378.479.488-26	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
22	Guilherme Feulo do Espírito Santo	357.918.378-02	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, e"
23	Hanna Tavares Moraes	142.351.077-12	Vitória	ES	Em desacordo com o item 7.2 alínea "c"
24	Helen Cristine Frutuoso	038.288.780-83	Esteio	RS	Em desacordo com o item 7.2 alínea "e"
25	Helen Ticiane Duarte	323.567.968-51	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
26	Helôisa Faria Nascimento	368.280.878-79	Artur Nogueira	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
27	Jacilene de Azevedo Salesu	055.762.824-50	Cuité	PB	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
28	Jhoney Clair Dias Silveira	032.588.790-01	Esteio	RS	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "f"
29	João Roberto da Silva	843.169.002-00	Lábrea	AM	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "d, e"
30	Johnny Edson dos Santos Pereira	070.524.354-03	Cuité	PB	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
31	Jorge Luís Stocker Júnior	841.488.450-49	Campo Bom	RS	Em desacordo com o item 7.2 alínea "d"
32	Jovana Rodrigues Nascimento	100.080.107-14	Nova Iguaçu	RJ	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "a, b, c, d, e, f"
33	Juliana Dias da Silveira	036.942.390-90	Esteio	RS	Em desacordo com o item 7.2 alínea "f"
34	Juliana Gonçalves dos Santos	355.146.388-39	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alínea "c"
35	Layanne Telles de Oliveira	039.308.731-09	Quirinópolis	GO	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
36	Leandro Teixeira Pinto	102.537.067-85	Rio de Janeiro	RJ	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, f"
37	Lucas de Mattos Cortês	057.127.237-19	Vila Velha	ES	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
38	Marcos Aurélio Rodrigues	112.821.624-89	Araripina	PE	Em desacordo com o item

39	Maurício Oliveira Santos	022.924.445-93	Serrinha	BA	7.2 alíneas "d, e" Em desacordo com o item
40	Michel Franco Galvão Pereira	010.386.355-94	Juazeiro	BA	7.2 alíneas "b, c" Em desacordo com o item
41	Nicolas Rafael Frutuoso	034.016.310-04	Esteio	RS	7.2 alíneas "b, c, d, e" Em desacordo com o item
42	Oswaldo Henrique Mendonça	060.262.086-40	Varginha	MG	7.2 alínea "f" Em desacordo com o item
43	Paolo Sampaio Corrêa	056.835.687-06	Rio de Janeiro	RJ	7.2 alíneas "b, c, d, e" Em desacordo com o item
44	Paulo Thedix Cursino Lima	000.657.952-37	Bujaru	PA	7.2 alíneas "b, c, d, e" Em desacordo com o item
45	Pedro Cezar Carvalho de Moraes	050.899.586-88	Poços de Caldas	MG	7.2 alíneas "b, c, d, e" Em desacordo com o item
46	Phillipp Dias Gripp	984.351.322-34	São Borja	RS	7.2 alíneas "b, c, d, e" Em desacordo com o item 7.4
47	Rafael Adorjan Tindó	093.180.437-08	Rio de Janeiro	RJ	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e, f"
48	Rafael Ribeiro Gomes	067.044.596-77	Ribeirão das Neves	MG	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
49	Raymme Ramos de Araújo	077.084.994-61	Cuité	PB	Em desacordo com o item 7.4
50	Roberta Guilherme de Melo	334.395.318-05	São Paulo	SP	Em desacordo com o item 7.2 alínea "f"
51	Rodrigo Maia Marques	327.118.848-30	Guarulhos	SP	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
52	Rosimax Sousa Pantoja	004.862.432-22	Óbidos	PA	Em desacordo com o item 7.2 alínea "b"
53	Sarah Gabriela da Silva de Farias	006.935.632-73	Manaus	AM	Proposta não enviada.
54	Suellen Carvalho de Oliveira	136.989.767-73	Rio de Janeiro	RJ	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c, d, e"
55	Thuany Ravine Frutuoso	039.171.970-06	Esteio	RS	Em desacordo com o item 7.2 alínea "f"
56	Tiago Brasil Araújo	120.847.894-45	Rio de Janeiro	RJ	Proposta não enviada.
57	Wallace Rafael Rocha Lopes	830.871.762-49	Palmas	TO	Em desacordo com o item 7.2 alíneas "b, c"
58	Yasmin Alves Ferreira	111.951.704-40	Olinda	PE	Em desacordo com o item 7.2 alínea "e"

Art. 5º - Divulgar os recursos recebidos fora do prazo, em desacordo com o item 8.1.6 do referido Edital, que estabeleceu o prazo de recursos em cinco dias corridos a publicação do resultado no Diário Oficial da União.

RECURSOS FORA DO PRAZO

N.º	Candidato	CPF	Município	UF	Resultado
1	Bruno Palácio da Silva	371.540.098-61	Presidente Prudente	SP	Recurso fora do prazo
2	Carlos Gregório Ferreira da Silva	011.681.971-55	Prado	BA	Recurso fora do prazo
3	Delvan Dias de Souza	052.132.045-38	Lençóis	BA	Recurso fora do prazo
4	Deyse Besckow Daneze	017.820.680-66	Novo Hamburgo	RS	Recurso fora do prazo
5	Felipe Eduardo Ferreira da Silva	106.459.864-10	Delmiro Gouveia	AL	Recurso fora do prazo
6	Gilberto Francisco Sobrinho da Silva	083.617.084-99	Major Sales	RN	Recurso fora do prazo
7	Janaína Delgado Falcão da Rocha	000.983.980-16	Porto Alegre	RS	Recurso fora do prazo
8	João Victor Pellegrini do Nascimento	318.394.278-09	São Paulo	SP	Recurso fora do prazo
9	José Douglas Alves dos Santos	035.130.135-66	Aracaju	SE	Recurso fora do prazo
10	Juliana Goulart Nogueira	366.403.618-25	Osasco	SP	Recurso fora do prazo
11	Kaio Henrique Cardoso dos Santos	427.934.618-65	São Carlos	SP	Recurso fora do prazo
12	Kayolene de Nazaré Reis Ribeiro	S/Nº	Capanema	PA	Recurso fora do prazo
13	Leandro Lima Gonçalves da Silva	055.201.707-89	Rio de Janeiro	RJ	Recurso fora do prazo
14	Leonardo Felipe Matias de Almeida	074.434.076-45	Belo Horizonte	MG	Recurso fora do prazo
15	Lina Gabriela Souza Oliveira Santos	060.511.255-07	Salvador	BA	Recurso fora do prazo
16	Marcos Vinícius Cacequi	013.311.210-19	Porto Alegre	RS	Recurso fora do prazo
17	Paulo Ricardo Dias Florentino	338.593.198-33	Serrana	SP	Recurso fora do prazo
18	Pietro Lara Falcão	005.611.781-78	Campo Grande	MS	Recurso fora do prazo
19	Roberta Moraes do Nascimento	013.457.910-03	Novo Hamburgo	RS	Recurso fora do prazo
20	Ronilda do Nascimento dos Santos	111.546.766-25	Diamantina	MG	Recurso fora do prazo
21	Suelen Stefania Pnaticosusque	229.152.388-04	São Paulo	SP	Recurso fora do prazo
22	Valmiquê José Assis Guimarães Junior	014.437.816-73	Belo Horizonte	MG	Recurso fora do prazo
23	Vinicius de Souza Louza	119.520.817-00	Trajano de Moraes	RJ	Recurso fora do prazo
24	Wagner Isidor Klassman	016.020.220-54	Novo Hamburgo	RS	Recurso fora do prazo

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA GONÇALVES ROLLEMBERG

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 432, DE 26 DE JULHO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 3528 - São Francisco do Conde Jazz - SFC Jazz

Prumopro Projetos e Produções Ltda. - EPP

CNPJ/CPF: 09.540.377/0001-08

Processo: 01400.010457/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.222.819,00

Prazo de Captação: 27/07/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

Será produzido um Festival internacional de Jazz e música relacionada com 03 dias de apresentações. Serão no total: 03 atrações regionais, 03 atrações nacionais e 03 atrações internacionais de música instrumental, incluindo a formação de uma Big Band de Jazz com 12 músicos brasileiros que irão se apresentar especialmente para o festival. O evento acontece na cidade do Recôncavo Baiano São Francisco do Jazz e será gratuito. Público estimado 15.000 pessoas, entre turistas e moradores locais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 2157 - CULTURA DE SUSTENTABILIDADE: Arte

que

revolucionaria, Praticas que Transformam.

MAIS SERVIÇOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/CPF: 08.611.879/0001-10

Processo: 01400.008526/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 977.980,00

Prazo de Captação: 27/07/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Uma mostra com espaço de debates que une arte e sustentabilidade como proposta de universalização cultural. Uma exposição de fotos, imagens e frases organizados e dispostos de forma convergente e didática. Um diálogo entre movimentos (modernistas e ambientalistas) de diferentes épocas, mas ligados pelo espírito de renovação e transformação social. Brasilidade e Sustentabilidade conectados pela arte.

12 2004 - G7 ARTE BRASIL - EUROPARTEXPO

HOLANDA

DIOMAR ALVES LUSTOSA

CNPJ/CPF: 440.811.031-00

Processo: 01400.008293/20-12

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 311.320,00

Prazo de Captação: 27/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

- Realizar a Exposição coletiva das obras dos Artistas Plásticos: Diomar Lustosa, Evandra Rocha, Alberto Tolentino, Nonato Coelho, Liah, Fernando Santos e Vânia Ferro na 2ª edição da EUROPARTEXPO que ocorrerá na cidade de Apeldoorn na Holanda. - Oportunizar a população brasileira que residem no exterior acesso as artes plásticas; - Divulgar as artes plásticas para toda comunidade brasileira na Holanda e Europa;

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 3530 - Luiz Gonzaga Encantocantins - Cem Anos do

Rei

do Baião

José Bulhões Padilha

CNPJ/CPF: 173.256.388-84

Processo: 01400.010459/20-12

TO - Palmas

Valor do Apoio R\$: 163.697,80

Prazo de Captação: 27/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Lançamento de disco comemorativo do centenário de nascimento de Luiz Gonzaga, com UM espetáculo musical ao vivo, apresentando doze canções do autor e uma de cada um dos seis artistas tocantinsenses escolhidos para a homenagem, canções essas do universo das referências sonoras e estilísticas do homenageado, totalizando dezoito canções para o Cd e espetáculo.

PORTARIA Nº 433, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 3689 - TURNÊ TIQUEQUÊ

Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 05.466.852/0001-92

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 174.000,00

PORTARIA Nº 434, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

09 4203 - RECICLAR-TE

GRUPO DE EXTENSÃO MULTIDISCIPLINAR DE

AUXÍLIO A COMUNIDADES - GEMAC

CNPJ/CPF: 05.374.059/0001-63

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO****ATA DA 6.733ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2012**

(Terça-Feira)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regulamento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

23.609/2008 e 23.990/2009 do Exmº Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.003/2010, 26.242/2011, 26.248/2011 e 26.292/2011 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.599/2011, 25.607/2011, 25.710/2011, 26.029/2011, 26.149/2011, 26.308/2011, 26.329/2011 e 26.362/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e 23.663/2008, 25.717/2011, 25.726/2011, 25.815/2011, 25.918/2011, 25.937/2011, 25.992/2011, 26.072/2011, 26.168/2011, 26.216/2011 e 26.285/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.517/2011 - Acidente da navegação envolvendo o iate "IMPERADOR" e o catamarã "ÁQUILA", ocorrido no porto de Alcântara, Maranhão, em 19 de junho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alessandro Costa Benedito (Comandante).

Nº 26.818/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "SABINO PISSOLO" com as balsas "HERMASA I", IV, VII, IX, XXXI, 50, 55, 65 e 70 e o comboio integrado pelo Rb "JEAN FILHO XIV" com as balsas "JEANY SARON XX-XI" e "MAG VI", ocorrido no rio Madeira, nas proximidades do porto de Itacatiara, Amazonas, em 21 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sebastião de Lima (Imediato). Gregório Pará Pinheiro (Contramestre).

Nº 26.991/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ANDRADE", não inscrito, ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 21 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Raimunda de Seixas Andrade (Proprietária).

Nº 26.429/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CARIOCABOAT", ocorrido na Marina da Glória, Rio de Janeiro, em 26 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Cariocaboat Agência de Turismo Ltda. (Proprietária) e Paulo Cesar de Castro Silva (Condutor).

Nº 25.543/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "BRINGER AMAZON", de bandeira de Antígua e Barbuda, e o BM "EL SHADAY", não inscrito, ocorridos no rio Jaburu, nas proximidades de Breves, Pará, em 09 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Franz Josef Kuhn (Comandante), João Eridias dos Santos (Prático) e Ademir da Silva Lopes (Prático).

Nº 26.382/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "CELMAR III", ocorridos em águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, em 09 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Celso de Castilho (Proprietário) e Iraí Farias da Silva (Mestre).

JULGAMENTO

Nº 24.335/2009 - Acidente da navegação envolvendo o balsa "NAVEZON 37/BP", empurrada pelo Rb "COMANDANTE PANACARICA", com o BM "RIO JORDÃO", ocorrido no rio Uruçu, Coari, Amazonas, em 01 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Julio da Silva Lima (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, JULIO DA SILVA LIMA (Condutor), condenando-o à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, representante local da Autoridade Marítima, quanto ao descumprimento do art. 13, inciso III, do RLESTA.

Nº 24.820/2010 - Acidente da navegação envolvendo o lanchar "DIAMANTINA", ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 31 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Bispo Oliveira (Comandante), Adv. Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA 6.146), Wanderson Jonny Silva Ferreira (Moço de Máquinas), Adv. Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira (OAB/MA 6.486), Navegações Pericumã Ltda. (Armadora), Adv. Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA 6.146). Decisão unânime: conceder vista ao Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por duas Sessões. Em pauta no dia 31 de julho de 2012.

Nº 25.333/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Purus, município de Boca do Acre, Amazonas, em 04 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antônio Lúcio de Albuquerque (Proprietário/Condutor inabilitado), Adv. Dr. Alysson Pereira de Lima (OAB/SP 233.080 e OAB/AM A-558). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de ANTÔNIO LÚCIO DE ALBUQUERQUE, condenando-o à pena de repressão, de acordo com o art. 121 inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, representante local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEN em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário da canoa sem nome, Antônio Lúcio de Albuquerque.

Nº 25.794/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "HYGHOR NETTO", ocorridos nas proximidades de Coroa Vermelha, Caravelas, Bahia, em 27 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Agenor da Silva (Proprietário/Mestre), Adv. Dr. Rinaldo do Nascimento Martins (OAB/BA 18.994). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, exculpando Manoel Agenor da Silva e mandando arquivar os autos do processo. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, representante local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança) e art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar de equipamentos de salvatagem), cometidas pelo proprietário do B/P "HYGHOR NETTO", Manoel Agenor da Silva.



Nº 24.794/2010 - Fato da navegação envolvendo a lancha "DONA JURA", um disco boat e um de seus passageiros, ocorrido durante passeio na praia de Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 05 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Vilmar Schackow Júnior (Condutor), Adv. Dr. Durval Kuehne (OAB/SC 3.879). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando VILMAR SCHACKOW JÚNIOR, condenando-o à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5 e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 25.246/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "GEONORTE I" com uma casa montada sobre palafitas, localizada na margem esquerda do rio Negro, Manaus, Amazonas, em 14 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Grimaldo Sousa da Silva (Responsável), Advª Drª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (colisão), como decorrente da imprudência do comandante da embarcação, Sr. GRIMALDO SOUSA DA SILVA, condenando-o à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base nos artigos 121, incisos I e VII c/c Art. 124, incisos II e IX, da Lei 2.180/54. Fica dispensado do pagamento das custas processuais, por ter declarado ser pobre nos termos da Lei.

ARQUIVAMENTO

Nº 26.264/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "GALILEIA VI" e um tripulante, ocorrido na baía de São José, nas proximidades da ilha de Carará, Maranhão, em 01 de abril de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a representação de autoria da PEM (fls. 55 a 57) contra o Sr. Inácio Santos Teixeira e julgar o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como mais um daqueles eventos de natureza fortuita, determinando o arquivamento dos presentes autos face a inexistência de provas a sustentar a tese acusatória. Deve-se, contudo oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 11 do RLESTA, cometida pelo Sr. Inácio Santos Teixeira na condição de proprietário e mestre do pesqueiro "GALILÉIA VI", quando contratou tripulante sem habilitação formal para exercer atividades a bordo de uma embarcação.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.231/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "MATEUS I", ocorrido no rio Amazonas, Macapá, Amapá, em 05 de setembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM, em sua promoção juntada às fls. 46/47, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e" (todos os fatos) da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, representante local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 11 (conduzir ou contratar tripulantes sem a devida habilitação formal) do RLESTA, cometida pelo Sr. Adércio Antônio Coutinho da Silva, na condição de proprietário e condutor do BM "MATEUS I".

Nº 26.350/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LILIANE I", ocorrido nas proximidades da praia de Jaguaruna, Santa Catarina, em 02 de junho de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM (fls. 53/54), considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (encalhe), como de natureza fortuita.

Nº 26.436/2011 - Fato da navegação envolvendo um bote sem nome, não inscrito, e um tripulante, ocorrido na lagoa do Aguiar, Jacupemba, Aracruz, Espírito Santo, em 15 de janeiro de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM em sua promoção de fl. 37, equiparando o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (todos os fatos) da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita.

Nº 26.460/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "IRMÃOS HEPP XV" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, em 28 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação com fulcro no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como de força maior, mandando arquivar os autos.

Nº 26.714/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "ANNY PETRAKIS" e um tripulante, ocorrido próximo ao farol da ilha da Paz, Santa Catarina, em 21 de setembro de 2011.

A) Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, representante local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24 (não cumprimento do art. 8º da LES-

TA), cometida pelo comandante do N/M "ANNY PETRAKIS", Rogelio Celocia e a infração ao art. 23, inciso VIII (descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - deixar de cumprir a NORMAM 08/DPC), cometida pelo agente protetor do N/M "ANNY PETRAKIS", Wilson Sons Agência Marítima Ltda.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54 para que a autoridade faça oitiva de testemunha arrolada pelo representado Terminal de Contêineres da Margem Direita S/A - TECONDI, nos Autos do Processo nº 24.995/2010 e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 24 de julho de 2012.
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 977, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

Considerando a necessidade de garantir maior agilidade aos procedimentos correlatos à autorização de modalidades de aplicação de dotações incluídas no orçamento do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO pelo Congresso Nacional, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento para autorizar alteração das modalidades de aplicação relativas às dotações que tenham sido incluídas no orçamento deste Ministério, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. É vedada a subdelegação da competência prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 978, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 244/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23001.000053/2011-87, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	SIGLA	Nome da IES	UF	Região
1	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	IFMT	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
2	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
3	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Alimentos e Nutrição	ME	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
4	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	USP/ESALQ	Universidade de São Paulo/Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz	SP	Sudeste
5	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Biodiversidade Vegetal	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
6	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas III	Biologia das Relações parasito-hospedeiro	ME	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
7	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Biodiversidade em Unidades de Conservação	MP	3	JBRJ	Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
8	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Perícias Criminais Ambientais	MP	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
9	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia de Ecossistemas	DO	4	UVV	Centro Universitário Vila Velha	ES	Sudeste
10	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem no Processo de Cuidar em Saúde	MP	3	CUSC	Centro Universitário São Camilo	SP	Sudeste
11	Ciências da Saúde	Medicina I	Oncologia e Ciências Médicas	ME	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
12	Ciências da Saúde	Medicina II	Biociências Aplicadas à Saúde	ME	4	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste
13	Ciências da Saúde	Odontologia	Odontologia	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
14	Ciências da Saúde	Odontologia	Saúde Coletiva	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
15	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Ensino na Saúde	MP	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
16	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Ensino em Saúde	MP	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
17	Ciências Exatas e da Terra	Geociências	Geociências e Análise de Bacias	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
18	Ciências Exatas e da Terra	Química	Química	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
19	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
20	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
21	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
22	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	ME	3	UFF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
23	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	DO	4	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
24	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UNICENTR-O	Universidade Estadual do Centro Oeste	PR	Sul
25	Ciências Humanas	Psicologia	Psicologia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
26	Ciências Sociais Aplicadas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão Pública	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
27	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Design	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
28	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
29	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste



30	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
31	Ciências Sociais Aplicadas	Serviço Social	Serviço Social	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
32	Engenharias	Engenharias I	Engenharia de Infra-Estrutura Aero-náutica	DO	4	ITA	Instituto Tecnológico de Aeronáutica	SP	Sudeste
33	Engenharias	Engenharias I	Engenharia Ambiental	MP	3	UFT	Universidade Federal de Tocantins	TO	Norte
34	Engenharias	Engenharias II	Carvão Mineral	MP	3	FASATC	Faculdade SATC	SC	Sul
35	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Mecânica	MP	3	UCS	Universidade de Caxias do Sul	RS	Sul
36	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Industrial	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
37	Engenharias	Engenharias IV	Sistemas de Comunicação e Automação	ME	3	UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	RN	Nordeste
38	Engenharias	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
39	Linguística, Letras e Artes	Letras/Linguística	Estudos de Literatura	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
40	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção da Saúde	ME	3	CEUMAR	Centro Universitário de Maringá	PR	Sul
41	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Biologia e Envelhecimento	ME	3	FAMEMA	Faculdade de Medicina de Marília	SP	Sudeste
42	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Preservação do Patrimônio Cultural	MP	4	IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	RJ	Sudeste
43	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos	MP	3	UEA	Universidade do Estado do Amazonas	AM	Norte
44	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ensino na Saúde	MP	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
45	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Neurociência e Cognição	ME	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
46	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sistemas Agroindustriais	MP	3	UFMG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
47	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Políticas Públicas	ME	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
48	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência e Tecnologia em Saúde	MP	3	UMC	Universidade de Mogi das Cruzes	SP	Sudeste
49	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Gestão e Informática em Saúde	ME	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
50	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção de Saúde	DO	4	UNIFRAN	Universidade de Franca	SP	Sudeste
51	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Cultura e Sociedade: Diálogos Interdisciplinares	ME	3	UTP	Universidade Tuiuti do Paraná	PR	Sul
52	Multidisciplinar	Materiais	Ciências	ME	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste

PORTARIA Nº 979, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 313/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23001.000134/2010-04, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados nos anexos a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	MULTIDISCIPLINAR	INTERDISCIPLINAR	BIOENERGIA (*)	ME	3	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	SUL
						UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	SUL
						UNICENTRO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE	PR	SUL
						UNIOESTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PR	SUL
						UEPG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PR	SUL
						UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR	SUL

(*) Curso em Associação em Rede: Estas instituições envolvidas poderão emitir diploma, fazendo constar que se trata de associação em rede.

ANEXO II

seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CUIDADOS INTENSIVOS	MP	3	IMIP	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA	PE	NORDESTE
2	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CUIDADOS PALIATIVOS	MP	3	IMIP	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA	PE	NORDESTE
3	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CUIDADOS INTENSIVOS E PALIATIVOS	MP	3	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	SC	SUL
4	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MP	3	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	SUDESTE
5	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA II	SAÚDE NA AMAZÔNIA	MP	3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	NORTE
6	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA III	MEDICINA	MP	3	UNIRIO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE
7	CIÊNCIAS DA SAÚDE	SAÚDE COLETIVA	GESTÃO DA CLÍNICA	MP	3	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	SP	SUDESTE

Legenda:
ME- Mestrado Acadêmico
MP- Mestrado Profissional

DESPACHO S DO MINISTRO
Em 26 de julho de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 313/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, de 1 (um) curso de Mestrado Acadêmico e 7 (sete) cursos de Mestrado Profissional, relacionados nos anexos ao referido Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000134/2010-04.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 244/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados no anexo ao referido Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000053/2011-87.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 557 de 24/07/2012, publicada no DOU de 26/07/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções das Portarias IFTM - Reitoria nº 27 de 10/02/2009, DOU de 16/02/2009; nº 483 de 04/07/2012, DOU de 09/07/2012; nº 421 de 02/07/2010, DOU de 13/07/2010; nº 13 de 12/01/2011, DOU de 13/01/2011; e nº 379 de 25/05/2012, respectivamente, as funções abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 26/07/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 26/07/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Cerimonial e Eventos - Reitoria	FG-02	Função Gratificada	FG-02
Coordenação de Relações Internacionais - Reitoria	FG-05	Função Gratificada	FG-05
Coordenação de Inovação - Reitoria	FG-05	Função Gratificada	FG-05
Coordenação de Extensão - Reitoria	FG-05	Função Gratificada	FG-05
Coordenação de Registro e Controle Acadêmico - Campus Avançado Uberlândia	FG-05	Função Gratificada	FG-05

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da sua substituição e/ou redistribuição:

SITUAÇÃO ATÉ 26/07/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 26/07/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Cerimonial e Eventos - Reitoria	FG-01
Função Gratificada	FG-01	Coordenação do Centro de Idiomas - Reitoria	FG-01
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico - Campus Avançado Uberlândia	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Relações Internacionais - Reitoria	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Inovação - Reitoria	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação Técnico-Pedagógica da COPESE - Reitoria	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Registro e Certificação de EAD - Reitoria	FG-02
Função Gratificada	FG-05	Secretaria da Pró-Reitoria de Extensão - Reitoria	FG-05
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Apoio Pedagógico aos Cursos Presenciais - Reitoria	FG-05
Função Gratificada	FG-05	Secretaria da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - Reitoria	FG-05
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Biblioteca - Campus Avançado Uberlândia	FG-05

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA



**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS
E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PORTARIA Nº 260, DE 26 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas na Ata da 63ª Reunião ordinária, resolve:

Art. 1º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES, os seguintes avaliadores Amilton Paulo Borges (CPF 036.875.701-34); Silvío Aparecido Crepaldi (CPF 148.984.706-53); Juclaine Bitarello (CPF 595.124.580-04), conforme o disposto no inciso IV do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010. E os avaliadores Maria

Elena Pinheiro Maia (CPF 549.953.028-91) e Antonio Carlos Tadeu Vitorino (CPF 327.353.086-34) com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUZANA SCHWERZ FUNGHETTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

Considerando o que consta no processo nº 23075.027645/2012-63, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do pregão nº 226/2011, decorrente do processo acima citado, Nota de Empenho nº 801784 de 02/05/2012, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

Considerando que a empresa foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa JR MACHADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME., CNPJ nº 14.150.860/0001-16, com sede na Rua Panama, 203, Jardim América - Fraiburgo/SC, CEP89580-000, com fulcro no artigo 87, Inciso III e seus parágrafos da Lei 8.666/93, o que segue:

1. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do ato.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS**

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 19 DE JULHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO o Memorando nº 211/2012-PROGESP, de 17 de julho de 2012, CONSIDERANDO a Resolução nº 004/2012-CONSAD, de 22 de março de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 058/2012, de 27 de março de 2012, CONSIDERANDO o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 137, de 20 de julho de 2010, CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CONSIDERANDO o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, CONSIDERANDO a Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, CONSIDERANDO que consta no processo nº 23077.032655/2012-09, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público para o provimento de cargos de níveis C, D e E, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, regido pelo Edital de nº 008/2012-PROGESP, de 21 de março de 2012, publicado no DOU nº 056, de 21 de março de 2012, conforme relação em anexo.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL	RES. DE VAGAS	NOME	INSCRIÇÃO	CPF
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	1	8,9796	N	Gutemberg Moura da Costa Filho	430188510	1268941409
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	2	8,5714	N	João Carlos Nascimento de Alencar	430064063	587727467
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	3	8,3673	N	Felipe José Galvão Sousa	430083505	1154319423
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	4	8,3673	N	José Rodrigues da Cruz Junior	430018746	1269465406
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	5	8,1633	N	Salichoa Cunha de Oliveira	430061927	1136655476
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	6	7,9592	N	Alessandra Shirley Soares Pereira de Barros	430110685	1979053405
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	7	7,9592	N	Kaio Victor da Costa Feliciano	430053096	6549733421
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	8	7,7551	N	Cícero Elielson de Mendonça Oliveira	430027885	8265450419
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	9	7,551	N	Felipe Bruno Araújo de Medeiros	430164718	6529848436
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	10	7,551	N	Walter Pedro Silva Júnior	430113331	6980931431
101 ASSISTENTE DE ALUNOS (Lotação Macaíba)	11	7,551	N	Kamila Gentil de Araújo	430136030	5861776474
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	1	9,6	N	Jacqueline Avelino Oliveira	430015950	6553880441
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	2	9,6	N	Artur Chaves da Nóbrega Gomes	430088450	8658338428
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	3	9,6	N	Dennis de Menezes Cortés Bezerra	430003404	8572948490
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	4	9,6	N	Gabriel Rodrigues Soares	430207069	7087475401
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	5	9,4	N	Geraldo Neves Gomes Júnior	430200510	1509635564
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	6	9,4	N	Fernando Montanaro Paiva de Almeida	430031734	5509426454
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	7	9,4	N	Wendel Lira de Araújo	430000324	5812745471
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	8	9,4	N	Yara Raissa Azevedo Barbosa	430035918	5693259439
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	9	9,4	N	Leonardo Vieira da Silva	430169159	7284358459
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	10	9,4	N	Matheus Lisboa Nobre da Silva	430131550	6497196463
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	11	9,4	N	Igor Bruno de Souza Silva	430220146	10389631418
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	12	9,2	N	Franklyn Santana Paulino da Silva	430224974	87780011453
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	13	9,2	N	Aline Jardim da Fonseca	430036400	7191287730
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	14	9,2	N	Fabiana Angélica Brandão de Moura Paiva Albuquerque	430224877	91596300434
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	15	9,2	N	Gleybson Kleyton de Azevedo Soares	430199155	6778483407
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	16	9,2	N	Júlio César Alfredo da Cruz	430171919	1401649440
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	17	9,2	N	Daniel Teixeira Antas Bezerra	430201168	8031245460
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	18	9,2	N	Laerte Adler Ribeiro de Lima	430097514	8348937463
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	19	9,2	N	Vinício Uchoa Bezerra	430048068	4563602477
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	20	9,2	N	Guilherme Silva Campos	430004770	5445528731
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	21	9,2	N	Ycaro Ravel Dantas	430106491	8985997416
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	22	9,2	N	Ricardo Mesquita Viana	430226209	9298776403
102 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Natal)	23	9,2	N	Mateus Carlos de Almeida	430129963	7434811439
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	1	9,4	N	José Omar Barbosa da Fonseca	430065310	9004571477
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	2	9,2	N	George Homer Barbosa de Medeiros	430032005	5527976428
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	3	9	N	Antonio Magnus Dantas Xavier	430150407	1106584422
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	4	8,8	N	Sérgio Nazareno Correa Alves	430128100	91567840400
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	5	8,8	N	Gilmar Graciano de Araújo	430153465	5880150402
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	6	8,8	N	Ramon Dornelles Silva	430012101	8357941486
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	7	8,4	N	Fabio Batista Soares	430012640	55345026491
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	8	8,4	N	Ana Luiza Toscano Silveira	430076975	2503533426
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	9	8,4	N	Valdiclei Silva Araújo	430145756	974514446
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	10	8,4	N	Miqueias da Silva Franca	430035470	4877036423
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	11	8,4	N	Anderson Gomes da Silva	430088027	6422345402
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	12	8,4	N	Daniel Leonardo Dantas Maia	430190123	6386987403
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	13	8,4	N	Jadson Everton Peixoto de Albuquerque	430147155	8850386494
103 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	14	8,4	N	João Paulo Pereira de Oliveira	430119810	9649406476
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caicó)	1	9,2	N	Andrea Dias de Araújo	430087055	5097892429
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caicó)	2	9,2	N	Ícaro Araújo	430060297	9286239475
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caicó)	3	9	N	Philippe Manoel de Barros Carvalho Canuto	430226551	6521066412
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caicó)	4	8,8	N	José Alexandre Pereira	430069758	2701029490
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caicó)	5	8,8	N	Maria Luíza de Medeiros Teixeira	430144806	6798729495
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caicó)	6	8,6	N	Caio Alexandre Alencar de Medeiros	430081111	3124923405
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caicó)	7	8,6	N	Italo cavalcante da silva soares	430207395	1394968400

104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caiçó)	8	8,6	N	Priscila de Melo Evangelista Maia	430188528	7712289450
104 AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO (Lotação Caiçó)	9	8,6	N	Talles de Araújo Lucena	430137907	10153065435
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	1	8,4	N	Josina Samara Eufrazio Santos	430126832	8083092428
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	2	8,2	N	Renata Rosalina da Silva	430145454	1018090428
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	3	8,2	N	Dalyana Gabrielle dos Santos	430059299	5764239478
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	4	8	N	Gardênia Gonçalves de Oliveira Ribeiro	430163495	4795017425
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	5	7,8	N	Lucélia Fernandes de Almeida	430131984	94036225391
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	6	7,8	N	Braulio Alves de Albuquerque	430057199	5608094417
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	7	7,8	N	Bruna Kelly Paulino Souza de Freitas	430164394	7192911437
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	8	7,6	N	Charles Souza da Paz	430206933	73685186434
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	9	7,6	N	Ana Rosa da Silva Nascimento	430130449	66664616300
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	10	7,6	N	Franck Patriki Moreira Ribeiro	430163568	6854977479
201 TÉC. EM ENFERMAGEM (Lotação Natal)	11	7,6	N	Lana Jeórgia Alves Moisés	430039174	6991348465
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	1	9,6	N	Denis Ricardo da Silva Medeiros	430037597	8297968430
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	2	8,6	N	Edwyn Luis dos Santos Batista	430214405	8045284463
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	3	8,4	N	Lúcio Wolff	430035608	3147405974
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	4	8,4	N	Guilherme Fernandes de Araújo	430004001	7238384450
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	5	8,4	N	Edmilson Pereira da Costa Júnior	430152841	8284734478
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	6	8,4	N	Alexsandro Justino Dionisio	430011873	8795165428
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	7	8,2	N	José Leandro da Costa	430173385	7764917419
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	8	8,2	N	Jefferson Igor Duarte Silva	430132557	7811029448
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	9	8	N	Manoel Pedro de Medeiros Neto	430016190	96902760420
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	10	8	N	Reginaldo Barboza Nunes	430227914	1056054417
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	11	8	N	Luciano Araújo de Medeiros	430076444	5548207490
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	12	8	N	Jacyana Suassuna Nunes	430012438	6425669411
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	13	8	N	Neyliane da Conceição Gonçalves Moreno	430161247	8182769400
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	14	8	N	Laura Jessyca Santiago Dias	430093519	5145136404
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	15	8	N	Gabriel Rodrigues da Fonseca	430005539	8641619488
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	16	7,8	N	Amilear Michelin	430121350	88070999934
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	17	7,8	N	Adriano Carlos Costa de Moraes	430006586	852922493
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	18	7,8	N	Cicero Ferreira de França Neto	430188188	91627966153
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	19	7,8	N	Anderson Costa Lima	430113307	1219576409
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	20	7,8	N	Luiz Diogo Fonteles Neto	430032587	90415124387
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	21	7,8	N	Felipe Herminio Lemos	430143710	5086317428
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	22	7,8	N	Jorcylene Silva Araújo	430051654	5621928407
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	23	7,8	N	Arthur André Silva Salviano	430076886	6824548421
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	24	7,8	N	Saulo Emanuel Dias Rodrigues	430021739	1368363482
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	25	7,8	N	Jefferson Alves de Paula	430217358	9945021419
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	26	7,6	N	Eduardo Henrique Olimpio de Gusmão	430041276	93807031472
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	27	7,6	N	Pedro Vitor Cerqueira Pacheco	430124074	29851106
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	28	7,6	N	Gildásio da Costa Teixeira	430019777	1242048480
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	29	7,6	N	Saulo Rufino de Sá	430036345	6881435479
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	30	7,6	N	Geomerez Raduan de Oliveira Bandeira	430141963	7410757418
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	31	7,6	N	Alessandro Assi Marro	430040300	8926185400
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	32	7,6	N	Anderson Queiroz Pires de Farias	430184166	9295652401
202 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Natal)	38	7,4	S	Lauro Kirsch Junior	430178549	2702863140
203 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	1	7,8	N	Bruno Medeiros Lacet	430002580	3191722440
203 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	2	6,4	N	Marconi Alves de Oliveira	430190573	3676263499
203 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Santa Cruz)	3	6,4	N	Silvano Telles Ferreira de Moura	430053363	8952603443
204 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Macaíba)	1	8,6	N	Wesley Azevedo da Silva	430014058	8658630404
204 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Macaíba)	2	8	N	Onildo Braga de Oliveira	430163525	1886103402
204 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Macaíba)	3	7,8	N	Railma Almeida de Freitas	430037953	8609113493
204 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Macaíba)	4	7,2	N	Tales Evan da Silva	430082029	3099054437
204 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Macaíba)	5	7,2	N	Augusto César Urbano de Andrade	430032412	946797463
204 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Macaíba)	6	7,2	N	Lidiane Oliveira dos Santos Sousa	430185111	6885672408
205 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Caiçó)	1	8,6	N	André Tavares Duarte	430105258	5830420406
205 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Caiçó)	2	7,2	N	Augusto Severo de Araújo Neto	430057032	3536478450
205 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Caiçó)	3	6,8	N	Giusti Araújo da Silva	430094388	7074322431
205 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Caiçó)	4	6,4	N	Tiago de Medeiros Dantas	430053843	9303313461
205 TÉC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Lotação Caiçó)	5	6,2	N	Anderson Clayton Souza de Oliveira	430000391	895479427
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	1	7,8	N	Jose Emanuel Borba de Azevedo	430118171	13302230478
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	2	7,6	N	Yuri Marko Ribeiro Soares	430146469	78597609400
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	3	7,6	N	Francisco Fábio Silva	430187254	62201638349
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	4	7,4	N	Marcela Rafaela Silva Rodrigues	430159200	4861356407
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	5	6,8	N	Edilson Chaves Leite	430019629	74079034849
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	6	6,8	N	Josivânia Batista de Araújo	430166834	776844431
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	7	6,8	N	Weinny Bruna da Nóbrega	430190794	5216651403
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	8	6,8	N	Magno de Oliveira Alves	430069863	5530651496
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	9	6,6	N	Jorge de Moraes Maia	430143532	26080664453
206 TÉC. EM CONTABILIDADE (Lotação Natal)	10	6,6	N	Cláudia Rodrigues de Melo e Silva	430058683	61461474
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	1	8,75	N	Eric Barbosa Behrens	430184204	794313566
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	2	8,5417	N	Alanna Siqueira Simonetti Oliveira	430086768	1259434400
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	3	8,3333	N	Hugo Leonardo Marinho Freire	430169965	5535305421
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	4	8,3333	N	Abigail Jéssica da Silva Araújo	430102771	8064864496
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	5	8,125	N	Rodrigo Raniere Xavier Cabral	430039859	2482731402
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	6	8,125	N	Vinicius Magnata Pino	430076355	5701590402
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	7	7,9167	N	Cláudia Varela Ferreira	430055064	46631658420
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	8	7,9167	N	Giselle Maria de Araújo Carvalho	430014422	72072377404



301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	9	7,9167	N	Elzeni Alves Moreira	430120095	87837994434
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	10	7,9167	N	Priscila Tásia Jacinto de Lima	430014856	1194288499
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	11	7,9167	N	Nayra Lais Lustosa Neves Milanez	430175280	83233903991
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	12	7,9167	N	Tiago Batista Nunes	430096100	1070644480
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	13	7,9167	N	André Vinicius Gregório Lima	430147180	5382013470
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	14	7,9167	N	Lia Fontenele Arraes	430011547	42493137353
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	15	7,9167	N	Gilmar dos Santos Lima	430204779	6087199438
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	16	7,9167	N	Carolina Raquel Barbosa Oliveira Campos	430009437	2994258358
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	17	7,9167	N	Pedro da Rocha Souza	430210914	6856488424
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	18	7,9167	N	Igor Henrique da Costa André	430071361	7369788440
301 ADMINISTRADOR (Lotação Natal)	19	7,9167	N	Hávila Maria Abreu Barbosa	430100817	6422890427
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	1	8,5714	N	Karina de Sousa Santos Almeida	430165188	2297618441
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	2	8,3673	N	Ízala Sarah Freitas da Silva	430149131	6120866400
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	3	8,1633	N	Josiane Rodrigues da Silva	430148208	3538954747
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	4	8,1633	N	Raquel Maira dos Santos Alves Militão	430135629	7146719405
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	5	8,1633	N	Karolayne Ribeiro de Góes	430185898	4680254483
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	6	7,9592	N	Acácia Jéssica Maia de Moura	430219687	1401311326
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	7	7,7551	N	Caroline de Oliveira Bueno	430146647	99521423315
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	8	7,7551	N	Rozangela Rodrigues da Cruz	430155697	4473704483
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	9	7,7551	N	Lilian Bezerra Gomes	430048157	4616183465
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	10	7,7551	N	Carina Lilian Fernandes Pinheiro	430026447	5815318418
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	11	7,7551	N	Rochelle Kelly do Nascimento Gomes	430019904	6143411409
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	12	7,7551	N	Mônica Zaira de Siqueira Melo	430209290	5976245420
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	13	7,551	N	Margarete Pereira Souza	430137923	22124829491
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	14	7,551	N	Derisceleia Rodrigues Ramos	430006330	56141475
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	15	7,551	N	Francisca Fabiana de Lima	430084366	3277251411
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	16	7,551	N	Celiza Maria Souto Terto	430137656	940098482
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	17	7,551	N	Danielle Bezerra de Almeida	430118740	1019308443
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	18	7,551	N	Neila Karla Fernandes da Costa	430110669	5888635480
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	19	7,551	N	Cynthia Rafaella Gomes Menezes	430003960	1252149441
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	20	7,551	N	Anne Karoline Silva Felix	430178522	2841028305
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	21	7,551	N	Raiana Marjorie Amaral de Oliveira	430085176	7294776490
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	22	7,551	N	Sarah Tavares Cortês	430035063	8194051401
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	23	7,551	N	Emília Raquel França de Brito	430089783	6563728421
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	24	7,551	N	Maria Erica Ribeiro Pereira	430186878	3691566332
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	25	7,551	N	Alvne Campelo da Silva	430033761	7422708409
302 ASSISTENTE SOCIAL (Lotação Natal)	26	7,551	N	Monique Priscila Pontes de Moura	430010010	6426487430
303 CONTADOR (Lotação Natal)	1	8,9796	N	Antonio Augusto de Alencar Fernandes	430024223	27510484472
303 CONTADOR (Lotação Natal)	2	8,9796	N	Thecvus Benício Nunes de Melo	430148488	7664876443
303 CONTADOR (Lotação Natal)	3	8,7755	N	Raul Kleber Gomes de Souza	430166044	7817693455
303 CONTADOR (Lotação Natal)	4	8,5714	N	Hudson Andrade Viana	430022271	5265892486
303 CONTADOR (Lotação Natal)	5	8,5714	N	Rafael Rivera Monteiro Cruz	430007710	1383401454
303 CONTADOR (Lotação Natal)	6	8,5714	N	Edgar Duarte Costa	430004397	6131772401
304 ECONOMISTA (Lotação Natal)	1	10	N	Karen Aguiar Bezerra	430190980	66473586415
304 ECONOMISTA (Lotação Natal)	2	8,6	N	Thales Felipe Costa Gameleira Cardoso	430183640	7071046450
304 ECONOMISTA (Lotação Natal)	3	8	N	Cleiton Roberto Da Fonseca Silva	430003196	6753864466
304 ECONOMISTA (Lotação Natal)	4	7,8	N	Andrei de Lima e Silva	430119267	6898341448
304 ECONOMISTA (Lotação Natal)	5	7,8	N	Amanda Santos de Oliveira	430172559	13344040707
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	1	7,9167	N	Raquel Siqueira Maciel	430138989	5167032423
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	2	7,7083	N	Victor Duarte de Almeida	430019416	7408233458
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	3	7,5	N	Fernanda Barreto de Almeida Rocha	430136730	5179511429
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	4	7,5	N	Lawrence César Medeiros Araújo de Moura	430093543	7889409451
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	5	7,2917	N	Roseane Rodrigues da Silveira	430051085	7881238402
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	6	7,0833	N	Joade Cortez Gomes	430136463	1185184457
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	7	7,0833	N	Danilo Diógenes Cachina de Carvalho	430186460	7838292484
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	8	6,875	N	Marcela Squires Galvão	430040687	5318168426
305 ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Lotação Natal)	9	6,875	N	Priscila Elida de Medeiros Vasconcelos	430145276	6337238435
306 ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Lotação Natal)	1	7,4	N	Desnes Augusto Nunes do Rosário	430132034	5767178437
306 ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Lotação Natal)	2	7,2	N	Danilo Chaves de Sousa Ichihara	430175175	7167872458
306 ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Lotação Natal)	3	6,6	N	Hudson Thiago Marinho da Silva	430188200	6026706402
306 ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Lotação Natal)	4	6,6	N	Naiyan Hari Cândido Lima	430086709	4549366486
306 ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Lotação Natal)	5	6,4	N	Kayo Gonçalves e Silva	430162685	6061300476
306 ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Lotação Natal)	6	6,2	N	Paolo Riccardo Miranda de Araújo	430162782	7232134452
307 ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÃO (Lotação Natal)				NÃO HOUVE APROVADOS		
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	1	8,5417	N	Kleyton Thiago Costa de Carvalho	430130759	5127665417
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	2	8,3333	N	Bruna Zanetti Silva Cordeiro	430078439	2905168978
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	3	7,9167	N	Thiago de Lima Pessoa	430087764	2743201177
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	4	7,9167	N	Márcia Fernanda Silva Macêdo	430014635	5312721417
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	5	7,9167	N	Érica Lira da Silva Freitas	430073330	5738461460
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	6	7,9167	N	Mariana Araújo Paulo de Medeiros	430049331	7386558481
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	7	7,9167	N	Leonardo Dantas Muniz	430057245	8199729406
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	8	7,7083	N	Larissa Muratori Aguiar	430053657	5992279407
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	9	7,5	N	Daiane dos Santos Soares	430146108	933355041
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	10	7,5	N	Michelle Silva Nunes	430132247	5270576490
308 FARMACÊUTICO (Lotação Natal)	11	7,5	N	Maria Clara de Araújo Silva	430181710	6820830467
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	1	9	N	Williane Elayne Ricardo da Silva	430003250	6619472460
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	2	8,8	N	Wagner Lopes de Souza	430124414	3049228466
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	3	8,8	N	Marcos Neves da Silva Junior	430108044	5707335706
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	4	8,8	N	Luciano Carlos Tavares Galvão Filho	430026846	6900652484
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	5	8,6	N	Vilma Farias Torres	430109261	2102912493
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	6	8,6	N	Maralice Magalhães de Freitas	430143460	2228087483
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	7	8,6	N	Juliana Sampaio Pedroso de Holanda	430017642	3944313402
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	8	8,6	N	Jamille Michele Xavier Nogueira	430207441	5382124469
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	9	8,6	N	Cezar Macedo Barros	430007779	6103835402
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	10	8,4	N	José Cleyton Fernandes Nascimento	430017758	3444321490



309 JORNALISTA (Lotação Natal)	11	8,4	N	Wilson Galvao de Freitas Teixeira	430031190	959653430
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	12	8,4	N	Leticia Iraci de Medeiros	430121733	3632181497
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	13	8,4	N	Amanda Santana Balbi	430101120	7229443490
309 JORNALISTA (Lotação Natal)	14	8,4	N	Deborah Tatyane Cosme Guerra	430165226	8242369470
310 MÉDICO / ENDOSCOPIA DIGESTIVA (Lotação Natal)	1	7,9167	N	Tito Lívio da Silva Gomes	430025351	92888666472
310 MÉDICO / ENDOSCOPIA DIGESTIVA (Lotação Natal)	2	7,5	N	Lucianna Pereira da Motta Pires Correia	430011687	2403224448
310 MÉDICO / ENDOSCOPIA DIGESTIVA (Lotação Natal)	3	6,6667	N	Arlinda Maria Pinheiro dos Santos	430046235	971805482
311 MÉDICO / CLÍNICA MÉDICA (Lotação Natal)	1	8,3673	N	Luciana Carla Martins de Aquino	430058608	965842460
311 MÉDICO / CLÍNICA MÉDICA (Lotação Natal)	2	8,1633	N	Mônica Michelle Braz Fernandes	430105665	5297949424
311 MÉDICO / CLÍNICA MÉDICA (Lotação Natal)	3	7,3469	N	Livia Medeiros Soares Celani	430160038	4598347465
311 MÉDICO / CLÍNICA MÉDICA (Lotação Natal)	4	6,5306	N	Ademar Alexandre de Moraes	430054491	2635482446
311 MÉDICO / CLÍNICA MÉDICA (Lotação Natal)	5	6,3265	N	Amanda Baptista Aranha	430136447	29833748821
312 MÉDICO / CLÍNICA MÉDICA (Lotação Caicó)				NÃO HOUVE APROVADOS		
313 MÉDICO / GASTROENTEROLOGIA (Lotação Natal)	1	9	N	Alexandre Magno Gomes de Lima	430015690	79082866404
313 MÉDICO / GASTROENTEROLOGIA (Lotação Natal)	2	8,4	N	Renata Quirino Costa da Silva Tavares	430084137	790254476
313 MÉDICO / GASTROENTEROLOGIA (Lotação Natal)	3	8,2	N	Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcão	430105983	2146642440
313 MÉDICO / GASTROENTEROLOGIA (Lotação Natal)	4	8,2	N	Alana Neiva de Mesquita Brito	430061897	1071024477
313 MÉDICO / GASTROENTEROLOGIA (Lotação Natal)	5	7,6	N	Antonio de Pádua de Oliveira Júnior	430150008	3432923430
313 MÉDICO / GASTROENTEROLOGIA (Lotação Natal)	6	7,6	N	Caroline de Medeiros Santos	430137770	1136446478
313 MÉDICO / GASTROENTEROLOGIA (Lotação Natal)	7	7,2	N	Flaubert Sena de Medeiros	430159080	87745798434
314 MÉDICO / PROCTOLOGIA (Lotação Natal)	1	8,9583	N	Romualdo da Silva Corrêa	430089805	79173500453
314 MÉDICO / PROCTOLOGIA (Lotação Natal)	2	8,3333	N	Fernanda Ribeiro Ito	430139454	26093280870
314 MÉDICO / PROCTOLOGIA (Lotação Natal)	3	7,5	N	Tatianny Naves de Sousa Dantas	430030703	83531980106
314 MÉDICO / PROCTOLOGIA (Lotação Natal)	4	7,2917	N	Alline Maciel Pinheiro Borges	430090056	3378869461
315 MÉDICO / CIRURGIA GERAL (Lotação Natal)	1	8,3673	N	Christophe Bezerra Anselmo	430158670	6182594497
315 MÉDICO / CIRURGIA GERAL (Lotação Natal)	2	8,1633	N	Marília Daniela Ferreira de Carvalho	430164181	3151934412
315 MÉDICO / CIRURGIA GERAL (Lotação Natal)	3	7,9592	N	Thiago Costa Pires	430034504	29097414355
315 MÉDICO / CIRURGIA GERAL (Lotação Natal)	4	7,7551	N	Thiago Luis da Paz Santos	430049226	95661557353
315 MÉDICO / CIRURGIA GERAL (Lotação Natal)	5	7,7551	N	André Luis Costa Barbosa	430107323	4597153489
316 MÉDICO / NEFROLOGIA (Lotação Natal)	1	7,9592	N	Fabrizio de Souza Pereira	430091834	2323078496
316 MÉDICO / NEFROLOGIA (Lotação Natal)	2	7,551	N	Felipe Leite Guedes	430096534	1259590445
316 MÉDICO / NEFROLOGIA (Lotação Natal)	3	7,3469	N	Maurício Galvão Pereira	430181230	2407001478
316 MÉDICO / NEFROLOGIA (Lotação Natal)	4	6,9388	N	Fabio Perruci Oliveira de Figueiredo	430172435	2514270480
317 MÉDICO / NEUROLOGIA CLÍNICA (Lotação Natal)	1	7,0833	N	Paulo Santiago de Moraes Brito	430041896	4589733439
317 MÉDICO / NEUROLOGIA CLÍNICA (Lotação Natal)	2	6,6667	N	Carlos Eduardo Rocha Correia	430129386	3396377494
317 MÉDICO / NEUROLOGIA CLÍNICA (Lotação Natal)	3	6,6667	N	Marcelo Marinho de Figueiredo	430108796	4680122498
318 MÉDICO / PSQUIIATRIA (Lotação Natal)	1	8,4	N	Emerson Arcoverde Nunes	430209444	937107476
318 MÉDICO / PSQUIIATRIA (Lotação Natal)	2	8	N	Mara Lizandra Quirino Oliveira	430069600	3557976408
318 MÉDICO / PSQUIIATRIA (Lotação Natal)	3	7,8	N	Lúcia Helena Bosco de Miranda	430096682	1062434463
318 MÉDICO / PSQUIIATRIA (Lotação Natal)	4	7,6	N	Luiz José de Sant'Anna Neto	430089317	2790640475
318 MÉDICO / PSQUIIATRIA (Lotação Natal)	5	7,6	N	Douglas Serrano Lewis	430119828	266511147
318 MÉDICO / PSQUIIATRIA (Lotação Natal)	6	7,6	N	Filipe Teodoro Gurgel de Oliveira	430221533	5223782429
319 MÉDICO / PNEUMOLOGIA (Lotação Natal)	1	7,4	N	Felipe Costa de Andrade Marinho	430136382	3057075401
319 MÉDICO / PNEUMOLOGIA (Lotação Natal)	2	7,4	N	Sérvulo Azevedo Dias Júnior	430159382	3023186405
320 MÉDICO / PATOLOGIA (Lotação Natal)				NÃO HOUVE APROVADOS		
321 ODONTÓLOGO (Lotação Natal)	1	8,913	N	Paulo Raphael Leite Maia	430159218	4699780407
321 ODONTÓLOGO (Lotação Natal)	2	8,4783	N	Giselle Firmino Torres	430172303	87482347453
321 ODONTÓLOGO (Lotação Natal)	3	8,2609	N	Samara Kelly Silva Chaves Fernandes Moura	430060025	1173957499
321 ODONTÓLOGO (Lotação Natal)	4	8,0435	N	Luana Maria Martins de Aquino	430013353	1256708429
321 ODONTÓLOGO (Lotação Natal)	5	8,0435	N	João Marcelo Dias da Costa Arcoverde de Melo	430055935	4753238407
322 PSICÓLOGO CLÍNICO (Lotação Natal)	1	8,4	N	Lúcia Maria de Oliveira Santos	430075936	3153948461
322 PSICÓLOGO CLÍNICO (Lotação Natal)	2	8,4	N	Andrea Moessa de Souza Coelho	430178719	2382181982
322 PSICÓLOGO CLÍNICO (Lotação Natal)	3	8,2	N	Maria Angélica Aires Gil	430047096	59588233453
322 PSICÓLOGO CLÍNICO (Lotação Natal)	4	8,2	N	Tatyanne Cristina de Sousa	430195192	999935461
322 PSICÓLOGO CLÍNICO (Lotação Natal)	5	7,8	N	Denise Soares de Almeida	430199686	3591910457
322 PSICÓLOGO CLÍNICO (Lotação Natal)	6	7,8	N	Jessica Magalhães dos Santos Lima	430176228	5294208482
322 PSICÓLOGO CLÍNICO (Lotação Natal)	7	7,8	N	Maria Fernanda de Oliveira Carvalho	430091583	6915667474
323 TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (Lotação Natal)	1	9,4	N	Jose Carlos de Farias Torres	430143419	67338674434
323 TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (Lotação Natal)	2	8,4	N	Julie Idália Araújo Macêdo	430177178	6814820447
323 TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (Lotação Natal)	3	8	N	Neyimme de Fátima Medeiros	430089872	3022844433
323 TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (Lotação Natal)	4	8	N	Leonardo Mendes Alvares	430157436	2312331403
323 TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (Lotação Natal)	5	7,8	N	Jorge Kleiton de Medeiros Nascimento	430103646	6489359499
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	1	8,6	N	Cristianne Maia Lopes	430087357	84166193368
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	2	8,6	N	Naiana Oliveira de Medeiros	430098740	8285166422
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	3	8,4	N	Larissa Martins Valente	430129718	395392373
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	4	8,4	N	Leilanne Kelly Borges de Albuquerque Santos	430163894	5270667452
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	5	8,4	N	Naira Beatriz Pinto Raulino Ladislá	430012470	64698416
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	6	8,4	N	Aline Galúcio de Oliveira	430175361	6898689444
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	7	8,4	N	Manuela Pinto Tibúrcio	430111606	6957594424
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	8	8,4	N	Lorena Machado de Araújo	430084706	6675231464
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	9	8,4	N	Lorraine Machado de Araújo	430084617	6675232436
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	10	8,4	N	Marília de Azevedo Silva	430000103	7284798424
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	11	8,4	N	Marta Maria Pinheiro	430018290	6987383499
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	12	8,4	N	Liva Gurgel Guerra Fernandes	430044488	8403254440
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	13	8,4	N	Samielly Máriore Dantas Liberato	430085648	7209960406
324 ENFERMEIRO (Lotação Natal)	14	8,4	N	Isadora Costa Andriola	430139136	8620347446
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	1	8,9796	N	Natália Araújo Lima	430192290	7140507414
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	2	8,7755	N	Romanniny Hévilvyn Silva Costa	430083173	7366144436
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	3	8,3673	N	Lidia Maria Costa Araújo	430096127	5856222482
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	4	8,3673	N	Jose Adailton da Silva	430088949	5645385403
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	5	8,1633	N	Lúcia Virgínia Felix dos Santos	430035225	199393451
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	6	8,1633	N	Eva Emanuela Lopes Cavalcante Feitosa	430111908	4585673458
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	7	8,1633	N	Michelle Carneiro Fonseca	430011792	866224475
325 ENFERMEIRO DO TRABALHO (Lotação Natal)	8	8,1633	N	Josimeire Kalina Peixoto da Silva	430128851	5098234409
326 NUTRICIONISTA (Lotação Natal)	1	7,5	N	Mariana Camara Martins Bezerra Furtado	430072422	5292983411
326 NUTRICIONISTA (Lotação Natal)	2	7,5	N	Gabriela Cecilia Remigio Pitombeira	430087772	6085676476
326 NUTRICIONISTA (Lotação Natal)	3	7,5	N	Juliana Moraes de Sousa	430146485	5510540427
326 NUTRICIONISTA (Lotação Natal)	4	7,5	N	Luciana de Medeiros Oliveira	430000421	5486472404
326 NUTRICIONISTA (Lotação Natal)	5	7,5	N	Lanni Sarmento da Rocha	430150490	7694271469

ÂNGELA MARIA PAIA CRUZ



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PRÓ-REITORIA DE PESSOAL

PORTARIA Nº 5.511, DE 2 DE JULHO DE 2012

O Pró-Reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro através da Portaria nº 4766 de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2011, considerando o que consta no processo 23079.016516/11-49, resolve:

Tornar público que o Conselho Universitário anulou a publicação da vaga, ofertada no Edital de Concurso Público de Provas e Títulos nº 27, de 24 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 120, de 25 de junho de 2010, destinada ao provimento do cargo de Professor Adjunto, em regime de 40h, com Dedicção Exclusiva, da Escola de Educação Física e Desportos, Departamento de Biociências da Atividade Física, setor Fisiologia do Exercício, Saúde Mental e Envelhecimento.

ROBERTO ANTONIO GAMBINE MOREIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 260, DE 26 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de serviços públicos e atividades durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas por servidores da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e com fundamento no disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e no § 2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de mercadorias importadas, nas condições de que trata o art. 1º do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012.

§ 1º A medida de tempo a que se refere o caput será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o cômputo dos tempos:

I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI;

II - de interrupção do despacho no aguardo de:
a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI;
b) posicionamento de carga, pelo despachante, para conferência física; e
c) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias.

§ 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no caput, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex.

Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do § 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB.

§ 1º A disponibilização da mercadoria prevista neste artigo não obsta o prosseguimento da fiscalização e eventual lavratura de auto de infração.

§ 2º As importações, na hipótese de que trata este artigo serão desembaraçadas, quando for o caso, após a:

I - retificação da DI pelo importador, com o cumprimento das exigências fiscais pendentes; ou

II - ciência de auto de infração pelo importador, com a constituição dos créditos fiscais e cominação das sanções cabíveis.

Art. 4º As disposições desta Portaria não obstam a aplicação de procedimentos previstos em normas da RFB, nos quais a entrega das mercadorias ao importador possa ocorrer automaticamente ou em prazos menores do que os referidos neste ato.

Art. 5º Esta Portaria produzirá efeitos a partir da data de início de movimento de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos de despacho aduaneiro por servidores da carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos desta Portaria cessarão com o término do movimento referido no caput e do reconhecimento, pelo chefe da unidade de despacho, da regularização das atividades aduaneiras e do desembaraço das importações.

Art. 6º Caso as condições previstas nesta Portaria não sejam observadas, ocasionando a manutenção do retardamento das atividades, será adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 76/79/81 do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 46259.006147/2011-43 e 46259.006148/2011-98, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob o Código de Controle nº 2F33.88BB.DFD7.8BB9 em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA CNPJ nº 46.341.038/0001-29, datada de 25 de junho de 2012, em virtude de decisão administrativa proferida no Memorando PSFN/DIGRA nº 10/2012 com fulcro na decisão judicial proferida no AG nº 2012.03.00.011704-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 76/79/81 do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 46259.006147/2011-43 e 46259.006148/2011-98, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob o Código de Controle nº 30C7.6867.DEE3.F8AC em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA CNPJ nº 46.341.038/0001-29, datada de 25 de junho de 2012, em virtude de decisão administrativa proferida no Memorando PSFN/DIGRA nº 10/2012 com fulcro na decisão judicial proferida no AG nº 2012.03.00.011704-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 76/79/81 do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 46259.006147/2011-43 e 46259.006148/2011-98, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob o Código de Controle nº 6D43.FF2B.6C50.781E em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA CNPJ nº 46.341.038/0001-29, datada de 21 de junho de 2012, em virtude de decisão administrativa proferida no Memorando PSFN/DIGRA nº 10/2012 com fulcro na decisão judicial proferida no AG nº 2012.03.00.011704-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 76/79/81 do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 46259.006147/2011-43 e 46259.006148/2011-98, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob o Código de Controle nº 502D.BAFC.187B.2A7E em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA CNPJ nº 46.341.038/0001-29, datada de 20 de junho de 2012, em virtude de decisão administrativa proferida no Memorando PSFN/DIGRA nº 10/2012 com fulcro na decisão judicial proferida no AG nº 2012.03.00.011704-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 76/79/81 do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 46259.006147/2011-43 e 46259.006148/2011-98, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob o Código de Controle nº 7D54.044F.DF9A.88AF em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA CNPJ nº 46.341.038/0001-29, datada de 11 de junho de 2012, em virtude de decisão administrativa proferida no Memorando PSFN/DIGRA nº 10/2012 com fulcro na decisão judicial proferida no AG nº 2012.03.00.011704-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 76/79/81 do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 46259.006147/2011-43 e 46259.006148/2011-98, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob o Código de Controle nº D443.FE40.60F8.8C50 em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA CNPJ nº 46.341.038/0001-29, datada de 06 de junho de 2012, em virtude de decisão administrativa proferida no Memorando PSFN/DIGRA nº 10/2012 com fulcro na decisão judicial proferida no AG nº 2012.03.00.011704-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 76/79/81 do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 46259.006147/2011-43 e 46259.006148/2011-98, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob o Código de Controle nº 3578.D0AF.F69A.799C em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA CNPJ nº 46.341.038/0001-29, datada de 06 de junho de 2012, em virtude de decisão administrativa proferida no Memorando PSFN/DIGRA nº 10/2012 com fulcro na decisão judicial proferida no AG nº 2012.03.00.011704-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO Nº 6, DE 20 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), considerando o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007), e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da Medida Provisória nº 303/2006, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006; ou, d) constatada a incidência da hipótese do art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009 c/c art. 10º e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009. EXCLUI os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
48.820.724/0001-08	A TOSELI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	11242.000571/2012-60
57.747.362/0001-68	ANMITHA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	11242.000575/2012-48
01.611.687/0001-64	ANTENOR SABINO DA SILVA ME	11242.000561/2012-24
53.065.520/0001-49	BENEDITO ALVES GONCALVES	11242.000572/2012-12
44.643.229/0001-10	BOLINHA BRINQUEDOS LTDA-ME	11242.000569/2012-91
00.770.435/0001-15	CONFEITARIA FLORESTA NEGRA LTDA ME	11242.000558/2012-19
69.189.033/0001-28	DOMINGOS ERCOLIN MOVEIS ME	11242.000578/2012-81
03.522.510/0001-17	E.F. DE AQUINO DIAS - EPP	11242.000566/2012-57
02.071.318/0001-99	FJS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	11242.000563/2012-13
01.557.010/0001-95	ILZA MARIA PIEROTTI ME	11242.000560/2012-80
96.196.324/0001-16	JOSE ANTONIO PEREIRA MIRANDA ME	11242.000580/2012-51
62.589.916/0001-86	LAMARTINE MALENGO OLARIA ME	11242.000576/2012-92
53.362.588/0001-90	MANUFATURA DE ROUPAS MALCRILEND LTDA ME	11242.000573/2012-59
01.642.235/0001-40	MARCELO PEREIRA BUENO-OLARIA-ME	11242.000562/2012-79
02.984.564/0001-31	MARCIO T. MAEDA - EPP	11242.000565/2012-11
01.372.013/0001-54	MARGARETE FERREIRA MIZANI ME	11242.001126/2011-36
02.519.542/0001-09	MARIA A. GAIA ATIBAIA ME	11242.000564/2012-68
74.586.371/0001-33	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER JUNDIAI ME	11242.000579/2012-26
48.819.155/0001-80	MERCEARIA E BAR SANTA ELIZA LTDA-ME	11242.000570/2012-15
00.987.058/0001-70	ODARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME	11242.000559/2012-55
66.588.302/0001-30	RESTAURANTE MONTE CARMELO LTDA ME	11242.000577/2012-37
00.760.252/0001-19	S.L. PINHEIRO ME	11242.000557/2012-66
54.057.195/0001-35	SERRARIA BELGINI LTDA	11242.000574/2012-01
67.350.306/0001-49	SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	11242.000458/2012-84
04.759.543/0001-48	VERA LUCIA LOPES DA SILVA - ME	11242.000568/2012-46

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058.

MAYRE KOMURO

BANCO CENTRAL DO BRASIL**ATO Nº 1.225, DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara cessada a liquidação extrajudicial do Consórcio Mercantil S/C Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "c", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a baixa da empresa no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, por Certidão expedida em 3 de janeiro de 2012;

Considerando a aprovação das contas finais da Liquidante;

e Considerando os demais elementos constantes do Processo nº 9800900229, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial do Consórcio Mercantil S/C Ltda., CNPJ 19.252.816/0001-30, com sede em Belo Horizonte (MG), a que foi submetido pelo Ato-Presi nº 76, de 12 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1994.

Art. 2º Fica dispensada do encargo de Liquidante a Sra. Marilene Eustáquio Cunha, carteira de identidade 848.693 SSP/MG e CPF 050.863.616-72.

ALTAMIR LOPES

ATO Nº 1.226, DE 26 DE JULHO DE 2012

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Iatto Empreendimentos Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da Iatto Empreendimentos Ltda., por sentença prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, em 28 de maio de 2012, divulgada na Edição nº 101/2012 do Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, de 31 de maio de 2012, publicada em 1º de junho de 2012, e a nomeação do Dr. Sidnei de Souza Bastos, CPF nº 284.220.407-78, para o cargo de Administrador Judicial, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Iatto Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 25.575.481/0001-94, com sede em Belo Horizonte, a que foi submetida pelo Ato-Presi nº 1.160, de 3 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2009.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. José Augusto Monteiro Neto, carteira de identidade nº M-1.656.977 - SSP/MG e CPF nº H7.959.486-04, do encargo de liquidante.

ALTAMIR LOPES

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2011/2789 - Frank Sadayoshi Yamamoto
Data: 28/08/2012 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: infração ao art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art.13, § 1º, da Instrução CVM nº 358/02, pela utilização de informações privilegiadas em negociações de ações de emissão do Banco Panamericano S.A.

ACUSADO	ADVOGADO
Frank Sadayoshi Yamamoto	Erik Frederico Oioli

PAS CVM Nº RJ2012/130 - CEMIG Telecomunicações S.A.

Data: 28/08/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: infração ao art. 9º, §1º, II; 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, pelo não envio de proposta da administração referente à AGO de 29.04.11, contendo as informações referidas nesses dispositivos.

ACUSADO	ADVOGADO
Luiz Fernando Rolla	Aline Lucinda de Carvalho

PAS CVM Nº RJ2011/10821 - FAE Administração e Participações S.A.

Data: 28/08/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procurador: Raul Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: infração ao art. 9º, III e §1º, II, e ao art. 11 da Instrução CVM nº 481/09, combinados com o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, pelo não envio de proposta da administração referente à AGO de 28.04.11, contendo as informações referidas nesses dispositivos.

ACUSADO	ADVOGADO
Cristiane Freitas Bezerra Lima	Adriana Santana Reis de Almeida

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM EMPRESAS**

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente da Superintendência de Relações com Empresas de 24 de julho de 2012, referente à unificação de prazo para apresentação de defesas do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2012/1131, publicado no DOU de 26/07/2012, Seção 1, página 24:

Onde se lê:
"Em 24 de julho de 2011"

Leia-se:
"Em 24 de julho de 2012"

Onde se lê:
"Objeto: (...) e à Instrução CVM n. 481/09, (...)"

Leia-se:
"Objeto: (...) e à Instrução CVM n. 480/09, (...)"

Onde se lê:
"(...) fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 13/08/2011."

Leia-se:
"(...) fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 13/08/2012."

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 26 de julho de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 133 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rede Shop Bm Informática Ltda	05.764.863/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2972012, nome: WCOMPDV, versão: 2.00.000, código MD-5: bd1581ea083ac6f1d5dad3ce53214897 *WCompPDV
Dare Gimenez & Cia Ltda	68.399.468/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2642012, nome: Sigma Checkout, versão: 2.1.4.0, código MD-5: 8EDEC2F43A241F4ED45F90231CBF0F3E *SIGMACHECKOUT



Tech Side Informática Ltda	00.610.616/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3002012, nome: Teccaixa, versão: 2.0, código MD-5: 04BB3258FD1FF7DC0CBEE43828EC8BD5 *TECCAIXA
Relatar Sistemas Ltda. ME	10.273.279/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3012012, nome: NETZ PAF ECF, versão: 4.0, código MD-5: 76F1697622F05A56ECD0D4B619434FFF *NETZ.PAF.ECF
Lanchar Tecnologia Ltda	15.589.009/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2362012, nome: Lanchar PDV, versão: 1.0.0, código MD-5: 9E06059C6C8AA87964607C64414A5577 *LancharPDV
Vititech Sistemas Ltda. ME	97.543.811/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2892012, nome: Pharmatech PDV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 2F3F3905F48C9CODEA8CBEGD23ACD740 *PharmatechPDV
Expert Serviços de Informática Ltda	11.125.376/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2662012, nome: Auto-Fácil Fiscal, versão: 2.6, código MD-5: 388F0A40F2CD4BE34501D01AE516526C *AutoFacil

2. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ibersoft Sistemas de Informação Ltda	05.531.126/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0182012, nome: Ibersoft Automação Fácil, versão: 3.0, código MD-5: a934db6ce778afabc3b7da0ad19a7538
WMR Serviços em Tecnologia da Informação Ltda	10.568.975/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0112012, nome: PacFarma, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 7e3a343ecd296ffa4b51ca0421feb120

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Madeira Herval Ltda	89.237.911/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0342012, nome: SISTEMA DE GESTAO COMERCIAL (SGC), versão: 1.6, código MD-5: 47026caca6f4588e2162f0382dd22934

4. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GDOOR Sistemas Ltda	09.358.661/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0552012, nome:GDOOR, versão: 2012, código MD-5: e73bc407070a83ff773e24b9ca135458
IBS Informática Ltda	72.378.391/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0562012, nome: Sisfatura, versão: 2.4, código MD-5: 20c36b742a27efb4bae398c05add5420

5. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Trinity Serviços e Tecnologia Ltda	13.817.833/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100742012, nome: PAPECF, versão: 1.0, código MD-5: B139A0112BF800C0F40C3BB02CA00936

6. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Grimário Pereira da Trindade - ME	00.357.834/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0442012, nome: Pristech Caixa, versão: 3.1.0.0, código MD-5: 48da7c43841ab141dd0fd37107ecc5e
Porto Sistemas Ltda	04.676.673/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0462012, nome: DEFINITIVO - PDV, versão: 1.4-2012/05, código: MD-5: 724fb161f118d3c537d7e138ec748324

7. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0302012, nome: DIAPAF, versão: v0.450, código: MD-5: 3af9311ea1b61910b0a42cf79d36276

8. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Suprimentos e Periféricos Barra do Pirai Ltda	02.263.017/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0442012, nome: MC-PDV, versão: 2.0, código MD-5: df1ccf2f58d4cd9ac139c46307d5dd6ff
SICNET Tecnologia de Soluções Ltda	07.387.314/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0472012, nome: PDV, versão: 5.0, código MD-5: 10e5d7f2bc4a0538dcd7e3800f43f61

9. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Raia S/A	60.605.664/0117-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPT0452012, nome: PDV, versão: 03.05.094, código: MD-5: b84e7bb3d6c4898a533eee19fd158d4c
Raia Drogasil S.A	61.585.865/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPT0462012, nome: PDV, versão: 03.05.094, código: MD-5: 356b44016038bbf5a2f82bfa2c7e289b

10. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Vinhasoft Informática Ltda	02.154.910/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0472012, nome: VSI PDV, versão: 5.2.0.0, código: MD-5: 016B7E5FB11000258270928C42E0A49D
Bematech S/A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0382012, nome: SmartECF, versão: 1.0.0.33, código: MD-5: CD97847FC5FBC900021704B282A89667

11. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ebase Sistemas Eireli	05.730.744/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0302012, nome: ATIVO SIMPLES, versão: 1.02, código MD-5: 59481A38F27548CBCC614A203CBCC86B

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 134 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
M. Paula Guimarães Pontes	03.614.316/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2942012, nome: NSPDV, versão: 6.0, código MD-5: F2D4505DDB65DC8054B4A90840A23049 *nspdv32
PJ Informática Ltda	03.486.988/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2492012, nome: SAPE_PDV, versão: 10.2, código MD-5: ce4061f4813e483bc57e21d293abb2cc *sape_pdv
Bematech S.A.	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2992012, nome: Bemasale, versão: 02.30, código MD-5: F631A0AE74358E22FB9F4C7F997E7126*Bemasale

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inforangra Thaty Informática Ltda	03.695.918/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0462012, nome: SMD PDV, versão: 09.03.01, código MD-5: 19540bcad7da756185dfa6ed1dd2dee7



3. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA INFOEL Sistemas de Informática Ltda	CNPJ 03.596.850/0001-92	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0362012, nome: PROFIN - Automação Comercial, versão: 6.0.0, código MD-5: 6F1FB1525BF582C15D12C811A10DCB6
---	----------------------------	---

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA Softdib Informática Ltda-EPP	CNPJ 84.818.889/0001-09	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0132012, nome:SOFTDIB, versão: 1.00, código MD-5: 7DC04A65B57C89C52E8DD1F6D16F6C44
--	----------------------------	---

5. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA José Carlos de Lima - Informática	CNPJ 06.101.762/0001-60	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0582012, nome: CT PAF, versão: 3.0, código MD-5: 739b20571944caf17efbd58718948e5
---	----------------------------	---

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 135 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
M.V.S. PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	04.816.626/0001-21	Avenida Doutor Plínio Casado nº 4000- casa 5 Belford Roxo - RJ CEP: 26.130-622
ELIZEU SOARES DE OLIVEIRA	12.519.056/0001-36	Rua Coronel Orozimbo, nº 144 Centro- Santo Antonio do Jacinto-MG CEP: 39.935-000
JOEL BATISTON SIQUEIRA CRUZ	11.853.411/0001-46	Rua Maria Onofre Lara, 235 - Tirol- Belo Horizonte-MG CEP: 30.662.490
ULIMAR INFORMÁTICA LTDA ME	03.049.156/0001-55	Av. dos Italianos 1434 Sala 211 Coelho Neto - RJ CEP: 21.510-105
HARDWARE DATA SOLUÇÃO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-ME	10.682.526/0001-52	Av.Lobo Junior, 1540-Sala 101 Penha Circular -RJ CEP: 21.020-121
M L T DE ARAUJO	11.909.464/0001-31	Av. Teixeira e Souza, 75 SALA 105 CENTRO- Cabo Frio- RJ CEP:28.909-140
SYS CONTROL 201 TEC EM INF. E SOFTWARE LTDA	08.927.020/0001-14	Av. Marica nº 180-Sala 201 Jardim Alcantara - sg - RJ CEP: 24.710-340
PAULINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP	04.640.391/0001-60	Avenida Vitória, nº 281, Terreo Nova Brasília, Cariacica - ES CEP: 29.149-340
COMERCIAL IRMÃOS MONTEIRO LTDA	10.896.252/0001-02	Rua Capitão Olímpio,262 B Alvorada Congonhas - MG CEP: 36.415-00
VALÉRIA ADRIANE FLORES EPP	05.409.571/0001-06	Av. Pedro Lessa, nº 1784-cj 41 Aparecida-Santos/SP CEP: 11.025-002
DELTA TECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA ME	97.528.137/0001-55	Rua Vieira Ferreira, nº80 Bonsucesso- RJ CEP: 21.040-290

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 14, de 23 de julho de 2012, publicado no DOU de 24 de julho de 2012, Seção 1, páginas 15 e 16:

onde se lê:
" ...

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
...									
ES	2,8749	2,0566	2,7942	2,2542	2,4826	1,8973	-	-	-

" ...",
leia-se:
" ...

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
...									
*ES	2,8722	2,0705	2,7942	2,2542	2,4826	1,8973	-	-	-

" ...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 248, DE 26 DE JULHO DE 2012

Transfere competência entre unidades subordinadas.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição prevista no art. 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir a competência da Divisão de Tributação (Disit/SRRF01) prevista no art. 213, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, para a Divisão de Fiscalização (Difis/SRRF01), até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 26 DE JULHO DE 2012

Declara concedida o Registro Especial para Produtor de Biodiesel.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, declara:



Art. 1º - CONCEDIDO o Registro Especial de número PB - 01401/00001 (Processo 10140.721826/2012-15), ao estabelecimento CARGIL AGRICOLA S/A, CNPJ 60.498.706/0294-81, localizada à rua Egídio Tomé, 5.700, Parque Industrial, Três Lagoas/MS.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir da sua publicação no DOU.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 26 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721925/2012-66, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 8.640 (oitto mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL	Uísque 12 anos; 12x1000ML	720	8.640
TOTAL	-	-	8.640

LEONARDO BARBOSA FROTA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 26 DE
JULHO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 5º e 30º da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000255/2012-47, RESOLVE:

Art. Único. Tornar canceladas as inscrições no CPF de números abaixo indicados, por multiplicidade de inscrição.

CPF CANCELADO	CPF A SER USADO PELO CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE
661.394.304-53 217.220.054-91 848.999.484-68	901.098.308-06	SONIA MARIA DA SILVA SANTOS

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 26 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

13.173.547/0001-30	
--------------------	--

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 26 DE JULHO DE 2012

Registro Especial de Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07/12/2009, publicada no DOU de 08/12/2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, publicada no DOU de 24/02/2010 e pela IN RFB nº 1.048, de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo 13557.000039/2011-43, resolve:

Art. 1º - Declarar Inscrito o registro especial UP-05105/00029, da pessoa jurídica EMPRESA DE JORNALISMO E COMUNICACAO INFORME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.771.470/0001-75 e com domicílio na RUA BORGES DE BARROS, 248-A, TERREO, CEP: 45570-000, IPIAUA - BAHIA

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189,
DE 26 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte/MG, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
00.173.739/0001-03 PERSIMAX LTDA
01.374.394/0001-00 TERRAPLENAGEM COSTA LTDA
65.179.285/0001-15 LAY OUT DESENHOS E SERVICOS LTDA ME

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 19 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado e em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO/MG, no uso das atribuições conferidas pela portaria DRF/CFN nº 10, de 14 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica de CNPJ 02.237.418/0001-42, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos e seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Coronel Fabriciano/MG, situada na Av. Rubens Siqueira Maia nº 1 - centro - Coronel Fabriciano/MG - Cep 35170-460.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ALMEIDA BARBOSA FONSECA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 20 DE
JULHO DE 2012

Declara a inidoneidade de recibos de prestação de serviços de emissão de VÍTOR RAIMUNDO LEAL - CPF nº 561.025.776-04

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, bem como de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, publicada no DOU de 28/04/1983, declara:

Art. 1º - INIDÔNEOS para todos os efeitos tributários os recibos de prestação de serviços emitidos pelo profissional de saúde, psicólogo, VÍTOR RAIMUNDO LEAL, CPF nº 561.025.776-04, nos anos-calendário de 2006 a 2009, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física em face do que consta do Processo Administrativo nº 10660.722174/2012-59, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 26 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.058.306/0001-97	CACHAÇA SEIO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml (670 ml)	2208.40.00	N
05.566.399/0001-96	DA BOA MEL E LIMAO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	Até 180ml (160 ml)	2208.90.00	J
05.566.399/0001-96	DA BOA MEL E LIMAO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 181ml até 375ml (300 ml)	2208.90.00	N
05.566.399/0001-96	DA BOA MEL E LIMAO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 376ml até 670ml (500 ml)	2208.90.00	P
05.566.399/0001-96	DA BOA MEL E LIMAO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml (700 ml)	2208.90.00	Q
14.294.773/0001-32	VISTA VERDE (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml (670 ml)	2208.40.00	N
14.294.773/0001-32	CANASUTRA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml (670 ml)	2208.40.00	N
14.294.773/0001-32	VISTA VERDE PRATÁ (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml (500 ml)	2208.40.00	N
14.294.773/0001-32	VISTA VERDE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml (9500 ml)	2208.40.00	N
17.193.525/0002-74	AMELIA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml (700 ml)	2208.40.00	L
17.193.525/0002-74	TRES JOTAS (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml (970 ml)	2208.40.00	L
17.193.525/0002-74	AMELIA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml (600 ml)	2208.40.00	H
17.193.525/0002-74	AMELIA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml (870 ml)	2208.40.00	J
17.193.525/0002-74	AMELIA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml (500 ml)	2208.40.00	F

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 12 DE JULHO DE 2012**

Inscrição no Registro de Ajudantes e Despachantes Aduaneiros de que trata a IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Nova Iguaçu, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e com fundamento no art. 810 e seus parágrafos do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.287	RODRIGO DUARTE DE FREITAS	106.031.367-70	10768.100425/2008-65

Art. 2º Incluir no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.753	RODRIGO DUARTE DE FREITAS	106.031.367-70	12749.720023/2012-11

Art. 3º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.955	ROBERTA VALIATI DA SILVA	099.039.087-09	12749.720070/2012-65
7A/04.956	BRUNO MONTEIRO PINTO	057.892.447-18	12749.720095/2012-69

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMIL JACQUES SPEZAPRIA CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 17 DE JULHO DE 2012

Contribuinte: TOURMANIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CNPJ: 39.895.297/0001-36
Processo: 10730.004206/2007-01

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, de acordo com o disposto nos artigos 33, II e § 1º, combinando com o artigo 47, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011. DECLARA:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 39.895.297/0001-36 em nome TOURMANIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, por haver sido constatado vício no ato cadastral, com base nos autos do processo administrativos de nº 10730.004206/207-01.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato declarado nulo, conforme previsto no § 1º do artigo 33, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMIL JACQUES SPEZAPRIA CARDOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 27 DE JUNHO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da competência prevista no art. 295, inciso II, da Portaria MF nº 587/2010 e tendo em vista o disposto no art. 81 § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no art. 37 inciso II combinado com o art. 39, inciso II, ambos da IN RFB nº 1.183/11, bem como a Representação Fiscal lavrada em 22/06/2012 no Processo Administrativo nº 15586.720575/2012-28, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 05.630.

373/0001-60. da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS a partir da data de publicação deste ADE.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 26 DE JULHO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria conjunta PGFN/SRF nº 3, de 02 de maio de 2007, considerando erro do servidor, resolve:

Art. 1º - Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000762012-17070492, emitida indevidamente em 13/07/2012, em favor do contribuinte AUTO SERVIÇOS INTERNACIONAL MORRAZO LTDA, CNPJ, 32.273.492/0001-85.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA****PORTARIA Nº 70, DE 26 DE JULHO DE 2012**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA FELIX LTDA - ME, CNPJ: 64.664.931/0001-77, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2012, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10830.002054/2002-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS
Delegado**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 26 DE JULHO DE 2012**

Cancelamento, de ofício, de CPF-Cadastro de Pessoa Física, por duplicidade de inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, de acordo com o disposto nos artigos 26 - § II, 30 - § I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta do processo de número 13874.000121/2011-85, declara que fica CANCELADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de nº 138.973.788-84 da contribuinte PATRICIA FERNANDA DA SILVA REFUDINI, CPF nº 038.338.439-77, em virtude de ter sido efetuada inscrição em duplicidade para a referida pessoa física.

ÂNGELO CELSO BOSSO



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
GESTMED GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	07.001.828/0001-03	19515.721234/2012-64

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	45.070.448/0001-10	19515.721355/2012-14

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

Relação dos sujeitos passivos excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex).

00.469.033/0001-85	02.756.042/0001-82	04.824.674/0001-61	92.343.805/0001-56
00.476.210/0001-50	02.814.768/0001-24	72.293.079/0001-05	92.670.363/0001-52
00.529.961/0001-98	02.979.137/0001-65	74.761.065/0001-96	93.182.590/0001-00
00.819.575/0001-30	03.052.705/0001-40	87.094.587/0001-23	93.206.522/0001-25
01.223.210/0001-01	03.562.999/0001-50	87.669.578/0001-13	93.250.629/0001-70
01.454.019/0001-70	04.021.337/0001-36	88.689.757/0001-85	93.983.278/0001-07
02.333.248/0001-08	04.501.902/0001-62	89.429.278/0001-92	94.231.461/0001-19
02.347.216/0001-53	04.595.164/0001-60	91.075.283/0001-96	94.486.735/0001-10
02.436.306/0001-10	04.638.580/0001-06	91.970.640/0001-80	94.805.090/0001-31

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 38, de 23 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2012, seção 1, página 40:

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DA Nº 38, DE 23 DE JULHO DE 2012";

Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 23 DE JULHO DE 2012".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 24 DE JULHO DE 2012

Declara a CONCESSÃO de registro no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, à pessoa que especifica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
Karine Laís da Silva Ventura Milbradt	013.756.340-03	11060.722243/2012-56

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 461, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 26.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 27.07.2012;

V - data da liquidação financeira: 27.07.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PASSO FUNDO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 26 DE JULHO DE 2012

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, abaixo identificado, no uso de suas atribuições delegadas no art. 5º da Portaria nº 15, de 23 de julho de 2012, Publicada no DOU em 24/07/2012, e no inciso II do art. 243 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, Publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS, sito na Rua Paissandu nº 753, Bairro Centro, Passo Fundo/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO RONNIE WINKELMANN

ANEXO ÚNICO

Relação dos sujeitos passivos excluídos do Parcelamento Especial (Paes).

00.923.668/0001-00	73.217.523/0001-68	91.711.754/0001-05
01.091.397/0001-37	89.951.388/0001-10	92.112.879/0001-81
01.889.919/0001-40	91.046.680/0001-30	93.039.436/0001-75
03.492.051/0001-76	91.057.869/0001-28	94.395.738/0001-49

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 26 DE JULHO DE 2012

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, abaixo identificado, no uso da competência delegada pelo art. 5º da Portaria nº 15, de 23 de julho de 2012, Publicada no DOU em 24/07/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, os sujeitos passivos cujos CNPJ estão relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS), sito na Rua Paissandu, nº 753, Bairro Centro, Passo Fundo/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO RONNIE WINKELMANN

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	248	300.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	704	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.253	3.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 26.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 27.07.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2013	248	60.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2014	704	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	1.253	700.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 4.740, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base na alínea "a" do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 15, inciso I, alíneas, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002155/2009-32, resolve:

Art. 1º Decretar a Liquidação Extrajudicial da EDEL SEGURADORA S.A inscrita no CNPJ sob o nº 87.909.230/0001-56, fixando o termo legal da liquidação em 26 de julho de 2012.

Art. 2º Nomear MARCELO BACALTCHUK MILANO, matrícula SIAPE nº 1818523, CPF nº 824.786.190-91, para a função de Liquidante da sociedade seguradora prevista no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.582, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.395/DF, impetrado por HUMBERTO BIONE FERRAZ, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 932, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2091, de 29 de julho de 2004, que declarou HUMBERTO BIONE FERRAZ anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2091, de 29 de julho de 2004, que declarou HUMBERTO BIONE FERRAZ anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.583, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.100/DF, impetrado por ADONAY DE SALLES TORGA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.001, de 1º de junho de 2012, publicada no DOU de 4 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 0254, de 10 de março de 2003, que declarou ADONAY DE SALLES TORGA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 0254, de 10 de março de 2003, que declarou ADONAY DE SALLES TORGA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.584, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.104/DF, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.474, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 20 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.429, de 28 de novembro de 2002, que declarou JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.429, de 28 de novembro de 2002, que declarou JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.585, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.394/DF, impetrado por LUCIANO JOSÉ DE FARIA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.417, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.331, de 09 de dezembro de 2002, que declarou LUCIANO JOSÉ DE FARIA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.331, de 09 de dezembro de 2002, que declarou LUCIANO JOSÉ DE FARIA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.586, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.689/DF, impetrado por JAIME PIASSE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.010, de 1º de junho de 2012, publicada no DOU de 4 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.522, de 4 de junho de 2004, que declarou JAIME PIASSE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.522, de 4 de junho de 2004, que declarou JAIME PIASSE anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.587, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.448/DF, impetrado por RAIMUNDO NONATO MIRANDA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 508, de 21 de março de 2012, publicada no DOU de 23 de março de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2299, de 09 de dezembro de 2003, que declarou RAIMUNDO NONATO MIRANDA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2299, de 09 de dezembro de 2003, que declarou RAIMUNDO NONATO MIRANDA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.588, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.151/DF, impetrado por IVO DE BARROS PORTO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.007, DE 1º DE JUNHO DE 2012, publicada no DOU de 4 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.665, de 28 de novembro de 2002, que declarou IVO DE BARROS PORTO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.665, de 28 de novembro de 2002, que declarou IVO DE BARROS PORTO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.589, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.825/DF, impetrado por CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.203, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.918, de 25 de novembro de 2003, que declarou CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.918, de 25 de novembro de 2003, que declarou CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.590, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.817/DF, impetrado por MARIANO DE SOUZA MACIEL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.313, de 06 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.496, de 17 de dezembro de 2003, que declarou MARIANO DE SOUZA MACIEL anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.496, de 17 de dezembro de 2003, que declarou MARIANO DE SOUZA MACIEL anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.591, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.680/DF, impetrado por LAURO BREVES DE ARAÚJO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.003, de 01 de junho de 2012, publicada no DOU de 04 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.981, de 28 de novembro de 2003, que declarou LAURO BREVES DE ARAÚJO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.981, de 28 de novembro de 2003, que declarou LAURO BREVES DE ARAÚJO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.559, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO HORTIFRUTIFLORES DE JARINU, com sede na cidade de Jarinu, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.343.849/0001-81 (Processo MJ nº 08071.022860/2011-33).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.560, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO SOCIAL DE FORMAÇÃO E PROMOÇÃO HUMANA SÃO JOAQUIM - CEFORM, com sede na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 12.671.473/0001-08 (Processo MJ nº 08071.030170/2011-58).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.561, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:



Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CONSELHO CENTRAL IMACULADA CONCEIÇÃO DE PALMAS DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, registrado no CNPJ sob o nº 02.806.795/0001-55 (Processo MJ nº 08071.021838/2011-76).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.562, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CÍRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS - CAPV, com sede na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 44.635.662/0001-03 (Processo MJ nº 08071.020092/2011-83).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.563, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO CAMBUCCI - ABE-CAM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 02.487.763/0001-34 (Processo MJ nº 08071.029905/2011-09).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.564, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE APOIO AOS NECESSITADOS - CHUVAS DE BENÇÃOS, com sede na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 07.516.418/0001-03 (Processo MJ nº 08071.023174/2011-80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.565, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE CIRCO MARAVILHA - ACBCM, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 07.993.974/0001-62 (Processo MJ nº 08071.029068/2011-18).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.566, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO SOCIAL FILADÉLFIA - FILADÉLFIA, com sede na cidade de Rebouças, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 07.151.448/0001-55 (Processo MJ nº 08071.029139/2011-74).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.567, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIVINÉSIA - APAE DE DIVINÉSIA, com sede na cidade de Divinésia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 04.158.528/0001-44 (Processo MJ nº 08071.029881/2011-80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.568, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA - SBE, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 43.951.615/0001-06 (Processo MJ nº 08071.031400/2011-04).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.569, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDÍACAS - SOBRAC, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.197.910/0001-20 (Processo MJ nº 08071.032718/2011-02).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.570, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E CASA DE APOIO TIA SULA, com sede na cidade de Colombo, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 81.455.255/0001-40 (Processo MJ nº 08071.031019/2011-37).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.571, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL "MARGARIDA PEREIRA DA SILVA" - CEMAR, com sede na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, registrado no CNPJ sob o nº 11.985.942/0001-92 (Processo MJ nº 08071.031715/2011-43).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.572, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da IGREJA EVANGÉLICA REVELADA POR CRISTO EM PIABETÁ, com sede na cidade de Magé, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 11.400.417/0001-68 (Processo MJ nº 08071.029857/2011-41).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.573, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do LAR DOS BEBÊS PEQUENO PEREGRINO, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 05.059.780/0001-69 (Processo MJ nº 08071.028612/2011-04).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.574, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO INTEGRADO PEQUENO CAMINHAR - CE-NIPEC, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 11.313.379/0001-06 (Processo MJ nº 08071.022894/2011-28).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.575, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do LAR BENEFICENTE "JOANA DE ANGELIS", com sede na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 56.369.093/0001-80 (Processo MJ nº 08071.035764/2011-55).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.576, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA - CBTM, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 30.482.319/0001-61 (Processo MJ nº 08071.031365/2011-15).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.577, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO PIRASSUNUNGUENSE DE APOSENTADOS - APA, com sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 62.471.545/0001-33 (Processo MJ nº 08071.031602/2011-48).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.578, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do LAR PEQUENO PARAÍSO, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 04.418.403/0001-06 (Processo MJ nº 08071.022142/2011-67).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.579, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do NÚCLEO ASSISTENCIAL HUMBERTO DE CAMPOS - NAHC, com sede na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 76.708.098/0001-06 (Processo MJ nº 08071.028767/2011-32).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.580, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da INSTITUIÇÃO DE AMPARO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 93.241.487/0001-85 (Processo MJ nº 08071.031338/2011-42).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.581, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ACADEMIA DE LETRAS, CIÊNCIAS E ARTES DE PONTE NOVA, com sede na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 00.371.947/0001-09 (Processo MJ nº 08071.028010/2011-49).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 24 de julho de 2012

Nº 20. Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Representados: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.; Onix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.); Luiz Arnaldo Pereira Mayer; Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros; Antonio Silva de Góes; João Antônio da Silva Saramago; Paulo Bie; Marcus Perdiz da Silva. Advogados: Antônio Araldo F. Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João N. Neto, Percival José B. Júnior, Francisco R. Mendes, Camilla G. Tomaselli, Renan M. Fachinatto, Elaine Cristina Caldas Barroca, Rodrigo Felipe Cusciano, Felipe Faiwchow Estefam, André Astur, Bruno M. Guerra, Fernanda C. Queiroga, Antonio A. C. P. de Albuquerque, José O. Inglês de Souza, Natalia R. Takeno Camargo, Rodrigo Regis Gomes, Fernanda Quevedo Rial, André Marques Gilberto, Natália O. Felix, Natali de V. Santos, Andrea Fabrino H. Formiga, Alberto dos Santos Formiga Júnior, Ricardo Fonseca Mirante, Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Sra. Coordenadora-Geral de Análise Antitruite, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pela convalidação do feito em Processo Administrativo, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei nº 12.529/11 c.c art. 146 e seguintes do Regulamento Interno do Cade; e (ii) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, para que os Representados se manifestem acerca da acuidade da degravação das oitivas realizadas no âmbito do presente Processo Administrativo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Nº 23. Processo Administrativo nº 08012.004365/2010-66. Representante: Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Representados: Farmácia Frei Rogério (Drogaria Oglari Ltda. ME), Farmácia Santa Bárbara (Santos & Niles Ltda. ME), Farmácia Vital (Pharmavithall ou Farmácia e Drogaria Sordi Ltda.), Farmácias Nossa Senhora Aparecida (Righes & Filhos Ltda. e Drogaria Nossa Senhora Aparecida), Farmácia Atual (Léa de Fátima Ferreira & Cia Ltda. ME), Farmácia Graciosa (Graciosa Drogaria e Perfumaria Ltda.), Farmácia Sul Brasil (Farmácia Sul Brasil Ltda.), Farmácias Moderna (Farmácia Tambosi Ltda. ME e A S Tambosi & Cia Ltda.) e Farmácias São João (Brasfarma Comercial de Medicamentos Ltda.). Advogados: Lilian Spricigo e outros, Roberto João Scheffer e outros, Eduardo Fontana Muller e outros, Thiago Ferreira, Heron B. da Frota Junior e outros, Cleodir João Olivo, Claiton Paulo Gatner e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) pela convalidação do presente feito em Processo Administrativo sob o rito da Nova Lei Brasileira de Defesa da Con-

corrência, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 146 e seguintes da Resolução CADE nº 1/2012 e (ii) pela intimação dos Representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, confirmem e/ou especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade de forma objetiva e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 3 (três), nos termos do caput do artigo 151 da Resolução CADE nº 1/2012, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exigidos em Lei nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, caso esse meio probatório seja do interesse dos Representados, ressaltando-se desde logo que a oitiva será oportunamente agendada e será realizada na sede do CADE nesta Capital Federal, nos termos do artigo 155, § 2º da Resolução CADE nº 1/2012, ou poderão requerer, alternativamente, que as informações a serem acrescentadas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Sendo acatada pelos Representados a alternativa acima proposta, estes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, apresentar: (i) os questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (ii) as declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do Processo Administrativo. Ao Setor Processual.

Em 26 de julho de 2012

Nº 21. Ato de Concentração nº 08700.004943/2012-78. Kinea II Real Estate Equity Fundo de Investimento Imobiliário e Atua Projeto Imobiliário V Ltda. Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.182, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2086/DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOTA ELE IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA., CNPJ nº 80.800.923/0002-48, para atuar na PARANA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.273, DE 18 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2513 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 04.265.872/0001-32, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.284, DE 19 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2636 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0005-94, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.286, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1158 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa JOAO MILITAO MARTINS, CNPJ nº 08.001.026/0001-66, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
28 (vinte e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.293, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1886 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GERSEPA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.696.321/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3515/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.308, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2526 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESC SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 42.146.902/0003-42:

3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.309, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2529 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.184.802/0001-85, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.310, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2668 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
12000 (doze mil) Gramas de pólvora calibre 38
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 2.311, DE 20 DE JULHO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2712 - DPF/PZ/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 26300 (vinte e seis mil e trezentas) Munições calibre 38 1050 (uma mil e cinquenta) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.312, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1596 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa POTENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 14.116.161/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3709/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 11.551, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.045021/2011-57-SR/DPF/MG/MG resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GERDAU AÇOMINAS, CNPJ nº 17.227.422/0001-05, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 038423, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.649, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001440/2012-60-CGCS/DIREX, resolve:

Conceder autorização à empresa INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 08.282.615/0001-60, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-245 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO) REVÓLVORES CALIBRE 38 e

-4.410 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DEZ) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 11.648, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.018412/2012-17 - DELESP/SR/DPF/RN, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa LDC BIOENERGIA S.A., CNPJ/MF nº 15.527.906/0008-02, localizada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 11.650, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08107.002557/2012-41 - CV/DPF/CCM/SC, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO PRAÇA SHOPPING., CNPJ/MF nº 05.014.232/0001-12, localizada no Estado de SANTA CATARINA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 11.651, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.040843/2011-12 - DELESP/SR/DPF/DF, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 37.332.434/0002-80, localizada no DISTRITO FEDERAL, para exercer serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 11.653, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.005098/2012-05 - DELESP/SR/DPF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CONGÊNERE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 06.969.917/0001-85, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 11.655, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08492.004898/2012-54 - CV/DPF/IJ/SC, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 365, de 22/02/2007, publicada no D.O.U. de 09/03/2007, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 85.787.737/0001-59, localizada no Estado de SANTA CATARINA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO DIRETOR**

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46212.017164/2011-42, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional angolano ADERITO SEBASTIÃO AGOSTINHO ANTONIO. Processo nº 46212.017164/2011-42.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.013234/2012-68, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional colombiano OSCAR JAVIER CELIS ARIZA. Processo nº 46094.013234/2012-68.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.013149/2012-08, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional inglês MATTHEW KIERON NOUCH.

Processo Nº 46094.013149/2012-08.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015459/2012-59, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional colombiano ALEXANDER LOPEZ VILLADA.

Processo Nº 46094.015459/2012-59.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47758.000059/2012-51, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional português MIGUEL ANGELO MENDES DE MATOS MOREIRA FERNANDES. Processo nº 47758.000059/2012-51.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.006160/2011-30, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional americano MARK ANTHONY BREWER. Processo nº 46220.006160/2011-30.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47758.000037/2012-91, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional venezuelano IVAN STEBAN CISNEROS ZORN. Processo nº 47758.000037/2012-91.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47758.000044/2012-92, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês SYLVAIN FRANÇOIS COGNARD. Processo nº 47758.000044/2012-92.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46880.000079/2012-53, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional congolês REAGAN MANDUAKILA MAKANDA. Processo nº 46880.000079/2012-53.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015613/2012-92, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional ucraniano RUSLAN BURYGIN. Processo nº 46094.015613/2012-92.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46212.005510/2012-21, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional português JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Processo nº 46212.005510/2012-21.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.013491/2012-08, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País a nacional argentina LARA GISELA ARCOS. Processo nº 46094.013491/2012-08.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.016075/2012-53, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País a nacional inglesa REBECA MARY CATHERINE STONE. Processo nº 46094.016075/2012-53.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.012192/2010-71, com base na Resolução Normativa nº 77de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 177, DEFIRO a permanência no País a nacional angolana JUREMA FLORINDA LEMBE DE VEIGA. Processo nº 08460.012192/2010-71.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08351.001283/2011-08, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano CRISTIAN BIANCO. Processo nº 08351.001283/2011-08.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08107.000061/2011-51, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional português VIRGILIO MANUEL ALVARES PEREIRA. Processo nº 08107.000061/2011-51.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08709.006775/2011-94, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional malásio FONG CHEE WAH.

Processo Nº 08709.006775/2011-94.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08102.012328/2011-01, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol JAIME ALBERTO SANCHEZ HIDALGO.

Processo Nº 08102.012328/2011-01.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08391.001760/2011-51, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol MIGUEL ANGEL SANZ ALMARZA.

Processo Nº 08391.001760/2011-51.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08390.003596/2011-26, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional inglês CHRISTIAN JOSEF HOFMANN.

Processo Nº 08390.003596/2011-26.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08386.011640/2011-31, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional americano ERIC EDWARD GOULD.

Processo Nº 08386.011640/2011-31.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08711.000940/2011-55, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País ao nacional inglês ANTHONY LOWE.

Processo Nº 08711.000940/2011-55.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08458.010538/2009-11, com base na Resolução Normativa nº 77/2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 178, DEFIRO a permanência no País a nacional americana LEE JODI WEINGAST.

Processo Nº 08458.010538/2009-11.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08420.005084/2009-85, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1 página 177, DEFIRO a permanência no País a nacional holandesa ELENA SILVIA VOGELS CUCERENCO.

Processo Nº 08420.005084/2009-85.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.011157/2012-10, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1 página 177, DEFIRO a permanência no País ao nacional português NUNO GONÇALO GUIMARÃES DOS REIS.

Processo Nº 46094.011157/2012-10.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.016802/2012-82, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1 página 177, DEFIRO a permanência no País a nacional russa DIANA AVANESOV.

Processo Nº 46094.016802/2012-82.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.032185/2011-81, com base na Resolução Normativa nº 27/98 C/C Resolução Recomendada 08/06, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1 página 178, DEFIRO a permanência no País a nacional congoleza CARLA ATANGANZA TATY.

Processo Nº 46094.032185/2011-81.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.009047/2012-80, com base na Resolução Normativa nº 27/98 C/C Resolução Recomendada 08/06, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1 página 178, DEFIRO a permanência no País a nacional colombiana ROSANA BRAND GARCIA.

Processo Nº 46094.009047/2012-80.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.002035/2012-24, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, Seção 1 página 177, DEFIRO a permanência no País ao nacional colombiano ALBERTO HENRIQUE GIL CASTRO.

Processo Nº 46094.002035/2012-24.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária formulado por YOSHIIHIKO IMAMURA, processo nº 08709.000696/2012-51.

Tendo em vista que a naturalizanda não foi localizada no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária formulado por ROSARIO ROJAS SALDIAS, processo nº 08505.098840/2011-96.

Tendo em vista que a naturalizanda contraria as condições dispostas no inciso V, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária formulado por YARA MOHAMAD NASSER, processo nº 08389.035806/2011-84, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.024272/2010-15 - ANA CLARA PRESA CERQUEIRA SOUSA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.001291/2012-69 - MARIA MARTA ALVAREZ DE HERRERO

Processo Nº 08280.001236/2012-18 - JUAN ANTONIO ZAVATTIERO CORDOVES

Processo Nº 08354.001246/2012-42 - PABLO FERNANDO VALENTI DI PIZZO

Processo Nº 08444.003168/2012-10 - PABLO ALEJANDRO TORRES INSAURRALDE

Processo Nº 08460.035761/2011-38 - LISETH ACOCHIRI GUTIERREZ.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08458.012278/2011-24 - CABENDA FRANCISCO NGOLA RICARDO.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08435.003865/2011-91 - LIUDMILA KAZANTSEVA. Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/11/2011, Seção 1, pag. 75, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.005463/2011-72 - TIMOTEO CABRERA DELGADO.

Determino a republicação do despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/08/2011, Seção 1, pag. 61, nos termos do artigo 2º da Portaria SNJ nº 03 de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.001216/2010-84 - JIAN ZHANG.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000577/2012-75 - GEORGE BARRIE, até 29/09/2014

Processo Nº 08000.000803/2012-18 - SUJITH SUGATHAN, até 05/05/2013

Processo Nº 08000.001364/2012-61 - BARTOLOME JR DAQUIPIL AJOC, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.002085/2012-14 - JOSE YOFRE CALZADA QUINONES, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.002607/2012-88 - STEVEN GERALD WILLCUTT, até 28/05/2014

Processo Nº 08000.002608/2012-22 - RICHARD ANNIS, até 28/05/2014

Processo Nº 08000.002632/2012-61 - JOHN ADRIAN DUNN, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.003736/2012-93 - SKEAT ANTHONY ROUSSE, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.003952/2012-39 - SAMUEL JUSTIN LEE, até 24/05/2014

Processo Nº 08000.003985/2012-89 - BHASKAR RAO, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.004729/2012-17 - KRISTIAN VICIC, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004732/2012-22 - FRANKY ALBERT POPPE, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004741/2012-13 - AMIR RADHI, até 19/05/2014

Processo Nº 08000.004884/2012-25 - SVIRID JANSEN, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005016/2012-62 - PAUL VINCENT VAN DER WEIJDEN, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005022/2012-10 - NENAD GOSPIC, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005223/2012-17 - DAWSON FUDGE, até 25/03/2014

Processo Nº 08000.006252/2012-04 - DAVID ASA SALOME, BRADY ASA SALOME, JENNIFER KATHRYN SALOME e MARILYN JENNIFER SALOME, até 30/07/2013

Processo Nº 08000.006313/2012-25 - VISHAL SURI, até 16/06/2013

Processo Nº 08000.020037/2011-27 - BRIAN LEWIS SIMMONS, até 21/07/2014

Processo Nº 08000.020492/2011-22 - IURII VOROBIOV, até 21/09/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000933/2012-51 - JUAN JR ALIPIO MELENDEZ, até 10/01/2014

Processo Nº 08000.005576/2012-17 - JOHANNA MARJATTA SUHONEN, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.000157/2012-99 - THOMAS DAVID FOSTER, até 12/02/2013

Processo Nº 08000.000217/2012-73 - HUCHENG YANG, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.019624/2011-73 - MUTHUKUMAR AYYASAMY, até 18/12/2013

Processo Nº 08000.000756/2012-11 - MARKUS TERDENGE, até 16/03/2013

Processo Nº 08000.003957/2012-61 - SANJIN MANENICA, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.003738/2012-82 - SAMUEL MACK HINES JR, até 07/10/2013

Processo Nº 08000.004031/2012-93 - DEREK CLARK, até 23/03/2014

Processo Nº 08000.004918/2012-81 - YVES SERGE RIOLOBOS, até 01/04/2013

Processo Nº 08000.005336/2012-12 - RODNEY WILLIAM JAMES PORTER, até 25/03/2014

Processo Nº 08000.020399/2011-18 - ANDREW MARTLAND, até 03/01/2014.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 29/03/2012, Seção 1, pag. 89, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.018474/2011-81 - DANTE JR DANDOY PEREZ, até 30/12/2012.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.002251/2012-82 - VICTOR ZAFERMAN

Processo Nº 08000.019621/2011-30 - EDMUND SAMSON DAVID

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.001924/2012-87 - NELSON JR PAREJA GELILANG.

INDEFIRO o pedido de transformação de visto temporário item V em permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08390.005570/2011-12 - ULISES PATERNINA VIRGUEZ e ROCIO RAMIREZ FANDINO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08337.002488/2011-81 - NATALY BRIANA DIAZ GOZZER.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08457.013386/2011-24 - ADEINA NOELLE COOKE-NOUR

Processo Nº 08793.005511/2011-10 - BELLA MIRA ACEVEDO ASTROZA.

TORNO INSUBSISTENTE o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/06/2011, Seção 1, pag. 46, para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08015.000319/2010-68 - CARLOS MANUEL DE SOUSA BARBOSA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 10/11/2011, Seção I, pag. 69, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.067300/2011-61 - DORIS PALACHAY DE ARAUZ.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.044623/2011-86 - SALMAN HLAL.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08452.004476/2009-50 - SERIGNE MOR NDIAYE.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.



Processo Nº 08505.101714/2009-10 - CHANG SIK SHIN.
Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08505.101720/2009-69 - KYONG EUN LEE.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08335.015162/2011-33 - KAJINGA TELES DE LEMOS

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.027735/2011-36 - NICOLAS CARELS, até 22/10/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08083.002045/2011-19 - ASIPUELA HARO SARA EDELINA, até 21/11/2012
Processo Nº 08102.001340/2012-63 - SILVIA AMERICA MANSILLA, até 09/04/2013
Processo Nº 08102.0066857/2011-68 - ISAAC AARON MORALES FRIAS, até 16/09/2012
Processo Nº 08107.003701/2011-85 - SILVIA MIGUEL DE CAMPOS, até 17/02/2013
Processo Nº 08107.003703/2011-74 - DIAMANTINO CONTREIRAS DOMINGOS, até 17/02/2013
Processo Nº 08107.003706/2011-16 - ARMANDA AHMED PEREIRA CERQUEIRA, até 17/02/2013
Processo Nº 08212.013229/2011-91 - ZARINA TATIA BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS, até 16/02/2013
Processo Nº 08230.000292/2012-21 - VALDECY MANUEL CARDOSO DA COSTA, até 01/02/2013
Processo Nº 08230.017024/2011-67 - CELMA ELISABETH DOS SANTOS TAVARES, até 14/02/2013
Processo Nº 08270.000081/2012-11 - EUNICE FATIMA VAZ SEMEDO, até 11/02/2013
Processo Nº 08270.027550/2011-69 - SOCRATES JOSIAS SASSENTO ESTEVES, até 30/01/2013
Processo Nº 08352.010959/2011-36 - JOHN ARMANDO PARRA MARTIN e JENNY CAROLINA ESPANA CORDOBA, até 21/02/2013
Processo Nº 08352.011233/2011-11 - ISANDRO PAULO VARELA GONÇALVES, até 28/04/2013
Processo Nº 08354.000796/2012-44 - JOSE EDIER PAZ HURTADO, até 18/03/2013
Processo Nº 08375.001544/2012-94 - TONY MULEMBESHANYA KAMUHA, até 16/02/2013
Processo Nº 08391.000305/2012-19 - REGINA CRISTINA LANDIM SEMEDO, até 11/02/2013
Processo Nº 08391.000332/2012-91 - ANTONIO DIOGO SIMAO, até 19/02/2013
Processo Nº 08391.000337/2012-14 - ROCIO DEL PILAR LOPEZ CABANA, até 21/03/2013
Processo Nº 08457.000814/2012-30 - GUADALUPE DEL ROSARIO QUISPE SAJI, até 18/03/2013
Processo Nº 08460.001632/2012-27 - VERA PEREYASLAVTSEVA, até 07/03/2013
Processo Nº 08460.021597/2011-81 - EMERSON EDUARDO DOVALA JOAQUIM, até 15/08/2012
Processo Nº 08460.038186/2011-25 - MAMADU BALDÉ, até 23/02/2013
Processo Nº 08460.040803/2011-52 - SILVIA KARINA VALENTINUZZI NUNEZ, até 27/01/2013
Processo Nº 08495.000165/2012-11 - LILIANA ALEXANDRA PILA QUINGA, até 20/02/2013
Processo Nº 08505.009961/2012-52 - LUKOKI NYANGA, até 12/04/2013
Processo Nº 08505.012788/2012-70 - LUIS FABIAN NUNEZ NARANJO, até 18/03/2013
Processo Nº 08505.112105/2011-01 - CAMILO ADOLFO CONTREIRAS HERNANDEZ, até 08/02/2013
Processo Nº 08505.112779/2011-05 - RENE NEGRON HUAMAN, até 23/02/2013
Processo Nº 08505.112783/2011-65 - DAVID ANDREI CONTREIRAS FAYAD, até 14/02/2013
Processo Nº 08505.112794/2011-45 - AMBART ESTER COVARUBIAS CISTERNA, até 19/01/2013
Processo Nº 08505.113714/2011-79 - ROSA DAS DORES JANUARIO FILIPE, até 26/01/2013
Processo Nº 08505.113769/2011-89 - AUGUSTA HENRIQUETA LOPES, até 25/02/2013
Processo Nº 08508.013618/2011-00 - STEFANO ROCHA DA CRUZ, até 18/01/2013
Processo Nº 08707.011273/2011-03 - LAURA ALEXANDRA ROMERO SOLORZANO, até 01/02/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no DOU de 06/04/2009, Seção I, pág. 49, Processo MJ nº 08017.003925/2008-09, onde se lê: "Filme: EXPLORES" leia-se "Filme: EXPLORADORES".

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nºs 00373.016290/2006-79 e 00373.000105/2007-13 resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE, com auxílio de rede de arrasto, da embarcação pesqueira denominada NOVA JERUSALEM SI, de propriedade de Anselmo Antonio dos Santos e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 441-044661-4.

Art.2º Conceder, em substituição a embarcação NOVA JERUSALEM SI, Autorização de Pesca, com auxílio de rede de arrasto, para a captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE para a embarcação pesqueira denominada NOVA JERUSALEM S de propriedade de Anselmo Antonio dos Santos e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 443-011793-4

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001580/84, sob o comando nº 351160222 e juntada nº 354781980, resolve:

Nº 404 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da BRASPREV - Fundação Brascan de Previdência, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000243/92, sob o comando nº 349010752 e juntada nº 354758416, resolve:

Nº 405 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Santander Microcrédito Assessoria Financeira S.A (atual denominação da Real Microcrédito Assessoria Financeira S.A) e a SantanderPrevi - Sociedade de Previdência Privada (atual denominação da HOLANDA-PREVI - Sociedade de Previdência Privada), na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria da SantanderPrevi, CNPB nº 1992.0015-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000152/2011-10, comando nº 353715907 e juntada nº 353877652, resolve:

Nº 406 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Braskem S.A. do Plano Triunfo Vida, CNPB nº 2002.0008-83, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 407, DE 26 DE JULHO DE 2012

Aprova a Súmula PREVIC nº 3, que dispõe sobre a competência da PREVIC para a fiscalização da atividade de previdência complementar fechada.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 24 de julho de 2012, com fundamento no

artigo 3º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no artigo 2º, incisos III e V, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e na Instrução PREVIC nº 5, de 10 de agosto de 2010, decide:

Art. 1º Aprovar o seguinte enunciado de súmula administrativa, com efeito vinculante no âmbito da PREVIC e caráter indicativo para as entidades fechadas de previdência complementar:

"Súmula PREVIC nº 3. A destinação periódica de valores a inativos a título de verba complementar insere-se no âmbito de fiscalização da PREVIC quando presentes elementos estruturantes da relação jurídica de previdência privada: complementariedade; autonomia em relação aos regimes de previdência social; facultatividade; contratualidade; constituição de reservas para os benefícios programados e de prestações continuadas; e independência da relação de trabalho do beneficiário."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor-Superintendente
Substituto

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.614, DE 26 DE JULHO DE 2012

Institui Comitê Gestor para estabelecer o Plano de Trabalho para execução do Acordo de Cooperação nº 7, de 31 de maio de 2011, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Acordo de Cooperação nº 7, de 31 de maio de 2011, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), resolve:

Art. 1º Fica instituído Comitê Gestor do Acordo de Cooperação nº 7, de 31 de maio de 2011, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - estabelecer Plano de Trabalho para a consecução do objeto do Acordo de Cooperação nº 7, de 2011;

II - fomentar nos âmbitos estadual, distrital, regional e municipal a articulação dos atores da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e das representações sindicais filiadas à CONTAG para o desenvolvimento das ações definidas no Plano de Trabalho; e

III - avaliar o desempenho das ações empreendidas no âmbito do Acordo de Cooperação nº 7, de 2011.

Art. 3º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois representantes do Ministério da Saúde, quais sejam:

a) um representante do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST/SVS/MS), sendo o titular da Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador (CGSAT/DSAST/SVS/MS) e o suplente da Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental (CGVAM/DSAST/SVS/MS); e

b) um representante do Departamento de Apoio à Gestão Participativa (DAGEP/SGEP/MS), sendo o titular e o suplente da Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social;

II - dois representantes da CONTAG;

III - cinco representantes do âmbito estadual da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador, sendo:

a) um representante de cada uma das Secretarias de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso, Piauí e Rondônia na qualidade de titulares; e

b) um representante de cada uma das Secretarias de Estado da Saúde do Paraná, Minas Gerais, Goiás, Ceará e Roraima na qualidade de suplentes;

IV - cinco representantes das Federações dos Trabalhadores na Agricultura (FETAG), quais sejam:

a) um representante de cada uma das FETAG dos Estados do Paraná, Minas Gerais, Goiás, Ceará e Roraima na qualidade de titulares; e

b) um representante de cada uma das FETAG dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso, Piauí e Rondônia na qualidade de suplentes.

§ 1º A exceção dos representantes do Ministério da Saúde, os demais integrantes serão indicados pelos representantes legais dos demais órgãos e entidades representadas à Coordenação do Comitê Gestor.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor também atuarão como pontos focais para assegurar a consecução do bom andamento de seus trabalhos. § 3º A Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) terão assento no Comitê Gestor na qualidade de convidados permanentes.

§ 4º Os integrantes do Comitê Gestor deverão participar de reuniões e outros eventos por ele indicados, responsabilizando-se pela execução dos compromissos firmados para o desenvolvimento efetivo do Acordo de Cooperação nº 7, de 2011.

Art. 4º A Coordenação do Comitê Gestor será exercida pela CGSAT/DSAST/SVS/MS, com a participação da SGEP/MS, por meio do DAGEP/SGEP/MS e da SAS/MS.

Art. 5º O Comitê Gestor terá funcionamento enquanto estiver em vigência o Acordo de Cooperação nº 7, de 2011, sendo facultado aos órgãos e às entidades substituírem seus representantes a qualquer momento, mediante nova indicação à Coordenação do referido Comitê.

Art. 6º Os integrantes do Comitê Gestor poderá convidar servidores de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria, mediante consulta prévia à Coordenação do referido Comitê.

Art. 7º O Comitê Gestor reunirá-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, por iniciativa de qualquer um de seus integrantes junto à Coordenação, com antecedência mínima de quinze dias da data proposta para a realização da reunião.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento mais um do total de integrantes de cada uma das representações do Comitê.

Art. 8º O Comitê Gestor poderá constituir grupos de trabalho para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 9º As funções dos representantes do Comitê Gestor não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 10. O Comitê Gestor deverá estabelecer o seu Plano de Trabalho, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da sua primeira reunião.

Art. 11. O Ministério da Saúde e a CONTAG adotarão as medidas necessárias para a efetivação das iniciativas apresentadas no âmbito do Acordo de Cooperação nº 7, de 2011.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.615, DE 26 DE JULHO DE 2012

Altera o item II do artigo 9º e os artigos 12º e 13º da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º O item II do art. 9º da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
I -

II - O número de leitos de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas não deverá exceder o percentual de 15% (quinze por cento) do número total de leitos do Hospital Geral, até o máximo de 25 leitos" (NR).

Art. 2º O art. 12 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Fica instituído incentivo financeiro de investimento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por leito para apoio à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas:

I - Para recebimento do incentivo fica estabelecido o mínimo de 04 leitos e o máximo de 25 leitos por estabelecimento de saúde.

II - O incentivo financeiro de investimento que trata este artigo poderá ser utilizado para aquisição e instalação de equipamentos, para adequação da área física, para capacitação e atualização das equipes em temas relativos aos cuidados das pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e para implantação de um ponto de teleatendimento.

III - A aplicação do incentivo financeiro de que trata este artigo deverá observar o disposto na legislação orçamentária, especialmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (NR).

Art. 3º O art. 13 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 O incentivo financeiro instituído no art. 12 será deferido pelo Ministério da Saúde mediante aprovação de projeto encaminhado pelas Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde à Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas.

§ 1º Após a aprovação do projeto de implantação do Serviço Hospitalar de Referência para a atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, o incentivo financeiro de investimento será repassado em parcela única aos fundos de saúde que repassarão os valores aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Para solicitar o incentivo financeiro de investimento deverá ser encaminhado à Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (DAPES/SAS/MS):

I - projeto técnico do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012.

II - aprovação do projeto pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Após o repasse do incentivo financeiro de investimento, as Secretarias Estaduais de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e os respectivos estabelecimentos de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantação do Serviço Hospitalar de Referência para a atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e solicitar habilitação do mesmo.

§ 4º Em caso de inobservância do § 3º o recurso de incentivo financeiro de investimento deverá ser restituído à União (NR).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.616, DE 26 DE JULHO DE 2012

Approva Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha; e

Considerando a Resolução nº. 106/CIB/PI, de 11 de novembro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que aprova o Plano de Ação de Atenção para a Rede Cegonha da Região do Vale dos Rios Piauí e Itaueiras, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Piauí, referente à Região do Vale dos Rios Piauí e Itaueiras.

§ 1º O anexo a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 2º O Estado e o Município apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação em questão.

Art. 2º Todos os componentes da Rede Cegonha previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 3º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIO

Código	Município	Gestão	Total
220390	Floriano	Municipal	7.417.800,00
	TOTAL		7.417.800,00

PORTARIA Nº 1.617, DE 26 DE JULHO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar diretrizes e estratégias para a Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP);

Considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM/MS, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução nº 338, do Conselho Nacional de Saúde, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos;

Considerando a Portaria nº 3.270/GM/MS, de 26 de outubro de 2010, que estabelece o elenco e o quantitativo de medicamentos para o atendimento das pessoas presas vinculadas às equipes de saúde do Sistema Penitenciário Brasileiro, cadastradas no CNES (Serviço/Classificação 065), dos Estados qualificados ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Saúde, com o objetivo de apresentar diretrizes e estratégias para a Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional.

Art. 2º O Grupo de Trabalho (GT) será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

I - Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde, que o coordenará;

II - Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde;

III - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

IV - Departamento de DST/Aids e Hepatites Virais da Secretaria de Vigilância em Saúde;

V - Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos;

VI - Secretaria de Vigilância em Saúde;

VII - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde;

VIII - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde; e

IX - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º Os órgãos deverão indicar, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Portaria, dois representantes, um titular e um suplente, para integrarem o GT.

§ 2º Caberá a cada representante designado pelos órgãos acima a convocação e articulação de áreas técnicas específicas, de acordo com as necessidades geradas pelo trabalho do GT.

Art. 3º O GT terá o prazo de 90 (noventa) dias, renovável por igual período, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentação das diretrizes e estratégias.

Art. 4º O GT poderá, por consenso, convidar profissionais, especialistas e/ou gestores de outras esferas de governo para colaborar pontualmente nas atividades do grupo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.618, DE 26 DE JULHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de João Costa, Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira julho/2012, do Município de João Costa (PI), em virtude das irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Auditoria nº 3056, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família e 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.619, DE 26 DE JULHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes Saúde da Família, equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:



Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes Saúde da Família, de equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira junho de 2012, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	ESF Irregulares	ESB1 Irregulares	ESB2 Irregulares	ACS Irregulares
AC	1200385	Plácido de Castro	2	2	0	21
AC	1200401	Rio Branco	1	1	0	7
AL	2700300	Arapiraca	1	1	0	7
AL	2702900	Girau do Ponciano	1	0	0	7
AL	2703007	Ibateguara	1	1	0	8
AL	2704104	Lagoa da Canoa	1	1	0	9
AL	2704302	Maceió	1	1	0	5
AM	1301001	Carauari	1	0	0	12
AM	1301407	Eirunepé	0	1	0	0
AM	1301704	Humaitá	1	1	0	6
AM	1304237	Tonantins	1	0	0	5
BA	2901106	Amélia Rodrigues	1	1	0	9
BA	2901403	Angical	1	1	0	11
BA	2903201	Barreiras	1	1	0	8
BA	2903706	Boa Nova	1	1	0	8
BA	2905701	Camaçari	2	1	0	8
BA	2906105	Canápolis	1	1	0	6
BA	2908002	Coaraci	1	0	0	5
BA	2908408	Conceição do Coité	0	1	0	1
BA	2908507	Conceição do Jacuípe	1	1	0	8
BA	2909109	Coribe	1	0	0	6
BA	2910057	Dias d'Ávila	0	1	0	0
BA	2911006	Floresta Azul	0	1	0	0
BA	2912202	Ibicoara	2	2	0	13
BA	2912301	Ibicaú	1	1	0	4
BA	2913903	Ipiatú	1	1	0	7
BA	2915353	Itaguaçu da Bahia	1	1	0	6
BA	2915403	Itaju do Colônia	1	1	0	9
BA	2916807	Itarantim	1	1	0	4
BA	2917003	Itiúba	2	2	0	18
BA	2917201	Ituaçu	1	1	0	7
BA	2917607	Jaguaguara	0	0	0	9
BA	2918456	Jucuruçu	2	1	0	14
BA	2918605	Jussiape	0	1	0	0
BA	2918704	Lafaiete Coutinho	0	0	0	1
BA	2920700	Maratá	0	1	0	0
BA	2921302	Milagres	0	1	0	0
BA	2922508	Nazaré	0	1	0	0
BA	2922904	Nova Soure	1	0	0	10
BA	2924207	Pedro Alexandre	1	1	0	12
BA	2925253	Ponto Novo	0	1	0	0
BA	2925956	Rafael Jambeiro	0	1	0	0
BA	2926301	Riachão do Jacuípe	0	1	0	0
BA	2926608	Ribeira do Pombal	1	1	0	5
BA	2928208	Santana	1	1	0	8
BA	2929206	São Francisco do Conde	1	1	0	5
BA	2931509	Teofilândia	1	0	0	5
BA	2931806	Tremedal	1	1	0	7
BA	2931905	Tucano	1	0	0	10
BA	2932200	Ubaitaba	1	1	0	6
BA	2932903	Valença	0	1	0	0
CE	2300903	Apuiarés	1	1	0	4
CE	2301000	Aquiraz	1	0	0	6
CE	2302107	Baturité	1	1	0	7
CE	2303709	Caucaia	0	1	0	0
CE	2304269	Deputado Irapuan Pinheiro	1	1	0	6
CE	2304400	Fortaleza	1	2	0	4
CE	2304459	Fortim	1	0	1	3
CE	2304984	Guaiúba	1	2	0	4
CE	2305902	Ipeúna	1	1	0	12
CE	2307106	Jardim	2	2	0	14
CE	2307804	Juazeiro do Norte	0	1	0	0
CE	2307650	Maracanã	0	1	0	0
CE	2308302	Milagres	0	0	0	3
CE	2309706	Pacatuba	1	1	0	5
CE	2311009	Poranga	0	1	1	0
CE	2311603	Redenção	1	0	1	5
CE	2311801	Russas	0	1	0	0
CE	2313401	Tianguá	0	1	0	0
ES	3200136	Água Branca	1	1	0	6
ES	3201159	Brejetuba	1	1	0	8
ES	3201308	Cariacica	0	0	0	2
ES	3202454	Ibatuba	1	1	0	7
ES	3202702	Itaguaçu	1	1	0	8
ES	3203320	Marataizes	1	1	0	9
ES	3204500	Santa Leopoldina	1	0	0	9
ES	3204906	São Mateus	1	1	0	7
ES	3205002	Serra	1	1	0	8
GO	5204805	Campo Alegre de Goiás	1	1	0	6
GO	5208707	Goiânia	1	1	0	5
GO	5217609	Planaltina	0	1	0	0
GO	5221403	Trindade	1	1	0	8
GO	5222005	Vianópolis	1	1	0	9
MA	2100055	Açailândia	1	0	0	7
MA	2100204	Alcântara	1	1	0	6
MA	2103000	Caxias	2	2	0	8
MA	2103307	Codó	0	1	0	0
MA	2103554	Conceição do Lago-Açu	1	1	0	8
MA	2103703	Cururupu	0	0	0	9
MA	2104602	Governador Eugênio Barros	1	0	0	6

MA	2104651	Governador Newton Bello	1	1	0	8
MA	2105302	Imperatriz	1	0	0	8
MA	2105450	Jatobá	0	0	0	2
MA	2105658	Junco do Maranhão	1	1	0	10
MA	2107506	Paço do Lumiar	1	1	0	9
MA	2107803	Parnarama	1	0	0	7
MA	2108504	Pindaré-Mirim	1	0	0	6
MA	2111300	São Luís	0	0	0	1
MA	2111672	São Roberto	0	1	0	0
MA	2112209	Timon	1	1	0	7
MA	2112456	Turilândia	0	1	0	0
MG	3101003	Águas Vermelhas	1	1	0	5
MG	3105400	Barão de Cocais	0	1	0	0
MG	3106200	Belo Horizonte	4	2	0	22
MG	3108255	Bonito de Minas	0	0	1	0
MG	3108305	Borda da Mata	1	0	0	6
MG	3108503	Botumirim	1	1	0	9
MG	3109204	Buenópolis	1	1	0	6
MG	3111200	Campo Belo	2	2	0	11
MG	3112604	Capinópolis	1	1	0	7
MG	3113404	Caratinga	2	0	1	12
MG	3114303	Carmo do Paranaíba	1	0	0	8
MG	3114600	Carrancas	1	0	0	4
MG	3115300	Cataguases	0	1	0	0
MG	3115458	Catuji	1	0	0	6
MG	3117009	Comercinho	1	1	0	6
MG	3117207	Conceição das Pedras	0	0	0	1
MG	3117702	Conceição do Rio Verde	1	0	0	6
MG	3120805	Cruzília	1	1	0	7
MG	3126109	Formiga	1	1	0	8
MG	3127107	Frutal	1	1	0	7
MG	3129301	Iapu	1	1	0	6
MG	3129806	Ibitaré	4	0	0	25
MG	3136009	Joáima	0	1	0	0
MG	3138203	Lavras	1	1	0	6
MG	3138401	Leopoldina	1	1	0	5
MG	3139003	Machado	1	0	0	4
MG	3143302	Montes Claros	1	1	0	5
MG	3143906	Muriae	0	1	0	0
MG	3136603	Nova União	1	0	0	7
MG	3150802	Piranga	1	1	0	6
MG	3152204	Porteirinha	0	0	1	0
MG	3155405	Rio Novo	1	0	1	7
MG	3156908	Sacramento	1	1	0	7
MG	3157401	Santa Cruz do Escalvado	1	1	0	6
MG	3157906	Santa Margarida	1	1	0	8
MG	3160306	Santo Antônio do Jacinto	1	1	0	6
MG	3161205	São Francisco de Paula	1	1	0	4
MG	3162708	São João do Paraíso	0	1	0	0
MG	3165503	Sardoá	0	1	0	0
MG	3168408	Tarumirim	0	1	0	0
MG	3169703	Turmalina	2	1	0	12
MG	3172004	Visconde do Rio Branco	0	1	0	0
MS	5000609	Amambaí	2	2	0	23
MS	5002159	Bodoquena	1	1	0	12
MS	5003702	Dourados	0	1	0	0
MS	5004007	Glória de Dourados	1	1	0	5
MS	5004809	Japorá	0	0	0	6
MS	5005202	Ladário	1	1	0	8
MS	5005806	Nioaque	1	1	0	11
MS	5006002	Nova Alvorada do Sul	1	1	0	6
MS	5007406	Rio Verde de Mato Grosso	0	0	1	0
MT	5100201	Água Boa	1	1	0	8
MT	5103254	Colniza	1	0	0	9
MT	5103304	Comodoro	0	0	0	5
MT	5106109	Nossa Senhora do Livramento	1	1	0	8
MT	5107701	Rosário Oeste	1	1	0	10
MT	5108402	Várzea Grande	1	0	0	6
MT	5108600	Vila Rica	1	1	0	10
PA	1500107	Abetetuba	1	1	0	7
PA	1500503	Almeirim	1	1	0	5
PA	1500800	Ananindeua	2	0	0	15
PA	1501402	Belém	8	0	0	61
PA	1501808	Breves	0	1	0	0
PA	1501907	Bujaru	1	1	0	11
PA	1502764	Cumaru do Norte	1	1	0	9
PA	1503093	Goianésia do Pará	1	1	0	9
PA	1504406	Marapanim	1	1	0	6
PA	1504505	Melgaço	1	0	0	4
PA	1504604	Mocajuba	1	1	0	6
PA	1506351	Santa Bárbara do Pará	1	1	0	2
PA	1506708	Santana do Araguaia	1	0	0	12
PA	1507706	São Sebastião da Boa Vista	1	1	0	12
PA	1507979	Terra Santa	1	1	0	6
PA	1508209	Vigia	1	0	0	9
PB	2500304	Alagoa Grande	0	1	0	0
PB	2500536	Alcantil	1	1	0	7
PB	2501104	Areia	1	1	0	3
PB	2501609	Barra de Santa Rosa	1	1	0	10
PB	2502151	Boa Vista	1	2	0	12
PB	2503308	Cachoeira dos Índios	0	1	0	0
PB	2504009	Campina Grande	8	4	0	55
PB	2504306	Catolé do Rocha	0	1	0	0
PB	2504405	Conceição	0	1	0	0
PB	2505279	Curral de Cima	0	1	0	0
PB	2507200	Itatuba	1	1	0	6
PB	2507507	João Pessoa	1	1	0	12
PB	2510105	Nova Floresta	1	0	0	6
PB	2511202	Pedras de Fogo	2	2	0	12
PB	2511400	Picuí	1	1	0	6
PB	2512309	Princesa Isabel	0	1	0	0
PB	2513158	Santa Cecília	0	1	0	0
PB	2513703	Santa Rita	0	1	0	0
PB	2500700	São João do Rio do Peixe	0	1	0	0
PB	2515708	Serra Grande	1	1	0	7
PB	2516201	Sousa	1	1	0	4
PE	2600500	Águas Belas	1	0	0	8
PE	2601508	Belém de Maria	1	1	0	6

PE	2602308	Bonito	1	1	0	8
PE	2602902	Cabo de Santo Agostinho	1	0	0	7
PE	2603207	Castél	1	1	0	5
PE	2603454	Camaragibe	2	2	0	16
PE	2603926	Carnaubeira da Penha	1	2	0	7
PE	2604106	Caruaru	0	0	0	1
PE	2606200	Goiana	0	1	0	0
PE	2607901	Jaboatão dos Guararapes	0	0	0	1
PE	2609501	Nazaré da Mata	1	0	0	7
PE	2611002	Petrolândia	0	1	0	0
PE	2611507	Quipapá	1	1	0	7
PE	2611533	Quixaba	0	1	0	0
PE	2611606	Recife	1	1	0	4
PE	2613602	São José do Egito	1	0	1	6
PE	2615003	Taquaritinga do Norte	1	0	0	8
PE	2616407	Vitória de Santo Antão	1	1	0	5
PI	2200608	Angical do Piauí	1	1	0	7
PI	2200707	Anísio de Abreu	1	0	0	3
PI	2202703	Cocal	1	0	0	10
PI	2205276	Jatobá do Piauí	0	1	0	0
PI	2207900	Pedro II	0	1	0	0
PI	2208007	Picos	1	1	0	9
PI	2208205	Pio IX	1	1	0	10
PI	2209807	São Gonçalo do Piauí	1	1	0	6
PI	2210508	São Pedro do Piauí	1	1	0	4
PI	2210953	Tamboril do Piauí	0	1	0	0
PI	2211001	Teresina	1	0	0	6
PI	2211100	União	1	2	0	4
PR	4100707	Alto Piquiri	1	1	0	5
PR	4101507	Arapongas	1	0	0	4
PR	4105201	Cerro Azul	1	0	1	6
PR	4105805	Colombo	1	1	0	4
PR	4105904	Colorado	0	0	0	1
PR	4106209	Contenda	1	0	0	12
PR	4106605	Cruzeiro do Oeste	0	0	2	0
PR	4106902	Curitiba	1	0	1	3
PR	4107652	Fazenda Rio Grande	1	1	0	6
PR	4108205	Formosa do Oeste	2	1	1	14
PR	4111258	Itaperucu	1	0	0	8
PR	4114500	Manoel Ribas	1	1	0	7
PR	4115507	Marumbi	1	1	0	7
PR	4120705	Quatiguá	1	0	0	6
PR	4123006	Salto do Lontra	0	0	1	0
PR	4123857	Santa Maria do Oeste	2	2	0	16
RJ	3300100	Angra dos Reis	1	1	0	5
RJ	3300407	Barra Mansa	1	0	0	7
RJ	3301702	Duque de Caxias	1	0	0	6
RJ	3302403	Macaé	2	3	0	18
RJ	3302700	Maricá	3	1	0	18
RJ	3302858	Mesquita	1	0	0	12
RJ	3303203	Nilópolis	1	0	0	10
RJ	3303856	Paty do Alferes	3	4	0	16
RJ	3303955	Pinheiral	1	1	0	6
RJ	3304557	Rio de Janeiro	2	0	1	12
RJ	3304904	São Gonçalo	4	2	0	21
RJ	3305133	São José de Ubá	1	1	0	7
RJ	3305703	Sumidouro	1	1	0	10
RJ	3306206	Vassouras	1	1	0	3
RN	2400307	Afonso Bezerra	1	1	0	5
RN	2400802	Angicos	0	1	0	0
RN	2402006	Caicó	2	2	0	10
RN	2404804	Ipeueira	0	1	0	0
RN	2408003	Mossoró	2	2	0	14
RO	1100403	Alto Paraíso	1	0	0	11
RO	1100809	Candeias do Jamari	0	1	0	0
RO	1101302	Mirante da Serra	1	1	0	13
RR	1400100	Boa Vista	1	0	0	6
RS	4300661	André de Rocha	1	0	0	3
RS	4300802	Antônio Prado	1	0	0	2
RS	4301602	Bagé	1	1	0	6
RS	4303103	Cachoeirinha	0	0	1	0
RS	4304002	Campo Novo	0	1	0	0
RS	4306130	Cruzaltense	1	1	0	9
RS	4308458	Fortaleza dos Valos	1	0	0	6
RS	4310504	Iraí	0	1	0	0
RS	4313391	Novo Cabrais	1	0	0	4
RS	4314902	Porto Alegre	1	0	0	4
RS	4316501	Salvador do Sul	0	0	0	1
RS	4317509	Santo Ângelo	1	1	0	5
RS	4318440	São Jorge	1	1	0	7
RS	4319000	São Marcos	2	2	0	9
RS	4321600	Tramandaí	0	1	0	0
SC	4201950	Balneário Arroio do Silva	0	0	0	1
SC	4202073	Balneário Gaivota	1	2	0	6
SC	4202305	Biguaçu	0	1	0	0
SC	4204178	Cerro Negro	1	1	0	12
SC	4204202	Chapecô	1	1	0	9
SC	4207502	Indaial	1	0	0	2
SC	4209300	Lages	2	2	0	11
SC	4209607	Lauro Muller	1	1	0	8
SC	4210100	Mafra	1	0	1	5
SC	4210407	Maracajá	1	1	0	8
SC	4210803	Meleiro	1	0	0	7
SC	4211702	Orleans	1	1	0	5
SC	4211751	Otacílio Costa	1	0	0	7
SC	4211900	Palhoça	1	0	0	7
SC	4212205	Papanduva	1	0	0	12
SC	4215307	Salete	0	1	0	0
SC	4215679	Santa Terezinha	2	2	0	22
SC	4216305	São João Batista	1	1	0	8
SC	4216602	São José	1	0	0	5
SC	4217550	Serra Alta	0	1	0	0
SC	4217808	Taió	1	0	0	8
SC	4218509	Treze Tilias	1	1	0	7

SC	4219002	Urussanga	1	0	0	6
SE	2802304	Frei Paulo	1	1	0	8
SE	2803500	Lagarto	1	0	0	8
SP	3508009	Buri	1	1	0	8
SP	3509502	Campinas	1	0	0	4
SP	3509700	Campos do Jordão	1	1	0	7
SP	3509908	Cananéia	1	0	0	4
SP	3510906	Cássia dos Coqueiros	1	1	0	6
SP	3512803	Cosmópolis	1	1	0	6
SP	3518800	Guarulhos	1	1	0	5
SP	3521507	Irapuã	1	1	0	6
SP	3526100	Juquiá	1	1	0	6
SP	3529005	Marília	1	1	0	4
SP	3529401	Mauá	0	1	0	0
SP	3530508	Mococa	1	1	0	5
SP	3538709	Piracicaba	3	1	0	18
SP	3543303	Ribeirão Pires	2	2	0	12
SP	3547809	Santo André	1	0	0	6
SP	3548708	São Bernardo do Campo	1	0	0	7
SP	3550308	São Paulo	1	0	0	6
SP	3556107	Valentim Gentil	1	0	0	6
TO	1702109	Araguaína	2	2	0	16
TO	1703909	Caseara	1	1	0	4
TO	1710706	Itaguatins	0	1	0	0
TO	1718402	Presidente Kennedy	0	1	0	0
TOTAL			301	261	19	2.098

PORTARIA Nº 1.620, DE 26 DE JULHO DE 2012

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados no código 13.02 os estabelecimentos de saúde constantes no anexo a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de equipes multidisciplinares (EMAD e EMAP) neles sediadas a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a funcional programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes na planilha do anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	MUNICÍPIOS	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
MG	Nova Lima	CEMADS	5889928	1	1
MG	Uberlândia	HMMDOLC	6601804	5	1
MG	Uberlândia	Hospital de Clínicas de Uberlândia	2146355	1	1
MG	Ibirité	Hospital Municipal de Ibirité	2115786	1	1
RJ	Rio Bonito	UPA RB 40	6635172	1	1
GO	Aparecida de Goiânia	CAIS Nova Era	2589613	1	1
GO	Aparecida de Goiânia	Pronto Socorro Municipal	2589648	1	0
GO	Aparecida de Goiânia	Mini CAIS Colina Azul	2589621	1	0
GO	Aparecida de Goiânia	CAIS Garavelo	2589680	1	1
GO	Aparecida de Goiânia	Centro de Saúde Madre Germaina	2589508	1	0
SP	Embu Guaçu	Unidade Mista de Saúde (UMS)	2072033	1	1
SP	Araçatuba	UBS Dr. Jecy Vilela dos Reis	2031558	1	0
SP	Araçatuba	UBS Maria Tereza de Andrade	2038102	1	1
SP	Lins	UBS do CAIC	2039613	1	0
SP	Santa Barbara D'Oeste	Pronto Atendimento Dr. Edson dos Santos Mano	6754775	1	1
SP	Mogi Mirim	UBS Santa Clara	2088134	1	1
BA	Salvador	UPA Rodrigo Argolo	7033850	1	1
BA	Salvador	UPA Edson Teixeira	0028460	1	0
BA	Salvador	UPA César Vaz	0028452	1	1
BA	Salvador	UBS Dr. Péricles Laranjeira	0004855	1	0
BA	Salvador	UBS Prof. Mario Andréa	0003964	1	0
BA	Salvador	UBS Prof. Ed. Araújo	0003867	1	0
BA	Salvador	UPA Prof. Clem. Fraga	0004405	2	1
BA	Salvador	UPA Hélio Machado	0004340	2	1
BA	Salvador	PA Maria Conceição Imbassahy	7033753	1	0
BA	Salvador	UBS Ramiro de Azevedo	0003883	1	0
BA	Salvador	UPA Adroaldo Albergaria	0004774	1	1
BA	Salvador	UBS Virgílio de carvalho	0004197	1	1
BA	Salvador	PA Dr. Alfredo Bureau	7033974	1	0
BA	Salvador	PA São Marcos	0028568	3	1
BA	Salvador	UBS Nelson P. Dourado	0007021	1	0
			Total	39	18



PORTARIA Nº 1.621, DE 26 DE JULHO DE 2012

Habilita a Central de Regulação das Urgências e as Unidades de Suporte Básico e Avançado a receber recursos de custeio destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional Litoral do Estado do Paraná com sede em Paranaguá (PR) e autoriza a transferência de custeio aos Fundos Municipais de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas a Central Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional Litoral do Estado do Paraná com sede em Paranaguá (PR) a receberem o incentivo de custeio, destinadas aos Fundos Municipais de Saúde dos Municípios, conforme especificado a seguir:

Municípios para repasse dos recursos	Central de Regulação	Unidade de Suporte Básico (USB)	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Placa	Valor do repasse mensal	Valor do repasse anual
Antonina	-	01	-	AOU9426	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Guaratuba	-	01	-	AUM3038	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Matinhos	-	01	-	AUU6055	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Morretes	-	01	-	AUX6024	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Paranaguá	01	-	-	--	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
	-	-	01	AUU9904	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
	-	-	--	AUU9907	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	-	--	AUU9869	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Pontal do Paraná	-	01	--	ATM5824	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL	01	07	001	--	R\$ 145.000,00	R\$ 1.740.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde dos Municípios de Antonina, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná (PR).

Art. 3º Fica estabelecido, no anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência do SAMU 192 Regional Litoral do Estado do Paraná.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 REGIONAL LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, COM UM TOTAL DE 265.392 HABITANTES.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO IBGE 2010
Antonina	18.891
Guaracacaba	7.871
Guaratuba	32.095
Matinhos	29.428
Morretes	15.718
Paranaguá	140.469
Pontal do Paraná	20.920
TOTAL	265.392

PORTARIA Nº 1.622, DE 26 DE JULHO DE 2012

Habilita os Municípios de Aparecida (SP), Arapeí (SP), Cruzeiro (SP) e Piquete (SP), integrantes do (SAMU 192) Regional de Guaratinguetá a receberem custeio de Unidades de Suporte Básico.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 344/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Guaratinguetá (SP); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Aparecida (SP), Arapeí (SP), Cruzeiro (SP) e Piquete (SP) a receberem o incentivo de custeio referente à 04 Unidades de Suporte Básico, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Regional de Guaratinguetá (SP).

Município para Repasse	Competência de pagamento	UUSB	PPlaca	Valor Mensal Fundo a Fundo	Valor Anual Fundo a Fundo
Aparecida	Fevereiro/2012	01	EOB4352	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Arapeí	Junho/2012	01	EPY3529	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Cruzeiro	Março/2012	01	DKI5820	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Piquete	Março/2012	01	DBS9187	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
TOTAL		04	--	R\$ 50.000,00	R\$ 600.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Aparecida (SP), Arapeí (SP), Cruzeiro (SP) e Piquete (SP).

Art. 3º Fica estabelecido, no anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional de Guaratinguetá (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências descritas no quadro acima.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL DE GUARATINGUETÁ (SP), COM UM TOTAL DE 450.280 DE HABITANTES.

Municípios de abrangência do SAMU 192 Regional Guaratinguetá (SP)	População (IBGE, 2010)
1 Aparecida	35.007
2 Arapeí	2.493
3 Areias	3.696
4 Bananal	10.223
5 Cachoeira Paulista	30.091
6 Canas	4.385
7 Cruzeiro	77.039
8 Cunha	21.866
9 Guaratinguetá	112.072
10 Lavrinhas	6.590
11 Lorena	82.537

12	Piquete	14.107
13	Potim	19.397
14	Queluz	11.309
15	Roseira	9.599
16	São José do Barreiro	4.077
17	Silveiras	5.792
TOTAL DE MUNICÍPIOS: 17		450.280

PORTARIA Nº 1.623, DE 26 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Caldas Novas (GO) a receber o incentivo de custeio, referente a duas motolâncias, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Caldas Novas (GO) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.799/GM/MS, de 15 de setembro de 2010, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional do Município de Caldas Novas (GO), e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Caldas Novas (GO) a receber o incentivo de custeio referente a duas motolâncias, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caldas Novas (GO).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme detalhado no Anexo I.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Caldas Novas (GO).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Caldas Novas (GO)	1	NKW 1231	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	1	NKW1211	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
Total:	2	-	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00

PORTARIA Nº 1.624, DE 26 DE JULHO DE 2012

Destina recursos financeiros para Reforma e ampliação, Aquisição de Mobiliário e Equipamentos de Tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Marília (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, que no seu art. 2º no inciso V - investimento: modalidade de repasse de recurso financeiro para construção compra de unidades móveis, aquisição de equipamentos permanentes de saúde, de tecnologia de informação e mobiliário, resolve:

Art. 1º Fica destinado recursos financeiros para reforma e ampliação, aquisição de mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do (SAMU 192), Regional de Marília (SP), conforme tabela abaixo:

Município de Repasse	População coberta pela Central	Reforma e ampliação da Central de Regulação	Recurso financeiro para Materiais e Mobiliários	Recurso financeiro para Equipamento de Tecnologia da Informática e Rede	Valor do Recurso (Parcela Única)
Marília (SP)	282.829	R\$ 100.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 96.847,21	R\$ 212.847,21

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, correspondente a parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Marília (SP).

Art. 3º Fica estabelecido, no Anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Central de Regulação Médica das Urgências do (SAMU 192), da Regional de Marília (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SAMU 192- REGIONAL DE MARÍLIA (SP), NO TOTAL DE 282.829 HABITANTES.

Municípios	População segundo IBGE 2010
Garça	43.380
Marília	216.745
Oscar Bressane	2.536
Pompéia	20.168
Total	282.829

PORTARIA Nº 1.631, DE 26 DE JULHO DE 2012

Redefine a Subcomissão do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (SIGA) no âmbito do Ministério da Saúde e seus órgãos seccionais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine a Subcomissão do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (SIGA) no âmbito do Ministério da Saúde e dos órgãos seccionais.

Art. 2º Para os fins do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, considera-se:

I - órgão setorial do SIGA: Ministério da Saúde (MS);

II - órgãos seccionais do SIGA:

a) Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

b) Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);

c) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

d) Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

e) Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS); e

f) Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

Art. 3º Compete à Subcomissão do SIGA:

I - identificar, acompanhar e orientar as atividades de gestão de documentos de arquivo no âmbito do MS e dos órgãos seccionais;

II - identificar e orientar as rotinas de trabalho desenvolvidas no MS e nos órgãos seccionais, visando à padronização dos procedimentos técnicos relativos às atividades de produção, classificação, registro, tramitação, arquivamento, preservação, digitalização, empréstimo, consulta, expedição, avaliação, transferência e recolhimento ou eliminação de documentos de arquivo e ao acesso e às informações neles contidas;

III - propor o alinhamento das ações e práticas de gestão de documentos no âmbito do MS e dos órgãos seccionais à legislação vigente e às recomendações técnicas e orientações do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e do Arquivo Nacional;

IV - acompanhar e orientar, de acordo com os critérios previstos nos programas de gestão arquivística de documentos, os levantamentos, os diagnósticos, a elaboração e a implantação de projetos de gestão de documentos;

V - promover e manter intercâmbio de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e sistemas afins;

VI - realizar discussões, estudos e pesquisas com o objetivo de promover e disseminar as ações de gestão de documentos no âmbito do MS e dos órgãos seccionais por meio de publicações técnicas; e

VII - criar Subgrupos da Subcomissão do SIGA no âmbito do MS e dos órgãos seccionais com o objetivo de identificar, acompanhar e orientar as necessidades específicas de cada órgão seccional.

Art. 4º A Subcomissão do SIGA no âmbito do MS e dos órgãos seccionais é composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) da Coordenação de Arquivo e Gestão de Documentos (ARQUIVO/CGDI/SAA/SE/MS);

II - 1 (um) da FUNASA;

III - 1 (um) da FIOCRUZ;

IV - 1 (um) da ANVISA;

V - 1 (um) da ANS;

VI - 1 (um) da HEMOBRÁS; e

VII - 1 (um) do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

§ 1º A Presidência da Subcomissão será exercida pelo representante titular do ARQUIVO/CGDI/SAA/SE/MS, designado em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde designará o representante que substituirá o Presidente da Subcomissão nas suas licenças, ausências e impedimentos eventuais.

§ 3º Os representantes, titular e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entidades à Presidência da Subcomissão no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.633, DE 26 DE JULHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Fica habilitado os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	MANOEL URBANO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL URBANO	04051207000112001	R\$ 191.010,00	24010006	10301201585810012
CE	HIDROLANDIA	MUNICÍPIO DE HIDROLANDIA/PREFEITURA MUNICIPAL	0770768000112001	R\$ 100.000,00	34330005	10301201585810023



ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FMS- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.	09288947000112006	R\$ 40.000,00	24930008	10301201585810032
MS	DOURADOS	MUNICIPIO DE DOURADOS	03155926000112001	R\$ 400.000,00	14510010	10301201585810054
MT	POCONE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11975531000112001	R\$ 119.433,70	23760009	10301201585810051
PB	CACIMBA DE AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE AREIA	10460927000112001	R\$ 84.700,00	27120011	10301201585810025
PE	RIACHO DAS ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHO DAS ALMAS	1093900000112003	R\$ 70.000,00	24530005	10301201585810026
PR	LOBATO	LOBATO PREFEITURA	76970367000112001	R\$ 100.000,00	28780009	10301201585810041
PR	BELA VISTA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO PARAISO - PR	10410574000112002	R\$ 20.000,00	20520014	10301201585810041
PR	LAPA	LAPA PREFEITURA MUNICIPAL	76020452000112003	R\$ 100.000,00	28460009	10301201585810041
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PETRÓPOLIS	11129492000112003	R\$ 443.700,00	27750024	10301201585811464
RJ	TANGUA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUA	01612089000112004	R\$ 100.000,00	27920004	10301201585810033
RJ	TANGUA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUA	01612089000112006	R\$ 40.000,00	31840006	10301201585811682
RJ	JAPERI	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI	39485396000112004	R\$ 333.333,35	23900011	10301201585810033
RN	NOVA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA CRUZ RN	12212308000112003	R\$ 199.999,51	29020006	10301201585810024
SC	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS PREFEITURA	82939232000112001	R\$ 100.000,00	28520007	10301201585810042
SC	TREZE TILIAS	TREZE TILIAS PREFEITURA	82777251000112003	R\$ 100.000,00	28520007	10301201585810042
SP	SAO SEBASTIAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO	46482832000112001	R\$ 200.000,00	28210013	10301201585810035
SP	CARAGUATATUBA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA	46482840000112002	R\$ 200.000,00	12340005	10301201585810086
SP	LENCOIS PAULISTA	LENCOIS PAULISTA PREFEITURA	46200846000112002	R\$ 33.333,30	23560004	10301201585810035
SP	MARIAPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS	51405231000112001	R\$ 100.000,00	23660011	10301201585810035
SP	MOMBUCA	MOMBUCA PREFEITURA	44723765000112001	R\$ 35.000,00	10660007	10301201585810035
TOTAL				R\$ 3.110.509,86		

PORTARIA Nº 1.634, DE 26 DE JULHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU. SUBPROJETO	ESF	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	PARICONHA	12092124000112002	1	R\$ 200.000,00	13040008	10301201585810027
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	12264222000112001	3	R\$ 400.000,00	27270010	10301201585810027
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	12264222000112004	3	R\$ 400.000,00	27290016	10301201585810362
AM	MANACAPURU	04274064000112001	1	R\$ 200.000,00	26830001	10301201585810013
AM	MANACAPURU	04274064000112003	1	R\$ 200.000,00	26830001	10301201585810013
BA	RIACHAO DO JACUIPE	14043269000112002	1	R\$ 200.000,00	13390020	10301201585810029
ES	PEDRO CANARIO	28539872000112003	1	R\$ 200.000,00	27730012	10301201585810414
ES	SAO MATEUS	27167477000112003	1	R\$ 200.000,00	28990008	10301201585810032
GO	ALEXANIA	11254840000112002	1	R\$ 200.000,00	19530013	10301201585810052
GO	BURITI ALEGRE	11267244000112004	1	R\$ 200.000,00	19530013	10301201585810052
GO	CHAPADAO DO CEU	24859332000112001	1	R\$ 200.000,00	23640004	10301201585810052



GO	UIRAPURU	11833497000112001	1	R\$ 200.000,00	36720009	10301201585810052
MG	ABAETE	11943989000112003	1	R\$ 200.000,00	27630001	10301201585810031
MG	MONTES CLAROS	11495687000112002	2	R\$ 266.666,66	24780008	10301201585810031
MG	MONTES CLAROS	11495687000112003	2	R\$ 266.666,66	24780008	10301201585810031
PI	PORTO ALEGRE DO PIAUI	11284938000112002	1	R\$ 200.000,00	35230008	10301201585810022
PR	CURITIBA	76417005000112005	3	R\$ 400.000,00	34200004	10301201585810530
PR	MATINHOS	76017466000112002	1	R\$ 200.000,00	28420012	10301201585810041
RJ	NOVA IGUACU	29138278000112009	1	R\$ 200.000,00	13080003	10301201585810114
RJ	PETROPOLIS	11129492000112008	1	R\$ 200.000,00	23970010	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	42498733000112006	7	R\$ 933.333,31	35780010	10301201585810246
RJ	SAO JOAO DE MERITI	29138336000112013	7	R\$ 933.333,31	27850003	10301201585810033
RJ	SAO JOAO DE MERITI	29138336000112020	7	R\$ 933.333,31	27860002	10301201585811110
RN	NOVA CRUZ	12212308000112004	1	R\$ 200.000,00	29020006	10301201585810024
RN	NOVA CRUZ	08144784000112002	1	R\$ 200.000,00	11930002	10301201585810024
RN	SERRA DE SAO BENTO	13298751000112001	1	R\$ 200.000,00	24460007	10301201585810024
SC	TUBARAO	82928656000112002	1	R\$ 200.000,00	19730007	10301201585810042
SP	CACONDE	11880444000112001	1	R\$ 200.000,00	18180005	10301201585810035
SP	CARAGUATATUBA	46482840000112005	1	R\$ 200.000,00	25380005	10301201585810086
SP	MONGAGUA	46578506000112012	1	R\$ 200.000,00	27970021	10301201585810450
SP	RANCHARIA	11110540000112001	1	R\$ 200.000,00	18180005	10301201585810035
TO	GUARAI	11295419000112002	1	R\$ 200.000,00	26930014	10301201585810017
TOTAL				9.333.333,25		

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANACAPURU	04274064000112005	100.000,00	26830001	10301201585810013
AP	MAZAGAO	11347306000112003	100.000,00	24100008	10301201585810016
CE	PARAMOTI	11418581000112002	100.000,00	24420006	10301201585810023
ES	ITAGUACU	27167451000112005	80.000,00	24930008	10301201585810032
ES	ITAGUACU	27167451000112006	80.000,00	24930008	10301201585810032
ES	ITAGUACU	27167451000112007	80.000,00	24930008	10301201585810032
GO	ARACU	24810277000112002	100.000,00	23640004	10301201585810052
GO	URUACU	04755973000112002	100.000,00	18460003	10301201585810052
MA	BREJO DE AREIA	13898730000112005	100.000,00	11450002	10301201585810021
MA	GRACA ARANHA	06140594000112001	100.000,00	29410005	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	06158455000112024	180.000,00	31740003	10301201585810021
MG	BOCAIUVA	11274221000112001	100.000,00	27520010	10301201585810031
MG	INDAIBIRA	01614599000212003	100.000,00	28890002	10301201585810031
MS	APARECIDA DO TABOADO	03563335000112002	100.000,00	28390017	10301201585810054
MT	ARIPUANA	13868636000112001	100.000,00	28220013	10301201585810051
MT	COLNIZA	04213687000112002	100.000,00	25480008	10301201585810051
MT	NOVA CANAA DO NORTE	13889874000112001	100.000,00	28220013	10301201585810051
PB	JUAZEIRINHO	11277311000112002	80.000,00	12770001	10301201585810096
PB	JUNCO DO SERIDO	13069201000112002	100.000,00	27140004	10301201585810332
PB	OLIVEDOS	08740102000112001	100.000,00	27160002	10301201585810025



PB	SAO MAMEDE	08922718000112001	180.000,00	24490006	10301201585810025
PI	AGUA BRANCA	06554760000112003	180.000,00	27080009	10301201585810022
PI	JOAO COSTA	01612580000112004	80.000,00	35230008	10301201585810022
PI	SAO BRAZ DO PIAUI	41522145000112001	80.000,00	35230008	10301201585810022
PI	VALENCA DO PIAUI	06554737000112002	100.000,00	27090005	10301201585810022
PR	BANDEIRANTES	76235753000112004	100.000,00	25560005	10301201585810041
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	09348540000112002	100.000,00	23990003	10301201585810041
RN	MOSSORO	08348971000112003	80.000,00	24480015	10301201585810262
RN	MOSSORO	08348971000112006	80.000,00	24480015	10301201585810262
RN	PEDRO VELHO	11913437000112003	80.000,00	21230013	10301201585810024
RN	TIBAU DO SUL	11863962000112001	100.000,00	21230013	10301201585810024
RS	ERNESTINA	92406180000112001	180.000,00	28680011	10301201585810043
RS	JAQUIRANA	11839946000112002	100.000,00	25650003	10301201585810043
RS	MUCUM	12440909000112001	100.000,00	25650003	10301201585810043
RS	PANAMBI	12056244000112001	100.000,00	28610001	10301201585810043
RS	PANAMBI	88702089000112001	180.000,00	19840010	10301201585810043
RS	PAVERAMA	91693317000112003	100.000,00	25650003	10301201585810043
RS	SANTA ROSA	11861362000112013	100.000,00	28650004	10301201585810043
RS	SAO JOSE DO NORTE	88568902000112004	100.000,00	28680011	10301201585810043
SE	BARRA DOS COQUEIROS	13128863000112003	100.000,00	23310010	10301201585810028
SE	LARANJEIRAS	11368711000112002	180.000,00	27340006	10301201585810028
SP	PEDRINHAS PAULISTA	11763168000112001	180.000,00	18180005	10301201585810035
TOTAL			4.580.000,00		

PORTARIA Nº 1.635, DE 26 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria nº 1.007/GM/MS, de 4 de maio de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a pactuação ocorrida na reunião da Comissão Intergestores Tripartite de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 7º e o art. 10 da Portaria nº 1.007/GM/MS, de 4 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 3º A transferência de recursos financeiros relativos ao incentivo financeiro de custeio de que trata o art. 2º fica condicionada à manutenção dos ACE cadastrados no SCNES em todas as competências mensais relativas ao ano de 2011, sob pena de recebimento dos valores proporcionalmente ao número de ACE efetivamente cadastrados em cada competência mensal." (NR)

"Art. 10. Os recursos financeiros necessários para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Portaria nº 1.007/GM/MS, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 7º

§ 5º Para fins de pagamento, serão considerados os ACE cadastrados no SCNES na correspondente especialidade constante do Código Brasileiro de Ocupações, destacando-se como funções essenciais aquelas relacionadas ao controle ambiental, de controle de endemias/zoonoses, de riscos e danos à saúde, de promoção à saúde, dentre outras.

§ 6º O incentivo financeiro de que trata o art. 2º somente será devido em relação aos ACE cadastrados no SCNES até o exercício financeiro de 2011, observado o maior número de equipes de SF com ACE cadastrados em qualquer das competências daquele ano, devendo-se observar, ainda, os requisitos constantes dos arts. 5º e 6º."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna público, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do anexo, o texto das "Diretrizes Brasileiras da Triagem Auditiva Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde".

O texto em apreço encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/consultapublica>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições relativas ao texto das "Diretrizes Brasileiras da Triagem Auditiva Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde".

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação pelo Ministério da Saúde.

As sugestões deverão ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico triagemauditiva@saude.gov.br, especificando-se o número e o nome da Consulta no título da mensagem.

O Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada das "Diretrizes Brasileiras da Triagem Auditiva Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde" para fins de posterior aprovação e publicação, com vigência em todo o território nacional.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

No § 2º do art. 2º da Portaria nº 1.612/GM/MS de 25 de julho de 2012, publicada no DOU nº 144, de 26 de julho de 2012, Seção 1, página 51. Onde se lê: inciso I leia-se: inciso II.

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**
**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.239,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 12 de julho de 2012, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.166449/2010-13, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, registro ANS nº 30922-2, inscrita no CNPJ. sob o nº 31.925.548/0001-76.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 341ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.349729/2010-5733902.349729/2010-57	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.295726/2005-29	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESES	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360605/2010-22	CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360639/2010-17	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRECOOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360667/2010-34	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082590/2011-37	H.B. SAÚDE S/A.	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.350029/2010-13	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE STA R. P. QUATRO.	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360828/2010-90	MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360886/2010-13	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375965/2011-18	POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082896/2011-93	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361049/2010-10	UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3107107108666 (competência 07/2007) e 3307105215282 (competência 08/2007).
33902.056651/2004-81	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIH nº2696220769 (competência 05/2003).
33902.008728/2007-50	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497120/2011-74	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.083262/2011-5833902.083050/2011-7133902.083050/2011-7133902.083050/2011-7133902.083050/2011-71	UNIMED CAMPOS DO JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOSOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIH nº 3507121652750 (competência 11/2007).
33902.083291/2011-10	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361135/2010-14	UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA D E TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.151, DE 20 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação, Declaração de Caducidade, Solicitação de correção de dados na base e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 8.01465-0
SULFATO DE DEHIDROEPIANDROSTERONA (CALIBRADOR)25351.197468/2006-52
ARCHITECT DHEA-S CALIBRATORS - ARCHITECT DHEA-S CALIBRADORES
FABRICANTE : ABBOTT GMBH & CO. KG - ALEMANHA
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES - ESTADOS UNIDOS
6 x 2,0 ml (6 níveis)
CLASSE : I 80146501345
8411 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) no Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, pertencente ao mesmo grupo
ANTICORPO ANTITIREOIDEANO 25351.339016/2007-35
AXSYM ANTI-TPO REAGENT PACK / AXSYM ANTI-TPO KIT REAGENTE
FABRICANTE : ABBOTT GMBH & CO. KG. - ALEMANHA
Kit para 100 Testes - (R1 10,6 mL; R2 9,8 mL; R3 28,7 mL; R4 35,5 mL)

CLASSE : II 80146501457
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
TAMPÕES, SOLUÇÕES ELETROLÍTICAS, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.314881/2007-79
ARCHITECT TESTOSTERONE MANUAL DILUENT / ARCHITECT TESTOSTERONA DILUENTE MANUAL
FABRICANTE : ABBOTT IRELAND - IRLANDA
1 frasco x 1 ml
CLASSE : I 80146501465
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
TESTOSTERONA 25351.314995/2007-19
ARCHITECT TESTOSTERONE REAGENT KIT / ARCHITECT TESTOSTERONA KIT REAGENTE
FABRICANTE : ABBOTT IRELAND - IRLANDA
1 x 100 Testes: R1: 1 x 6,6 ml/R2: 1 x 5,9 ml/R3: 1 x 5,9 ml/ 4 x 100 Testes : R1: 4 x 6,6ml/R2: 4 x 5,9 ml/ R3: 4 x 5,9 ml.
CLASSE : II 80146501467
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
TESTOSTERONA 25351.315057/2007-36
ARCHITECT TESTOSTERONE CALIBRATORS / ARCHITECT TESTOSTERONA CALIBRADORES
FABRICANTE : ABBOTT IRELAND - IRLANDA
2 frascos (3 ml cada)
CLASSE : II 80146501468
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
TREPONEMA PALLIDUM 25351.509872/2006-83
ARCHITECT Syphilis TP Controls
FABRICANTE : ABBOTT GMBH & CO KG - ALEMANHA
Embalagem com 02 frascos de 8,0mL cada dos Controles Positivo e Negativo.
CLASSE : IV 80146501498
8007 - Alteração do Nome Comercial do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
TREPONEMA PALLIDUM 25351.509939/2006-80
ARCHITECT Syphilis TP Reagent Kit
FABRICANTE : ABBOTT GMBH & CO KG - ALEMANHA
Embalagem com 100 testes.
CLASSE : IV 80146501499
8008 - Alteração da Composição do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
8007 - Alteração do Nome Comercial do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

ANTICORPO TOTAL NUCLEAR PARA VÍRUS DE HEPATITE B (ANTI-HBCAG)25351.084654/2009-12
ARCHITECT Anti-HBc II Reagent Kit
FABRICANTE : ABBOTT GMBH & CO. KG - ALEMANHA
100 testes: 1 Frasco de 6,6 mL de Micropartículas; 1 Frasco de 11,0 mL de Conjugado; 1 Frasco de 5,36 mL de Diluente de Ensaio; 1 Frasco de 5,36 mL de Diluente de Amostra.
CLASSE : IV 80146501602
8008 - Alteração da Composição do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
8007 - Alteração do Nome Comercial do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA 8.01920-1
Bisturi Cirurgico 25351.273857/2007-72
UNIQUE EDGE - BISTURI CIRURGICO PARA CIRURGIA OCULAR
FABRICANTE : UNIQUE TECHNOLOGIES, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : UNIQUE TECHNOLOGIES, INC. - ESTADOS UNIDOS
Bisturis Crescentes com Proteção: 54-1010-G 2,0 mm Angulado, cabo completo, duplo chanfro.;Bisturis Crescentes: 54-1060 1,25mm Angulado, cabo completo, chanfro para cima; 54-1010 2,0mm Angulado, cabo completo, chanfro para cima; 54-1000 2,0mm Reto, cabo completo; 54-5062 2,0mm Angulado, ponta e lâmina, chanfro para cima; 54-1013 2,3mm Angulado, cabo completo, chanfro para cima.;Bisturis de Corte com Proteção MicroPhaco: 52-2263-G 2,2 mm Angulado, cabo completo, duplo chanfro.;Bisturis de Corte com Proteção Phaco: 52-2761-G 2,75 mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2861-G 2,85 mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2961-G 3,0 mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-3261-G 3,2 mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima.;Bisturis de Corte MicroPhaco: 52-1463 1,4 mm Angulado, cabo completo; 52-1563 1,5 mm Angulado, cabo completo; 52-1863 1,8 mm Angulado, cabo completo; 52-2063 2,0 mm Angulado, cabo completo; 52-2261 2,2 mm Angulado, cabo completo; 52-2263 2,2 mm Angulado, duplo chanfro.;Bisturis de Duplo Corte para Remoção de Córnea: 52-2635 2,65mm Angulado, cabo completo; 52-2735 2,75mm Angulado, cabo completo; 52-2835 2,85mm Angulado, cabo completo; 52-3035 3,0mm Angulado, cabo completo; 52-3235 3,2mm Angulado, cabo completo.;Bisturis de Facoemulsificação: 52-2561 2,5mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2661 2,65mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2761 2,75mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2861 2,85mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2961 3,0mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-3261 3,2mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-3561 3,5mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-5261 5,2mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2901 3,0mm Reto, cabo completo; 52-3201 3,2mm Reto, cabo completo; 52-2762 2,75mm Angulado, lâmina e ponta, chanfro p/ cima; 52-2862 2,85mm Angulado, lâmina e ponta, chanfro p/ cima; 52-2962 3,0mm Angulado, lâmina e ponta, chanfro p/ cima; 52-3262 3,2mm Angulado, lâmina e ponta, chanfro p/ cima; 52-2461 2,4 mm Angulado, cabo completo, chanfro p/ cima; 52-2831 2,85 mm An-



gulado, cabo completo, duplo chanfro; 52-2931 3,0 mm Angulado, cabo completo, duplo chanfro.;Bisturis de Perfuração com Proteção: 52-1501-G 15° cabo completo ;52-3001-G 30° cabo completo.;Bisturis de Perfuração: 52-1501 15° Cabo Completo; 52-2201 22,5° Cabo Completo; 52-3001 30° Cabo Completo; 52-4501 45° Cabo Completo; 52-1531 15° Cabo Completo 3mm, profundidade restrita; 52-1551 15° Cabo Completo 5mm, profundidade restrita; 52-1502 15° Lâmina e ponta; 52-1502 22,5° Lâmina e ponta; 52-2202 22,5° Cabo completo 4mm, profundidade restrita; 52-3036 30° Cabo completo 3,5mm, profundidade restrita.;Bisturis de Timpanectomia: 58-7100 45° Corte para baixo, assimétrico; 58-7110 45° Corte para cima, assimétrico; 58-7120 Ponta lança, haste estreito, assimétrico; 58-7121 Ponta lança, haste estreito, assimétrico.;Bisturis de Vitrectomia: 51-1901 19 Calibre Reto, cabo completo; 51-2001 20 Calibre Reto, cabo completo; 51-2061 20 Calibre angulado, cabo completo; 51-2301 23 Calibre Reto, cabo completo; 51-2501 25 Calibre Reto, cabo completo; 51-2361 23 Calibre angulado, cabo completo.;Bisturis Disco/Colher: 54-2261 2,2mm Angulado, cabo completo; 54-3061 3,0 mm Angulado, cabo completo.;Bisturis Especiais: 58-5700 Escleral, reto, somente lâmina; 58-6400 Ponta redonda, reta, somente lâmina; 58-6600 Lamelar, angulada, somente lâmina; 58-6700 Mini, reta, somente lâmina 58-6810 Arredondada por completo, reto, somente lâmina; 58-6900 Agulha laminar, reto, cabo completo.;Bisturis para Corte lateral - Design MVR: 58-2010 1,0 mm Angulado, cabo completo; 58-2012 1,2 mm Angulado, cabo completo; 58-2014 1,4 mm Angulado, cabo completo; 58-2008 0,8 mm Angulado, cabo completo.;Bisturis para Corte Lateral com Proteção- Design MVR: 58-2010-G 1,0 mm Angulado, cabo completo.;Bisturis para Implante: 56-5361 3,2mm Angulado, cabo completo; 56-3561 3,5mm Angulado, cabo completo; 56-4061 4,0mm Angulado, cabo completo; 56-5261 5,2mm Angulado, cabo completo; 56-5561 5,5mm Angulado, cabo completo; 56-6261 6,2mm Angulado, cabo completo.;Bisturis para Remoção de Córnea: 52-2563 2,5mm Angulado, cabo completo; 52-2663 2,65mm Angulado, cabo completo; 52-2763 2,75mm Angulado, cabo completo; 52-2863 2,85mm Angulado, cabo completo; 52-3063 3,0mm Angulado, cabo completo; 52-3263 3,2mm Angulado, cabo completo.;Bisturis Trapezoidais: 55-1214 1,2mm-1,4mm Angulado, cabo completo; 55-1416 1,4mm-1,6mm Angulado, cabo completo; 55-1520 1,5mm - 2,0mm Angulado, cabo completo; 55-2724 2,75mm - 3,2mm Angulado, cabo completo; 55-2824 2,85mm - 3,2mm Angulado, cabo completo; 55-1822 1,8 mm - 2,2 mm Angulado, cabo completo.

CLASSE : II 80192010014

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO ADEF RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA 8.01423-4 Tela Adesiva 25351.042075/2007-93

OPER FIX ESPARADRAPO AUTO ADESIVO HIPOALERGENICO

FABRICANTE : IBERHOSPITEX, S.A. - ESPANHA
DISTRIBUIDOR : IBERHOSPITEX, S.A. - ESPANHA
0032010; 0032020; 0032030; 0032040; 0032050; 0032060

CLASSE : I 80142349001

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. 8.01475-4

Cistitimo 25000.005335/97-97

CISTITIMO DE IRRIGACAO

FABRICANTE : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS UNIDOS

30GA - 25GA

CLASSE : II 10002390072

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Comprimidos e Solucoes Oftalmicas 25000.027372/98-28

OPTI-FREE EXPRESS - SOLUCAO DESINFETANTEMULTI-PROPOSITO

FABRICANTE : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. - BRASIL

FABRICANTE : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS UNIDOS

Frasco plastico contendo 60mL, 90mL, 120mL, 240mL,300, 355mL e 470mL de solucao, acondicionado em embalagem com ou sem estojo para lentes.

CLASSE : III 10002390097

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

AP LIMA PRODUTOS HOSPITALARES ME 8.02532-7

Indicador de Irradiacao 25351.367114/2007-62

RAD TAG - INDICADOR DE IRRADIAÇÃO

FABRICANTE : RAD TAG TECHNOLOGIES INC - CANADÁ

DISTRIBUIDOR : TWS BROKERAGE INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : RAD TAG TECHNOLOGIES INC - CANADÁ

CLASSE : I 80253270012

8035 - Revalidação de Cadastro de (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico.

ASFER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA 8.01179-2

Adesivos Para Dentadura 25351.035446/2010-58

ADEREPRÓTESE

FABRICANTE : ASFER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - BRASIL

ADEREPRÓTESE

CLASSE : I 80117920015

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA 8.01604-0

Valvula Para Hidrocefalia 25351.169215/2006-99

VALVULAS PARA HIDROCEFALIA

FABRICANTE : WELLONG INSTRUMENTS CO LTD - TAIWAN

DISTRIBUIDOR : WELLONG INSTRUMENTS CO LTD - TAIWAN

Válvula BURR HOLE: Ref. 02512, Ref. 02514; Válvula CONTOUR: Ref.02812, Ref.04120

CLASSE : IV 80160400019

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Cateteres 25351.169204/2006-17

CATETER VENTRICULAR

FABRICANTE : WELLONG INSTRUMENTS CO LTD - TAIWAN

DISTRIBUIDOR : WELLONG INSTRUMENTS CO LTD - TAIWAN

Cateter conector ângulo reto 05104

Cateter conector reto 05103

Cateter conector 3 WAY 05105

Cateter Ventricular 01101, 06115, 06118, 06118S .

CLASSE : IV 80160400022

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

ASTRA CIENTÍFICA LTDA ME 8.01554-7

Lancetas 25351.180732/2010-90

AUTO LANCETAS TESTLINE

FABRICANTE : ANHUI KANGDA MEDICAL PRODUCTS CO., LTD - CHINA

Safetest Color 18G x 1.8mm;Safetest Color 21G x 1.4mm;Safetest Color 21G x 2.4mm;Safetest Color 23G x 2.2mm;Safetest Color 26G x 1.8mm;Safetest Color 28G x 1.8mm;Safetest Color 30G x 1.6mm;Safetest Color 32G x 1.6mm;Safetest Color 33G x 1.4mm;Safetest Color 23G x 1.8mm;Safetest Color 28G x 2.2mm;Auto Lancetas I Testline; Auto Lancetas II Testline;Auto Lancetas III Testline.

CLASSE : II 80155470273

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

AUTO SUTURE DÓ BRASIL LTDA. 1.03490-0

Fio Guia 25000.022995/99-02

ESTILETE FIO GUIA PEDI-TUBE KANGAROO

FABRICANTE : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : Covidien, Ireland Ltd., anteriormente registrada como Tyco Healthcare Ireland Ltd. - IRLANDA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como Kendall Kenmex - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

8884700702 20" (51cm) Fio Guia PEDI-Tube 1 ou 10; 8884700744 36" (91cm) Fio Guia PEDI-tube 1 ou 10.

CLASSE : III 10349000168

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

Sondas 25000.023002/99-48

ENTRISTAR SONDA PARA DESCOMPRESSAO GASTRICA E ALIMENTACAO JEJUNAL KANGAROO

FABRICANTE : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : Covidien, Ireland Ltd., anteriormente registrada como Tyco Healthcare Ireland Ltd. - IRLANDA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como Kendall Kenmex - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

CLASSE : III 10349000175

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

Adesivos Cirurgicos 25351.751472/2009-70

DURASEAL XACT® SISTEMA SELANTE E BARREIRA DE ADESÃO

FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : COVIDIEN, ANTERIORMENTE CONFLUENT SURGICAL, INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDIAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como United States Surgical, a division of Tyco Healthcare Group LP - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS Colon Panama S>A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : CONFLUENT SURGICAL INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

CLASSE : IV 10349000295

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Fio de Sutura 25351.477634/2011-51

V-LOC 180 - FIO DE SUTURA ABSORVÍVEL SINTÉTICO

FABRICANTE : COVIDIEN LLC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como United States Surgical, a division of Tyco Healthcare Group LP - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 24 GS-26; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 18 GS-26; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 24 GS-26; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 18 BTP-1; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 18 BTP-1; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 24 BTP-1; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 18 BTP-X; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 24 BTP-X; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 24 BTP-X; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 12 CV-23; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 6 CV-23; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 12 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 12 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 18 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 24 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 24 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 6 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 12 V-20; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 4-0 6 V-20; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 12 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 18 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 12 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 18 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 6 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 12 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 18 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 12 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 18 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 24 P-12; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 24 P-14; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 12 V-20; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 18 V-20; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 18 V-20; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 6 V-20; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 12 CV-23; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 3-0 18 CV-23; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 12 GS-21; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 12 GS-21; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 18 GS-21; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 18 GS-21; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 24 GS-21; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 2-0 24 GS-21; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 12 GS-25; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 18 GS-25; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 24 GS-25; V-LOC 180 Fio de Sutura Absorvível Sintético 0 18 GS-26;

CLASSE : IV 10349000305

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA.00331-2 CALIBRADORES E PADRÕES PARA ÚNICO PARÂMETRO DE UMA OU MAIS CONCENTRAÇÕES - CLASSE I25351.396531/2007-12

ACCESS DIGOXIN CALIBRATORS

FABRICANTE : BECKMAN COULTER INC. - ESTADOS UNIDOS

6 frascos : 1 x 4mL (S0), 5 x 4mL (S1-S5)

CLASSE : II 10033120570

8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

TAMPÕES, SOLUÇÕES ELETROLÍTICAS, DILUENTES E DE-MAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.126399/2008-64

LH SERIES DILUENT

FABRICANTE : BECKMAN COULTER INC - ESTADOS UNIDOS

Reagente LH SERIES DILUENT - 1 x 20 L

CLASSE : I 10033120584

8411 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) no Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, pertencente ao mesmo grupo

ANTICORPO TOTAL PARA ANTÍGENO S DE VÍRUS DE HEPATITE B (ANTI-HBSAG)25351.453689/2008-88

ACCESS HBS AB

FABRICANTE : BECKMAN COULTER INC - ESTADOS UNIDOS

Embalagem com 100 determinações: 02 cartuchos com 50 testes cada; R1a- Partículas paramagnéticas - 1x3,2mL; R1b- Solução Pré-tratamento - 1x3,2mL; R1c- Conjugado - 1x3,1mL.

CLASSE : IV 10033120592

8011 - Alteração do Fabricante do Registro/Cadastro de Produtos ou Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

ANTICORPO TOTAL PARA ANTÍGENO S DE VÍRUS DE HEPATITE B (ANTI-HBSAG)25351.450994/2008-18

ACCESS HBS AB CALIBRATORS

FABRICANTE : BECKMAN COULTER INC. - ESTADOS UNIDOS

Embalagem com 6 frascos de 2,5 mL cada

CLASSE : IV 10033120594

8011 - Alteração do Fabricante do Registro/Cadastro de Produtos ou Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. 1.00334-3

Cateteres 25000.006104/98-91

BD INSYTE™ AUTOGUARD™ - Cateter Intravenoso com Dispositivo de Segurança

FABRICANTE : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. - BRASIL

FABRICANTE : BECTON DICKINSON INFUSION THERAPY SYSTEMS INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : NIPPON BECTON DICKINSON CO. LT - JAPÃO

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DEL URUGUAY - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DE CHILE - CHILE

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON ARGENTINA SRL - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : BECTON AND DICKINSON MEDICAL DISTRIBUTION - CHINA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON AND COMPANY - REINO UNIDO

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON CONSUMER PRODUCTS HOLDREGE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON US MFG BROKEN BOW - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MICROBIOLOGY SYSTEMS SPARKS - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEDICAL SINGAPORE PTE LIM - CINGAPURA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DE MÉXICO - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON US MFG CANAAN - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON COLUMBUS - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON INFUSION THERAPY SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON BIOSCIENCES SERVICE CENTRE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON BIOSCIENCES - IMMUNOCYTOLOGY SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEDICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON BIOSCIENCES PHARMINGEN - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON NEW JERSEY - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DISTRIBUTION DC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DISCOVERY LABWARE INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEDICAL SYSTEMS - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEXICO - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DEL URUGUAY SA SUC. PERU - PERU

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DEL URUGUAY SA SUC. PARAGUAY - PARAGUAI

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON ARGENTINA S.R - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON INFUSION THERAPY SYSTEMS INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON/SUMTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON MEDICAL PRODUCTS PTE LTD - CINGAPURA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON AND COMPANY (BD) - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON / PLYMOUTH - REINO UNIDO

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON FRANCE S.A.S - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : BECTON DICKINSON DISTRIBUTION - BÉLGICA

Embalado unitariamente em blister de PVC e papel grau cirúrgico. Caixa contendo 50 unidades. Produto de uso único.

- BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 14G X 1,75" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 16G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 16G X 1,77" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 18G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 18G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 20G X 1,00" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 20G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 20G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 22G X 1,00" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 24G X 0,75" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ 24G X 0,56" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 16G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 16G X 1,77" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 18G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 18G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 20G X 1,00" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 20G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 20G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 22G X 1,00" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 24G X 0,75" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ WINGED 24G X 0,56" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 16G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 16G X 1,77" ; BD INSYTE™

™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 18G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 18G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 20G X 1,00" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 20G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 20G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 22G X 1,00" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL 24G X 0,75" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 16G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 16G X 1,77" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 18G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 18G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 20G X 1,00" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 20G X 1,16" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 20G X 1,88" ; BD INSYTE™ AUTOGUARD™ BLOOD CONTROL WINGED 24G X 0,75" .

CLASSE : II 10033430186

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Seringas Descartáveis 25351.297355/2011-11

BD SERINGA DE 60ML

FABRICANTE : BECTON DICKINSON AND COMPANY - BD OPTHALMIC SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : BECTON DICKINSON AND COMPANY - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : BECTON DICKINSON AND COMPANY - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : BD MEDICAL SURGICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS

BD Seringa de 60 mL Luer Slip

BD Seringa de 60 mL Luer Lok

BD Seringa de 60 mL 2oz. Bico Cateter

CLASSE : I 10033430626

8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO

Agulhas Descartáveis 25351.007083/2010-34

BD SAFETYGLIDE AGULHA HIPODÉRMICA DE SEGURANÇA

FABRICANTE : BECTON DICKINSON AND COMPANY - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : BECTON DICKINSON AND COMPANY - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : BECTON DICKINSON AND COMPANY - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : BD MEDICAL SURGICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS

18G 1 1/2 (1.2 MM X 40 MM)

21G 1 (0.8 MM X 25 MM)

21G 1 1/2 (0.8 MM X 40 MM)

22G 1 (0.7 MM X 25 MM)

22G 1 1/2 (0.7 MM X 40 MM)

23G 1 (0.6 MM X 25 MM)

25G 1 (0.5 MM X 25 MM)

25G 5/8 (0.5 MM X 16 MM)

27G 5/8 (0.4 MM X 16 MM)

CLASSE : II 10033439049

8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO

BIODINAMICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA 1.02985-5

Selante Odontológico 25351.396536/2007-45

BIOFORTY

FABRICANTE : BIODINAMICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : BIODINAMICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - BRASIL

CLASSE : II 10298550098

8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

Barreira Gingival Fotopolimerizável 25351.528497/2007-51

BIODAM

FABRICANTE : BIODINAMICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - BRASIL

CLASSE : II 10298550101

80004 - Alteração das Condições de Armazenamento e Transporte do MATERIAL DE USO MÉDICO

80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO

Resina Composta Autopolimerizável 25351.575296/2007-43

PROVIPLAST

FABRICANTE : BIODINAMICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - BRASIL

CLASSE : II 10298550102

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

BIOEASY DIAGNÓSTICA LTDA 1.03746-6

STREPTOCOCCUS 25351.323300/2007-90

STREP A TEST BIOEASY

FABRICANTE : STANDARD DIAGNOSTICS - CORÉIA DO SUL

kits com 1 teste; com 5 testes; com 10 testes; com 20 testes; com 25 testes; com 30 testes; com 40 testes; com 50 e com 100 testes



CLASSE : II 10374660102
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
BIOMERIEUX BRASIL S/A 1.01581-2
ANTICORPO DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA ADQUIRIDA TIPO 1, TIPO 2 E TIPO 1 SUBGRUPO O (HIV)25351.280115/2007-01
VIKIA HIV 1/2
FABRICANTE : BIOMERIEUX SA - FRANÇA
25 testes: 25 saquetas; frasco conta-gotas de tampão- 1x3mL; 1 folheto informativo.
CLASSE : III 10158120602
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 1.02311-6
Material Implantável 25351.336380/2010-08
CAGE INTERSOMÁTICO NÃO EXPANSIVO PM
FABRICANTE : NEURO FRANCE IMPLANTS - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : NEURO FRANCE IMPLANTS - FRANÇA
Cage Cervical Pequeno PM - PEEK OPTIMA 611304 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 04 mm S04 - PEEK OPTIMA; 611305 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 05 mm S05 - PEEK OPTIMA; 611306 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 06 mm S06 - PEEK OPTIMA; 611307 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 07 mm S07 - PEEK OPTIMA; 611308 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 08 mm S08 - PEEK OPTIMA; 611309 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 09 mm S09 - PEEK OPTIMA; 611310 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 10 mm S10 - PEEK OPTIMA; 611311 - Cage Cervical PM Pequeno 13,7 mm H 11 mm S11 - PEEK OPTIMA;
Cage Cervical Grande PM - PEEK OPTIMA 611504 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 04 mm L04 - PEEK OPTIMA; 611505 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 05 mm L05 - PEEK OPTIMA; 611506 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 06 mm L06 - PEEK OPTIMA; 611507 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 07 mm L07 - PEEK OPTIMA; 611508 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 08 mm L08 - PEEK OPTIMA; 611509 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 09 mm L09 - PEEK OPTIMA; 611510 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 10 mm L10 - PEEK OPTIMA; 611511 - Cage Cervical PM Grande 15,7 mm H 11 mm L11 - PEEK OPTIMA;
CLASSE : III 10231160174
8092 - Desarquivamento a pedido da Empresa
BM4 - BRASIL MATERIAIS E INSTRUMENTAIS LTDA 8.05638-3
Agentes Clareadores Dentais 25351.067541/2010-08
GEL CLAREADOR À BASE DE PERÓXIDO DE CARBAMIDA - POWER BLEACHING
FABRICANTE : BM4 - BRASIL MATERIAIS E INSTRUMENTAIS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : BM4 - BRASIL MATERIAIS E INSTRUMENTAIS LTDA - BRASIL
GEL - 10%
GEL - 16%
GEL - 37%
CLASSE : II 80563830001
8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA 1.03413-5
Cateteres 25351.202049/2004-88
CATETER DE DILATAÇÃO BILIAR POR BALÃO HURRICANE RX RAPID EXCHANGE
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORK LIMITED - IRLANDA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC IRELAND LIMITED - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
M00545890; M00545900; M00545910; M00545920; M00545930; M00545940; M00545950; M00545960.
CLASSE : II 10341350373
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO
Cateteres 25351.310339/2010-71
CRE CATETER BALÃO PARA DILATAÇÃO PULMONAR
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC IRELAND LIMITED - IRLANDA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORK LIMITED - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC IRELAND LIMITED - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC CORK LIMITED - IRLANDA

DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
M00550300, M00550310, M00550320, M00550330, M00550340, M00550350
CLASSE : II 10341350570
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado
Cateteres 25351.044159/2012-42
OffRoad - Cateter de Reintrodução
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC IRELAND LIMITED - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC IRELAND LIMITED - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
H74939202070540
H74939202100540
CLASSE : II 10341350691
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
CANADA CENTRAL DE NEGOCIOS DO BRASIL LTDA 8.00038-9
Telas 25351.651838/2007-91
PELNAC
FABRICANTE : GUNZE LIMITED - JAPÃO
DISTRIBUIDOR : GUNZE LIMITED - JAPÃO
Tipo Fenestrado: PN-D20030, PN-D40030, PN-D40060, PN-D82060, PN-D82090, PN-D82120, PN-D120240, PN-D200240
Tipo padrão: PN-R20030, PN-F40030, PN-F40060, PN-F82060, PN-F82090, PN-F82120, PN-R120240, PN-R200240
Tipo reforçado: PN-F20030, PN-R40030, PN-R40060, PN-R82060, PN-R82090, PN-R82120, PN-F120240, PN-F200240
CLASSE : IV 80003890056
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO
80004 - Alteração das Condições de Armazenamento e Transporte do MATERIAL DE USO MÉDICO
832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.03787-5
PAPEL TERMO SENSÍVEL PARA REGISTRO DE SINAIS OU IMAGENS MÉDICAS 25351.708209/2011-14
DRYVIEW CHROMA PAPER
FABRICANTE : CARESTREAM HEALTH INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CARESTREAM HEALTH INC. - ESTADOS UNIDOS
GLOSSY (5673)
MATTE (6673)
CLASSE : I 80378750039
8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO
CEJ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA 1.02344-0
Filtro Para Sangue/Filtro Arterial 25000.001717/00-19
FILTRO DE SANGUE BPFBLA PALL
FABRICANTE : PALL BIOMEDICAL PRODUCTS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Caixa de papelão contendo 50 Filtros de Sangue BPFBLA Pall, embalados individualmente em papel grau cirurgico, esterilizado por Irradiação Gamma.
CLASSE : II 10234400036
8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO
Filtro para Ventilacao Mecanica 25351.264331/2004-59
FILTRO AUTOMIDIFICADOR BARREIRA BACTERIA VIRUS PARA VENTILACAO MECANICA PALL (FAMILIA BB)
FABRICANTE : PALL CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : PALL BIOMEDICAL, INC. - BUSINESS TRADE NAME: PALL LIFE SCIENCES PUERTO RICO, LLC - PORTO RICO
FABRICANTE : PALL NEWQUAY - REINO UNIDO
DISTRIBUIDOR : PALL NEWQUAY - REINO UNIDO
DISTRIBUIDOR : PALL CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : PALL BIOMEDICAL, INC. - BUSINESS TRADE NAME: PALL LIFE SCIENCES PUERTO RICO, LLC - PORTO RICO
BB25A/BB25FS/BB50T/BB100/BB100A/BB100F/BB100MFLA
CLASSE : II 10234400072
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado
CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA 1.03563-3
Aparelho Auditivo 25351.356052/2005-00
ITE APARELHO AUDITIVO UNITRON INTRAURICULAR DIGITAL
FABRICANTE : UNITRON HEARING (SUZHOU) CO., LTD. - CHINA
FABRICANTE : PHONAK OPERATION CENTER VIETNAM CO. LTD. - VIETNÁ
FABRICANTE : PHONAK AG. - SUÍÇA
FABRICANTE : UNITRON HEARING GMBH - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : PHONAK OPERATION CENTER VIETNAM CO. LTD. - VIETNÁ
DISTRIBUIDOR : UNITRON HEARING (SUZHOU) CO., LTD. - CHINA

DISTRIBUIDOR : UNITRON HEARING GMBH - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : UNITRON HEARING LTD - CANADÁ
DISTRIBUIDOR : PHONAK AG - SUÍÇA
BREEZE;CONVERSA;CONVERSA NT;ELEMENT 16;ELEMENT 4;ELEMENT 8;INDIGO;LATITUDE 16; LATITUDE 16 FUSE; LATITUDE 4; LATITUDE 8; LATITUDE 8 FUSE;;LIAISON;NEXT E;NEXT 16;NEXT 4;NEXT 8;NEXUS;PASSPORT, PASSPORT FUSE;Shine +;UNISON ESSENTIAL;UNISON 2;UNISON 3;UNISON 4;UNISON 6;YUU
CLASSE : II 10356330021
80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado
CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA 1.02296-5
Sondas 25351.271995/2007-17
SONDA NELATON TAVLOR
FABRICANTE : CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - BRASIL
SNT 001; SNT 002; SNT 003; SNT 004; SNT 005
CLASSE : I 10229650047
80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA 1.01504-7
Sondas 25351.193508/2002-63
SONDA LARINGEAL TIPO MASCARA PORTEX
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - REINO UNIDO
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - REINO UNIDO
Tamanhos 1, 1.5, 2, 2.5, 3, 4 e 5.
CLASSE : II 10150470210
80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Dispositivos 25351.554710/2011-16
DISPOSITIVO PARA CIRCUNCIÇÃO MEDISON
FABRICANTE : Weihai Medison Medical Equipment Co., Ltd. - CHINA
DISTRIBUIDOR : SHANGHAI OVERSEAS IMP. & EXP. CO., LTD - CHINA
DISTRIBUIDOR : Weihai Medison Medical Equipment Co., Ltd. - CHINA
DISTRIBUIDOR : APL COMPANY LIMITED - CHINA
DISTRIBUIDOR : HSI LLC (Holt and Sons International) - ESTADOS UNIDOS
Adulto e Infantil
CLASSE : II 10150470307
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 8.00653-2
BOMBA INTRACARDÍACA 25351.628019/2007-41
IMPELLA LD
FABRICANTE : ABIOMED EUROPE GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : ABIOMED EUROPE GMBH - ALEMANHA 004000
CLASSE : IV 80065320100
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Stent 25351.615360/2007-36
HANAROSTENT - STENT ESOFAGICO COM TECNICA DE SHIM
FABRICANTE : MI TECH CO., LTD - CORÉIA DO SUL
DISTRIBUIDOR : MI TECH CO., LTD - CORÉIA DO SUL
Stent 18x50x90, Stent 18x80x120, Stent 18x120x160, Stent 22x46x90, Stent 22x76x120, Stent 22x116x160. Sistema de liberação para todos os modelos: 8mm x 700mm.
CLASSE : III 80065320103
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
BOMBA INTRACARDÍACA 25351.626068/2007-49
IMPELLA LP5.0
FABRICANTE : ABIOMED EUROPE GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : ABIOMED EUROPE GMBH - ALEMANHA 004840
CLASSE : IV 80065320106
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA 8.00102-9
PARAFUSO ORTODÔNTICO IMPLANTÁVEL 25351.522600/2006-79
PARAFUSO CORTICAL MASTER ORTOIMPLANTE
FABRICANTE : CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA - BRASIL
Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 1,5 x 12 x 3 mm;Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 2,0 x 6 x 1 mm;Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 2,0 x 9 x 1 mm;Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 2,0 x 9 x 2 mm;Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 2,0 x 9 x 3 mm;Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 2,0 x 12 x 1 mm;Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 2,0 x 12 x 2 mm;Parafuso Cortical Master Ortoimplante Auto Rosqueante 2,0 x 12 x 3 mm;



PD644; PD645; PD646; PD647; PD648; PD649; PD650; PD651; PD652; PD653; PD654; PD655; PD656; PD657; PD658; PD659; PD660; PD661; PD662; PD663; PD664; PD665; PD666; PD667; PD668; PD669; PD670; PD671; PD672; PD673; PD674; PD675; PD676; PD677; PRT825; PAC010; PAC015; PAC020; PAC025; PAC030; PAC035; PAC040; PAC045; PA1620; PA1625; PA1630; PA1635; PA1640; PA1645; PA1650; PA1655; PA1660; PA1920; PA1925; PA1930; PA1935; PA1940; PA1945; PA1950; PA1955; PA1960; PA9015; PA9020; PA9025; PA9030; PY1315; PY1320; PY1325; PY1330; PY1335; PY1515; PY1520; PY1525; PY1530; PY1535; PY1815; PY1820; PY1825; PY1830; PY1835; PY2215; PY2220; PY2225; PY2230; PY2235;
CLASSE : I 80355360005

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico DPO-IMP. EXP. E COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA 1.03364-6

Selante Odontológico 25351.040590/2007-39

BISCOVER LV

FABRICANTE : BISCO INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : BISCO INC - ESTADOS UNIDOS

CLASSE : II 10336460071

8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

EDLO SA PRODUTOS MEDICOS 1.02303-9

Instrumentos cirúrgicos 25351.134956/2011-66

INSTRUMENTAIS NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES

EDLO

FABRICANTE : EDLO SA PRODUTOS MEDICOS - BRASIL

VIDE IN ANEXO

CLASSE : I 10230390035

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Instrumentos cirúrgicos 25351.134932/2011-16

INSTRUMENTAIS NÃO ARTICULADOS CORTANTES EDLO

FABRICANTE : EDLO SA PRODUTOS MEDICOS - BRASIL

Estilete Biolivar; Estilete para Algodão; Tentacânula; Trocáter Universal de 4 pontas; Gancho Collin para amputação; Serrote Edlo; Faca Esmarch; Punch Aórtico; Cureta Schroeder; Cureta Sims; Cureta Recamier; Cureta Wallich; Sacamíoma de Doyen; Gancho de Braun; Cureta Novak ponta; Gancho Beacham pra romper bolsa; Cureta Meyhoefer; Cureta Walton; Cureta Kuhnt; Bisturi Abraham para Amígdalas; Descolador Freer; Descolador Hurd; Agulha de Reverdin; Sexton; Serra Joseph; Cureta Beckmann fenestrada ; Faca Wigmore; Cureta Williger; Cureta Doyen; Lebsche faca; Formão (Osteótomo)Stille; Raspadores Semb; Escalpel de Collin; Escalpel catlin; Rugina Lambote; Rugina Cottle; Rugina williger; Rugina Farabeuf; Cureta de Bruns; Cureta de Volkman; Meniscótomos Smillie; Meniscótomos Neff; Serra para Amputação de Charriere; Serra para Amputação de Langenbeck; Serra para Amputação de Mathieu; Cinzel de Bruenings; Agulha com ponta para Heparina; Agulha Lucae angulada; Alavanca Apical com ponta biselada; Alavanca Apical com ponta Aguda; Alavanca Heidbrink; Alavanca Pott; Alveolótomo de Luer; Cinzel de Gardner; Cinzel Goivo de Alexander; Cinzel Goiva Lexer para ossos; Cinzel para rinoplastia; cinzel Odontológico de West; Goiva West; Cinzel de Wagner; Cureta de Molt; Descolador de Cobb; Descolador Edlo Cortante; Descolador Edlo tipo espátula; Espátula Cortante Edlo; Estilete Ginecológico Edlo; Estilete Histológico Edlo; Estilete Otológico; Faca Beckmann; Gancho Birscher para Meniscos; Cinzel Goivo Stille; Osteótomo Lambote; Periostótomo Obwegeser; Dissector Langenbeck.

CLASSE : I 10230390037

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

EMBRAMAC- EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA1.02012-3

Vestimenta Hospitalar 25351.181560/2012-08

PROPÊ PROTETOR DE CALÇADOS DESCARTÁVEL EMBRAMAC

FABRICANTE : XIANTAO DINGCHENG NON-WOVEN PRODUCTS CO.,LTD - CHINA

Cor: Branco; azul; verde

Tamanho: 38 cm x 16 cm; 40 cm x 16 cm

CLASSE : I 10201230128

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Escalpes 25351.205431/2012-12

DISPOSITIVO DE INFUSÃO ENDOVENOSA SCALPS EMBRAMAC

FABRICANTE : SHANDONG WUZHOU MEDICAL EQUIPMENTS CO., LTD. - CHINA

DISTRIBUIDOR : WENZHOU WUZHOU IMPORT & EXPORT CO., LTD. - CHINA

Agulhas: 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27

CLASSE : II 10201230129

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP 1.02086-1

MALHA CIRÚRGICA IMPLANTÁVEL 25000.012584/99-73

PLACA PARA COLUNA ZARGON ENGIMPLAN

FABRICANTE : ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP - BRASIL

Embalagem individual com 01 unidade, e acondicionado em saco plástico transparente e lacrado a quente 102.39225 PLACA PARA COLUNA ZARGON 25mm/ 10239227 PLACA PARA COLUNA ZARGON 27.5mm/ 102.39230 PLACA PARA COLUNA ZARGON 30mm/ 102.39232 PLACA PARA COLUNA ZARGON 32.5mm/ 10239235 PLACA PARA COLUNA ZARGON 35mm/ 102.39237 PLACA PARA COLUNA ZARGON 37.5/ 102.39240 PLACA PARA

COLUNA ZARGON 40mm/ 102.39242 PLACA PARA COLUNA ZARGON 42.5mm/ 102.39245 PLACA PARA COLUNA ZARGON 45mm/ 102.39247 PLACA PARA COLUNA ZARGON 47.5mm/ 102.39250 PLACA PARA COLUNA ZARGON 50mm/ 102.39252 PLACA PARA COLUNA ZARGON 52.5mm/ 102.39255 55mm/ 102.39257 PLACA PARA COLUNA ZARGON 57.5mm/ 102.39260 PLACA PARA COLUNA ZARGON 60mm/ 102.39262 PLACA PARA COLUNA ZARGON 62.5mm/ 102.39265 PLACA PARA COLUNA ZARGON 65mm/ 102.39267 PLACA PARA COLUNA ZARGON 67.5mm/ 102.39270 PLACA PARA COLUNA ZARGON 70mm/ 102.39272 PLACA PARA COLUNA ZARGON 72.5mm/ 101.29012 PLACA PARA COLUNA Ø4.0 X 12mm/ 101.29014 PLACA PARA COLUNA Ø4.0 X14mm/ 101.29016 PLACA PARA COLUNA Ø4.0 X 16mm/ 101.29116 PLACA PARA COLUNA Ø4.3 X 16mm.

CLASSE : III 10208610014

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Instrumentos cirúrgicos 25351.592442/2010-00

INSTRUMENTAIS NÃO ARTICULADOS CORTANTES ENGIMPLAN

FABRICANTE : ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP - BRASIL

104.00030 - PUNÇÃO PARA ANCORA ROSQUEADA 104.00031 - PUNÇÃO COM STOP PARA ANCORA ROSQUEADA 104.00102 - BROCA ESPECIAL 2,0MM PARA ANCORA ROSQUEADA 104.00103 - BROCA ESPECIAL 3,0MM PARA ANCORA ROSQUEADA 104.00104 - FIO COM STOP PARA ANCORA ROSQUEADA 104.01082 - BROCA PARA ANCORA ARPAO 104.01083 - FIO IMPACTOR PARA ANCORA ARPAO 104.50012 - BROCA C/ STOP - CONDIPLAN 104.50013 - FRESA CANULADA Ø 6,0 MM - CONDIPLAN 104.50014 - FRESA CANULADA Ø 7,0 MM - CONDIPLAN 104.72009 - FRESA 9MM 104.72010 - FRESA 10MM 104.72011 - FRESA 11MM 104.72016 - FRESA 6MM 104.72017 - FRESA 7MM 104.72108 - FRESA 8MM 104.72025 - FIO GUIA FURADO P/INTERFERENCIA 2,5 104.72116 - CURETA RETA - INTERF. LCA/LCP 104.72126 - CURETA RETA - INTERF. LCA/LCP - GRIP 104.72117 - RASPA RETA - INTERF. LCA/LCP 104.72127 - RASPA RETA - INTERF. LCA/LCP - GRIP 104.72118 - RASPA CURVA PARA TIBIA - INTERF. LCA/LCP 104.72128 - RASPA CURVA PARA TIBIA - INTERF. LCA/LCP - GRIP 104.72122 - RASPA ANGULAR - INTERF. LCA/LCP 104.72129 - RASPA ANGULAR - INTERF. LCA/LCP - GRIP 104.73002 - MACHO CANULADO P/ PARAFUSO HEBERT 104.73003 - BROCA DISTAL CANULADA P/ PARAFUSO HEBERT 104.73006 - FIO GUIA C/ PONTA ROSQUEADA 1.0 X 150MM PARAF. HEBERT 104.73009 - BROCA PROXIMAL CANULADA P/ PARAFUSO HEBERT 104.82002 - FRESA GRADUADA 5,5MM - ENDOBOTTON 104.82018 - MACHO P/ ENDOBOTTON 4,5MM 104.82019 - MACHO P/ ENDOBOTTON 6,5MM 104.00032 - PUNÇÃO Nº 1 FIXADOR DINART 200 104.00033 - PUNÇÃO Nº 2 FIXADOR DINART 200 104.04011 - FRESA CANULADA Ø 3,3 MM. 104.10420 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 2,0 X 150 MM 104.10422 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 2,0 X 100 MM 104.10425 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 2,5 X 150 MM 104.10427 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 2,7 X 150 MM 104.10432 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 3,2 X 150 MM 104.10433 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 3,2 X 260 MM 104.10435 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 3,5 X 150 MM 104.10436 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 3,5 X 200 MM 104.10440 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 4,0 X 260 MM 104.10465 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 6,5 X 200 MM 104.53003 - ESCARIADOR IPF 104.54004 - ESCARIADOR IGF 104.82003 - MACHO DE 3,5MM IPF 104.82006 - MACHO DE 6,5MM IGF 104.10445 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 4,5 X 150 MM

104.00911 Lâmina Reciprocante do Esterno Encaixe-5-434; 104.02038 - Lâmina Oscilante Encaixe 1 -017; 104.00998 Lâmina Reciprocante Pequena encaixe 3 -414; 10400327 Raspa para cage cervical 8,0mm.

104.10453 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 4,5 X 200 MM 104.10454 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 5,0 X 200 MM 104.10450 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 5,5 X 200 MM 104.10460 - BROCA ORTOPÉDICA Ø 6,0 X 200 MM 104.58001 - FIO GUIA GRADUADO 2,0 X 230MM DHS 104.58005 - FRESA TRIPLICE DHS 104.58006 - MACHO P/ PINO DHS 104.81004 - MACHO DE 4,5MM 104.10342 - BROCA 1,1 X 120 C/ STOP 18 MM - ENGATE 1 104.10343 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 10MM - ENGATE 1 104.10344 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 8 MM - ENGATE 1 104.10345 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 6 MM - ENGATE 1 104.10346 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 4 MM - ENGATE 1 104.10350 - BROCA 1,6 X 120 C/ STOP 22 MM - ENGATE 1 104.10351 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 22 MM - ENGATE 1 104.10352 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 10 MM - ENGATE 1 104.10353 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 8 MM - ENGATE 1 104.10354 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 6 MM - ENGATE 1 104.10355 - BROCA 1,6 X 120 C/ STOP 28 MM - ENGATE 1 104.10361 - BROCA 1,8 X 120 C/ STOP 28 MM - ENGATE 1 104.10362 - BROCA 1,8 X 60 C/ STOP 28 MM - ENGATE 1 104.10401 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 4 MM - ENGATE 1 104.10402 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 6 MM - ENGATE 1 104.10403 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 8 MM - ENGATE 1 104.10404 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 16 MM - ENGATE 1 104.10405 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 5 MM - ENGATE 1 104.10406 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 6 MM - ENGATE 1 104.10408 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 8 MM - ENGATE 1 104.10410 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 16 MM - ENGATE 1 104.10411 - BROCA 1,1 MM C/STOP 45 MM CURTA - ENGATE 1 104.10412 - BROCA 1,1 MM C/STOP 60 MM LONGA - ENGATE 1 104.10413 - BROCA 1,6 MM C/STOP 65 MM CURTA - ENGATE 1 104.10414 - BROCA 1,6 MM C/STOP 80 MM LONGA - ENGATE 1 104.10415 - BROCA 1,6 MM C/STOP 115 MM -

ENGATE 1 104.10416 - BROCA 1,6 MM C/STOP 20 MM - ENGATE 1 104.10418 - BROCA 1,8 MM C/STOP 80 MM CURTA - ENGATE 1 104.10419 - BROCA 1,8 MM C/STOP 115 MM LONGA - ENGATE 1 104.10380 - BROCA 1,1 X 120 C/ STOP 18 MM - ENGATE 2 104.10381 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 10 MM - ENGATE 2 104.10382 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 8 MM - ENGATE 2 104.10383 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 6 MM - ENGATE 2 104.10384 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 4 MM - ENGATE 2 104.10385 - BROCA 1,6 X 120 C/ STOP 22 MM - ENGATE 2 104.10386 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 22 MM - ENGATE 2 104.10387 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 10 MM - ENGATE 2 104.10388 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 8 MM - ENGATE 2 104.10389 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 6 MM - ENGATE 2 104.10390 - BROCA 1,6 X 120 C/ STOP 28 MM - ENGATE 2 104.10391 - BROCA 1,8 X 120 C/ STOP 28 MM - ENGATE 2 104.10392 - BROCA 1,8 X 60 C/ STOP 28 MM - ENGATE 2 104.10366 - ESCAREADOR SISTEMA BUCOPLAN 2,4MM 104.10360 - PUNÇÃO 2,0/2,4MM 104.10407 - BROCA 1,1 MM C/STOP 45 MM CURTA C/ ENGATE 1 104.10409 - BROCA 1,1 MM C/STOP 60 MM LONGA C/ ENGATE 1 104.10417 - BROCA 1,6 MM C/STOP 8 X 80 MM C/ENGATE 1 104.10502 - BROCA 1,1 MM C/STOP 45 MM CURTA C/ ENGATE 2 104.10503 - BROCA 1,1 MM C/STOP 60 MM LONGA C/ ENGATE 2 104.10504 - BROCA 1,6 MM C/STOP 8 X 80 MM C/ ENGATE 2 104.10505 - BROCA 1,1 MM C/STOP 45 MM CURTA C/ ENGATE 3 104.10506 - BROCA 1,1 MM C/STOP 60 MM LONGA C/ ENGATE 3 104.10507 - BROCA 1,6 MM C/STOP 8 X 80 MM C/ ENGATE 3 104.04002 - MACHO CANULADO PF 104.04003 - FIO GUIA C/ PONTA ROSQUEADA P/ CANUL. PF 104.04006 - FRESA CANULADA P/ CANUL. PF 104.04008 - ESCARIADOR CANULADO PF 104.84007 - FIO CALIBRADO P/PARAF. 7,0MM - CAN 104.84008 - ESCARIADOR P/PARAF. 7,0MM - CAN 104.84009 - FRESA CANULADA 4,5 MM 104.84011 - MACHO CANULADO P/ PARAFUSO 7,0MM - CAN 104.40001 - PARAFUSO DE PROCESSO ZARGON PLUS 104.40009 - PINO DO AFASTADOR VERTEBRAL 12 MM. 104.40010 - PINO DO AFASTADOR VERTEBRAL 14 MM. 104.40014 - BROCA ZARGON PLUS 14 MM 104.40016 - BROCA ZARGON PLUS 16 MM 104.40018 - BROCA ZARGON PLUS 18 MM 104.40020 - BROCA ZARGON PLUS 20 MM 104.40114 - MACHO ZARGON PLUS 14 MM 104.40116 - MACHO ZARGON PLUS 16 MM 104.40118 - MACHO ZARGON PLUS 18 MM 104.40120 - MACHO ZARGON PLUS 20 MM 104.00301 - CURETA SIMON PONTA RETA 3,0MM 104.00302 - CURETA SIMON PONTA RETA 6,0MM 104.00303 - CURETA SIMON PONTA RETA 12,0MM 104.00519 - CURETA SIMON PONTA RETA 3,0MM - GRIP 104.00520 - CURETA SIMON PONTA RETA 6,0MM - GRIP 104.00521 - CURETA SIMON PONTA RETA 12,0MM - GRIP 104.00305 - CURETA SIMON PONTA ANGULADA 3,0MM 104.00306 - CURETA SIMON PONTA ANGULADA 6,0MM 104.00307 - CURETA SIMON PONTA ANGULADA 12,0MM 104.00522 - CURETA SIMON PONTA ANGULADA 3,0MM - GRIP 104.00523 - CURETA SIMON PONTA ANGULADA 6,0MM - GRIP 104.00524 - CURETA SIMON PONTA ANGULADA 12,0MM - GRIP 104.00310 - CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 4,0MM 104.00311 - CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 5,0MM 104.00312 - CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 6,0MM 104.00525 - CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 4,0MM - GRIP 104.00526 - CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 5,0MM - GRIP 104.00527 - CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 6,0MM - GRIP 104.00315 - CURETA ANEL 104.00528 - CURETA ANEL - GRIP

104.10466 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 4 MM - ENGATE 2 104.10467 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 6 MM - ENGATE 2 104.10468 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 8 MM - ENGATE 2 104.10469 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 16 MM - ENGATE 2 104.10470 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 5 MM - ENGATE 2 104.10471 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 6 MM - ENGATE 2 104.10472 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 8 MM - ENGATE 2 104.10473 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 16 MM - ENGATE 2 104.10474 - BROCA 1,1 MM C/STOP 45 MM CURTA - ENGATE 2 104.10475 - BROCA 1,1 MM C/STOP 60 MM LONGA - ENGATE 2 104.10476 - BROCA 1,6 MM C/STOP 65 MM CURTA - ENGATE 2 104.10477 - BROCA 1,6 MM C/STOP 80 MM LONGA - ENGATE 2 104.10478 - BROCA 1,6 MM C/STOP 115 MM - ENGATE 2 104.10479 - BROCA 1,6 MM C/STOP 20 MM - ENGATE 2 104.10480 - BROCA 1,8 MM C/STOP 80 MM CURTA - ENGATE 2 104.10481 - BROCA 1,8 MM C/STOP 115 MM LONGA - ENGATE 2 104.10393 - BROCA 1,1 X 120 C/ STOP 18 MM - ENGATE 3 104.10394 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 10 MM - ENGATE 3 104.10395 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 8 MM - ENGATE 3 104.10396 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 6 MM - ENGATE 3 104.10397 - BROCA 1,1 X 60 C/ STOP 4 MM - ENGATE 3 104.10398 - BROCA 1,6 X 120 C/ STOP 22 MM - ENGATE 3 104.10399 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 22 MM - ENGATE 3 104.10429 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 10 MM - ENGATE 3 104.10430 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 8 MM - ENGATE 3 104.10431 - BROCA 1,6 X 60 C/ STOP 6 MM - ENGATE 3 104.10482 - BROCA 1,6 X 120 C/ STOP 28 MM - ENGATE 3 104.10483 - BROCA 1,8 X 120 C/ STOP 28 MM - ENGATE 3 104.10484 - BROCA 1,8 X 60 C/ STOP 28 MM - ENGATE 3 104.10485 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 4 MM - ENGATE 3 104.10486 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 6 MM - ENGATE 3 104.10487 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 8 MM - ENGATE 3 104.10488 - BROCA 1,1 MM C/ STOP 16 MM - ENGATE 3 104.10489 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 5 MM - ENGATE 3 104.10490 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 6 MM - ENGATE 3 104.10491 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 8 MM - ENGATE 3 104.10492 - BROCA 1,6 MM C/ STOP 16 MM - ENGATE 3 104.10493 - BROCA 1,1 MM C/STOP 45 MM CURTA - ENGATE 3 104.10494 - BROCA 1,1 MM C/STOP 60 MM LONGA - EN-

GATE 3 104.10495 - BROCA 1,6 MM C/STOP 65 MM CURTA - ENGATE 3 104.10496 - BROCA 1,6 MM C/STOP 80 MM LONGA - ENGATE 3 104.10497 - BROCA 1,6 MM C/STOP 115 MM - ENGATE 3 104.10498 - BROCA 1,6 MM C/STOP 20 MM - ENGATE 3 104.10499 - BROCA 1,8 MM C/STOP 80 MM CURTA - ENGATE 3 104.10500 - BROCA 1,8 MM C/STOP 115 MM LONGA - ENGATE 3 104.10347 - MACHO SISTEMA BUCOPLAN 1,5MM 104.10356 - MACHO SISTEMA BUCOPLAN 2,0MM 104.10365 - MACHO SISTEMA BUCOPLAN 2,4MM 104.10348 - ESCAREADOR SISTEMA BUCOPLAN 1,5MM 104.10357 - ESCAREADOR SISTEMA BUCOPLAN 2,0MM
CLASSE : II 10208610054
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
EUROTECH PRODUTOS LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA-ME 8.00461-9
PROTEÍNA C REATIVA 25351.178134/2002-56
PROTEÍNA C-REATIVA (PCR)
FABRICANTE : BIOSYSTEMS S/A - ESPANHA
Kit para 150 determinações(Reagente A- 1 x 8 mL; Controle positivo -1 x 1 mL; Controle negativo -1x1mL)/ Kit para 50 determinações(Reagente A- 1 x 3 mL; Controle positivo -1 x 1 mL; Controle negativo -1x1mL.)
CLASSE : II 80046190057
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
Reagentes p/Identificacao/Dosagem Hemoglobina25351.165609/2002-44
HEMOGLOBINA A1c
FABRICANTE : BIOSYSTEMS S/A - ESPANHA
kit para 20 ou 100 determinações.
CLASSE : 80046190060
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
FÓSFORO/FOSFATO INORGÂNICO 25351.165611/2002-13
FÓSFORO
FABRICANTE : BIOSYSTEMS S/A - ESPANHA
cod 11508 (Kit contendo: Reag A 3 x 40 ml ; Reag B 1 x 50 ml ; Padrão 1x5 ml)
CLASSE : II 80046190075
8440 - Revalidação de Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
ALBUMINA 25351.178098/2002-21
ALBUMINA (MICROALBUMINÚRIA)
FABRICANTE : BIOSYSTEMS S/A - ESPANHA
- Reagente A 1x16 mL; Reagente B 1x4 mL; Padrão 1x1 mL / - Reagente A 1x16 mL; Reagente B 1x4 mL; Padrão 1x1 mL Frascos para equipamento A25/- Reagente A 1x40 mL; Reagente B 1x10 mL; Padrão 1x1 mL.
CLASSE : II 80046190093
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
BILIRRUBINA (CONTROLE) 25351.178169/2002-95
PADRAO DE BILIRRUBINA
FABRICANTE : BIOSYSTEMS S/A - ESPANHA
1 frasco contendo material liofilizado para 5 mL
CLASSE : II 80046190097
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
HEMOGLOBINA SUBTIPO 25351.233323/2007-11
HEMOGLOBINA A2
FABRICANTE : BIOSYSTEMS S/A - ESPANHA
COD 11077 - 20 determinações. COD 11078 - 100 determinações.
CLASSE : II 80046190219
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
FANEM LTDA 1.02246-2
Cama Motorizada 25351.108355/2006-91
CAMA PRE-PARTO / PARTO / POS-PARTO
FABRICANTE : FANEM LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : FANEM LTDA - BRASIL
MP 7097
CLASSE : I 10224620052
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 8.01421-7
LEPTOSPIRA SP 25351.170435/2002-31
EIE IgM LEPTOSPIROSE BIO MANGUINHOS
FABRICANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - BRASIL
96 ou 192 reações
CLASSE : III 10106330016
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
LEPTOSPIRA SP 25351.147698/2011-50
TR DPP® Leptospirose - Bio-Manguinhos
FABRICANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - BRASIL
20 determinações - Suportes DPP Leptospirose: 20 un. / Tampão de corrida: 1 X 6 mL / Tubo coletor Microsafe: 20 un. / Lancetas: 20 un. / Curativo Adesivo: 20 un.
CLASSE : III 80142170027
8445 - Alteração do Formulário Eletrônico por modificação das informações sobre Conservação/Estabilidade
GABMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA 1.02168-3
Cateteres 25351.405029/2006-29
Cateter para Hemodiálise Crônica Cannon™ II Plus
FABRICANTE : ARROW INTERNATIONAL INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ARROW INTERNATIONAL INC. - ESTADOS UNIDOS
CS-15242-SP / CS-15282-SP / CS-15322-SP / CS-15362-SP / CS-

15552-SP / CSD-15242-SP / CSD-15282-SP / CSD-15322-SP / CSD-15362-SP / CSD-15552-SP
CLASSE : IV 10216830042
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.00712-6
Aparelho Movei Para Raio X 25351.567530/2010-64
RAIO-X COM BRAÇO MÓVEL C
FABRICANTE : GE HUALUN MEDICAL SYSTEMS CO., LTD. - CHINA
FABRICANTE : GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : GE HUALUN MEDICAL SYSTEMS CO., LTD. - CHINA
DISTRIBUIDOR : GE OEC Medical Systems, Inc. - ESTADOS UNIDOS
Brivo OEC 850
CLASSE : III 80071260120
8074 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro / Cadastramento (isenção) de EQUIPAMENTOS
GER-AR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.01819-3
Cateteres 25351.177600/2007-91
CRYO-60 - KIT DE CATETER DE AQUECIMENTO URETRAL
FABRICANTE : ENDOCARE, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ENDOCARE, INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 80181930030
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico.
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 8.01416-1
Dilatador Nasal 25351.349278/2008-99
RESPIRE MELHOR
FABRICANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - BRASIL
PELE NORMAL - GRANDE
PELE NORMAL - MÉDIO
CLASSE : I 80141610011
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO
Dilatador Nasal 25351.349326/2008-49
RESPIRE MELHOR PELE SENSÍVEL
FABRICANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - BRASIL
TAMANHO MÉDIO
TAMANHO GRANDE
CLASSE : I 80141610012
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO
Dilatador Nasal 25351.010480/2009-71
RESPIRE MELHOR MENTOL
FABRICANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - BRASIL
TAMANHO MÉDIO E TAMANHO GRANDE.
CLASSE : IV 80141610014
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO
GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA 8.03450-0
SULFATO DE DEHIDROEPIANDROSTERONA (DHEA-S)25351.224916/2009-36
DHEA-S ELISA
FABRICANTE : DIAMETRA SRL - ITÁLIA
Embalagem para 96 testes
CLASSE : II 80345000142
8009 - Alteração da Apresentação Comercial do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
ANDROSTENEDIONA 25351.224926/2009-58
ANDROSTENEDIONE ELISA
FABRICANTE : DIAMETRA SRL - ITÁLIA
Embalagem para 96 testes
CLASSE : II 80345000143
8009 - Alteração da Apresentação Comercial do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
ANTICORPO ANTI-DESCARBOXILASE DE ÁCIDO GLUTÂMICO (GAD)25351.328896/2010-35
Anti GAD kit
FABRICANTE : DIAMETRA SRL - ITÁLIA
96 TESTES
CLASSE : II 80345000197
8009 - Alteração da Apresentação Comercial do Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
ANTICORPO TOTAL PARA VÍRUS DE HEPATITE C (ANTI-HCV)25351.333012/2010-08
GB-NANBASE C-96 4.0
FABRICANTE : GENERAL BIOLOGICALS CORP. - TAIWAN
480 TESTES
96 TESTES

CLASSE : III 80345000224
8420 - Retificação de Publicação de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro - ANVISA
GRIFOLS BRASIL LTDA 8.01348-6
REAGENTES PARA IMUNOHEMATOLOGIA - ABO - ORIGEM HUMANA25351.001285/01-19
IDENTISERA DIANA P
FABRICANTE : DIAGNOSTIC GRIFOLS - ESPANHA
210211-16 Identisera Diana P 11x5 ml (1 a 11)
CLASSE : IV 10364120067
8100 - Desarquivamento de Processo ou Petição a pedido da empresa
H STRATTNER E CIA LTDA 1.03028-6
Eletrodo Cirurgico 25351.163801/2002-04
ELETRODO PARA ELETROCIRURGIA KARL STORZ
FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA
AGULHA; ALÇA; BOLA; CILINDRO; CÔNICO; CURETA; FACCA
CLASSE : II 10302860084
80040 - Retificação de Publicação de EQUIPAMENTOS Unidade Eletrocirurgica 25351.333243/2007-57
UNIDADE ELETROCIRÚRGICA - KARL STORZ
FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA
AUTOCON II 400 (Modelos: 20535202-115; 20535202U116; 20535221U116; 20535201-122; 20535201-125; 20535201U122; 20535201U125; 20535202-125; 20535202U125; 20535203-125; 20535203U125; 20535204-125; 20535204U125; 20535220-122; 20535220-125; 20535220U122; 20535220U125; 20535221-125; 20535221U125; 20535222-125; 20535222U125; 20535223-125; 20535223U125)
CLASSE : III 10302860138
8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes
Trocarter 25351.431113/2010-13
TROCARTER KARL STORZ E ACESSÓRIOS
FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : H STRATTNER E CIA LTDA - BRASIL
- ACESSÓRIOS: 28163VBG; 28163VBK; 28163VBM.-; PRODUTOS : 26713357; 40103GD; 40103HX; 30160MO; 11578KA; 30114AL; 30114PAL; 30120F; 30160AL; 30170C1; 30107RE; 30214AK; 30214KAK; 26020OE; 30123GDL; 11603AK.;ACESSÓRIO: 23010P; 23020P1; 23020P2; 30101C1; 30101C2; 30103C1; 30103C2; 30103C3; 30103CM1; 30107C1; 30107C3; 30107RE; 30108C1; 30117C1; 30160C1; 30160C3; 30160CM1; 5135198; 5135298; 6292790; 6300990; 6301990; 6584190; 6584790; 7416690; 11272X; 11292F; 11293F; 30101S; 30103S; 30103SN; 30160S; 30160SN; 723002; 723127C; 30100Z; 23010SA; 23020SA; 30103D; 30160D; 23001DB; 23020F1; 30103RE; 30141HB; 30141HE; 30160RE; 62141AA; 62141DB; 62141HB; 62141HE; 30103CS; 30160CS; 723017; 723018; 723018Z; 5905202; 5905602; 5959002; 7170290; 28270W; 27105AG; 723019; 723020; 723127H; 23020H; 23005D;PARTE: 11516CL; 11516CL; 11516L; 11516S; 11517L; 11517S; 11518S; 11519S; 11603G; 11603G1; 11603H3; 11603JH; 11603K; 11603L1; 26182D; 26182TC; 27105B; 27106D; 28100A1; 28100H1; 28100K; 28115E; 28115H; 28115K; 28115L1; 28163COS; 28163CPS; 28163CRS; 28163CTS; 28163GAG; 28163GAK; 28163GAM; 28163GGL; 28163GKL; 28163GLS; 28163GML; 28163GTH; 28302XS; 28302XT; 283040; 28304DU; 28304DV; 28304E1; 28304EA; 28304EB; 28304EU; 28304EV; 30100XA; 30100XB; 30101A; 30101A1; 30101C; 30101H1; 30101H2; 30101H6; 30101M1; 30101O; 30101P; 30101T; 30101X; 30101Y; 30101Z; 30102A; 30102A1; 30102P; 30103A; 30103A1; 30103BE; 30103C; 30103CL; 30103CX; 30103EA; 30103EC; 30103EL; 30103EP; 30103FSR; 30103FSR; 30103GL; 30103H1; 30103H2; 30103H5; 30103H6; 30103H8; 30103H8; 30103L1; 30103L2; 30103M1; 30103M2; 30103MO; 30103O; 30103P; 30103PL; 30103R; 30103SB; 30103SR; 30103T4; 30103T5; 30103T6; 30103T7; 30103X; 30103Y; 30103Z; 30104A; 30104A1; 30104C; 30104H2; 30104M1; 30104P; 30104Y; 30105A; 30105C; 30105K; 30105K1; 30105K2; 30105K3; 30105K4; 30105P; 30105X; 30105Y; 30105Z; 30106A; 30106C; 30106CL; 30106K; 30106K1; 30106P; 30107A; 30107A1; 30107AK; 30107C; 30107C; 30107H1; 30107H2; 30107H5; 30107L1; 30107M1; 30107P; 30107S; 30107T4; 30108A; 30108C; 30108H2; 30108M1; 30108P; 30108T4; 30108Z; 30114A1; 30114AK; 30114FGO; 30114G1; 30114H1; 30114H2; 30114H3; 30114K; 30114KX; 30114L1; 30114Y; 30114Z; 30114ZL; 30114ZX; 30117A; 30117A1; 30117AK; 30117AM; 30117G1; 30117G2; 30117G3; 30117G5; 30117GA; 30117H2; 30117H3; 30117H4; 30117JH; 30117L1; 30117P; 30117PK; 30117PM; 30118A; 30118G1; 30118K; 30118L1; 30120E1; 30120EX1; 30120G; 30120H; 30120K; 30120L1; 30120M; 30120NH; 30120NL; 30120NO; 30120O; 30120Q; 30120R; 30120T1; 30120T2; 30120T6; 30120T7; 30120T8; 30120T9; 30120TX1; 30120U; 30120X; 30120Y; 30122H; 30122K; 30122NL; 30122O; 30122X; 30122Y; 30123B; 30123C; 30123E1; 30123K; 30123L1; 30123NL; 30123O; 30123P; 30123T1; 30123TS1; 30123X; 30123Y; 30123Z; 30124Y; 30140DA; 30140DD; 30140EB; 30140EE; 30140FB; 30140FE; 30140HE; 30140HE; 30140KA; 30160A; 30160A1; 30160ACL; 30160B; 30160C; 30160CL; 30160CX; 30160EL; 30160G1; 30160G2; 30160G3; 30160G4; 30160GL; 30160H1; 30160H2; 30160H3; 30160H4; 30160H5; 30160L1; 30160M1; 30160P; 30160Q; 30160R; 30160RK; 30160T4; 30160T5; 30160V; 30160X; 30160XK; 30160Y; 30160YK; 30160Z; 30160ZK; 31103A; 31103C; 31103P; 31103S; 31103T4; 31107A;



31107C; 31107P; 31107T4; 31108A; 31108C; 31108T4; 31160A; 31160C; 31160P; 31160S; 31160T4; 40103A; 40103B; 40103C; 40103D; 40103EX; 40103X; 40107A; 40107B; 40107C; 40107D; 40107T; 40107X; 40108A; 40108B; 40108C; 40108D; 40120A; 40120NL; 40123A; 40123NL; 40160A; 40160B; 40160C; 40160D; 40160X; 49103A; 49160A; 62100K; 62100P; 62101KL; 62101PL; 62103AL; 62103CK; 62103CL; 62103H3; 62103MK; 62103PK; 62103PL; 62107AL; 62107CL; 62107H3; 62107PL; 62114C; 62114H1; 62114P; 62115A2; 62115H1; 62115P; 62117GK; 62160AL; 62160CL; 62160H3; 62160K; 62160KL; 62160M; 62160PL; 62333VA; 63026UO; 64146VT; 64146XS; 64146XT; 64302XS; 64302XT; 6545790; 68048H; 68048O; 6940391; 7123890; 7228790; 723127F; 7237590; 7391190; 7482990; 7705190; 7720590; 7962190; 8034490; 8183490; 8322790; 11272X; 11292F; 11293F; 27105AG; 28270W; 30100Z; 30101C1; 30101C2; 30101S; 30103C1; 30103C2; 30103C3; 11516P; 30114GL; 30117GPS; 11520S; 11516A; 11516GA; 30160GCS; 24941AWC; 24941AW; 24942AL; 260200M; 24941AWS; 11519S; 11603K; 28100K; 28115H; 28115K; 28302XS; 28302XT; 28304DU; 28304DV; 28304EU; 28304EV; 30101A; 11603G; 11603G1; 11603H3; 11603JH; 26182D; 26182CT; 27105B; 27106D; 28100H1; 28115E; 28163COS; 28163CPS; 11603J; 30103AMO; 30103H8; 30103ML; 30103MS; 30105KX; 30105KY; 30105KZ; 30114GA; 30114GAL; 30114GK; 23010PA; 23020PA; 11650TI; 11650TJ; 11650TK; 26120XL; 26175LND; 26175LNP; 27105S; 27105SS; 28163COT; 28163CPT; 28163CRT; 28163VBG; 28163VBK; 28163VBM; 28163CRS; 28163CTS; 28163GAG; 28163GAK; 28163GAM; 28163GGL; 28163GKL; 28163GLS; 28163GML; 28170TH; 28163CTT; 28163GTG; 28163GTM; 28170T; 30114FG; 30160GPO; 31103MN; 40103AB; 40103CD; 40103CLD; 28304AH; 28304BH; 28304CH; 28304DH; 30101AA; 30101AC; 30101AO; 30101AP; 30101FX; 30101FY; 30101FZ; 28304EA; 28304EB; 30101H1; 30101H2; 30101H6; 30101T; 30103GL; 30103H1; 30103H2; 30103H5; 30103H6; 30103T4; 30100XB; 5918500; 5921100; 6127391; 62115A2; 6279991; 6545790; 6849890; 7011690; 7072390; 7123890; 7228790; 30101C; 30101O; 30101P; 30101X; 30101Y; 30101Z; 30102A; 30102P; 30103A; 30103BE; 30103C; 30103CL; 30103CX; 30101MA; 30101MC; 30102AA; 30103AA; 30103AC; 30103ACL; 30103AEL; 30103AO; 30103AP; 30103ASB; 30103FSR; f; 30101MP; 30101WX; 30101WY; 30101WZ; 30103HA; 30103HC; 30103HP; 30103LA; 30103LC; 30103LP; 30103LSB; 30103CMI; 30103CS; 30103D; 30103RE; 30103S; 30103SN; 30107C1; 30107C3; 30107RE; 30141HB; 30141HE; 30160CS; 30103EA; 30103EC; 30103EL; 30103EP; 30103MO; 30103O; 30103P; 30103PL; 30103R; 30103SB; 30103SR; 30103X; 30103FX; 30103FY; 30103FZ; 30104AA; 30104AC; 30104AP; 30105KA; 30105KJ; 30105KP; 30106KC; 30106KCL; 30103MA; 30103MC; 30103MCL; 30103MEL; 30103MMO; 30103MP; 30103MTR; 30103MVR; 30103WSB; 30103WSR; 30103M1; 30103M2; 30104A1; 30104M1; 30105K1; 30105K2; 30105K3; 30106K1; 30107A1; 30107L1; 30107M1; 8322790; 30103T5; 30103T6; 30103T7; 30104H2; 30105K; 30105K4; 30106K; 30107H1; 30107H2; 30107H5; 30107S; 30107T4; 30103WX; 30103WY; 30103WZ; 30106KA; 30107LA; 30107LC; 30107LP; 30107MA; 30107MC; 30107MP; 30108MA; 30103Y; 30103Z; 30104A; 30104C; 30104P; 30104Y; 30105A; 30105C; 30105P; 30105X; 30105Y; 30105Z; 30106A; 30106C; 30106CL; 30106P; 30107A; 30107AK; 30107C; 30107P; 30108A; 30108C; 30108P; 30114AK; 30114FGO; 30106KP; 30107AA; 30107AC; 30107AP; 30114HK; 30114HY; 30117KA; 30117KAA; 30117KAM; 30117KP; 30117KPK; 30117KPM; 30117MT; 30120NH; 30120NK; 30120NO; 30160AA; 30160AB; 30160AC; 30160ACL; 30160AEL; 30160AP; 30160ER; 30160FX; 30160FY; 30160FZ; 30160UP; 62103AA; 62103AAL; 62103AC; 62103ACL; 30108C1; 30117C1; 30160C1; 30160C3; 30160CM1; 723019; 723020; 723127H; 28163GK; 30100XA; 30108H2; 30108T4; 30114G1; 30114H1; 30114H2; 30114H3; 30117H2; 30117H3; 30120E1; 30120NL; 30120T2; 30120T6; 30108MC; 30108MP; 30108MTR; 30160MA; 30160MB; 30160MC; 30160MCL; 30160MEL; 30160MEL; 30160MMO; 30160MP; 30108M1; 30114A1; 30114L1; 30117A1; 30117G1; 30117G2; 30117G3; 30117G5; 30117H4; 30117JH; 30117L1; 30118G1; 30114GKL; 30114GKX; 30114GZ; 30114GZL; 30114GXZ; 30117GA; 30117GAK; 30117GAM; 30117GP; 30117GPK; 30114K; 30114KX; 30114Y; 30114Z; 30114ZL; 30114ZX; 30117A; 30117AK; 30117AM; 30117P; 30117PK; 30117PM; 30117GPM; 30117J; 30118GA; 30118GK; 30120EH; 30120EHX; 30120EK; 30120EKX; 30120EM; 30120EMX; 30120EO; 30117KPM; 30117MT; 30120NH; 30120NK; 30120NO; 30160AA; 30160AB; 30160AC; 30160ACL; 30160AEL; 30118A; 30118K; 30120H; 30120K; 30120M; 30120NH; 30120NO; 30120O; 30120Q; 30120R; 30122H; 30122K; 30123B; 30118L1; 30120EX1; 30120G; 30120L1; 30120T1; 30120T8; 30120T9; 30120TX1; 30120U; 30120Y; 30122NL; 30122O; 30120EOX; 30120GH; 30120GK; 30120GO; 30120ML; 30120MLS; 30120MS; 30120MSK; 30120MSS; 30120NHL; 30120NOL; 30120TF; 30120TFX; 30120TU; 30120TQX; 30120TR; 30120TRX; 30120TU; 30120TUX; 30122NHL; 30120T7; 30120X; 62114H1; 62115H1; 62160K; 62160KL; 62160M; 62333VA; 11516L; 11516S; 11517L; 11517S; 11518S; 30122NKL; 30122NOL; 30123EM; 30123EZ; 30123NKL; 30123NOL; 30123TB; 30123TBS; 30123TC; 30123TCS; 30122X; 30122Y; 30123E1; 30123L1; 30123NL; 30123T1; 30123TS1; 30123X; 30123Y; 30124Y; 30140DA; 30140DD; 30123C; 30123K; 30123O; 30123P; 30123Z; 30160A; 30160B; 30160C; 30160CL; 30160CX; 30160EL; 30160P; 30160Q; 30123GBL; 30123BL; 30123M; 30123FL; 30103FSB; 30123F; 30114AX; 30214LAL; 30117GAS; 30114GAX; 30123TF; 30123TFS; 30123TP; 30123TPS; 30160AMO; 30160GA; 30160GB; 30160GC; 30160GP; 30160GRK; 30140EB; 30140EE; 30140FB; 30140FE; 30140HB; 30140HE; 30140KA; 30160A1; 30160G1; 30160G2;

30160G3; 30160AP; 30160FR; 30160FX; 30160FY; 30160FZ; 30160P; 62103AA; 62103AAL; 62103AC; 62103ACL; 62103AP; 30160D; 30160RE; 30160S; 30160SN; 5135198; 5135298; 5905202; 5905602; 5959002; 62141AA; 62141DB; 62141HB; 30160GRM; 30160GXX; 30160GXM; 30160GYK; 30160GYM; 30160GZK; 30160GZM; 49103HA; 49160HA; 60103MS; 30160G4; 30160GL; 30160H1; 30160H2; 30160H3; 30160H4; 30160H5; 30160L1; 30160M1; 30160T4; 30160T5; 30160V; 30160MTR; 30160MVR; 30160NC; 30160NP; 30160VQ; 30160WR; 30160WX; 30160WY; 30160WYK; 30160WZ; 30160R; 30160RK; 30160X; 30160XK; 30160Y; 30160YK; 30160Z; 30160ZK; 31103A; 31103C; 31103P; 31103S; 31107A; 30160WZK; 31103MA; 31103MC; 31103MP; 31103MS; 31103MTR; 31107MA; 31107MC; 31107MP; 31107MTR; 30260AL; 30160GAS; 30160GBS; 30123DD; 30260LAL; 30214AL; 30123GFL; 31108P; 11516GP; 11520AS; 31103T4; 31107T4; 31108T4; 31160T4; 40103A; 40103C; 40107A; 40107C; 40108A; 40108C; 40120L; 40123NL; 31107C; 31107P; 31108A; 31108C; 31160A; 31160C; 31160P; 31160S; 40103B; 40103D; 40103X; 40107B; 40107D; 31108MA; 31108MC; 31108MP; 31108MTR; 31160MA; 31160MC; 31160MP; 31160MS; 31160MTR; 60103MVR; 40103ELX; 40103EX; 40103FX; 40103GD; 40103HX; 40107AB; 40107CD; 40107EX; 40107ST; 40108AB; 40108CD; 40107T; 40107X; 40108B; 40108D; 40120A; 40123A; 40160B; 40160D; 40160X; 49103A; 49160A; 62100P; 62101PL; 40120NAL; 40123NAL; 40160AB; 40160CD; 40160EX; 580515; 580518; 580520; 581715; 581718; 581720; 582620; 40160A; 40160C; 62100K; 62101KL; 62103H3; 62103MK; 62107H3; 62160H3; 723127F; 7720590; 7962190; 8034490; 58702X; 58717H; 589515; 62114G1; 62160FZ; 62603G1; 64169X; 64183X; 64302X; 68048EH; 723005A; 723005B; 60120EH; 60120EK; 60120EO; 60120MS; 60120MSS; 60123EZ; 62114GK; 62120EH; 62120EK; 62120EO; 62603GK; 60160MTR; 62103MA; 62103MAL; 62103MC; 62103MCK; 62103MCL; 62103MP; 62103MPK; 62103MPL; 62103WX; 62103AL; 62103CK; 62103CL; 62103PK; 62103PL; 62107AL; 62107CL; 62107PL; 62114C; 62114P; 62115P; 62160AL; 62103APL; 62103FX; 62103FY; 62103FZ; 62114KC; 62114KP; 62115KP; 62160AA; 62160AAL; 62160AC; 62160ACL; 62103WY; 62103WZ; 62107MCL; 62107MPL; 62160MA; 62160MAL; 62160MC; 62160MCL; 62160MP; 62160MPL; 62141HE; 6292790; 6300990; 6301990; 6584790; 6584790; 7170290; 723002; 723017; 723018; 723018Z; 723127C; 62160AP; 62160APL; 62160FX; 62160FY; 11516CL; 11516CS; 11517BL; 11517BS; 11518AS; 11519AS; 11603GK; 62160CL; 62160PL; 63026UO; 64146VT; 64146XS; 64146XT; 64302XS; 64302XT; 68048H; 68048O; 6940391; 62117GK; 62160WX; 62160WY; 62160WZ; 30101TA; 30101TC; 30101TP; 11650TD; 11650TE; 11650TF; 11650TG; 11650TH; 723102B; 723103B; 723104B; 723105B; 723127A; 723127B; 723127D; 723127E; 723700M; 723700T; 7237590; 7391190; 7430790; 7482990; 7705190; 8183490; 7416690; 11603L1; 28100A1; 28115L1; 283040; 28304E1; 30101A1; 30101M1; 30102A1; 30103A1; 30103L1; 30103L2; CLASSE : I 10302860155

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastroamento (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico Brocas Cirúrgicas 25351.146065/2011-62 LÂMINA DESCARTÁVEL KARL STORZ FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA

208336-01; 208210-01; 208211-01; 208212-01; 208213-01; 208215-01; 208019-01; 208320-01; 208321-01; 496770-01; 496764-01; 496765-01; 496766-01; 496767-01; 698215-01; 28205CCS; 208210; 208211; 208212; 208213; 208215; 208019; 208320; 208321; 208336; 40303GNF-01; 40303KNF-01; 40303KNB-01; 40303GNB-01; 496764; 496765; 496766; 496767; 40301KSA-01; 40301KKS-01; 41303KKBA-01; 41304W-01; 41301KKS-01; 41301GN-01; 41301LN-01; 41305D-01; 40301LN-01; 40301SN-01; 40301LSA-01; 41301KSA-01; 40301KN-01; 40303KKFA-01; 40304KKFA-01; 41303KKFA-01; 40304KKBA-01; 41304KKFA-01; 41304KKBA-01; 40303KKBA-01; 41305DN-01; 41303DT-01; 41303KKF-01; 40301KN-01; 41303KKB-01; 41303GNF-01; 41303GNB-01; 41303KWN-01; 41304KKB-01; 41304KKF-01; 41303GNB-01; 41303WN-01; 40304KKB-01; 41302KN-01; 40304KKF-01; 40303WN-01; 40303KKB-01; 40303KKF-01; 41303KNF-01; 41301LSA-01; 41301SN-01; 41301KK-01; 41305SRN-01; 41301KN-01; 28205DBS-01; 28205BBS; 28205ABS-01; 28205GFS-01; 28205NKS-01; 28205MKS-01; 28205FCS-01; 28205EGS-01; 28205BCS-01; 28205EHS-01; 28205HCS-01; 28205DCS-01; 28205NDS-01; 28205MDS-01; 28205FDS-01; 28205DDS-01; 28205CDS-01; 28205HDS-01; 28205ADS-01; 28205BDS-01; 28205GES-01; 28205SHES-01; 28205SFES-01; 28206LAS-01; 28206LBS-01; 28206KDS-01; 28206LCS-01; 28205DKS-01; 28205GDS-01; 28205ACS-01; 28205CKS-01; 28205LDS-01; 28205AKS-01; 28205MD; 28206CAS-01; 28206DAS-01; 28206AAS-01; 28206ABS-01; 28206CBS-01; 28206FBS-01; 28206AB-01; 28208AKS-01; 28208BKS-01; 28208CCS-01; 28208CKS-01; 28208EGS-01; 28208DCS-01; 28208EHS-01; 28208CDS-01; 28204ECS-01; 28204EGS-01; 28204DBS-01; 28204CCS-01; 28204CDS-01; 28204BBS-01; 28204ABS-01; 28204BCS-01; 28204ACS-01; 28204BDS-01; 28204GDS; 28204GES; 28204FDS; 28204FEES

28204ABS; 28204ACS; 28204ADS; 28204BBS; 28204BCS; 28204BDS; 28204CBS; 28204CCS; 28204CDS; 28204DBS; 28204DCS; 28204DGS; 28204ECS; 28205ABS; 28205ACS; 28205ADS; 28205AKS; 28205BCS; 28205BDS; 28205CDS; 28205CKS; 28205DBS; 28205DCS; 28205DDS; 28205DKS; 28205EGS; 28205EHS; 28205FCS; 28205FDS; 28205FEES; 28205GDS; 28205GES; 28205GFS; 28205HCS; 28205HDS; 28205SHES; 28205KDS; 28205LCS; 28205LDS; 28205MDS;

28205MKS; 28205NDS; 28205NKS; 28206AAS; 28206AB; 28206ABS; 28206CAS; 28206CBS; 28206DAS; 28206FBS; 28206GLAS; 28206LBS; 28208AKS; 28208BKS; 28208CCS; 28208CDS; 28208CKS; 28208DCS; 28208EGS; 28208EHS; 40301GN; 40301KK; 40301KKS; 40301KN; 40301KSA; 40301LN; 40301LSA; 40301SN; 40303GNB; 40303GNF; 40303KKB; 40303KKBA; 40303KKF; 40303KKFA; 40303KNB; 40303KNF; 40303WN; 40304KKB; 40304KKBA; 40304KKF; 40304KKFA; 41301GN; 41301KK; 41301KKS; 41301KN; 41301KSA; 41301LN; 41301LSA; 41301SN; 41302KN; 41303DT; 41303GNB; 41303GNF; 41303KKB; 41303KKBA; 41303KKF; 41304KKBA; 41304KKF; 41304KKFA; 41304W; 41305D; 41305DN; 41305RN

CLASSE : II 10302860169

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Brocas de Perfuração Ossea 25351.643700/2011-90 BROCA KARL STORZ FABRICANTE : KARL STORZ GMBH & CO. KG - ALEMANHA

DISTRIBUIDOR : H STRATTNER E CIA LTDA - BRASIL

28163MK; 28179KB; 28179TB; 28179TC; 28179TD; 28728B; 28729BA; 28729BB; 28729BC; 28729BD; 28729BE; 28729BF; 28729BG; 28729BH; 28729BI; 28729BK; 28729BKC; 28729BKD; 28729BKE; 28729BKF; 28729BKL; 28729BKM; 28729BL; 28729BLC; 28729BLD; 28729BLE; 28729BLF; 28729BLK; 28729BLL; 28729BLM; 28729BM; 28729BN; 28729BO; 28729D; 28729E; 28729GA; 28729GB; 28729GC; 28729GD; 28729GE; 28729GF; 28729PL; 28729PM; 28729PN; 28729PO; 28729PP; 50200BG; 649731EL; 649745EL; 262504; 263250; 263260; 263270; 41201FD; 649710. Acessórios: 28729HA; 28729HB; 28729HC; 28729HD; 28729HE; 28729HF. Partes: 28729PQ; 28729PR.

CLASSE : I 10302860184

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastroamento (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico HELCA IMP EXP E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA 1.02427-8

IMPLANTE 25351.525840/2008-97 SISTEMA DE PLACA E PARAFUSO METAFIX FABRICANTE : MERETE MEDICAL GMBH - ALEMANHA DISTRIBUIDOR : MERETE MEDICAL GMBH - ALEMANHA FH35012-PARAFUSO METAFIX 3.5X12mm; FH35014-PARAFUSO METAFIX 3.5X14mm; FH35016-PARAFUSO METAFIX 3.5X16mm; FH35018-PARAFUSO METAFIX 3.5X18mm; FH35020-PARAFUSO METAFIX 3.5X20mm; FH35022-PARAFUSO METAFIX 3.5X22mm; FH35024-PARAFUSO METAFIX 3.5X24mm; FH35026-PARAFUSO METAFIX 3.5X26mm; FH35028-PARAFUSO METAFIX 3.5X28mm; FH035030-PARAFUSO METAFIX 3.5X30mm; FH35032-PARAFUSO METAFIX 3.5X32mm.

FH01026; FH1028; FH1030; FH 1032; FH 2026; FH 2028; FH 2030; FH 2032 FH 30012; FH 30014; FH 30016; FH 30018; FH 30020; FH 30022; FH 30024; FH 30026; FH 30028; FH 30030; FH 30032.

FH01026 Placa MetaFix 04 Furos (lado direito) 26mm; FH01028 Placa MetaFix 04 Furos (lado direito) 28mm; FH01030 Placa MetaFix 04 Furos (lado direito) 32mm; FH02026 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 26mm; FH02028 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 28mm; FH02030 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 30mm; FH02032 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 32mm; FH02026 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 26mm; FH02028 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 28mm; FH02030 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 30mm; FH02032 Placa MetaFix 04 Furos (lado esquerdo) 32mm; FH30012 Parafuso MetaFix 3.0x12mm; FH30014 Parafuso MetaFix 3.0x14mm; FH30016 Parafuso MetaFix 3.0x16mm; FH30018 Parafuso MetaFix 3.0x18mm; FH30020 Parafuso MetaFix 3.0x20mm; FH30022 Parafuso MetaFix 3.0x22mm; FH30024 Parafuso MetaFix 3.0x24mm; FH30026 Parafuso MetaFix 3.0x26mm; FH30028 Parafuso MetaFix 3.0x28mm; FH30030 Parafuso MetaFix 3.0x30mm; FH30032 Parafuso MetaFix 3.0x32mm.

FH01239 PLACA MTP METAFIX - LADO DIR; FH01252 PLACA MTP METAFIX- LADO DIR; FH02239 PLACA MTP METAFIX - LADO ESQ; FH02252 PLACA MTP METAFIX - LADO ESQ;

CLASSE : II 80253310017

80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO HUMMER DO BRASIL - COMERCIAL IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA8.06036-0

Pinças Articuladas 25351.020924/2012-49

Pinça semi-flexível

FABRICANTE : Ewald Bacher Medizintechnik GmbH - ALEMÂNHA

200-08-055, 200-10-040, 200-12-040, 200-14-040, 200-16-040, 200-21-040, 200-23-040, 200-30-040, 201-10-040, 201-13-040, 201-16-040, 201-21-040, 201-23-040, 201-30-040, 202-23-040, 202-30-040, 205-23-040, 203-16-040, 203-21-040, 203-23-040, 203-30-040, 207-10-028, 207-16-034, 207-21-040, 207-23-040, 204-08-055, 204-10-040, 204-12-040, 204-14-040, 204-16-040, 204-23-040, 204-30-040, 241-23-040, 241-30-040, 208-12-060, 208-16-060, 213-12-060, 213-12-060, 220-12-060; 220-23-040, 229-16-060, 229-21-040, 225-12-060, 225-16-060, 225-23-060, R 262-12-060, R 262-16-060, 222-23-040, 223-23-040, 226-10-060, 226-14-060, 226-16-060, 226-18-060, 228-12-060, 228-14-060, 228-16-060, R 260-30-036, R 263-30-036, R 261-30-036.

CLASSE : II 80603600057

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

IDEM TECNICA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

8.05336-0

Cadeira de Rodas 25351.686872/2011-47

CADEIRA SPENCER

FABRICANTE : SPENCER ITÁLIA SRL - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : SPENCER ITÁLIA SRL - ITÁLIA

Eva - código SK30000E;Skid Ok com braços - código SK20002;Skid Ok - código SK20003;Pro Skid-E amarela - código SK10001E;Pro Skid-E prata - código SK10201E;Skid-E prata - código SK20001E;Skid Ready-E amarela - código SK20101E;Spencer 427 - código ST11425A;Spencer 420 amarelo - código ST20420A;Spencer 420 azul - código ST00420A;Spencer 425 amarelo - código ST20425A;Spencer 425 cromado - código ST10425B

CLASSE : I 80533600015

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

IMPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 8.01321-1

Protetores 25351.067747/2004-21

PROTETORES

FABRICANTE : IMPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - BRASIL

MILD LINE 100; MILD LINE 200; MILD LINE 300; MILD LINE 400; MILD LINE 500; MILD LINE 600.

CLASSE : I 80132110001

8035 - Revalidação de Cadastro (isenção) de MATERIAL DE Uso Médico.

IMPLANTED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTDA 1.02475-3

Kit Instrumental 25351.707479/2010-94

INSTRUMENTOS DE OMBRO EXACTECH

FABRICANTE : EXACTECH, INC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : EXACTECH, INC - ESTADOS UNIDOS

- 301-11-06 ; 301-99-13 ; 305-95-21 ; 305-95-21-07 ; 305-95-21-09 ; 305-95-21-11 ; 305-95-21-13 ; 311-01-12 ; 315-07-80 ; 315-26-01 ; 315-26-02 ; 315-26-03 ; 315-26-04 ; 315-26-05 ; 315-27-11 ; 321-01-31 ; 321-17-20 ; 321-17-21 ; 321-17-22 ; 321-17-23 ; 321-17-30 ; 321-17-31 ; 321-17-32 ; 321-17-33 ; 341-03-10 ; 341-04-38 ; 341-04-65 ; 341-05-38 ; 341-02-28 ; 341-01-23 ; 341-02-23 ; 341-04-10 ; 341-01-70 ; 341-01-71 ; 341-01-72 ; 341-20-38 ; 317-20-06 ; 301-25-00 ; 301-25-15 ; 301-25-45 ; 321-10-02 ; 341-01-28 ; 341-01-41 ; 315-135-00 ; 305-07-20 ; 315-41-03 ; 341-41-04 ; 325-10-01.

311-01-01, 311-01-10, 311-01-11, 311-01-13, 301-01-05, 301-05-05, 301-05-07, 301-05-09, 301-05-11, 301-05-13, 301-05-15, 301-05-17, 305-05-08, 305-05-11, 305-05-13, 301-15-07, 301-15-09, 301-15-11, 301-15-13, 301-15-15, 301-15-17, 301-15-19, 301-99-24, 301-99-25, 301-99-31, 301-99-32, 301-99-33, 301-99-34, 301-07-01, 301-01-07, 301-01-09, 301-01-11, 301-01-13, 301-01-15, 301-01-17, 301-01-19, 301-03-01, 301-03-10, 301-01-12, 301-07-10, 321-01-02, 301-07-20, 301-07-60, 301-07-30, 301-07-40, 301-07-70, 301-10-05, 301-11-05, 301-10-10, 301-10-30, 301-10-40, 301-10-38, 301-10-41, 301-10-44, 301-10-47, 301-10-50, 301-10-53, 301-11-38, 301-11-41, 301-11-44, 301-11-47, 301-11-50, 301-11-53, 307-95-00-02, 307-95-00-03, 311-01-20, 311-05-01, 315-17-20, 315-07-20, 311-07-05, 311-07-06, 311-07-07, 315-01-00, 315-07-60, 315-07-61, 315-05-01, 315-05-02, 315-05-03, 315-05-04, 315-07-02, 315-07-03, 315-07-04, 315-17-02, 315-17-03, 315-17-04, 315-07-10, 315-07-30, 315-07-40, 315-09-02, 311-01-38;311-01-41;311-01-44;311-01-47;311-01-50;311-01-53;311-02-38;311-02-41;311-02-44;311-02-47;311-02-50;311-02-53;311-03-47;311-03-50;311-03-53;315-01-02;315-01-03;315-01-04;315-01-05;315-02-02;315-02-03;315-02-04;305-01-07;305-01-10;305-01-12;305-02-07;305-02-10;305-02-12;305-03-01;305-03-10;305-99-07;305-99-10;305-99-12;321-01-07;321-01-09;321-01-11;321-01-13;321-01-15;321-01-17;321-10-00;321-10-05;321-10-10;321-10-11;321-10-01;321-38-00;321-38-03;321-38-10;321-38-13;321-42-00;321-42-03;321-42-10;321-42-13;321-46-00;321-46-03;321-46-10;321-46-13;321-46-16;321-46-19;321-46-22;321-46-25;321-46-28;321-46-31;321-46-34;321-46-37;321-46-40;321-46-43;321-46-46;321-46-49;321-46-52;321-46-55;321-46-58;321-46-61;321-46-64;321-46-67;321-46-70;321-46-73;321-46-76;321-46-79;321-46-82;321-46-85;321-46-88;321-46-91;321-46-94;321-46-97;321-46-100;321-46-103;321-46-106;321-46-109;321-46-112;321-46-115;321-46-118;321-46-121;321-46-124;321-46-127;321-46-130;321-46-133;321-46-136;321-46-139;321-46-142;321-46-145;321-46-148;321-46-151;321-46-154;321-46-157;321-46-160;321-46-163;321-46-166;321-46-169;321-46-172;321-46-175;321-46-178;321-46-181;321-46-184;321-46-187;321-46-190;321-46-193;321-46-196;321-46-199;321-46-202;321-46-205;321-46-208;321-46-211;321-46-214;321-46-217;321-46-220;321-46-223;321-46-226;321-46-229;321-46-232;321-46-235;321-46-238;321-46-241;321-46-244;321-46-247;321-46-250;321-46-253;321-46-256;321-46-259;321-46-262;321-46-265;321-46-268;321-46-271;321-46-274;321-46-277;321-46-280;321-46-283;321-46-286;321-46-289;321-46-292;321-46-295;321-46-298;321-46-301;321-46-304;321-46-307;321-46-310;321-46-313;321-46-316;321-46-319;321-46-322;321-46-325;321-46-328;321-46-331;321-46-334;321-46-337;321-46-340;321-46-343;321-46-346;321-46-349;321-46-352;321-46-355;321-46-358;321-46-361;321-46-364;321-46-367;321-46-370;321-46-373;321-46-376;321-46-379;321-46-382;321-46-385;321-46-388;321-46-391;321-46-394;321-46-397;321-46-400;321-46-403;321-46-406;321-46-409;321-46-412;321-46-415;321-46-418;321-46-421;321-46-424;321-46-427;321-46-430;321-46-433;321-46-436;321-46-439;321-46-442;321-46-445;321-46-448;321-46-451;321-46-454;321-46-457;321-46-460;321-46-463;321-46-466;321-46-469;321-46-472;321-46-475;321-46-478;321-46-481;321-46-484;321-46-487;321-46-490;321-46-493;321-46-496;321-46-499;321-46-502;321-46-505;321-46-508;321-46-511;321-46-514;321-46-517;321-46-520;321-46-523;321-46-526;321-46-529;321-46-532;321-46-535;321-46-538;321-46-541;321-46-544;321-46-547;321-46-550;321-46-553;321-46-556;321-46-559;321-46-562;321-46-565;321-46-568;321-46-571;321-46-574;321-46-577;321-46-580;321-46-583;321-46-586;321-46-589;321-46-592;321-46-595;321-46-598;321-46-601;321-46-604;321-46-607;321-46-610;321-46-613;321-46-616;321-46-619;321-46-622;321-46-625;321-46-628;321-46-631;321-46-634;321-46-637;321-46-640;321-46-643;321-46-646;321-46-649;321-46-652;321-46-655;321-46-658;321-46-661;321-46-664;321-46-667;321-46-670;321-46-673;321-46-676;321-46-679;321-46-682;321-46-685;321-46-688;321-46-691;321-46-694;321-46-697;321-46-700;321-46-703;321-46-706;321-46-709;321-46-712;321-46-715;321-46-718;321-46-721;321-46-724;321-46-727;321-46-730;321-46-733;321-46-736;321-46-739;321-46-742;321-46-745;321-46-748;321-46-751;321-46-754;321-46-757;321-46-760;321-46-763;321-46-766;321-46-769;321-46-772;321-46-775;321-46-778;321-46-781;321-46-784;321-46-787;321-46-790;321-46-793;321-46-796;321-46-799;321-46-802;321-46-805;321-46-808;321-46-811;321-46-814;321-46-817;321-46-820;321-46-823;321-46-826;321-46-829;321-46-832;321-46-835;321-46-838;321-46-841;321-46-844;321-46-847;321-46-850;321-46-853;321-46-856;321-46-859;321-46-862;321-46-865;321-46-868;321-46-871;321-46-874;321-46-877;321-46-880;321-46-883;321-46-886;321-46-889;321-46-892;321-46-895;321-46-898;321-46-901;321-46-904;321-46-907;321-46-910;321-46-913;321-46-916;321-46-919;321-46-922;321-46-925;321-46-928;321-46-931;321-46-934;321-46-937;321-46-940;321-46-943;321-46-946;321-46-949;321-46-952;321-46-955;321-46-958;321-46-961;321-46-964;321-46-967;321-46-970;321-46-973;321-46-976;321-46-979;321-46-982;321-46-985;321-46-988;321-46-991;321-46-994;321-46-997;321-46-1000;321-46-1003;321-46-1006;321-46-1009;321-46-1012;321-46-1015;321-46-1018;321-46-1021;321-46-1024;321-46-1027;321-46-1030;321-46-1033;321-46-1036;321-46-1039;321-46-1042;321-46-1045;321-46-1048;321-46-1051;321-46-1054;321-46-1057;321-46-1060;321-46-1063;321-46-1066;321-46-1069;321-46-1072;321-46-1075;321-46-1078;321-46-1081;321-46-1084;321-46-1087;321-46-1090;321-46-1093;321-46-1096;321-46-1099;321-46-1102;321-46-1105;321-46-1108;321-46-1111;321-46-1114;321-46-1117;321-46-1120;321-46-1123;321-46-1126;321-46-1129;321-46-1132;321-46-1135;321-46-1138;321-46-1141;321-46-1144;321-46-1147;321-46-1150;321-46-1153;321-46-1156;321-46-1159;321-46-1162;321-46-1165;321-46-1168;321-46-1171;321-46-1174;321-46-1177;321-46-1180;321-46-1183;321-46-1186;321-46-1189;321-46-1192;321-46-1195;321-46-1198;321-46-1201;321-46-1204;321-46-1207;321-46-1210;321-46-1213;321-46-1216;321-46-1219;321-46-1222;321-46-1225;321-46-1228;321-46-1231;321-46-1234;321-46-1237;321-46-1240;321-46-1243;321-46-1246;321-46-1249;321-46-1252;321-46-1255;321-46-1258;321-46-1261;321-46-1264;321-46-1267;321-46-1270;321-46-1273;321-46-1276;321-46-1279;321-46-1282;321-46-1285;321-46-1288;321-46-1291;321-46-1294;321-46-1297;321-46-1300;321-46-1303;321-46-1306;321-46-1309;321-46-1312;321-46-1315;321-46-1318;321-46-1321;321-46-1324;321-46-1327;321-46-1330;321-46-1333;321-46-1336;321-46-1339;321-46-1342;321-46-1345;321-46-1348;321-46-1351;321-46-1354;321-46-1357;321-46-1360;321-46-1363;321-46-1366;321-46-1369;321-46-1372;321-46-1375;321-46-1378;321-46-1381;321-46-1384;321-46-1387;321-46-1390;321-46-1393;321-46-1396;321-46-1399;321-46-1402;321-46-1405;321-46-1408;321-46-1411;321-46-1414;321-46-1417;321-46-1420;321-46-1423;321-46-1426;321-46-1429;321-46-1432;321-46-1435;321-46-1438;321-46-1441;321-46-1444;321-46-1447;321-46-1450;321-46-1453;321-46-1456;321-46-1459;321-46-1462;321-46-1465;321-46-1468;321-46-1471;321-46-1474;321-46-1477;321-46-1480;321-46-1483;321-46-1486;321-46-1489;321-46-1492;321-46-1495;321-46-1498;321-46-1501;321-46-1504;321-46-1507;321-46-1510;321-46-1513;321-46-1516;321-46-1519;321-46-1522;321-46-1525;321-46-1528;321-46-1531;321-46-1534;321-46-1537;321-46-1540;321-46-1543;321-46-1546;321-46-1549;321-46-1552;321-46-1555;321-46-1558;321-46-1561;321-46-1564;321-46-1567;321-46-1570;321-46-1573;321-46-1576;321-46-1579;321-46-1582;321-46-1585;321-46-1588;321-46-1591;321-46-1594;321-46-1597;321-46-1600;321-46-1603;321-46-1606;321-46-1609;321-46-1612;321-46-1615;321-46-1618;321-46-1621;321-46-1624;321-46-1627;321-46-1630;321-46-1633;321-46-1636;321-46-1639;321-46-1642;321-46-1645;321-46-1648;321-46-1651;321-46-1654;321-46-1657;321-46-1660;321-46-1663;321-46-1666;321-46-1669;321-46-1672;321-46-1675;321-46-1678;321-46-1681;321-46-1684;321-46-1687;321-46-1690;321-46-1693;321-46-1696;321-46-1699;321-46-1702;321-46-1705;321-46-1708;321-46-1711;321-46-1714;321-46-1717;321-46-1720;321-46-1723;321-46-1726;321-46-1729;321-46-1732;321-46-1735;321-46-1738;321-46-1741;321-46-1744;321-46-1747;321-46-1750;321-46-1753;321-46-1756;321-46-1759;321-46-1762;321-46-1765;321-46-1768;321-46-1771;321-46-1774;321-46-1777;321-46-1780;321-46-1783;321-46-1786;321-46-1789;321-46-1792;321-46-1795;321-46-1798;321-46-1801;321-46-1804;321-46-1807;321-46-1810;321-46-1813;321-46-1816;321-46-1819;321-46-1822;321-46-1825;321-46-1828;321-46-1831;321-46-1834;321-46-1837;321-46-1840;321-46-1843;321-46-1846;321-46-1849;321-46-1852;321-46-1855;321-46-1858;321-46-1861;321-46-1864;321-46-1867;321-46-1870;321-46-1873;321-46-1876;321-46-1879;321-46-1882;321-46-1885;321-46-1888;321-46-1891;321-46-1894;321-46-1897;321-46-1900;321-46-1903;321-46-1906;321-46-1909;321-46-1912;321-46-1915;321-46-1918;321-46-1921;321-46-1924;321-46-1927;321-46-1930;321-46-1933;321-46-1936;321-46-1939;321-46-1942;321-46-1945;321-46-1948;321-46-1951;321-46-1954;321-46-1957;321-46-1960;321-46-1963;321-46-1966;321-46-1969;321-46-1972;321-46-1975;321-46-1978;321-46-1981;321-46-1984;321-46-1987;321-46-1990;321-46-1993;321-46-1996;321-46-1999;321-46-2002;321-46-2005;321-46-2008;321-46-2011;321-46-2014;321-46-2017;321-46-2020;321-46-2023;32



CLASSE : III 80094170044
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado
Kit Instrumental 25351.331741/2010-95
INSTRUMENTAIS PARA IMPLANTES ACUMED
FABRICANTE : ACUMED LLC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ACUMED LLC - ESTADOS UNIDOS
DR-010; HPC-0015; HPC-0025; HPC-0035; HT-2502; MS-0500; MS-0611; MS-1210; MS-1280; MS-2210; MS-2213; MS-3200; MS-45210; MS-45300; MS-46211; MS-46212; MS-46213; MS-46621; MS-46623; MS-46827; MS-47092; MS-47107; MS-47959; MS-48217; MS-48245; MS-57614; MS-9020; MS-9022; MS-CTL21; MS-CTL27; MS-DC28; MS-DC35; MS-DC5020; MS-DCL15; MS-DCL20; MS-DCR20; MS-DG23; MS-DG28; MS-DG40; MS-DG46; MS-DRPB; MS-LDC20; MS-LDC28; MS-LDG23; MS-LDG27; MS-LDG35; MS-LTT27; MS-LTT35; MS-PH28; MS-PH40; MS-PH46; MS-PHBCD; MS-PHGL; MS-PHGR; MS-PHSL; MS-PHSR; MS-PIN20

MS-PIN28; MS-SS23; MS-SS35; MS-SS46; MS-SS57; MS-T1212; MS-TAG20; MS-TGLS; MTP-F010; MTP-F012; MTP-F014; MTP-F016; MTP-F020; MTP-F024; MTP-L250; MTP-M010; MTP-M012; MTP-M014; MTP-M016; MTP-M020; MTP-M024; MTP-S250; OW-1200; PL-2018; PL-2030; PL-2040; PL-2045; PL-2050; PL-2053; PL-2054; PL-2080; PL-2095; PL-2096; PL-2098; PL-2118; PL-2190; PL-2196; PL-2275; PL-BG07; PL-CL04; PL-CL05; PL-CL06; PL-CLAMP; PL-CLVB; PL-ELT1027; PL-ELT1035; PL-LEL02; PL-PTACK; WS-0906ST; WS-1106ST; WS-1406ST; WS-1607ST; WS-1609ST; WS-2009ST; WT-0906ST; WT-1606ST; WT-1609ST
40-0111; 40-0113; 80-0040; 80-0041; 80-0049; 80-0050; 80-0053; 80-0054; 80-0124; 80-0127; 80-0128; 80-0129; 80-0133; 80-0135; 80-0150; 80-0151; 80-0154; 80-0155; 80-0166; 80-0172; 80-0182; 80-0204; 80-0223; 80-0244; 80-0246; 80-0247; 80-0248; 80-0249; 80-0251; 80-0252; 80-0274; 80-0299; 80-0307; 80-0318; 80-0357; 80-0362; 80-0363; 80-0364; 80-0384; 80-0394; 80-0418; 80-0419; 80-0420; 80-0421; 80-0422; 80-0423; 80-0473; 80-0499; 80-0513; 90-0002; 90-0003; 90-0004; BG-8064;
80-0341 Conjunto Universal Largo; 80-0395 Conjunto Universal para Parafusos; 80-0350 Estoque 2.7mm do Conjunto Universal; 80-0351 Estoque 3.5 mm do Conjunto Universal; 80-0352 Estoque 4.0 mm do Conjunto Universal; 80-0524 Conjunto Universal de Instrumental para Clavícula; 80-0302 Chave sextavada flexível 2.5mm PL CL03Retrator de Clavícula; MS-DS2835 Guia de Broca 2.8mm / 3.5mm.
80-0569; 80-0570; 80-0571; 80-0572; 80-0573; 80-0574; 80-0575; 80-0576; 80-0590.
80-0387; 80-0625; 80-0626; 80-0627; 80-0659; 80-0661; 80-0759; 80-0760; 80-0387; 80-0724; 80-0758; 80-0744; 80-0431; 80-0385; 80-0386; 80-0398; MS-47135; 80-0472; 80-0589; 80-0431; 80-0430; HD-2516; PL20CLAMP; PL28-CLAMP; 80-0100; AI-NG30; 80-0450; 80-0451; 80-0525; 80-0526; WS-1505ST; BG-8040; BG-8050; BG-8060; BG-8070; BG8080.

CLASSE : I 80094170049

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
INTERTECH INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITA-
LARES LTDA EPP 8.02201-3
Campo Cirúrgico 25351.061227/2005-95
CAMPO CATARATA COM ADESIVO E BAG COLETOR - TNT
INTERTECH
FABRICANTE : INTERTECH INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉ-
DICOS HOSPITAIS LTDA EPP - BRASIL
CAMPO CATARATA COM ADESIVO E BAG COLETOR - TNT -
: 100 X 150 cm, Orifício 10 cm; 100 x 140 cm, Orifício 8 cm.
CLASSE : I 80220130005

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE
USO MÉDICO

IVOCLAR VIVADENT LTDA. 8.00914-4

Dentes Artificiais 25351.008256/02-41

DENTES ARTIFICIAIS IVOCLAR VIVADENT

FABRICANTE : IVOCLAR VIVADENT AG - LIECHTENSTEIN

FABRICANTE : IVOCLAR VIVADENT INC. - FILIPINAS

FABRICANTE : Ivoclar Vivadent Manufacturing GmbH - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : Ivoclar Vivadent Manufacturing GmbH - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : IVOCLAR VIVADENT AG - LIECHTEN-
STEIN

DISTRIBUIDOR : IVOCLAR VIVADENT INC. - FILIPINAS

5. SR VIVO TAC (DENTES ANTERIORES);1. SR ORTHOSIT PE
(DENTES POSTERIORES);10. SR ORTHOLINGUAL DCL;;13.
ORTHOPLANE DCL.;2. SR VIVODENT PE (DENTES ANTERIO-
RES);;3. GNATHOSTAR (DENTES POSTERIORES);;4. IVOSTAR
(DENTES ANTERIORES);;6. SR ORTHO TAC (DENTES POSTE-
RIORES);;7. SR POSTARIS DCL;;8. SR ORTHOTYP DCL;;9. SR
VIVODENT DCL;

CLASSE : II 80091440022

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso
Médico

JC Pharma & Health Comércio, Exportação e Importação Ltda
8.07210-6

Seringas Descartáveis 25351.751405/2011-70

SERINGA DESCARTÁVEIS

FABRICANTE : CHANGZHOU MEDICAL APPLIANCES GENE-
RAL FACTORY CO. LTD. - CHINA

DISTRIBUIDOR : JC Pharma & Health Comércio, Exportação e
Importação Ltda - BRASIL

Seringa Retrátil (1 mL; 3 mL; 5 mL; 10 mL; 20 mL; 30 mL; 50 mL;
60 mL)

Seringa com dispositivo de segurança (1 mL; 3 mL; 5 mL; 10 mL; 20
mL; 30 mL; 50 mL)

CLASSE : II 80721060004

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-
VISA

JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADO-
RA COMERCIAL LTDA 1.03495-9

Reguladores de Pressão de Gases Medicinais 25351.669039/2010-68

RÉGULADORES DE PRESSÃO COM FLUXÔMETRO

FABRICANTE : JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADO-
RA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADO-
RA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - BRASIL

CNX0862; CNX0863; M176000; M61315; 924.571; 40121353;
120.361; 40115738; 700.701; 700.724; 71.2645; 71.2646; 120.360;
700.700; 40105780; 40121443; 200.414; 924.610; 700.716; 200.413;
40125410; 40125414; 71.2646.U15; 71.2646.U5; 71.2646.U3;
71.2646.C5; 71.2646.C3

CLASSE : I 10349590092

8086 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Cadastro
(isento) de Família/Sistema de Equipamentos

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS
S/A 1.03444-2

Componentes para Protese Dentária 25351.188253/2005-60

COMPONENTES PROTÉTICOS EM TITANIO

FABRICANTE : JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATE-
RIAS DENTÁRIOS S/A - BRASIL

118.010 UCLA TITANIO 3.3 ROT.; 118.013 CILINDRO P/ CIMEN-
TACAO DA BARRA NEOPRONTON TITANIO; 118.017 CILINDRO
TITANIO DO PILAR CONICO 4.1 ROTACIONAL; 118.019 CIL-
INDRO EM TITANIO DO PILAR CONICO 4.1 ANTIRROT
(COMPATIV.); 118.030 UCLA TITANIO 4.1 ROT. ALT.1; 118.039
UCLA TITANIO 4.1 ROT. ALT.4; 118.040 UCLA TITANIO 5.0
ANTI-ROT. ALT.1; 118.041 UCLA TITANIO 5.0 ANTI-ROT.
ALT.2; 118.042 UCLA TITANIO 5.0 ANTI-ROT. ALT.3; 118.043
UCLA TITANIO 4.1 ANTI-ROT. ALT.2; 118.044 UCLA TITANIO
4.1 ANTI-ROT. ALT.3; 118.045 UCLA TITANIO 4.1 ANTI-ROT.
ALT.4; 118.056 UCLA TITANIO 4.1 ROT. ALT.3; 118.057 CILIN-
DRO DE PROTECAO DO PILAR SEXTAVADO, 118.074 UCLA
TITANIO 5.0 ROT.; 118.082 CILINDRO EM TITANIO DO MINI
PILAR CONICO 4.1 C.B. ASSENTAMENTO PASSIVO; 118.085
CILINDRO EM TITANIO DO PILAR TRANSEPITELIAL ASSEN-
TAMENTO PASSIVO; 115.187 MINI PILAR CONICO SF 4.1
ALT.1; 115.188 MINI PILAR CONICO SF 4.1 ALT.2; 115.189 MINI
PILAR CONICO SF 4.1 ALT.3; 115.190 MINI PILAR CONICO SF
4.1 ALT.4; 115.191 MINI PILAR CONICO SF 4.1 ALT.5; 115.192
PILAR CONICO SF 4.1 ALT.1; 115.193 PILAR CONICO SF 4.1
ALT.2; 115.194 PILAR CONICO SF 4.1 ALT.3; 115.195 MINI PI-
LAR WS ALT. 4.5; 115.196 MINI PILAR WS ALT. 5.5; 115.197
MINI PILAR CONICO SF 5.0 ALT.1; 115.198 MINI PILAR CO-
NICO SF 5.0 ALT.2; 115.199 MINI PILAR CONICO SF 5.0 ALT.3;
115.200 MICRO PILAR CM ALT. 1.5; 115.201 MICRO PILAR CM
ALT. 2.5; 115.202 MICRO PILAR CM ALT. 3.5; 115.203 PILAR
CONICO ANGULADO II PLUS 17 GRAUS ALT. 2; 115.204 PI-
LAR CONICO ANGULADO II PLUS 17 GRAUS ALT. 3; 115.205
PILAR CONICO ANGULADO II PLUS 17 GRAUS ALT. 4;
115.206 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM EXACT 17
GRAUS ALT. 1.5; 115.207 MINI PILAR CONICO ANGULADO
CM EXACT 17 GRAUS ALT. 2.5; 115.208 MINI PILAR CONICO
ANGULADO CM EXACT 17 GRAUS ALT. 3.5; 115.209 MINI
PILAR CONICO ANGULADO CM EXACT 30 GRAUS ALT. 1.5;
115.210 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM EXACT 30
GRAUS ALT. 2.5; 115.211 MINI PILAR CONICO ANGULADO
CM EXACT 30 GRAUS ALT. 3.5; 118.003 UCLA TITANIO 4.1
ROT. ALT.2; 118.008 UCLA TITANIO 3.3 ANTI-ROT.; 118.009
UCLA TITANIO 4.1 ANTI-ROT. ALT.1.; 118.088 CILINDRO EM
TITANIO DO MINI PILAR CONICO 5.0 ASSENTAMENTO PAS-
SIVO; 118.093 CILINDRO EM TITANIO DO PILAR CONICO 4.1
C.B. ASSENTAMENTO PASSIVO; 118.097 UCLA TITANIO 4.3
ANTI-ROT. ALT.1; 118.098 UCLA TITANIO 4.3 ANTI-ROT.
ALT.2; 118.099 UCLA TITANIO 4.3 ANTI-ROT. ALT.3; 118.100
UCLA TITANIO 4.3 ANTI-ROT. ALT.4; 118.105 CILINDRO PI-
LAR CONICO 4.1 TITANIO ROT.; 118.107 CILINDRO PILAR
CONICO 4.1 TITANIO ANTI-ROT.; 118.109 CILINDRO PILAR
CONICO 5.0 TITANIO ROT.; 118.111 CILINDRO PILAR CONICO
5.0 TITANIO ANTI-ROT.; 118.113 CILINDRO MINI PILAR CO-
NICO 4.1 TITANIO; 118.115 CILINDRO MINI PILAR CONICO 5.0
TITANIO; 118.123 CILINDRO EM TITANIO DO PILAR CONICO
4.1 C.A. ASSENTAMENTO PASSIVO; 118.126 CILINDRO EM TI-
TANIO DO MINI PILAR CONICO 4.1 C.A. ASSENTAMENTO
PASSIVO; 118.130 UCLA TITANIO II 5.0 ANTI-ROT. ALT.1;
118.131 UCLA TITANIO II 5.0 ANTI-ROT. ALT.2; 118.132 UCLA
TITANIO II 5.0 ANTI-ROT. ALT.3; 118.135 UCLA TITANIO II 4.3
ANTI-ROT. ALT.1; 118.136 UCLA TITANIO II 4.3 ANTI-ROT.
ALT.2; 118.137 UCLA TITANIO II 4.3 ANTI-ROT. ALT.3; 118.138
UCLA TITANIO II 4.3 ANTI-ROT. ALT.4; 118.145 CILINDRO EM
TITANIO DO PILAR CONICO 5.0 ASSENTAMENTO PASSIVO;
118.152 UCLA TITANIO 4.3 ROT. ALT.1; 118.153 UCLA TITANIO
4.3 ROT. ALT.2; 118.154 UCLA TITANIO 4.3 ROT. ALT.3; 118.155
UCLA TITANIO 4.3 ROT. ALT.4; 118.158 UCLA TITANIO II 4.3
ROT. ALT.1; 118.159 UCLA TITANIO II 4.3 ROT. ALT.2; 118.160
UCLA TITANIO II 4.3 ROT. ALT.3.; 108.066 TRANSFER SF 4.1
ROTACIONAL; 108.067 TRANSFER DE ARRASTO SF 4.1;
108.068 TRANSFER DE ARRASTO DO MINI PILAR CONICO 4.1
MULTIFUNCIONAL; 108.069 TRANSFER DE ARRASTO DO IM-
PLANTE CM; 108.070 TRANSFER DE ARRASTO DO MICRO
PILAR; 108.075 TRANSFER DO PILAR CONICO 4.1 ANTIRRO-
TACIONAL 08.076 TRANSFER DO IMPLANTE CM; 114.001 MU-
NHAO COM PARAFUSO PASSANTE 3.3 ANTIRROTACIONAL;
114.002 MUNHAO COM PARAFUSO PASSANTE 3.3 ROTACIO-
NAL; 114.003 MUNHAO COM PARAFUSO ASSANTE 4.1/4.3
ANTIRROTACIONAL; 114.004 MUNHAO COM PARAFUSO PAS-

SANTE 4.1/4.3 ROTACIONAL; 114.005 MUNHAO COM PARA-
FUSO PASSANTE 5.0 ANTIRROTACIONAL; 114.006 MUNHAO
COM PARAFUSO PASSANTE 5.0 ROTACIONAL; 114.009 MU-
NHAO ANGULADO 30° 4.1 ALT.3; 114.010 MUNHAO ANGU-
LADO 30° 4.1 ALT.4; 114.011 MUNHAO ANGULADO 30° 4.1
ALT.5; 114.016 MUNHAO ANGULADO 17° 4.1 ALT.2; 114.017
MUNHAO ANGULADO 17° 4.1 ALT.3; 114.018 MUNHAO AN-
GULADO 17° 4.1 ALT.4; 114.019 MUNHAO 3.3 NTIRROTACIO-
NAL ; 114.020 MUNHAO 3.3 ROTACIONAL; 114.021 MUNHAO
4.1 ANTIRROTACIONAL; 114.022 MUNHAO 4.1 ROTACIONAL;
114.023 MUNHAO 5.0 ANTIRROTACIONAL; 114.024 MUNHAO
5.0 ROTACIONAL; 114.025 MUNHAO ANGULADO 17° 3.3
ALT.2; 114.026 MUNHAO ANGULADO 17° 3.3 ALT.3; 114.027
MUNHAO ANGULADO 17° 3.3 ALT.4; 114.028 MUNHAO PER-
SONALIZAVEL 3.3 P/ 4.5; 114.029 MUNHAO PERSONALIZA-
VEL 4.1 P/ 5.0; 114.030 MUNHAO PERSONALIZAVEL 4.1 P/ 6.0;
114.031 MUNHAO PERSONALIZAVEL 4.1 P/ 7.0; 114.035 MU-
NHAO PERSONALIZAVEL 5.0 P/ 6.0; 114.036 MUNHAO PER-
SONALIZAVEL 5.0 P/ 7.0; 114.041 MUNHAO COM PARAFUSO
PASSANTE 4.3 ANTIRROTACIONAL; 114.042 MUNHAO 4.3 AN-
TIRROTACIONAL; 114.043 MUNHAO PERSONALIZAVEL 4.3 P/
5.0; 114.044 MUNHAO PERSONALIZAVEL 4.3 P/ 6.0; 114.045
MUNHAO PERSONALIZAVEL 4.3 P/ 7.0; 114.046 MUNHAO
STANDARD 4.3.; 114.049 MUNHAO ANGULADO 17° 4.3 ALT.2;
114.050 MUNHAO ANGULADO 17° 4.3 ALT.3; 114.051 MUNHAO
ANGULADO 17° 4.3 ALT.4; 114.052 MUNHAO PERSONALIZA-
VEL II 4.3 P/ 5.0; 114.053 MUNHAO PERSONALIZAVEL II 4.3 P/
6.0; 114.054 MUNHAO PERSONALIZAVEL II 4.3 P/ 7.0; 114.055
MUNHAO ANGULADO II 17° 4.3 ALT.2; 114.056 MUNHAO AN-
GULADO II 17° 4.3 ALT.3; 114.057 MUNHAO ANGULADO II 17°
4.3 ALT.4; 114.061 MUNHAO PERSONALIZAVEL II 5.0 P/ 6.0;
114.062 MUNHAO PERSONALIZAVEL II 5.0 P/ 7.0; 114.065 MU-
NHAO ANGULADO II 30° 4.3 ALT.3; 114.066 MUNHAO AN-
GULADO II 30° 4.3 ALT.4; 114.067 MUNHAO ANGULADO II 30°
4.3 ALT.5; 114.068 MUNHAO ANGULADO II 30° 5.0 ALT.3;
114.069 MUNHAO ANGULADO II 30° 5.0 ALT.4; 114.070 MU-
NHAO ANGULADO II 30° 5.0 ALT.5; 114.071 MUNHAO AN-
GULADO 17° 5.0 ALT.2; 114.072 MUNHAO ANGULADO 17° 5.0
ALT.3; 114.073 MUNHAO ANGULADO 17° 5.0 ALT.4; 114.074
MUNHAO ANGULADO II 17° 5.0 ALT.2; 114.075 MUNHAO AN-
GULADO II 17° 5.0 ALT.3; 114.076 MUNHAO ANGULADO II 17°
5.0 ALT.4; 114.077 MUNHAO CM 3.3X1.5X4; 114.078 MUNHAO
CM 3.3X2.5X4; 114.079 MUNHAO CM 3.3X3.5X4; 114.080 MU-
NHAO CM 4.5X1.5X4; 114.081 MUNHAO CM 4.5X2.5X4; 114.082
MUNHAO CM 4.5X3.5X4; 114.083 MUNHAO CM 4.5X1.5X6;
114.084 MUNHAO CM 4.5X2.5X6; 114.085 MUNHAO CM
4.5X3.5X6; 114.086 MUNHAO CM 3.3x1.5x6; 114.087 MUNHAO
CM 3.3x2.5x6; 114.088 MUNHAO CM 3.3x3.5x6; EXACT 4.5 X 4
X 5.5; 114.374 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 4 X 6.5;
114.375 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 6 X 4.5;
114.376 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 6 X 5.5;
114.377 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 6 X 6.5;
114.384 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 17
GRAUS 3.3 X 4 X 1.5; 114.385 MUNHAO UNIVERSAL AN-
GULADO CM EXACT 17 GRAUS 3.3X4X2.5; 114.386 MUNHAO
UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 17 GRAUS 3.3X4X3.5;
114.387 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 17
GRAUS 3.3 X 6 X 1.5; 114.388 MUNHAO UNIVERSAL AN-
GULADO CM EXACT 17 GRAUS 3.3X6X2.5; 114.389 MUNHAO
UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 17 GRAUS 3.3X6X3.5;
114.390 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 17
GRAUS 4.5X4X1.5; 114.391 MUNHAO UNIVERSAL ANGULA-
DO CM EXACT 17 GRAUS 4.5X4X2.5; 114.392 MUNHAO UNI-
VERSAL ANGULADO CM EXACT 17 GRAUS 4.5X4X3.5;
114.393 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 17
GRAUS 4.5X6X1.5; 114.394 MUNHAO UNIVERSAL ANGULA-
DO CM EXACT 17 GRAUS 4.5X6X2.5; 114.395 MUNHAO UNI-
VERSAL ANGULADO CM EXACT 17 GRAUS 4.5X6X3.5;
114.396 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 30
GRAUS 3.3X4X1.5; 114.397 MUNHAO UNIVERSAL ANGULA-
DO CM EXACT 30 GRAUS 3.3X4X2.5; 114.398 MUNHAO UNI-
VERSAL ANGULADO CM EXACT 30 GRAUS 3.3X4X3.5;
114.399 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 30
GRAUS 3.3X6X1.5; 114.400 MUNHAO UNIVERSAL ANGULA-
DO CM EXACT 30 GRAUS 3.3X6X2.5; 114.401 MUNHAO UNI-
VERSAL ANGULADO CM EXACT 30 GRAUS 3.3X6X3.5;
114.402 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 30
GRAUS 4.5X4X1.5; 114.403 MUNHAO UNIVERSAL ANGULA-
DO CM EXACT 30 GRAUS 4.5X4X2.5; 114.404 MUNHAO UNI-
VERSAL ANGULADO CM EXACT 30 GRAUS
4.5X4X3.5.; 102.006 ATTACHMENT BOLA 4.1 ALT.2; 102.007 AT-
TACHMENT BOLA 4.1 ALT.3; 102.008 ATTACHMENT BOLA 4.1
LT.4; 102.009 ATTACHMENT BOLA 4.1 ALT.5; 102.010 ATTA-
CHMENT BOLA 4.1 ALT.6; 102.011 ATTACHMENT BOLA 5.0
ALT.2; 102.012 ATTACHMENT BOLA 5.0 ALT.3; 102.013 ATTA-
CHMENT BOLA 5.0 ALT.4; 102.014 ATTACHMENT BOLA 5.0
ALT.5; 102.015 ATTACHMENT BOLA 5.0 ALT.6; 102.029 ATTA-
CHMENT BOLA 4.1 ALT.8; 102.030 ATTACHMENT BOLA 4.3
ALT.2; 102.031 ATTACHMENT BOLA 4.3 ALT.3; 102.032 ATTA-
CHMENT BOLA 4.3 LT.4; 102.033 ATTACHMENT BOLA 4.3
ALT.5; 102.034 ATTACHMENT BOLA 4.3 ALT.6; 102.036 ATTA-
CHMENT BOLA II 4.3 ALT.2; 102.037 ATTACHMENT BOLA II
4.3 ALT.3; 102.038 ATTACHMENT BOLA II 4.3 ALT.4; 102.039
ATTACHMENT BOLA II 4.3 ALT.5; 102.040 ATTACHMENT BO-
LA II 4.3 ALT.6; 102.041 ATTACHMENT BOLA II 4.3 ALT.8;
102.043 ATTACHMENT BOLA II 5.0 ALT.2; 102.044 ATTA-
CHMENT BOLA II 5.0 ALT.3; 102.045 ATTACHMENT BOLA II 5.0
ALT.4; 102.046 ATTACHMENT BOLA II 5.0 ALT.5; 102.047 AT-
TACHMENT BOLA II 5.0 ALT.6.; 102.060 MINI ATTACHMENT
BOLA 4.1 ALT.2; 102.061 MINI ATTACHMENT BOLA 4.1 ALT.3;

102.062 MINI ATTACHMENT BOLA 4.1 LT.4; 102.063 MINI ATTACHMENT BOLA 4.3 ALT.2; 102.064 MINI ATTACHMENT BOLA 4.3 ALT.3; 102.065 MINI ATTACHMENT BOLA 4.3 ALT.4; 102.066 MINI ATTACHMENT BOLA 5.0 ALT.2; 102.067 MINI ATTACHMENT BOLA 5.0 ALT.3; 102.068 MINI ATTACHMENT BOLA 5.0 ALT.4; 102.069 MINI ATTACHMENT BOLA CM ALT. 1.5; 102.070 MINI ATTACHMENT BOLA CM ALT. 2.5; 102.071 MINI ATTACHMENT BOLA CM ALT. 3.5; 102.073 ORING COM CILINDRO MINI ATTACHMENT BOLA; 102.084 MINI ATTACHMENT BOLA II 4.3 ALT. 2; 102.085 MINI ATTACHMENT BOLA II 4.3 ALT. 3; 102.086 MINI ATTACHMENT BOLA II 4.3 ALT. 4; 102.087 MINI ATTACHMENT BOLA II 5.0 ALT. 2; 102.088 MINI ATTACHMENT BOLA II 5.0 ALT. 3; 102.089 MINI ATTACHMENT BOLA II 5.0 ALT. 4; 102.090 MINI ATTACHMENT BOLA II PLUS ALT.2; 102.091 MINI ATTACHMENT BOLA II PLUS ALT.3; 102.092 MINI ATTACHMENT BOLA II PLUS ALT.4; 102.093 MINI ATTACHMENT BOLA 4.1 ALT.5; 102.094 MINI ATTACHMENT BOLA 4.3 ALT.5; 102.095 MINI ATTACHMENT BOLA 5.0 ALT.5; 102.096 MINI ATTACHMENT BOLA II PLUS ALT.5; 102.097 MINI ATTACHMENT BOLA CM ALT. 4.5; 102.098 MINI ATTACHMENT BOLA CM ALT. 5.5; 106.051 CILINDRO DE PROTECAO DO PILAR CONICO 4.1; 106.052 CILINDRO DE PROTECAO DO PILAR CONICO 5.0; 106.053 CILINDRO DE PROTECAO DO PILAR SEXTAVADO; 106.054 CILINDRO DE PROTECAO DO MINI PILAR CONICO 4.1; 106.055 CILINDRO DE PROTECAO DO MINI PILAR CONICO 5.0; 106.056 CILINDRO DE PROTECAO DO PILAR TRANS-EPITELIAL; 106.102 CILINDRO DE PROTECAO GT NEOPRONGO; 106.109 CILINDRO DE PROTECAO DO PILAR CONICO 4.1; 106.199 CILINDRO DE PROTECAO DO MICRO PILAR; 108.001 TRANSFER 3.3 ANTI-ROT.; 108.002 TRANSFER 3.3 ROT.; 108.003 TRANSFER 4.1 ANTI-ROT.; 108.004 TRANSFER 4.1 ROT.; 108.006 TRANSFER DE ARRASTO 3.3 TITANIO; 108.008 TRANSFER DE ARRASTO 4.1 TITANIO; 108.010 TRANSFER DE ARRASTO GT NEOPRONGO; 108.011 TRANSFER DE ARRASTO 5.0 TITANIO; 108.012 TRANSFER 5.0 ROT.; 108.013 TRANSFER 5.0 ANTI-ROT.; 108.015 TRANSFER PILAR CONICO 5.0; 108.016 TRANSFER PILAR SEXTAVADO 4.1; 108.018 TRANSFER PILAR CONICO 4.1; 108.020 TRANSFER DE ARRASTO PILAR CONICO 4.1 ROT.; 108.021 TRANSFER MINI PILAR CONICO 4.1; 108.022 TRANSFER DE ARRASTO MINI PILAR CONICO 4.1; 108.023 TRANSFER MINI PILAR CONICO 5.0; 108.024 TRANSFER DE ARRASTO MINI PILAR CONICO 5.0; 108.025 TRANSFER DE ARRASTO PILAR CONICO 5.0 ANTI-ROT.; 108.026 TRANSFER DE ARRASTO PILAR TRANS-EPITELIAL; 108.027 TRANSFER DE ARRASTO PILAR CONICO 5.0 ROT.; 108.028 TRANSFER DE ARRASTO II 4.3; 108.029 TRANSFER 4.3 ANTI-ROT.; 108.030 TRANSFER DO PILAR CONICO 4.1; 108.032 TRANSFER DE ARRASTO II 5.0; 108.034 TRANSFER DE ARRASTO 4.3 TITANIO; 108.035 TRANSFER DE ARRASTO PILAR CONICO 4.1 ANTI-ROT.; 108.036 TRANSFER II 4.3; 108.037 TRANSFER II 5.0; 108.038 TRANSFER 4.3 ROT.; 108.039 TRANSFER DE ARRASTO GT ANTI-ROTACIONAL; 108.040 TRANSFER GT ANTI-ROTACIONAL; 108.041 TRANSFER IMPLANTE CM; 108.046 TRANSFER II PLUS; 108.047 TRANSFER DE ARRASTO II PLUS; 108.064 TRANSFER IMPLANTE WS; 108.065 TRANSFER IMPLANTE CM CURTO; 114.089 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X4X1.5 17°; 114.090 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X4X2.5 17°; 114.091 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X4X3.5 17°; 114.092 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X6X1.5 17°; 114.093 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X6X2.5 17°; 114.094 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X6X3.5 17°; 114.095 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X4X1.5 17°; 114.096 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X4X2.5 17°; 114.097 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X4X3.5 17°; 114.098 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X6X1.5 17°; 114.099 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X6X2.5 17°; 114.100 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X6X3.5 17°; 114.101 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X4X1.5 30°; 114.102 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X4X2.5 30°; 114.103 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X4X3.5 30°; 114.104 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X6X1.5 30°; 114.105 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X6X2.5 30°; 114.106 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 3.3X6X3.5 30°; 114.107 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X4X1.5 30°; 114.108 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X4X2.5 30°; 114.109 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X4X3.5 30°; 114.110 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X6X1.5 30°; 114.111 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X6X2.5 30°; 114.112 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM 4.5X6X3.5 30°; 114.115 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X0.8 PARAFUSO PASSANTE; 114.116 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X0.8 PARAFUSO PASSANTE; 114.117 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X1.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.118 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X2.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.119 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X3.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.120 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X1.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.121 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X2.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.122 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X3.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.123 MUNHAO UNIVERSAL II PLUS 4.5X4X1; 114.124 MUNHAO UNIVERSAL II PLUS 4.5X4X2; 114.125 MUNHAO UNIVERSAL II PLUS 4.5X4X3; 114.126 MUNHAO UNIVERSAL II PLUS 4.5X6X1; 114.127 MUNHAO UNIVERSAL II PLUS 4.5X6X2; 114.128 MUNHAO UNIVERSAL II PLUS 4.5X6X3; 114.129 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X4X0.8; 114.130 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X6X0.8; 114.131 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X0.8; 114.132 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X0.8; 114.136 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X4X4.5; 114.137 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X4X5.5; 114.138 MUNHAO UNIVER-

SAL CM 3.3X4X6.5; 114.139 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X6X4.5; 114.140 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X6X5.5; 114.141 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X6X6.5; 114.142 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X4.5; 114.143 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X5.5; 114.144 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X6.5; 114.145 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X4.5; 114.146 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X5.5; 114.147 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X6.5; 114.148 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4x0.8 PARAFUSO PASSANTE; 114.149 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4x1.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.150 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4x2.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.151 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4x3.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.152 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4x4.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.153 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4x5.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.154 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4x6.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.155 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6x0.8 PARAFUSO PASSANTE; 114.156 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6x1.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.157 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6x2.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.158 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6x3.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.159 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6x4.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.160 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6x5.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.161 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6x6.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.162 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X4.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.163 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X5.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.164 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4X6.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.165 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X4.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.166 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X5.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.167 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6X6.5 PARAFUSO PASSANTE; 114.168 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x4; 114.169 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3x6; 114.171 MUNHAO ANGULADO II PLUS 17° ALT.2; 114.172 MUNHAO ANGULADO II PLUS 17° ALT.3; 114.173 MUNHAO ANGULADO II PLUS 17° ALT.4; 114.174 MUNHAO ANGULADO II PLUS 30° ALT.3; 114.175 MUNHAO ANGULADO II PLUS 30° ALT.4; 114.176 MUNHAO ANGULADO II PLUS 30° ALT.5; 114.177 MUNHAO UNIVERSAL 4.5X4X1; 114.178 MUNHAO UNIVERSAL 4.5X4X2; 114.179 MUNHAO UNIVERSAL 4.5X4X3; 114.180 MUNHAO UNIVERSAL 4.5X6X1; 114.181 MUNHAO UNIVERSAL 4.5X6X2; 114.182 MUNHAO UNIVERSAL 4.5X6X3; 114.183 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X4X0.8 COM PARAFUSO; 114.184 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X4X1.5 COM PARAFUSO; 114.185 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X4X2.5 COM PARAFUSO; 114.186 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X4X3.5 COM PARAFUSO; 114.187 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X6X0.8 COM PARAFUSO; 114.188 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X6X1.5 COM PARAFUSO; 114.189 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X6X2.5 COM PARAFUSO; 114.190 MUNHAO UNIVERSAL WS 4.5X6X3.5 COM PARAFUSO; 114.234 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4; 114.235 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6; 114.236 MUNHAO SF 4.1 ROTACIONAL; 114.237 MUNHAO SF 4.1 ANTIROTACIONAL; 114.327 MUNHAO EM TITANIO ANATOMICO ALT. 0.8; 114.328 MUNHAO EM TITANIO ANATOMICO ALT. 1.5; 114.329 MUNHAO EM TITANIO ANATOMICO ALT. 2.5; 114.330 MUNHAO EM TITANIO ANATOMICO ALT. 3.5; 114.331 MUNHAO EM TITANIO ANATOMICO ALT. 4.5; 114.340 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 6 X 1.5; 114.341 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 6 X 2.5; 114.342 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 6 X 3.5; 114.357 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 4 X 1.5; 114.358 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 4 X 2.5; 114.359 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 4 X 3.5; 114.360 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X4X1.5; 114.361 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X4X2.5; 114.362 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X4X3.5; 114.363 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X4X4.5; 114.364 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X4X5.5; 114.365 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X4X6.5; 114.366 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X6X1.5; 114.367 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X6X2.5; 114.368 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X6X3.5; 114.369 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X6X4.5; 114.370 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X6X5.5; 114.371 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X6X6.5; 114.372 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5 X 4 X 4.5; 114.373 MUNHAO UNIVERSAL CM; 115.068 MINI PILAR CONICO II 4.3 ALT.3; 115.069 MINI PILAR CONICO II 4.3 ALT.4; 115.070 MINI PILAR CONICO II 4.3 ALT.5; 115.071 MINI PILAR CONICO II 4.3 ALT.7; 115.072 MINI PILAR CONICO II 4.3 ALT.9; 115.074 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.1 ALT.3; 115.075 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.1 ALT.4; 115.076 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.3 ALT.2; 115.077 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.3 ALT.3; 115.078 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.3 ALT.4; 115.079 PILAR SEXTAVADO II 4.3 ALT.1; 115.080 PILAR SEXTAVADO II 4.3 ALT.2; 115.081 PILAR SEXTAVADO II 4.3 ALT.3; 115.082 PILAR SEXTAVADO II 4.3 ALT.4; 115.083 PILAR SEXTAVADO II 4.3 ALT.5; 115.084 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.1 ALT.2; 115.085 MINI PILAR CONICO II 5.0 ALT.1; 115.086 MINI PILAR CONICO II 5.0 ALT.2; 115.087 MINI PILAR CONICO II 5.0 ALT.3; 115.088 PILAR CONICO 3.3 ALT.1; 115.089 PILAR CONICO 3.3 ALT.2; 115.090 PILAR CONICO 3.3 ALT.3; 115.091 PILAR CONICO ANGULADO 30 GRAUS 5.0 ALT.3; 115.092 PILAR CONICO ANGULADO 30 GRAUS 5.0 ALT.4; 115.093 PILAR CONICO ANGULADO 30 GRAUS 5.0 ALT.5; 115.094 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 5.0 ALT.2; 115.095 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 5.0 ALT.3; 115.096 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 5.0 ALT.4; 115.097 PILAR CONICO II 4.3 ALT.1; 115.098 PILAR CONICO II

4.3 ALT.2; 115.099 PILAR CONICO II 4.3 ALT.3; 115.100 PILAR CONICO II 5.0 ALT.1; 115.101 PILAR CONICO II 5.0 ALT.2; 115.102 PILAR CONICO II 5.0 ALT.3; 115.103 PILAR CONICO ANGULADO II 17° 4.3 ALT.2; 115.104 PILAR CONICO ANGULADO II 17° 4.3 ALT.3; 115.105 PILAR CONICO ANGULADO II 17° 4.3 ALT.4; 115.111 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.3 ALT.3; 115.112 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.3 ALT.4; 115.113 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.3 ALT.5; 115.115 PILAR NEOPRONGO 4.3 ALT.2; 115.118 PILAR CONICO ANGULADO 17 GRAUS 3.3 ALT.2; 114.405 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 30 GRAUS 4.5X6X1.5; 114.406 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 30 GRAUS 4.5X6X2.5; 114.407 MUNHAO UNIVERSAL ANGULADO CM EXACT 30 GRAUS 4.5X6X3.5; 114.408 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X4X0.8; 114.409 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 3.3X6X0.8; 114.410 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5X4X0.8; 114.411 MUNHAO UNIVERSAL CM EXACT 4.5X6X0.8; 114.412 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X4; 114.413 MUNHAO UNIVERSAL CM 3.3X6; 114.414 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X4; 114.415 MUNHAO UNIVERSAL CM 4.5X6; 114.419 MUNHAO ANATOMICO CM LATERAL ALT.1.5; 114.420 MUNHAO ANATOMICO CM LATERAL ALT.2.5; 114.421 MUNHAO ANATOMICO CM LATERAL ALT.3.5; 114.422 MUNHAO ANATOMICO CM EXACT ALT.1.5; 114.423 MUNHAO ANATOMICO CM EXACT ALT.2.5; 114.424 MUNHAO ANATOMICO CM EXACT ALT.3.5; 114.425 MUNHAO ANATOMICO CM EXACT LATERAL ALT.1.5; 114.426 MUNHAO ANATOMICO CM EXACT LATERAL ALT.2.5; 114.427 MUNHAO ANATOMICO CM EXACT LATERAL ALT.3.5; 115.001 PILAR CONICO 4.1 ALT.1; 115.002 PILAR CONICO 4.1 ALT.2; 115.003 PILAR CONICO 4.1 ALT.3; 115.004 PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.1 ALT.2; 115.005 PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.1 ALT.3; 115.006 PILAR CONICO ANGULADO 17° 4.1 ALT.4; 115.007 PILAR CONICO 5.0 ALT.1; 115.008 PILAR CONICO 5.0 ALT.2; 115.009 PILAR CONICO 5.0 ALT.3; 115.015 PILAR CONICO ANGULADO 17° 5.0 ALT.2; 115.016 PILAR CONICO ANGULADO 17° 5.0 ALT.3; 115.017 PILAR CONICO ANGULADO 17° 5.0 ALT.4; 115.018 PILAR SEXTAVADO 4.1 ALT.1; 115.019 PILAR SEXTAVADO 4.1 ALT.2; 115.020 PILAR SEXTAVADO 4.1 ALT.3; 115.021 PILAR SEXTAVADO 4.1 ALT.4; 115.022 PILAR SEXTAVADO 4.1 ALT.5; 115.023 PILAR TRANS-EPITELIAL 4.1 ALT.3; 115.024 PILAR TRANS-EPITELIAL 4.1 ALT.4; 115.025 PILAR TRANS-EPITELIAL 4.1 ALT.5; 115.026 PILAR TRANS-EPITELIAL 4.1 ALT.6; 115.034 MINI PILAR CONICO 5.0 ALT.1; 115.035 MINI PILAR CONICO 5.0 ALT.2; 115.036 MINI PILAR CONICO 5.0 ALT.3; 115.037 MINI PILAR CONICO 4.1 ALT.1; 115.038 MINI PILAR CONICO 4.1 ALT.2; 115.039 MINI PILAR CONICO 4.1 ALT.3; 115.040 MINI PILAR CONICO 4.1 ALT.4; 115.041 MINI PILAR CONICO 4.1 ALT.5; 115.042 MINI PILAR CONICO 4.1 ALT.7; 115.043 MINI PILAR CONICO 4.1 ALT.9; 115.047 PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.1 ALT.3; 115.048 PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.1 ALT.4; 115.049 PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.1 ALT.5; 115.051 PILAR CONICO 4.3 ALT.1; 115.052 PILAR CONICO 4.3 ALT.2; 115.053 PILAR CONICO 4.3 ALT.3; 115.054 MINI PILAR CONICO 4.3 ALT.1; 115.055 MINI PILAR CONICO 4.3 ALT.2; 115.056 MINI PILAR CONICO 4.3 ALT.3; 115.057 MINI PILAR CONICO 4.3 ALT.4; 115.058 MINI PILAR CONICO 4.3 ALT.5; 115.059 MINI PILAR CONICO 4.3 ALT.7; 115.060 MINI PILAR CONICO 4.3 ALT.9; 115.061 PILAR SEXTAVADO 4.3 ALT.1; 115.062 PILAR SEXTAVADO 4.3 ALT.2; 115.063 PILAR SEXTAVADO 4.3 ALT.3; 115.064 PILAR SEXTAVADO 4.3 ALT.4; 115.065 PILAR SEXTAVADO 4.3 ALT.5; 115.066 MINI PILAR CONICO II 4.3 ALT.1; 115.067 MINI PILAR CONICO II 4.3 ALT.2; 115.119 PILAR CONICO ANGULADO 17 GRAUS 3.3 ALT.3; 115.120 PILAR CONICO ANGULADO 17 GRAUS 3.3 ALT.4; 115.124 PILAR CONICO 4.1 ALT.1; 115.125 PILAR CONICO 4.1 ALT.2; 115.126 PILAR CONICO 4.1 ALT.3; 115.134 MINI PILAR CONICO 3.3 ALT.1; 115.135 MINI PILAR CONICO 3.3 ALT.2; 115.136 MINI PILAR CONICO 3.3 ALT.3; 115.137 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 3.3 ALT.2; 115.138 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 3.3 ALT.3; 115.139 MINI PILAR CONICO ANGULADO 17° 3.3 ALT.4; 115.140 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.1 ALT.3; 115.141 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.1 ALT.4; 115.142 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 4.1 ALT.5; 115.143 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 5.0 ALT.3; 115.144 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 5.0 ALT.4; 115.145 MINI PILAR CONICO ANGULADO 30° 5.0 ALT.5; 115.146 PILAR NEOPRONGO 4.3 ALT.3; 115.147 PILAR CM ALT. 1.5; 115.148 PILAR CM ALT. 2.5; 115.149 MINI PILAR CM ALT.1.5; 115.150 MINI PILAR CM ALT.2.5; 115.151 MINI PILAR CM ALT. 3.5; 115.152 PILAR CM ALT. 3.5; 115.153 MINI PILAR CM ALT. 4.5; 115.154 MINI PILAR CM ALT. 0.8; 115.155 MINI PILAR CONICO II PLUS ALT.1; 115.156 MINI PILAR CONICO II PLUS ALT.2; 115.157 MINI PILAR CONICO II PLUS ALT.3; 115.158 MINI PILAR CONICO II PLUS ALT.4; 115.159 MINI PILAR CONICO II PLUS ALT.5; 115.160 MINI PILAR CM ALT. 5.5; 115.161 MINI PILAR CM ALT. 6.5; 115.162 PILAR CM ALT. 0.8; 115.163 PILAR CM ALT. 4.5; 115.164 PILAR CM ALT. 5.5; 115.165 PILAR CM ALT. 6.5; 115.166 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 17° ALT.1.5; 115.167 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 17° ALT.2.5; 115.168 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 17° ALT.3.5; 115.169 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 30° ALT.1.5; 115.170 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 30° ALT.2.5; 115.171 MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 30° ALT.3.5; 115.172 PILAR TRANS-EPITELIAL ZIGOMATICO CM ALT.3; 115.173 PILAR TRANS-EPITELIAL ZIGOMATICO CM ALT.4; 115.174 PILAR TRANS-EPITELIAL ZIGOMATICO CM ALT.5; 115.175 PILAR TRANS-EPITELIAL ZIGOMATICO CM ALT.6; 115.176 MINI PILAR WS ALT. 0.8;



115.177 MINI PILAR WS ALT. 1.5; 115.178 MINI PILAR WS ALT. 2.5; 115.179 MINI PILAR WS ALT. 3.5; 115.180 PILAR WS ALT. 0.8; 115.181 PILAR WS ALT. 1.5; 115.182 PILAR WS ALT. 2.5; 115.183 PILAR WS ALT. 3.5; 115.184 PILAR CONICO II PLUS ALT.1; 115.185 PILAR CONICO II PLUS ALT.2; 115.186 PILAR CONICO II PLUS ALT.3; 102.099 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 1.0; 102.100 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 1.5; 102.101 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 2.0; 102.102 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 2.5; 102.103 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 3.0; 102.104 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 3.5; 102.105 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 4.5; 102.106 - ATTACHMENT EQUATOR FACILITY ALT 5.5; 102.107 - O-RING COM CILINDRO PARA ATTACHMENT EQUATOR; 108.079 - TRANSFER 4.1 ANTIRROTACIONAL; 108.080 - TRANSFER SF 4.1 ROTACIONAL; 108.081 - TRANSFER 4.3 ANTIRROTACIONAL; 108.082 - TRANSFER 4.3 ROTACIONAL; 108.083 - TRANSFER 5.0 ANTIRROTACIONAL; 108.084 - TRANSFER 5.0 ROTACIONAL; 108.085 - TRANSFER DO IMPLANTE CM; 108.086 - TRANSFER CURTO DO IMPLANTE CM; 108.087 - TRANSFER DO IMPLANTE WS; 108.088 - TRANSFER II PLUS; 108.091 - TRANSFER DO IMPLANTE CM; 108.104 - TRANSFER DO PILAR CONICO 5.0 (ANTIRROTACIONAL); 118.161 UCLA TITANIO II 4.3 ROT. ALT.4; 118.162 UCLA TITANIO II 5.0 ROT. ALT.1; 118.163 UCLA TITANIO II 5.0 ROT. ALT.2; 118.164 UCLA TITANIO II 5.0 ROT. ALT.3; 118.169 CILINDRO MINI PILAR CONICO 4.1 EXTENSAO DISTAL; 118.170 CILINDRO MINI PILAR CONICO 5.0 EXTENSAO DISTAL; 118.171 CILINDRO GT EXTENSAO DISTAL; 118.172 CILINDRO GT EM TITANIO ASSENTAMENTO PASSIVO; 118.177 CILINDRO GT TITANIO ROTACIONAL; 118.179 CILINDRO GT TITANIO ANTI-ROTACIONAL; 118.185 UCLA EM TITANIO II PLUS ALT.1; 118.246 CILINDRO EM TITANIO DO MICRO PILAR; 118.249 CILINDRO EM TITANIO MICRO PILAR CONICO P/ ASSENTAMENTO PASSIVO; 125.001 BARRA PROTETICA NEOPRONT 03 FUROS; 125.002 BARRA PROTETICA NEOPRONT 04 FUROS; 125.011 BARRA COM CILINDRO EXTENSAO DISTAL 4.1; 125.012 BARRA COM CILINDRO EXTENSAO DISTAL 5.0; 125.023 BARRA COM CILINDRO EXTENSAO DISTAL GT; 108.107 - TRANSFER DO IMPLANTE FACILITY; 108.108 - TRANSFER ATTACHMENT EQUATOR; 108.109 - TRANSFER CILINDRO DO ATTACHMENT EQUATOR***; 108.109 - TRANSFER CILINDRO DO ATTACHMENT EQUATOR; 114.048 - MUNHAO COM PARAFUSO PASSANTE II 4.3; 114.058 - MUNHAO COM PARAFUSO PASSANTE 4.3 ROT.; 114.428 - MUNHAO UNIVERSAL SF 4.5X4X1; 114.429 - MUNHAO UNIVERSAL SF 4.5X4X2; 114.430 - MUNHAO UNIVERSAL SF 4.5X4X3; 114.431 - MUNHAO UNIVERSAL SF 4.5X6X1; 114.432 - MUNHAO UNIVERSAL SF 4.5X6X2; 114.433 - MUNHAO UNIVERSAL SF 4.5X6X3; 114.440 - MUNHAO ANATOMICO MINI CM LATERAL EM TITANIO ALT. 2.0; 114.441 - MUNHAO ANATOMICO MINI CM LATERAL EM TITANIO ALT. 3.0; 114.442 - MUNHAO ANATOMICO CM LATERAL FACILITY ALT. 1.5; 114.443 - MUNHAO ANATOMICO CM LATERAL FACILITY ALT. 2.5; 114.444 - MUNHAO ANATOMICO CM LATERAL FACILITY ALT. 3.5; 114.445 - MUNHAO ANATOMICO CM FACILITY ALT. 4.5; 114.446 - MUNHAO ANATOMICO CM FACILITY ALT. 5.5; 114.447 - MUNHAO ANATOMICO CM EXACT FACILITY ALT. 1.5; 114.448 - MUNHAO ANATOMICO CM EXACT FACILITY ALT. 2.5; 114.449 - MUNHAO ANATOMICO CM EXACT FACILITY ALT. 3.5***; 115.127 - PILAR CONICO 3.3 ALT. 1 (COMPATIVEL); 115.128 - PILAR CONICO 3.3 ALT. 2 (COMPATIVEL); 115.129 - PILAR CONICO 3.3 ALT. 3 (COMPATIVEL); 115.130 - PILAR CONICO II 4.3 ALT. 1 (COMPATIVEL)***; 115.131 - PILAR CONICO II 4.3 ALT. 2 (COMPATIVEL)***; 115.132 - PILAR CONICO II 4.3 ALT. 3 (COMPATIVEL)***; 115.212 - MICRO PILAR CM ALT. 0.8; 115.213 - MICRO PILAR CM ALT. 4.5; 115.215 - MICRO PILAR CM FACILITY ALT. 1.5; 115.216 - MICRO PILAR CM FACILITY ALT. 2.5; 115.217 - MICRO PILAR CM FACILITY ALT. 3.5; 115.221 - MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 45 ALT. 1.5; 115.222 - MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 45 ALT. 2.5; 115.223 - MINI PILAR CONICO ANGULADO CM 45 ALT. 3.5; 115.224 - MICRO PILAR CM FACILITY ALT. 4.5; 115.225 - MICRO PILAR CM FACILITY ALT. 5.5; 115.226 - PILAR TRANSEPIHELIAL ZIGOMATICO CM ALT. 1.5; 115.227 - PILAR TRANSEPIHELIAL ZIGOMATICO CM ALT. 2; 115.228 - MINI PILAR CONICO ANGULADO WS 30 GRAUS ALT. 1.5; 115.229 - MINI PILAR CONICO ANGULADO WS 30 GRAUS ALT. 2.5; 115.230 - MINI PILAR CONICO ANGULADO WS 30 GRAUS ALT. 3.5; 118.067 - COPING EM TITANIO DO PILAR TRANSEPIHELIAL; 125.062 - BARRA PARA PROTOCOLO

CLASSE : III 10344420034

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.01459-0
ACETAMINOFENO 25000.029164/97-09
REATIVO SECO VITROS* PARA ACETAMINOFENO ACET
FABRICANTE : ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS
5 cartuchos com 18 slides

CLASSE : II 10132590347

8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
Fio Guia 25351.419546/2007-66
FIOS GUIA CORDIS
FABRICANTE : CORDIS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : FABRICADO POR LAKE REGION MANUFACTURING, CO. LTD DOS ESTADOS UNIDOS PARA CORDIS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : FABRICADO POR LAKE REGION MANUFACTURING, INC. DA IRLANDA PARA CORDIS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CORDIS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
EMERALD 0.035, 260 cm , centro Móvel, Ponta extra firme reta; EMERALD 0.025, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 260 cm , centro Fixo, Ponta extra firme J raio 3mm; EMERALD 0.038, 260 cm , centro Fixo, Ponta firme J raio 3mm; EMERALD 0.032, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 260 cm , centro Fixo, Ponta extra firme J raio 3mm; EMERALD 0.035, 260 cm , centro Fixo, Ponta firme J raio 3mm; EMERALD 0.018, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta extra firme J raio 3mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta firme J raio 3mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.028, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.025, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 15mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta extra firme J raio 15mm; EMERALD 0.032, 150 cm , centro Fixo, Ponta firme J raio 15mm; EMERALD 0.032, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.028, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.065, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 6mm; EMERALD 0.038, 175 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 1.5mm; EMERALD 0.035, 175 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 1.5mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 15mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta firme J raio 15mm; EMERALD 0.025, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 15mm; EMERALD 0.038, 125 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta EMERALD 0.032, 125 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.025, 125 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.065, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta extra firme reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta extra firme reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.032, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.025, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.038, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.032, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.018, 260 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.038, 220 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 220 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão 1.5mm; EMERALD 0.038, 125 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 125 cm , centro Móvel amplatz, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.032, 125 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão amplatz, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.032, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 15mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Móvel amplatz, Ponta padrão J raio 15mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Móvel 10 cm, Ponta padrão J raio 15mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Móvel 10 cm, Ponta padrão J raio 15mm; EMERALD 0.038, 125 cm , centro Móvel, Ponta padrão reta; EMERALD 0.032, 125 cm , centro Móvel, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Móvel amplatz, Ponta padrão reta; EMERALD 0.032, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão reta; EMERALD 0.032, 150 cm , centro Móvel amplatz, Ponta padrão reta; EMERALD 0.038, 175 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 175 cm , centro Fixo, Ponta extra firme J raio 3mm; EMERALD 0.038, 175 cm , centro Fixo, Ponta firme J raio 3mm; EMERALD 0.035, 175 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 175 cm , centro Fixo, Ponta firme J raio 3mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 6 mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo , Ponta padrão rosen 1.5mm; EMERALD 0.035, 180 cm , centro Fixo , Ponta padrão rosen 1.5mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 180 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão reta; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.038, 180 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 180

cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 260 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão J raio 3mm; EMERALD 0.035, 125 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 2 mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 1.5 mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 1.5 mm; EMERALD 0.035, 175 cm , centro Fixo, Ponta extra firme J raio 3 mm; EMERALD 0.038, 175 cm , centro Fixo 10 cm, Ponta padrão J raio 3 mm; EMERALD 0.035, 80 cm , centro Fixo, Ponta padrão J raio 3 mm; EMERALD 0.038, 150 cm , centro Fixo 10cm, Ponta padrão reta; EMERALD 0.021, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.018, 150 cm , centro Fixo, Ponta padrão reta; EMERALD 0.038, 180 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão reta; EMERALD 0.038, 260 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão J raio 3 mm; EMERALD 0.038, 260 cm , centro Fixo super rígido, Ponta padrão J raio 3 mm; EMERALD 0.035, 150 cm , centro Móvel, Ponta padrão J raio 15 mm; EMERALD 0.032, 150 cm , centro Móvel amplatz, Ponta padrão J raio 3 mm.

CLASSE : II 80145901068

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Implantes Mamários 25351.756845/2009-36

IMPLANTES MAMÁRIOS DE GEL TEXTURIZADOS

FABRICANTE : MENTOR MEDICAL SYSTEMS BV - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)

FABRICANTE : MENTOR - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MENTOR - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MENTOR MEDICAL SYSTEMS BV - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)

SILTEX® ROUND HIGH PROFILE GEL BREAST IMPLANT

COHESIVE IITM: 324-4125; 324-4150; 324-4175; 324-4200; 324-

4225; 324-4250; 324-4275; 324-4300; 324-4325; 324-4350; 324-

4375; 324-4400; 324-4425; 324-4450; 324-4500; 324-4550; 324-

4600; 324-4650; 324-4700; 324-4800;CPG™ 311 GEL BREAST

IMPLANT COHESIVE IITM, LOW HEIGHT, MODERATE PRO-

FILE: 334-0901; 334-0951; 334-1001; 334-1051; 334-1101; 334-

1151; 334-1201; 334-1251; 334-1301; 334-1351; 334-1401; 334-

1451; 334-1501; 334-1551; 334-1601; 334-1651; 334-1701; 334-

1751;CPG™ 312 GEL BREAST IMPLANT COHESIVE IITM,

LOW HEIGHT, MODERATE PLUS PROFILE: 334-0907; 334-0957;

334-1007; 334-1057; 334-1107; 334-1157; 334-1207; 334-1257; 334-

1307; 334-1357; 334-1407; 334-1457; 334-1507; 334-1607;CPG™

313 GEL BREAST IMPLANT COHESIVE IITM, LOW HEIGHT,

HIGH PROFILE: 334-0906; 334-0956; 334-1006; 334-1056; 334-

1106; 334-1156; 334-1206; 334-1256; 334-1306; 334-1356; 334-

1406; 334-1456; 334-1506; 334-1556; 334-1606;CPG™ 321 GEL

BREAST IMPLANT COHESIVE III™ , MEDIUM HEIGHT, MO-

DERATE PROFILE: 354-0908; 354-0958; 354-1008; 354-1058; 354-

1108; 354-1158; 354-1208; 354-1258; 354-1308; 354-1358; 354-

1408; 354-1458; 354-1508; 354-1608; 354-1708;CPG™ 322 GEL

BREAST IMPLANT COHESIVE III™ , MEDIUM HEIGHT, MO-

DERATE PLUS PROFILE: 334-0905; 334-0955; 334-1005; 334-

1055; 334-1105; 334-1155; 334-1205; 334-1255; 334-1305; 334-

1355; 334-1405; 334-1455; 334-1505;CPG™ 323 GEL BREAST

IMPLANT COHESIVE III™ , MEDIUM HEIGHT, HIGH PRO-

FILE: 334-0902; 334-0952; 334-1002; 334-1052; 334-1102; 334-

1152; 334-1202; 334-1252; 334-1302; 334-1352; 334-1402; 334-

1452;CPG™ 331 GEL BREAST IMPLANT COHESIVE IITM,

TALL HEIGHT, MODERATE PROFILE: 334-0903; 334-0953; 334-

1003; 334-1053; 334-1103; 334-1153; 334-1203; 334-1253; 334-

1303; 334-1353; 334-1403; 334-1453; 334-1503; 334-1553; 334-

1603; 334-1653;CPG™ 332 GEL BREAST IMPLANT COHESIVE

III™ , TALL HEIGHT, MODERATE PLUS PROFILE: 334-0909;

334-0959; 334-1009; 334-1059; 334-1109; 334-1159; 334-1209; 334-

1259; 334-1309; 334-1359; 334-1409; 334-1459; 334-1509;SILTEX®

ROUND MODERATE PROFILE GEL BREAST IMPLANTS

COHESIVE IITM: 354-1009; 354-1259; 354-1509; 354-1759; 354-

2009; 354-2259; 354-2509; 354-2759; 354-3009; 354-3259; 354-

3509; 354-3759; 354-4009; 354-4509; 354-5009; 354-5509; 354-

6009; 354-7009; 354-8009;SILTEX® ROUND MODERATE PRO-

FILE GEL BREAST IMPLANTS COHESIVE ITM: 354-1007; 354-

1257; 354-1507; 354-1757; 354-2007; 354-2257; 354-2507; 354-

2757; 354-3007; 354-3257; 354-3507; 354-3757; 354-4007; 354-

4507; 354-5007; 354-5507; 354-6007; 354-7007; 354-8007;SILTEX®

ROUND ULTRA HIGH PROFILE GEL BREAST IMPLANT

COHESIVE ITM: 354-5135; 354-5160; 354-5185; 354-5215; 354-

5240; 354-5270; 354-5295; 354-5320; 354-5350; 354-5375; 354-

5400; 354-5430; 354-5455; 354-5480; 354-5535; 354-5590;SIL-

TEX®ROUND HIGH PROFILE GEL BREAST IMPLANTS COHE-

SIVE ITM: 354-4125; 354-4150; 354-4175; 354-4200; 354-4225;

354-4250; 354-4275; 354-4300; 354-4325; 354-4350; 354-4375; 354-

4400; 354-4425; 354-4450; 354-4475; 354-4500; 354-4550; 354-

4600; 354-4650; 354-4700; 354-4750; 354-4800;SILTEX® ROUND

MODERATE PLUS PROFILE GEL BREAST IMPLANTS COHE-

SIVE IITM: 324-5100; 324-5125; 324-5150; 324-5175; 324-5200;

324-5225; 324-5250; 324-5275; 324-5300; 324-5325; 324-5350; 324-

5375; 324-5400; 324-5450; 324-5500; 324-5550; 324-5600; 324-

5700; 324-5800;SILTEX® ROUND MODERATE PLUS PROFILE

GEL BREAST IMPLANTS COHESIVE ITM: 354-1001; 354-1251;

354-1501; 354-1751; 354-2001; 354-2251; 354-2501; 354-2751; 354-

3001; 354-3251; 354-3501; 354-3751; 354-4001; 354-4251; 354-

4501; 354-4751; 354-5001; 354-5251; 354-5501; 354-5751; 354-

6001; 354-6501; 354-7001; 354-7501; 354-8001;CPG™ 333 GEL

BREAST IMPLANT COHESIVE III™ , TALL HEIGHT, HIGH

PROFILE: 334-0904; 334-0954; 334-1004; 334-1054; 334-1104; 334-

1154; 334-1204; 334-1254; 334-1304; 334-1354; 334-1404; 334-

1454

CLASSE : III 80145901324
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Implantes Absorvíveis 25351.736884/2011-40
SECURESTRAP
FABRICANTE : ETHICON LLC - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : ETHICON LLC - PORTO RICO
STRAP25, STRAP25R, STRAP12.
CLASSE : IV 80145901386
832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Kit Instrumental 25351.716468/2011-01
KIT INSTRUMENTAL PARA PLACAS PARA SÍNTESE ÓSSEA DEPUY
FABRICANTE : MEDOS INTERNACIONAL SARL - SUÍÇA
FABRICANTE : DEPUY ORTHOPAEDICS, INC. - ESTADOS UNIDOS
vide anexo
CLASSE : II 80145909057
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.00640-1
Resina Composta Fotopolimerizável 25351.336213/2010-41
DYAD FLOW
FABRICANTE : KERR CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KERR CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II
8092 - Desarquivamento a pedido da Empresa
LABINBRAZ COMERCIAL LTDA 1.02685-9
COMPLEMENTO DE COMPONENTE C3/C3C
25351.290607/2007-05
C3 TURBITEST AA
FABRICANTE : WIENER LABORATÓRIOS S.A.I.C. - ARGENTINA
2 x 60 ml de Reagente A e 1 x 10 ml de Reagente B/-1 x 125 ml de Reagente A e 1 x 10 ml de Reagente B/- 1 x 250 ml de Reagente A e 1 x 20 ml de Reagente B/- 1 x 60 ml de Reagente A e 1 x 5 ml de Reagente B/- 1 x 90 ml de Reagente A e 1 x 10 ml de Reagente B/- 2 x 125 ml de Reagente A e 2 x 10 ml de Reagente B
CLASSE : II 10268590217
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro
LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 1.03694-6
Seringas 25351.356521/2007-44
SERINGA HIPODERMICA DESCARTAVEL DE SEGURANCA
FABRICANTE : SHANDONG WEIGAO GROUP MEDICAL POLYMER CO LTD. - CHINA
DISTRIBUIDOR : SHANDONG WEIGAO GROUP MEDICAL POLYMER CO LTD. - CHINA
Caixas com 50 ou 100 unidades.
1, 3, 5, 10, 20, 50 e 60 ml.
CLASSE : II 10369460028
80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9
Aglhas Descartáveis 25000.009030/95-10
SPINOCAN - AGULHA ESPECIAL PARA RAQUIANESTESIA
FABRICANTE : B. BRAUN MELSUNGEN AG - ALEMANHA
FABRICANTE : B. BRAUN MEDICAL INDUSTRIES SDN BHD - MALÁSIA
FABRICANTE : B. BRAUN AESCULAP JAPAN CO LTD - JAPÃO
FABRICANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : B. Braun Medical International S. L - ESPANHA
DISTRIBUIDOR : B. BRAUN MELSUNGEN AG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : B. BRAUN AESCULAP JAPAN CO LTD - JAPÃO
G29 x 3 1/2" 0,35 x 88 mm, G27 x 4 3/4" 0,42 x 120 mm, G27 x 3 1/2" 0,42 x 88 mm, G26 x 4 3/4" 0,53 x 120 mm, G26 x 3 1/2" 0,47 x 88 mm, G25 x 3 1/2" 0,53 x 88 mm, G25 x 3" 0,53 x 75 mm, G22 x 3" 0,70 x 75 mm, G20 x 3 1/2" 0,90 x 88 mm, G20 x 3" 0,90 x 75 mm, G19 x 3 1/2" 1,10 x 88 mm, G18 x 3 1/2" 1,30 x 88 mm, G18 x 3" 1,30 x 75 mm
G19 x 1 1/2" 1,10 x 40 mm
G29 x 3 1/2" 0,33 x 88 mm, G29 x 4 3/4" 0,33 x 120 mm, G27 x 3 1/2" 0,40 x 88 mm, G27 x 3 1/2" 0,45 x 88 mm, G27 X 4 3/4" 0,40 X 120 mm, G26 x 3 1/2" 0,45 x 88 mm, G26 x 4 3/4" 0,45 x 120 mm, G25 x 3" 0,50 x 75 mm.
G29 x 4 3/4" 0,35 x 120 mm, G29 x 3 1/2" 0,34 x 88 mm, G27 x 4 3/4" 0,41 x 120 mm, G27 x 3 1/2" 0,41 x 88 mm, G26 x 4 3/4" 0,47 x 120 mm, G26 x 3 1/2" 0,46 x 88 mm, G25 x 4 3/4" 0,50 x 120 mm, G25 x 3 1/2" 0,50 x 88 mm, G22 x 4 3/4" 0,70 x 120 mm, G22 x 3 1/2" 0,70 x 88 mm, G22 x 1 1/2" 0,70 x 40 mm
CLASSE : III 10008530049
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado
Equipos 25351.016885/2003-61
POLIFIX EQUIPO PARA INFUSÃO SIMULTÂNEA DE SOLUÇÕES PARENTERAIS
FABRICANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
Neofix, Polifix 2, Polifix 4, Polifix 2 IL Longo, Polifix 4 IL longo, Polifix 2 FS, Polifix 4 FS
Polifix 2 C/ SAFSITE, Polifix 4 C/ SAFSITE, Polifix 2 (SPIN LOCK), Polifix 4 (SPIN LOCK), Polifix 2 IL Longo SPIN LOCK, Polifix 4 IL Longo SPIN LOCK, Polifix 2 (NEO), Polifix 4 (NEO)
CLASSE : II 10008530425

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO
Equipos 25351.038334/2004-39
EQUIPO PARA INFUSAO ENTERAL EM BOMBA DE INFUSAO B. BRAUN
FABRICANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
Acessório: Intermediário Luer
Enterafix para Bomba de Infusão / Enterafix Air para Bomba de Infusão / Enterafix Compact Air / Enterafix Multi Spike para Bomba de Infusão / Enterafix Multi Spike S para Bomba de Infusão / Infusomat Space Set Enteral Air / Infusomat Space Set Enteral Multispike
CLASSE : II 80136990458
8041 - Alteração da composição química/matéria-prima de MATERIAL DE USO MÉDICO
Equipos 25351.190534/2007-44
FAMÍLIA DE EQUIPOS PARA INFUSÃO GRAVITACIONAL DE SOLUÇÕES PARENTERAIS E MEDICAÇÕES.
FABRICANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
Intrafix Safeset AIR; Intrafix Safeset AIR IL; Intrafix Safeset AIR 2 IL; Intrafix Primeline AIR; Intrafix Primeline AIR IL; Intrafix Primeline AIR 2 IL; Intrafix Primeline AIR IL Slip.
CLASSE : II 80136990540
80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Adaptadores 25351.579749/2007-19
ADAPTADOR MULTISPIKE
FABRICANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
Adaptador MultiSpike
CLASSE : I 80136990548
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico.
LABORDENTAL LTDA 1.02581-9
Brocas Odontológicas 25351.472208/2007-52
BROCAS FKG
FABRICANTE : FKG DENTAIRE S/A - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : FKG DENTAIRE S/A - SUÍÇA
BROCAS DE BATTS
BROCAS DE GATES
BROCAS DE PEEOS
BROCAS ALARGADORAS
CLASSE : II 10258190133
8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado
LABTEST DIAGNOSTICA SA 1.00090-1
HOMOCISTEÍNA 25351.612855/2011-51
Homocisteína
FABRICANTE : LABTEST DIAGNOSTICA SA - BRASIL
Reagente 1: 10x12 mL, Reagente 2: 10x5 mL; Reagente 1: 10x24 mL, Reagente 2: 10x9 mL; Reagente 1: 10x25 mL, Reagente 2: 10x9 mL; Reagente 1: 10x30 mL, Reagente 2: 10x10 mL; Reagente 1: 10x31 mL, Reagente 2: 10x10 mL; Reagente 1: 10x32 mL, Reagente 2: 10x11 mL; Reagente 1: 10x38 mL, Reagente 2: 10x14 mL; Reagente 1: 10x50 mL, Reagente 2: 10x16 mL; Reagente 1: 10x59 mL, Reagente 2: 10x20 mL; Reagente 1: 10x61 mL, Reagente 2: 10x20 mL; Reagente 1: 10x66 mL, Reagente 2: 10x20 mL; Reagente 1: 3x185 mL, Reagente 2: 3x50 mL; Reagente 1: 3x19 mL, Reagente 2: 3x5 mL; Reagente 1: 3x25 mL, Reagente 2: 3x7 mL; Reagente 1: 3x37 mL, Reagente 2: 3x10 mL; Reagente 1: 3x39 mL, Reagente 2: 3x11 mL; Reagente 1: 3x56 mL, Reagente 2: 3x15 mL; Reagente 1: 3x65 mL, Reagente 2: 3x18 mL; Reagente 1: 3x74 mL, Reagente 2: 3x20 mL; Reagente 1: 3x93 mL, Reagente 2: 3x25 mL; Reagente 1: 4x10 mL, Reagente 2: 4x3 mL; Reagente 1: 4x12 mL, Reagente 2: 4x5 mL; Reagente 1: 4x139 mL, Reagente 2: 4x38 mL; Reagente 1: 4x185 mL, Reagente 2: 4x50 mL; Reagente 1: 4x19 mL, Reagente 2: 4x5 mL; Reagente 1: 4x24 mL, Reagente 2: 4x9 mL; Reagente 1: 4x25 mL, Reagente 2: 4x7 mL; Reagente 1: 4x25 mL, Reagente 2: 4x9 mL; Reagente 1: 4x30 mL, Reagente 2: 4x10 mL; Reagente 1: 4x31 mL, Reagente 2: 4x10 mL; Reagente 1: 4x32 mL, Reagente 2: 4x11 mL; Reagente 1: 4x37 mL, Reagente 2: 4x10 mL; Reagente 1: 4x38 mL, Reagente 2: 4x14 mL; Reagente 1: 4x39 mL, Reagente 2: 4x11 mL; Reagente 1: 4x50 mL, Reagente 2: 4x16 mL; Reagente 1: 4x56 mL, Reagente 2: 4x15 mL; Reagente 1: 4x59 mL, Reagente 2: 4x20 mL; Reagente 1: 4x61 mL, Reagente 2: 4x20 mL; Reagente 1: 4x65 mL, Reagente 2: 4x18 mL; Reagente 1: 4x66 mL, Reagente 2: 4x20 mL; Reagente 1: 4x74 mL, Reagente 2: 4x20 mL; Reagente 1: 4x82 mL, Reagente 2: 4x25 mL; Reagente 1: 4x93 mL, Reagente 2: 4x25 mL; Reagente 1: 5x25 mL, Reagente 2: 5x7 mL; Reagente 1: 6x12 mL, Reagente 2: 6x5 mL; Reagente 1: 6x24 mL, Reagente 2: 6x9 mL; Reagente 1: 6x25 mL, Reagente 2: 6x7 mL; Reagente 1: 6x25 mL, Reagente 2: 6x9 mL; Reagente 1: 6x30 mL, Reagente 2: 6x10 mL; Reagente 1: 6x31 mL, Reagente 2: 6x10 mL; Reagente 1: 6x32 mL, Reagente 2: 6x11 mL; Reagente 1: 6x38 mL, Reagente 2: 6x14 mL; Reagente 1: 6x50 mL, Reagente 2: 6x16 mL; Reagente 1: 6x59 mL, Reagente 2: 6x20 mL; Reagente 1: 6x61 mL, Reagente 2: 6x20 mL; Reagente 1: 6x66 mL, Reagente 2: 6x20 mL; Reagente 1: 6x82 mL, Reagente 2: 6x25 mL; Reagente 1: 8x12 mL, Reagente 2: 8x5 mL; Reagente 1: 8x24 mL, Reagente 2: 8x9 mL; Reagente 1: 8x25 mL, Reagente 2: 8x9 mL; Reagente 1: 8x30 mL, Reagente 2: 8x10 mL; Reagente 1: 8x31 mL, Reagente 2: 8x10 mL; Reagente 1: 8x32 mL, Reagente 2: 8x11 mL; Reagente 1: 8x38 mL, Reagente 2: 8x14 mL; Reagente 1: 8x50 mL, Reagente 2: 8x16 mL; Reagente 1: 8x59 mL, Reagente 2: 8x20 mL; Reagente 1: 8x61 mL, Reagente 2: 8x20 mL; Reagente 1: 8x66 mL, Reagente 2: 8x20 mL; Reagente 1: 8x82 mL, Reagente 2: 8x25 mL; Reagente 1: 12x12 mL, Reagente 2: 12x5 mL; Reagente 1: 10x82 mL, Reagente 2: 10x25 mL; Reagente 1: 12x24 mL, Reagente 2: 12x9 mL; Reagente 1: 12x25 mL, Reagente 2: 12x9 mL; Reagente 1: 12x30 mL, Reagente 2: 12x10 mL; Reagente 1: 12x31 mL, Reagente 2: 12x10 mL; Reagente 1: 12x32 mL, Reagente

2: 12x11 mL; Reagente 1: 12x38 mL, Reagente 2: 12x14 mL; Reagente 1: 12x50 mL, Reagente 2: 12x16 mL; Reagente 1: 12x59 mL, Reagente 2: 12x20 mL; Reagente 1: 12x61 mL, Reagente 2: 12x20 mL; Reagente 1: 12x66 mL, Reagente 2: 12x20 mL; Reagente 1: 12x82 mL, Reagente 2: 12x25 mL; Reagente 1: 1x10 mL, Reagente 2: 1x3 mL; Reagente 1: 1x12 mL, Reagente 2: 1x5 mL; Reagente 1: 1x139 mL, Reagente 2: 1x38 mL; Reagente 1: 1x185 mL, Reagente 2: 1x50 mL; Reagente 1: 1x19 mL, Reagente 2: 1x5 mL; Reagente 1: 1x24 mL, Reagente 2: 1x9 mL; Reagente 1: 1x25 mL, Reagente 2: 1x7 mL; Reagente 1: 1x25 mL, Reagente 2: 1x9 mL; Reagente 1: 1x30 mL, Reagente 2: 1x10 mL; Reagente 1: 1x31 mL, Reagente 2: 1x10 mL; Reagente 1: 1x32 mL, Reagente 2: 1x11 mL; Reagente 1: 1x37 mL, Reagente 2: 1x10 mL; Reagente 1: 1x38 mL, Reagente 2: 1x14 mL; Reagente 1: 1x39 mL, Reagente 2: 1x11 mL; Reagente 1: 1x50 mL, Reagente 2: 1x16 mL; Reagente 1: 1x56 mL, Reagente 2: 1x15 mL; Reagente 1: 1x59 mL, Reagente 2: 1x20 mL; Reagente 1: 1x61 mL, Reagente 2: 1x20 mL; Reagente 1: 1x65 mL, Reagente 2: 1x18 mL; Reagente 1: 1x66 mL, Reagente 2: 1x20 mL; Reagente 1: 1x74 mL, Reagente 2: 1x20 mL; Reagente 1: 1x82 mL, Reagente 2: 1x25 mL; Reagente 1: 1x93 mL, Reagente 2: 1x25 mL; Reagente 1: 2x10 mL, Reagente 2: 2x3 mL; Reagente 1: 2x12 mL, Reagente 2: 2x5 mL; Reagente 1: 2x139 mL, Reagente 2: 2x38 mL; Reagente 1: 2x185 mL, Reagente 2: 2x50 mL; Reagente 1: 2x19 mL, Reagente 2: 2x5 mL; Reagente 1: 2x24 mL, Reagente 2: 2x9 mL; Reagente 1: 2x25 mL, Reagente 2: 2x7 mL; Reagente 1: 2x25 mL, Reagente 2: 2x9 mL; Reagente 1: 2x30 mL, Reagente 2: 2x10 mL; Reagente 1: 2x31 mL, Reagente 2: 2x10 mL; Reagente 1: 2x32 mL, Reagente 2: 2x11 mL; Reagente 1: 2x37 mL, Reagente 2: 2x10 mL; Reagente 1: 2x38 mL, Reagente 2: 2x14 mL; Reagente 1: 2x39 mL, Reagente 2: 2x11 mL; Reagente 1: 2x50 mL, Reagente 2: 2x16 mL; Reagente 1: 2x56 mL, Reagente 2: 2x15 mL; Reagente 1: 2x59 mL, Reagente 2: 2x20 mL; Reagente 1: 2x61 mL, Reagente 2: 2x20 mL; Reagente 1: 2x65 mL, Reagente 2: 2x18 mL; Reagente 1: 2x66 mL, Reagente 2: 2x20 mL; Reagente 1: 2x74 mL, Reagente 2: 2x20 mL; Reagente 1: 2x82 mL, Reagente 2: 2x25 mL; Reagente 1: 2x93 mL, Reagente 2: 2x25 mL; Reagente 1: 3x10 mL, Reagente 2: 3x3 mL; Reagente 1: 3x139 mL, Reagente 2: 3x38 mL
CLASSE : II 10009010235
8420 - Retificação de Publicação de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro - ANVISA
ANTICORPO DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA ADQUIRIDA TIPO 1, TIPO 2 E TIPO 1 SUBGRUPO O (HIV)25351.516534/2011-81
ANTI- HIV 1+2
FABRICANTE : LABTEST DIAGNOSTICA SA - BRASIL
Ref. 422-1/48: Microplaca 1 x 48, Controle Negativo 1 x 0,5 mL, Controle Positivo HIV-1 1 x 0,5 mL, Controle Positivo HIV-2 1 x 0,5 mL, Conjugado HRP 1 x 7 mL, Solução de Lavagem Concentrada (20x) 1 x 25 mL, Solução Cromogênica A 1 x 4 mL, Solução Cromogênica B 1 x 4 mL, Solução de Parada 1 x 4 mL, Folhas Adesivas 2 unidades, Bolsa de Plástico 1 unidade.
CLASSE : IV 10009010247
8445 - Alteração do Formulário Eletrônico por modificação das informações sobre Conservação/Estabilidade
LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA 1.02375-8
Torneiras 25351.526754/2009-89
TORNEIRA DE 3 VIAS SOLIDOR
FABRICANTE : BIO MED HEALTH CARE PRODUCTS PVT.LTD. - ÍNDIA
DISTRIBUIDOR : BIO MED HEALTH CARE PRODUCTS PVT.LTD. - ÍNDIA
Luer lock
Luer slip
CLASSE : II 10237589008
80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO
LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA 8.04448-1
Instrumental para Implante de Coluna 25351.328829/2010-90
INSTRUMENTAL PARA COLUNA
FABRICANTE : LDR MEDICAL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : LDR SPINE, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : LDR MEDICAL - FRANÇA
CP9002R; CP9003R; CP9004R; CP9005R; CP9006R; CP9007R; CP9008R; CP9009R; CP9010R; CP9011R; CP9012R; CP9013R; CP9014R; CP9015R; CP9016R; IG0009R; CP9018R; IG0007R; CP9020R; IG0008R; IG0010R; ES 901 R; ES 903 R; ES 963 R; ES 9001 R; ES 9002 R; ES 9008 R; ES 9009 R; ES 9013 R; ES 9015 R; ES 9016 R; ES 9017 R; ES 9019 R; ES 9021 R; ES 9022 R; ES 9023 R; ES 9025 R; ES 9026 R; ES 9027 R; ES 9028 R; ES 9029 R; ES 9030 R; ES 9032 R; ES 9034 R; ES 9035 R; ES 9036 R; ES 9037 R; ES 9038 R; ES 9046 R; ES 9050 R; ES 9051 R; ES 9052 R; ES 9053 R; ES 9054 R; ES 9055 R; ES 9056 R; ES 9057 R; IG 003 R; IG 004 R; IG 005 R; IG 006 R; ES 9011 R; ES 9012 R; MC 908 R; MC 928 R; MC 909 R; MC 907 R; MC 906 R; MC 901 R; MC 902 R; MC 903 R; IG 007 R; IG 008 R; IG 009 R; MB 906 R; MC 906 R; MC 9001 R; MC 9002 R; MC 9003 R; MC 9004 R; MC 9010 R; MC 9011 R; MC 9012 R; MC 9013 R; MC 9014 R; MC 9015 R; MC 9016 R; MC 9017 R; MC 9018 R; MC 9019 R; MC 9020 R; MC 9021 R; MC 9022 R; MC 9023 R; MC 9024 R; MC 9025 R; MC 9026 R; MC 9027 R; MC 9028 R; MC 9029 R; MC 9030 R; MC 9031 R; MC 9032 R; MC 9033 R; MC 9034 R; MC 9035 R; MC 9036 R; MC 9037 R; MC 9039 R; MC 9040 R; MC 9041 R; MC 9042 R; MC 9043 R; MC 9044 R; MC 9086 R; MC 9087 R; ST9004R; ST9005R; ST9006R; ST9007R; ST9008R; ST9009R; ST9010R; ST9011R; ST9012R; ST9013R; ST9014R; ST9015R; ST9016R; ST9017R; ST9018R; ST9019R; ST9020R; ST9021R; ST9022R; ST9023R;



ST9024R; ST9025R; ST9026R; ST9027R; ST9028R; ST9029R; ST9030R; ST9031R; ST9032R; ST9033R; ST9034R; ST 9035 R; ST 9036 R; ST 9037 R; ST 9038 R; ST 9039 R; ST 9040 R; ST 9041 R; ST 9042 R; ST 9043 R; ST 9044 R; IG 003 R; IG 004 R; IG 005 R; IG 006 R; ST 9045 R; ST 9046 R; ST 9047 R; ST 9048 R; ST 9049 R; ST 9050 R;

IR 8258 R; IR 8259 R; IR 8260 R; IR 8261 R; IR 8262 R; IR 8263 R; IR 8264 R; IR 8265 R; IR 8266 R; IR 8267 R; IR 8268 R; IR 8269 R; IR 8270 R; IR 8271 R; IR 8272 R; IR 8273 R; IR 8274 R; IR 8275 R; IR 8276 R; IR 8277 R; IR 8278 R; IR 8279 R; IR 8280 R; IR 8281 R; IR 8282 R; IR 8283 R; IR 8284 R; IR 8285 R; IR 8286 R; IR 8287 R; IR 8288 R; IR 8289 R; IR 8290 R; IR 8291 R; IR 8292 R; IR 8293 R; IR 8294 R; IR 8295 R; IR 8296 R; IR 8297 R; IR 8298 R; IR 8299 R; IR 8300 R; IR 8301 R; IR 8302 R; IR 8303 R; IR 8304 R; IR 8305 R; IR 8306 R; IR 8307 R; IR 8308 R; IR 8309 R; IR 8310 R; IR 8311 R; IR 8312 R; IR 8313 R; IR 8314 R; IR 8315 R; IR 8316 R; IR 8317 R; IR 8318 R; IR 8319 R; IR 8320 R; IR 8321 R; IR 8322 R; IR 8323 R; IR 8324 R; IR 8325 R; IR 8326 R; IR 8327 R; IR 8328 R; IR 8329 R; IR 8330 R; IR 8331 R; IR 8332 R; IR 8333 R; IR 8334 R; IR 8335 R; IR 8336 R; IR 8337 R; IR 8338 R;

IR 9319 R; IR 9320 R; IR 9321 R; IR 9322 R; IR 9323 R; IR 9324 R; IR 9325 R; IR 9326 R; IR 9327 R; IR 9328 R; IR 9329 R; IR 9330 R; IR 9331 R; IR 9332 R; IR 9333 R; IR 9334 R; IR 9335 R; IR 9336 R; IR 9337 R; IR 9338 R; IR 9339 R; IR 9340 R; IR 9341 R; IR 9342 R; IR 9343 R; IR 9344 R; IR 9345 R; IR 9346 R; IR 9347 R; IR 9348 R; IR 9349 R; IR 9350 R; IR 9351 R; IR 9352 R; IR 9353 R; IR 9354 R; IR 9355 R; IR 9356 R; IR 9357 R; IR 9358 R; IR 9359 R; IR 9360 R; IR 9361 R; IR 9362 R; IR 9363 R; IR 9364 R; IR 9365 R; IR 9366 R; IR 9367 R; IR 9368 R; IR 9369 R; IR 9370 R; IR 9371 R; IR 9372 R; IR 9373 R; IR 9374 R; IR 9375 R; IR 9376 R; IR 9377 R; IR 9378 R; IR 9379 R; IR 9380 R; IR 9381 R; IR 9382 R; IR 9383 R; IR 9384 R; IR 9385 R; IR 9386 R; IR 9387 R; IR 9388 R; IR 9389 R; IR 9390 R;

IR 9391R; IR 9392 R; IR 9393 R; IR 9394 R; IR 9395 R; IR 9396 R; IR 9397 R; IR 9398 R; IR 9399 R; IR 9400 R; IR 9401 R; IR 9402 R; IR 9403 R; IR 9404 R; IR 8200 R; IR 8201 R; IR 8202 R; IR 8203 R; IR 8204 R; IR 8205 R; IR 8206 R; IR 8207 R; IR 8208 R; IR 8209 R; IR 8210 R; IR 8211 R; IR 8212 R; IR 8213 R; IR 8214 R; IR 8215 R; IR 8216 R; IR 8217 R; IR 8218 R; IR 8219 R; IR 8220 R; IR 8221 R; IR 8222 R; IR 8223 R; IR 8224 R; IR 8225 R; IR 8226 R; IR 8227 R; IR 8228 R; IR 8229 R; IR 8230 R; IR 8231 R; IR 8232 R; IR 8233 R; IR 8234 R; IR 8235 R; IR 8236 R; IR 8237 R; IR 8238 R; IR 8239 R; IR 8240 R; IR 8241 R; IR 8242 R; IR 8243 R; IR 8244 R; IR 8245 R; IR 8246 R; IR 8247 R; IR 8248 R; IR 8249 R; IR 8250 R; IR 8251 R; IR 8252 R; IR 8253 R; IR 8254 R; IR 8255 R; IR 8256 R; IR 8257 R;

IR 945 R; IR 946 R; IR 919 R; MD 900 R; MD 901 R; MD 904 R; MD 905 R; MD 907 R; MD 912 R; MD 913 R; MD 914 R; MD 919 R; MD 920 R; MD 921 R; MD 922 R; MD 923 R; MD 924 R; MD 925 R; MD 926 R; MD 927 R; MD 928 R; MD 929 R; MD 931 R; MD 933 R; MD 935 R; MD 936 R; MD 937 R; MD 939 R; MD 940 R; MD 941 R; MD 945 R; MD 946 R; MD 947 R; MD 952 R; MD 953 R; MD 954 R; MD 955 R; MD 956 R; MD 984 R; MD 985 R; MD 901 R; MD 907 R; MD 953 R; MD 954 R; MD 955 R; MD 956 R; MD 982 R; MD 985 R; MD 986 R; MD 987 R; MD 9000 R; MD 9001 R; MD 9002 R; MD 9003 R; MD 9004 R; MD 9006 R; MD 9007 R; MD 9008 R; MD 9009 R; MD 9010 R; MD 9011 R; MD 9012 R; MD 9013 R; MD 9014 R; MD 9015 R; MD 9016 R; MD 9017 R; MD 9018 R; MD 9019 R; MD 9020 R;

MC 904 R; MC 910 R; MC 911 R; MC 912 R; MC 913 R; MC 914 R; MC 915 R; MC 916 R; MC 917 R; MC 918 R; MC 919 R; MC 920 R; MC 921 R; MC 929 R; MC 930 R; MC 932 R; MC 933 R; MC 934 R; MC 935 R; MC 939 R; MC 940 R; MC 941 R; MC 942 R; MC 943 R; MC 944 R; MC 945 R; MC 946 R; MC 947 R; MC 948 R; MC 949 R; MC 950 R; MC 951 R; MC 952 R; MC 953 R; MC 936 R; MC 937 R; MC 938 R; MC 960 R; IR 900 R; IR 901 R; IR 902 R; IR 903 R; IR 904 R; IR 905 R; IR 906 R; IR 907 R; IR 912 R; IR 913 R; IR 914 R; IR 915 R; IR 917 R; IR 918 R; IR 919 R; IR 921 R; IR 922 R; IR 923 R; IR 925 R; IR 926 R; IR 927 R; IR 928 R; IR 929 R; IR 930 R; IR 931 R; IR 932 R; IR 933 R; IR 934 R; IR 935 R; IR 936 R; IR 937 R; IR 938 R; IR 939 R; IR 940 R; IR 941 R; IR 942 R; IR 943 R; IR 944 R;

MD 918 R; MD 930 R; MD 9005 R; IG 010 R; CP9001R; ST9001R; ST9002R; ST9003R; ES951R; ES952R.

ST9052R ; ES908R ; ES916R ; ES919R ; ES926R; ES905R; ES906R; ES914R; ES928R; ES918R; ES922R; ES923R; ES925R; ES930R; ES947R; ES964R; ES924R; ES931R; ES953R; ES939R; ES954R; ES960R; ES927R; ES9049R; ES956R; ES932R; ES938R; ES929R; ES9058R; ES9059R; ES9060R; ES907R; ES920R(150); ES921R(200)

- MB941R; ES940R; ES934R; ES935R; ES936R; ES937R; ES941R; ES9003R; ES9007R; ES909R; ES9005R; ES9006R; ES9010R; ES9004R; IG031R.

CLASSE : I 80444810005

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Macromed Comercio de Material Medico e Hospitalar Ltda 8.01875-6

Seringas Descartáveis 25351.735035/2010-48

SERINGAS DEMOTEK

FABRICANTE : Demophorius Limited - REINO UNIDO

3ml; 5ml; 10ml; 20ml.

CLASSE : II 80187560004

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

Aglhas Descartáveis 25351.077512/2011-23

AGULHA HIPODÉRMICA DESCARTÁVEL DEMOTEK

FABRICANTE : DEMOPHORIUS LIMITED - CHIPRE

17G, 18G, 19G, 20G, 21G, 22G, 23G, 24G, 25G, 26G

CLASSE : II 80187560012

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA 8.01367-1

Circuitos Respiratorios 25000.003753/98-67

CATETER MOUNT DAR

FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT DAR S.R.L. - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : ATLANTA DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : JOLIET DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : PLAINFIELD FINISHED GOODS WAREHOUSE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA

Comprimentos: 5, 7, 10, 15, 7/16 cm.

CLASSE : II 10139810027

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Tubo Traqueal 25351.032981/01-96

TUBO TRAQEAL RAE E ACESSORIOS MALLINCKRODT

FABRICANTE : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL SA DE CV - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como MMJ S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como MMJ S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : Covidien Ilc, Mansfield - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

Tubo Endobronquial 25351.032978/01-81

TUBO TRAQEAL UNCUFFED E ACESSÓRIOS MALLINCKRODT

FABRICANTE : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC. - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como MMJ S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN LLC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MMJ SA DE CV - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL SA DE CV - MÉXICO

Tubos Traqueais Uncuffed Mallinckrodt: 2mm, 2.5mm, 3mm, 3.5mm, 4mm, 4.5mm, 5mm, 5.5mm, 6mm, 6.5mm, 7mm. Tubos Traqueais Uncuffed com lúmen de monitorização Mallinckrodt: 2.5mm, 3mm, 3.5mm, 4mm, 4.5mm, 5mm, 5.5mm.

CLASSE : II 10139810078

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Tubo Endobronquial 25351.032982/01-59

TUBO ENDOBRONQUIAL BRONCHO-CATHMALLINCKRODT

FABRICANTE : Covidien Ilc, Mansfield - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL - IRLANDA

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : Covidien Ilc, Mansfield - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

Tubo Endobronquial Broncho-Cath Esquerdo Mallinckrodt: 28Fr, 32Fr, 35Fr, 37Fr, 39Fr, 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Esquerdo com CPAP Mallinckrodt : 28Fr, 32Fr, 35Fr, 37Fr, 39Fr, 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Gancho Carinal Esquerdo Mallinckrodt : 35Fr, 37Fr, 39Fr, 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Gancho Carinal esquerdo com CPAP Mallinckrodt: 35Fr, 37Fr, 39Fr e 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Direito Mallinckrodt nas seguintes dimensoes 35Fr, 37Fr, 39Fr e 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Direito com CPAP Mallinckrodt: 35Fr, 37Fr, 39Fr e 41Fr

CLASSE : II 10139810081

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Tubo Traqueal 25351.032976/01-56

TUBO TRAQEAL REFORCADO E ACESSÓRIOS MALLINCKRODT

FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG SWITZERLAND - SUÍÇA

sal, sem cuff: 3mm, 3.5mm, 4mm, 4.5mm, 5mm, 5.5mm, 6mm, 6.5mm, 7mmTubos Traqueais RAE Nasal, com cuff: 6mm, 6.5mm, 7mm, 7.5mm, 8mm

CLASSE : II 10139810077

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Tubo Traqueal 25351.032978/01-81

TUBO TRAQEAL UNCUFFED E ACESSÓRIOS MALLINCKRODT

FABRICANTE : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC. - ESTADOS UNIDOS

FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como MMJ S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN LLC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MMJ SA DE CV - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL SA DE CV - MÉXICO

Tubos Traqueais Uncuffed Mallinckrodt: 2mm, 2.5mm, 3mm, 3.5mm, 4mm, 4.5mm, 5mm, 5.5mm, 6mm, 6.5mm, 7mm. Tubos Traqueais Uncuffed com lúmen de monitorização Mallinckrodt: 2.5mm, 3mm, 3.5mm, 4mm, 4.5mm, 5mm, 5.5mm.

CLASSE : II 10139810078

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Tubo Endobronquial 25351.032982/01-59

TUBO ENDOBRONQUIAL BRONCHO-CATHMALLINCKRODT

FABRICANTE : Covidien Ilc, Mansfield - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL - IRLANDA

DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO

DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA

DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : Covidien Ilc, Mansfield - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE

Tubo Endobronquial Broncho-Cath Esquerdo Mallinckrodt: 28Fr, 32Fr, 35Fr, 37Fr, 39Fr, 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Esquerdo com CPAP Mallinckrodt : 28Fr, 32Fr, 35Fr, 37Fr, 39Fr, 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Gancho Carinal Esquerdo Mallinckrodt : 35Fr, 37Fr, 39Fr, 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Gancho Carinal esquerdo com CPAP Mallinckrodt: 35Fr, 37Fr, 39Fr e 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Direito Mallinckrodt nas seguintes dimensoes 35Fr, 37Fr, 39Fr e 41Fr, Tubo Endobronquial Broncho-Cath Direito com CPAP Mallinckrodt: 35Fr, 37Fr, 39Fr e 41Fr

CLASSE : II 10139810081

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Tubo Traqueal 25351.032976/01-56

TUBO TRAQEAL REFORCADO E ACESSÓRIOS MALLINCKRODT

FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG SWITZERLAND - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : MMJ SA DE CV - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL SA DE CV - MÉXICO
Tubos Traqueais Reinforced com cuff: 3,0mm, 3,5mm, 4,0mm, 4,5mm, 5,0mm, 5,5mm, 6,0mm, 6,5mm, 7,0mm, 7,5mm, 8,0mm, 8,5mm, 9,0mm, 9,5mm.
CLASSE : II 10139810083
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Tubo Traqueal 25351.038197/2003-51
CANULA ENDOTRAQUEAL SEM BALAO CURITY-KENDALL
FABRICANTE : KENDALL GAMMATRON CO LTD - TAILÂNDIA
FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
DISTRIBUIDOR : KENDALL GAMMATRON CO LTD - TAILÂNDIA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE CV - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG SWITZERLAND - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
As cânulas endotraqueais são fornecidas nos seguintes tamanhos (mm): 2,5 ; 3,0; 3,5; 4,0; 4,5; 5,0; 5,5; 6,0; 6,5; 7,0.
CLASSE : II 80136710113
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Sondas 25351.037005/2004-71
SONDA DE ASPIRACAO TRAQUEAL COM CONECTOR PARA SISTEMA FECHADO TY CARE EXEL
FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE SWITZERLAND - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT DAR - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
Ty-Care exel; Ty-Care exel com porta MDI; Ty-Care exel para traqueostomia; Ty-Care exel com Ponta Angulada e porta MDI
CLASSE : II 80136710115
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Sondas 25351.037015/2004-14
SONDA DE ASPIRACAO TRAQUEAL COM CONECTOR PARA SISTEMA FECHADO TY-CARE
FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE SWITZERLAND - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT DAR - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
Ty-Care; Ty-Care com porta MDI; Ty-Care para traqueostomia
CLASSE : II 80136710116
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Valvula de Fala 25351.233538/2004-81
VALVULA DE FALA SHILEY PHONATE COM ENTRADA DE OXIGENIO SVO
FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT DAR S.R.L. - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
CLASSE : II 80136710119
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Dispositivos 25351.235063/2004-68
MULTIPACK PARA OPTISTAR LE
FABRICANTE : LIEBEL - FLARSHEIM COMPANY LLC (SUBSIDIÁRIA DA MALLINCKRODT INC.) - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE CV - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA

DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING LLC - CHINA
DISTRIBUIDOR : LIEBEL - FLARSHEIM COMPANY LLC (SUBSIDIÁRIA DA MALLINCKRODT INC.) - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT MEXICO SA DE CV - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA
CLASSE : II 80136710127
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Dispositivos 25351.235097/2004-52
MULTIPACK PARA OPTISTAR MR
FABRICANTE : LIEBEL - FLARSHEIM COMPANY LLC (SUBSIDIÁRIA DA MALLINCKRODT INC.) - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE CV - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT MEXICO, SA DE CV - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING LLC - CHINA
DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG SWITZERLAND - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : LIEBEL - FLARSHEIM COMPANY LLC (SUBSIDIÁRIA DA MALLINCKRODT INC.) - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
MULTIPACK PARA OPTISTAR MR 60/60 COM TUBO CONECTOR EM Y DE 60 POLEGADAS (152,4 CM); MULTIPACK PARA OPTISTAR MR 60/60 COM TUBO CONECTOR EM Y DE 90 POLEGADAS (228,6 CM); MULTIPACK PARA OPTISTAR MR 60/25 COM TUBO CONECTOR EM Y DE 60 POLEGADAS (152,4 CM); MULTIPACK PARA OPTISTAR MR 60/25 COM TUBO CONECTOR EM Y DE 90 POLEGADAS (228,6 CM).
CLASSE : II 80136710130
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Aguilhas 25351.445024/2006-39
AGULHA ILLINOIS PARA ASPIRACAO ESTERNA/ILIACA MONOJECT*
FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Covidien, anteriormente registrada como Nellcor Puritan Bennett Mexico, S.A. de C.V. - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE CV - MÉXICO
DISTRIBUIDOR : KENDALL A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : PHOENIX MEDICAL PRODUCTS INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA
DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG SWITZERLAND - SUÍÇA
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
CLASSE : II 80136710151
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
Filtros 25351.175392/2007-95
FILTRO MECANICO E UMIDIFICADOR HYGROSTER MINI
FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS



DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE SWITZERLAND - SUÍÇA
 DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT DAR S.R.L. - ITÁLIA
 DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
 DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
 354S19028, 354S19028TC, 354S19029, 354S19030.
 CLASSE : II 80136710156
 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
 Oxímetro de Pulso 25351.436827/2007-83
 OXIMAX N-600X OXÍMETRO DE PULSO
 FABRICANTE : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC - ESTADOS UNIDOS
 FABRICANTE : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA
 DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT, INC - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE CV - MÉXICO
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA
 DISTRIBUIDOR : NELLCOR PURITAN BENNETT IRELAND LTD. - IRLANDA
 DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
 DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
 DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
 DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
 OXIMAX N-600X OXÍMETRO DE PULSO (COM SENSOR)
 OXIMAX N-600X OXÍMETRO DE PULSO (SEM SENSOR)
 CLASSE : II 80136710171
 8060 - Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte
 80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO
 Cateteres 25351.227941/2008-03
 TAL PALINDROME PRÉ-CURVADO
 FABRICANTE : Covidien IIC, Mansfield - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como Kendall, a division of Tyco Healthcare Group LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE CV - MÉXICO
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA
 DISTRIBUIDOR : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
 DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
 DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
 DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : COVIDIEN HEALTHCARE MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING L.L.C. - CHINA
 DISTRIBUIDOR : Covidien IIC, Mansfield - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA
 DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
 Tal Palindrome Pré-Curvado 14.5Fr.x 19cm Com ranhuras e com balonete, Tal Palindrome Pré-Curvado 14.5Fr.x 23cm Com ranhuras e com balonete, Tal Palindrome Pré-Curvado 14.5Fr.x 28cm Com ranhuras e com balonete, Tal Palindrome Pré-Curvado 14.5Fr.x 33cm Com ranhuras e com balonete.
 CLASSE : IV 80136710176
 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
 Cateteres 25351.291735/2009-60
 CATETER DE ALTO FLUXO PARA HEMODIÁLISE MAHURKAR QPLUS E ACESSÓRIOS
 FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
 FABRICANTE : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA
 DISTRIBUIDOR : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
 DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
 DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
 DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING LLC - CHINA
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como Kendall, a division of Tyco Healthcare Group LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE AG-SWITZERLAND - SUÍÇA
 DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
 13,5 Fr x 13,5 cm Reto - Kit; 13,5 Fr x 13,5 cm pré-Curvo - Kit; 13,5 Fr x 16 cm pré-curvo - Kit; 13,5 Fr x 19,5 cm Reto - Kit; 13,5 Fr x 19,5 cm Pré-curvo - Kit; 13,5 Fr x 24 cm Reto - Kit; 13,5 Fr x 24 cm Pré-curvo - Kit; 13,5 Fr x 13,5 cm Curvo - kit; 13,5 Fr x 16 cm Reto - Kit; 13,5 Fr x 16 cm Curvo - Kit; 13,5 Fr x 19,5 cm Curvo - Kit; 13,5 Fr x 24 cm Curvo - Kit.
 CLASSE : III 80136710183
 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
 Termometro Auricular 25351.198795/2009-99
 TERMÔMETRO TÍMPÂNICO GENIUS 2
 FABRICANTE : COVIDIEN LLC. - ESTADOS UNIDOS
 FABRICANTE : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
 DISTRIBUIDOR : DHL-EXCEL - FRANÇA
 DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
 DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN MEDICAL PRODUCTS (SHANGHAI) MANUFACTURING LLC - CHINA
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como Kendall, a division of Tyco Healthcare Group LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : TYCO HEALTHCARE SWITZERLAND - SUÍÇA
 DISTRIBUIDOR : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA

CLASSE : II 80136710187
 80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
 80040 - Retificação de Publicação de EQUIPAMENTOS
 Cateteres 25351.425726/2011-47
 SWAN NECK CATÉTER PARA DIÁLISE PERITONEAL QUINTON
 FABRICANTE : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
 FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KENDALL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS MONTEVIDEO, URUGUAY S.A. - URUGUAI
 DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL SUPPLY CHAIN SOLUTIONS - BÉLGICA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN ITALIA - ITÁLIA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - SHARED SERVICES - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN - HEALTHCARE - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : CINCINNATI DISTRIBUTION CENTER - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : KMS COLON PANAMA S.A. - PANAMÁ
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL S.A. DE C.V. - MÉXICO
 DISTRIBUIDOR : Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C - CHINA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : DHL EXCEL - FRANÇA
 DISTRIBUIDOR : COVIDIEN, anteriormente registrada como Kendall, a division of Tyco Healthcare Group LP - ESTADOS UNIDOS
 DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
 DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD. - ARGENTINA
 Cateter Peritoneal Swan Neck Curl Cath Esquerdo; com 2 cuffs; 62,5cm Cateter Peritoneal Swan Neck Curl Cath Direito; com 2 cuffs; 62,5cm Cateter Peritoneal Swan Neck Missouri Esquerdo; com 2 cuffs; 44,5cm Cateter Peritoneal Swan Neck Missouri Direito; com 2 cuffs; 44,5 cm Cateter Peritoneal Swan Neck Missouri Curl Cath Esquerdo; com 2 cuffs; 62,5 cm Cateter Peritoneal Swan Neck Missouri Curl Cath Direito; com 2 cuffs; 62,5 cm Cateter Peritoneal Swan Neck Tenckhoff Esquerdo; com 2 cuffs; 43cm Cateter Peritoneal Swan Neck Tenckhoff Direito; com 2 cuffs; 43cm Cateter Peritoneal Swan Neck Curl Cath Recém-nascido; com 2 cuffs; 38,9cm Cateter Peritoneal Swan Neck Curl Cath Pediátrico; com 2 cuffs; 43cm Cateter Peritoneal Swan Neck Curl Cath Adolescente; com 2 cuffs; 59cm Cateter Peritoneal Swan Neck Curl Cath Pediátrico Esquerdo; com 2 cuffs; 42cm Cateter Peritoneal Swan Neck Missouri Pediátrico Esquerdo; com 2 cuffs; 38cm Cateter Peritoneal Swan Neck Missouri Curl Cath Pediátrico Esquerdo; com 2 cuffs; 42,5cm Cateter Peritoneal Swan Neck Tenckhoff Pediátrico Esquerdo; com 2 cuffs; 37,5cm
 CLASSE : III 80136710199
 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
 MEDICAL LINE COMÉRCIO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 8.00375-2
 Sistema de Drenagem 25351.467183/2006-94
 SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL SISTEMA FECHADO AMSINO
 FABRICANTE : SHANGAI AMSINO MEDICAL CO LTD - CHINA
 DISTRIBUIDOR : AMSINO INTERNATIONAL INC - ESTADOS UNIDOS
 AS361RC24-Pediátrico, AS362RC24-Pediátrico, AS363RC24-Adulto, AS364RC24-Adulto, AS365RC24-Adulto, AS366RC24-Adulto, AS363TC24-Adulto, AS364TC24-Adulto, AS365TC24-Adulto, AS366TC24-Adulto.
 CLASSE : II 80037520017
 80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
 Grampeador Cirurgico 25351.335338/2010-28
 GRAMPEADOR AUTO LINEAR DESCARTÁVEL E CARTUCHOS
 FABRICANTE : BRIGHTNESS MEDICAL DEVICES CO., LTD - CHINA
 DISTRIBUIDOR : BRIGHTNESS MEDICAL DEVICES CO., LTD - CHINA
 CKH303; CKH304; CKH453; CKH454; CKH603; CKH604; CKH903; CKH904
 Acessório/Carga: CH303; CH304; CH453; CH454; CH603; CH604; CH903; CH904
 CLASSE : III 80037520043
 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA
 MEDI-GLOBE BRASIL LTDA 8.00731-1
 Stent 25351.053114/2007-88
 ENDOPROTESE
 FABRICANTE : MEDI GLOBE GMBH - ALEMANHA
 DISTRIBUIDOR : MEDI GLOBE GMBH - ALEMANHA
 Reto com furo em baixo: GBS-01-07-005S; GBS-01-07-007S; GBS-01-07-009S; GBS-01-07-012S; GBS-01-07-015S; GBS-01-08-005S; GBS-01-08-007S; GBS-01-08-009S; GBS-01-08-012S; GBS-01-08-015S; GBS-01-10-005S; GBS-01-10-007S; GBS-01-10-009S; GBS-01-10-012S; GBS-01-10-015S; GBS-01-11-005S; GBS-01-11-007S; GBS-01-11-009S; GBS-01-11-012S; GBS-01-11-015S; Reto com por-

tas laterais: GBS-02-07-004S; GBS-02-07-006S; GBS-02-07-008S; GBS-02-07-011S; GBS-02-07-016S; GBS-02-08-004S; GBS-02-08-006S; GBS-02-08-008S; GBS-02-08-011S; GBS-02-08-016S; GBS-02-10-004S; GBS-02-10-006S; GBS-02-10-008S; GBS-02-10-011S; GBS-02-10-016S; GBS-02-11-004S; GBS-02-11-006S; GBS-02-11-008S; GBS-02-11-011S; GBS-02-11-016S; Curvo: GBS-05-07-005S; GBS-05-07-007S; GBS-05-07-009S; GBS-05-07-012S; GBS-05-07-015S; GBS-05-08-005S; GBS-05-08-007S; GBS-05-08-009S; GBS-05-08-012S; GBS-05-08-015S; GBS-05-10-005S; GBS-05-10-007S; GBS-05-10-009S; GBS-05-10-012S; GBS-05-10-015S; GBS-05-11-005S; GBS-05-11-007S; GBS-05-11-009S; GBS-05-11-012S; GBS-05-11-015S.

Maxi-Flow: GBS-03-07-005S; GBS-03-07-007S; GBS-03-07-009S; GBS-03-07-012S; GBS-03-07-015S; GBS-03-08-005S; GBS-03-08-007S; GBS-03-08-009S; GBS-03-08-012S; GBS-03-08-015S; GBS-03-10-005S; GBS-03-10-007S; GBS-03-10-009S; GBS-03-10-012S; GBS-03-10-015S; GBS-03-11-005S; GBS-03-11-007S; GBS-03-11-009S; GBS-03-11-012S; GBS-03-11-015S; Multi-Flap: GBS-04-07-005S; GBS-04-07-007S; GBS-04-07-009S; GBS-04-07-012S; GBS-04-07-015S; GBS-04-08-005S; GBS-04-08-007S; GBS-04-08-009S; GBS-04-08-012S; GBS-04-08-015S; GBS-04-10-005S; GBS-04-10-007S; GBS-04-10-009S; GBS-04-10-012S; GBS-04-10-015S; GBS-04-11-005S; GBS-04-11-007S; GBS-04-11-009S; GBS-04-11-012S; Rabo de porco único: GBS-06-05-015S; GBS-06-07-015S; GBS-06-08-015S; GBS-06-10-015S; Duplo rabo de porco: GBS-07-05-006S; GBS-07-05-009S; GBS-07-05-012S; GBS-07-07-006S; GBS-07-07-009S; GBS-07-07-012S; GBS-07-08-006S; GBS-07-08-009S; GBS-07-08-012S; GBS-07-10-006S; GBS-07-10-009S; GBS-07-10-012S; GBS-04-11-015S; Rabo de Porco Multi-Flap: GBS-08-07-006S; GBS-08-07-009S; GBS-08-07-012S; GBS-08-08-006S; GBS-08-08-009S; GBS-08-08-012S; GBS-08-10-006S; GBS-08-10-009S; GBS-08-10-012S; GBS-08-11-006S; GBS-08-11-009S; GBS-08-11-012S; Naso Deno Biliar: GND-01-05-290S; GND-01-07-290S; GND-01-10-290S; GND-02-05-290S; GND-02-07-290S; GND-02-10-290S; GND-03-05-290S; GND-03-07-290S; GND-03-10-290S; Forma em S: GBS-09-05-005S; GBS-09-05-007S; GBS-09-05-009S; GBS-09-05-012S; GBS-09-05-015S; GBS-09-07-005S; GBS-09-07-007S; GBS-09-07-009S; GBS-09-07-012S; GBS-09-07-015S; GBS-09-10-005S; GBS-09-10-007S; GBS-09-10-009S; GBS-09-10-012S; GBS-09-10-015S.

Reto com orifícios radiais retos: GBS-10-07-005; GBS-10-07-007; GBS-10-07-008; GBS-10-07-009; GBS-10-07-011; GBS-10-07-016; GBS-10-08-005; GBS-10-08-007; GBS-10-08-008; GBS-10-08-009; GBS-10-08-011; GBS-10-08-016; Catéter Guia: GBS-41-05-220; GBS-41-06-220; GBS-41-05-320; GBS-41-06-320; Empurrador: GBS-42-05-220; GBS-42-07-220; GBS-42-08-220; GBS-42-10-220; GBS-42-11-220; GBS-42-08-180; GBS-42-10-180; GBS-42-11-180; GBS-42-08-50; GBS-42-10-50; GBS-42-11-50; GBS-31-08-180; GBS-31-10-180; GBS-31-11-180; GGW-01-35-450; GGW-01-52-400; Fio Guia: GGW-01-35-400G; GGW-01-52-400.

CLASSE : III 80073110022

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

MEDIPHACOS LTDA 1.01610-2

Lentes Intra-Oculares 25351.001657/2006-39

LENTE INTRA-OCULARES MEDIFLEX

FABRICANTE : MEDIPHACOS LTDA - BRASIL

Easy View; Easy View Pre-loaded; Easy View Toric; Easy View Multifocal; Easy View Multifocal Toric; Easy Flex; Easy Flex Pre-loaded; Easy Flex Toric; Easy Flex Multifocal; Easy Flex Multifocal Toric; Easy Flex Accomodative; Easy Flex Phakic; Easy Flex Sulcus; Preflex; Preflex pré-loaded; Preflex Toric; Preflex Multifocal; Preflex Multifocal Toric; Preflex Accomodative; Preflex Phakic; Mediflex MX-55130BAY; Flex One; Mediflex MX - 60130BAY; Flex One Pre-loaded; Flex One Toric; Flex One Multifocal; Flex One Multifocal Toric; Flex One Accomodative; Flex One Phakic; Flex One Sulcus; Simplex; Simplex Pre-loaded.

CLASSE : III 10161020021

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 8.00473-0

Fio de Sutura 25351.651039/2008-04

Quill™ Knotless Tissue-Closure Device PDO

FABRICANTE : SURGICAL SPECIALITIES CORPORATION

DBA ANGIOTECH - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : SURGICAL SPECIALITIES CORPORATION

DBA ANGIOTECH - ESTADOS UNIDOS

RA-1000Q / RA-1001Q / RA-1002Q / RA-1003Q / RA-1004Q / RA-1005Q / RA-1006Q / RA-1007Q / RA-1008Q / RA-1010Q / RA-1012Q / RA-1013Q / RA-1015Q / RA-1016Q / RA-1017Q / RA-1019Q / RA-1020Q / RA-1021Q / RA-1023Q / RA-1024Q / RA-1028Q / RA-1029Q / RA-1030Q / RA-1031Q / RA-1032Q / RA-1033Q / RA-1034Q / RA-1036Q / RA-1046Q / RA-1050Q / RA-1051Q / RA-1052Q / RA-1056Q / RA-1058Q / RA-1059Q / RA-1065Q.

RA-1062Q; RA-1067Q; RA-1068Q; RA-1069Q.

RA-1088Q; RX-1029Q; RX-1031Q; RX-1033Q; RX-1058Q; RX-1059Q; RX-1066Q; RX-1062Q; RX-1069Q; RX-1068Q. RA-1060Q/

RA-1078Q/ RA-1079Q/ RX-1062Q.

CLASSE : IV 80047300226

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Fio de Sutura 25351.651077/2008-59

QUILL™ KNOTLESS TISSUE-CLOSURE DEVICE POLYPROPYLENE

FABRICANTE : SURGICAL SPECIALITIES CORPORATION

DBA ANGIOTECH - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : SURGICAL SPECIALITIES CORPORATION

DBA ANGIOTECH - ESTADOS UNIDOS

JA-1006Q; JA-1005Q; JA-1001Q; JA-1007Q; JA-1050Q.

CLASSE : II 80047300227

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Fio de Sutura 25351.651220/2008-11

QUILL™ KNOTLESS TISSUE-CLOSURE DEVICE MONODERM

(PGA-PCL)

FABRICANTE : SURGICAL SPECIALITIES CORPORATION

DBA ANGIOTECH - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : SURGICAL SPECIALITIES CORPORATION

DBA ANGIOTECH - ESTADOS UNIDOS

RS-1000Q; RS-1001Q; YA-2016Q; YA-2021Q; YA-2022Q; YA-2023Q; YA-2024Q; VP-1000Q; RS-1005Q; YA-1050Q.

YA-1000Q / YA-1001Q / YA-1003Q / YA-1004Q / YA-1010Q / YA-1011Q / YA-1012Q / YA-1014Q / YA-1015Q / YA-1016Q / YA-1018Q / YA-1019Q / YA-1020Q / YA-1021Q / YA-1022Q / YA-1023Q / YA-1024Q.

YA-1029Q

CLASSE : IV 80047300229

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

Porcelana/ Cerâmica Odontológica 25351.330672/2010-68

BLOCO DE ZIRCÔNIA INCORIS ZI. INCORIS ZI MESO, TIPO D3487

FABRICANTE : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA

NHA

DISTRIBUIDOR : SIRONA DENTAL SYSTEMS GMBH - ALEMANHA

inCoris ZI mono S F0.5 - 3 pçs; inCoris ZI mono S F1 - 3 pçs; inCoris ZI mono S F2 - 3 pçs; inCoris ZI mono S F3 - 3 pçs; inCoris ZI mono S F4.5 - 3 pçs; inCoris ZI 20/19 F0.5 - 6 pçs; inCoris ZI 20/19 F0.5 - 24 pçs; inCoris ZI 20/19 F1 - 6 pçs; inCoris ZI 20/19 F1 - 24 pçs; inCoris ZI 20/19 F2 - 6 pçs; inCoris ZI 20/19 F2 - 24 pçs; inCoris ZI 20/19 F3 - 6 pçs; inCoris ZI 20/19 F3 - 24 pçs; inCoris ZI 20/19 F4.5 - 6 pçs; inCoris ZI 20/19 F4.5 - 24 pçs; inCoris ZI 40/19 F0.5 - 3 pçs; inCoris ZI 40/19 F0.5 - 12 pçs; inCoris ZI 40/19 F1 - 3 pçs; inCoris ZI 40/19 F1 - 12 pçs; inCoris ZI 40/19 F2 - 3 pçs; inCoris ZI 40/19 F2 - 12 pçs; inCoris ZI 40/19 F3 - 3 pçs; inCoris ZI 40/19 F3 - 12 pçs; inCoris ZI 40/19 F4.5 - 3 pçs; inCoris ZI 40/19 F4.5 - 12 pçs; inCoris ZI 55/19 F0.5 - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F1 - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F2 - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F2 - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F4.5 - 2 pçs; inCoris ZI maxi S F0.5 - 1 pçs; inCoris ZI maxi S F1 - 1 pçs; inCoris ZI maxi S F2 - 1 pçs; inCoris ZI maxi S F3 - 1 pçs; inCoris ZI maxi S F4.5 - 1 pçs; inCoris ZI mono L F0.5 - 3 pçs; inCoris ZI mono L F1 - 3 pçs; inCoris ZI mono L F2 - 3 pçs; inCoris ZI mono L F3 - 3 pçs; inCoris ZI mono L F4.5 - 3 pçs; inCoris ZI 40/15 F0.5 - 3 pçs; inCoris ZI 40/15 F0.5 - 12 pçs; inCoris ZI 40/15 F1 - 3 pçs; inCoris ZI 40/15 F1 - 12 pçs; inCoris ZI 40/15 F2 - 3 pçs; inCoris ZI 40/15 F2 - 12 pçs; inCoris ZI 40/15 F3 - 3 pçs; inCoris ZI 40/15 F3 - 12 pçs; inCoris ZI 40/15 F4.5 - 3 pçs; inCoris ZI 40/15 F4.5 - 12 pçs; inCoris ZI 55/19 F0.5 Flip - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F1 Flip - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F2 Flip - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F3 Flip - 2 pçs; inCoris ZI 55/19 F4.5 Flip - 2 pçs; inCoris ZI 65/25 F0.5 - 1 pçs; inCoris ZI 65/25 F1 - 1 pçs; inCoris ZI 65/25 F2 - 1 pçs; inCoris ZI 65/25 F3 - 1 pçs; inCoris ZI 65/25 F4.5 - 1 pçs; inCoris ZI maxi L F0.5 - 1 pçs; inCoris ZI maxi L F1 - 1 pçs; inCoris ZI maxi L F2 - 1 pçs; inCoris ZI maxi L F3 - 1 pçs; inCoris ZI maxi L F4.5 - 1 pçs; inCoris ZI meso F0,5 S - 1 pçs; inCoris ZI meso F0,5 L - 1 pçs; inCoris ZI meso F2 S - 1 pçs; inCoris ZI meso F2 L - 1pçs

CLASSE : II 80047300334

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Tubo Laringeo 25351.311532/2011-61

MÁSCARA LARÍNGEA AMBU AURA40

FABRICANTE : Ambu Ltd. - Warehouse & Process - CHINA

FABRICANTE : AMBU A/S - DINAMARCA

FABRICANTE : FIRMA AMBU S.L - ESPANHA

DISTRIBUIDOR : Ambu Ltd. - Warehouse & Process - CHINA

DISTRIBUIDOR : AMBU INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : AMBU SDN. BHD - MALÁSIA

DISTRIBUIDOR : AMBU A/S - DINAMARCA

DISTRIBUIDOR : FIRMA AMBU S.L - ESPANHA

Máscara Laringea Ambu Aura40 #1 - 326 100 000; Máscara Laringea Ambu Aura40 #1 1/2 - 326 150 000; Máscara Laringea Ambu Aura40 #2 - 326 200 000; Máscara Laringea Ambu Aura40 #2 1/2 - 326 250 000; Máscara Laringea Ambu Aura40 #3 326 300 000; Máscara Laringea Ambu Aura40 #4 - 326 400 000; Máscara Laringea Ambu Aura40 #5 - 326 500 000; Máscara Laringea Ambu Aura40 #6 - 326 600 000.

CLASSE : I 80047300428

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

MEM CIRURGICA LTDA. 8.01091-7

Torniquete 25351.178660/2002-16

TORNQUETE PNEUMÁTICO RIESTER HERMANN

FABRICANTE : HANS HERMANN GMBH - ALEMANHA

DISTRIBUIDOR : HANS HERMANN GMBH - ALEMANHA

CLASSE : I 80109170001

8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico.

MERCUR S.A 1.03404-4

Imobilizador Ortopédico 25351.001957/02-78

COLAR CERVICAL

FABRICANTE : MERCUR S.A - BRASIL

Colar Cervical com Apoio Mentoniano BC0161-B; Colar Cervical com Apoio Mentoniano BC0161-A; Colar Cervical com Apoio Mentoniano BC0161-C; Colar Cervical de Espuma BC0160-A; Colar Cervical de Espuma BC0160-B; Colar Cervical de Espuma BC0160-C; Colar Cervical de Espuma Leve Azul BC0162-AZ; Colar Cervical de Espuma Leve Azul BC0162-BZ; Colar Cervical de Espuma Leve Azul BC0162-CZ; Colar Cervical de Espuma Leve BC0162-A; Colar Cervical de Espuma Leve BC0162-B; Colar Cervical de Espuma Leve BC0162-C

CLASSE : I 10340440007

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

ML COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP8.02929-0

Seringas Descartáveis 25351.372221/2006-21

SERINGA SEM AGULHA EXELINT

FABRICANTE : EXELINT INTERNACIONAL CO - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : EXELINT INTERNACIONAL CO - ESTADOS UNIDOS

3 cc - 26200, 26201; 5-6 cc - 26230, 26231; 10 - 12 cc - 26265, 26266; 20 - 25 cc - 26280, 26281; 30 - 35 cc - 26290, 26291, 26292; 50 - 60 cc - 26300, 26301, 26302; 50 - 65 cc - 26302BN

CLASSE : I 80292900014

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

MONTERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 8.01530-3

Lupa Binocular 25351.529543/2010-04

LUPAS

FABRICANTE : UNIVET SRL - ITÁLIA

DISTRIBUIDOR : MONTERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : UNIVET SRL - ITÁLIA

LUPAS "FLIP-UP" - MODELO CKU (CKU35 E CKU45);

LUPAS "FLIP-UP" - MODELO FGU (FGU25);

LUPAS "FLIP-UP" - MODELO MGU (MGU25);

LUPAS FLIP-UP AIR-X GALILEANO - MODELOS MGU-25

LUPAS FLIP-UP EVO - MODELO MGU-25

LUPAS "FLIP-UP" PRISMÁTICAS - MODELO MKU (MKU 35 E MKU45);

LUPAS FLIP-UP PRISMÁTICAS AIR-X - MODELOS MKU-35, MKU-45 E MKU-60

LUPAS TTL GALILEU - MODELO TGU (TGU20, TGU25 E TGU30).

LUPAS TTL GALILEU TECHNE - MODELO TGU (TGU-20, TGU-25, TGU-30 E TGU-35)

LUPAS TTL PRISMÁTICA - MODELO TKU (TKU30, TKU35 E TKU45);

CLASSE : I 80153030035

8086 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Cadastro (Isento) de Família/Sistema de Equipamentos

MP - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA 8.03055-6

Extensor 25351.036097/2012-61

TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR

FABRICANTE : TROGE MEDICAL GMBH - ALEMANHA

580102 - TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR 2m

580103 - TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR 3m

580104 - TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR 4m

580105 - TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR 5m

580106 - TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR 6m

580107 - TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR 7m

580101 - TRO-EXTENSOR OXIGENAÇÃO BR 1m

CLASSE : II 80305560081

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

NEOMEX HOSPITALAR LTDA 8.01521-2

Fio Guia 25351.619307/2007-12

FIO HIDROFÍLICO ACCOAT

FABRICANTE : SP MEDICAL A/S - DINAMARCA

DISTRIBUIDOR : SP MEDICAL A/S - DINAMARCA

Comprimento: 145, 150, 180, 260, 320, 330, 360 cm.

Diâmetros: 0,025, 0,032, 0,035, 0,038 polegadas.

Ponta Distal: reta, angulada, móvel, J.

CLASSE : II 80152120008

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

NEOORTH PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A 8.05467-2

Containers em Geral(Caixas, Bandejas, Cubas, etc)25351.667027/2010-76

CONTAINER EM ALUMÍNIO

FABRICANTE : NEOORTH PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL

908.900 - Container de Implantes Membros Superiores Pequenos Fragmentos; 908.901 - Container de Implantes Membros Inferiores Pequenos Fragmentos; 908.903 - Container Instrumental Pequenos Fragmentos; 908.904 - Container Grandes Fragmentos; 908.905 - Container de Osteotomia; 908.906 - Container Minimamente Invasivo Fêmur; 908.907 - Container Minimamente Invasivo Tíbia; 908.908 - Container Mini e Micro Fragmentos; 908.909 - Container Rádio Distal.



908.909 - Box P/ Implantes 1.5 mm; 908.910 - Box P/ Implantes 2.0 mm; 908.911 - Box Implantes 2.4 mm; 908.912 - Box Implantes Bloqueados 2.4 e 2.7; 909.001 - Container Pequenos Fragmentos; 909.002 - Container Grandes Fragmentos; 950.242 - Container Kit de Ancoragem Ortodôntica.

CLASSE : I 80546720022

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

NIPRO MEDICAL LTDA 1.03248-6

Oxigenadores 25351.294382/2010-12

BRÍZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

FABRICANTE : NIPRO MEDICAL LTDA - BRASIL

DISTRIBUIDOR : NIPRO MEDICAL LTDA - BRASIL

BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE RECIRCULAÇÃO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO

DE RECIRCULAÇÃO COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO REVESTIDO COM LINHA DE RECIRCULAÇÃO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO REVESTIDO COM LINHA DE VÁCUO SELADO ; BRIZIO - OXIGENADOR DE MEMBRANA E RESERVATÓRIO VENOSO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO REVESTIDO COM FILTRO DE CARDIOTOMIA INTEGRADO NIPRO ACOPLADO COM MANIFOLD COM LINHA DE RECIRCULAÇÃO COM LINHA DE VÁCUO SELADO ;

Para todos os modelos os tamanhos são : ADULTO, PEDIÁTRICO/INFANTIL e NEO-NATAL.

CLASSE : III 10324860078

80003 - Alteração das Indicações de uso, Contra-indicações e Precauções de MATERIAL DE USO MÉDICO

N.O.S NEURO ORTHOPAEDICS SURGERIES COM. IMP. E EXP. DE MAT. CIRURGICO LTDA8.02394-1

Cimento Osseo 25351.234965/2007-20

CIMENTO OPTICEM

FABRICANTE : TEKNIMED S.A. - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : TEKNIMED S.A. - FRANÇA

CIMENTO OPTICEM 1 / CIMENTO OPTICEM 3

O líquido na ampola é esterilizado através de ultrafiltração e o blister contendo a ampola é esterilizado com óxido de etileno. O pó acondicionado em saco duplo é esterilizado com radiação gama (25 Kgy).

CLASSE : IV 80239410009

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

Enxerto Osseo 25351.301673/2009-37

OPTIBONE TCP

FABRICANTE : TEKNIMED S.A. - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : ALTHEA WORLDWIDE HEALTHC - FRANÇA

BA05; BA10; BO58; BO 68; BO78; BO88.

CLASSE : IV 80239410030

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

Sistema de Compressão de Membros 25351.675792/2011-89

FAMÍLIA DE PRODUTOS COMPRESSIVOS ORTHO PAUHER

FABRICANTE : ORTHO PAUHER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - BRASIL

COP-100; COP-101; COP-102; COP-103; COP-104; COP-105; COP-106; COP-107; COP-108; COP-109; COP-110; COP-111; COP-112; COP-113; COP-114; COP-115; COP-116; COP-117; COP-118; COP-119; COP-120; COP-121; COP-122; COP-123; COP-124; COP-125; COP-126; COP-127; COP-128; COP-129; COP-130; COP-131; COP-132; COP-133; COP-134; COP-135; COP-136; COP-137; COP-138; COP-139; COP-140; COP-141; COP-142; COP-143; COP-144; COP-145; COP-146; COP-147; COP-148; COP-149; COP-150; COP-151; COP-152.

COP-153; COP-154; COP-155; COP-156; COP-157; COP-158; COP-159; COP-160; COP-161; COP-162; COP-163; COP-164; COP-165; COP-166.

CLASSE : I 80223340018

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastroamento (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP 8.03288-1

Braquete Ortodôntico 25351.549178/2008-61

BRÁQUETES CERÂMICOS - ICERAM

FABRICANTE : MAANSHAN SUPER TECHNICAL CERAMICS CO., LTD - CHINA

DISTRIBUIDOR : ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP - BRASIL

DISTRIBUIDOR : MAANSHAN SUPER TECHNICAL CERAMICS CO., LTD - CHINA

Roth- Óxido de alumínio

MBT- Óxido de alumínio

Edgewise- Óxido de alumínio

CLASSE : II 80328810005

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

8044 - Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado

Anel Elástico Para Ortodontia 25351.715185/2011-07

ELÁSTICOS ORTODÔNTICOS DE BORRACHA NATURAL

FABRICANTE : G&H WIRE COMPANY - ESTADOS UNIDOS

- Série encantada : Intra-oral 1/8" ; Intra-oral 3/16" ; Intra-oral 1/4" ;

Intra-oral 5/16" ; Intra-oral 3/8" ; Extra-oral 1/8" ; Extra-oral 3/16" ;

Extra-oral 1/4" ; Extra-oral 5/16" ; Extra-oral 3/8" - Série encantada - color : Intra-oral 1/8" - color ; Intra-oral 3/16" - color ; Intra-oral 1/4" - color ;

Intra-oral 5/16" - color ; Intra-oral 3/8" - color ; ; Extra-oral 1/8" - color ; Extra-oral 3/16" - color ; Extra-oral 1/4" - color ;

Extra-oral 5/16" - color ; Extra-oral 3/8" - color ; - Borracha natural: Extra-oral 1/2"

CLASSE : I 80328810014

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA 1.01783-0

Laminas Descartáveis 25351.063016/2006-78

PONTEIRAS PARA RESSECÇÃO ENDOSCÓPICA

FABRICANTE : SMITH E NEPHEW, INC. ENDOSCOPY DIVISION - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : SMITH E NEPHEW, INC. ENDOSCOPY DIVISION - ESTADOS UNIDOS

7206010, 7206011, 7206012, 7206013, 7210486, 7205320, 7205321, 7205322, 7205

CLASSE : I 80357970001

8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico.

POLYSUTURE IND. COM. LTDA 8.00520-2

Fio de Sutura 25351.187888/2006-21

FIO DE SUTURA DE CATGUT CROMADO NÃO AGULHADO FABRICANTE : POLYSUTURE IND. COM. LTDA - BRASIL

Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 4-0 (diâmetro variando entre 0,200 - 0,249 mm) com 1 fio de 1,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 3-0 (diâmetro variando entre 0,300 - 0,339 mm) com 1 fio de 1,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 3-0 (diâmetro variando entre 0,300 - 0,339 mm) com 1 fio de 2,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 2-0 (diâmetro variando entre 0,350 - 0,399 mm) com 1 fio de 1,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 2-0 (diâmetro variando entre 0,350 - 0,399 mm) com 1 fio de 2,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 0 (diâmetro variando entre 0,400 - 0,499 mm) com 1 fio de 1,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 0 (diâmetro variando entre 0,400 - 0,499 mm) com 1 fio de 2,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 1 (diâmetro variando entre 0,500 - 0,599 mm) com 1 fio de 1,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 1 (diâmetro variando entre 0,500 - 0,599 mm) com 1 fio de 2,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 2 (diâmetro variando entre 0,600 - 0,699 mm) com 1 fio de 1,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 2 (diâmetro variando entre 0,600 - 0,699 mm) com 1 fio de 2,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 3 (diâmetro variando entre 0,700 - 0,799 mm) com 1 fio de 1,5m; Fio de sutura de catgut cromado com N.º Cirúrgico 4 (diâmetro variando entre 0,800 - 0,899 mm) com 1 fio de 1,5m.

CLASSE : IV 80052020022

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

PROCELL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA 8.04920-0

Parafuso absorvível para osteossíntese 25351.337612/2010-58

PARAFUSO ACTIVASCREW PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS

FABRICANTE : Bioretect Ltd - FINLÂNDIA

DISTRIBUIDOR : Bioretect Ltd - FINLÂNDIA

B-AL-3510 ActivaScrew™ [LAG] 3,5 x 10 mm, thread 5 mm; B-AL-

3512 ActivaScrew™ [LAG] 3,5 x 12 mm, thread 5 mm; B-AL-3514

ActivaScrew™ [LAG] 3,5 x 14 mm, thread 5 mm; B-AL-3516 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 16 mm, thread 6 mm; B-AL-3518 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 18 mm, thread 7 mm; B-AL-3520 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 20 mm, thread 8 mm; B-AL-3522 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 22 mm, thread 9 mm; B-AL-3524 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 24 mm, thread 10 mm; B-AL-3526 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 26 mm, thread 12 mm; B-AL-3528 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 28 mm, thread 12 mm; B-AL-3530 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 30 mm, thread 14 mm; B-AL-3535 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 35 mm, thread 14 mm; B-AL-3540 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 40 mm, thread 14 mm; B-AL-3545 ActivaScrew™

[LAG] 3,5 x 45 mm, thread 15 mm; B-AL-4525 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 25 mm, thread 12 mm; B-AL-4530 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 30 mm, thread 15 mm; B-AL-4535 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 35 mm, thread 18 mm; B-AL-4540 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 40 mm, thread 20 mm; B-AL-4545 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 45 mm, thread 22 mm; B-AL-4550 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 50 mm, thread 24 mm; B-AL-4555 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 55 mm, thread 26 mm; B-AL-4560 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 60 mm, thread 28 mm; B-AL-4565 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 65 mm, thread 30 mm; B-AL-4570 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 70 mm, thread 32 mm; B-AL-4580 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 80 mm, thread 40 mm; B-AL-4590 ActivaScrew™

[LAG] 4,5 x 90 mm, thread 46 mm; B-AS-3510 ActivaScrew™

3,5 x 10 mm; B-AS-3514 ActivaScrew™ 3,5 x 14 mm; B-AS-3516 ActivaScrew™

3,5 x 16 mm; B-AS-3518 ActivaScrew™ 3,5 x 18 mm; B-AS-3520 ActivaScrew™

3,5 x 20 mm; B-AS-3524 ActivaScrew™ 3,5 x 24 mm; B-AS-3528 ActivaScrew™

3,5 x 28 mm; B-AS-3532 ActivaScrew™ 3,5 x 32 mm; B-AS-3536 ActivaScrew™

3,5 x 36 mm; B-AS-3540 ActivaScrew™ 3,5 x 40 mm; B-AS-4525 ActivaScrew™

4,5 x 25 mm; B-AS-4530 ActivaScrew™ 4,5 x 30 mm; B-AS-4535 ActivaScrew™

4,5 x 35 mm; B-AS-4540 ActivaScrew™ 4,5 x 40 mm; B-AS-4545 ActivaScrew™

4,5 x 45 mm; B-AS-4550 ActivaScrew™ 4,5 x 50 mm; B-AS-4555 ActivaScrew™

4,5 x 55 mm; B-AS-4560 ActivaScrew™ 4,5 x 60 mm; B-AS-4565 ActivaScrew™

4,5 x 65 mm; B-AS-4570 ActivaScrew™ 4,5 x 70 mm; B-AS-4580 ActivaScrew™

4,5 x 80 mm; B-AS-4590 ActivaScrew™ 4,5 x 90 mm; B-AS-4535 B-AS-4540

CLASSE : IV 80492000007

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA 1.03068-4

Cesto Coletor de Calculos 25351.104832/2006-49

CATETER COLETOR DE CÁLCULOS STRATONE

FABRICANTE : PROMEDON SA - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : PROMEDON SA - ARGENTINA

STRATONE; STRATONE TIPLESS e TRIPSTONE

CLASSE : II 10306840071

8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CA- DASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)

Revalidado a partir de 08/08/2011; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 037898/11-4 de 14/01/2011 (RDC n.º 250/2004).

RAC-MEDICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.8.04644-7

Agulha de Fistula 25351.522648/2011-01

AGULHA DE FISTULA AV

FABRICANTE : BAIN MEDICAL EQUIPMENT (GUANGZHOU) CO., LTD - CHINA

BAIN-AVF-011; 15G - BAIN-AVF-012.

16G - BAIN-AVF-001; 16G - BAIN-AVF-002; 16G - BAIN-AVF-003; 16G - BAIN-AVF-004; 17G - BAIN-AVF-005

17G - BAIN-AVF-006; 17G - BAIN-AVF-007; 17G - BAIN-AVF-008; 15G BAIN-AVF-009; 15G BAIN-AVF-010; 15G

CLASSE : II 80464470002

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

RESSERV COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA ME 8.02132-5

TREPONEMA PALLIDUM 25351.238483/2009-28

recomLine Treponema IgG

FABRICANTE : MIKROGEN GMBH - ALEMANHA

Embalagem para 20 testes: Tiras teste- 02 peças de 10 unidades cada;

Tampão de lavagem- 1x100mL; Controle Positivo- 1x70uL; Conjugado IgG- 1x60uL; Substrato- 1x45mL; Leite em pó- 1x5g; Bandejas- 02 peças.

CLASSE : IV 80213250453

8444 - Alteração das informações do Relatório Técnico de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro - Classe II, Classe III e Classe IV

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA 1.02874-1

HEMOGLOBINA GLICADA 25351.657666/2007-60

C.f.a.s HbA1c

FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS GMBH - ALEMANHA - ALEMANHA

3 x 2 mL

CLASSE : II 10287410703

8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

SCI TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA 1.04139-6

Stent 25351.430131/2006-62

STENT EM ACO INOXIDAVEL SCITECH

FABRICANTE : SCI TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA - BRASIL

Comprimento: 8, 10, 11,13, 16, 18, 23, 28, 33 e 38 mm.

Diametros: 2,0, 2,5, 3,0, 3,5, 4,0, 4,5, 5,0, 5,5, 6,0, 7,0 e 8,0 mm.

CLASSE : IV 10413960157

8301 - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGISTRO/CA- DASTRO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - (DE USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO)

Revalidado a partir de 22/05/2012; Duração da Revalidação condicionada a futura decisão a ser proferida pela ANVISA, conforme conclusão da análise da Petição de Revalidação, expediente n.º 571392/11-7 de 05/07/2011 (RDC n.º 250/2004).

SG TECNOLOGIA CLÍNICA SA 1.00987-1

Agulha Para Acupuntura 25351.002657/2012-72

Agulhas para Acupuntura Estéreis Descartáveis - Testline

FABRICANTE : TIANJIN HUAHONG MEDICAL CO., LTD. - CHINA

TESTJECT AGULHAS PARA ACUPUNTURA - 0.16 x 13; 0.16 x 25; 0.16 x 30; 0.18 x 13; 0.18 x 25; 0.18 x 30; 0.18 x 40; 0.20 x 13; 0.20 x 25; 0.20 x 30; 0.20 x 40; 0.20 x 50; 0.22 x 13; 0.22 x 25; 0.22 x 30; 0.22 x 40; 0.22 x 50; 0.22 x 60; 0.25 x 13; 0.25 x 25; 0.25 x 30; 0.25 x 40; 0.25 x 50; 0.25 x 60; 0.25 x 70; 0.25 x 75; 0.30 x 13; 0.30 x 25; 0.30 x 30; 0.30 x 40; 0.30 x 50; 0.30 x 60; 0.30 x 70; 0.30 x 75; 0.30 x 100; 0.35 x 13; 0.35 x 25; 0.35 x 30; 0.35 x 40; 0.35 x 50; 0.35 x 60; 0.35 x 70; 0.35 x 75; 0.35 x 100; 0.35 x 125; 0.40 x 13; 0.40 x 25; 0.40 x 30; 0.40 x 40; 0.40 x 50; 0.40 x 60; 0.40 x 70; 0.40 x 75; 0.40 x 100; 0.40 x 125; 0.50 x 50; 0.50 x 60; 0.50 x 70; 0.50 x 75; 0.50 x 100; 0.50 x 125

CLASSE : II 10098710041

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA 1.03451-6

SISTEMAS, DISCOS E FITAS PARA PESQUISA DE ANTI-IGE IMUNOESPECÍFICA (ALÉRGENOS) ISOLADOS OU EM GRUPO - PAINÉIS PARA TRIAGEM RESPIRATÓRIA/INALAN-

TES25351.141943/2009-16

FAMÍLIA DE ALÉRGENOS PAINÉIS PARA TRIAGEM RESPIRATÓRIA IMMULITE 2000

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS PRODUCTS LIMITED - REINO UNIDO

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC - ESTADOS UNIDOS

IP1L4 Painel Inalantes 1

IP2L4 Painel Inalantes 2

IP3L4 Painel Inalantes 3

IP6L4 Painel Inalantes 6

IP7L4 Painel Inalantes 7

IP8L4 Painel Inalantes 8

IP9L4 Painel Inalantes 9

IP10L4 Painel Inalantes 10

IP4L4 Painel Inalantes 4

IP5L4 Painel Inalantes 5

CLASSE : II 10345161123

8320 - Alteração de Registro de Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro por inclusão de produto SISTEMAS, DISCOS E FITAS PARA PESQUISA DE ANTI-IGE IMUNOESPECÍFICA (ALÉRGENOS) ISOLADOS OU EM GRUPO - FOLHAS, CAULES, RAÍZES, TEMPEROS E SEUS DERIVADOS25351.142602/2009-87

FAMÍLIA DE ALÉRGENOS ESPECÍFICOS FOLHAS, CAULES, RAÍZES, TEMPEROS E SEUS DERIVADOS IMMULITE 2000

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS PRODUCTS LIMITED - REINO UNIDO

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC - ESTADOS UNIDOS

F86L2 - Salsa;F219L2 - Feno-grego;F220L2 - Canela;F263L2 - Pimentão Verde;F265L2 - Cominho;F266L2 - Cravoda-Índia;F269L2 - Basílico;F270L2 - Gengibre;F271L2 - Anis;F272L2 - Estragão;F273L2 - Tomilho;F274L2 - Manjerona;F277L2 - Dill;F278L2 - Folha de Louro;F279L2 - Pimenta Vermelha;F280L2 - Pimenta Preta;F281L2 - Curry;F282L2 - Noz Moscada;F283L2 - Orégano;F317L2 - Coentro;F344L2 - Salva;F405L2 - Menta;W1L4 - Erva-de-Santiago comum;W2L2 - Erva-de-Santiago

occidental;W3L2 - Erva-de-Santiago gigante;W4L2 - Erva-de-Santiago falsa;W5L2 - Amargura;W6L4 - Artemísia;W7L2 - Margarida;W8L2 - Dente-de-Leão;W9L4 - Tanchagem inglesa;W10L2 - Ançarinha-Branca;W11L2 - Salsola Pestifera;W12L2 - Arnica;W13L2 - Carrapicho;W14L2 - Quenopodiáceas;W15L2 - Atriplex Lentiformis;W16L2 - Erva do Pântano;W17L2 - Kochia Scoparia;W18L2 - Azedinha;W19L4 - Parietária Oficialis;W20L2 - Urtiga;W21L4 - Parietária Judaica;W23L2 - Lemnaceae;W24L2 - Amaranthus spinosus;W36L2 - Chrysothamnus nauseosus;W37L2 - Erva sal;W43L2 - Artemisia comum;W48L2 - Macelinha;W6L2 - Carqueja;W69L2 - Allenrolfea occidentalis;W75L2 - Atriplex Canescens;W82L2 - Amaranthus Hybridus;W203L2 - Brassica Napus;W209L2 - Erva Daninha Mista;WP1L4 - Painel de ervas 1;WP2L4 - Painel de ervas 2;WP3L4 - Painel de ervas 3;WP5L4 - Painel de ervas 5;WP6L4 - Painel de ervas 6;WP7L4 - Painel de ervas 7;F19L2 - Pimenta caiana;F21L2 - Cana de Açúcar;F268L2 - Cravo;W46L2 - Erva-doce;A89L2 - nBet v 1 Bétula verrucosa;A482L2 - nOle e 1 Olea europeia;A753L2 - nArt v 1 Artemísia vulgaris

CLASSE : II 10345161125

8320 - Alteração de Registro de Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro por inclusão de produto

SISTEMAS, DISCOS E FITAS PARA PESQUISA DE ANTI-IGE IMUNOESPECÍFICA (ALÉRGENOS) ISOLADOS OU EM GRUPO - CARNES, CHOCOLATE, LEITE E SEUS DERIVADOS25351.143800/2009-45

FAMÍLIA DE ALÉRGENOS ESPECÍFICOS CARNE, CHOCOLATE, LEITE E DERIVADOS IMMULITE 2000

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS PRODUCTS LIMITED - REINO UNIDO

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC - ESTADOS UNIDOS

F2L4 - Leite;F26L2 - Carne de Porco;F27L2 - Bife;F76L4 - Lactalbumina alfa;F77L4 - Lactalbumina beta;F78L4 - Caseína;F81L2 - Queijo cheddar;F82L2 - Queijo tipo mofo;F88L2 - Cordeiro;F105L2 - Chocolate;F170L2 - Queijo suíço;F213L2 - Carne de coelho;F231L2 - Leite fervido;F236L2 - Soro de leite;F314L2 - Caracol;F360L2 - Iogurte;F409L2 - Leite de cabra;F67L2 - Queijo Parmesão;F325L2 - Leite de Ovelha

CLASSE : II 10345161127

8320 - Alteração de Registro de Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro por inclusão de produto

SISTEMAS, DISCOS E FITAS PARA PESQUISA DE ANTI-IGE IMUNOESPECÍFICA (ALÉRGENOS) ISOLADOS OU EM GRUPO - LEGUMES E VERDURAS25351.143811/2009-96

FAMÍLIA DE ALÉRGENOS ESPECÍFICOS LEGUMES E VERDURAS IMMULITE 2000

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS PRODUCTS LIMITED - REINO UNIDO

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC - ESTADOS UNIDOS

F31L4 - Cenoura;F35L2 - Batata;F47L2 - Alho;F48L2 - Cebola;F54L2 - Batata Doce;F85L2 - Aipo;F89L2 - Mostarda;F119L2 - Rabanete;F406L2 - Rúcula;F212L2 - Cogumelo;F214L2 - Espinafre;F215L2 - Alfaca;F216L2 - Repolho;F217L2 - Couve de Bruxelas;F222L2 - Chá;F223L2 - Azeitona Verde;F225L2 - Abóbora;F244L2 - Pepino;F260L2 - Brócolis;F261L2 - Aspargos;F262L2 - Berinjela;F291L2 - Couve Flor;F358L2 - Alcachofra;F335L2 - Lupino

CLASSE : II 10345161128

8320 - Alteração de Registro de Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro por inclusão de produto

SISTEMAS, DISCOS E FITAS PARA PESQUISA DE ANTI-IGE IMUNOESPECÍFICA (ALÉRGENOS) ISOLADOS OU EM GRUPO - ÁCAROS E POEIRAS25351.150510/2009-21

FAMÍLIA DE ALÉRGENOS ESPECÍFICOS ÁCAROS E POEIRAS IMMULITE 2000

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS PRODUCTS LIMITED - REINO UNIDO

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC - ESTADOS UNIDOS

H1L4 - Poeira Doméstica - Greer;H2L4 - Poeira Doméstica - Hollister-Stier;H3L2 - Poeira Doméstica - Bencard;H3L4 - Poeira Doméstica - Bencard;H6L2 - Poeira Doméstica - Japão;H6L4 - Poeira Doméstica - Japão;D1L4 - Dermatophagoides pteronyssinus;D2L4 - Dermatophagoides farinae;D3L2 - Dermatophagoides microceras;D70L2 - Acarus siro;D71L2 - Lepidoglyphus destructor;D72L2 - Tyrophagus putrescentiae;D73L2 - Glycyphagus domesticus;D74L2 - Euroglyphus maynei;D201L2 - Blomia tropicalis;DP1L4 - Painel Ácaro 1;HP1L4 - Painel Poeira 1;A295L2 - nDer f 1 Dermatoto

xiflo PTFEWrap reta unity parede padrão suporte total de PTFE; Maxiflo PTFE Wrap reta parede padrão centralmentereforçada com PTFE; Maxiflo PTFE Wrap reta parede padrão toda reforçada com PTFE; Maxiflo PTFEWrap reta parede ultrafina toda reforçada com PTFE; Maxiflo Conico curto PTFE parede padrão; Rapidaxreta PTFE parede tripla; Maxiflo conica escalonada parede padrão; Maxiflo Conico curto PTFE paredepadrão com reforço central; Rapidax reta PTFE revisão parede tripla; Rapidax pré curva PTFE paredetripla. CLASSE : IV 80012280051

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO Microparticulas Para Embolizacao 25351.394034/2006-07 MICROESFERAS PARA EMBOLIZACAO - BIOCAMPATIBLES DC BEADS FABRICANTE : BIOCAMPATIBLES UK LTD. - INGLATERRA (REINO UNIDO) DISTRIBUIDOR : BIOCAMPATIBLES UK LTD. - INGLATERRA (REINO UNIDO) DC2 V103, DC2 V305, DC2 V507, DC2 V709. DC2 V001 CLASSE : IV 80012280086

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico THIMON INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA ME 8.07635-5 Instrumentos cirúrgicos 25351.516404/2011-11 INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS ARTICULADOS NÃO CORTANTES - THIMON FABRICANTE : THIMON INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA ME - BRASIL

Pinça Backaus, Pinça Colagem de Bracket, Pinça Collin Coração, Pinça Cruzada p/ endo, Pinça Kelly Curva 14cm, Pinça Kelly Curva 16cm, Pinça Kelly Reta 14cm, Pinça Kelly Reta 16cm, Pinça Kocher curva 14 cm, Pinça Kocher curva 16 cm, Pinça Kocher reta 14 cm, Pinça Kocher reta 16 cm, Pinça Mosquito Hemostática Curva 10 cm, Pinça Mosquito Hemostática Curva 12 cm, Pinça Mosquito Hemostática Reta 10 cm, Pinça Mosquito Hemostática Reta 12 cm, Pinça Muller para Carbono, Pinça Palmer com dente, Pinça Palmer com serrilha, Pinça Pean 14 cm, Pinça Pean 16 cm, Pinça Perfuradora Ainsworth, Pinça Porta Enxerto 3 Furos, Pinça Porta enxerto Arnhold reta, Pinça Porta Enxerto Vazada / Vazada, Pinça Porta Enxerto Vazada / Vazada Aberta, Pinça Porta Pino Cruzada de titânio, Pinça Raiz Inferior, Pinça Raiz Superior, Pinça Remoção de Espícula com mola, Pinça Remoção de Espícula sem mola, Pinça Remoção Provisório com videa, Pinça Smith, Pinça Tubo, Porta Agulha Castroviejo 14 cm com videa, Porta Agulha Castroviejo 18 cm com videa, Porta Agulha Mathieu 10 cm, Porta Agulha Mathieu 12 cm, Porta Agulha Mathieu 14 cm, Porta Agulha Mathieu 14 cm com videa, Porta Agulha Mathieu 14 cm Especial, Porta Agulha Mathieu 17 cm, Pontas Agulha Mayo Hegar 14 cm, Porta Agulha Mayo Hegar 14 cm com Videa, Porta Agulha Mayo Hegar 16 cm, Porta Agulha Mayo Hegar 16 cm com Videa, Porta Agulha Mayo Hegar 18 cm, Porta Agulha Mayo Hegar 18 cm com Videa, Saca Provisório 1Dente, Saca Provisório Meia Lua

Alicate Nance Nº 001; Alicate Young Nº 074; Alicate De La Rosa Nº109; Alicate How Reto Nº110; Alicate How Curvo Nº111; Alicate Johnson Nº114; Alicate All fix Nº 127; Alicate Removedor de Bracket nº 346-C; Alicate Saca Resina Nº 349 (193); Alicate Barra Palatina / Lingual Nº 410; Alicate Torque Curto Nº 442 C; Alicate Torque Curto Nº 442 L; Alicate para Matriz Nº 141; Abridor de Boca Molt adulto, Abridor de Boca Molt infantil, Alicate Ortodontia nº 053, Alicate Ortodontia nº 350, Especímetro Castroviejo de 0 a 20mm, Especímetro Cirúrgico, Especímetro Iwanson de 0 a 10mm, Forceps adulto nº1, Forceps adulto nº16, Forceps adulto nº17, Forceps adulto nº18L, Forceps adulto nº18R, Forceps adulto nº23, Forceps adulto nº24, Forceps adulto nº27, Forceps adulto nº32, Forceps adulto nº44, Forceps adulto nº45, Forceps adulto nº46, Forceps adulto nº53L, Forceps adulto nº53R, Forceps adulto nº62, Forceps adulto nº 65, Forceps adulto nº 68, Forceps adulto nº69, Forceps adulto nº 88L, Forceps adulto nº88R, Forceps adulto nº 99, Forceps adulto nº99C, Forceps adulto nº101, Forceps adulto nº121, Forceps adulto nº 150, Forceps adulto nº 151, Forceps adulto nº 201, Forceps adulto nº203, Forceps adulto nº 210, Forceps adulto nº 223, Forceps adulto nº289, Forceps infantil nº1, Forceps infantil nº 2, Forceps infantil nº 3, Forceps infantil nº 4, Forceps infantil nº 5, Forceps infantil nº 6, Forceps infantil nº 7, Forceps infantil nº16, Forceps infantil nº 17, Forceps infantil nº 18D, Forceps infantil nº 18L, Forceps infantil nº 18R, Forceps infantil nº 21, Forceps infantil nº 23, Forceps infantil nº 24, Forceps infantil nº 46, Forceps infantil nº 65, Forceps infantil nº 68, Forceps infantil nº 69, Forceps infantil nº 101, Forceps infantil nº 150, Forceps infantil nº 151, Pinça Allis curva 15 cm, Pinça Allis reta 15 cm, Pinça Allis reta 18 cm, CLASSE : I 80763550001

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro de (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico Instrumentos cirúrgicos 25351.516419/2011-79 INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS ARTICULADOS CORTANTES - THIMON FABRICANTE : THIMON INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA ME - BRASIL DISTRIBUIDOR : THIMON INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA ME - BRASIL

Alicate Corte de Espícula; Alicate Corte de unha ponta reta; Alveolôto Luer Curvo; Alveolôto Luer micro Curvo; Alveolôto Luer micro; Reto Alveolôto Luer Reto; Alveolôto Luer Ruskin biarticulado; Tesoura Buck angulada lateral 11 cm; Tesoura Buck Curva 11 cm; Tesoura Buck Curva 13 cm; Tesoura Buck Reta 11cm; Tesoura Buck Reta 13cm; Tesoura Castroviejo curva 11cm com serrilha; Tesoura Castroviejo curva 14cm com serrilha; Tesoura Castroviejo RETA 11cm sem serrilha; Tesoura Cirúrgica Mayo curva 14 cm; Tesoura Cirúrgica Mayo reta 14 cm; Tesoura Cirúrgica Mayo

curva 17 cm; Tesoura Cirúrgica Mayo reta 17 cm; Tesoura Goldman Fox Curva 14 cm; Tesoura Goldman Fox reta 14 cm; Tesoura Íris curva 12cm; Tesoura Íris reta 12cm; Tesoura Joseph curva 14 cm; Tesoura Joseph reta 14 cm; Tesoura Lagranje 12 cm; Tesoura Lagranje 14 cm; Tesoura Luckin Angulada Horizontal 14cm; Tesoura Luckin Angulada Vertical 14cm; Tesoura Metzembraum curva 14cm; Tesoura Metzembraum reta 14cm; Tesoura Ouro curva 11cm; Tesoura Ouro reta 11cm; Alicate Corte de Amarrilho c/ ponta de Vídia Nº 1003; Alicate Corte de Amarrilho Angulado c/ ponta de Vídia Nº 1030; Alicate Corte Distal c/ ponta de Vídia Nº 1016. CLASSE : I 80763550002

8087 - Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro de (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 8.02799-1 Resina Composta Fotopolimerizável 25351.317577/2006-01 AMELOGEN PLUS FABRICANTE : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL DISTRIBUIDOR : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL DISTRIBUIDOR : ULTRADENT PRODUCTS INC. - ESTADOS UNIDOS CLASSE : II 80279910021

80002 - Alteração do Prazo de Validade de MATERIAL DE USO MÉDICO 80004 - Alteração das Condições de Armazenamento e Transporte do MATERIAL DE USO MÉDICO Retratores Gengivais e Hemostáticos 25351.305403/2007-78 VISCOSTAT FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL DISTRIBUIDOR : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL Viscostat; Viscostat Wintermint. CLASSE : II 80279910031

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico VENT-LOGOS SISTEMAS LÓGICOS LTDA 8.00156-6 Canulas 25351.160149/2011-26 CÂNULAS NASAIS FABRICANTE : SALTER LABS - ESTADOS UNIDOS Cânula adulto de lumen duplo: 4907, E4907 Cânulas adulto: 1600, E1600, 1600-4, E1600-4, 1600-14, E1600-14, 1600-20, E1600-20, 1600-21, E1600-21, 1600-25, E1600-25, 1600-35, E1600-35, 1600-40, E1600-40, 1600-50, E1600-50, 1600Q, E1600Q, 1606, E1606, 1616, E1616, 1650, E1650, 1650Q, E1650Q, 1699, E1699 Cânulas pediátricas: 1601, E1601, 1602, E1602, 1610, E1610, 1611, E1611, 1615, E1615 Acessórios :Tubos de oxigênio (extensão) de 6 metros: 2002, 2001-2100, 2503, 2501-2500 CLASSE : II 80015660006

8040 - Alteração do Nome Comercial e/ou denominação do Código/Modelo Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO VISION LINE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME8.04202-0 Trepano 25351.804386/2008-24 TRÉPANOS DESCARTÁVEIS SURGISTAR FABRICANTE : SURGISTAR INC. - ESTADOS UNIDOS 330400; 330450; 330500; 330550; 330600; 330625; 330650; 330675; 330700; 330725; 330750; 330775; 330800; 330825; 330850; 330875; 330900; 330950; 331000; 331050; 331100; 331150; 331200; 331250; 331300; 331350; 331400; 331450; 331500; 331550; 331600; 331650; 331700; 331750; 331800; 331850; 331900; 110700; 110725; 110750; 110775; 110800; 110825; 110850; 110875; 340600; 340625; 340650; 340675; 340700; 340725; 340750; 340775; 340785; 340800; 340825; 340850; 340875; 340900; 340900; 340925; 340950; 341000. CLASSE : II 80420200006

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA 8.01025-1 Filtro Para Sangue/Filtro Arterial 25351.154995/2007-53 FILTRO MICRO FABRICANTE : SORIN GROUP ITALIA S.R.L. - ITÁLIA DISTRIBUIDOR : SORIN GROUP ITALIA S.R.L. - ITÁLIA 5342, 5343, 5345, 5340, 5341, 5344, 5367, 5368, 5369 CLASSE : II 80102510432

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico Cateteres 25351.404150/2007-14 MICROCATETER REBAR FABRICANTE : MICRO THERAPEUTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : MICRO THERAPEUTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS 105-5078-153 / 105-5080-153 / 105-5081-130 / 105-5081-153 / 105-5083-153 / 105-5084-153 / 105-5085-153 / 105-5082-130 / 105-5082-145 CLASSE : IV 80102510438

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico Cateteres 25351.404354/2007-55 CATETER ULTRAFLOW FABRICANTE : MICRO THERAPEUTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MICRO THERAPEUTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS 105-5065 105-5066 CLASSE : IV 80102510439

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico Instrumentos cirúrgicos 25351.010662/2009-31 INSTRUMENTAL ARTICULADO CORTANTE TAG FABRICANTE : T.A.G. MEDICAL PRODUCTCTS - ISRAEL DISTRIBUIDOR : VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - BRASIL DISTRIBUIDOR : AMERICAN MEDICAL ENDOSCOPY, INC. - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : T.A.G. MEDICAL PRODUCTCTS - ISRAEL 713200; 713221; 713211; 713231; 743200; 743221; 743211; 743231; 723200; 723221; 723211; 723231; 783200; 783221; 783211; 83231; 733200; 733221; 733211; 733231; 793200; 793221; 793211; 733231; 753200; 753221; 753211; 753231; 748200; 748221; 748211; 748231; 399400; 399431; 231400; 221200; 403300; 231200; 397300. 231400t; 231400a; 399400t; 399400a; 399431t; 399431a; 748231a; 748221a; 748211a; 748200a; 783231a; 783221a; 783200a; 793231a; 793211a; 793200a; 743231a; 743221a; 743211a; 753231a; 753221a; 753211a; 753200a; 723231a; 723221a; 723200a; 733231a; 733211a; 733200a; 713231a; 713221a; 713211a; 713200a; 221200a; 403300a; 397300a; 231200a CLASSE : I 80102510673

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico Agulhas Descartáveis 25351.887923/2008-15 ELETRODOS DE AGULHAS HIPODÉRMICAS PARA EMG MYOJECT FABRICANTE : CAREFUSION MANUFACTURING IRELAND 241 LIMITED - IRLANDA FABRICANTE : CAREFUSION 209 INC - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : CAREFUSION 209 INC - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : CAREFUSION MANUFACTURING IRELAND 241 LIMITED - IRLANDA MJT-2530-LL; MJT-2527-LL; MJT-3726-LL; MJT-3727-LL; MJT-5025-LL; MJT-7522-LL CLASSE : II 80102510689

8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO Instrumentos cirúrgicos 25351.010636/2009-91 INSTRUMENTAL NÃO ARTICULADO CORTANTE TAG FABRICANTE : T.A.G. MEDICAL PRODUCTCTS - ISRAEL DISTRIBUIDOR : AMERICAN MEDICAL ENDOSCOPY, INC. - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : T.A.G. MEDICAL PRODUCTCTS - ISRAEL 904441; 904431; 901431; 901131; 901141; 925100; Pc4200. 901431t; 901431a; 904441t; 904441a; 901141a; 901131a; 512400t; 512400t; 169400t; 169431t; 512400a; 512406a CLASSE : I 80102510711

832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico Agulhas Monopolares Descartáveis FABRICANTE : CAREFUSION 209 INC - ESTADOS UNIDOS FABRICANTE : CAREFUSION MANUFACTURING IRELAND 241 LIMITED - IRLANDA DISTRIBUIDOR : Carefusion Germany 206 GmbH - ALEMANHA DISTRIBUIDOR : CAREFUSION MANUFACTURING IRELAND 241 LIMITED - IRLANDA DISTRIBUIDOR : CAREFUSION 209 INC - ESTADOS UNIDOS 902-DMF25-S 902-DMF37-S 902-DMG25-S 902-DMG37-S 902-DMG50-S 902-DMG75-S CLASSE : II 80102510780

8088 - Alteração de Informações de Cadastro de EQUIPAMENTO (exceto inclusão de modelo/componente) 8064 - Alteração do Nome Comercial, denominação do Código (Part Number) ou Modelo Comercial de EQUIPAMENTO WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA 1.03100-3 COCAINA 25351.404210/2007-07 IMUNO-RAPIDO COCAINA FABRICANTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - BRASIL Kit para 10,20 e 40 testes. CLASSE : II 10310030099

8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro ANFETAMINA 25351.404355/2007-08 IMUNO-RAPIDO ANFETAMINA FABRICANTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - BRASIL kits com 10 testes; com 20 testes e 40 testes CLASSE : II 10310030100

8014 - Revalidação de Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro WELFARE IMP. DE PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA. 1.03565-0 Brocas Cirúrgicas 25351.308695/2007-09 BROCAS CIRÚRGICAS DE CARBIDE TUNGSTÊNIO KOMET MEDICAL FABRICANTE : GEBR. BRASSELER GMBH & CO. KG - ALEMANHA DISTRIBUIDOR : GEBR. BRASSELER GMBH & CO. KG - ALEMANHA



NC0101.002; NC0102.002; NC0104.002; NC0128.002; NC0117.002; NC0194.002; NC0195.002; NC0196.002; NC0155.002; NC0125.002; NC0101.004; NC0103.004; NC0104.004; NC0105.004; NC0106.004; NC0107.004; NC0108.004; NC0109.004; NC0110.004; NC0170.004; NC0192.009; NC0149.009; NC0101.009; NC0193.009; NC0102.009; NC0103.009; NC0104.009; NC0105.009; NC0106.009; NC0128.009; NC0117.009; NC0194.009; NC0195.009; NC0196.009; NC0109.009; NC0155.009; NC0110.009; NC0156.009; NC0170.009; NC01151.009; NC0125.009; NC0192.012; NC0149.012; NC0101.012; NC0193.012; NC0103.012; NC0104.012; NC0105.012; NC0106.012; NC0107.012; NC0194.012; NC0108.012; NC0195.012; NC0196.012; NC0109.012; NC0155.012; NC0156.012; NC0170.012; NC0125.012; NC0106.026; NC0117.026; NC0195.026; NC0155.026; NC0156.026; NC0125.026; NC0103.014; NC0104.014; NC0105.014; NC0106.014; NC0107.014; NC0108.014; NC0109.014; NC0110.014; NC0192.009; NC0149.009; NC0101.009; NC0193.009; NC0102.009; NC0103.009; NC0104.009; NC0105.009; NC0106.009; NC0128.009; NC0117.009; NC0194.009; NC0195.009; NC0196.009; NC0109.009; NC0155.009; NC0110.009; NC0156.009; NC0170.009; NC0125.009; NC0117.070; NC0195.070; NC0109.070; NC0170.071; NC0117.071; NC0195.072; NC0109.072; NC0101.062; NC0105.062; NC0107.062; NC0195.062; NC0155.062; NC0156.062; NC0125.062; NC0101.503; NC0105.503; NC0107.503; NC0195.503; NC0155.503; NC0156.503; NC0125.503; NC0186.004; NC0188.004; NC0189.004; NC0190.004; NC0185.009; NC0186.009; NC0187.009; NC0188.009; NC0189.009; NC0190.009; NC0187.012; NC0188.012; NC0189.012; NC0190.012; NC0186.016; NC0187.016; NC0188.016; NC0189.016; NC0190.016; NC0307.002; NC0303.004; NC0307.004; NC0321.002; NC0318.002; NC0308.002; NC0319.002; NC0302.004; NC0306.004; NC0310.004; NC0306.010; NC0310.010; NC0405.014; NC0325.512; NC0325.513; NC0325.516; NC0325.517; NC0609.004; NC0615.004; NC0617.004; NC0619.006; NC0613.009; NC0617.010; NC0619.011; NC0606.002; NC0608.002; NC0616.002; NC0612.004; NC0608.027; NC0606.014; NC0608.014; NC2215.039; NC2219.039; NC2216.039; NC2220.039; NC2222.039; NC0707.039; NC0901.003; NC0905.003; NC0901.009; NC0905.009; NC0901.012; NC0905.012; NC0901.014; NC0901.016; NC0921.003; NC0922.003; NC0921.009; NC0921.012; NC0922.012; NC0921.014; NC0922.014; NC1803.004; NC1804.027; NC1805.027; NC1805.009; NC1810.027; NC1810.009; NC1806.027; NC1806.009; NC1811.009
CLASSE : I 10356500031
 80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
 Brocas Cirúrgicas 25351.612019/2007-29
BROCAS CIRURGICAS EM ACO INOXIDAVEL KOMET MEDICAL
FABRICANTE : GEBR. BRASSELER GMBH & CO. KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GEBR. BRASSELER GMBH & CO. KG - ALEMANHA
 NS0109.009; NS0109.026; NS0109.016; NS0155.006; NS0155.009; NS0155.012; NS0155.026; NS0155.029; NS0156.006; NS0156.009; NS0156.012; NS0156.026; NS0156.016; NS0125.009; NS0125.012; NS0125.026; NS0125.016; NS0148.062; NS0101.062; NS0103.062; NS0151.062; NS0151.062; NS0152.062; NS0153.062; NS0154.062; NS0120.062; NS0123.062; NS0155.062; NS0125.062; NS0148.503; NS0148.075; NS0149.075; NS0101.503; NS0101.075; NS0150.075; NS0103.503; NS0151.503; NS0151.075; NS0115.503; NS0152.503; NS0153.503; NS0154.503; NS0120.503; NS0123.503; NS0155.503; NS0150.525; NS0125.503; NS0101.525; NS0101.525; NS0150.526; NS0150.525; NS0151.526; NS0151.526; NS0151.526; NS0151.526; NS0151.526; NS0151.526; NS0151.526; NS0152.526; NS0152.526; NS0152.527; NS0153.526; NS0153.525; NS0153.527; NS0120.526; NS0120.525; NS0120.526; NS0155.526; NS0155.525; NS0155.527; NS0156.526; NS0156.525; NS0156.527; NS0158.009; NS0111.009; NS0111.016; NS0112.009; NS0113.016; NS0159.009; NS0114.009; NS0114.016; NS0161.009; NS0161.012; NS0162.009; NS0162.012; NS0163.009; NS0163.012; NS0164.009; NS0164.012; NS0165.009; NS0165.012; NS0166.009; NS0166.012; NS0167.009; NS0167.012; NS0140.511; NS0140.512; NS0140.513; NS0141.513; NS0141.512; NS0147.512; NS0147.513; NS0147.514; NS0134.511; NS0134.512; NS0134.513; NS0134.514; NS0136.511; NS0136.512; NS0136.513; NS0136.514; NS0135.511; NS0135.512; NS0135.513; NS0135.514; NS0137.511; NS0137.512; NS0137.513; NS0137.514; NS0140.515; NS0140.516; NS0140.517; NS0141.515; NS0141.516; NS0141.517; NS0147.515; NS0147.516; NS0147.517; NS0134.515; NS0134.516; NS0134.517; NS0108.515; NS0108.516; NS0108.517; NS0136.515; NS0136.516; NS0136.517; NS0178.516; NS0178.517; NS0135.515; NS0135.516; NS0135.517; NS0126.516; NS0126.517; NS0137.515; NS0137.516; NS0137.517; NS0143.512; NS0143.513; NS0143.514; NS0143.515; NS0144.512; NS0144.513; NS0144.516; NS0144.517; NS0145.512; NS0145.513; NS0145.516; NS0145.517; NS0146.512; NS0146.513; NS0146.516; NS0146.517; NS0407.009; NS0407.026; NS0409.009; NS0409.026; NS0410.009; NS0410.026; NS0412.009; NS0412.026; NS0414.009; NS0414.026; NS0427.512; NS0427.513; NS0427.514; NS0427.516; NS0427.517; NS0430.512; NS0430.513; NS0430.514; NS0430.516; NS0430.517; NS0801.019; NS0903.014; NS0903.016; NS0909.014; NS0909.016; NS0904.009; NS0913.009; NS0915.009; NS0917.009; NS0917.029; NS0919.029; NS1101.015; NS1007.511; NS1007.512; NS1007.513; NS1008.511; NS1008.512; NS1008.513; NS1007.515; NS1007.516; NS1007.517; NS1008.515; NS1008.516; NS1008.517; NS1201.014; NS1201.016; NS1401.016; NS1601.006; NS1602.007; NS1602.017; NS1605.007; NS1604.007; NS1701.004; NS1701.027; NS1701.018; NS1702.016; NS1703.001; NS1703.004; NS1703.027; NS1703.018; NS1704.004; NS2201.009; NS2201.026; NS2203.009; NS2203.026; NS2203.029; NS2205.009; NS2205.026; NS2205.029; NS2207.009; NS2207.026; NS2209.009; NS2209.026; NS2202.009; NS2204.009; NS2206.009; NS2210.009; NS2414.511; NS2414.512; NS2414.513; NS2415.511; NS2415.512; NS2415.513; NS2414.515; NS2414.516; NS2414.517; NS2415.515; NS2415.516; NS2415.517; NS2505.061; NS2509.062; NS2510.061; NS2506.061; NS2508.062; NS2501.062; NS2511.061; NS2507.061; NS2502.060; NS2503.060; NS2504.060; NS1812.002; NS1812.027; NS1812.009; NS1805.016; NS1809.007; NS1809.009; NS1809.023; NS1808.029; NS1808.036; NS1808.022; NS0148.009; NS0148.012; NS0148.026; NS0110.009; NS0149.009; NS0149.012; NS0149.026; NS0101.006; NS0101.009; NS0101.012; NS0101.026; NS0150.006; NS0150.009; NS0150.012; NS0150.026; NS0103.026; NS0103.016; NS0151.006; NS0151.009; NS0151.012; NS0151.026; NS0115.006; NS0115.009; NS0115.012; NS0115.026; NS0115.016; NS0152.006; NS0152.009; NS0152.012; NS0152.026; NS0107.009; NS0107.026; NS0107.016; NS0107.029; NS0153.006; NS0153.009; NS0153.012; NS0153.026; NS0154.009; NS0154.012; NS0154.026; NS0191.009; NS0191.026; NS0120.006; NS0120.009; NS0120.012; NS0120.026; NS0120.016; NS0121.009; NS0121.026; NS0121.016; NS0123.009; NS0123.012; NS0123.026; NS0123.016; NS1802.008; NS1802.019; NS1801.016; NS2311.511; NS2311.512; NS2311.513; NS2312.511; NS2312.512; NS2312.513; NS2311.515; NS2311.516; NS2311.517; NS2312.515; NS2312.516; NS2312.517; NS2313.511; NS2313.513; NS2313.515; NS2313.517; NS1704.025; NS2107.25A; NS2107A.25A; NS2101.025; NS2106.025; NS2103.037; NS2105.025; NS2107.025; NS2102.037; NS2104.037; NS2117.512; NS2118.513; NS2119.514; NS2117.515; NS2118.516; NS2119.517; NS2108.512; NS2109.513; NS2110.514; NS2120.526; NS2121.525; NS2122.527; NS2701.511; NS2701.512; NS2701.513; NS2702.511; NS2702.512; NS2702.513; NS2701.515; NS2701.516; NS2701.517; NS2702.515; NS2702.516; NS2702.517; NS3201.002; NS3202.002; NS3203.002; NS3204.002; NS3205.003; NS3206.003; NS3207.003; S2709.098; S2710.098; S2712.098; S2714.098; S2715.098; S2716.098; S2717.098 gold; S2718.098 gold; S2719.098; S2720.098; S2721.098; S2722.098; S2723.098; S2724.098; S2725.098; S2726.098; S2727.098; S2729.098; S2733.501.
CLASSE : I 10356500032
 80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
 Instrumentos Cirurgicos Odontologicos 25351.772202/2010-92
KIT INSTRUMENTAL NÃO ARTICULADOS CORTANTES - H. ZEPF
FABRICANTE : HELM AG - ALEMANHA
 05G; 24.751.106G; 24.205.07G; 24.751.107G; 24.751.108G; 24.206.09G; 24.751.109G; 24.751.110G; 24.204.11G; 24.751.112G; 24.751.111G; 24.207.13G; 24.751.113G; 24.751.114G; 24.204.15G; 24.751.115G; 24.751.116G; 24.207.17G; 24.751.117G; 24.751.118G; 24.208.30S; 24.751.130; 24.208.06H; 24.751.107H; 24.751.106H; 24.208.02CI; 24.751.102CI; 24.751.103CI; 24.208.35U; 24.751.135UL; 24.751.135UR; 24.208.02T; 24.751.102TA; 24.751.103TA; 24.208.04S; 24.751.204RD; 24.751.204LD; 24.751.204RD; 24.751.204LD; 24.751.123AL; 24.751.123AR; 24.209.04GX; 24.751.104XL; 24.751.104XR; 24.751.101G; 24.751.102G; 24.751.103G; 24.751.104G; 24.751.105G; 24.751.106G; 24.751.107G; 24.751.108G; 24.751.109G; 24.751.110G; 24.751.111G; 24.751.112G; 24.751.113G; 24.751.114G; 24.751.115G; 24.751.116G; 24.751.117G; 24.751.118G; 24.751.119G; 24.751.120G; 24.751.121G; 24.751.122G; 24.751.123G; 24.751.124G; 24.751.125G; 24.751.126G; 24.751.127G; 24.751.128G; 24.751.129G; 24.751.130G; 24.751.131G; 24.751.132G; 24.751.133G; 24.751.134G; 24.751.135G; 24.751.136G; 24.751.137G; 24.751.138G; 24.751.139G; 24.751.140G; 24.751.141G; 24.751.142G; 24.751.143G; 24.751.144G; 24.751.145G; 24.751.146G; 24.751.147G; 24.751.148G; 24.751.149G; 24.751.150G; 24.751.151G; 24.751.152G; 24.751.153G; 24.751.154G; 24.751.155G; 24.751.156G; 24.751.157G; 24.751.158G; 24.751.159G; 24.751.160G; 24.751.161G; 24.751.162G; 24.751.163G; 24.751.164G; 24.751.165G; 24.751.166G; 24.751.167G; 24.751.168G; 24.751.169G; 24.751.170G; 24.751.171G; 24.751.172G; 24.751.173G; 24.751.174G; 24.751.175G; 24.751.176G; 24.751.177G; 24.751.178G; 24.751.179G; 24.751.180G; 24.751.181G; 24.751.182G; 24.751.183G; 24.751.184G; 24.751.185G; 24.751.186G; 24.751.187G; 24.751.188G; 24.751.189G; 24.751.190G; 24.751.191G; 24.751.192G; 24.751.193G; 24.751.194G; 24.751.195G; 24.751.196G; 24.751.197G; 24.751.198G; 24.751.199G; 24.751.200G; 24.751.201G; 24.751.202G; 24.751.203G; 24.751.204G; 24.751.205G; 24.751.206G; 24.751.207G; 24.751.208G; 24.751.209G; 24.751.210G; 24.751.211G; 24.751.212G; 24.751.213G; 24.751.214G; 24.751.215G; 24.751.216G; 24.751.217G; 24.751.218G; 24.751.219G; 24.751.220G; 24.751.221G; 24.751.222G; 24.751.223G; 24.751.224G; 24.751.225G; 24.751.226G; 24.751.227G; 24.751.228G; 24.751.229G; 24.751.230G; 24.751.231G; 24.751.232G; 24.751.233G; 24.751.234G; 24.751.235G; 24.751.236G; 24.751.237G; 24.751.238G; 24.751.239G; 24.751.240G; 24.751.241G; 24.751.242G; 24.751.243G; 24.751.244G; 24.751.245G; 24.751.246G; 24.751.247G; 24.751.248G; 24.751.249G; 24.751.250G; 24.751.251G; 24.751.252G; 24.751.253G; 24.751.254G; 24.751.255G; 24.751.256G; 24.751.257G; 24.751.258G; 24.751.259G; 24.751.260G; 24.751.261G; 24.751.262G; 24.751.263G; 24.751.264G; 24.751.265G; 24.751.266G; 24.751.267G; 24.751.268G; 24.751.269G; 24.751.270G; 24.751.271G; 24.751.272G; 24.751.273G; 24.751.274G; 24.751.275G; 24.751.276G; 24.751.277G; 24.751.278G; 24.751.279G; 24.751.280G; 24.751.281G; 24.751.282G; 24.751.283G; 24.751.284G; 24.751.285G; 24.751.286G; 24.751.287G; 24.751.288G; 24.751.289G; 24.751.290G; 24.751.291G; 24.751.292G; 24.751.293G; 24.751.294G; 24.751.295G; 24.751.296G; 24.751.297G; 24.751.298G; 24.751.299G; 24.751.300G; 24.751.301G; 24.751.302G; 24.751.303G; 24.751.304G; 24.751.305G; 24.751.306G; 24.751.307G; 24.751.308G; 24.751.309G; 24.751.310G; 24.751.311G; 24.751.312G; 24.751.313G; 24.751.314G; 24.751.315G; 24.751.316G; 24.751.317G; 24.751.318G; 24.751.319G; 24.751.320G; 24.751.321G; 24.751.322G; 24.751.323G; 24.751.324G; 24.751.325G; 24.751.326G; 24.751.327G; 24.751.328G; 24.751.329G; 24.751.330G; 24.751.331G; 24.751.332G; 24.751.333G; 24.751.334G; 24.751.335G; 24.751.336G; 24.751.337G; 24.751.338G; 24.751.339G; 24.751.340G; 24.751.341G; 24.751.342G; 24.751.343G; 24.751.344G; 24.751.345G; 24.751.346G; 24.751.347G; 24.751.348G; 24.751.349G; 24.751.350G; 24.751.351G; 24.751.352G; 24.751.353G; 24.751.354G; 24.751.355G; 24.751.356G; 24.751.357G; 24.751.358G; 24.751.359G; 24.751.360G; 24.751.361G; 24.751.362G; 24.751.363G; 24.751.364G; 24.751.365G; 24.751.366G; 24.751.367G; 24.751.368G; 24.751.369G; 24.751.370G; 24.751.371G; 24.751.372G; 24.751.373G; 24.751.374G; 24.751.375G; 24.751.376G; 24.751.377G; 24.751.378G; 24.751.379G; 24.751.380G; 24.751.381G; 24.751.382G; 24.751.383G; 24.751.384G; 24.751.385G; 24.751.386G; 24.751.387G; 24.751.388G; 24.751.389G; 24.751.390G; 24.751.391G; 24.751.392G; 24.751.393G; 24.751.394G; 24.751.395G; 24.751.396G; 24.751.397G; 24.751.398G; 24.751.399G; 24.751.400G; 24.751.401G; 24.751.402G; 24.751.403G; 24.751.404G; 24.751.405G; 24.751.406G; 24.751.407G; 24.751.408G; 24.751.409G; 24.751.410G; 24.751.411G; 24.751.412G; 24.751.413G; 24.751.414G; 24.751.415G; 24.751.416G; 24.751.417G; 24.751.418G; 24.751.419G; 24.751.420G; 24.751.421G; 24.751.422G; 24.751.423G; 24.751.424G; 24.751.425G; 24.751.426G; 24.751.427G; 24.751.428G; 24.751.429G; 24.751.430G; 24.751.431G; 24.751.432G; 24.751.433G; 24.751.434G; 24.751.435G; 24.751.436G; 24.751.437G; 24.751.438G; 24.751.439G; 24.751.440G; 24.751.441G; 24.751.442G; 24.751.443G; 24.751.444G; 24.751.445G; 24.751.446G; 24.751.447G; 24.751.448G; 24.751.449G; 24.751.450G; 24.751.451G; 24.751.452G; 24.751.453G; 24.751.454G; 24.751.455G; 24.751.456G; 24.751.457G; 24.751.458G; 24.751.459G; 24.751.460G; 24.751.461G; 24.751.462G; 24.751.463G; 24.751.464G; 24.751.465G; 24.751.466G; 24.751.467G; 24.751.468G; 24.751.469G; 24.751.470G; 24.751.471G; 24.751.472G; 24.751.473G; 24.751.474G; 24.751.475G; 24.751.476G; 24.751.477G; 24.751.478G; 24.751.479G; 24.751.480G; 24.751.481G; 24.751.482G; 24.751.483G; 24.751.484G; 24.751.485G; 24.751.486G; 24.751.487G; 24.751.488G; 24.751.489G; 24.751.490G; 24.751.491G; 24.751.492G; 24.751.493G; 24.751.494G; 24.751.495G; 24.751.496G; 24.751.497G; 24.751.498G; 24.751.499G; 24.751.500G; 24.751.501G; 24.751.502G; 24.751.503G; 24.751.5

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.175, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Segue a relação conforme o art. 1º

NÚMERO DO PEDIDO P19740372-1

DEPOSITANTE MERCK FROSST CANADÁ LTDA

PROCURADOR LICKS & ADVOGADOS

NÚMERO DO PEDIDO P19712348-0

DEPOSITANTE ZYMOGENETICS

PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

NÚMERO DO PEDIDO P19713653-0

DEPOSITANTE AJAY GUPTA

PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

NÚMERO DO PEDIDO P19809468-8

DEPOSITANTE PFIZER, INC. (US)

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P19815642-0

DEPOSITANTE CONNAUGH LABORATORIES LIMITED

PROCURADOR CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA

NÚMERO DO PEDIDO P19912266-8

DEPOSITANTE AVENTIS PHARMA S.A.

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P19913746-1

DEPOSITANTE TORRENT PHARMACEUTICALS LTD.

PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

NÚMERO DO PEDIDO P10009780-2

DEPOSITANTE ANORMED INC

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P10010418-3

DEPOSITANTE MICROSCIENCE LIMITED

PROCURADOR MONTAURY PIMENTA, MACHADO & LIOCE

NÚMERO DO PEDIDO P10012329-3

DEPOSITANTE MERCK PATENT GMBH

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P10013613-1

DEPOSITANTE DEBIOPHARM S.A.

PROCURADOR TAVARES PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.176, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Segue a relação conforme o art. 1º

NÚMERO DO PEDIDO P19813276-8

DEPOSITANTE UNILEVER

PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

FUNDAMENTO ARTIGO 229-C DA LEI Nº: 9.279/96

NÚMERO DO PEDIDO P10014314-6

DEPOSITANTE NOVARTIS AG

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

FUNDAMENTO ARTIGO 229-C DA LEI Nº: 9.279/96

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.177, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução - RE, a seguir relacionada, no tocante aos pedidos de invenção especificados, a fim de conceder prévia anuência na conformidade da relação anexa e determinar a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução-RE nº 1.235, de 20 de março de 2012, publicada no D.O.U. nº 56 de 21 de MARÇO de 2012, Seção 1, pág. 52.

NÚMERO DO PEDIDO P19807124-6

DEPOSITANTE COSMOFARM B.V.

PROCURADOR DANIEL & CIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.178, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Segue a relação conforme o art. 1º

NÚMERO DO PEDIDO P19609041-3

DEPOSITANTE UNIVERSITY OF FLORIDA RESEARCH FOUNDATION, INC.

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P19808010-5

DEPOSITANTE WISCONSIN ALUMNI RESEARCH FOUNDATION

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P19913097-1

DEPOSITANTE TOYAMA CHEMICAL CO LTD.

PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

NÚMERO DO PEDIDO P10011404-9

DEPOSITANTE LABORATOIRE DES PRODUITS ETHIQUES ETHYPHARM

PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

NÚMERO DO PEDIDO P10015186-6

DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P10016329-5

DEPOSITANTE F.HOFFMANN-LA ROCHE

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P10016638-3

DEPOSITANTE JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO P10102138-9

DEPOSITANTE LABORATOIRE MEDIDON

PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

NÚMERO DO PEDIDO P10115351-0

DEPOSITANTE PHARMACIA ITALIA

PROCURADOR VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.179, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Segue a relação conforme o art. 1º

NÚMERO DO PEDIDO P10008202-3

DEPOSITANTE PFIZER PRODUCTS INC.

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

FUNDAMENTO ARTIGO 229-C DA LEI Nº: 9.279/96

NÚMERO DO PEDIDO P10014334-0

DEPOSITANTE ASTRAZENECA UK LIMITED

PROCURADOR MAGNUS ASPEBY

FUNDAMENTO ARTIGO 229-C DA LEI Nº: 9.279/96

NÚMERO DO PEDIDO P10116548-8

DEPOSITANTE LES LABORATOIRES SERVIER

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

FUNDAMENTO ARTIGO 229-C DA LEI Nº: 9.279/96

NÚMERO DO PEDIDO P10211749-5

DEPOSITANTE PALAU PHARMA SA

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

FUNDAMENTO ARTIGO 229-C DA LEI Nº: 9.279/96

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.180, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução, de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução - RE, a seguir relacionada, no tocante aos pedidos de invenção especificados, a fim de conceder prévia anuência na conformidade da relação anexa e determinar a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução-RE nº 1.235, de 20 de Março de 2012, publicada no D.O.U. nº: 056 de 21 de Março de 2012, Seção 1, pág. 52.

NÚMERO DO PEDIDO P19916096-0

DEPOSITANTE YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO. LTD

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA



RESOLUÇÃO - RE Nº 3.181, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.356 de 01 de junho de 2012, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado, referente à empresa SUNMEDCARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 07.221.493/0001-39, PROCESSO 25351.583054/2011-17, publicada no Diário Oficial da União nº. 107 de 04 de junho de 2012, Seção 1, página 80 e em Suplemento, página 55.

Art. 2º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.916 de 06 de julho de 2012, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa SELECTA INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP - 06.374.891/0001-22, PROCESSO 25351.286156/2012-95, publicada no Diário Oficial da União nº. 131 de 09 de julho de 2012, Seção 1, página 76 e em Suplemento, página 83.

Art. 3º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.426 de 30 de março de 2012, única e exclusivamente quanto à Inclusão/Alteração do Fabricante/Distribuidor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado, referente à empresa EV3 COMÉRCIO DE PRODUTOS ENDOVASCULARES DO BRASIL LTDA - 07.072.643/0001-90, PROCESSO 25351333137201085, publicada no Diário Oficial da União nº. 64 de 02 de abril de 2012, Seção 1, página 37 e em Suplemento, página 16.

Art. 4º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.357 de 01 de junho de 2012, única e exclusivamente quanto ao Arquivamento Temporário de Processo, referente à empresa LABTEST DIAGNOSTICA SA - 16.516.296/0001-38, PROCESSO 25351.095232/2011-19, publicada no Diário Oficial da União nº. 107 de 04 de junho de 2012, Seção 1, página 80 e em Suplemento, página 58.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 26 de julho de 2012

Nº 67 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: CARIDIANBCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA
CNPJ: 10.141.389/0001-49
Processo nº: 25351.321023/2010-58
Expediente Recurso nº: 877224/11-0
Expediente Indeferido nº: 417817/10-3
Empresa: SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 45.272.721/0001-99
Processo nº: 25351.119851/2009-97
Expediente Recurso nº: 798323/11-9
Expediente Indeferido nº: 433404/11-3

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 41, DE 26 DE JULHO DE 2012

Altera Resolução RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, e revoga a Instrução Normativa IN nº 10, de 17 de agosto de 2009.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e retificada no DOU de 29 de agosto de

2006, em reunião realizada em 25 de Julho de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 40 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 44, de 17 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 40.

§ 2º Os medicamentos isentos de prescrição poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço no estabelecimento." (NR)

Art. 2º O art. 41 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 44, de 17 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Na área destinada aos medicamentos, deve estar exposto cartaz, em local visível ao público, contendo a seguinte orientação, de forma legível e ostensiva, permitindo a fácil leitura a partir da área de circulação comum: "MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO: INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO.

§ 1º. Os medicamentos isentos de prescrição e de mesmo princípio ativo ou de mesmos princípios ativos (no caso de associações) devem permanecer organizados em um mesmo local e serem identificados, de forma visível e ostensiva ao usuário, com a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) ou, em sua falta, da Denominação Comum Internacional (DCI), de modo a permitir a fácil identificação dos produtos pelo usuário.

§ 2º. Os medicamentos isentos de prescrição devem ser dispostos de forma separada dos demais produtos comercializados na área de autosserviço. (NR)

Art. 3º. Fica revogada a Instrução Normativa IN nº 10, de 17 de agosto de 2009, publicada no DOU de 18 de agosto de 2009, Seção 1, pag 83.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No art. 3º da Portaria SAS/MS nº 709, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 25 de julho de 2012, Seção 1, p. 50:

ONDE SE LÊ:

Fica revogada a SAS/MS 788, de 24 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2011, Seção 1, p. 57.

LEIA-SE:

Fica revogada a Portaria SAS/MS nº 788, de 24 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2011, Seção 1, p. 57.

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2012

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R\$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	76.924	55.650	1.000.000
2) Carta de Crédito Individual	169.972	595.913	10.708.230
3) Carta de Crédito Associativo	6.698	35.410	636.311
4) Apoio à Produção de Habitações	143.742	759.927	13.655.459
5) Descontos financ. pess. físicas			4.465.000
Total Geral	397.336	1.446.900	30.465.000

Legenda:

(...)

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2012

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	(Valores em R\$ 1.000,00) Total Habitação Popular Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	59.712	0	62.216	121.928
AC	8.749	0	33.808	42.557
AM	41.568	3.957	217.558	263.083
RR	11.962	0	3.966	15.928
PA	106.137	0	298.528	404.665
AP	3.736	0	76.249	79.985
TO	34.850	0	32.574	67.424
NORTE	266.714	3.957	724.899	995.570
MA	152.066	880	455.127	608.073
PI	84.379	0	105.172	189.551
CE	239.846	0	224.387	464.233
RN	238.183	81.250	278.597	598.030
PB	241.582	1.623	113.567	356.772
PE	238.094	6.500	303.962	548.556
AL	181.563	3.338	201.414	386.315
SE	135.387	0	157.704	293.091
BA	412.330	10.553	658.597	1.081.480
NORDESTE	1.923.430	104.144	2.498.527	4.526.101
MG	1.437.726	178.378	1.113.012	2.729.116

ES	160.190	32.500	371.693	564.383
RJ	705.051	3.410	1.151.954	1.860.415
SP	2.862.781	184.422	4.331.991	7.379.194
SUDESTE	5.165.748	398.710	6.968.650	12.533.108
PR	839.482	196	716.477	1.556.155
SC	477.664	0	445.491	923.155
RS	808.602	44.375	854.004	1.706.981
SUL	2.125.748	44.571	2.015.972	4.186.291
MS	188.555	0	173.553	362.108
MT	190.863	9.804	239.378	440.045
GO	727.701	74.125	816.458	1.618.284
DF	119.471	1.000	218.022	338.493
C.OESTE	1.226.590	84.929	1.447.411	2.758.930
TOTAL	10.708.230	636.311	13.655.459	25.000.000

ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2012

UF / REGIÕES	VALOR (*)	(Valores em R\$ 1.000,00)
RO		22.710
AC		7.809
AM		42.156
RR		5.263
PA		118.468
AP		2.811
TO		19.747
NORTE		218.964
MA		159.390
PI		83.074
CE		155.044
RN		82.072
PB		79.305
PE		185.741
AL		76.442
SE		65.593
BA		329.683
NORDESTE		1.216.344
MG		569.819
ES		68.229
RJ		336.611
SP		960.510
SUDESTE		1.935.169
PR		247.614
SC		138.026
RS		254.540
SUL		640.180
MS		61.155
MT		68.974
GO		271.612
DF		52.602
C.OESTE		454.343
TOTAL		4.465.000

(...)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 334, DE 25 DE JULHO DE 2012

Aprova os Manuais Técnicos dos Programas e Ações sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para o exercício de 2012 e subsequentes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar os Manuais Técnicos para Apresentação de Propostas dos seguintes Programas e Ações sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para o exercício de 2012 e subsequentes:

I - Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário (Programa 2068);

II - Intervenções de Saneamento Integrado - SI (Programa 2068);

III - Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais (Programa 2040);

IV - Resíduos Sólidos Urbanos (Programa 2068).

Parágrafo Único. Os Manuais identificados no caput deste artigo encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br.

Art. 2º O Manual Técnico para Apresentação de Propostas do Programa 1136 - Fortalecimento da Gestão Urbana - Elaboração de Projetos de Engenharia, Estudos e Planos de Saneamento Básico - Sistemática 2010/2011 aplica-se ao Programa Saneamento Básico - Ação de Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento, com vigência para o exercício de 2012 e subsequentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 369, DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015046/2009-17, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica MARTINS E GOMES VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.753.914/0001-87, situada no Município de Salto - SP, na Rua Nove de Julho, 1.330, Vila Nova, CEP 13322-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Salto no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 370, DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044292/2009-78, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica VISTORIAS SERIADOS LTDA - ME, CNPJ - 11.176.123/0001-02, situada no Município de Rinópolis - SP, na Rua São Paulo, 166 - Centro, CEP 17740-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rinópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 371, DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033224/2009-83, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica ADÔNIS VISTORIAS LTDA, CNPJ - 10.608.505/0001-97, situada no Município de Goiânia - GO, na Av. Altamiro Moura Pacheco, 57, Quadra 236, Lote 02 - Cidade Jardim, CEP 74.423-020, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Goiânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 372, DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010522/2009-95, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica A. S. D. - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, CNPJ - 10.267.568/0001-27, situada no Município de Ribeirão Pires - SP, na Av. Francisco Monteiro, 931, Térreo - Colônia, CEP 09.406-300, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Ribeirão Pires no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 373, DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.057326/2010-28, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica TECNOAUTO - TECNOLOGIA EM VISTORIAS DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME, CNPJ - 09.507.999/0001-34, situada no Município de Criciúma - SC, na Rua Hermógenes Mauricio, 20 - Santo Antônio, CEP 88809-280, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Criciúma e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Forquilha, Lauro Müller, Nova Veneza, Sidrópolis, Treviso e Urussanga no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 374, DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.039696/2010-83, resolve:



Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica AMERICANA CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 11.525.556/0001-18, situada no Município de Americana - SP, na Av. Henrique Roberto Guilherme A. Brechmacher, 2157 - Jardim Brasil, CEP 13.474-140, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Americana no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 649, de 08 de agosto de 2011, publicada em 09 de agosto de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 24 DE JULHO DE 2012

Recebimento, pelo FDS, da cessão dos créditos oriundos dos contratos de financiamento aos beneficiários finais, firmados nas condições previstas na Resolução do CCFDS nº 093, de 28 de abril de 2004, e flexibilização das condições de retorno dos recursos.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CCFDS), com base nos incisos I e III do artigo 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o previsto no Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto nº 1.081, de 08 de março de 1994 e alterado pelo Decreto nº 3.907, de 04 de setembro de 2001, em sua 39ª reunião, realizada em 17 de dezembro de 2010.

CONSIDERANDO que o acesso à moradia regular é condição básica para que as famílias de baixa renda possam superar suas vulnerabilidades sociais e alcançar sua efetiva inclusão na sociedade brasileira, e que o acesso ao financiamento habitacional para aquelas famílias que não têm capacidade de poupança exige condições especiais e subsidiadas;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização do Programa Crédito Solidário, a partir das experiências de implantação e operacionalização vivenciadas pelo Gestor das aplicações, pelo Agente Operador e pelo Agente Financeiro do Programa;

CONSIDERANDO que a Resolução CCFDS nº 121, de 09 de janeiro de 2008, propiciou melhores condições para o retorno pelo devedor dos recursos do FDS;

CONSIDERANDO que após a implantação das novas condições do Programa Crédito Solidário, aprovadas por meio da Resolução CCFDS nº 121, de 09 de janeiro de 2008, em atenção aos Agentes Proponentes que apresentaram solicitações no sentido de que fossem estendidos os critérios daquela Resolução às operações contratadas nas condições anteriores a 16 de maio de 2008, foi aprovada a Resolução CCFDS nº 137, viabilizando a renegociação do saldo devedor dos contratos do PCS antigo (contratados na vigência da Resolução CCFDS nº 93/2004) para as condições previstas para o Novo PCS;

CONSIDERANDO a baixa performance das renegociações efetivadas e a necessidade premente de renegociar toda a carteira em função dos elevados níveis de inadimplência motivados pela exigência de pagamento de encargos no período de carência, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Agente Operador do FDS a receber a cessão dos créditos relativos aos contratos de financiamento aos beneficiários finais, firmados nas condições previstas na Resolução do CCFDS nº 093, de 28 de abril de 2004.

Parágrafo Único Os Contratos de empréstimo firmados entre o Agente Operador e Agente Financeiro, vinculados aos créditos cedidos, serão renegociados nas condições previstas na Resolução CCFDS nº 121, de 09 de janeiro de 2008 e nesta Resolução, constituindo-se, a partir da data da renegociação, em operação de repasse.

Art. 2º Os contratos de financiamento firmados com os beneficiários finais, nos parâmetros estabelecidos na Resolução do Conselho Curador do FDS nº 093, de 28 de abril de 2004, e suas alterações, terão as condições de retorno dos recursos equiparadas às condições estabelecidas na Resolução CCFDS nº 121, de 09 de janeiro de 2008, observadas as premissas previstas nesta Resolução.

Art. 3º Para cada contrato cedido serão segregados na Conta Equalizadora dos seguintes valores:

a) recursos onerosos do FDS - constituídos do percentual de 20% (vinte por cento) do saldo devedor do mutuário na data da cessão, e,

b) recursos da Carteira Subsídios do FDS - em percentual variável em função do prazo de amortização e carência, no percentual máximo de 30% do saldo devedor do mutuário.

Parágrafo Primeiro. Os recursos serão transferidos para a Conta Equalizadora pelo Agente Operador, na data da formalização da cessão do contrato do mutuário, e, a partir de então, serão remunerados à taxa SELIC.

Parágrafo Segundo. Os recursos permanecem depositados na Conta Equalizadora durante o prazo de carência e amortização do saldo devedor e são movimentadas, exclusivamente, nas seguintes situações:

a) retorno da prestação mensal dos recursos onerosos do FDS, inclusive a atualização monetária dos recursos desembolsados na fase de produção;

b) retorno à Conta Subsídios do FDS de eventual saldo remanescente ao final do prazo da operação; e,

c) retorno à Conta Subsídios do FDS de recursos excedentes, após avaliação anual do Agente Operador.

Art. 4º Os recursos onerosos do FDS destinados ao saldo devedor do mutuário e à Conta Equalizadora retornarão ao FDS de acordo com os seguintes critérios e condições básicas:

a) VALOR: correspondente ao somatório dos valores de saldo devedor e credor das operações negociadas acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) destinado à Conta Equalizadora do FDS;

b) DESEMBOLSO: de acordo com o cronograma de desembolso previsto para cada operação de crédito vinculada ao contrato de repasse com o agente financeiro, para as operações em produção;

c) TAXA DE JUROS: dispensada a cobrança de juros;

d) PRAZO DE CARÊNCIA: para as operações em fase de produção no prazo previsto na alínea c do Art. 5º;

e) PRAZO DE AMORTIZAÇÃO: 300 (trezentos) meses;

f) GARANTIA: Conta Equalizadora do FDS constituída na forma prevista no Art. 3º;

g) SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO: Tabela Price, em parcelas mensais;

h) CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: atualizado mensalmente pela remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no dia 1º do mês;

i) PRESTAÇÃO: parcela devida de amortização, de acordo com o saldo devedor atualizado das operações e o prazo de amortização, e

j) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: parcela paga na fase de produção.

Art. 5º A alteração das condições de retorno dos contratos firmados com os mutuários finais será realizada apenas nos sistemas operacionais sem necessidade de anuência, observando-se as seguintes condições básicas:

a) VALOR: valor de saldo devedor na data da cessão e credor no caso de operações em fase de produção;

b) TAXA DE JUROS: dispensada a cobrança de juros;

c) PRAZO DE CARÊNCIA: o previsto para finalização das obras, para as operações em fase de produção;

d) PRAZO DE AMORTIZAÇÃO: o prazo de amortização das operações com os mutuários poderá ser mantido ou alterado para no máximo 240 (duzentos e quarenta) meses;

e) GARANTIAS: mantém-se as garantias de Alienação Fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei nº 9.514 ou Hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação, e no caso de garantia representada pelo Fundo Garantidor, será transformada em garantia pessoal do próprio devedor;

f) SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO: Tabela Price, em parcelas mensais devidas na fase de amortização;

g) CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: atualizado mensalmente pela remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no dia 1º do mês;

h) PRESTAÇÃO: parcela devida de amortização de acordo com o saldo devedor atualizado da operação e o prazo de amortização;

i) SEGURO DE MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE: dispensada a contratação;

j) SEGURO DE DANOS FÍSICOS DO IMÓVEL: as ocorrências de danos físicos no imóvel serão assumidas pelo FDS, sem exigência de pagamento pelo devedor, limitado ao valor de avaliação do imóvel atualizado, decorrentes de:

1) incêndio ou explosão;
2) inundação e alagamento causados por agentes externos;
3) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causados por forças ou agentes externos; e

4) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

k) IMPONTUALIDADE: a quantia a ser paga é atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, incidem juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso e multa de 2%.

Parágrafo Único - Para cada contrato cedido será paga a taxa de R\$ 120,00 ao Agente Financeiro, pelo Agente Operador, relativo à depuração e recadastramento da operação no sistema operacional, cujos recursos serão obtidos dos valores das taxas de equilíbrio devolvidas pelo Agente Financeiro à Carteira Subsídios do FDS, quando da cessão.

Art. 6º Para garantir o pagamento das despesas de recuperação de danos físicos nos imóveis, previstas na alínea j do Artigo 4º, na data da cessão, o valor correspondente à aplicação do fator de 0,0001 sobre o valor do saldo devedor do crédito cedido pelo prazo remanescente, serão segregados em conta específica do FDS, remunerada à taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Parágrafo Único - Caso os recursos segregados para assunção das despesas de recuperação de danos físicos não sejam suficientes, serão utilizados os recursos da Carteira Subsídios.

Art. 7º A prestação mensal será paga na rede bancária por meio de boleto de cobrança a favor do FDS emitido e postado pelo Agente Financeiro, sendo que:

a) o valor apurado corresponde à divisão entre o saldo devedor, devidamente atualizado, e o prazo de amortização remanescente, e

b) se o pagamento da prestação ocorrer até o dia do vencimento, aplicar-se-á desconto de 10% sobre o seu valor mensal.

Art. 8º Nos casos de adimplência de 100% do grupo até o último dia do mês, o Agente Operador transfere 5% da prestação mensal, apurada na forma prevista na alínea a do Art. 7º, às cooperativas, associações e demais entidades da sociedade civil responsáveis pelos grupos, até o 15º dia útil subsequente ao mês de pagamento.

Art. 9º Fica mantida a Taxa de Administração paga ou a pagar ao Agente Financeiro nas operações contratadas até 16 de maio de 2008, na forma estabelecida no subitem 8.7 da Resolução nº 93, de 24 de abril de 2004.

Art. 10 A Taxa de Equilíbrio e Taxa de Risco de Crédito previstas no subitem 8.7 da Resolução do CCFDS nº 93, de 24 de abril de 2004, pagas pelo FDS nas operações contratadas até 16 de maio de 2008, serão devolvidas pelos Agentes Financeiro e Operador referente ao prazo remanescente da operação, se for o caso.

Parágrafo Único. O valor da devolução prevista no caput será atualizado monetariamente desde a data de pagamento até a data da efetiva devolução com base no critério pro rata die, aplicando-se índice de remuneração básica utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data da devolução, exclusive.

Art. 11 Os recursos depositados na Conta Depósito Garantia de Risco do FDS, criada nas condições estabelecidas no subitem 8.9 da Resolução do CCFDS nº 93, de 24 de abril de 2004, relativos aos contratos cedidos ao FDS, serão devolvidos à Conta Subsídios do FDS deduzido do valor relativo às prestações vencidas e não pagas pelos beneficiários dos financiamentos habitacionais.

Parágrafo Único. O valor da devolução prevista no caput será atualizado monetariamente desde a data do depósito efetuado até a data da efetiva devolução pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art. 12 O Agente Financeiro devolve ao FDS o valor do Fundo Garantidor das operações contratadas com essa garantia, atualizado pela SELIC.

Parágrafo Primeiro. Do valor apurado no caput será devolvido ao Agente Financeiro o valor da parcela de retorno paga ao FDS.

Parágrafo Segundo. O valor do Fundo Garantidor devolvido pelo Agente Financeiro na forma prevista no Parágrafo Primeiro será utilizado da seguinte forma:

a) para amortizar o saldo devedor do mutuário cujo grupo associativo não possui dívida para com o Agente financeiro, e

b) para quitar parte da dívida dos mutuários cujo grupo associativo possui dívida para com o Agente Financeiro.

Art. 13 Aplicam-se aos créditos cedidos ao FDS as demais condições previstas na Resolução CCFDS nº 121/2008 não alteradas por esta Resolução.

Art. 14 As Entidades Organizadoras e os beneficiários/devedores dos financiamentos deverão ser notificados sobre a cessão dos créditos para o FDS e da alteração das condições de retorno dos recursos em função da liquidação do Fundo Garantidor e do Depósito de Garantia de Risco.

Art. 15 Fica revogada a Resolução do CCFDS nº 137, de 09 de abril de 2009.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 7.849, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.008312/2010. Reconhece a transferência do controle da MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Cachoeirinha, Canoas, Esteio, São Leopoldo e Sapucaia do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e Paranaguá, no Estado do Paraná, e, à época da ocorrência dos fatos, também nas Áreas de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, e São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, nos termos da 7ª Alteração Contratual realizada em 1º de dezembro de 2008 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) no dia 29 subsequente, por meio da qual o controle passou a ser compartilhado entre o Sr. WALMOR BERGESCH, CPF/MF nº 005.986.310-20, e a TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA., CNPJ/MF nº 02.995.233/0001-05. O reconhecimento não exige a MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA. do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.969, DE 12 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.012529/2010. Aprova a posteriori a operação de redução do capital social promovida pela GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 72.843.212/0001-41, no âmbito da 49ª alteração de seu contrato social, conforme os termos do Procedimento Administrativo nº 53500.012529/2010, condicionada a apresentação das certidões de regularidade fiscal relativas às contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.148, DE 19 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.011761/2012. Adapta a concessão para exploração de serviço de TV A CABO, na Área de Prestação de Serviço de Natal/RN, expedida, por meio do Ato nº 2.216, de 29 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, e formalizada por meio de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, detida pela CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.952.192/0001-61, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 25 de abril de 2012

Nº 3.246/2012-CD - Processo nº 53500.029237/2005
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, contra decisão proferida por meio do Despacho no. 5.800/2011/PBCPD/PBCP/SPB, de 28 de julho de 2011, nos autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, que versa sobre divergência quanto aos critérios para cálculo da remuneração pelo uso de redes de ligações originadas em Telefones de Uso Público - TUPs, decidiu, em sua Reunião no. 644, realizada em 4 de abril de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise no. 148/2012-GCRZ, de 23 de março de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 2 de maio de 2012

Nº 3.441/2012-CD - Processo nº 53569.003555/2008
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados Interino, por meio do Ato nº 6.341, de 30 de setembro de 2010, interposto por TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 646, realizada em 19 de abril de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 307/2012-GCER, de 13 de abril de 2012.

Em 20 de julho de 2012

Nº 4.846/2012 - CD - Processo nº 53554.002509/2007
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Setor 05 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 2.010/2012-CD, de 12 de março de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, e, quanto ao pedido de atribuição de sigilo aos presentes autos, julgá-lo prejudicado, tendo em vista os termos do Parecer nº 686/2012/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 21 de junho de 2012, enquanto vigorar o comando da decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da Ação Ordinária nº 0008376-83.2012.4.02.5101, ajuizada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - Sinditelebrasil e, caso restaurados os efeitos da Portaria nº 941/2011 e do Ato nº 1.133/2012, não atribuir sigilo aos documentos constantes dos autos do Processo, bem como determinar à área competente a adoção das providências cabíveis no sentido de resguardar eventual sigilo documental quando de solicitação de vistas dos autos, na forma do art. 64, incisos I e II, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/97, com observância dos preceitos contidos na Portaria nº 941/2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 279/2012-GCMB, de 22 de junho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**ATO Nº 4.237, DE 25 DE JULHO DE 2012**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, , no período de 25/07/2012 a 25/07/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.238, DE 25 DE JULHO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, , no período de 25/07/2012 a 25/07/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.239, DE 25 DE JULHO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 25/07/2012 a 25/07/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**ATO Nº 4.253, DE 26 DE JULHO DE 2012**

Processo nº 53000.016331/2012. RÁDIO TUCUNARÉ FM LTDA. - FM - Tangará da Serra/MT - Canal 221. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.264, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.009685/10. INSTITUTO VARGAS - RADCOM - Conceição do Castelo/ES - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 26 DE JULHO DE 2012

Proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SUBSTITUTA, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos, a proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, nos termos do art. 211, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338 de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico das alterações propostas;

c) condições específicas de propagação, relevo, etc.

Ressalta-se que a aprovação das propostas de alteração identificadas na coluna observação com as letras (ZC) está condicionada, além dos comentários da presente consulta, à anuência de Administrações dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, nos termos do Marco Regulatório para o Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, adotado no Brasil por meio do Ato nº 37.053, de 18 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente.

O texto completo da proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br/> relativo a esta Consulta Pública, até as 24h do dia 31 de agosto de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta ou fax devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até as 17h do dia 24 de agosto de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa
CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 26 DE JULHO DE 2012.

Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo

- Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002
Telefone: 133

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 6.341, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010**

Processo nº 53569.003555/2008 - Aplicar à TNL PCS S.A, inscrita no CNPJ nº 04.164.616/0001-59, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, V, 4º, II, 7º e 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se seu valor base em R\$ 47.353,54 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente à infração ao inciso XV do art. 2º e ao inciso II do art. 15, ambos do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 317/2002.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 1º de dezembro de 2008

Nº 4.960/2008/PBCPA/PBCP/SPB - PADO nº 53500.033256/2005 - Resolve APLICAR sanção de MULTA, prevista no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97 c/c art. 4º, inciso II, c/c art. 7º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Brasil Telecom S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, por haver descumprimento do art. 96, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

GILBERTO ALVES

Em 28 de abril de 2010

Nº 3.115/2010/PBCPA/PBCP/SPB - PADO nº 53575.000337/2007 - instaurado em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AP, Concessionária do STFC, Setor 15 do PGO, CNPJ nº 33.000.118/0006-83, que trata de indícios de cobrança abusiva de pulsos excedentes em contas telefônicas, descumprindo o Apêndice C da Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do STFC na Modalidade Local Prestado em Regime Público, aprovada pela Resolução nº 423, de 06 de dezembro de 2005, Resolve: i) DETERMINAR a aplicação de sanção de MULTA, prevista no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97 c/c art. 4º, inciso II, c/c art. 7º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ii) DETERMINAR a comprovação, junto a essa Agência, da devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados, corrigidos conforme estabelece o art. 42 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor; iii) NOTIFICAR a Concessionária acerca do teor do presente Despacho.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Interino

Em 28 de julho de 2011

Nº 5800/2011/PBCPD/PBCP/SPB - Processo nº 53500.029237/2005 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Reclamação Administrativa no. 53500.029237/2005, instaurada a partir da representação da TIM Celular S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.050/0001-80, em face da Telemar Norte Leste S.A, inscrita no CNPJ nº 33.000.118/0001-79, que trata de retenção de receitas referente ao suposto cálculo incorreto de DETRAF nas chamadas originadas em Telefones de Uso Público - TUPs - destinadas ao SMP, considerando o teor do Informe nº 258/2011/PBCPD/PBCP, de 01/07/2011, do Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel nº 956/2010/CBS/PGF/PFE-Anatel, de 21/09/2010, adotando-os e integrando as suas razões à presente decisão, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Anatel, RESOLVE: i) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, tendo em vista ter se exaurido a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99, ii) NOTIFICAR os interessados da presente decisão.



Em 9 de julho de 2012

Nº 4.541/2012 - SPB - PA n.º 53500.014322/2012 - Resolve: (i) ANUIR previamente com a alteração contratual da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, de forma a prever a criação de filial, na cidade de Linhares, no Estado do Espírito Santo no seguinte endereço: Lotes 04, 13 e 15, Quadra 444, Avenida Guerino Giuberti, n.º 128, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Linhares - ES - CEP: 29.900-532; e ii) NOTIFICAR a interessada.

Nº 4.542/2012 - SPB - PA n.º 53500.013278/2012 - Resolve: (i) ANUIR previamente com a alteração contratual objeto do Procedimento Administrativo n.º 53500. 013278/2012, autorizando (i) a abertura de uma filial em Marechal Candido Rondon, no Paraná, à rua Dom João VI, nº 1040, bairro Centro; e de outra filial em Pato Branco, no Paraná, à rua Argentina, nº 391, no bairro Jardim das Américas; NOTIFICAR a TVN NACIONAL TELECOM LTDA..

Nº 4.543/2012 - SPB - PA n.º 53500.013957/2012 - Resolve: (i) ANUIR previamente com a alteração contratual da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, de forma a prever a criação de filial, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe no seguinte endereço: Avenida Barão de Maruim nº 304, Bairro Centro, Aracaju - SE, CEP: 49.010-340; e ii) NOTIFICAR a interessada.

Nº 4.544/2012 - SPB - PA n.º 53500.013671/2012 - Resolve: (i) ANUIR previamente com a alteração contratual da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, de forma a prever a criação de filial, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul no seguinte endereço: Avenida das Indústrias, 795, Bairro São João, Porto Alegre/RS CEP: 90.200-290; e ii) NOTIFICAR a interessada.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.157, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020723/2011-52, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 843, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023084/2011-87, resolve:

Art. 1º Consignar à TV BAURU S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Assis, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 853, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021696/2011-53, resolve:

Art. 1º Consignar à FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 933, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021700/2011-65, resolve:

Art. 1º Consignar à FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Laguna, Estado de Santa Catarina, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 936, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021170/2011-55, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Anastácio, Estado do Mato Grosso do Sul, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 17 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.607. Processo nº 48500.002856/2012-57. Interessada: Caiuá Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Caiuá Transmissora de Energia S.A., a área de 6,43ha (seis vírgula quarenta e três hectares), necessária à implantação da Subestação Cascavel Norte, localizada no município de Cascavel, estado do Paraná, de acordo com o respectivo projeto e plantas constantes do processo supracitado. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam nos autos e estarão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 500, DE 17 DE JULHO DE 2012

Estabelece os procedimentos para reembolso do custo de combustíveis de empreendimento que utilize carvão mineral nacional, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos I, IV e XLIII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na alínea "b", inciso I, art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.002263/2011-18 e considerando que:

o custo de consumo de combustíveis para geração termelétrica de empreendimento localizado no Sistema Interligado Nacional - SIN, que utilize apenas carvão mineral nacional, poderá ser reembolsado até o limite de 100% (cem por cento) da despesa correspondente, com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

a Audiência Pública nº 043/2011, realizada no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, permitiu a coleta de subsídios e informações para o desenvolvimento deste regulamento; resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o reembolso do custo do consumo de combustíveis primário e secundários para a geração termelétrica, ao agente responsável por empreendimento que utilize apenas carvão mineral nacional, por intermédio da CDE.

Parágrafo único. O reembolso se aplica ao agente responsável por empreendimento de geração termelétrica enquadrado na sistemática prevista na alínea "b", inciso I, art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 4.541, de 2002.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O REEMBOLSO DOS CUSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA CDE

Art. 2º Todos os agentes de geração responsáveis por empreendimentos de geração beneficiários da CDE deverão submeter às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, até 31 de outubro de cada ano, a previsão de geração bruta de energia elétrica do ano seguinte, em base mensal, condicionada ao montante de combustível contratado, para a devida aprovação, após a qual se constituirá na programação de geração de referência, válida para o ano seguinte.

§ 1º De forma complementar à previsão da geração bruta de energia elétrica, o agente gerador deverá encaminhar à Eletrobras e ao ONS a previsão do consumo específico bruto e líquido dos combustíveis primário e secundários da usina, a correlação entre o volume gasto de combustíveis secundários e a geração de energia elétrica e/ou o número de partidas da usina e a quantidade prevista de combustível em estoque no início do ano seguinte.

§ 2º Na aprovação do montante de geração de energia elétrica, deverão ser considerados, no mínimo:

I - pelo ONS:

a) a previsão de geração termelétrica, baseada na otimização eletroenergética; e

b) as restrições elétricas existentes no SIN;

II - pela Eletrobras:

a) os montantes de compra mínima de combustível; e

b) a capacidade de armazenamento de combustível na usina termelétrica.

§ 3º A previsão de geração poderá ser alterada pelo ONS em função das necessidades eletroenergéticas do SIN que se verifiquem ao longo do ano, desde que pactuada entre a Eletrobras e o agente gerador, com prévia justificação para a ANEEL.

§ 4º Eventual sobra de combustível decorrente do não atendimento à programação de geração, em função de restrições sistêmicas, deverá ser considerada na programação do ano posterior.

Art. 3º O reembolso de que trata o art. 1º será efetuado pela Eletrobras, conforme os seguintes critérios e condições:

§ 1º O reembolso é condicionado à disponibilidade de recursos da CDE com destinação ao carvão mineral nacional, conforme § 4º, art. 13, da Lei nº 10.438, de 2002, e à programação de utilização de recursos da CDE, de acordo com o art. 36 do Decreto nº 4.541, de 2002.

§ 2º Caso a destinação de recursos da CDE seja insuficiente para atender à previsão de gastos com o reembolso do custo de combustíveis, o valor disponível deverá ser rateado entre as usinas beneficiárias da CDE proporcionalmente aos recursos originalmente previstos para o ano, devendo a insuficiência ser compensada em exercícios seguintes.

§ 3º O agente gerador é obrigado a efetuar a compra mínima de carvão conforme a alínea "b", inciso I, art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 4º Aplicar-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2016, o percentual de reembolso do custo efetivo dos combustíveis primário e secundários, conforme critério de eficiência energética da central geradora, da seguinte forma:

$$CT_{reembolso} = \min \left[CT_{comb}; CT_{comb} \times \left(\frac{\eta_{usina}}{\eta_{ref}} \right) \right]$$

Onde:

CT_{reembolso}: reembolso devido ao agente beneficiário, em R\$;

CT_{comb}: custo efetivo dos combustíveis, em R\$;

η_{ref} : eficiência energética líquida de referência, 25% (vinte e cinco por cento) para usina de potência instalada até 50MW, 30% (trinta por cento) para acima de 50MW e até 150MW e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais;

η_{usina} : eficiência energética líquida da usina, em %.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º poderá, excepcionalmente, ser prorrogado para 1º de janeiro de 2017, sob ato autorizativo específico da ANEEL, desde que seja comprovada, até 31 de outubro de 2015, a realização de obras de reforma ou renovação da central geradora para fins de atendimento ao respectivo η_{ref} .

I - o custo efetivo dos combustíveis é o valor líquido após a aplicação dos limites de preço dos combustíveis, conforme o art. 12, e do devido desconto dos impostos e tributos recuperáveis ou isentos;

II - a eficiência energética líquida da usina a ser aplicada no cálculo do reembolso do ano civil atual será o valor médio apurado no ano civil anterior, calculado com base na energia elétrica líquida produzida e na quantidade energética dos combustíveis consumidos (incluindo o primário e os secundários), conforme a seguinte função:

$$\eta_{usina} = \frac{E_{elétrica}}{\sum_{i=1}^n (Q_{comb} \times PCI)_i}$$

Onde:

$E_{elétrica}$: energia elétrica líquida produzida pela usina, medida no ponto de conexão à rede, em MW.h;

Q_{comb} : quantidade do combustível consumido, em m³ ou t, conforme a unidade do PCI;

PCI: poder calorífico inferior médio mensal do combustível, em MW.h/m³ ou MW.h/t, a ser declarado pelo agente de geração (1 MW.h equivale a 859.845 kcal);

i: combustível consumido (carvão mineral, óleo combustível, óleo diesel).

III - no caso de complexos termelétricos onde coexistam mais de uma usina beneficiária da CDE pertencentes a um mesmo concessionário, a aplicação das eficiências energéticas líquidas poderá ser feita de forma conjunta, a critério do interessado, sendo a da usina (η_{usina}) conforme o resultado operativo de todo o complexo termelétrico e a de referência (η_{ref}) conforme a ponderação dos valores de 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento e trinta) e 35% (cinco por cento) pela potência das usinas;

IV - na ocasião da modernização ou eficiência da central geradora, a eficiência energética líquida da usina (η_{usina}) a ser aplicada no cálculo do reembolso durante o primeiro ano de operação será a declarada pelo respectivo agente gerador, sendo o montante já reembolsado corrigido posteriormente pela eficiência média apurada após o primeiro ano de operação.

§ 5º Para o beneficiário da CDE ter garantida a integralidade do reembolso calculado segundo os critérios e condições definidos neste artigo, a central geradora deverá atender, no mínimo, ao seguinte:

I - 95% (noventa e cinco por cento) da programação de geração de referência relativa ao ano anterior; e

II - 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) da programação de geração de referência relativa aos dois anos imediatamente anteriores.

§ 6º Caso a central geradora não atenda simultaneamente às duas condições estabelecidas no § 5º, será aplicado ao resultado do valor do reembolso (CT_{reembolso}) percentual de redução igual ao menor valor entre as seguintes razões:

I - a geração realizada no ano imediatamente anterior e a programação de geração de referência no mesmo período, de acordo com o estabelecido no art. 2º; ou

II - a geração realizada nos dois anos imediatamente anteriores e a programação de geração de referência no mesmo período, de acordo com o estabelecido no art. 2º.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE COLETA DE DADOS OPERACIONAIS PARA A CDE

Art. 4º O agente gerador beneficiário da CDE fica obrigado a implantar, até dezesseis meses após a publicação desta Resolução, o Sistema de Coleta de Dados Operacionais para a CDE - SCD_{CDE}, destinado a medir, registrar, armazenar e colocar à disposição os dados referentes ao consumo de combustíveis para fins de reembolso pela CDE.

§ 1º O SCD_{CDE} deverá medir, registrar e armazenar, em base horária, o consumo de todos os combustíveis utilizados na central geradora, em t/h ou m³/h, conforme o tipo de combustível.

§ 2º O dispositivo de medição e registro do SCD_{CDE} deverá utilizar tecnologia digital e possuir memória de massa com capacidade de armazenar informações coletadas por um período mínimo de 35 (trinta e cinco) dias ou estar associado a dispositivo de armazenamento com a mesma capacidade, bem como atender aos requisitos técnicos especificados pela Eletrobras.

§ 3º O não atendimento ao art. 4º impedirá o reembolso pela CDE.

Art. 5º Cabe à Eletrobras o desenvolvimento e a gestão de sistema computacional para tratamento dos dados do SCD_{CDE} a que se referem os arts. 4º, 6º, 7º e 8º, bem como a homologação dos sistemas instalados nas centrais geradoras.

Parágrafo único. A Eletrobras deverá especificar e submeter à aprovação da ANEEL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução, os requisitos técnicos mínimos exigíveis para o SCD_{CDE} e o detalhamento do tratamento dos dados pelo sistema, os quais deverão ser colocados à disposição dos agentes de geração.

Art. 6º O agente gerador deverá entregar à Eletrobras, em arquivo digital, para efeito de controle e gerenciamento da CDE, as medições do consumo de combustíveis coletadas pelo SCD_{CDE}, bem como o valor médio mensal do poder calorífico inferior e superior (PCI e PCS) dos combustíveis, em arquivos mensais até o dia cinco do mês subsequente.

Parágrafo único. Compete à Eletrobras definir o meio a ser utilizado para o envio dos arquivos, em consonância com as especificações previstas no art. 3º, devendo o agente responsável pela medição assegurar o atendimento do disposto no caput deste artigo, bem como garantir a perfeita integridade dos dados coletados.

Art. 7º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá entregar à Eletrobras as medições da produção de energia elétrica (MW.h) coletadas pelo Sistema de Medição e Faturamento - SMF das usinas beneficiárias da CDE, em base horária, em arquivos digitais mensais, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º A medição é referenciada ao ponto de conexão da central geradora à rede, em termos líquidos.

§ 2º Os dados sobre a geração deverão estar sinalizados quando se tratar de exportação de energia elétrica.

Art. 8º O ONS deverá entregar à Eletrobras as medições da produção bruta de energia elétrica (MW.h) coletadas pelo SMF das usinas beneficiárias da CDE, em base horária, em arquivos digitais mensais, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º Para fins de atendimento aos critérios técnicos do SCD_{CDE}, no tocante à medição do consumo de combustíveis, serão aceitos os dados encaminhados com periodicidade mensal, com no mínimo quinze períodos de 24 (vinte e quatro) horas para cada combustível.

Parágrafo único. Quando solicitado pela ANEEL, a frequência para envio dos dados ao SCD_{CDE} poderá ser maior.

Art. 10. Para fins de cálculo da eficiência energética líquida da usina a que se refere o inciso II do § 4º do art. 3º, deverão ser considerados apenas os períodos com medição válida do consumo de carvão mineral, e, nesses períodos, caso haja dados inválidos de consumo dos combustíveis secundários, os mesmos deverão ser substituídos pela correlação a que se refere o § 1º do art. 2º.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS

Art. 11. Para fins de reembolso do custo do consumo de combustíveis secundários, somente será reconhecido pela Eletrobras, como limite, o valor gasto em combustível fóssil considerado o preço de referência.

§ 1º Considera-se preço de referência o valor médio praticado no mercado local (município onde se encontra a usina ou o mais próximo, caso não haja pesquisa de mercado no local), conforme pesquisa de mercado, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e publicada em seu sítio na internet.

§ 2º O preço de referência do § 1º será utilizado da seguinte forma:

I - óleo diesel: a referência será o preço de compra pelos postos de combustíveis; e

II - óleo combustível: a referência será o preço médio de produtores por região ou por localidade, ao qual deve ser acrescida a margem de distribuição informada pela distribuidora de combustíveis, que será equiparada à margem praticada para o óleo diesel, caso não se apresente os valores específicos.

§ 3º Caso o preço de aquisição do combustível seja superior ao respectivo preço de referência, a ANEEL poderá validar sua utilização, desde que o agente gerador justifique o valor superior ao de mercado, obrigatoriamente discriminando as parcelas relativas ao preço do produto, margem de distribuição e transporte.

Art. 12. Para fins de reembolso do custo do consumo do carvão mineral, o agente beneficiário deverá comprovar à Eletrobras, no prazo de um ano da publicação desta Resolução e a partir deste a cada cinco anos, a razoabilidade do preço de aquisição do combustível estabelecido no respectivo contrato de suprimento, conforme determinado no § 4º, art. 34 do Decreto nº 4.541, de 2002.

Parágrafo único. A comprovação da razoabilidade do preço, sob responsabilidade do agente gerador, deverá obedecer a requisitos determinados pela Eletrobras, a serem aprovados pela ANEEL.

Art. 13. A Eletrobras deverá proceder à análise da razoabilidade dos preços de aquisição do carvão mineral praticados por todos os agentes beneficiários da CDE, mediante consultoria especializada em mineração de carvão, e encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME e à ANEEL relatório conclusivo sobre a matéria.

Parágrafo único. A análise a que se refere o caput deste artigo deverá verificar se o preço contratual é condizente com o custo de cada empresa mineradora, e ainda avaliar a eficiência do resultado do processo de extração e transporte do carvão segundo referências do mercado nacional e internacional.

Art. 14. A Eletrobras deverá elaborar e encaminhar à ANEEL, até 1º de dezembro de cada ano, a previsão para o ano seguinte da quantidade e dos custos dos combustíveis das centrais termelétricas que utilizam o carvão mineral nacional para o reembolso pela CDE, considerando a previsão da geração de energia, do consumo e do preço dos combustíveis, incluindo os limites de preços dos combustíveis secundários e a redução de reembolso pelos critérios de eficiência energética e de atendimento à meta de geração anual da central geradora.

Art. 15. Os agentes geradores beneficiários da CDE deverão encaminhar à Eletrobras, conforme requisitos por ela definidos, os contratos de compra de combustíveis, e, mensalmente, extrato das respectivas notas fiscais e as informações sobre o controle do estoque de combustíveis, bem como o respectivo consumo de combustíveis associado à exportação de energia.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 16. A Eletrobras deverá divulgar em seu sítio na internet, até o mês subsequente ao da ocorrência do reembolso, todas as informações a respeito do custo de combustíveis de usinas a carvão mineral pela CDE, de forma a permitir que a ANEEL e os contribuintes da CDE possam auditar com facilidade os valores declarados.

§ 1º As informações deverão ser apresentadas em forma de banco de dados e contar com a possibilidade da aplicação de filtros por parcela de custo, período, agente beneficiário e empreendimento, com, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - os montantes de energia gerada (bruta e líquida);

II - as quantidades e custos da compra mínima, dos combustíveis adquiridos, consumidos e reembolsados e os respectivos impostos e tributos; e

III - as informações sobre o SCD_{CDE} e o atendimento aos requisitos de eficiência e limites de preços de combustíveis estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Incluem-se no rol das informações a serem disponibilizadas ao público o saldo e a movimentação financeira da CDE no que diz respeito ao carvão mineral, com discriminação dos montantes destinados à CDE e da destinação dos valores gastos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Nas situações de despacho de usina pelo ONS, em função de restrição elétrica ou segurança energética, que desfavoreçam o reembolso ao agente beneficiário da CDE, o resultado dessa operação ($E_{elétrica}$ e Q_{comb}) não será considerado na composição do histórico da eficiência energética líquida da usina (η_{usina}) a que se refere o inciso II do § 4º do art. 3º, nas seguintes hipóteses:

I - despacho de usina em carga parcial;

II - despacho direcionado à usina menos eficiente de complexo termelétrico, havendo capacidade ociosa comprovada na usina mais eficiente;

§ 1º O ONS enviará anualmente à Eletrobras os eventuais montantes de energia despachados nas condições a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 2º A Eletrobras fará, anualmente, o levantamento do acréscimo de custos oriundo do consumo específico de combustíveis extra em função dos despachos a que se referem os incisos I e II deste artigo, para fins de análise do ONS quanto às alternativas de otimização energética do SIN.

Art. 18. Não fazem parte do mecanismo de reembolso da CDE os custos da retirada, estocagem, transporte, destinação final ou qualquer outro custo ou receita associada às cinzas oriundas da queima do carvão mineral.

Art. 19. Ficam incluídos os incisos XXV e XXVI no art. 7º da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, com as seguintes redações:

"Art. 7º.....

XXV - deixar de implantar e operar adequadamente o Sistema de Coleta de Dados Operacionais para a CDE (SCD_{CDE}) em empreendimento beneficiado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE."

XXVI - Solicitar reembolso oriundo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE em valores e/ou quantidades superiores aos reconhecidos pela ANEEL."

Art. 19. Fica revogada a Resolução Normativa nº 129, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



DESPACHO DO DIRETOR -GERAL

Em 17 de julho de 2012

Nº 2.352 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005372/2011-89, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Energisa Nova Friburgo S/A - ENF em face da Resolução Homologatória n. 1.292/2012, que homologou o resultado da terceira revisão tarifária periódica da concessionária.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 26 de julho de 2012

Nº 2.433 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo n. 48500.005845/2001-78, resolve arquivar o pleito da Central Hidrelétrica Salto das Flores Ltda., sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 14 da Norma de Organização ANEEL n. 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, por ausência de interesse de agir, eis que a gestão do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA é da competência da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de julho de 2012

Nº 2.426. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 26 de julho de 2012 Processo nº 48500.003067/2012-33 Interessado: Central Bioenergética Enervale S.A. Usina: UTE Enervale Unidade Geradora: UG1 de 30.000kW Localização: Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE (*)

Em 24 de julho de 2012

Nº 2.419. Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (021.207.001.009) de área de aproximadamente 2.500,00 m², situada em terreno de propriedade da Interessada (comodante), localizado na Rua General Magalhães Barata - s/nº, Jardim América, Rio de Janeiro, RJ, na Faixa de Linha de Transmissão denominada LTA'S MERITI TRIAGEM (LI-TRG-SJS 01/02), no vão compreendido entre as torres 08 e 09 à Francisca Mendes do Nascimento (comodatário). A íntegra do Despacho encontra-se juntada aos autos, bem como estará disponível em www.aneel.gov.br.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 143, de 25-7-2012, Seção 1, pág. 61, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de julho de 2012

Nº 2.427. Processo nº 48500.002154/2010-10. Decisão: i - Revogar o Despacho nº 2.269, de 10 de julho de 2012, que transferiu para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Piraju II, situada no rio Paranapanema, sub-bacia 64, no Estado de São Paulo, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. (ECBrasil); ii - restaurar a vigência dos Despachos nºs 1.432/2010 e 3.400/2011.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de julho de 2012

Nº 2.428. Nº 2.428. Decisão: I - Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e II - não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2012.

Nº 2.429. Decisão: Homologar previamente os valores constantes do anexo I e II relativos às perdas e aos ganhos de receita apurados pelas distribuidoras, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: outubro de 2006, de janeiro de fevereiro de 2010 e de julho, agosto, outubro e novembro de 2011.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de julho de 2012

Nº 2.430. Decisão: I - Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e II - não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2012.

Nº 2.431. Decisão: Homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras, conforme Anexo I e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS.

Nº 2.432. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS com os custos diretos do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para as instalações realizadas no período de 1º de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de julho de 2012

Nº 2.434. O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 581, de 29 de outubro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.004199/2012-82, resolve: (i) autorizar a Rio Grande Energia S.A. - RGE a proceder à incorporação das instalações de interesse restrito da UHE Passo São João, outorgada à Eletrosul S.A. por meio de Decreto de 25 de julho de 2006, que se façam necessárias segundo a alternativa de mínimo custo global para expansão do sistema elétrico da distribuidora; (ii) que a referida incorporação deve ser realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos na Seção 3.1, item 7.1, do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST; e (iii) que, após ter sido efetivada a incorporação de ativos, a RGE deve informar a ANEEL especificamente quais instalações permanecem como de uso restrito da central geradora para fins de retificação do contrato de concessão da UHE Passo São João.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 26 de julho de 2012

Nº 945 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010 e da Resolução de Diretoria nº 668, de 18 de julho de 2012; e do que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.001950/2012-41, regularmente desenvolvido, com base na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, torna público o seguinte ato:

Fica revogada a Autorização ANP nº 47, de 18 de novembro de 1998, publicada no DOU de 20 de novembro de 1998, outorgada à Refinaria do Nordeste S.A. - RENOR, CNPJ Nº 02.778.552/0001-50, referente à Construção e Operação de refinaria de petróleo, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, com capacidade de processamento instalada de 17.500 m³/dia de operação na Fase I e 31.800 m³/dia de operação na Fase II.

Nº 946 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 667, de 18 de julho de 2012, torna público o seguinte ato:

1. ESTENDER O CREDENCIAMENTO da MILLENIUM SÊNIOR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 108.885.478/0001-58, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, ampliando seu escopo de credenciamento, incluindo-se a área de atividade descrita a seguir:

Credenciamento Nº	ANP	008
Empresa Credenciada	MILLENIUM SENIOR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA	

Código	Descrição das Áreas de Atividades
ES004	Monoboias e Quadro de Boias
Up007	Construção Naval (casco, turrete, ancoragem e sistemas navais)

2. O objeto da presente extensão de credenciamento deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3. A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento Nº 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento.

4. A extensão de credenciamento para o exercício da atividade de certificação na área objeto deste despacho entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

Nº 947 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 38/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 08/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 670, de 18 de julho de 2012, torna público o seguinte ato:

1. SUSPENDER a empresa TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.950.467/0001-65, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, conforme a relação de áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	016
Empresa Credenciada	TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA

Código	Descrição das Áreas de Atividades Credenciadas
Pe001	Sondas de Perfuração
Pe002	Apoio Logístico e Operacional
Pe003	Perfuração, Completação e Avaliação de Poços.
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento.
En003	Sistemas Elétricos, de Controle, Instrumentação e Medição.
En004	Sistemas de Telecomunicações
Es001	Oleodutos, Gasodutos e Tanques de Armazenamento.
Es002	Bombas de Transferência
Up001	Unidades de Compressão
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água
Es003	Equipamentos e Controle Submarinos: linhas rígidas, flexíveis, umbilicais e manifolds.
Es004	Monoboias e Quadro de Boias
Up005	Sistema de Processamento e Tratamento de Óleo
Up006	Sistema de Processamento e Tratamento de Gás Natural
Up007	Construção Naval (casco, turrete, ancoragem e sistemas navais)
Up008	Segurança Operacional
En005	Obras Cíveis e Utilidades

2. O objeto da presente suspensão deverá ser executado em conformidade com o Regulamento ANP nº 8/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 38/2007.

3. A Empresa suspensa ficará impedida de exercer as atividades de certificação para as quais está credenciada, ressalvados os contratos vigentes que deverão ser cumpridos.

4. A SUSPENSÃO objeto deste despacho terá validade de 120 (CENTO E VINTE) DIAS, a partir da data de publicação, conforme estabelecido no item 7.16 do Regulamento ANP nº 8/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 38/2007.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 359, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, baseado na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011 e no Processo nº 48610.008903/2012-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, autorizada a realizar levantamento para fins de pesquisa, de cinco perfis tendo comprimento entre 250 e 600 km compreendendo cerca de 149 estações de aquisição de dados OBS - Ocean Bottom Seismometer e MicroOBS nas margens do Pará-Maranhão-Barreirinhas-Ceará, no âmbito de projeto MAGIC (Margins of Brazil, Ghana and Ivory Coast) na região compreendida no polígono delimitado coordenadas geográficas abaixo:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-00:30:34.797	-45:36:22.279
2	+01:46:30.157	-44:15:08.233
3	-01:20:04.919	-39:15:35.186
4	-03:18:07.518	-40:28:34.212
5	-00:30:34.797	-45:36:22.279

Datum: SAD 69

Art. 2º De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela Fundação Universidade de Brasília, deverão ser identificados com o código «EAD-0316».

Art. 3º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a Fundação Universidade de Brasília compromissada a enviar à ANP:

I - As autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais, se for o caso, para realização das atividades de aquisição de dados, com antecedência mínima de 20 dias do início das atividades nos termos da Resolução ANP 11/2011;

II - Notificação de Início de Aquisição de Dados Não-Exclusivos, com antecedência mínima de 30 dias do início das atividades de aquisição de dados;

III - Relatório Mensal de atividades, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

IV - Informe de quaisquer incidentes e/ou acidentes que porventura venha a ocorrer, relacionados à aquisição;

VI - Relatório Final de Aquisição, de Processamento, Interpretação e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das aquisições, processamento, reprocessamento ou interpretação.

§ 1º Os modelos dos documentos descritos em II, III e VI estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos, encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

§ 2º Juntamente com os arquivos dos documentos relacionados no § 1º, deverão ser encaminhados para dados_tecnicos@anp.gov.br:

a) Notificação de Início de Aquisição de Dados para pesquisa:

i. o arquivo shape file da programação do levantamento (pré-plot);

ii. diagrama esquemático do projeto de aquisição em papel e em arquivo digital, contendo a indicação dos equipamentos que serão utilizados, assim como arranjo e características geométricas do conjunto ("offset diagram", "source diagram" e "streamer layout");

b) No Relatório Mensal: arquivo shape file contendo as linhas executadas no mês de referência;

Art. 4º Os dados resultantes da aquisição deverão ser entregues nas mídias e formatos estabelecidos pelo padrão apropriado em razão da natureza dos dados:

I - O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados de campo, serão aceitos também em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.

II - O conjunto de arquivos que constituem os dados processados poderão ser entregues em DVD;

III - O conjunto de arquivos que constituem os relatórios do observador, de aquisição e processamento e interpretação poderão ser entregues em DVD;

IV - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft";

V - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf »;

VI - Dados Sísmicos Pré-processados (de campo): Formato com a geometria, de acordo com padrão digital, em meio magnético e óptico (CD), contendo os conjuntos de arquivos abaixo em mídias separadas:

a) Arquivos de Dados Sísmicos;

b) Arquivos Completos de Posicionamento com as elevações/batimetria;

c) Arquivos de Relatório do Observador;

VII - Dados Sísmicos Processados: Em meio magnético e óptico (CD), contendo os conjuntos de arquivos gerados;

VIII - Todas as versões do processamento ou reprocessamento, conforme pertinentes, serão fornecidos em padrão próprio aprovado pela ANP.

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de levantamentos de dados especificados no art. 1º.

Art. 6º Fica a Fundação Universidade de Brasília obrigada a informar a Agência Nacional do Petróleo sobre a identidade das instituições que venham a ter a posse dos dados adquiridos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da operação de transferência.

Art. 7º Fica a Fundação Universidade de Brasília, obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cópia de todos os dados geológicos / geofísicos provenientes dos levantamentos adquiridos no âmbito desta autorização, em meio magnético e digital, cumprindo os prazos de entrega determinados na Resolução ANP nº 11/2011, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 8º A presente autorização é válida pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 356, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 13, de dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.008640/2012 - 58, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., com endereço na Avenida das Américas, nº 4200, Bloco 06 Parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22640-102, e inscrição no CNPJ nº 10.456.016/0001-67, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 357, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001222/2009-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa AGRIPETRO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 10.439.340/0003-39, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retailista, autorizada a operar a ampliação das instalações de tancagem na Rua Dr. José Marsiglio Filho, 3831 - Vila Industrial - Pirassununga - SP - CEP 13.631-302.

As referidas instalações compreenderão cinco tanques subterrâneos, listados na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 150 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m ³)	PRODUTO	SITUAÇÃO
01	2,55	6,00	30,00	Óleo Diesel	EM OPERAÇÃO
02	2,55	6,00	30,00	Óleo Diesel	EM OPERAÇÃO
03	2,55	6,00	30,00	Óleo Diesel	EM OPERAÇÃO
04	2,55	6,00	30,00	Óleo Diesel	EM OPERAÇÃO
05	2,55	6,00	30,00	Óleo Diesel	A OPERAR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de julho de 2012

Nº 943 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alíneas "b" e "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 100 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a BRYES PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 03.864.831/0001-08, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.006981/2011-16. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 64/2001, publicado no Diário Oficial da União em 08/02/2001.

Nº 944 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18/2009, e o que consta do processo nº 48610.000573/2000-90, torna público o cancelamento do registro nº 31 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à Invista Nylon Sul Americana Ltda. (antiga razão social Fibra Dupont Sudamérica S/A), inscrita no CNPJ sob o nº 00.021.096/0001-74, a pedido da empresa. Fica sem efeitos o Despacho nº 191/2000.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 358, DE 26 DE JULHO DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.007550/2012-40, 48610.007593/2012-25, 48610.007594/2012-70 e 48610.007121/2012-72 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infraestrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA



ANEXO

Nº do Projeto	Título	Rede / Área / Programa / Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
1141	Controle de Sólidos na Atividade de Perfuração de Poços de Petróleo e Gás: Otimização, Operações Alternativas e Instrumentação de Equipamentos de Separação e Escoramento de Fluidos em Rocha Reservatório e em Seções Anulares	Rede de Engenharia de Poços	UFU	1.194.060,00	8.2.3
1142	P&DI em processos termocatalíticos aplicados ao aproveitamento sustentável dos resíduos da indústria do petróleo e resíduos agroindustriais.	Área Tecnológica de Meio Ambiente	UFT	973.943,63	8.2.3
1144	Avaliação de superfícies metálicas modificadas quanto à eficiência de inibição da adesão de incrustações inorgânicas	Área Tecnológica de Elevação e Escoramento	UNICAMP	731.398,00	8.2.3
1145	Adequação de espaço físico e aquisição de equipamentos para expansão da capacidade de processamento paralelo do laboratório de mecânica dos fluidos da FEMEC-UFU.	Rede Fluidodinâmica Computacional em Processos de Refino	UFU	1.245.562,50	8.2.3

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 160, DE 25 DE JULHO DE 2012

Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, para aplicação de questionário no âmbito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Programa BPC na Escola.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 27, II da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, modificada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e pelo Art. 12, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

Considerando o Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujo art. 1º dispõe como objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social;

Considerando a Portaria Interministerial MDS/MS/MEC/SDH-PR nº 18, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Programa BPC na Escola e dispõe, em seu artigo 4º, que os recursos para implementação das ações nela previstas correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde - MS, Ministério da Educação - MEC, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e à Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República - SDH-PR;

Considerando a Portaria Interministerial MDS/MS/MEC/SDH-PR nº 01, de 12 de março de 2008, que estabelece os procedimentos para a adesão ao Programa BPC na Escola, bem como institui o Questionário para identificação de barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

Considerando a Portaria Interministerial MDS/MS/MEC/SDH-PR nº 1.205, de 08 de setembro de 2011, que altera a Portaria Interministerial nº 01, de 2008, para estabelecer novos procedimentos de adesão ao Programa BPC na Escola;

Considerando a Portaria MDS nº 459, de 9 de setembro de 2005, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; e

Considerando a Portaria nº 07, de 30 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a transferência de recursos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Distrito Federal e aos Municípios, para fins de cofinanciar a aplicação do Questionário regulamentado pela Portaria Interministerial MDS/MS/MEC/SDH-PR nº 1.205, de 08 de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Programa BPC na Escola.

Parágrafo único. O Questionário de que trata o caput tem por objetivo a identificação de barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

Art. 2º Somente serão elegíveis à transferência de recursos o Distrito Federal e os Municípios que formalizarem sua adesão ao Programa BPC na Escola por meio do aplicativo disponibilizado em <http://aplicacoes.mds.gov.br/bpcnaescola>, forem identificados nos extratos de adesão publicados no Diário Oficial da União, e cumprirem com o disposto no inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial MDS/MS/MEC/SEDH-PR nº 1, de 12 de março de 2008.

Art. 3º A transferência dos recursos de que trata o art. 2º destina-se à realização das atividades de preparação e aplicação do Questionário, inserção das informações coletadas no aplicativo do Programa BPC na Escola, bem como outras atividades inerentes ao Programa.

Parágrafo único. Para a aplicação do Questionário deverá ser utilizada a lista de beneficiários do BPC com idade de 0 a 18 anos disponibilizada no aplicativo do Programa BPC na Escola, distribuídos por Município e Distrito Federal.

Art. 4º O repasse dos recursos aos Municípios e ao Distrito Federal está condicionado à verificação pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da efetiva inserção dos dados relativos à aplicação do Questionário no aplicativo do Programa BPC na Escola e à validação das informações prestadas pelos entes federados.

Art. 5º Será repassado aos Municípios e ao Distrito Federal, nos termos dispostos nesta Portaria, o valor de R\$ 40,00 por questionário aplicado e inserido no aplicativo do Programa BPC na Escola, considerando quantitativo máximo de questionários por ente federado, conforme lista a que se refere o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá o valor de R\$ 40,00 por beneficiário não localizado, desde que o Município e/ou o Distrito Federal comprovem a realização de pelo menos três tentativas de localização, mediante a inserção no aplicativo do Programa das datas das visitas efetuadas.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o caput obedecerá ao limite máximo de 15% de beneficiários não localizados, calculado a partir do quantitativo de questionários efetivamente aplicados e inseridos no aplicativo do Programa BPC na Escola por cada ente federado.

Art. 7º Não serão transferidos recursos para aplicação de novo Questionário a beneficiário a quem este já tenha sido aplicado e cujos dados já tenham sido inseridos no aplicativo do Programa BPC na Escola.

Parágrafo único. Nos casos de beneficiários cujos Questionários tenham sido inseridos no aplicativo do Programa BPC na Escola no período de janeiro de 2009 a maio de 2010 com a sinalização de não localização após três visitas, poderão ser transferidos recursos nos termos do art. 5º, desde que os Questionários sejam efetivamente aplicados e inseridos no aplicativo do Programa.

Art. 8º O repasse de recursos será efetuado mensalmente, com base no quantitativo de questionários aplicados e inseridos no aplicativo do Programa BPC na Escola e validados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, computados mensalmente, de forma não cumulativa.

Art. 9º Os recursos serão transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos Fundos Municipais de Assistência Social dos Municípios e ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, observado o disposto nesta Portaria e obedecidas as disposições da Seção III da Portaria MDS nº 459, de 9 de setembro de 2005.

Parágrafo único. As informações referentes ao planejamento e à execução físico-financeira dos recursos transferidos nos termos desta Portaria comporão o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira de que trata a Seção III da Portaria nº 459, de 2005.

Art. 10. Os recursos transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal deverão ser destinados às despesas de custeio relativas às atividades relacionadas no art. 3º desta Portaria.

§ 1º O MDS poderá realizar ações de fiscalização nos Municípios e no Distrito Federal, a fim de verificar a execução das atividades relacionadas à aplicação do Questionário.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal deverão manter toda a documentação referente ao Programa BPC na Escola, inclusive os Questionários aplicados, arquivados em boas condições, por um período de 5 anos, disponibilizando-os para verificação por parte do MDS e dos órgãos de controle sempre que necessário.

Art. 11. O Fundo Nacional de Assistência Social somente transferirá os recursos após a autorização do Departamento de Benefícios Assistenciais da Secretaria Nacional de Assistência Social, que verificará o cumprimento das atividades pelos Municípios e pelo Distrito Federal, mediante os registros constantes no aplicativo do Programa BPC na Escola.

Parágrafo único. Os registros apurados no aplicativo do Programa BPC na Escola, efetuados pelos entes federados, constituirão elemento objetivo a ser considerado como prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 12. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o programa de trabalho 08.125.2037.2589.001 - Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia - ação constante do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 13. A emissão de relatório gerencial, consolidando as informações dos entes federados referentes à aplicação e inserção dos questionários no aplicativo do BPC na Escola, é de responsabilidade do Departamento de Benefícios Assistenciais da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 14. Poderão ser transferidos recursos a título de custeio dos Questionários aplicados e inseridos no aplicativo do Programa BPC na Escola no exercício de 2012 antes da vigência desta Portaria, desde que observados os critérios estabelecidos neste ato normativo.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 434, de 04 de dezembro de 2008.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 391, DE 25 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA Inmetro, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art.12, da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, sobre a concessão de bolsas de pesquisa científica e tecnológica pelo Inmetro.

CONSIDERANDO a necessidade de planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica, voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação de conformidade e áreas afins;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica ICT's do país e do exterior para fortalecer a atividade científica e tecnológica do Inmetro;

CONSIDERANDO a necessidade de atrair pesquisadores nacionais e do exterior para fortalecimento estratégico em atividades de interesse do Inmetro em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

CONSIDERANDO a necessidade do Inmetro atuar de forma mais efetiva na formação de recursos humanos em todos os níveis para o fortalecimento de suas atividades, bem como para a formação de mestres e doutores nas suas áreas de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o constante aperfeiçoamento de seus quadros através de estágios especializados em instituições do país e do exterior;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar as empresas brasileiras para responder os desafios do Desenvolvimento Industrial e do Comércio Exterior, conforme estabelecido no Plano Brasil Maior, resolve:

Art. 1º Instituir no Inmetro o Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro, para atendimento ao previsto no inciso XV do art. 12, da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º O Pronametro, programa vinculado à Presidência do Inmetro, objetiva conceder bolsas em áreas de interesse do Inmetro, a pesquisadores, técnicos e estudantes, que atuem no país ou no exterior, para desenvolver atividades no Instituto, bem como em outras instituições acadêmicas, tecnológicas ou de inovação que assinem Acordo de Cooperação com o Inmetro, estejam na esfera pública ou privada.

Art. 3º Aprovar o Termo de Referência do Pronametro, anexo, e o Quadro de Modalidades de Bolsas.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor da data de sua publicação.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

MODALIDADE DE BOLSA

Critérios de Enquadramento dos bolsistas	Modalidades/ Níveis	Valor da Mensalidade
Desenvolvimento Científico e Tecnológico		
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	DCT	
Pesquisador/Técnico de nível superior com: doutorado, experiência e liderança internacional comprovada através da coordenação de Projetos, Formação de Recursos Humanos, obtenções de patentes ou desenvolvimento de produtos, com experiência profissional mínima de 14 anos.	DCT-1	RS 15.000,00
Pesquisador/Técnico de nível superior, com doutorado ou experiência equivalente com experiência na coordenação de projetos e comprovada liderança nacional e internacional, experiência profissional mínima de 10 anos;	DCT-2A DCT-2B	RS11.000,00 RS 9.000,00
Pesquisador/Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 8 anos; ou com 6 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional com doutorado ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 6 anos; ou técnico de nível médio com mínimo de 12 anos de experiência em áreas estratégicas definidas em edital	DCT-3A DCT-3B DCT-3C	RS 8.000,00 RS6.000,00 RS 5.000,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 6 anos; ou com 4 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 4 anos; ou técnico de nível médio com o mínimo de 8 anos de experiência profissional.	DCT-4A DCT-4B	RS 5.000,00 RS 3.500,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 3 anos; ou com 2 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional recém mestre; ou técnico de nível médio com o mínimo de 5 anos de experiência profissional.	DCT-5A DCT-5B	RS 3.000,00 RS 2.700,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 1 anos; ou técnico de nível médio com o mínimo de 3 anos de experiência profissional.	DCT-6A DCT-6B	RS 2.400,00 RS 2.100,00
Técnico de nível superior ou técnico de nível médio com o mínimo de 1 anos de experiência profissional.	DCT-7A	RS 1.950,00
Técnico de nível médio; ou estagiários diplomados por cursos técnicos apoiados pelo Inmetro	DCT-8B	RS 1.500,00
Iniciação Científica e Tecnológica		
Graduando	DCT-9A DCT-9B	RS 700,00 RS 500,00
Estagiários do 4º ano do Ensino técnico de Nível Médio	DCT-10	RS 400,00
Aluno d Estagiário do ensino médio proveniente de cursos técnicos	DCT-11A	RS 250,00

Obs: Pesquisadores vinculados à instituições conveniadas com o Inmetro classificados nas categorias DCT -1 a DCT -3, poderão receber bolsas parciais correspondentes a 20%, 40% ou excepcionalmente 60%.

TERMO DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PRONAMETRO

I- OBJETIVO

O Pronametro é o programa do Inmetro para concessão de bolsas, que objetiva apoiar a realização de variadas atividades para o desenvolvimento de temas no âmbito da Metrologia, Avaliação da Conformidade, Qualidade e Tecnologia, que contribuam para fortalecer a missão institucional, em atendimento ao explicitado na Lei Nº 12.545 de 14 de dezembro de 2011.

II-CONTEXTUALIZAÇÃO

Institutos de Metrologia, congêneres do Inmetro, possuem em sua estrutura mecanismos que lhes permite uma atuação dinâmica, frente às constantes transformações por que passam os setores científico e tecnológico. Portanto, se tornam capazes de suprir as necessidades crescentes de diversos setores produtivos, aportando conhecimento tecnológico.

Com a complexidade dos processos de produção, a globalização abrangente nas relações de troca, a maior preocupação com o bem estar e a qualidade de vida, a necessidade de se manter em elevado patamar de competitividade e, ainda, na busca do desenvolvimento sustentável, crescem as exigências por bens e serviços de melhor qualidade.

Cumprir observar que esta permanente revolução no "modus vivendi" universal é produzida pelas conquistas do saber científico, a aplicação das pesquisas à satisfação das necessidades humanas e ao desenvolvimento tecnológico, numa simbiose que gera confiança e qualidade.

Mostra-se, dessa forma, a relevância da metrologia como ferramenta que contribui para a confiabilidade e a conformidade dos produtos, estabelecendo padrões para a qualidade, desenvolvendo tecnologias e gerando inovação.

O Pronametro materializa o Inmetro como uma instituição promotora da manutenção do Brasil na vanguarda da metrologia, da qualidade e da tecnologia para a produção de bens e serviços. Além do que, permite que a instituição se mantenha na vanguarda do conhecimento científico e tecnológico, podendo identificar avanços obtidos no mundo acadêmico interfaciando-os com os setores produtivos, pelo engajamento temporário, em projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento de cunho estratégico, do melhor conhecimento disponível.

III-DIRETRIZES GERAIS

O Pronametro concederá bolsas de diferentes modalidades, por meio de editais, encomendas ou convites, preferencialmente em regime de fluxo contínuo. As modalidades previstas, inicialmente, estão apresentadas na Tabela Modalidade de Bolsas, mas outras modalidades poderão ser aprovadas pela Comissão Gestora.

As bolsas são temporárias, concedidas por períodos variáveis, conforme consta neste regimento, com avaliação anual formal de desempenho dos bolsistas. Devem contemplar desde a modalidade de Iniciação Científica e Tecnológica Júnior até a de Pesquisador Visitante Sênior do País ou do Exterior.

A concessão das bolsas deve, também, possibilitar (i) a participação de pesquisadores vinculados a outras instituições públicas ou privadas ou vinculados a empresas de base tecnológica, que trabalhem em tempo parcial em projeto ou programa de interesse do Inmetro; (ii) o apoio a pesquisadores que trabalhando nas suas instituições de origem, possam desenvolver projetos de interesse do Inmetro. Nesses casos, devem ser assinados os necessários acordos de cooperação, contemplando, entre outras, cláusulas que protejam as instituições por eventuais discontinuidades, bem como estabeleçam as condições sobre os direitos sobre patentes e conhecimentos adquiridos.

IV-DA GESTÃO DO PRONAMETRO

A gestão do Programa deve ser realizada por uma Comissão Gestora, com apoio de um Gerente Executivo A Comissão Gestora será integrada por cinco membros titulares, sendo dois do Inmetro e três pertencentes a outras instituições públicas e privadas que atuam nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação. Serão indicados também três membros suplentes, sendo dois externos ao Inmetro e um pertencendo ao seu quadro. Todos os membros serão nomeados pelo Presidente do Inmetro, que indicará um de seus membros titulares para presidir-la.

V-DAS COMPETÊNCIAS

V-1 Compete à Comissão Gestora:

- aprovar o Regimento Interno;
- aprovar os editais do Programa e submeter à Procuradoria Federal do Inmetro (Profe);
- definir o montante de recursos financeiros para cada edital;
- formar comitês consultivos para assessoramento nas diversas fases do Programa;
- convidar especialistas para assessoramentos específicos;
- analisar e aprovar as propostas de bolsas submetidas;
- acompanhar a execução de cronogramas e atividades do Programa;
- avaliar o desempenho dos bolsistas;
- realizar, de forma periódica, análise crítica do programa e das modalidades de bolsas;
- elaborar relatório anual do Programa.

V-2 Compete à Gerência Executiva:

- secretariar a Comissão Gestora;
- submeter as propostas dos editais, as listas de membros para os comitês consultivos, as minutas de de acordos e convênios e os mecanismos de acompanhamento e avaliação;
- implementar as decisões da Comissão;
- solicitar diárias e passagens para membros da Comissão, que atuem fora do Rio de Janeiro, segundo as regras gerais do serviço público e os procedimentos do Inmetro;
- solicitar, aos diferentes setores da instituição, o apoio técnico necessário.

VI-DO FINANCIAMENTO

VI-1 O apoio ao Pronametro dar-se-á por meio de alocação específica de recursos ao Programa em montante estabelecido pelo Presidente do Inmetro, bem como de recursos oriundos dos acordos específicos firmados. Os recursos serão aplicados exclusivamente para:

- i) apoio à execução dos projetos submetidos pelos bolsistas selecionados e aprovados pela Comissão Gestora;
- ii) apoio ao intercâmbio científico e tecnológico entre os bolsistas que atuam no Inmetro, seja com bolsa do Pronametro ou com bolsas de outros programas, com instituições localizadas no país e no exterior;
- iii) despesas com passagens, deslocamentos, seguro saúde e estadia, utilizando valores definidos pelo Presidente do Inmetro;

VI-II O período de vigência das bolsas será de 1 (um) ano. Ao final deste período a bolsa poderá ser renovada por, no máximo, 4(quatro) anos. A renovação implicará sempre em um processo prévio de avaliação pela Comissão Gestora.

VI-III A reprovação de qualquer relatório de acompanhamento do bolsista ou avaliação negativa poderão resultar na suspensão temporária da bolsa concedida ou na sua exclusão do Programa.



PORTARIA Nº 392, DE 25 DE JULHO DE 2012

Consulta Pública. Requisitos de Avaliação da Conformidade para Plataforma Elevatória Veicular.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, as propostas de textos da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Plataforma Elevatória Veicular.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela, 67 - 2º andar - Rio Comprido
20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 35, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.041246/2011-04 e do Parecer nº 23, de 24 de julho de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 13 de abril de 2012, para averiguar a existência de dumping nas exportações da África do Sul e dos Estados Unidos da América para o Brasil de aços inoxidáveis laminados a frio, comumente classificados nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando que o volume importado dessas origens foi insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14 do referido Decreto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 15 de dezembro de 2011, a Aperam Inox América do Sul, S. A., doravante denominada Aperam ou peticionária, protocolizou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados a frio, originárias da República da África do Sul (África do Sul), da República Federal da Alemanha (Alemanha), da República Popular da China (China), da República da Coreia (Coreia do Sul), dos Estados Unidos da América (EUA), da República da Finlândia (Finlândia), de Taipé Chinês e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 29 de dezembro de 2011 e em 7 de fevereiro de 2012, foi solicitado à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações em 19 de janeiro de 2012 e 27 de fevereiro de 2012, respectivamente.

Em 19 de março de 2012, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores
Em 5 de abril de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo. Nessa mesma data, em virtude de a Alemanha e a Finlândia serem países membros da União Europeia, o escritório da Comissão Europeia em Brasília também foi informado da existência de petição instruída.

1.3. Da abertura da investigação
Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de laminados a frio dos países investigados para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de abril de 2012.

1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, o início da investigação foi notificado à peticionária, aos importadores e aos fabricantes/exportadores - identificados por meio das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e aos governos da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 17, de 2012.

Tem em conta o desconhecimento do endereço de alguns dos produtores/exportadores identificados da China, dos EUA e de Taipé Chinês, foi solicitado aos respectivos governos a notificação do início da investigação.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes/exportadores da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA e de Taipé Chinês que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto em consideração, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

Assim, por ocasião da notificação de abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários à peticionária, aos importadores, aos fabricantes/exportadores da África do Sul, da Finlândia e do Vietnã, e aos fabricantes/exportadores selecionados da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA e de Taipé Chinês, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com relação à seleção realizada dos fabricantes/exportadores da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA e de Taipé Chinês, foi informado aos governos e aos fabricantes/exportadores desses países que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Contudo, foram informados que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o concedido aos produtores/exportadores selecionados. Na mesma ocasião, esses governos e fabricantes/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação da abertura da investigação. Neste caso, deveriam ser apresentadas as informações necessárias para que se reavaliasse a seleção realizada.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores da África do Sul, da Finlândia e do Vietnã, aos fabricantes/exportadores selecionados da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA e de Taipé Chinês e aos governos dos países exportadores, foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Observando ainda o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, em razão do elevado número de produtores/exportadores da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA e de Taipé Chinês, foi solicitado aos governos desses países que o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação fosse encaminhado aos fabricantes/exportadores que não foram selecionados para a resposta ao questionário do produtor/exportador.

Por fim, a Delegação da União Europeia no Brasil foi notificada do início da investigação e da seleção realizada dos produtores/exportadores alemães. Na ocasião, foram também encaminhadas cópias do texto completo não confidencial da petição, do questionário do produtor/exportador e da Circular SECEX nº 17, de 2012.

Cumprir registrar ainda que todas as partes interessadas foram informadas de que a China e o Vietnã, nos procedimentos de defesa comercial no Brasil, não seriam considerados países de economia predominantemente de mercado. E que, assim, nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, se pretendia utilizar os preços de venda no mercado interno de Taipé Chinês para fins de determinação do valor normal.

Em 30 de maio de 2012, tendo em vista que as produtoras/exportadoras chinesas selecionadas não responderam ao questionário encaminhado, nem solicitaram prorrogação do prazo de sua resposta, tendo em conta o disposto § 3º do art. 13 do Regulamento Brasileiro e com base no volume de exportações para o Brasil, foram selecionados (2) dois novos produtores/exportadores chineses para os quais foi encaminhado o questionário, com prazo de resposta de 40 dias após sua expedição para sua resposta. Na mesma data, o governo da China foi notificado da realização de nova seleção.

Em 2 de maio de 2012, o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL, tendo em conta a manifestação do Instituto Aço Brasil constante dos autos do processo, foi considerado parte interessada na investigação em questão, nos termos da alínea "e" do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Do produtor nacional

A Aperam respondeu ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares à empresa, que foram igualmente respondidas dentro do prazo estipulado.

1.5.2. Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Atlas Ind. de Eletrodomésticos Ltda., Becton Dickinson Ind. Cirúrgicas Ltda., Brawer Aquecedores Ltda., Brusinox Ind. Com. Maq. Equip. Ltda., Comércio de Metais Issor Ltda., Cosinox Eletrodomésticos do Brasil Ltda., Croydonmaq Industrial Ltda., Di Martino Ind. Metal. Ltda., Ecotrading Imp. Exp. e Logística S.A., Engereus do Brasil Eng. e Ind. EE Imp. Exp. Ltda., Esmaltec S.A., Festo Brasil Ltda., First Wave Brasil Ind. Aeronáutica Ltda., Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Foxconn CMMMSG Ind. de Eletrônicos Ltda., General Electric do Brasil Ltda., Golden Inox Ltda., Indústria de Pias Ghel Plus Ltda., Indústrias Romi S.A., Isolenge Isolantes Térmicos Ltda., Jayflex Consultoria e Com. Exterior Ltda., JFM Barboza Equipamentos Ltda., John Bean Technologies Maq. e Equip. Ind. Ltda., Kronorte S.A. Implementos Rodoviários, Mangels Industrial S.A., M.S. Ambrogio do Brasil Ltda., Masipack Ind. e Com. de Maq. Automáticas S.A., Metalfoto Ind. e Com. de Fotofabricação Ltda., Metalor Imp. Exp. e Repr. Ltda., Pado S.A. Indl Coml. e Importadora, Partner Trade Ass. e Com. Exterior Ltda., Pertec Perfuragens Técnicas Ltda., Prática Produtos S.A., Progeral Ind. de Art. Plásticos Ltda., Recinox Montagens de Equipamentos em Inox Ltda., Redeinox Aços Inoxidáveis Ltda., RSN Metais Ltda., Salaberga Coml. de Aços Ltda., Spaal Ind. e Com. Ltda., Starret Ind. e Com. Ltda., Stolfi & Piffier Coml. Exp. e Imp. Ltda., Supersteel Imp. Exp. de Ligas Especiais Ltda., Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A., Teadit Juntas Ltda., Tecnocuba Ind. e Com. Ltda., Tomé Engenharia Ltda., Tramontina Farroupilha S.A. Ind. Metalúrgica, Tramontina S.A. Cutelaria, Tramontina Teec S.A., Willy Instrumentos de Medição e Controle Ltda. e Witzenmann do Brasil Ltda.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores Acespeças Máquinas e Impl. Ltda., Aço Inoxidável Artex Ltda., Aços Macom Ind. e Com. Ltda., Associated Spring do Brasil Ltda., Brasinox Aço Inoxidável Ltda., Casa Inox São Paulo Ltda., Dievo Distribuição e Com. S.A., Dominik Com. Ind. e Repr. Ltda., Eletrofito Refrigeração Ltda., Elevadores Atlas Schindler S.A., Espiroflex Vedação Industrial Ltda., Fabrinox Ind. e Com. Ltda., Franke Sistemas de Cozinhas do Brasil Ltda., Inox-Tech Com. de Aços Inoxidáveis Ltda., Lodisa Logística e Distribuição Ltda., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda., Marcegaglia do Brasil Ltda., Metalinox Aços e Metais Ltda., RGB do Brasil Ltda., Rodotécnica Ind. de Implementos Rod. Ltda., Sandvik Materials Technology do Brasil S.A., Selta Comércio de Metais Ltda., Sianfer Ferro e Aço Ltda., Tec Imports Imp. e Exp. Ltda., Usina Metais Ltda. e Viscopar Coml. e Industrial Ltda..

As empresas Avibrasil Ind. e Com. de Equip. Avícolas Ltda., Forminox Ind. Com. de Pias e Cubas Imp. Exp. Ltda., Giassi Com. de Ferro e Aço Ltda., Helber Inox Imp. e Exp. Ltda., Imeca Ind. Metalúrgica Ltda., Implementos Agrícolas Jan S.A., Lamiflex do Brasil Equip. Ind. Ltda., Máquinas Sazi Ltda., Menta-Mint Máquinas Agrícolas Ltda., Rodotc Implementos Rodoviários Ltda., Semil Equipamentos Industriais Ltda., Siemens Eletroeletrônica Ltda. e Venax Eletrodomésticos Ltda. apresentaram a resposta ao questionário fora do prazo originalmente estabelecido ou do prazo prorrogado, tendo sido notificadas de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam consideradas para as determinações quanto à existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Cabe ressaltar que foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais a diversas das empresas que responderam ao questionário do importador dentro do prazo originalmente estabelecido e/ou do prazo prorrogado.

Por fim, as empresas Center Trading Ind. e Com. S.A., Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Flecksteel Ind. de Artefatos Metálicos Ltda., Nobre Trading Imp. e Exp. Ltda., RK Trading Ltda. e Senior do Brasil Ltda. responderam à solicitação de detalhamento do tipo de laminado a frio importado no período de 2007 a 2011.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

Os seguintes produtores/exportadores selecionados, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente: Columbus Stainless (Pty) Ltd., da África do Sul; Thyssenkrupp Nirosta GmbH, da Alemanha; AK Steel Corporation, dos EUA; Posco Pohang Steel Works, da Coreia do Sul; Outokump Stainless Oy, da Finlândia; Yeun Chyang Industrial Co., Ltd. e Yieh United Steel Corporation, de Taipé Chinês; e Posco VST Co., Ltd., do Vietnã.

Já os produtores/exportadores selecionados, Ningbo Baoxin Stainless Steel Co., Ltd. e Yieh Corporation (Shanghai) Ltd., da China; Allegheny Ludlum, LLC, dos EUA; e Tang Eng Iron Works Co., Ltd., de Taipé Chinês, muito embora tenham solicitado prorrogação do prazo, não apresentaram resposta ao questionário.

Com relação à segunda seleção de produtores/exportadores para a China, não houve resposta, ou solicitação de prorrogação de prazo, por parte das empresas Ningbo Qiyi Precision Metals Co., Ltd. e Taiyuan Iron & Steel Co. Ltd.

Por fim, as empresas Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd., e Lianzhong Stainless Steel Corporation, da China; e Yieh Mau Corporation, de Taipé Chinês, responderam voluntariamente ao questionário.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto investigado são os laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, exportados pela África do Sul, Alemanha, China, Coreia do Sul, EUA, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã.

Doravante, o produto investigado será designado simplesmente como laminados a frio, assim como a designação tipo 304 incluirá os laminados dos tipos 304, 304L e 304H.

Os laminados a frio sob análise são fabricados e comercializados em diversas formas, dentre essas: bobinas, chapas e tiras/fitas, e são comumente classificados nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Os laminados a frio tipo 304 são utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e de precisão, com aplicações diversas, como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, laticínios, farmacêutica, cosmética, química, utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, dentre outras.

Os laminados a frio tipo 430 são utilizados em aplicações diversas, tais como talheres, baixelas, pias de cozinha, fogões, tanques de máquinas de lavar roupa, lava-pratos, fornos micro-ondas, cunhagem de moedas, dentre outras. Esse tipo de aço também é utilizado em revestimentos de balcões e em gabinetes de telefonia.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, totalmente processados na forma de bobinas, tiras ou chapas.

De acordo com informações da Aperam, os laminados a frio são fabricados no país nas larguras padrões de 1.040 mm, 1.240 mm, 1.270 mm, 1.320 mm, 1.020 mm, 1.220 mm, 1.250 mm e 1.295 mm, sendo, entretanto, o produto fornecido na largura que o cliente demandar. Os laminados são também fabricados com diversos tipos de acabamentos.

Os laminados a frio fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações que os investigados.

3. Das importações

A análise das importações brasileiras, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, abrangeu o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - janeiro de 2007 a dezembro de 2007; P2 - janeiro de 2008 a dezembro de 2008; P3 - janeiro de 2009 a dezembro de 2009; P4 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010; e P5 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011.

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados a frio importado pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas detalhadas de importações brasileiras dos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM fornecidas pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante das estatísticas, verificou-se importações de laminados a frio, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se uma depuração das importações constantes dessas estatísticas, de forma a se obter dados referentes aos laminados a frio em questão.

Primeiramente, considerou-se como importações do produto em questão as importações identificadas de laminados a frios dos tipos 304 e 430. Cabe esclarecer que quando a descrição desses laminados, constante do campo de descrição complementar, indicava tratar-se de importação de produto com espessura distinta do laminado a frio objeto desta investigação, tais dados foram excluídos.

Das operações de importações restantes, excluíram-se aquelas identificadas como sendo de laminados a frio de tipos distintos do produto objeto de análise. Em seguida, excluíram-se as importações de uma extensa gama de mercadorias, uma vez considerado que estas não se enquadravam na descrição do produto objeto de análise, mas sim produtos "finais", fabricados a partir do aço inoxidável laminado a frio.

Não foram considerados como sendo o produto em questão: abraçadeiras, anéis, alavancas, cantoneiras, perfis, telas perfuradas, telhas perfuradas, lâminas, bandejas, pratos, evaporadores, quadros, barras, fitas de vedação, placas de deslizamento, placas de montagem, placas cegas, placas do conector, placas de fixação, chapas de transferência, chapas perfuradas, chapas fixadoras, dentre outros.

Registre-se que as informações obtidas nos sites eletrônicos das empresas exportadoras de laminados a frio para o Brasil, especialmente as tabelas de equivalência à nomenclatura do AISI, e aquelas constantes na petição de abertura, foram também consideradas na depuração das estatísticas.

Por fim, as informações a respeito dos tipos de laminados a frio, contidas nas respostas aos questionários dos importadores, também foram utilizadas na identificação do produto objeto da investigação, especialmente naquelas operações em que a descrição do produto constante dos dados fornecidos pela RFB não permitia concluir tratar-se ou não de importações dos tipos de laminados a frio em questão.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restou certo volume de importação para o qual, com base nas descrições contidas nos dados disponibilizados pela RFB, não foi possível concluir, de forma peremptória, se o produto importado era ou não o laminado a frio objeto de análise.

Isso não obstante, deve ser registrado que foi enviado questionário aos importadores, de forma a possibilitar a correta identificação do produto. Portanto, eventuais deficiências decorreram da falta de cooperação destes, que não responderam ao questionário enviado.

Assim, com base no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, também se considerou como importações do produto objeto de análise de dumping, os volumes de importação desses laminados a frio não identificados.

Observou-se que as importações totais de laminados a frio, originárias da África do Sul e dos EUA, representaram 2,4% e 1%, respectivamente, do total do produto importado pelo Brasil no período de investigação da existência de dumping, o que nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, caracteriza volume de importação insignificante.

4. Da conclusão

Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação deve ser encerrada nos casos em que o volume de importação originário de determinado país investigado for insignificante.

Assim, considerando que o volume de importação originário da África do Sul e dos EUA foi inferior a três por cento das importações totais brasileiras, propõe-se o encerramento da investigação para essas origens.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 323, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 140/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 140/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELEECER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO.	1.347,197	1.437,010	1.526,823

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, dos Processos Produtivos Básicos definidos na Portaria interministerial n.º 111 - MDIC/MCTI, de 17 de maio de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRO

PORTARIA Nº 255, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 2º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, e tendo em vista o art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Divulgar na forma do Anexo I a esta Portaria os resultados alcançados nas Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Especialista Ambiental - GDAEM devida aos ocupantes dos cargos efetivos do IBAMA pertencentes à Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 2º Para fins de atribuição da parcela institucional referente às Metas Institucionais Globais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, o total de pontos a ser atribuído aos servidores é de 80 (oitenta) pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO GAETANI

ANEXO I

Resultado das Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama							
Período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012							
Nº do indicador	Nome do indicador	Meta Física 2011	Fórmula	Fonte	Unidade de Medida	Valor de referência/ano	Resultado
1	Número de Licenças Ambientais Federais	455	Somatório do nº de licenças ambientais emitidas	Sislic DILIC/Ibama	Unidade	379, em setembro de 2010	100%
2	Indicador de Eficiência de Avaliação e Controle de substâncias Químicas (IASQ)	≥ 70,00%	IASQ = (IAPT+IAPF+IAR+IAP+ICP)/6 IAPT = Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos técnicos IAPF= Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos formulados IAR = Indicador de Avaliação de alterações de Registro de Agrotóxicos IAP = Indicador de Avaliação de Produtos Perigosos IR = Indicador de Registro e Renovação de Registro de Produtos Perigosos ICP = Indicador de Controle Pós-registro de Produtos Perigosos	DIQUA/Ibama	Percentual	65% em 2010	100%
3	Índice de Controle de Resíduos e Emissões (ICRE)	≥ 80,00%	Seja ICR = Índice de Controle de Resíduos; e ICE = Índice de Controle de Emissões ICRE = (ICR + ICE)/2	DIQUA/Ibama	Percentual	80% em 2010	100%



4	Número de animais silvestres triados.	62.612	Número de animais recebidos pelos CETAS	Sisfauna DBFLO/Ibama	Unidade	61.976, em 2010	99,73%
5	Número de análises de requerimentos para uso dos recursos florestais.	1.273	Número de análises realizadas	DBFLO/Ibama	Unidade	1.030 em 2010	98,82%
6	Número de operações de fiscalização das atividades de desmatamento.	260	Número de operações realizadas	DIPRO/Ibama	Unidade	240 em 2010	100%
7	Número total de focos de calor nos biomas.	126.492	Somatória do número de focos de calor detectados em cada bioma a partir do monitoramento.	CSR, Prevfogo e DIPRO no Ibama e CP-TEC e DPI do Impe.	Unidade	133.149 em 2010	100%
8	Taxa média de desmatamentos na Amazônia	0,12	Seja A área desmatada, em km² e seja B a área da Amazônia em km² (5.019.800 km²), então a taxa de área desflorestada é: A/B * 100	CSR no Ibama e OBT no Impe	%	0,13 em 2010	100%
9	Índice de qualificação da força de trabalho do Ibama.	1.500	Total de servidores do Ibama capacitados e em processo de capacitação.	CGREH/DIPLAN Ibama	%	1.500 em 2010	100%
RESULTADO TOTAL = Resultado das Metas Globais/ Número de Metas Globais -							99,84%

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 16 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 303, de 18 de dezembro de 2009, art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 452ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de julho de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 304 - Luis Fernando Vargas Signorini, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 305 - Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, rio Seridó, Município de Parelhas/Rio Grande do Norte, Reservatório (Barragem Ministro João Alves - Boqueirão de Parelhas).

Nº 306 - Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, rio Quixeré, Município de São João do Sabugi/Rio Grande do Norte, Reservatório (Barragem Carnaúba).

Nº 307 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, rio Acre, Município de Rio Branco/Acre, indústria.

Nº 308 - Carlos Henrique Silveira Castro; Ida Donato de Souza Castro; Carlos Alberto Coutinho Patella e, Gilberto Cyrillo Henrich, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 309 - Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, rio Seridó, Município de São José do Seridó/Rio Grande do Norte, Reservatório (Barragem Passagem das Traíras).

Nº 310 - S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool - Coralina Agrícola, Reservatório da UHE Água Vermelha (rio Grande), Município de Iturama/Minas Gerais, irrigação.

Nº 311 - Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, Riacho dos Quintos, Município de Equador/Rio Grande do Norte, Reservatório (Barragem Mamão).

Nº 312 - Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, rio Calabouço, Município de Passa e Fica/Rio Grande do Norte, Reservatório (Barragem Calabouço).

Nº 313 - Aldo Albino Pereira, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçu), Município de Nova Prata do Iguaçu/Paraná, irrigação.

Nº 314 - Município de Serra Negra do Norte, por intermédio da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/Rio Grande do Norte, Reservatório (Barragem Dinamarca).

Nº 315 - Município de Ouro Branco, por intermédio da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, rio Quipauá ou Chafariz, Município de Ouro Branco/Rio Grande do Norte, Reservatório (Barragem Esquicho).

Nº 316 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Verde Pequeno, Município de Urandi/Bahia, Reservatório (Barragem Estreito).

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

RESOLUÇÕES DE 18 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 303, de 18 de dezembro de 2012, o art. 63, inciso XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010 resolveu outorgar à:

Nº 318 - Gelita do Brasil Ltda., rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, indústria.

Nº 319 - Porto Santa Luzia do Jaguarí Ltda - EPP, rio Jaguarí-Mirim, Município de Aguai/São Paulo, mineração.

Nº 320 - I. S. Silva Fabricação ME, rio Piranhas-Açu, Município de Jardim de Piranhas/Rio Grande do Norte, indústria.

Nº 321 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Reservatório da UHE Água Vermelha (rio Grande), Município de Riolândia/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 322 - Djair Nunes Pereira, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 323 - Sandro Antônio Folador, rio São Francisco, Município de Bom Jesus da Lapa/Bahia, irrigação.

Nº 324 - Jaime Oliveira do Amor, rio São Francisco, Município de Muquém do São Francisco/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que no dia 25/07/2012 foi pedida a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União pela:

Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda, rio Moxotó, Município de Ibimirim/PE, Obra Hidráulica (CGH Poço da Cruz).

FRANCISCO LOPES VIANA

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Estabelece composição e define suplências para a CTPNRH, CTIL e CTEM, para o mandato de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2014, para a CTCOB, para o mandato de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e co-operação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o término, em 30 de junho de 2012, do mandato dos membros da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos-CTPNRH, da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL e da Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos - CTEM, conforme prevê o artigo 1º da Resolução CNRH nº 86, de 4 de junho de 2008;

Considerando o término, em 31 de julho de 2012, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - CTCOB, conforme prevê o artigo 2º da Resolução CNRH nº 86, de 4 de junho de 2008;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das Câmaras Técnicas supracitadas e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais; e

Considerando a possibilidade da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições nas Câmaras Técnicas, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do CNRH, resolve:

Art. 1º Estabelecer nova composição para as Câmaras Técnicas do Plano Nacional de Recursos Hídricos; de Assuntos Legais e Institucionais; e de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos, a partir de 1º de julho de 2012, com mandato até 30 de junho de 2014, nos seguintes termos:

I - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH:

a) Governo Federal:
1. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
2. Ministério dos Transportes;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU;
4. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas - ANA; e

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
1. São Paulo e Rio de Janeiro;
2. Sergipe e Bahia;
3. Paraná e Distrito Federal; e
4. Espírito Santo e Minas Gerais;
c) Usuários de Recursos Hídricos:
1. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

2. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
3. Indústrias;
4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;

5. Irrigantes
d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
1. Organizações Técnicas;
2. Organizações de Ensino e Pesquisa; e
3. Organizações Não-Governamentais;

II - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL:

a) Governo Federal:
1. Ministério dos Transportes;
2. Ministério da Justiça;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
4. Ministério do Meio Ambiente - ANA; e
5. Ministério de Minas e Energia;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
1. Espírito Santo e Minas Gerais;
2. São Paulo e Rio de Janeiro; e
3. Sergipe e Bahia;
c) Usuários de Recursos Hídricos:
1. Irrigantes;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
4. Indústrias;
5. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;

6. Irrigantes;
d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
3. Organizações Não-Governamentais;

III - Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos - CTEM:

a) Governo Federal:
1. Ministério da Integração Nacional;
2. Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
4. Ministério do Meio Ambiente - ANA; e
5. Ministério de Minas e Energia;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
1. São Paulo e Rio de Janeiro;
2. Paraná e Distrito Federal;
c) Usuários de Recursos Hídricos:
1. Irrigantes;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e

3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
1. Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;

2. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
3. Organizações Técnicas;
4. Organizações de Ensino e Pesquisa;
5. Organizações Não-Governamentais; e
6. Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - CTCOB, a partir de 1º agosto de 2012, com mandato até 31 de julho de 2014, nos seguintes termos:

- a) Governo Federal:
1. Ministério da Fazenda;
2. Ministério da Integração Nacional;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
4. Ministério do Meio Ambiente - ANA; e
5. Ministério de Minas e Energia;
b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
1. Espírito Santo e Minas Gerais;
2. São Paulo e Rio de Janeiro; e
3. Paraná e Distrito Federal;
c) Usuários de Recursos Hídricos:
1. Irrigantes;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
4. Indústrias; e
5. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
1. Comitês;
2. Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
3. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
4. Organizações Não-Governamentais.

Art. 3º Estabelecer suplência progressiva para a composição das Câmaras Técnicas do Plano Nacional de Recursos Hídricos; de Assuntos Legais e Institucionais; de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos; e de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, em caso de exclusão dos seus atuais membros, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma:

I - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH:

- a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Amazonas e Pará;
b) Ministério da Integração Nacional;
c) Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação;
e) Irrigantes;
f) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
g) Organizações Não-Governamentais; e
h) Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;

II - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL:

- a) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
b) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
c) Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
d) Organizações Não-Governamentais; e
e) Ministério da Integração Nacional;

III - Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos - CTEM:

- a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Amazonas e Pará;
b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Sergipe e Bahia;
c) Irrigantes; e
d) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

IV - Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - CTCOB:

- a) Irrigantes;
b) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
c) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Sergipe e Bahia;

- c) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Rio Grande do Norte e Alagoas;
d) Organizações Não-Governamentais;
e) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;

Art. 4º A indicação dos representantes dos segmentos com mais de um Conselheiro Titular, para as Câmaras Técnicas, deverá ser articulada entre os mesmos.

Art. 5º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CNRH nº 116, de 10 de junho de 2010.

FRANCISCO GAETANI
Presidente do Conselho Interino

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário Executivo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 1.277, DE 26 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no DOU de 27 de abril de 2007; e o artigo 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no DOU do dia subsequente; e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012; nas Portarias nº 104, de 28 de março de 2012, e nº 146, de 03 de maio de 2012, ambas do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e na Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos Superintendentes do IBAMA para celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar os contratos em vigor com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. A competência de que trata o caput deste artigo abrange os contratos afetos não apenas às Superintendências Estaduais do IBAMA como também às Gerências Executivas e demais Unidades Descentralizadas localizadas nas respectivas áreas de jurisdição.

§ 2º. A delegação de competência de que trata o caput deste artigo não se aplica à celebração ou prorrogação dos contratos de locação de imóveis cujo valor mensal seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais prescindem de autorização pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º. Delegar competência ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística do IBAMA para celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar os contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º. Delegar competência aos Superintendentes do IBAMA para autorizar despesas com deslocamento de servidores, inclusive diárias e passagens referentes a viagens nacionais, atuando como Ordenadores de Despesas junto ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP).

§ 1º. A delegação de competência de que trata o caput deste artigo não se aplica às hipóteses de deslocamentos de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos, mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas por servidor no ano, ou deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento, ocasiões em que a autorização das despesas é de competência exclusiva da Presidência deste Instituto, conforme disposto no art. 7º, incisos I, II e III, e § 1º, do Decreto nº 7.689/2012.

§ 2º. No caso de afastamento do País, a concessão de diárias, passagens e locomoção é de competência exclusiva do Ministério do Meio Ambiente, conforme preceituado pelo art. 5º da Portaria MMA nº 104/2012, c/c art. 5º da Portaria MMA nº 146/2012.

Art. 4º. Nos casos de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular, bem como na hipótese de vacância do cargo, fica delegada competência aos correspondentes substitutos legais, observadas as legislações, normas e regulamentos pertinentes e os limites autorizados para execução das despesas, no âmbito de sua atuação.

Art. 5º. As competências objeto desta Portaria não são passíveis de subdelegação.

Art. 6º. Periodicamente, a Auditoria Interna do IBAMA deverá examinar os procedimentos de emissão de passagem e concessão de diárias no âmbito deste Instituto, seja no exercício de suas funções regimentais ou a requerimento dos Órgãos de Controle da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades na emissão de passagens ou na concessão de diárias, deverá a Auditoria Interna encaminhar a matéria ao(s) órgão(s) competente(s), para a apuração de responsabilidade.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 85, DE 25 DE JULHO DE 2012

Estabelece normas para o ordenamento da visitação no Parque Nacional de São Joaquim até a publicação do seu Plano de Manejo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e que estabelece em seu artigo 11º que os Parques Nacionais têm entre seus objetivos a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; considerando o documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação," aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; considerando que o Parque Nacional de São Joaquim não possui Plano de

Manejo; considerando a vulnerabilidade da Unidade de Conservação e a necessidade de fortalecer as ações de controle, monitoramento e proteção ambiental; considerando que o Parque Nacional de São Joaquim sofre forte pressão de visitação consolidada e em processo de expansão; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 08, de 18 de setembro de 2008 que regulamenta a condução de visitantes; considerando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, números:

15.285 - Turismo de Aventura - Condutores e Competência Pessoal;

15.398 - Turismo de Aventura - Condutores de Caminhada Longo Curso e Competência Pessoal;

15.505-1 e 15.505-2 - Turismo com Atividades de Caminhada; considerando a necessidade de normatizar e estabelecer os procedimentos necessários para a prestação de serviços de condução de visitantes no Parque Nacional de São Joaquim - PARNA São Joaquim; resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer normas para o ordenamento da visitação no Parque Nacional de São Joaquim até a publicação do seu Plano de Manejo.

Art. 2º - Permitir as seguintes atividades, conforme as normas estabelecidas nos capítulos III a VI:

I - contemplação;

II - caminhada;

III - ciclismo;

IV - cavalgada (Utilização de Animais de Montaria);

V - voo livre.

§ 1º Outras atividades de visitação ou aventura que ocorrem no Parque, mas não têm normas específicas nesta Portaria, tais como escalada, canionismo, cachoeirismo e visita a cavernas, poderão ser autorizadas pela chefia da UC, mediante consulta prévia pelo interessado, com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 2º Antes de iniciar qualquer atividade, o visitante deve ter conhecimento dos riscos inerentes às atividades em ambientes naturais e analisar as condições de risco que as atividades apresentam, certificando-se de estar apto fisicamente para a atividade e utilizando roupas e equipamentos apropriados para a atividade que pretende realizar.

Art. 3º - Estabelecer normas e procedimentos para o cadastramento e a autorização para exercício da atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional de São Joaquim.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por autorização o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio e que tenha por objeto atividades ou serviços de baixa complexidade, cuja outorga não possa, por impossibilidade ou inviabilidade material, ser precedida de licitação.

§ 2º A contratação de condutores de visitantes é uma opção oferecida aos visitantes, não sendo obrigatória em nenhuma atividade no Parque Nacional de São Joaquim, desde que atendidas as normas e critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º Todos os visitantes estão sujeitos a cobrança de ingresso no Parque, a partir do momento que esta for regulamentada.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 4º - A visitação na área do Morro da Igreja (mirante em frente ao portão do DTCEA-MDI - CINDACTA II), assim como nas estradas rurais dentro da área do Parque Nacional de São Joaquim, não depende de autorização prévia, devendo o visitante se registrar nas guaritas de acesso.

§ 1º Até que sejam desenvolvidos estudos específicos sobre a capacidade de suporte, o número máximo de veículos circulando na estrada geral que dá acesso ao Morro da Igreja será de 200 (duzentos) veículos por dia, distribuídos no horário de funcionamento do Parque.

§ 2º A administração do Parque poderá adotar estratégias de ordenamento do tráfego e da visitação na estrada de acesso ao Morro da Igreja, tais como determinar e limitar o número máximo de veículos concomitantemente, autorizar o acesso de veículos de transporte coletivo, como vans ou ônibus de turismo, de modo a viabilizar o acesso dos visitantes em dias de grande fluxo, ou determinar tempo máximo de visitação, visando distribuir uniformemente os visitantes pelo tempo de funcionamento do Parque e garantir a qualidade da experiência do visitante.

Art. 5º - A circulação de veículos motorizados, tais como carros, motos, ônibus, vans, caminhões ou outros veículos a combustão ou elétricos, é livre na estrada de acesso ao mirante do Morro da Igreja e nas estradas rurais que tenham trânsito aberto (sem porteira de delimitação de propriedade).

Art. 6º - O horário de visitação para os atrativos autorizados fica definido como sendo das 08h às 17h, nos meses de horário normal, e das 08h às 18h, nos meses com horário de verão.

Parágrafo único. A administração do PARNA São Joaquim poderá alterar o horário de funcionamento, visando a conveniência, conforto e segurança dos visitantes.

Art. 7º - Todo lixo ou dejetos gerado nas atividades deverá ser acondicionado e levado para locais definidos para sua deposição.

Art. 8º - A coleta ou captura de qualquer recurso natural é proibida, podendo o pessoal a serviço do Parque solicitar revista dos equipamentos dos visitantes e operadores turísticos na área da Unidade.

Art. 9º - É proibido o uso de fogo no interior do Parque, incluindo fogueiras, churrasqueiras e fogos de artifício, entre outros. Para preparo de alimentos deve ser utilizado fogareiro.



Art. 10 - Não é permitido o uso de equipamentos sonoros coletivos que perturbem a fauna e outros visitantes.

Art. 11 - Não é permitido o acesso ao Parque Nacional de São Joaquim portando armas de qualquer natureza;

Art. 12 - Não é permitido o acesso de animais domésticos, exceção feita aos animais de montaria nas condições estabelecidas no capítulo VI.

Art. 13 - É proibida a utilização das estradas internas da Unidade para a prática de ralis, trilhas de 4x4 ou motocross, ou similares.

Art. 14 - Os proprietários de áreas dentro do Parque, não desapropriadas, podem utilizar as estradas internas da Unidade exclusivamente para acesso a suas propriedades, sem fins comerciais (turísticos).

Art. 15 - Os visitantes e/ou condutores que forem utilizar percursos que passem por propriedades privadas ainda não regularizadas dentro da área do Parque Nacional devem solicitar permissão para a passagem ou permanência diretamente ao proprietário da área.

Art. 16 - A administração do Parque definirá a capacidade de suporte para os atrativos de acordo com o "Roteiro Metodológico para Manejo da Visitação com enfoque na Experiência do Visitante e na Proteção dos Recursos Naturais e Culturais" do ICMBio.

CAPÍTULO III - NORMAS ESPECÍFICAS PARA CAMINHADA E MONTANHISMO

Art. 17 - É permitida a visitação para caminhada nas seguintes trilhas, mediante prévia autorização da administração do Parque:

I - trilha da Pedra Furada;
II - travessia Urubici ? Bom Jardim da Serra ou vice-versa;

III - trilha "Nascentes do Rio Pelotas";
IV - trilha do Rio do Bispo;
V - travessia Urubici ? Orleans ou vice-versa.

§ 1º Entende-se por trilhas de caminhada todos os percursos executados exclusivamente a "pé".

§ 2º Os visitantes deverão solicitar autorização à administração do Parque com antecedência de 15 (quinze) dias, apresentando o Termo de Conhecimento de Riscos assinado, informando a atividade que se pretende realizar, roteiro a ser percorrido, duração da atividade, local de pernoite (se houver), relação de pessoas e dados pessoais (conforme Modelo do Anexo II).

§ 3º Visitantes acompanhados de condutores autorizados não necessitam de autorização prévia. O condutor responsável deverá apresentar o Termo de Conhecimento de Riscos à administração do Parque antes da atividade, como também a relação dos visitantes (Anexo III).

§ 4º O acesso a outras trilhas não previstas nesta Portaria poderá ser autorizado excepcionalmente pela chefia da UC, mediante consulta prévia pelo interessado e avaliação técnica da equipe da UC, que verificará a segurança e o impacto do trajeto, número de visitantes no período, entre outros fatores.

Art. 18 - Até que sejam desenvolvidos estudos específicos sobre a capacidade de suporte, os grupos de visitantes não devem exceder o número de dez pessoas, sejam acompanhados por condutores ou desacompanhados. Excepcionalmente serão permitidos grupos maiores, mediante autorização da administração do Parque.

Art. 19 - É obrigatória a utilização dos seguintes equipamentos de segurança:

I - agasalho para frio e chuva;
II - lanterna e baterias reservas;
III - água e comida;
IV - kit de primeiros socorros;
V - barraca (em caso de pernoite);
VI - "shit tube", pá ou similar (em caso de pernoite).

CAPÍTULO IV - NORMAS ESPECÍFICAS PARA CICLISMO

Art. 20 - As atividades de ciclismo serão permitidas nas seguintes estradas:

I - estrada Geral da Santa Bárbara;
II - estrada Geral do Morro da Igreja.

Art. 21 - O visitante praticante de ciclismo deverá se registrar nas guaritas de acesso ou informar previamente na administração.

Art. 22 - O acesso de ciclistas a outros roteiros não previstos nesta Portaria, ou em número de ciclistas superior a dez praticantes, que possa comprometer o tráfego nas estradas citadas no artigo 20º, poderá ser autorizado excepcionalmente pela chefia da UC, mediante consulta prévia pelo interessado e avaliação técnica da equipe da UC, que verificará segurança e impacto do trajeto, número de visitantes no período, entre outros fatores.

Art. 23 - É obrigatória a utilização dos seguintes equipamentos de segurança:

I - capacete;
II - agasalho para frio e chuva;
III - lanterna e baterias reservas;
IV - água e comida;
V - kit de primeiros socorros.

Parágrafo único.:O visitante ciclista que for pernoitar no Parque ou intercalar com alguma outra atividade, como, por exemplo, caminhada, deverá atender as regras estabelecidas também para aquela atividade.

CAPÍTULO V - NORMAS ESPECÍFICAS PARA VOO LIVRE

Art. 24 - Nas atividades de voo livre é proibida a alteração de ambientes para facilitar a decolagem ou pouso.

§ 1º Entende-se por voo livre a prática de voo desprovido de equipamentos motorizados, como asa delta e parapente.

§ 2º Excepcionalmente admite-se a prática de Paramotor como atividade de voo livre.

Art. 25 - As atividades de voo livre deverão ser previamente autorizadas pela administração do Parque.

§ 1º Os praticantes deverão solicitar autorização à administração do Parque com antecedência de 15 (quinze) dias, apresentando Termo de Conhecimento de Risco assinado, informando a atividade que se pretende realizar, roteiro a ser percorrido, duração da atividade e dados pessoais (conforme Modelo do Anexo II).

§ 2º Os praticantes deverão apresentar carteira de identificação emitida e válida das entidades ABVL - Associação Brasileira de Voo Livre ou ABP - Associação Brasileira de Parapente, e utilizar todos os equipamentos de segurança.

CAPÍTULO VI - NORMAS ESPECÍFICAS PARA CAVALGADA (UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE MONTARIA)

Art. 26 - Até que o Plano de Manejo da UC delibere sobre a viabilidade da atividade de cavalgada, esta será permitida nos seguintes roteiros e locais:

I - travessia Urubici - Bom Jardim da Serra e vice-versa;
II - trilha do Rio do Bispo;
III - travessia Bom Jardim da Serra - Orleans e vice-versa.

§ 1º Entende-se por cavalgada a utilização de animais de montaria exclusivamente para fins recreacionais (passeio), não se permitindo portanto quaisquer outras atividades, procurando-se preservar a cultura tradicional (tropeirismo).

§ 2º O acesso a outros roteiros não previstos nesta Portaria poderá ser autorizado excepcionalmente pela chefia da UC, mediante consulta prévia pelo interessado e avaliação técnica da equipe da UC, que verificará segurança e impacto do trajeto, número de visitantes no período, entre outros fatores.

Art. 27 - Até que sejam desenvolvidos estudos específicos sobre a capacidade de suporte, considera-se para definição do tamanho da cavalgada, incluindo os animais da organização do evento:

I - cavalgada de pequeno porte aquela com até 20 (vinte) animais;

II - cavalgada de médio porte aquela entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) animais;

III - cavalgada de grande porte aquela acima de 51 (cinquenta e um) animais.

Art. 28 - Os animais (asininos e equinos) deverão estar com boa saúde, sem representar risco a fauna silvestre ou aos outros animais que participarão da atividade.

Art. 29 - As atividades de cavalgada deverão ser previamente autorizadas pela administração do Parque.

§ 1º Os visitantes deverão solicitar autorização à administração do Parque com antecedência de quinze dias, apresentando Termo de Conhecimento de Risco assinado, informando a atividade que se pretende realizar, roteiro a ser percorrido, duração da atividade, local de pernoite (se houver), relação de pessoas e dados pessoais (conforme Modelos nos Anexos II e III).

§ 2º Visitantes acompanhados de condutores de visitantes autorizados não necessitam de autorização prévia. O condutor responsável deverá apresentar o Termo de Conhecimento de Risco à administração do Parque no dia do evento, para as cavalgadas de pequeno e médio porte.

§ 3º Cavalgadas de grande porte só serão autorizadas mediante aprovação do Conselho Consultivo do Parque, portanto, a solicitação para sua realização deverá ser feita em tempo hábil para a inclusão da pauta na reunião ordinária do mesmo.

§ 4º A soma dos participantes de todas as cavalgadas no mês, a partir do dia primeiro até o último dia deste, não deve ultrapassar 100 (cem) participantes. Exceção feita se houver autorização do conselho, conforme §3º.

§ 5º Nas hipóteses dos § 3º e 4º, ainda que autorizadas pelo Conselho Consultivo, poderá o chefe da Unidade de Conservação proibir a realização da cavalgada de grande porte ou restringir o limite mensal de participantes, motivadamente.

CAPÍTULO VII - DA CONDUÇÃO DE VISITANTES - DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 30 - Os condutores de visitantes que desejarem operar comercialmente no interior do PARNA São Joaquim deverão apresentar os seguintes documentos e condições:

I - ficha de identificação, conforme Anexo I;
II - cópia do RG e CPF;
III - comprovação de maioridade (18 anos);
IV - estar em boas condições físicas;
V - comprovante de aprovação em curso de formação de condutor reconhecido pelo PARNA São Joaquim;

VI - termo de Conhecimento e Cumprimento das normas de visitação do Parque Nacional São Joaquim (anexo IV).

§ 1º O Conselho Consultivo do PARNA São Joaquim, ou sua Câmara Técnica de Turismo, pode ser utilizado como instância de reconhecimento dos cursos definidos neste Artigo.

§ 2º As instituições reconhecidas para ministrarem os cursos de formação de condutores serão cadastradas pelo PARNA São Joaquim.

§ 3º O conteúdo mínimo dos cursos de formação de condutores é o descrito na IN Nº 08 do ICMBio, acrescido de 16 (dezesesseis) horas aula sobre as características do PARNA São Joaquim, podendo serem estas divididas em aulas teóricas e práticas.

§ 4º O participante do curso de formação de condutores de visitantes deverá ter presença mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista e nota superior ou igual a 7 (sete) nas avaliações previstas neste.

§ 5º Guias credenciados pelo Ministério do Turismo que desejem compor o cadastro de condutores do PARNA São Joaquim ficam dispensados do curso de formação, mas deverão cursar o Módulo Específico sobre o PARNA São Joaquim.

Art. 31 - Fica delegada competência ao Chefe do Parque Nacional de São Joaquim para assinar a carteira de identificação dos condutores de visitantes autorizados a operarem na Unidade de Conservação.

Art. 32 - A autorização terá validade de dois anos a partir de sua assinatura, podendo ser renovada ao final do seu período de vigência, desde que atendidos todos os critérios pelo condutor.

Parágrafo único. Se antes do término do prazo de validade da carteira de identificação o condutor de visitantes não tiver mais interesse na continuidade do exercício da atividade no interior do PARNA São Joaquim, deve comunicar por escrito ao chefe da UC, quando será recolhida sua identificação e será feita a sua exclusão da lista de condutores autorizados.

Art. 33 - Os condutores autorizados a operar no interior do PARNA São Joaquim usufruirão os seguintes benefícios:

I - gratuidade no acesso ao PARNA São Joaquim quando estiverem conduzindo visitantes;

II - gratuidade no acesso ao PARNA São Joaquim, duas vezes por ano, por um período de até três dias seguidos em cada acesso, para análise de roteiros e/ou outras atividades de planejamento;

III - divulgação gratuita pelo PARNA São Joaquim dos contatos como condutores autorizados a conduzir na unidade.

Art. 34 - O cadastro de condutores autorizados divulgará minimamente as seguintes informações:

I - nome, telefone, endereço eletrônico e página na internet, se houver;

II - domínio de línguas estrangeiras;
III - formações diferenciadas, como observador de fauna, observador de flora, condutor de escaladas, formação superior, entre outras.

Parágrafo único. A comprovação dos itens descritos nos incisos II e III deverá ser feita pela apresentação de documentação correspondente, podendo a Administração do PARNA São Joaquim, excepcionalmente, estabelecer outros procedimentos de reconhecimento de especialização no caso de ausência de documentação.

Art. 35 - Para renovação da autorização de condução (carteira), o condutor deverá apresentar no mínimo mais um curso de reciclagem/aperfeiçoamento realizado no período de dois anos e reconhecido pelo PARNA São Joaquim, tais como:

I - atualização;
II - busca e resgate;
III - observação de fauna;
IV - curso de interpretação ambiental.

Art. 36 - Para obter a renovação da autorização o condutor deverá, ainda, comprovar dedicação de, no mínimo, cinco dias por ano a atividades de manejo do PARNA São Joaquim, de acordo com a orientação da administração da unidade, tais como:

I - mutirões de limpeza e manutenção de trilhas;
II - condução de pesquisadores;
III - condução de grupos em atividades promovidas pelo Parque.

Art. 37 - O PARNA São Joaquim buscará oferecer anualmente, ou sempre que houver demanda que o justifique, curso sobre atrativos e normas da unidade.

CAPÍTULO VIII - DA CONDUÇÃO DE VISITANTES - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 38 - São obrigações dos condutores de visitantes autorizados:

I - acompanhar e conduzir os seus clientes durante toda a visita, mantendo-se nas trilhas autorizadas e respeitando o número de pessoas por trilha (capacidade de carga), quando houver determinação;

II - praticar e promover um excursionismo consciente e regras de mínimo impacto, bem como obedecer todos os regulamentos do PARNA São Joaquim;

III - informar ao visitante, no início da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural;

IV - fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os aspectos de segurança, duração prevista da atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem estar dos mesmos, procedimento a ser realizado por meio de uma abordagem introdutória, antes da saída do local de origem, após a devida acomodação dos passageiros;

V - zelar por sua segurança e dos visitantes, estando devidamente equipados, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, com, no mínimo, os seguintes materiais:

- 1 - abrigo impermeável;
- 2 - suprimento de água potável;
- 3 - lanterna;
- 4 - ração de alimento;
- 5 - estojo de Primeiros Socorros;
- 6 - lista de telefones de emergência (atendimento de acidentados por animais peçonhentos, Bombeiros e plantão do PARNA São Joaquim).

VI - fornecer ao visitante informações gerais sobre o Parque, assim como sobre sua geografia, fauna, flora e histórias de interesse dos visitantes;

VII - trazer todo o seu lixo de volta e certificar-se de que seus clientes farão o mesmo; assim como impedir barulho em excesso e retirada de plantas ou qualquer outro material do local visitado;

VIII - informar à administração do PARNA São Joaquim, a cada excursão realizada, o número de clientes atendidos, datas das atividades realizadas e os serviços prestados.

IX - Avisar imediatamente à administração do Parque sobre qualquer irregularidade observada na trilha, seja de segurança para o visitante ou contra a proteção da Unidade.

Art. 39 - O condutor de visitantes deverá estar atento aos seguintes princípios:

I - não agir de má-fé com a empresa para a qual trabalha, com o público em geral ou com os seus companheiros de profissão;

II - praticar a amizade e colaborar com os colegas, proteger os interesses deles como se fossem seus;

III - apresentar-se sempre como um profissional sério e eficiente;

IV - não fazer comentários político-partidários, nem emitir qualquer comentário desfavorável sobre pessoas ou locais, nem fazer qualquer tipo de discriminação de raça, credo, religião, sexo e costumes;

V - respeitar o meio ambiente e o patrimônio cultural, colaborando com a sua conservação;

VI - manter uma postura correta e um vocabulário adequado ao exercício da profissão de condutor de visitante;

VII - não ingerir bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outro produto tóxico antes e durante o acompanhamento do turista;

VIII - não ter atitudes vulgares ou intimidades com os clientes;

IX - apresentar-se sempre de forma asseada, com uniforme de condutor sempre em boas condições.

CAPÍTULO IX - DA CONDUÇÃO DE VISITANTES - DAS PENALIDADES

Art. 40 - Independentemente da data de validade da carteira de condutor, os condutores poderão ter sua autorização suspensa ou cassada, com recolhimento da sua carteira de identificação, no caso do cometimento de infrações.

Art. 41 - As infrações cometidas pelos condutores de visitantes autorizados para a atividade turística no Parque serão analisadas e julgadas pelo Chefe do PARNA São Joaquim, sendo punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão da autorização por 30 (trinta) dias;
- III - cassação definitiva da autorização.

§ 1º Considerando a gravidade da infração, as penalidades devem ser aplicadas de forma gradativa.

§ 2º Infrações mais sérias, como conduta antiética, desrespeito às normas da unidade de conservação ou desrespeito aos visitantes podem ser punidas diretamente com suspensão ou cassação da autorização.

§ 3º Infrações ambientais ou contra o patrimônio da unidade serão punidas com a cassação da autorização e exclusão imediata do cadastro, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

§ 4º O Chefe do PARNA São Joaquim poderá, a seu critério, instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

§ 5º A aplicação das sanções deverá ser precedida da oportunidade de manifestação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A critério da administração e mediante justificativa, as atividades previstas nesta Portaria poderão ser suspensas provisoriamente.

Art. 43 - Os casos omissos ou exceções serão resolvidos pela Administração do Parque Nacional de São Joaquim, com a devida observância à legislação vigente.

Art. 44 - Os anexos citados nesta Portaria, serão disponibilizados no sítio do Instituto Chico Mendes na Internet: www.icmbio.gov.br.

Art. 45 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 88, DE 26 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 359, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União 20 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Publicar o resumo executivo do Plano Anual de Outorga Florestal para o ano de 2013 - PAOF 2013, conforme Anexo desta Portaria, em cumprimento à Portaria 250, de 24 de julho de 2012 do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES

ANEXO

RESUMO EXECUTIVO

O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) da União para o ano de 2013 tem como objetivo selecionar e descrever as florestas públicas federais (FPF) passíveis do estabelecimento de unidades de manejo florestal para concessão no período de janeiro a dezembro de 2013, considerando a convergência e o alinhamento com outras políticas públicas da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O PAOF 2013 foi elaborado com base no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), que, em novembro de 2011, registrava aproximadamente 297 milhões de hectares de florestas públicas cadastradas - cerca de 222 milhões de hectares de florestas públicas federais, 75 milhões de hectares de florestas públicas estaduais e 5,3 mil hectares de florestas públicas municipais.

As florestas públicas do Brasil estão localizadas nos diferentes biomas e regiões do país. No entanto, a maior parte (92%) encontra-se no Bioma Amazônico. São compostas por terras indígenas (35%), unidades de conservação federal (23%), florestas públicas estaduais destinadas (14%), terras arrecadadas pela União e estados e ainda não destinadas - federais e estaduais (24%) - áreas de uso comunitário (3%) e áreas militares (1%).

A avaliação dos 222 milhões de hectares de florestas públicas federais para concessão florestal, entre outros critérios, observa os impedimentos e as restrições legais. Nesse sentido, foram excluídos 98,2% dessa área, especialmente, terras indígenas, unidades de proteção integral e áreas de uso comunitário. Como resultado final do processo de seleção de áreas passíveis de concessão florestal em 2013, este PAOF torna elegível para concessão 5,3 milhões de hectares de florestas públicas federais, distribuídos em doze Florestas Nacionais e duas áreas destacadas de glebas não destinadas, com interesse do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para destinação direta. Essas áreas estão localizadas em quatro estados da Federação: Acre, Amazonas, Pará e Rondônia.

O processo de elaboração do PAOF considerou iniciativas de grande valor estratégico, como: o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), a Operação Arco Verde, o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal, entre outros. Além disso, aspectos importantes relativos a outras concessões e políticas setoriais foram considerados neste Plano, tais como: mineração, petróleo e gás, infraestrutura, energia e água.

Este Plano apresenta as manifestações formais do Conselho de Defesa Nacional (CDN), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em cumprimento aos dispositivos da Lei nº 11.284/2006.

O Plano Anual de Outorga Florestal para o ano de 2013 estabelece os critérios de acesso ao processo de concessão por pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio portes, como forma de promover a equidade na política de gestão de florestas públicas no Brasil.

O estabelecimento de parâmetros para a definição de tamanhos das unidades de manejo considerou as peculiaridades regionais, como a área necessária para completar um ciclo de produção da floresta e a estrutura, o porte e a capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva dos produtos e serviços objeto da concessão.

Como forma de ampliar a oportunidade de acesso às concessões, este PAOF estabelece a inclusão obrigatória de pelo menos duas das categorias de unidades de manejo em cada lote de concessão presente nos editais em 2013, e uma dessas deve ser necessariamente pequena. Da mesma forma, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos com escalas que permitam a eventual instalação de parques tecnológicos com elevados aportes de capital, este PAOF estabelece que, a cada dois lotes de concessão florestal licitados em 2013, pelo menos um deve conter unidades de manejo de tamanho grande.

No PAOF de 2013, as atualizações das informações sobre o setor madeireiro na Amazônia Legal foram realizadas a partir dos dados oficiais dos sistemas eletrônicos de controle florestal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (Documento de Origem Florestal - DOF) e dos estados (Sistema de Cadastro, Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - Sisflora), com informações do ano de 2011.

Instituído pela Lei nº 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP) para, fundamentalmente, descrever as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão florestal no ano em que vigorar, o PAOF apresenta-se como um instrumento de planejamento das ações da União voltadas à produção florestal sustentável por meio da concessão onerosa de florestas públicas, naturais ou plantadas, para a exploração de recursos madeireiros, não madeireiros e serviços.

No âmbito federal, o PAOF é elaborado e proposto pelo Serviço Florestal Brasileiro e definido e aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente. A elaboração do PAOF obedece aos dispositivos legais e formais de consultas aos órgãos e entidades de governo, mas também leva em consideração a participação direta da sociedade, promovendo reuniões técnicas e submetendo a minuta do documento a consulta pública na internet.

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2012

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, na Nota Técnica nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, e na Orientação Normativa nº 1, de 30 de maio de 2012, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como do recálculo das pensões derivadas das aposentadorias desses servidores.

DA CONCESSÃO E DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E DAS PENSÕES DELAS DERIVADAS

Art. 2º Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderão ser aposentados por invalidez permanente, conforme o disposto no inciso I, do §1º, do art. 40 da Constituição Federal, nas seguintes situações:

I - por invalidez permanente para o exercício de cargo público, quando declarado por meio de laudo da perícia oficial em saúde, com proventos integrais, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - por invalidez permanente para o exercício de cargo público, quando declarado por meio de laudo da perícia oficial em saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º Os proventos de aposentadoria a que se refere os incisos I e II serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado-se rigorosamente as determinações legais para a incorporação das vantagens pecuniárias, em especial, as que tratam das gratificações de desempenho.

§ 2º Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o tempo contributivo será considerado em anos.

§3º As pensões derivadas das aposentadorias a que se refere o caput serão calculadas com base no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

DO RECÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ CONCEDIDAS A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E DAS PENSÕES DELAS DERIVADAS

Art. 3º Os proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que foram aposentados por invalidez permanente, consoante os incisos I e II do art. 2º desta Orientação Normativa, em data anterior ao dia 30 de março de 2012, data da publicação da EC nº 70, de 2012, deverão ser objeto de recálculo, a partir da data da concessão da aposentadoria, observados os seguintes critérios:

I - Os proventos calculados com base na Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, deverão ser recalculados tomando-se por base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

II - Os proventos das aposentadorias concedidas no período compreendido entre o dia 31 de dezembro de 2003 e o dia 19 de fevereiro de 2004 não serão objeto de recálculo.

§1º Para efeitos do recálculo a que se refere o inciso I deste artigo, serão observadas as modificações na remuneração do cargo efetivo e quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§2º Aplicam-se aos proventos de aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo as modificações na remuneração do cargo efetivo e quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, após a aposentação.

Art. 4º As pensões derivadas das aposentadorias a que se refere o art. 3º, instituídas em data anterior ao dia 30 de março de 2012, data da publicação da EC nº 70, de 2012, deverão ser objeto de recálculo, observando-se os seguintes critérios:

I - Os proventos de aposentadoria do instituidor deverão ser recalculados e revistos, na forma estabelecida no art. 3º desta Orientação Normativa, até a data do seu falecimento.

II - As pensões deverão ser recalculadas na forma do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, tendo por base os proventos de aposentadoria, recalculados na forma do art. 3º desta Orientação Normativa.

Parágrafo único. Após o recálculo a que se refere este artigo, quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão do benefício, na forma da lei, incidirão sobre as pensões.

Art. 5º Na hipótese de aplicação desta Orientação Normativa implicar em decesso no valor dos proventos ou das pensões, a diferença deverá ser concedida na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais anuais dos servidores públicos federais, na forma da lei, sendo gradativamente absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei.

DA PARIDADE DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES

Art. 6º Os proventos de aposentadoria dos servidores a que se referem os arts. 2º e 3º desta Orientação Normativa serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 7º As pensões derivadas das aposentadorias abrangidas nos arts. 2º e 4º desta Orientação Normativa serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão do benefício, na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão efetuar os recálculos e os devidos reajustamentos de que tratam esta Orientação Normativa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 30 de março de 2012, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

Art. 9º Os efeitos financeiros das revisões (recálculos e reajustamentos) de que tratam esta Orientação Normativa retroagirão à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

Art. 10. Após a aplicação das orientações contidas nesta Orientação Normativa, a autoridade administrativa responsável por ato de concessão de aposentadoria ou instituição da pensão deverá submeter o respectivo processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro.

Art. 11. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE JULHO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 35, de 6 de julho de 2011 e nº 46, de 9 de novembro de 2011, para as Unidades Federativas do Amazonas e Piauí.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas do Amazonas e Piauí, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 35, de 6 de julho de 2011 e nº 46, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2012

UF	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
AM	R\$ 2.987,62	R\$ 5.514,42	R\$ 6.853,58
PI	R\$ 2.885,11	R\$ 5.480,30	R\$ 7.549,98

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE JULHO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 42, de 11 de agosto de 2011, para a Unidade Federativa do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Maranhão, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portarias nº 42, de 11 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m²;
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{(600 \times A1)}{P1} + \frac{(600 \times A2)}{P2} + \frac{(600 \times A3)}{P3} + \dots = ATC^*$$

Sendo:

P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§ 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$N^{\circ} \text{ total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m², mas a produtividade quinzenal de 3300 m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA		FACHADA ENVIDRAÇADA	
	Produtividade 600 m²		Produtividade 1.200 m²		Face interna/Face externa sem exposição	Face externa com exposição		
					a situação de risco	a situação de risco		
					Produtividade 220 m²	Produtividade 110 m²		
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
MA	2,84	3,48	1,42	1,74	0,65	0,79	0,17	0,20

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria SOF nº 57, de 25 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos, no caso das naturezas de receita códigos 1600.31.02 e 1990.16.00, a partir do exercício financeiro de 2013, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 222, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei Nº 1.561, de 1977, no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei Nº 2.398, de 1987, com redação dada pelo art. 33, da Lei Nº 9.636 de 1998 c/c art. 17, § 2º e 18, § 6º da Lei 9.636 de 1998, resolve:

Art. 1º - Declarar de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social o imóvel da União abaixo descrito:

I - Imóvel: Terreno urbano, classificado como Próprio Nacional, incorporado ao Patrimônio da União por doação do Exército Brasileiro, Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército, lavrada a folha. 79º, do Livro nº 04 da SPU/PA em 05/11/2009, situado na Avenida João Paulo II, S/N, no Bairro do Souza, no município de Belém, Estado do Pará, com área de 28.010,00m², inscrito sob o RIP SPU/PA de nº 0427 00588-500-8, registrado em nome da UNIÃO sob registro Nº 169, Folhas 169, Livro 2-J do

Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício Comarca de Belém/PA - Walter Costa.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de regularização fundiária de interesse social em benefício de aproximadamente 300 (trezentas) famílias de baixa renda ocupantes da área.

Art. 3º A União poderá, a qualquer tempo, revogar inscrições e contratos pré-existentis incompatíveis com o interesse do serviço público expresso nesta portaria, solucionando os débitos e reintegrando-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir.

Art. 4º - A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Pará - SPU/PA, dará conhecimento do teor desta Portaria aos Ofícios de Registro de Imóveis e Prefeituras onde se localizarem os imóveis.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o processo de nº 04991.001418/2012-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, do imóvel situado no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 03, Lote 08, Distrito Federal, constituído por área de 45.238,93m², devidamente registrado sob a Matrícula nº 61881, Livro nº 2, do Cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, instituição beneficente, filantrópica, cultural e recreativa, que tem por finalidade prestar assistência, principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes, bem como apresentar projetos e executar programas de interesse do Ministério da Fazenda.

Art. 3º O prazo de cessão será de 10 (dez) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea "F", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04906.001578/2010-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob regime de concessão de direito real de uso, gratuita ao Estado de Sergipe do imóvel de propriedade da União, classificado como terreno de marinha e acrescido de marinha, localizado às margens do Canal Guaxinim município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, com área de 73.192,72 m², inscrita sob o RIP nº 3111.0100328-09.

Parágrafo único. O imóvel mencionado acima assim descreve e se caracteriza: Sua poligonal de formato irregular está composta por 34 vértices, dispostos na seguinte ordem: O Vértice Inicial V-01, de Coordenadas Planas UTM (DATUM SAD - 69/Meridiano Central): E = 714.927.5398 e N = 8.792.958.4521 está localizado na divisa de área de propriedade do senhor Mário Pereira com área de propriedade dos herdeiros do senhor Antônio Pedro; deste segue com o azimute de 339° 43' 08" e distância 23,858 m, confrontando com área de propriedade do Sr. Mário Pereira, até o vértice V-02 de Coordenadas UTM: E = 714.919.2701 e N = 8.792.980.8306, deste segue com azimute de 334° 29' 46" em curva com ângulo central de 10°26'45" e desenvolvimento de 37,93 m, confrontando com área de propriedade dos herdeiros do senhor Antônio Pedro, até o vértice V-03 de Coordenada UTM: E = 714.902.9621 e N = 8.793.015.0150 deste segue com azimute de 329° 16' 23" e distância de 231,993 m, com a mesma confrontação de V-02, até o vértice V-04 de Coordenada UTM: E = 714.784.4261 e N = 8.793.214.4390 com o azimute de 313° 02' 29" em curva com ângulo central de 32°27'48" e desenvolvimento de 57,62 m, com a mesma confrontação de V-03, até o vértice V-05 de Coordenada UTM: E = 714.742.8739 e N = 8.793.253.2434 deste segue com azimute de 296° 48' 35" e distância 24,784 m, com a mesma confrontação de V-04, até o vértice V-06 de Coordenada UTM: E = 714.720.7544 e N = 8.793.264.4215 deste segue com azimute de 313° 39' 04" em curva com ângulo central de 33°40'56" e desenvolvimento de 58,28 m, com a mesma confrontação de V-05, chegando ao vértice V-07 de Coordenadas UTM: E = 714.679.1878 e N = 8.793.304.0754 deste segue com azimute de 330° 29' 32" e distância 2,956 m, com a mesma confrontação de V-06, até o vértice V-08 de Coordenadas UTM: E = 714.677.7319 e N = 8.793.306.6478, deste segue com azimute de 358° 36' 19" em curva com ângulo central de 56°13'34" e desenvolvimento de 70,48 m, com a mesma confrontação de V-07, chega-se ao vértice V-09 de Coordenada UTM: E = 714.676.0844 e N = 8.793.374.3138 deste segue com azimute de 26° 43' 06" e distância de 106,559 m, com a mesma confrontação de V-08 até o vértice V-10 de Coordenada UTM: E = 714.723.9936 e N = 8.793.469.4950 com o azimute de 20° 16' 15" em curva com ângulo central de 12°53'41" e desenvolvimento de 43,27 m, com a mesma confrontação de V-09, até o vértice V-11 de Coordenada UTM: E = 714.738.9550 e N = 8.793.510.0039, com azimute de 13° 49' 25" e distância de 57,431 m, com a mesma confrontação de V-10, até o vértice V-12 de Coordenada UTM: E = 714.752.6772 e N = 8.793.565.7718, deste segue com azimute de 247° 41' 04" e distância 92,767 m, confrontando com área de terceiros, até o vértice V-13 de Coordenadas UTM: E = 714.666.8581 e N = 8.793.530.5476, deste segue com azimute de 263° 20' 58" e distância 8,370 m, com a mesma confrontação de V-12, até o vértice V-14 de Coordenadas UTM: E = 714.658.5440 e N = 8.793.529.5782, deste segue com azimute de 279° 00' 53" e distância 12,872 m, com a mesma confrontação de V-13, chega-se ao vértice V-15 de Coordenada UTM: E = 714.645.8306 e N = 8.793.531.5951 deste segue com azimute de 287° 49' 21" e distância 33,402 m, com a mesma confrontação de V-14, até o vértice V-16 de Coordenada UTM: E = 714.614.0313 e N = 8.793.541.8185 com o azimute de 176° 05' 13" e distância 39,755 m, confrontando com o Canal Guaxinim, até o vértice V-17 de Coordenada UTM: E = 714.616.7442 e N = 8.793.502.1562 deste segue com azimute de 181° 38' 30" e distância 38,478 m, com a mesma confrontação de V-16, até o vértice V-18 de Coordenada UTM: E = 714.615.6419 e N = 8.793.463.6941 deste segue com azimute de 186° 52' 23" e distância 24,275 m, com a mesma confrontação de V-17, até o vértice V-19 de Coordenadas UTM: E = 714.612.7369 e N = 8.793.439.5936 deste segue com azimute de 194° 10' 40" e distância 18,055 m, com a mesma confrontação de V-18, até o vértice V-20 de Coordenadas UTM: E = 714.608.3147 e N = 8.793.422.0888, deste segue com azimute de 201° 28' 57" e distância 61,301 m, com a mesma confrontação de V-19, chega-se ao vértice V-21 de Coordenada UTM: E = 714.585.8651 e N = 8.793.365.0464 deste segue com azimute de 168° 48' 50" e distância 55,120 m, com a mesma confrontação de V-20, até o vértice V-22 de Coordenada UTM: E = 714.596.5583 e N = 8.793.310.9739 com o azimute de 161° 22' 14" e distância 53,500 m, com a mesma confrontação de V-21, até o vértice V-23 de Coordenada UTM: E = 714.613.6488 e N = 8.793.260.2768, com azimute de 116° 57' 13" e distância 100,314 m, com a mesma confrontação de V-22, até o vértice V-24 de Coordenada UTM: E = 714.703.0658 e N = 8.793.214.8075 deste segue com azimute de 139° 22' 04" e distância 19,065 m, com a mesma confrontação de V-23, até o vértice V-25 de Coordenadas UTM: E = 714.715.4808 e N = 8.793.200.3391, deste segue com azimute de 161° 46' 54" e distância 38,817 m, com a mesma confrontação de V-24, até o vértice V-26 de Coordenadas UTM: E = 714.727.6166 e N = 8.793.163.4677, deste segue com

Prainha-PA	6ª feira	05:30	Almeirim-PA	6ª feira	11:00
Almeirim-PA	6ª feira	14:00	Santana-AP	Sábado	04:00
Santana-AP	2ª feira	12:00	Almeirim-PA	3ª feira	08:00
Almeirim-PA	3ª feira	10:00	Prainha-PA	3ª feira	16:00
Prainha-PA	3ª feira	16:30	Monte Alegre-PA	3ª feira	22:00
Monte Alegre-PA	3ª feira	23:00	Santarém-PA	4ª feira	06:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 877, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.000011/2012-45 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa G.F. DE LIMA TRANSPORTES MARÍTIMOS., CNPJ nº 08.220.947/0001-10, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Tavares de Lira, nº 74, Ribeira, Natal, Rio Grande do Norte - RN, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falta ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 570, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.001075/2009-48 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 570-ANTAQ, de 7 de agosto de 2009, aditado pelo Primeiro Termo Aditivo de 26/07/2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Goiás nº 15, Centro, Carolina-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos (motos) na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia Tocantins-Araguaia, sobre o rio Tocantins, entre os municípios de Imperatriz-MA e São Miguel do Tocantins-TO.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falta ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PIPES 18, PIPES 22, PIPES 35 e PIPES 103 e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	22
Terça-feira	18
Quarta-feira	24
Quinta-feira	22
Sexta-feira	26
Sábado	24
Domingo	20

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil, em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

3º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 572, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.001077/2009-37 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 572-ANTAQ, de 7 de agosto de 2009, aditado pelo 2º Termo Aditivo de 19/03/2012, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Goiás nº 15, Centro, Carolina-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia Tocantins-Araguaia, sobre o rio Tocantins, entre os municípios de Carolina-MA e Filadélfia-TO.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falta ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PIPES 25, PIPES 46, PIPES 97, PIPES 118, PIPES 120, PIPES 130, PIPES 133, PIPES 134, PIPES 139 e 144 e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	75
Terça-feira	78
Quarta-feira	68
Quinta-feira	64
Sexta-feira	68
Sábado	72
Domingo	66

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil, em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.849, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 027, de 15 de junho de 2012, no que consta do Processo nº 50500.060836/2012-42; e

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das permissionárias e autorizadas do transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 2.130/2007, o reajuste de 2,874% (dois inteiros e oitocentos e setenta e quatro milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, fixando-o em R\$ 0,070246 por passageiro x km - Tipo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da zero hora do dia 29 de julho de 2012.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 3.867, DE 25 DE JULHO DE 2012**

Approva a 17ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP - da Rodovia BR-116/RJ/SP explorada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 043, de 25 de julho de 2012, no que consta nos processos nº 50500.050387/2012-24 e 50500.052044/2012-02, e

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-137/95, de 31 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO a Deliberação da ANTT nº 274/2011;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a Resolução da ANTT nº 3.784, de 15 de fevereiro de 2012, que aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Rodovia BR-116/RJ/SP, explorada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 17ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão PG-137/95, trecho Rio de Janeiro - São Paulo e acessos, explorada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,84127 para R\$ 2,80279, com um decréscimo de 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) e seu reajuste, com base na variação do IPCA.

Art. 2º Aprovar a 7ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,80279 para R\$ 2,78293, com um decréscimo de 0,70% (setenta centésimos por cento).

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 9,58023 para R\$ 10,08801, com um acréscimo de 5,30% (cinco inteiros e trinta centésimos por cento).

Art. 4º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) para R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos), nas praças de pedágio de Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça, com um acréscimo de 5,21% (cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento); de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) para R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) na praça de pedágio de Jacareí; e de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) nas praças de pedágio de Arujá, Guararema Norte e Guararema Sul.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 1º de agosto de 2012.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS

Praças de Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,00	10,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,00	20,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,50	15,15
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	30,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,00	20,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4,00	40,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5,00	50,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6,00	60,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,50	5,05

Praças de Arujá, Guararema Norte e Guararema Sul

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,00	2,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,00	5,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,50	3,75
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	7,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,00	5,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4,00	10,00

7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5,00	12,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6,00	15,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,50	1,25

Praça de Jacareí

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,00	4,40
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,00	8,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,50	6,60
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	13,20
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,00	8,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4,00	17,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5,00	22,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6,00	26,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,50	2,20

RESOLUÇÃO Nº 3.870, DE 25 DE JULHO DE 2012

Approva a 18ª Revisão Ordinária, a 5ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP - da Concessionária da Ponte Rio - Niterói S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 036, de 25 de julho de 2012, no que consta nos processos nº 50500.043099/2012-13, e

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção VII, alínea "e" do Contrato de Concessão PG-154/94-00, de 29 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a Deliberação da ANTT nº 274/2011;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 18ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão PG-154/94, referente à Ponte Presidente Costa e Silva (Rio de Janeiro - Niterói), e respectivos acessos, integrantes da BR-101/RJ, explorada pela Concessionária da Ponte Rio - Niterói S.A., alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 1,19540 para R\$ 1,11723, com um decréscimo de 6,54% (seis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) e seu reajuste, com base na variação do IPCA.

Art. 2º Aprovar a 5ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 1,11723 para R\$ 1,20545, com um acréscimo de 7,90% (sete inteiros e noventa centésimos por cento).

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 4,63626 para R\$ 4,88156, com um acréscimo de 5,29% (cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Art. 4º Alterar, na forma do anexo, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) para R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), com um acréscimo de 6,52% (seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 1º de agosto de 2012.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor Geral
em Exercício

ANEXO

Categoria de Veículos	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,00	4,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,00	9,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,50	7,35
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	14,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,00	9,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4,00	19,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5,00	24,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6,00	29,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	Simple	0,50	2,45

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

SESSÃO: 1081 DATA:24/07/2012 HORA:17:36

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000776/2012-71

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Cabo Frio/RJ

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000777/2012-16

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Belo Horizonte/MG

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000784/2012-18

Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

SESSÃO: 1082 DATA:25/07/2012 HORA:16:20

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000779/2012-13

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Boa Vista/RR

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000785/2012-62

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Salvador/BA

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000780/2012-30

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Boa Vista/RR

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.001191/2011-98

Origem : Goiânia/GO

Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000661/2012-87
TIPO PROCESSUAL: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público - RPA
REQUERENTE: João Medeiros Silva Neto - Promotor de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Pedido de Liminar - Arguição de Impedimento - Suspeição.
DECISÃO (Art. 113, CNMP)

(...)Assim, nos termos do artigo 113, RICNMP, por questões de foro íntimo ou pessoais, declaro minha suspeição para presidir o presente feito, dando, por prejudicada a arguição de impedimento apresentada pelo representante.

Ante o exposto, amparado no artigo 113 do Regimento Interno, determino que sejam os autos devolvidos à Secretaria do Conselho para a devida redistribuição, observada posterior compensação.

Notifique-se requerente e requerido dos termos desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000769/2012-70
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: LORENA LIMA NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
DECISÃO LIMINAR

(...) Dito isto, não vislumbro o fumus boni juris e nem o periculum in mora, no presente caso, razão pela qual indefiro o provimento liminar requerido.

Oficie-se ao Presidente da Comissão do XIV Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados nos presentes autos.

Notifique-se a requerente, cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

ACÓRDÃO DE 29 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001145/2011-99
TIPO PROCESSUAL: Pedido de Avocação - PAV
REQUERENTE: Eloiza Helena Chaiabi - Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
REQUERIDO: Marcelo Barbosa Zenkerl - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
EMENTA PEDIDO DE AVOCACÃO - PAV. REQUERIMENTO DA CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA A AVOCACÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE APUROU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE CONSELHO NACIONAL POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRELIMINARES DE VÍCIOS DE FORMA E/OU PRESCRIÇÃO REJEITADAS. A AVOCACÃO É MEDIDA DE ÍNDOLE EXCEPCIONAL, ADMISSÍVEL NÓS CASOS DE RECUSA OU DEMORA INJUSTIFICADA NO JULGAMENTO, OU DIANTE DE EVIDÊNCIAS DE DESÍDIA OU COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO DE JULGADOR DE ORIGEM. PROCESSO EM FASE DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/ES. O NOTICIADO AGENDAMENTO DA Sessão CONVOCADA PARA DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM SOBRE A MATÉRIA, RETIRA A NECESSIDADE DE AVOCACÃO PELO DO CNMP PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR O PAD. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Pedido formulado pela Corregedora-Geral substituta do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pleiteando a avocação do procedimento administrativo disciplinar nº 5724/2011 (em razão de impedimento de membros do Ministério Público Capixaba), instaurado em face de Promotor de Justiça que teria descumprido, reiteradamente, decisão deste CNMP.

2. Rejeição das preliminares arguidas pelo investigado. Inexistência de vício de forma na instauração do procedimento administrativo disciplinar, já que foram cumpridas as exigências legais contidas na Lei Orgânica do Ministério Público Capixaba. Rejeitada também a preliminar de prescrição eventual da pena, diante da possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão, na hipótese de a infração imputada ser considerada falta grave.

3. A avocação de procedimentos pelo CNMP constitui medida de índole excepcional por implicar drástica mitigação do poder disciplinar dos Ministérios Públicos, sendo admissível nos casos de recusa ou demora injustificada no julgamento, ou diante de evidências de desídia ou comprometimento da imparcialidade do órgão de julgador de origem.

4. Considerando que o procedimento administrativo disciplinar está em fase final de julgamento, resta prejudicada a competência deste CNMP para conhecer, processar e julgar este procedimento. Autonomia do Ministério Público Estadual.

5. Pedido de Avocação julgado improcedente. Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do julgamento no órgão de origem, comunicando-se a este Conselho Nacional o teor da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Avocação e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃOS DE 24 DE JULHO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000348/2012-49

RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Marcelo Augusto Alves de Siqueira
REQUERIDO: Ministério Público Federal

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EFETIVA INÉRCIA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM AUTUAR E DISTRIBUIR REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MEIO ELETRÔNICO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DE DENÚNCIA FORMULADA NAQUELE PARQUET FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A atuação do agente público ficou aquém do esperado, uma vez que denúncia formulada em 5 de abril de 2012 somente fora autuada e distribuída, na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em 25 de maio do corrente ano, ou seja, um mês e vinte dias após o seu envio.

2. A falha decorreu do acúmulo de serviço ocasionado pela deficiência de pessoal e, ainda, pela indisponibilidade de sistema de informática. Logo, não há como imputar ao servidor responsável pela Seção de Protocolo Jurídico qualquer falta funcional, uma vez que a sobrecarga de trabalho, em razão da carência de recursos humanos e de deficiências operacionais, justifica o atraso observado.

3. Ao contrário, a Administração daquela Instituição quedou-se inerte diante de tais problemas, omitiu-se em tomar as providências necessárias para equacionar ou minimizar os transtornos causados pela deficiência de servidores e pela instabilidade dos sistemas de informática, o que comprovadamente veio a comprometer o atendimento das demandas apresentadas pela sociedade como um todo. Tal atividade gerencial do Parquet Federal carioca não pode passar despercebida pelo exame deste Órgão Nacional de Controle, principalmente na atual conjuntura em que a Administração Pública passa por importante transformação no trato com o cidadão e no acesso à informação, com a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011.

4. Determinação de expedição de recomendação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para que, dentro de sua autonomia, organize os serviços auxiliares e de apoio administrativo, de forma a melhorar o fluxo de trabalho, evitar a morosidade na prestação do serviço público, bem como tornar acessíveis as informações de interesse do cidadão, mormente aquelas relativas aos procedimentos em que figura como autor.

5. Determinação, por se tratar de problemas na estrutura administrativa do Ministério Público Federal, de encaminhamento de cópia do presente procedimento administrativo ao Procurador-Geral da República para que tome conhecimento e adote as providências que entender necessárias para o melhor serviço e atendimento da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente a presente representação por inércia ou por excesso de prazo, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000396/2011-56
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTES: Raimundo Afonso R. Pereira e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O CARGO DE OFICIAL DE SERVIÇOS AUXILIARES. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE LEI ESTADUAL REVOGADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os requerentes, Oficiais de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Pará, pleiteiam a regulamentação da Lei Estadual nº 5.650/91, que prevê um adicional de periculosidade no importe de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

2. Entretanto, a referida lei foi revogada pela Lei Estadual nº 5.810/94, que determina a aplicação da legislação federal para reger o tema.

3. A lei federal aplicável é a de nº 8.112/90, que, em seu art. 68, IV, estabelece o valor fixo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o respectivo adicional.

4. O Decreto Estadual nº 2.538/06, que regulamenta a concessão do adicional, determina realização de inspeção pela Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD, para que seja emitido laudo conclusivo acerca da concessão ou não do respectivo adicional.

5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, com reconhecimento da possibilidade de concessão do adicional, desde que assim atestado por laudo pericial e observado o valor previsto na legislação federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

PROCESSO:PAV nº 0.00.000.000691/2012-93

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Cláudio Henrique Portela do Rego - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
EMENTA: PEDIDO DE AVOCACÃO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS INTEGRANTES DO CONSELHO SUPERIOR DO MPDFT. JÁ CONSIDERADOS OS SUPLENTE. INVIABILIDADE DO JULGAMENTO DISCIPLINAR NA ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AVOCACÃO.

1. Pedido de Avocação do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 08190.050852/11-12, em trâmite perante o Conselho Superior do MPDFT - CSMPDFT.

2. Instruído o feito disciplinar e lavrado relatório pela comissão processante, cinco conselheiros dos dez com direito a voto no CSMPDFT declararam-se suspeitos, declinando da distribuição. Dentre os demais integrantes daquele colegiado, um é o próprio investigado (impedido).

3. Impossibilidade de alcance do quórum de deliberação (maioria absoluta). Inviabilidade do julgamento do inquérito administrativo disciplinar pelo CSMPDFT.

4. Procedência do pedido de avocação.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de avocação.

TITO AMARAL
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0.00.000.000229/2012-96

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad
REQUERENTE: Paulo Gomes Pimentel Junior
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE EXERCER COM EXCLUSIVIDADE A ATRIBUIÇÃO DE OUVIDOR DO MP DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO. PREVISÃO LEGAL NA ORIGEM DE QUE O CARGO SERÁ EXERCIDO CUMULATIVAMENTE COM O ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA AFETA AUTONOMIA DA REFERIDA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de lei formal estabelecendo taxativamente que as atribuições do cargo de Ouvidor serão cumulativamente desempenhadas com as inerentes do órgão de execução impede objetivamente a pretensão do requerente.

2. A Lei Complementar nº 310/2005 do MP, em vigência, não contraria a Constituição Federal, restando inserida na autonomia do Parquet local, não cabendo ao Conselho Nacional emitir juízo de valor acerca da necessidade ou não do exercício da atividade de ouvidor se realizar em caráter exclusivo.

3. Pedido que se julga improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado nos presentes autos.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001010/2011-23

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
EMBARGANTE: Associação Goiana do Ministério Público - AGMP

ADVOGADOS: Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17.275), Carlos Magno Correia de Sá (OAB/GO 29.437) e Bruno Oliveira R. Guimarães (OAB/GO 26.891)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Goiás
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE DISCUTIDAS E DECIDIDAS.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra decisão acoiada de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão. Não ocorrendo qualquer das hipóteses, descabe o manejo do recurso.



2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da embargante, não será na via dos embargos declaratórios que este poderá obter a reforma do decisum, pena de se lhes atribuir efeitos modificativos ou infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO: REC nº 0.00.000.000125/2012-81

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Organização de Direitos Humanos Projeto Legal

ADVOGADO: Carlos Nicodemos - OAB/RJ 75.208 e outros

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ

EMENTA: RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SINDICÂNCIA ARQUIVADA NA ORIGEM AO FUNDAMENTO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO RATIFICADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES LOCAL E NACIONAL. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Evidenciada a ausência de elementos que comprovem a prática de infração disciplinar ou ilícito penal imputado ao membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o arquivamento do procedimento disciplinar é medida que se impõe.

2 - O art. 74, § 6º, do RICMP, autoriza o Corregedor Nacional a promover o arquivamento da Reclamação, caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local.

3 - Não identificados no recurso interno elementos outros que infirmem a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar levada a efeito pela Corregedoria Nacional, seu improvidamento é medida necessária.

4 - Recurso Interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

TITO AMARAL
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0.00.000.001229/2011-22

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: MAURÍCIO ROCHA MARTINEZ E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA ATUAÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS E COMISSIONADOS EM PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DO MPU PARA O CARGO DE ENGENHARIA E SEGURANÇA TRABALHO/PERITO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. AS REQUISICÕES NOTICIADAS NOS AUTOS ESTÃO DE ACORDO COM ART. 37, V, DA CF, NÃO CONFIGURANDO A OCUPAÇÃO INDEVIDA DE CARGO EFETIVO EM PREJUÍZO DOS APROVADOS EM CONCURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000646/2012-39

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Harlen Almeida Barreto

REQUERIDO: Ministério Público Federal

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA LEI FEDERAL Nº 11.415/2006. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2008. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ANULAÇÃO DO PAD. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei Federal nº 11.415/2006 estabeleceu, em seu artigo 21, ser vedado o exercício da advocacia ou consultoria técnica aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União. Todavia, o mesmo diploma legal, em seu artigo 32, resguardou as situações constituídas até a data de sua publicação.

2. A própria legislação de estruturação da carreira dos servidores do Ministério Público da União decidiu assegurar e proteger as situações já consolidadas antes de sua vigência. Logo, os servidores daquele Parquet, regidos pela legislação anterior que permitia a suas inscrições nos Quadros de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, estavam autorizados a continuar a exercer a atividade advocatícia, ainda que na vigência da Lei Federal nº 11.415/2006.

3. O marco inicial para a incompatibilidade do exercício da advocacia pelos servidores do Ministério Público da União, com ingresso na carreira antes do advento da Lei Federal nº 11.415/2006, e que outrora eram apenas impedidos do exercício advocatício (artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94), é justamente da data de vigência da Resolução nº 27, de 10 de março de 2008, deste Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Entre o período de dezembro de 2006 (início da vigência da Lei Federal nº 11.415/2006) a abril de 2008 (início da vigência da Resolução deste Conselho Nacional), poderia o requerente exercer sua atividade advocatícia, não havendo qualquer inobservância funcional.

5. Procedência do Pedido. Anulação de Processo Administrativo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo, para determinar a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00.000.005551/2010-94, uma vez que ficou devidamente demonstrado o não cometimento de qualquer falta funcional, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000374/2012-77

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu

REQUERIDO: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Espírito Santo

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DECRESCENTE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. ANTIGUIDADE NA CARREIRA. INAPLICABILIDADE. ANTIGUIDADE NA ZONA ELEITORAL. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO, APENAS PARA OS CASOS DE EMPATE. PRECEDENTES DESTES CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, prevista no artigo 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, deverá recair sobre o promotor de justiça que há mais tempo deixou de exercer a função na zona eleitoral para a qual houve a indicação ou que nunca a tenha exercido nessa zona ou em qualquer outra, estabelecendo, dessa forma, rodízio na indicação dos membros. Precedentes deste Conselho Nacional.

2. Nos termos da Resolução CNMP nº 30/2008, a antiguidade do promotor de justiça na carreira não é critério de designação para o exercício da função eleitoral, nem mesmo em caso de empate, quando prevalece a antiguidade na zona eleitoral.

3. Regularidade da Portaria PRE/ES nº 91/2012 e dos atos de indicação e de designação da promotora de justiça titular da 23ª Zona Eleitoral do Espírito Santo.

4. Improcedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido substanciado no procedimento de controle administrativo.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001513/2010-18

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Luíza Maria Coimbra da Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO EM PECÚNIA DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM REGIME DE PLANTÕES. PAGAMENTO AUTORIZADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO INTERESSE. ACESSORIA JURÍDICA NO PARQUET ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO DO CERTAME PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUINTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REGULARIDADE. ART. 21 DA LEI Nº 11.415/2006 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 27/2008. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA OU DE CONSULTORIA JURÍDICA NÃO COMPROVADO. PELO IMPROVIMENTO.

1. Recebimento em pecúnia de horas extras trabalhadas em regime de plantões. Ausência de irregularidades nos processos administrativos instaurados para o exame do pleito. Pagamento autorizado no curso do procedimento. Perda do interesse.

2. Assessoria jurídica do Ministério Público do Estado do Pará. Participação do certame para preenchimento de vagas do quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Prévia exoneração do cargo comissionado. Ausência de irregularidades. Art. 21 da Lei nº 11.415/2006 e Resolução CNMP nº 27/2008. Exercício da advocacia ou de consultoria jurídica não comprovado.

3. Pela improcedência do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000042/2012-92

ASSUNTO: Recurso Interno (REC)

REQUERENTE: Felipe Amorim Sousa Filho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATOS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EXARADOS NO EXERCÍCIO REGULAR DE PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS QUE REGULAM A SUA ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP EM TAIS CASOS. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não merece reparos decisão da Corregedoria Nacional que, corretamente, vislumbra na atuação de membro do Ministério Público exercício das prerrogativas constitucionais da instituição, em atividade-fim, insindicável por parte do CNMP.

2. Inércia de membro do Ministério Público não demonstrada.

3. Recurso Interno conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno e o julgou improcedente, mantendo a decisão da Corregedoria Nacional.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

Procedimentos de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01, 566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

EMBARGANTE: Cristomário de Sousa Medeiros

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Goiás

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, DÚVIDA, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE DISCUTIDAS E DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra decisão acionada de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão. Não ocorrendo qualquer das hipóteses, descabe o manejo do recurso.

2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improvidos os embargos declaratórios.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000373/2012-22

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Adriana Maria Silva Candeira

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTROLE DO ATO DA COMISSÃO DE CONCURSO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DEFINITIVA DA AUTORA. CONHECIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ATO DA POSSE DO CANDIDATO, APROVADO EM TODAS AS FASES DO CERTAME PÚBLICO, AO CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CNMP NOS AUTOS DO PCA 134/2012-72. REVISÃO DO ATO DA COMISSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. VAGA RESERVADA JUDICIALMENTE. INVESTIDURA DA REQUERENTE NO CARGO DE PROCURADOR DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar o procedimento procedente.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000184/2012-50
RECLAMANTE: SINDICATO RURAL DE CORUMBA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho.

Brasília, 19 de junho de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 57/60, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 20 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 27 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001779/2011-41
RECLAMANTE: ANTÔNIO MANOEL DIAS HENRIQUES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Pelas razões ora decididas, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 27 de junho de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 285/286, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000618/2012-11
RECLAMANTE: JOSÉ MAGALHÃES FILHO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Por tais fundamentos, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, notificando-se o Plenário e o reclamante.

Brasília, 27 de junho de 2012
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 26/28 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 27 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros; CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 6º, XI, da LC nº 75/93, compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.010.000016/2012-71 com o objetivo de acompanhar a construção de estradas no interior da Terra Indígena do Inhacorá pela Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões;

CONSIDERANDO, por um lado, ofício da prefeitura informando que o projeto de encascalhamento das estradas havia sido protocolado junto à Secretaria de Estado de Obras Públicas, via CRE -Três Passos, e, por outro lado, informações da FUNAI e de lideranças indígenas dando conta de que o Governo do RS resolvera avocar para si a responsabilidade de realizar o processo licitatório visando à construção das referidas estradas, gerando a necessidade de maiores diligências;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de acompanhar a construção de estradas no interior da Terra Indígena do Inhacorá, município de São Valério do Sul, pelos órgãos competentes.

Para tanto, DETERMINO:

- a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a atuação do INCRA quanto aos procedimentos de regularização fundiária da Comunidade Quilombola Parateca/Pau D'Arco, no município de Malhada/BA;

4. CONSIDERANDO que o INCRA, em sua última manifestação, informou que o Decreto Presidencial declaratório de interesse social do território das comunidades quilombolas acima referidas foi publicado no DOU de 16 de dezembro de 2010;

5. CONSIDERANDO que os imóveis rurais inseridos no perímetro do território estão em processo de avaliação, para posterior pagamento dos detentores do direito;

6. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências além do prazo permitido pelo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

7. Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMFP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se o registro e autuação da presente Portaria no Sistema Único como "Inquérito Civil Público", vinculado a esta Procuradoria.

8. Determino seja expedido ofício à Superintendência Regional do INCRA/BA, requisitando informações atualizadas acerca do procedimento de desapropriação dos imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola de Parateca e Pau D'Arco, no município de Malhada/BA", bem como a situação dos imóveis rurais inseridos no perímetro do território.

9. A fim de ser observado o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE JUNHO DE 2012

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM. Expediente PR-AM-6809/2012. Assunto: Terra Indígena. Síntese: "Desmate de aproximadamente 10 (dez) Hectares de área do igarapé Painem e extração ilegal de madeira na Terra Indígena Boca do Acre, a partir do Km 45, BR-317". Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /06/ 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor das denúncias constantes no Expediente Administrativo PR-AM-6809/2012, de desmate de aproximadamente 10 (dez) Hectares de área do igarapé Painem e de extração ilegal de madeira na Terra Indígena Boca do Acre, a partir do Km 45, da BR-317;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "Desmate de aproximadamente 10 (dez) Hectares de área do igarapé Painem e extração ilegal de madeira na Terra Indígena Boca do Acre, a partir do Km 45, BR-317".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI de Rio Branco, com cópia desta Portaria e do expediente PR-AM-6809/2012, a fim de que preste esclarecimentos e informe as medidas adotadas acerca da denúncia de desmate de aproximadamente 10 (dez) Hectares de área do igarapé Painem e de extração ilegal de madeira na Terra Indígena Boca do Acre, a partir do Km 45, BR-317;

V - A expedição de ofício ao IBAMA, encaminhando cópia desta portaria e do expediente administrativo PR-AM-6809/2012, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos e realize vistoria no local no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 97, DE 25 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Representação nº 1.13.000.000921/2012-19 que versa sobre possível ocorrência de irregularidade em processo seletivo promovido pela FUNASA para provimento de cargos no Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Juruá - Edital SPDM n. 03/2011 -, haja vista a nomeação de candidatos sem observância da ordem de classificação pertinente.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível ocorrência de irregularidade em processo seletivo promovido pela FUNASA para provimento de cargos no Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Juruá - Edital SPDM n. 03/2011 -, haja vista a nomeação de candidatos sem observância da ordem de classificação pertinente:



Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficiada a FUNASA para que se manifeste acerca da Representação de fls. 04.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Representação nº 1.13.000.000939/2012-11 que versa sobre possível prática irregular de atividade remunerada por parte de Maria Sandro Campos, servidora da UFAM, com dedicação exclusiva, e síndica remunerada do Condomínio Bosque dos Ingleses.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível prática irregular de atividade remunerada por parte de Maria Sandro Campos, servidora da UFAM, com dedicação exclusiva, e síndica remunerada do Condomínio Bosque dos Ingleses;

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficiada a UFAM para que se manifeste acerca da Representação, informando, inclusive, o motivo pelo qual foi arquivado o processo de n. 23105.021604/2009.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JULHO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.15.002.000062/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir do termo de declarações de Socorro de Maria Sousa Silva, informando que sua filha, Brunna Valléria da Silva Favela, era portadora de carcinoma ameloblástico de mandíbula (T4aNOMO) C41.1, e em razão dessa doença, foi submetida, no dia 27/02/2009, a mandibulectomia segmentar (ramos horizontal e ascendente, lado direito) transcervical, com ressecção cirúrgica do tumor, radioterapia adjuvante, dose de 66gr, em 33 frações e quimioterapia (CDDP). Informou, ainda, que, em decorrência dessa cirurgia, Brunna teve comprometida as funções da fala, da mastigação, da estética e, ainda, previsão de que possa ocasionar dor, futuramente e que, por esse motivo, necessitaria fazer uma reconstrução por microcirurgia de mandíbula em oncologia. Dessa forma, solicitou a intervenção deste órgão ministerial, tendo em vista não ter condições de arcar com o custo de tal cirurgia na rede particular de saúde.

Considerando que a negativa e/ou excessiva morosidade no fornecimento da medicação/tratamento, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da

Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo e Marcelo Pompeu Brasil, e, nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a atuação acima mencionada, aguarde-se o prazo de suspensão do presente feito, determinada à fl. 51. Após, conclusos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000063/2011-19, com intuito de apurar malversação de recursos públicos repassados pelo FNDE para a execução dos programas PDDE/PDE ESCOLA 2009/2010 na Escola Municipal Padre Manuel Lima, localizada no município de Itapajé-CE, sob a direção da Sra. Rebeca Mesquita Araújo.

Diante da necessidade de maiores diligências, determino: - Expedição de ofício ao FNDE, com a finalidade de obter informações a respeito das conclusões dos trabalhos de fiscalização in loco alusiva à execução dos referidos programas, incluso no Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAINT/2012.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de acompanhar a reparação dos danos ambientais provocados pela investigada Eliani Sandra Bueno em sua propriedade, situada no interior da APA Serra da Mantiqueira.

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000116/2009-11 em Inquérito Civil Público visando a acompanhar o efetivo cumprimento do PRAD.

Em que pese não ser razoável esperar o cumprimento total do cronograma de reparação dos danos ao meio ambiente para proceder ao arquivamento dos autos, eis que a reparação somente findará em 2015 (fl.200), é recomendável aguardar o envio de outros relatórios técnicos e fotográficos (fl. 196, parágrafo quarto), para verificar se a representada está a cumprir o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com este "parquet". Por tal motivo, suspendo o trâmite dos autos por 120 dias.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar e tomar as providências para reparação dos danos ao meio ambiente ocorridos na propriedade denominada Sítio da Vargem da Índia, de propriedade de Donizetti Fernandes Amaral, localizada dentro da APA Serra da Mantiqueira, no Município de Baependi/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.003862/2004-11 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente.

Considerando que os mesmos fatos já foram objeto de proposta de suspensão condicional do processo perante a Subseção Judiciária de Varginha/MG (2008.38.09.001002-2), a qual inclusive foi aceita, o que poderá levar, em caso de cumprimento total daquele benefício, à perda do objeto deste procedimento, havendo a reparação integral dos danos ao meio ambiente, mantenho o despacho de fl. 73 verso. Junte-se a documentação em anexo.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar e tomar as providências para reparação dos danos ao meio ambiente ocorridos na propriedade de Gilberto Ribeiro Barbosa, localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, no Município de Baependi/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.000977/2004-46 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente.

Considerando que os mesmos fatos já foram objeto de proposta de suspensão condicional do processo perante a Subseção Judiciária de Varginha/MG (2008.38.09.002840-1), a qual inclusive foi aceita, o que poderá levar, em caso de cumprimento total daquele benefício, à perda do objeto deste procedimento, havendo a reparação integral dos danos ao meio ambiente, mantenho o despacho de fl. 53. Junte-se a documentação em anexo.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar e tomar as medidas para recompor os danos ao meio ambiente ocorridos na Área Proteção Ambiental (APA Serra da Mantiqueira) inserida no Município de Bocaina de Minas/MG, supostamente perpetrados pelo cidadão Edgar Esch.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.002038/2006-06 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente.

Verifica-se a conexão dos fatos tratados nestes autos com os fatos noticiados no processo nº 2008.38.09.005096-5, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Varginha/MG, em que houve a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu. Assim, a despeito da independência entre as instâncias, verifico que as medidas ambientais adequadas ao deslinde do caso estão sendo tomadas no bojo da ação penal, razão pela qual o presente procedimento deve aguardar uma definição na esfera judicial, sob pena de militar contra o princípio da eficiência. Por tais motivos, determino a juntada do documento em anexo e a manutenção da suspensão do trâmite dos autos, conforme despacho de fl. 51.

Determino, após, a renumeração dos autos, a partir da fl. 46, tendo em vista a divergência da posterior numeração.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a", "b" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidades em relação ao oferecimento de "bolões" pelas casas lotéricas em nome da CEF no Município de Varginha/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000100/2011-14 em Inquérito Civil Público visando a apurar as referidas irregularidades.

Seja comunicada esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Remeta-se, com cópias de fls.38/39, a recomendação em anexo à CEF. No ofício, deverá ser solicitada à CEF que informe se foram feitas novas diligências a fim de averiguar se as determinações da Instituição Financeira estão sendo cumpridas ou se há notícias da reiteração das irregularidades noticiadas.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a", "b" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar o estado de Conservação da Rodovia BR-491, no trecho que liga Guaxupé/MG a Alfenas/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000095/2011-40 em Inquérito Civil Público visando a apurar as condições de tráfego da referida rodovia.

Determino a retificação da autuação para que conste a 3ª CCR/MPF (consumidor) como órgão de vinculação do feito.

Seja comunicada esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se o despacho de fl. 85.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 139, DE 23 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000256/2012-66 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades na execução dos Convênios nº 844101/2006, nº 816650/2006 - 820100/2006 e nº 751105/2001, celebrados entre o FNDE e os municípios de Pavão, MG, Teófilo Otoni, MG e Ouro Verde, MG, respectivamente.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracaode-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 163, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000333/2007-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a inexistência de averbação de área destinada a reserva legal na Fazenda Bebedouro, município de Uberlândia/MG;

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 164, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000357/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível prática de crimes ambientais em assentamento instalado em imóvel rural de propriedade do INCRA;

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 238, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001018/2012-58 - BRT CRISTIANO MACHADO, com o escopo de acompanhamento das obras de mobilidade urbana necessárias à realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, na cidade de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Expedição de ofício ao Ministério das Cidades para que preste informações sobre o processo de homologação das Cartas Consultas submetidas pelo Município de Belo Horizonte, bem como sobre a definição dos arranjos financeiros que viabilizarão a execução dos contratos referentes às obras do BRT Antônio Carlos/Pedro I e Cristiano Machado;

2 - Expedição de ofício à CEF para que envie a esta PRMG relatório atualizado de acompanhamento da obra do BRT Cristiano Machado, apontando eventuais pendências a serem sanadas pela municipalidade a fim de assegurar a continuidade dos repasses. Por fim, que informe o montante já repassado;

3 - Expedição de ofício ao TCE solicitando cópia de relatório técnico exarado no Processo 839.556, referente à obra em tela;

4 - Expedição de ofício ao Procurador-Geral do Município solicitando cópia de documentação, em mídia eletrônica, que subsidiou a alteração do escopo do empreendimento e que teria o condão de legitimar a majoração dos valores da obra em tela;

5 - Ofício ao TCU solicitando informações sobre eventual procedimento fiscalizatório realizado no âmbito do Contrato 318.935-24/10, com o escopo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão do financiamento, bem como para que se manifeste sobre a licitude do arranjos pretendidos pela municipalidade e noticiados pela CEF, através do Of. 1441/2012/GIDUR/BH.

6 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 174, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.24.000.001203/2012-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar as irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio nº 95821/2000, firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.



Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.27.000.000843/2012-59, instaurado em virtude de representação formulada, a qual noticiou suposta aplicação irregular de recursos federais do FUNDEB no município de Baras/PI, no exercício de 2010;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração (aplicação de recursos federais) se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve converter o processo administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.27.000.000157/2012-88, instaurado em virtude de representação encaminhada pelo Conselho de Administração do SESCOOP/PI, a qual questionou a legalidade da eleição do atual presidente;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o processo administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.16.000.002229/2011-24, instaurado a partir do recebimento de representação, a qual noticiou suposto atraso injustificado na realização de pavimentação da estrada que liga as cidades de Bertolínia e Elizeu Martins, localizada no sul do Estado do Piauí;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração (aplicação de recursos federais) se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve converter o processo administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao fim assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

Considerando a representação em anexo, feita pelo INCRA, informando sobre possível grilagem de terrenos que lhe pertencem, em Duque de Caxias, próximo à região de Jardim Gramacho;

Resolve

I Instaurar Inquérito Civil público para apurar possível grilagem de terras do INCRA, em prejuízo de programa do governo federal para destinar moradias aos catadores de Jardim Gramacho (MEIO-AMBIENTE / PAT. PÚBLICO):

II Determinar as seguintes diligências:

a) intime-se o INCRA da instauração, encaminhando cópia da presente Portaria e requisitando que informe se encaminhou notícia-crime à Polícia Federal e, caso afirmativo, o nº do ofício que a encaminhou e, caso tenha conhecimento, do IPL que foi instaurado a partir dela; bem como se ainda se encontra pendente alguma informação requisitada aos cartórios;

b) Encaminhe-se cópia da representação ao cartório do 5º ofício de Duque de Caxias, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, à PATRUS Transportes, e à empresa 2 ALIANÇAS S.A., intimando-os a apresentar defesa dos fatos narrados;

Publique-se. Cumpra-se

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 334, DE 18 DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000425/2002-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000425/2002-15, instaurado em razão da notícia de supostas invasões em terrenos de domínio da União, situadas no Município de Osório.

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000425/2002-15 em Inquérito Civil, objetivando apurar supostas invasões havidas em imóveis de domínio da União no Município de Osório/RS;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) seja enviado o ofício que segue, dirigido ao Gerente Regional de Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, o qual requisita informações atinentes ao caso.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 335, DE 28 DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001368/2006-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001368/2006-15, instaurado a partir de cópia das peças do mandato de segurança nº 2005.71.00.025076-6, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, haja vista a notícia de supostas irregularidades na revogação do Convite nº 37/2005-DR/RS e na abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2005-DR/RS, realizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001368/2006-15 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual requisita informações para a instrução do presente Inquérito Civil, e que deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 336, DE 5 DE JULHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001989/2009-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que as peças informativas recebidas por meio do Ofício OF/NMAPH/PR/RS Nº 8733/09, da Procuradora da República Carolina da Silveira Medeiros, relatam possível ocupação indevida de bem da União pela empresa Depósito de Areia e Cascalho Cristal Ltda., no Município de Eldorado do Sul;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo ao Erário federal e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido à Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples e acompanhado de cópia das fls. 08-24.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 337, DE 2 DE JULHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000628/2009-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido recebida nesta Procuradoria da República representação de Roseane Fátima da Silva, na qual aponta supostas irregularidades envolvendo a execução de obras no loteamento Cristiano Kraemer, financiadas com recursos da União, consistentes na construção de residências aquém da qualidade necessária para a habitação, com infiltrações, vazamentos de esgoto, rachaduras, entre outros defeitos, bem como na não execução de obras já pagas pelos moradores do loteamento;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

sejam expedidos os ofícios que seguem, com cópia da representação, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Rio Grande do Sul e ao Diretor-Geral do DEM-HAB.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 338, DE 5 DE JULHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000296/2008-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o recebimento de representação anônima noticiando suposto custeio, com possível desperdício, da energia elétrica consumida pelos moradores da Vila Agrovet, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Superintendente de Infraestrutura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 339, DE 5 DE JULHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001694/2008-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República do ofício nº 2369/2008-OMP oriundo do Ministério Público Estadual, por meio do qual encaminhou a representação de Karen Priscilla Martins Lopes Mattoso noticiando supostas irregularidades na realização do Concurso Público da Caixa Econômica Federal (Edital nº 01-A/2008);

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, acompanhado de cópia da representação, dirigido à Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da Caixa Econômica Federal - SUDHU-CEF, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 340, DE 10 DE JULHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000870/2006-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000870/2006-17, instaurado para apurar a possível ocorrência de erro (decisão contrária à prova dos autos) no Acórdão nº 6350/2005, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA) no julgamento do processo administrativo nº 11020.001296/2005-87, que resultou na indevida anulação parcial de lançamento tributário;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio do Acórdão nº 101.96.072, proferido na seção de 29/03/2007, deu provimento ao recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 6350/2005, mantendo as exigências relacionadas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e a CO-FINS, com aplicação de multa qualificada de 150%;

CONSIDERANDO que o processo administrativo nº 11020.001296/2005-87 ainda pende de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, do que poderá resultar na reforma da decisão proferida pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, retornando à situação que originou o presente expediente;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, ao fim do julgamento na instância administrativa e em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo nº 11020.001296/2005-87 no âmbito do Ministério da Fazenda;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000870/2006-17 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) sejam juntadas aos autos a cópia do Acórdão nº 101.96.072 proferido pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da informação sobre o andamento do processo administrativo nº 11020.001296/2005-87.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 341, DE 23 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000330/2006-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que a representação anônima encaminhada a esta Procuradoria da República noticiava a ocorrência de irregularidade por parte de João Sabino Lahorgue da Cunha Filho, pertencente ao Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, consistente na prática de atividades extra-universidade que estariam ferindo o regime de dedicação exclusiva do Concurso Público Federal imposto ao concursado;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000330/2006-25 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração de irregularidade, por parte de João Sabino Lahorgue da Cunha Filho, consistente na prática de atividades extra-universidade;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.



c) seja expedido o ofício que segue, dirigido ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o qual requisita informações para a instrução do presente Inquérito Civil, e que deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 342, DE 15 DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001321/2004-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001321/2004-90, instaurado a partir da representação formulada por Sérgio Clark notificando a ocorrência de irregularidades na Petrôquímica Triunfo S/A, consistentes na alta quantidade de aposentados no seu quadro de pessoal, no excesso de benefícios aos cargos de gerência, na dispensa de recursos financeiros em Festa de Final de ano para os funcionários no Country Club e em elevadas despesas com assistência médica para funcionários;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001321/2004-90 em Inquérito Civil, para o fim apurar supostas irregularidades na Petrôquímica Triunfo S/A;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, identificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas da União no Rio Grande do Sul, o qual requisita informações para a instrução do presente Inquérito Civil, e que deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 24 de março de 2011 instaurou-se o Procedimento Administrativo, autos n. 1.33.004.000043/2011-10, convertido em Inquérito Civil Público (Portaria nº 43, de 15 de setembro de 2011), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade lesivo ao erário público, apurado em financiamento de crédito fundiário, por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF;

Considerando que no ICP acima referido foi colhido depoimento de servidor da EPAGRI que realiza acompanhamento técnico nas propriedades rurais, Técnico Agrícola Marciano Roden, o qual relata que "a grande maioria dos mutuários de Campos Novos e Vargem encontra-se inadimplente com o financiamento de crédito fundiário, e dentre os motivos tem-se que as áreas não são agricultáveis e os mutuários não pagam acreditando que não haverá cobrança";

Considerando a necessidade de acompanhamento do atual cenário dessas linhas de crédito fundiário - Consolidação da Agricultura Familiar (CAF) ou Combate à Pobreza Rural (CPR) - implantadas nos Municípios de Campos Novos e Vargem;

Considerando que para o financiamento desses programas de reordenação fundiária são utilizados recursos providos do Governo Federal, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra -, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

Considerando que o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, no que regulamenta as condições estabelecidas para o financiamento de programas de crédito fundiário com recursos do Banco da Terra, prevê prazo de amortização de até 20 (vinte) anos, incluída a carência de até 3 (três) anos (art. 10);

Considerando que os recursos que constituem o Banco da Terra são utilizados no financiamento da compra de imóveis rurais diretamente pelos trabalhadores, e na implantação de infra-estrutura básica necessária na unidade produtiva;

Considerando que o beneficiário potencial - trabalhador(a) rural - é responsável pela escolha da terra e pela negociação do preço, o qual pode contar, para a elaboração da proposta de financiamento, com laudo de vistoria realizada pelas Unidades Técnicas Municipais, no caso dos municípios do Estado de Santa Catarina, a EPAGRI;

Considerando o que dispõem as regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, explicitadas nos Manuais Operacionais - CAF e CPR, dentre elas, a observância das áreas passíveis de serem adquiridas e das que não podem ser contempladas pelo programa, bem como a obrigatoriedade de análise prévia da viabilidade econômica das propriedades financiadas;

Considerando que os imóveis rurais a serem adquiridos pelos beneficiários devem apresentar condições que permitam o seu uso sustentável;

Considerando que a coordenação das ações do Programa Nacional de Crédito Fundiário na região de atribuição da PRM/Joaçaba/SC (incluindo os Municípios de Campos Novos e Vargem), no do 2º semestre de 2005, e nos anos de 2006, 2007 e 2008, esteve sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joaçaba, a qual atuava como Unidade Técnica Territorial - UTT;

Considerando que nesse período a UTT de Joaçaba era responsável pela análise técnica e jurídica, bem como pela aprovação das propostas de financiamento abarcadas por sua jurisdição, apoiada pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;

Considerando que a coordenação do PNCF no Estado de Santa Catarina, nos anos de 2003, 2004 e 1º semestre de 2005, bem como no ano de 2009 até os dias de hoje, é realizada pela Unidade Técnica Estadual - UTE, localizada na sede da Secretaria de Agricultura e Pesca, em Florianópolis/SC;

Considerando que os programas que venham a ser financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e os atos deles decorrentes devem obedecer, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

Resolve, observando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de apurar o grau e os motivos dos inadimplementos da execução do PNCF pelas Unidades Técnicas Estadual e Territorial, implantado nos Municípios de Campos Novos e Vargem.

Determino a tomada das seguintes providências:

Ofício-se:

1.1 - À Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joaçaba, responsável pela Coordenação da UTT - Unidade Técnica Territorial do PNCF, nos anos de 2006, 2007 e 2008, para que informe acerca das solicitações abaixo relacionados, no prazo de 20 (vinte) dias; e

1.2 - À Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Estado de Santa Catarina, responsável pela Coordenação da UTE - Unidade Técnica Estadual do PNCF, desde 2009 até os dias de hoje, para que informe acerca das solicitações abaixo relacionados, no prazo de 20 (vinte) dias;

a) encaminhe a relação dos financiamentos concedidos aos produtores dos Municípios de Campos Novos e Vargem, por meio do PNCF, no período em que a respectiva Unidade Técnica atuou na coordenação desse Programa com respectivos valores e finalidades;

b) informe, na mesma relação dos financiamentos, a atual situação do débito, bem como explique a forma como é feito o acompanhamento do adimplimento, caso exista;

c) se existem procedimentos específicos para detectar os entraves ao cumprimento do calendário de pagamento das parcelas; e

d) se há levantamento de casos de aquisição de terras não agricultáveis por meio do PNCF e quais as medidas tomadas em relação a essa irregularidade.

2. À 5ª CCR do MPF, em cumprimento aos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF.

Cópia da presente Portaria servirá para instruir o ofício.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 325, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001842/2012-24 versando sobre a possível existência de HACKERS que fraudam concursos públicos estaduais realizados pela FEPESE-UFSC desde 2003, em Santa Catarina, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA FEPESE-UFSC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. HACKERS;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 326, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001706/2012-34 versando sobre captação indevida de clientes por parte de advogados, com possível acesso a dados privilegiados do INSS, infrações cometidas pelos advogados Claiton Luis Bork e Glauco Humberto Bork no âmbito do Ofício OFICIO da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES POR PARTE DE ADVOGADOS, COM POSSÍVEL ACESSO A DADOS PRIVILEGIADOS DO INSS;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

d) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ROGER FABRE

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JULHO DE 2012**

PRM-SSP-SP-00003242/2012. Autos nº
1.34.015.000716/2011-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000716/2011-75 este órgão está apurando supostas irregularidades praticadas pela Imobiliária Rodobens Ltda., em São José do Rio Preto/SP, na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida relacionadas ao empreendimento denominado "Terra Nova Green Life II".

CONSIDERANDO que se faz necessária ainda a realização de diligências para melhor apurar os fatos e identificar as obrigações da empresa Rodobens Negócios Imobiliários Ltda., e eventual descumprimento de alguma cláusula da avença firmada com a Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar supostas irregularidades praticadas pela Imobiliária Rodobens Ltda., em São José do Rio Preto/SP, na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida relacionadas ao empreendimento denominado "Terra Nova Green Life II".

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente e à representada, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000716/2011-75, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Daniela Martins Sartori, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja aguardado o encaminhamento da resposta ao Ofício MPF/PRM/SJRP nº 723/2012 (fls. 123), pois ainda não expirado o prazo concedido.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JULHO DE 2012

PRM-SSP-SP-00003243/2012. Autos nº
1.34.015.000626/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000626/2011-84 este órgão está apurando supostas irregularidades praticadas no Município de Tabapuã na utilização de verba pública federal recebida por meio de convênios firmados com o Ministério do Turismo para execução de obras de recapamento asfáltico, posto que teria ocorrido fraude na licitação com a homologação de vencedoras para realização das obras empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

CONSIDERANDO que se faz necessária ainda a realização de diligências para melhor apurar os fatos e identificar as empresas responsáveis pela realização das obras.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar fraude na licitação para execução de obras de recapamento asfáltico na cidade de Tabapuã com verba pública federal recebida por meio de convênios firmados com o Ministério do Turismo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente e à representada, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000626/2011-84, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Daniela Martins Sartori, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja aguardado o encaminhamento da resposta ao Ofício MPF/PRM/SJRP nº 736/2012 (fls. 70), pois ainda não expirado o prazo concedido.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JULHO DE 2012

Procedimento	Preparatório	n.º
1.34.007.000255/2011-30)		

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000255/2011-30 tem por objeto apuração de eventuais irregularidades concernentes à alimentação fornecida aos servidores do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) em Marília/SP, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à alimentação fornecida aos servidores do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) em Marília/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o nº 1.34.007.000255/2011-30, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Renan Souza Miranda, Antônio Eduard Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000408/2011-30, para promover ampla apuração de eventuais irregularidades relacionadas à veiculação ilegal de propaganda comercial por parte da emissora "Associação e Movimento Comunitário Rádio Sertaneja FM", instalada na Praça Dom Silvío Maria Dario, nº 30, no município de Itapeva/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício de fls. 128, após 30 (trinta) dias, caso não venha aos autos resposta neste período.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000413/2011-62, instaurado a partir de cópia de documentos de outro procedimento, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades nas construções particulares existentes entre os bairros Perquê e Barra Velha, que teriam avançado os limites da praia, em Ilhabela.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE JULHO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000256/2012-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados nas peças informativas 1.34.012.000256/2012-9, dando conta da inexecução das obrigações assumidas pelo Município no Termo de Doação com Encargos celebrado com a União, destinado à instalação do "Telecentro Comunitário", com possível desvio de recursos públicos, por parte da Prefeita de Cubatão e da Secretária Municipal de Cidadania e Inclusão Social, decide, com fundamento no artigo 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de



15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta por correio para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Fica designado o Secretário João Welington Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE JULHO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000402/2012-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados nas peças informativas 1.34.012.000402/2012-83 relativos a ocorrência de improbidade administrativa praticada, em tese, por servidores públicos envolvidos em crime de facilitação de descaimino e corrupção, no âmbito da "Operação Navio Fantasma", decide, com fundamento no artigo 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta por correio para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Fica designado o Secretário João Welington Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JULHO DE 2012

T. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.116512/12-61, que tem como interessados o SEJUS e PROCON/DF, visando a apuração de irregularidades em contratação de serviços de informática.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

**EXTRATO DA PAUTA Nº 26/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 31 de julho de 2012, às 15h**

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.880/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Diego Rosa Silva (061.444.069-64)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.277/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Picada Café - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.305/2003-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2002
Responsáveis: Ademair Passos Veiga (127.395.101-87) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Estado do Ceará S.A. - MF (privatizada)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.134/2007-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alma Rosa do Nascimento (159.084.459-91)
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogados constituídos nos autos: José Augusto Alvarenga, OAB/SC 17577-B e outros

TC-013.468/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Darcelei Lopes de Paula (002.032.112-00)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.250/2008-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2007
Responsáveis: Adriana Karla Nunes Barbuio (432.817.103-87) e outros
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.393/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.766/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Felipe Ribeiro de Lima (983.076.651-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.935/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilza Mendes Viana (191.449.115-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.936/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elenil Rosa da Silva Colino (141.970.061-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.937/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Firmino Filho (039.003.391-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.138/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonieta Clotilde Bernardi Comune (120.666.858-01) e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.431/2010-0
Natureza: Representação
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Justiça Federal- 1ª Instância
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.273/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.945/2011-4
Apenso: TC-017.836/2011-5 (Apenso: TC-019.025/2011-4)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Décio Antônio Colla (058.548.730-87)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.951/2012-2
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Interessado: Roberto Gil Leal Faria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.231/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Nilza Maria Silva da Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.238/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no ES
Interessado: Jairo Alves Pedrosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.238/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Joaquina Rodrigues da Cunha e José Osório Duarte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.241/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessados: Antonio Carlos Garcia de Queiroz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.247/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Francisco das Chagas Macedo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.374/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessado: Carlos Roberto Ferreira Heizer
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.024/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa do Acre
Interessados: Jose Almir Gomes do Rego e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.290/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessado: Luiz Rodrigues de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.757/2010-7
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.732/2010-8
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Tenório - PB
Responsável: Januário Cordeiro de Azevedo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.929/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Raul Berb e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.943/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessados: José Leal dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.944/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Valdemiro Pereira de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.964/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Antonio Jose da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.013/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Iracy Busto Soares e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.018/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Aristides Pinto Coelho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.116/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Evandro Chagas
Interessados: Antonio Monteiro Carrera e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.127/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessados: Eli de Brito e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.129/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em SC
Interessados: Manoel Basílio de Souza e Rose Mari Kurzawe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.273/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Eni Luiza Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.319/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Interessados: Rodoval Euzebio da Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.382/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessada: Sílvia Ferreira Perpétuo Murta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.393/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Maria Serlita Furtado Carneiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.001/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Edson Ribeiro Gomes e Luiz Antonio Chilelli Mercadante
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.226/2010-0
Natureza: Monitoramento
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
Interessados: Pedro Paulo Teixeira Manus, Carlos Orlando Gomes, Décio Sebastião, Daidone Délvio Buffullin, Francisco Antônio de Oliveira, José Victorino Moro (espólio), Maria Aparecida Pellegrina, Maria Doralice Novaes, Rubens Tavares Adaira, Sílvia Regina Pondé Galvão Devonlad
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.531/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Geraldo Magela de Andrade
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.716/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.915/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Irinea Tribelato Perdígão e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.065/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessado: Joaquim Narciso de Oliveira Castro Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.068/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Jose Abrantes Sarmento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.134/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessada: Veronica Azevedo dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.195/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessado: Geraldo Alexandre Vieira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.419/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino - PR
Interessados: Valdir Picolotto e Terezinha Neto Salvalaio Zilio
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.560/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa do Acre
Interessado: Hodeises José da Silva Dourado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.614/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: Gregorio Amoras Alves e Jose Maria Sales
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.708/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessados: Arapuan Batista Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.027/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em MG
Interessados: Antonio Liberindo Rodrigues e João Bosco Vieira Torres
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.039/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS
Interessados: Alcides Teixeira de Matos e João Afonso Lopes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.047/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessado: Antonio Alcides Klug
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.050/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Antonio Silveira Dutra e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.051/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Daniel Moreira Ramos Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.090/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessados: Maria do Nascimento Saraiva e Narciso Rodrigues Soares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.091/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessados: Carmélia Gomes Celestino e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.097/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Ernesto Llopert Castro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.116/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Michele da Silva Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.122/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Roberto Sampaio Martins e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.123/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Rosângela dos Santos Lima Ignacio e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.152/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Interessados: Amistron Pereira do Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.187/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Celina Maria dos Santos e Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.009/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no ES
Interessado: José Carlos Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.140/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: João Caetano de Deus e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.141/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: João Benedito da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.144/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessados: Getúlio da Costa Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.777/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A
Interessada: Sandra Maria Pazzini Muttoni
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.872/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Ana Paula Rodrigues Siqueira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.879/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Interessados: Ameliano Pedro da Silva Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.009/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessados: Carlos Pessoa de Oliveira e Lúcia Maria dos Santos Zik
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.016/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Carlos Alberto da Silva e Helita Maria de Sousa Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.020/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessados: Celia Regina Mannelli Moura Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.064/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessados: Rubem Lederman e Tania Virginia Amaral de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.085/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Mario Paulo de Sá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.086/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Antonio Soares da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.249/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Interessados: Edvaldo Alves da Silva e Patrick Anderson Nascimento Piane
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.307/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Interessado: José Lourenço dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.330/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessado: Leopoldo Cyrillo Krichanã da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.337/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa do Acre
Interessado: Elysaldo Mendes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.343/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Custódio Miranda e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.372/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessados: Antonio Miguel Olimpio e Rosa Irene Carvalho Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.375/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Francisco das Chagas Nascimento e João Eufrásio Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.384/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Interessados: Alfredo Souza e Osni Pereira de Miranda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.400/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Evandro de Oliveira Cunha e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.401/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Marcone Marques da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.429/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ
Interessado: Edmundo Pegado Cortez Junior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.448/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Jorge Lima França e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.451/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Ademir Ferreira de Almeida e Caio Benitez
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.452/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Geraldo Magela Marinho Oliveira e Joaquim Alves de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.456/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Adelaide Alves de Lima Tuzzi e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.458/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Maria Arcanja das Neves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.459/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Talita Pereira de Azevedo e Vera Lúcia Rabello de Siqueira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.496/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessados: Elizabeth Alcantara Dechandt Nogueira e Jaime Antonio de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.499/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Iara Ines Camargo Borsato e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.503/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Interessado: Maurize Irineu de Araujo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.526/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Janaina Mengal Gomes Favri Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.935/2010-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Condade - PE
Interessada: Maria Dulcinete Barros Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.012/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessados: Josenita Marcia Teles da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.013/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessados: Elias Alcides de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.720/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiramutã - RR
Responsável: Florany Maria dos Santos Mota
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.256/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessado: Carlos Roberto Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.493/2010-2
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Lastro - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.238/2011-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde; Departamento de Informática do SUS - MS; Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.426/2010-4
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.787/2011-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2010
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Responsáveis: Jair Vieira Tannus Júnior e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.375/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Elcio Fiori de Godoy (051.829.718-77)
Órgão/Entidade: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.107/2007-5
Apenso: TC 017.656/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Achilles Leal Filho (109.904.704-82)
Órgão/Entidade: Município Municipal de Mulungu - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.553/2006-0
Apenso: TC 023.837/2008-0 (SOLICITAÇÃO); TC 005.268/2001-9 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Almir dos Santos Silva (736.247.214-53); Construtora Prumo Ltda (00.662.543/0001-74); Givaldo Souza de Oliveira (465.914.864-53); Jose Batista de Lucena (099.022.791-04); Maria José de Lucena (023.589.864-37); Maria José de Lucena (023.589.874-09).
Órgão/Entidade: Município de Ouro Branco - RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.083/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Tânia Maria Mobile Rolim (015.536.037-02), Vereadora da Câmara Municipal de Guaxupé/MG.
Unidade: Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.394/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anézia Ribeiro da Silva (213.679.141-91); Kenney Roger Ribeiro Costa (038.341.341-98)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.611/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Januário José Pinheiro, prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.463/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.291/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: César Rodrigues Viana (001.661.113-68) e outros
Unidade: extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (GDS/MA)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.446/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airton Aguiar da Silva (CPF 611.733.631-49); Elizangela Serejo Almeida (CPF 669.933.501-49); Valeria Lopes de Sa (CPF 064.623.356-45).
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.455/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Renato Souza Machado (CPF 340.990.930-34).
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.522/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Ribeiro dos Santos (CPF 001.802.741-55).
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.647/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Brasil - ABB - Salvador/BA (CNPJ 05.677.700/0001-39); Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10)
Recorrente: Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10).
Unidade: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.219/1996-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fátima Ferreira (CPF 008.079.317-72).
Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.904/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juracy Pinto Bofill (CPF 291.424.821-00); Liberia Alves Loures da Rocha (CPF 161.430.869-15).
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.871/2009-0
Apenso: TC 013.316/2008-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Associação de Pequenos Produtores Rurais da Bacia do Lira em Sorriso/MT (CNPJ 01.862.641/0001-18).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.284/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Marcos Santos Jorge (CPF 016.778.271-14); Marília Barros Coelho (CPF 812.472.571-34); Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20); Wilson Rodrigues Ribeiro (CPF 618.410.481-00).
Unidades: Município de Aliança do Tocantins - TO; Município de Brejinho de Nazaré - TO; Município de Divinópolis do Tocantins - TO; Município de Formoso do Araguaia - TO; Município de Gurupi - TO; Município de Paraíso do Tocantins - TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.842/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Venâncio (CPF 236.505.168-53); Denise Vianna Saes (CPF 086.304.568-50); Ilda Vasques Durante (CPF 027.992.978-11); João Carlos Vieira (CPF 279.046.017-53); Priscila Barbosa Parra (CPF 303.267.798-09); Regina Pessel Aguiar (CPF 043.076.488-03); Ricardo Vidal França (CPF 687.354.488-49); Zuleide Rodovalho de Oliveira (CPF 895.963.748-34).
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.773/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jovenilha Gomes do Nascimento (CPF 433.859.238-91); Lucileida de Araujo Silva (CPF 068.048.024-20).
Unidade: Ministério Público Federal - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.075/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Danilo Santos Ribeiro (CPF 019.974.475-09); Maria Elizabeth dos Santos Costa (CPF 154.408.695-49).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.873/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Osmar Kaczmarek (CPF 487.080.039-04); Sylvio Emyr da Rocha (CPF 001.633.849-91).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.874/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carla Rosane Nerbas (CPF 444.137.260-49).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.891/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Dias Jordan (CPF 015.305.239-23); Daniel Rodrigues Bastos Aniceto (CPF 008.032.059-70); Florisa Passos Drabik (CPF 860.093.899-68); Leonirde Budel Stival (CPF 503.866.629-91); Luciney Elizabete Jacomel Aniceto (CPF 629.749.809-10); Luciney Elizabete Jacomel Aniceto (CPF 629.749.809-10); Maria Helena Iurk Jordan (CPF 403.246.489-87); Marly de Moura Marques e Nogueira Mello (CPF 666.635.128-20); Nila Meirelles (CPF 041.395.369-69); Nila Meirelles (CPF 041.395.369-69); Paulo Henrique Genovez Nogueira Mello (CPF 263.939.128-39).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.819/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Cappi Pereira (CPF 057.847.804-84); Aragonê Nunes Fernandes (CPF 833.682.131-72); Arnaldo Dias Santos da Costa Carvalho (CPF 060.079.496-21); Gabriel Mendes Camargos (CPF 054.860.166-62); Júlio Augusto Souza (CPF 765.953.661-34); Lucas Salomé Farias de Aguiar (CPF 002.173.985-45); Paloma Batista Borba (CPF 000.031.211-86); Raoni Pereira Maciel (CPF 299.468.778-05); Rogério Ishi (CPF 279.358.038-46).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.840/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Seabra de Almeida Henriques Soares (CPF 656.169.282-91); Amanda Nunes Pires (CPF 070.687.616-40); Ana Flávia Lima Teles (CPF 064.663.856-47); Ana Giselle Carvalho Velloso Nascimento (CPF 036.707.893-75); Ana Paula Carvalho de Oliveira (CPF 232.721.658-35); André Lucas de Souza Oliveira (CPF 988.377.882-15); André Luís dos Santos Silva (CPF 672.978.973-53); Angela Pinheiro Carneiro Pedroso (CPF 013.839.111-42); Antônio Claret de Souza Júnior (CPF 066.501.946-70); Aroldo Martins de Oliveira (CPF 417.600.262-04); Bruno Leonardo da Silva Dias (CPF 620.211.173-91); Bruno Mateus Soares dos Santos (CPF 070.037.606-22); Carlos Emídio Pinheiro Linhares (CPF 510.841.632-68); Carolina Costa Moda Beltrão (CPF 757.794.042-91); Cesar Henrique Ferreira (CPF 081.214.996-31); Claudio Roberto Mesquita da Silva (CPF 708.903.902-15); Cristina Beatriz Borja Cunha (CPF 771.734.066-68); Daniel de Souza Carneiro (CPF 009.961.663-78); Daniela Mayumi Sakuraoaka (CPF 050.825.296-25); Danilo Gadelha Santos (CPF 882.036.463-87); Danilo de Castro Lima (CPF 710.416.642-49); David da Costa Silva (CPF 043.930.953-08); Edilson Teixeira de Melo Júnior (CPF 725.611.222-04); Eldon Pedro Caye Filho (CPF 006.351.652-79); Elisângela Machado Côrtes (CPF 037.297.911-41); Ezequiel Lage de Carvalho Aragão (CPF 101.419.666-37); Fabricio de Oliveira Vasconelos (CPF 074.344.986-09); Felipe Maciel da Conceição (CPF 689.737.132-72); Felipe de Lacerda e Silva (CPF 051.263.444-04); Fernanda Barberino Pereira (CPF 021.593.205-60); Fernanda Carvalho Vieira Alves (CPF 076.539.256-93); Fradson William Santos da Silva (CPF 736.322.102-25); Gessy Alves Ferreira (CPF 052.313.286-77); Gisana Pinto de Souza (CPF 718.626.762-91); Glenda Fernandes Ribeiro Nunes Freire (CPF 618.062.263-91); Guilherme José Matte Milanez (CPF 331.963.588-36); Gustavo Bezerra Muniz de Andrade (CPF 017.983.605-60); Gustavo Cezar de Amorim (CPF 022.488.935-40); Hugo Sampaio Cardoso (CPF 338.693.238-09); Ideña Azevedo Cruz Vilela (CPF 073.663.826-12); Jayme Bentes Loureiro (CPF 841.941.622-34); Jaymerson Carlos Pereira Marques (CPF

020.785.493-98); Josebelle Sousa Pereira (CPF 782.392.495-15); José Filho Fernandes Vieira (CPF 294.606.623-15); José Francisco Brito Fraga (CPF 064.482.434-45); José Gomes de Oliveira (CPF 241.631.122-00); José Targino da Costa Júnior (CPF 039.811.864-78); Joziel Brito de Barros (CPF 471.493.451-15); João Carlos Coelho Filho (CPF 015.293.122-80); João Paulo Fernandes Vieira (CPF 012.331.924-26); Juliana Cristina Rabelo Rodrigues (CPF 063.370.096-73); Julyana Lannes Andrade (CPF 014.300.441-79); Kellen Ozawa Okamoto (CPF 029.142.525-95); Kelson Ribeiro Furtado (CPF 715.546.702-25); Kelsy Conceição Caiafa Pereira (CPF 053.747.117-09); Laura Andréia Cruz Dorilêo (CPF 482.201.591-20); Laura Caetano Borges (CPF 069.071.796-28); Leandra Leal Lopes (CPF 014.289.755-86); Leandro Diogo Coelho (CPF 045.304.806-40); Leandro Estrela da Silva (CPF 019.789.565-41); Lenita Cintra Lira (CPF 187.597.344-34); Lilitiana Rocha Fernandes (CPF 101.274.997-50); Lorena Rodrigues Vaz Siqueira (CPF 025.278.771-41); Lucas de Paiva Ramos (CPF 057.415.516-37); Marcel Alves Rocha (CPF 806.369.935-15); Marcela Bruna Pereira Franco (CPF 850.068.902-15); Marcello Lisboa Melo Vargas (CPF 984.523.390-20); Marcelo Henrique da Silva Soares (CPF 918.409.022-72); Marco Aurélio Pena de Souza (CPF 298.023.898-89); Marcus Zago de Paula (CPF 353.592.378-64); Maurício Mansur Júnior (CPF 062.927.666-83); Natacha Sandra Silva de Jesus (CPF 059.721.636-32); Nicolle Araújo Belchior Teixeira (CPF 031.519.891-52); Paloma Andrade Correa (CPF 887.688.052-68); Paloma Maria Lustosa Duarte (CPF 042.040.353-10); Patrícia Fernandes da Silva (CPF 509.138.912-15); Paulo Victor de Oliveira Vieira (CPF 000.108.942-09); Pedro Macedo Lessa (CPF 036.819.305-54); Rafael Galdino Maia (CPF 053.285.224-94); Rejane Maria Monteiro Pantoja (CPF 165.813.772-87); Renan Zattar Ferreira da Silva (CPF 022.026.531-39); Renato da Cruz Xerfan (CPF 701.522.682-00); Roberto Augusto Pereira Antunes da Silva (CPF 012.275.026-80); Rodrigo Coelho Dias (CPF 003.062.321-97); Rodrigo Medeiros de Lima (CPF 019.066.031-70); Rodrigo de Paula Bandeira (CPF 017.849.581-66); Rovilson Fernandes Ribeiro (CPF 012.274.175-78); Samuel Gomes da Rocha (CPF 067.338.896-41); Saulo Antônio Teixeira Tavares (CPF 034.261.823-78); Sílvia Aparecida Ferreira (CPF 008.564.066-27); Tadeu Nunes Lages (CPF 618.620.373-53); Tatiana Silveira do Prado (CPF 045.331.976-98); Tereza Yoko Yamamoto (CPF 206.413.709-20); Thaís Chalub Cerqueira (CPF 061.929.936-37); Thaís Fernanda Ferreira Lopes (CPF 354.825.708-94); Wagner Campelo Menezes Filho (CPF 014.293.575-17); Vanessa Elizabeth Graef Michelin (CPF 761.075.232-00); Vitor Falcão Araújo Corte Real (CPF 985.594.001-68); Viviane Arlete Hofstatter (CPF 598.257.580-15); Wagner Silva da Costa (CPF 446.353.382-15).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.845/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio César Matsumoto (CPF 049.505.079-23); Carolina Peter dos Santos Brião (CPF 977.579.000-00); Danúbia Vegini (CPF 048.880.609-75); Jorge Cherm Neto (CPF 060.023.579-39); Maria Pia Acosta Pereira (CPF 961.733.780-00); Pedro Gonçalves Barrera (CPF 325.266.858-00).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.068/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Licia Carla Izoton Alves (CPF 007.827.327-71).
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.069/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marconi Brasil Caravelli (CPF 063.894.306-04).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.071/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: César Romano Jung (CPF 006.022.560-20).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.234/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrya Karine Rocha Prates (CPF 814.688.572-15); Rodrigo Marcolino Bulow da Costa (CPF 065.622.929-21).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.321/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nair Gomes Ribeiro (CPF 304.471.007-34).
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.378/2010-2
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: Luiz Roberto de Souza Cury (CPF 444.128.516-72) e Danilo Moreira da Silva (CPF 608.028.805-25).
Unidade: Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República - SNJ/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.542/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Viviane Graciele Lena (CPF 045.811.629-71).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.932/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Agecon - Alagoa Grande Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 04.336.484/0001-03); José Marinaldo de Lima Gomes (CPF 262.904.804-72).
Recorrente: José Marinaldo de Lima Gomes (CPF 262.904.804-72).
Unidade: Município de Juarez Távora - PB.
Advogado constituído nos autos: Paulo Ítalo de Vilar (OAB/PB 14233)

TC-028.730/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21).
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS - do Governo do Estado de Rondônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.350/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Benito da Gama Santos (CPF 026.647.635-04); Claudio Vasconcelos Frotta (CPF 141.028.033-00); Guilherme Maia Reboças (CPF 654.430.125-68); Paulo Sergio de Noronha Fontana (CPF 110.191.745-87); Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho (CPF 076.642.814-15); Saumíneo da Silva Nascimento (CPF 267.094.495-72).
Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.369/2010-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Ministério do Turismo (vinculador); Premium Avançada Brasil (07.435.422/0001-39).
Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás (00.414.607/0007-03).
Unidade: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.483/2008-4
Natureza: Representação
Responsável: Cleber Ribeiro Gonçalves (CPF 315.135.658-34)
Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Md/ce
Advogado constituído nos autos: René Dellaghezze - OAB/SP n. 62.436 e outros

TC-014.227/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apensos: 031.987/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
Responsáveis: Alan Fraga Oliveira (793.988.635-53); Petrônio Rezende de Barros (108.755.304-00); Shirlei Santana Soares (820.710.205-53); Zacarias Henrique de Oliveira Filho (129.247.254-53)
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química-se/8ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.436/2010-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/go - Mds (03.786.187/0001-99)
Responsáveis: Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04); Mário Renato Guimarães de Azeredo (CPF 122.352.101-04); Odessa Martins Arruda Florêncio (CPF 055.755.321-00); Waldyr O'Dwyer (CPF 003.046.201-06); Inocêncio Gonçalves Borges (CPF 130.577.821-91), e Associação dos Servidores do Serviço Social da Indústria de Goiás (CNPJ 01.067.764/0001-29).
Advogados constituídos nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz - OAB/GO n.º 3.360; Simone da Silva Santos - OAB/GO n.º 12.667; e Dennys Cláudio Rodrigues de Carvalho - OAB/GO n.º 20.014

TC-031.305/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas; André Virgílio B. Seffair, Promotor de Justiça.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parintins/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.103/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Antonio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Senac/DN (CPF 014.706.557-72); Sidney da Silva Cunha, Diretor Geral (CPF 422.099.437-87); Luiz Carlos Santa Rosa, Diretor Geral, Substituto (CPF 244.379.567-53); Vera Lúcia Espírito, Diretora da Divisão de Administração e Recursos Humanos (CPF 111.292.397-72); Eladio Asensi Prado, Diretor da Divisão de Operações (CPF 509.168.907-91); Eliana Menezes Mauro, Diretora da Divisão de Operações, Substituta (CPF 332.997.657-87); Valter Luis Jesus Rodrigues, Diretor da Divisão Técnica (CPF 767.416.727-53); Jacinto Fábio Barbosa Corrêa, Diretor da Divisão Técnica, Substituto (CPF 728.486.187-87); Léa Maria Sussekind Vi-



veiros de Castro, Diretora de Educação Profissional (CPF 533.260.087-91); Maria Helena Barreto Gonçalves, Diretora de Educação Profissional, Substituta (CPF 011.917.053-15); Jacinto Fabio Barbosa Corrêa, Diretor da Diretoria de Planejamento e Comunicação (CPF 728.486.187-87); Marcelo Secron Bessa, Diretor da Diretoria de Planejamento e Comunicação, Substituto (CPF 857.806.937-49); Vania Vicentini, Diretora do Senac Gastronomia DF (CPF 343.263.757-87); Patrícia Oliveira Garcia, Diretora do Senac Gastronomia DF, Substituta (CPF 258.373.438-57); Luso Soares da Costa, Vice-Presidente do Conselho Nacional do Senac e Representante do Conselho Regional do Senac - Rio de Janeiro (CPF 007.307.187-00); Zoroastro Torquato Araújo, Representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CPF 076.370.471-72); Max Monjardim Maneschky, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (CPF 063.080.917-65); José Luiz Revollo, Representante do Conselho Regional do Senac - Acre (CPF 734.144.843-15); Canuto Medeiros de Castro, Representante do Conselho Regional do Senac - Alagoas (CPF 015.354.123-72); Wilton Malta de Almeida, Representante do Conselho Regional do Senac - Alagoas (CPF 060.278.495-68); Adeildo Sotero da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Alagoas (CPF 061.284.894-53); Ladislao Pedroso Monte, Representante do Conselho Regional do Senac - Amapá (CPF 060.008.352-72); José Roberto Tadros, Representante do Conselho Regional do Senac - Amazonas (CPF 001.844.462-87); Teófilo Gomes da Silva Neto, Representante do Conselho Regional do Senac - Amazonas (CPF 001.539.622-20); Carlos Fernando Amaral, Representante do Conselho Regional do Senac - Bahia (CPF 000.644.325-72); Carlos de Souza Andrade, Representante do Conselho Regional do Senac - Bahia (CPF 035.755.195-87); José Carlos Moraes Lima, Representante do Conselho Regional do Senac - Bahia (CPF 008.992.755-91); Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Ceará (CPF 671.636.967-87); Francisco Everton da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Ceará (CPF 154.967.243-68); José Cid Sousa Alves do Nascimento, Representante do Conselho Regional do Senac - Ceará (CPF 010.533.628-97); Adelmir Araújo Santana, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 023.615.821-04); Miguel Setembrino Emery de Carvalho, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 029.500.907-10); Fábio de Carvalho, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 046.256.331-68); Ana Alice de Souza, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 291.490.021-04); José Lino Sepulcri, Representante do Conselho Regional do Senac - Espírito Santo (CPF 036.072.597-04); José Evaristo dos Santos, Representante do Conselho Regional do Senac - Goiás (CPF 036.011.961-15); Maurício Rezende de Almeida Pontes, Representante do Conselho Regional do Senac - Goiás (CPF 372.188.087-00); José Epaminondas Costa, Representante do Conselho Regional do Senac - Goiás (CPF 013.299.521-20); José Arteiro da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Maranhão (CPF 000.601.353-87); Pedro Jamil Nadaf, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso (CPF 265.859.101-25); Paulo Sérgio Ribeiro, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso (CPF 139.111.981-91); Roberto Peron, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso (CPF 107.177.141-87); Hilário Pistori, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso do Sul (CPF 008.033.321-49); Edison Ferreira de Araújo, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso do Sul (CPF 289.039.438-72); José Alcides dos Santos, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso do Sul (CPF 073.836.731-15); Renato Rossi, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 001.285.626-68); Lázaro Luiz Gonzaga, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 130.106.546-34); Lúcio Emílio de Faria Júnior, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 198.793.776-72); Osvaldo Fernandes Pereira Junior, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 502.881.726-04); Carlos Marx Tonini, Representante do Conselho Regional do Senac - Pará (CPF 042.566.032-04); Paulo Sérgio Pinto Marques Pinheiro, Representante do Conselho Regional do Senac - Pará (CPF 300.857.642-72); Edigar Florêncio da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraíba (CPF 023.241.564-15); Darci Piana, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraná (CPF 008.608.089-04); Ari Faria Bittencourt, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraná (CPF 027.533.089-34); Luiz Gonzaga Fayzano Neto, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraná (CPF 002.721.679-910); Josias Silva de Albuquerque, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 005.070.594-68); João Lima Cavalcanti Filho, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 169.532.074-34); Paulo Roberto Casé, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 029.806.144-91); José Carlos da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 370.282.864-78); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Representante do Conselho Regional do Senac - Piauí (CPF 048.380.683-87); José Antônio de Araújo, Representante do Conselho Regional do Senac - Piauí (065.820.953-15); Natan Schiper, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio de Janeiro (CPF 023.111.437-00); Marcelo Fernandes de Queiroz, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Norte (CPF 322.551.444-68); Luiz Antônio Bezerra Lacerda, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Norte (CPF 155.969.664-87); Ibrahim Muhd Ahmad Mahmud, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 059.685.690-34); Luiz Carlos Bohn, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 062.673.430-49); Leonardo Ely Schreiner, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 013.232.450-49); Rui Antônio dos Santos, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 055.028.530-04); Osmar Santana Lima, Representante do Conselho Regional do Senac - Rondônia (CPF 048.392.342-72); Raniery Araújo

Coelho, Representante do Conselho Regional do Senac - Rondônia (CPF 597.497.501-44); Ricardo Herculano Bulhões de Mattos, Representante do Conselho Regional do Senac - Roraima (CPF 387.914.987-91); Bruno Breithaupt, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 093.095.869); Egon Ewald, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 004.447.079-72); Francisco Gomes de Oliveira, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 102.050.049-20); Charles Seeberg, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 390.116.079-53); Márcio Olívio Fernandes da Costa, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 043.941.868-20); Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 184.187.328-49); Carlos Alberto D'Ambrosio, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 295.228.118-15); Airton Nogueira, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 172.606.018-87); José Raimundo dos Santos, Representante do Conselho Regional do Senac - Sergipe (CPF 003.690.125-34); Abel Gomes da Rocha Filho, Representante do Conselho Regional do Senac - Sergipe (CPF 267.673.255-20); Marcelo Oliveira, Representante do Conselho Regional do Senac - Sergipe (CPF 010.845.425-87); Hugo de Carvalho, Representante do Conselho Regional do Senac - Tocantins (CPF 005.489.526-04); Paulo José de Albuquerque, Representante da Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (CPF 006.196.044-68); José Luis Kralik, Representante da Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (CPF 335.297.790-91); Diavildo Bartolomeu Lima, Representante da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (CPF 040.168.744-91); Nestor André De Carli, Representante da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (CPF 110.625.840-15); Paulo Miranda Soares, Representante da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - Fecombustíveis (CPF 134.822376-87); Jerfferson Simões, Representante da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - Fecombustíveis (CPF 706.969.428-87); José Augusto de Carvalho, Representante da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - Fenacon (CPF 014.077.327-49); Laércio José de Oliveira, Representante da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac (CPF 168.538.814-00); José Rossini Araújo Braulino, Representante da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac (CPF 305.241.054-72); Francisco Alano, Central Única dos Trabalhadores (CUT) (CPF 029.253.209-10); Expedito Solaney Pereira de Magalhães, Central Única dos Trabalhadores (CUT) (CPF 319.495.924-72); Cláudio Renato Guimarães da Silva, Força Sindical (FS) (CPF 498.897.610-68); Francisco Calasans Lacerda, Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) (CPF 115.891.248-04); Otton da Costa Mata Roma, União Geral dos Trabalhadores (UGT) (CPF 738.991.357-68); Rogério Santana dos Santos, Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF 237.270.630-68); Maria da Glória Guimarães dos Santos, Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF 214.103.561-91); Paulo Guilherme Barroso Romano, Presidente do Conselho Fiscal do Senac e Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CPF 330.219.887-68); José de Sousa e Silva, Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CPF 095.703.577-20); Marcelo de Oliveira Panella, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego (CPF 815.812.207-82); Paulo Roberto dos Santos Pinto, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego (CPF 008.584.117-09); Lucio da Silva Santos, Representante do Ministério da Previdência Social (CPF 180.671.827-87); Joseilton Gonçalves dos Santos, Representante do Ministério da Previdência Social (CPF 418.598.984-91); Antonio Johann, Representante da Força Sindical Nacional (FS) (CPF 078.119500-49); Lucilene Binsfeld, Representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT) (CPF 845.049.279-34) Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac/DN). Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.311/2012-0

Natureza: Reforma.

Interessado: Cláuderley Xavier de Santana (865.958.901-78).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.113/2011-3

Natureza: Representação.

Responsável: Eunice Maria Almeida de Oliveira (234.959.600-15).

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.982/2011-9

Natureza: Representação.

Representante: Francisco Maia da Silva (164.232.592-91).

Entidade: Município de São João da Baliza - RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.908/2012-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Fátima Augusto de Mello (421.795.567-72); Manoel Rodrigues da Silva (090.856.292-68); Sueli Rangel de Mattos (519.017.577-49) e Teresa Agostinha Coelho (378.114.019-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.974/2012-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Akio Baba (524.884.118-68); Alzira Rodrigues de Oliveira (222.132.791-87); Ambrozio Varela do Rosário (055.600.982-72); Angela Maria Bertulane (029.407.268-33); Angela Monção Baptista (427.393.657-72); Antonio Bruno da Conceição (195.632.642-15); Balduino Cardoso (790.049.628-91); Benedito Alvino Leite (458.761.778-49); Bernardo Viana Spindola da Silva (112.701.871-04); Carlos Icarahy da Silveira (425.651.707-34); Cícero Vieira Gomes (157.392.104-10); Deuzimar Rabello (020.274.537-68); Eliete de Carvalho Silva Freitas (089.298.198-93); Elizabete da Silva Santos (122.328.825-00); Eunice Pantoja de Souza (043.741.182-68); Felix de Oliveira Marques Filho (253.265.117-20); Fernando Inacio da Silva (128.382.414-00); Gilberto Ramalho (309.271.297-87); Helio José da Silva (738.050.688-91); Idilton Gonçalves da Silva (106.468.844-68).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.983/2012-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Ademilson Barbalho Bezerra (113.998.134-04).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.134/2012-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Nelson Silva Guedes (035.264.100-20); Nelson de Almeida Vieira (109.816.329-04); Nerci Redim (035.270.340-72); Nero da Luz Corrales (081.342.600-63); Newton Oliveira Junior (110.766.747-04); Nicolau Dino de Castro e Costa Filho (013.375.484-72); Nicolau Loureiro Neto (004.202.804-30); Nillo Guedes Moreira (031.902.180-72); Nilson Carneiro Brum (103.626.817-91); Noé Luiz de Melo Junior (896.003.047-34). Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.163/2012-2

Natureza: Reforma.

Interessados: José Benedito Torres (025.482.327-00); José Carlos de Oliveira Pinto (769.508.597-91); José Claudio Silva (037.494.284-68); José Haroldo da Silva (037.257.237-53); José Luiz Monteiro Giambartolomei (622.683.417-04); José Maria Cavalcante Moura (025.627.822-91); José Ramos da Silva (053.170.617-68); José da Cunha Barros Filho (001.783.573-91); Leonardo Ribeiro (109.719.327-60); Locarino Rubem Ventorim (021.286.837-34); Luiz Claudio Calheiros Zardo Rêgo (930.255.057-53); Luiz Farias Feliciano (102.712.791-68); Luís Vanderlei Jerzewski (488.197.350-91); Manoel Alves de Oliveira (072.849.002-10); Manoel Damasceno dos Santos (463.494.307-78); Marcelo Alvaro de Souza (204.702.157-04); Marcelo Alves Stefenoni (922.909.067-00); Marcelo Caldas Brito (004.436.587-06); Marcelo Echart de Abreu (895.421.697-87); Marco Antonio Schulz Fernandes (018.188.977-33). Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.271/2012-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Edes Aparecida Karlokoski (713.425.679-00); Eunice Ferreira Sisto (844.031.799-91); Helena Leandro Minosso (469.671.339-34); Ivete Erthal Oliveira Baptista (017.776.519-48); Neuza Viegas Alves (045.732.249-71); Patricia de Cassia Minosso (544.997.559-72); Rita de Cassia Minosso (020.212.759-14). Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.275/2012-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Adair Nascimento de Oliveira (264.529.602-53); Ecila Maria da Encarnação Costa (128.721.212-34); Ivete Silva da Encarnação (146.290.112-34) e Teresinha de Jesus da Conceição Barreto Amancio (595.647.172-72).

Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.295/2012-6

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Luisa Maria Cordeiro (504.627.173-72).

Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.319/2012-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Alexandre Henrique Arcanjo (227.055.668-21); Aline Sena da Silva (007.389.984-43); Ana Carolina Fogliani dos Santos (052.665.677-83); Ana Kelly Barcelos Portela (054.036.357-00); Benedito Camilo Rocha Neto (521.318.822-20); Cleonice Alves dos Santos Higino (138.370.468-69); Edelvita Ferreira Porto (214.377.808-22); Isalinda Pimenta Barreto da Silva (111.015.477-15); Isabel Ferreira da Rosa Brigido (052.664.457-50); Leila Parício de Sena (007.390.004-46); Nathália Baptista Nicolay da Silva (052.883.927-65); Rachel Baptista Nicolay da Silva (052.883.917-93); Ricardo Santana Fonseca (052.695.367-57); Suelen Fabiana Arcanjo (227.055.478-78); Therezinha de Jesus Nunes Sampaio (029.294.657-00).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.351/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Altina Anna Pereira (953.308.367-00); Eurides Rodrigues do Rosario (542.501.887-87); Geny Tosta Rodrigues (079.899.927-60); Luzia de Oliveira Duarte (015.784.127-81); Maria Celeida da Silva Damico (739.275.547-15); Maria Edna Nascimento Lopes (071.095.057-82); Maria Jose dos Santos da Silva (024.833.417-48); Maria Terezinha da Silva e Silva (618.659.907-87); Marizia Angela Miceli Castedo (853.988.707-00); Sebastiana de Araujo Carpi (833.263.837-20); Sebastião Matheus de Oliveira (555.450.767-00); Tereza Sampaio da Luz (071.219.047-30); Walter Baptista (055.976.177-53).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.422/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Paulina Silva da Piedade (621.171.220-00).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.427/2011-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Recife - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.180/2011-2
Natureza: Representação.
Responsável: Eclídon de Souza Pinto Filho (057.203.598-50).
Entidade: Município de Mucajai - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-025.027/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fapec (CNPJ 15.513.690/0001-50); Ido Luiz Michels (CPF 417.426.999-87); Joao Batista Garcia (CPF 863.113.958-00); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Manoel Catarino Paes Peró (CPF 051.554.601-15); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogados constituídos nos autos: Fernando Peró Correa Paes (OAB/MS 9.651) e outros; Fernando Ortega (OAB/MS 13.701); Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros; Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100) e outros; José Sebastião Espíndola (OAB/MS 4.114) e outros

Sustentação Oral em nome de JOÃO BATISTA GARCIA e de ILDO LUIZ MICHELS.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Fernando Ortega - OAB/MS 13.701
Livia Baylão de Moraes - OAB/GO 21.100

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-011.877/2008-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Interessados/recorrentes: Elcio de Oliveira Thomé (CPF 066.669.306-49), Carlos Antonio Felipe Marques (CPF 029.574.342-53), Laerte Jesus Soares Becker (CPF 207.162.220-00) e Oscar Silveira Duarte (CPF 352.733.300-25).
Advogados constituídos nos autos: Glauce Maria Brabo Pinto (OAB/PA 8.687) e outros.

TC-012.075/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará.
Interessada: Geraldina de Magalhães Cosenza (CPF: 098.626.412-15), pensionista de Antonio Cosenza Netto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.479/2011-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.
Interessados: Benvinda das Dores Ribas (CPF 014.669.619-02), mãe, pensionista de Morzale de Moura e Silva (CPF 282.460.479-49); Therezinha de Jesus Gomes dos Anjos (CPF 028.619.899-12), viúva, pensionista de José Pereira dos Anjos (CPF 004.877.329-87); Irival José Santos Lima (CPF 010.549.939-04), pessoa designada maior inválida, pensionista de Raimunda Maria Lima (CPF 253.926.629-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.319/2012-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda. (CNPJ 06.936.483/0001-17).
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro/MF.
Advogados constituídos nos autos: Hugo Damasceno Teles (OAB/DF 17.727), Renata Barbosa Fontes de Franca (OAB/DF 8.203) e outros.

TC-015.179/2010-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE.
Recorrente: Antônio Valadares de Souza Filho (CPF 003.831.634-04).
Advogados constituídos nos autos: Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE 22.465) e outros.

TC-030.816/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Embargante: Dariu Batista de Castro (CPF 046.636.321-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.298/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MEC (00.889.834/0001-08)
Responsável: Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (953.851.424-68)
Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MEC (00.889.834/0001-08)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.244/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Paraíba
Interessados: Maisa Lima Batista (008.622.984-23); Marinaldo Elias Batista (132.615.924-00); Mayra Lima Batista (008.622.974-51)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.919/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro Acreano de Inclusão Social (05.930.943/0001-37)
Responsáveis: Antônio Adelino da Silva (217.657.582-20); Ithamar da Silva Souza (527.366.952-91); Joana Machado da Silva (626.620.822-91); José Augusto Fernandes de Souza (217.766.522-15); Luiz de Souza Pessoa (095.798.262-34); Marineusa de Matos (217.350.262-04); Paulo Sergio Martins Pereira (196.342.502-20); Raimundo Nonato Machado da Silva (217.464.432-00); Therezinha Pontes Pinheiro da Silva (308.737.112-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.279/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE.
Responsáveis: Fernando Antonio Rodovalho (279.457.238-53); Newton D'emery Carneiro (000.764.814-68).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.061/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Interessados: Aurea Christianne Candido da Silva (047.496.034-06); Bruno Raphael Candido da Silva (058.546.064-70); Djanira Coutinho Lopes (417.267.074-15); Iracilda Maria dos Santos (022.176.164-04); Maria José Andrade Correia (770.643.644-68); Verinalda Soares da Silva (187.358.354-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.063/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Interessados: Adlair de Menezes Rosendo (157.529.254-87); Daozinha Maria dos Santos Lira (036.426.284-27); Euza Campos de Lima (051.297.564-79); Leandro Fagner Silva (086.569.744-24); Maria do Carmo Brainer (835.729.294-15); Maria dos Anjos Silva (284.031.424-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.064/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Interessados: Maria Cosma da Conceição da Costa (306.455.144-20); Severina Rodrigues da Silva (460.648.424-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.143/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Helyade Shalon Costa Botelho (012.142.004-35); Carlos Felipe Costa Botelho (012.142.084-10); Ilka de Lourdes Coutinho Costa (437.446.804-87); João Carlos Botelho Junior (012.142.054-02); Kassandra Pamela Marques Botelho (012.141.974-69); Lizandra Maria Xavier Botelho (012.508.084-05); Maria José de Santana (439.265.255-68); Sasha Kaline Santana Botelho (012.142.124-41).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.209/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Tamires de Cassia dos Santos Vilacorta (812.362.392-

53); Thais Fernanda dos Santos Vilacorta (812.362.202-34); Luis de França Santos (013.174.854-83); Filipe Cunha Lima (841.870.855-72); Matheus Manta Moscozo Seixas (014.036.025-57); Uli Manta Moscozo Seixas (014.035.985-09) e Francisco de Freitas Lima Neto (061.079.289-01).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.216/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Patrick Cevert Souza Henriques (121.852.277-18); Rickson Kehr Silva Henriques (138.536.917-57)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.226/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessados: Ivani de Oliveira da Silva (466.516.919-53); Leticia Oliveira Pires (078.008.399-74)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.412/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Interessados: Amanda Gomes Pereira (071.883.416-05); Jefferson Thiago Gomes Pereira (012.511.826-07); Luana Gomes Pereira (015.403.826-13)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.419/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia
Interessado: Rebeca Silva dos Santos Santos (049.312.405-50)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.434/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.
Interessados: Kayo Hamysh Fernandes Santiago (960.051.572-72); Samyo Santiago Reis de Souza (008.373.592-52); Suely Reis de Souza (008.373.582-80); Thiago de Souza Soares (008.373.572-09)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.436/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas
Interessado: Maria Luiza Martins Leong (003.254.112-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.441/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgãos: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
Interessados: Cauê de Souza Ismael Ribeiro (076.063.284-71); Pedro Ivo de Souza Ismael Ribeiro (076.063.404-12); Thainá Ismael Gomes (014.163.864-83)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.456/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessadas: Karlla Brunna Mota Moura (004.431.032-32); Larissa Thayanne Mota Moura (015.893.582-95); Suely de Oliveira Mota (536.628.302-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.742/2001-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Edison Oliveira Machado (041.359.035-68); Gertrudes Cleide Mendes Rocha (038.237.173-91); Maria Elaine Kohisdorf (133.020.860-91); Amaury Alves de Oliveira (032.531.711-91); Amaury Alves de Oliveira (032.531.711-91); Antonio Raimundo da Silva (053.223.081-72); Antonio Raimundo da Silva (053.223.081-72); Edison Oliveira Machado (041.359.035-68); Evandro Vieira dos Santos (008.262.601-44); Evandro Vieira dos Santos (008.262.601-44); Gertrudes Cleide Mendes Rocha (038.237.173-91); Gertrudes Cleide Mendes Rocha (038.237.173-91); Joselio Nogueira da Silva (153.878.441-68) e Maria Elaine Kohisdorf (133.020.860-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.204/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Ataíde Gomes Pereira (076.345.796-53); Dilma Trivelli Pimenta Sandrin (264.952.286-00); Gonçalo Martins Frade (294.617.906-00) e Manoel de Souza Freitas (090.503.966-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.865/2008-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Interessados: Alexandre Vaca Pereira Antelo (041.214.157-44); Alexandre da Silva Amancio (033.557.517-07); Alexandro da Silva Lima (002.787.865-10); Andre Santos de Souza (071.702.537-39); Antonio Petrus Santos (552.087.467-00); Antonio Sergio Munhoz (105.995.598-96); Ariosvaldo de Oliveira Fernandes (752.995.216-00); Bernardo Silva Miranda (086.137.117-82); Bruno Simoes Cas-



tela (798.522.385-15), Carlos Augusto Pereira de Sa (153.390.762-53), Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento (732.090.400-44), Carolina de Franca Ferreira (054.367.587-46), Cláudia Willanei Mendes Correia (862.412.494-87), Claudio Henrique Camara Godeiro (035.534.844-62), Daniel Santos Viana (092.342.127-03), Davi da Silva Grasso (056.791.557-37), David Georges Cavalcante Paes (037.964.104-64), Eduardo Pompeo da Silva Mineiro (002.657.677-50), Eldson Jony Goncalves de Freitas (019.510.064-61), Eliane Bezerra de Carvalho (505.418.035-49), Guilherme Brant de Magalhaes Pinto (035.085.506-48), Herberth da Costa Pantoja (636.861.712-87), Heverton Vazzoler (031.539.577-03), Igor Ricardo de Souza Victorino (042.701.257-05), Índaiara Maria Oliveira dos Santos (072.134.487-90), Israel Justino de Barros (671.838.914-53), Joao Leonardo Gomes Medeiros (010.283.517-98), Joel Devigili (890.904.709-72), Jose Paulo Coelho de Lacerda Gama (117.547.997-79), Joyce Ferreira Lopes (088.407.907-48), Karine Alves Cortez (090.583.137-35), Marcelo Romulo Fernandes (025.894.054-99), Marcelo Sampaio Andrade Silva (956.152.965-34), Michael Cordeiro Carvalho Merling (079.536.347-83), Murilo Nogueira Bueno (104.230.968-00), Olivia Faria de Assis (414.616.148-72), Rodrigo Cardoso Paula (102.721.627-79), Rodrigo Fernandes de Oliveira (051.839.267-86), Thiago Carlos da Silva (226.758.488-32), Tullio Kenji Costa Hashizume (060.594.796-18) e Vitor Rossmann Scaldaferrro (057.689.617-98).

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luís Bragança Penteado (AO/R 88.979), André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957), Daniela Lemos Farrulla (OAB/RJ 96.130), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Idmar de Paul Lopes (OAB/DF 24.882), Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ 118.350), Torquato Jardim (OAB/DF 2.884).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.317/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Cleto José Alves da Silva (CPF 041.649.382 34, ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA
Advogado constituído nos autos: Fernando José Marin Cordero (OAB/PA nº 11.946)

TC-005.157/2010-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Silvana Cabral Maggi (ex-presidente, CPF 113.187.914-72)

Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco
Advogados constituídos nos autos: Antônio Cesar Cavalcanti Junior - OAB/DF nº 1.617-A, Antônio Peixoto da Silva Filho - OAB/PE nº 17.191 e Sérgio Rodrigo Gayao de Moraes - OAB/PE nº 21.199

TC-008.828/2006-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Oséas Almeida Neto, ex-presidente do Centro de Estudos Técnicos Científicos da Paraíba (Cetep), CPF nº 025.460.604-06

Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Advogados constituídos nos autos: Otaviano Henrique S. Barbosa (OAB/PB nº 10.114) e Marcus Aurélio Torquato (OAB/PB nº 8692)

TC-016.320/2006-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2005)

Recorrentes: Darci Piana, ex-Presidente do Sesc/PR (CPF 008.608.089-04), Paulo Roberto Araujo Cruz, ex-Diretor Regional do Sesc/PR (CPF 080.789.209-20), Roberto Brustolin (CPF 275.429.399-04), Rubens Guimarães Brustolin (CPF 016.215.219-15) e Ruth Brustolin (CPF 470.518.259-68), herdeiros de Rubens Armando Brustolin, ex-Presidente do Sesc/PR (CPF 000.199.509-00), responsável falecido

Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Paraná - Sesc/PR
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)

TC-017.407/2002-5

Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF nº 11.555)

TC-021.121/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Newton Leite Weba (ex-prefeito, CPF 205.544.193-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.085/2009-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Delmir de Abreu Farias (CPF 110.081.805 72), Josefina Leitão Farias (CPF 252.102.115 68) e Nilton de Abreu Farias (CPF 431.914.605 00)

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.126/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cloves Lopes Caldas (CPF nº 124.364.293-91) e Icapremol Construções Ltda. (CNPJ nº 23.702.574/0001-07)
Unidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA
Advogado constituído nos autos: Francisco Pestana Gomes de Sousa Junior (OAB/MA nº 3.917)

TC-033.087/2010-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Simone Valêncio Kochanowski (ex-presidente, CPF 015.920.269-82) e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ 68.604.560/0001-99)
Unidade: Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros
Advogado constituído nos autos: Umberto Giotto Neto - OAB/PR nº 22.946

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.691/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Batista de Paula Filho (CPF 040.454.084-87); Antônio Avelino da Silva (CPF 043.989.634-72); Francisco Assis de Azevedo (CPF 041.050.524-20); Haroldo Feitosa (CPF 043.867.954-72).

Unidades: Base Aérea de Natal e Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

Advogados constituídos nos autos: Pedro Avelino Neto (OAB/RN 855), Tércio Maia Dantas (OAB/RN 2.558); Juliano Souza de Oliveira (OAB/RN 6308); Alexandre Costa do Nascimento (OAB/RN 4.820) e outros

TC-002.121/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Virgílio da Cruz Prado (CPF 297.779.847-15), Município de Queimados/RJ (CNPJ 39.485.412/0001-02) e Romalu Construtora Ltda. (CNPJ 03.578.565/0001-49)
Unidade: Município de Queimados/RJ
Advogado constituído nos autos: Caio Ferreira Pereira (OAB/RJ 123.569)

TC-002.628/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Ricardo Marques (CPF 700.973.999-49)
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.999/2006-9

Apenso: TC-033.355/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Juracy Moraes de Aquino (CPF 068.978.001-04)
Unidade: Município de General Carneiro/MT
Advogado constituído nos autos: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT 6.491-B)

TC-007.100/2010-8

Apenso: TC-012.503/2011-8; TC-012.505/2011-0; TC-002.907/2006-9; TC-012.504/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Quality Comunicação Ltda. (CNPJ 87.339.115/0001-93)
Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho
Advogado constituído nos autos: Ricardo de Barros Falcão Ferraz (OAB/RS 43.259)

TC-010.824/1999-5

Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Elmo Cavalcante Gomes (CPF 043.823.827-34); José Graça Aranha (CPF 731.121.007-00); Recall do Brasil Ltda (CNPJ 57.753.527/0001-04); Renato Basto Visco (CPF 000.701.655-72)
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Advogados constituídos nos autos: Laerte Soares (OAB/SP 110.794); Cláudio Miguel Gonçalves (OAB/SP 239.846); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Pedro Laudo de Camargo (OAB/RJ 22.357); Carlos André Barbosa Nascimento (OAB/RJ 93.095).

TC-010.937/2001-1

Apenso: TC-002.783/2003-5; TC-002.780/2003-3; TC-002.810/2003-4; TC-002.807/2003-9

Natureza: Representação
Responsáveis: Ademildo Cavalcanti Costa (CPF 006.211.024-15); Airton Bezerra Locio de Carvalho (CPF 013.979.404-25); Alda Pereira Gama (CPF 293.590.665-91); Aldeci Pereira Gomes Almeida (CPF 103.928.155-91); Alexandre Ferro (CPF 285.515.166-04); Antonio Carlos da Silva (CPF 060.387.275-15); Antonio Gilvan Melo (CPF 115.460.421-72); Caixa Econômica Federal - Mf (CPF 00.360.305/0001-04); Carlos Francisco Pereira (CPF 150.254.205-63); Carlos Menezes Oliveira (CPF 067.452.375-04); Carlos Roberto Siqueira de Almeida (CPF 047.335.254-00); Carlos Roberto Ávila Barbosa (CPF 019.820.364-00); Cohabilar (CPF 32.720.294/0001-12); César Valentin da Nossa Villar (CPF 090.281.615-20); Danilo de Castro (CPF 064.447.416-53); Denise Monte Santos (CPF 312.044.905-97); George Marcos Ismerim (CPF 412.698.105-53);

Gildo de Souza Xavier Filho (CPF 256.047.085-34); Gleyde Silva Salmeron Ferreira (CPF 419.544.167-68); Gustavo José dos Santos Silva Lima (CPF 103.865.055-00); Habitacional Construccoes S/a (CPF 13.042.197/0001-73); Irani Santana (CPF 361.773.695-53); Jailton Pina dos Santos (CPF 067.806.285-49); Jivanete Cruz dos Santos (CPF 266.231.105-34); Jocelino Francisco de Menezes (CPF 068.383.755-91); Jose Carlos Batista Guimaraes (CPF 024.261.881-20); Josefa do Nascimento Rocha (CPF 515.586.455-00); José Augusto Rocha (CPF 045.324.495-53); José Bonifacio Valgueiro de Carvalho (CPF 171.090.194-20); José Carlos Barbosa Guimaraes (CPF 512.730.717-00); José Joaquim Cortes Santos (CPF 557.847.205-20); José Joaquim da Cunha Santana (CPF 016.060.265-34); José Ubirajara Lima Gomes (CPF 022.435.395-00); José Valter Monteiro (CPF 103.663.265-20); João Cardoso de Almeida (CPF 265.747.645-72); Luciano Oliveira Andrade (CPF 159.159.055-87); Luis Eduardo Costa Maciel (CPF 154.734.225-00); Lúcio José dos Santos Júnior (CPF 382.120.135-53); Marcos Vinicius da Fonseca Matos (CPF 275.953.075-20); Maria Auxiliadora Machado (CPF 171.246.465-53); Maria do Carmo do Nascimento Alves (CPF 155.238.705-44); Meilane Alves Lima Costa (CPF 077.384.125-34); Migg (CPF 12.599.056/0002-74); Mário Sergio Soares Tapioca (CPF 171.138.655-34); Nei Teles dos Santos (CPF 062.375.337-53); Patrícia Silveira Rollemberg (CPF 385.539.455-53); Paulo Sérgio Barbosa Almeida (CPF 276.349.575-34); Renato Freire Arrouxeias (CPF 604.902.098-15); Ricardo Justino da Silva (CPF 073.257.114-68); Roberto da Costa Santos (CPF 133.398.004-30); Régés Coelho Correia (CPF 166.144.704-00); Rômulo Rodrigues de Melo (CPF 004.030.164-87); Sálvio Aragão Almeida (CPF 103.160.355-72); Sônia Costa Menezes de Andrade (CPF 311.844.485-15); Terêncio Marcos Pimentel (CPF 119.728.315-34); Valmir Oliveira Araújo (CPF 045.274.455-53); Vânia Maria Noronha Silva (CPF 217.037.875-87); Wenceslau Matos Barbosa (CPF 337.011.805-04); Wenceslon Matos Barbosa (CPF 266.173.905-04).
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.216/2007-7

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: José Itamar Martins (CPF 089.324.096-68)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.356/2012-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Jose Bandeira de Barros (CPF 020.179.284-29) e Vanissi Bandeira de Barros Rocha (CPF 092.075.564-05)
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Distrito Federal.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.415/2012-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila Florêncio Simonato (CPF 350.173.628-27); Elizabeth Moreira Neves Novais Florêncio (CPF 680.163.958-72); Rafael Henrique Florêncio Simonato (CPF 350.173.588-03)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.566/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Luiz Martins dos Reis (CPF 492.722.689-15); Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ 68.604.560/0001-99)
Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH/PR
Advogados constituídos nos autos: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto de Araujo (OAB/PR 31.038)

TC-014.160/2012-9

Natureza: Representação
Representante: Innov Serviços e Computadores S/A
Unidade: Município de Resende/RJ
Advogado constituído nos autos: José Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF 18.494)

TC-017.578/2009-0

Apenso: TC-011.297/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00)
Unidade: Município de Piancó/PB
Advogado constituído nos autos: Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB/PB 5714)

TC-020.722/2009-7

Apenso: TC-025.384/2007-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Cave Construções Ltda. (CNPJ 37.172.251/0001-63), Jesué Antonio de Souza (CPF 110.768.281-91), Nilson Gomes Azambuja (CPF 040.789.771-20) e Sérgio Ney Moura da Silva (CPF 802.565.548-20)
Unidade: Município de Selvíria/MS
Advogados constituídos nos autos: Antonio Trindade Neto (OAB/MS 5.208) e José Alencastro Veiga Júnior (OAB/DF 5.338)

TC-023.691/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Luiz Corrêa de Araújo (CPF 985.430.677-15); Egon Zucatti Buttner (CPF 514.894.906-63); Luiz Carlos Nunes Viana (CPF 749.163.517-20); Rogério da Costa Ribeiro (CPF 056.511.048-95).
Unidade: Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos

Advogados constituídos nos autos: Carmen Lúcia de Sousa Marques (OAB-RJ 84.228), Cláudio Reis da Silva Linhares (OAB-RJ 102.445), Maria Teresa de la Torre Chao, (OAB-RJ 138.420), Roberto Carlos do Vale Ferreira (OAB-RJ 18.933); e Eneida Alencar Caldeira (OAB-RJ 62.571)

TC-024.722/2010-3
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Mauri Chimello (CPF 384.687.270-91)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.987/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Biótica (CNPJ 02.674.133/0001-26); Jorge Pedrinho Pfitscher (CPF 177.277.660-20); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogados constituídos nos autos: Douglas Ramos (OAB/MS 5.513), José Sebastião Espindola (OAB/MS 4.114), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros.

TC-028.046/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Danilo Linhares Fernandes (CPF 070.797.102-00)
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.887/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Antônio Chrispim da Silva (CPF 028.379.605-78)
Unidade: Município de Vera Cruz/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.464/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Marta Franceschini Andrade Dancini (CPF 011.526.348-95)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: Elaine Antonio de Freitas (OAB/SP 126.098)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.547/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Lábrea/AM
Responsáveis: Gean Campos de Barros (CPF 599.682.572-49) e S.M. Engenharia e Assessoria Ltda. (CNPJ 03.411.103/0001-32)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.201/2008-4
Apenso: TC 031.989/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Governo do Estado de Roraima
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49), Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63), Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34) e Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26)
Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.904/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).
Responsáveis: José Frederico César Carrazzoni (005.385.664-34) e Renato Ribeiro da Costa (288.201.694-87).
Entidade: Município de Itambé/PE
Advogados constituídos nos autos: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e Marco Antônio Veloso (OAB/PE 10.948).

TC-009.456/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
Responsável: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87).
Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.
Advogado constituído nos autos: Marcone Sondré Macêdo (OAB/BA 15.060).

TC-016.604/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Elenilda de Melo Rodrigues (208.420.744-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.605/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Francisco Barreto de Andrade (021.808.392-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.609/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Joana Terezinha Quaresma Lamarão (497.588.962-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.611/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Cicero dos Santos (124.117.014-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.005/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Responsável: Antonio Cesar de Schoucair Jambeiro (050.010.485-91).
Entidade: Município de Saubara - BA.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Liberato De Mattos (OAB/BA 13.791) e Alisson Demóstenes Uma Desouza (OAB/BA 16.464).

TC-028.784/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO (00.509.968/0015-43).
Responsável: Espólio de Jairo Barreto de Oliveira (068.887.125-91).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.218/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Responsáveis: Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré/ Hospital Nossa Senhora da Conceição (13.863.899/0001-18); Josué Magalhães Leite (036.138.605-20) e Raimundo Leite Bringel (059.292.103-49).
Entidade: Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré/ Hospital Nossa Senhora da Conceição (13.863.899/0001-18).
Advogados constituídos nos autos: Marcio Souza Garcia (OAB/BA 18.030) e Fabio Silva Santana Santos (OAB/BA 22.074).

Secretaria das Sessões, 26 de julho de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 26/2012 SESSÃO ORDINÁRIA Em 31 de julho de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.112/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Valdeci Pereira de Albuquerque (451.661.106-68)
Recorrente: Valdeci Pereira de Albuquerque (451.661.106-68)
Órgão/Entidade: Município de Cristália - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.839/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nelly Bernis Abdo (968.291.096-04)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ouro Preto/MG - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.848/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ivete do Rosário Paixão (131.617.336-49); Paulo Romário de Menezes (759.232.467-91); Virginia Menezes de Souza (351.048.487-87)
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.756/1997-2
Natureza: Aposentadoria
Responsável: José Rômulo Gondim de Oliveira (156.136.583-15)
Interessados: Airton Alves de Medeiros (020.390.444-34); Aldaires do Carmo da Silva (044.591.804-72); Antonio Walter de Carvalho (003.884.324-20); Ciro Fernandes da Silva (044.611.344-15); Edmarques Batista de Moura (023.957.704-34); Helena Marçal de Araujo (058.882.044-04); Jonas Alexandre de Araujo (067.497.804-82); Jose Alves da Silva (086.746.634-00); Jose Camilo das Neves (040.070.774-87); José Alves Barbosa (009.273.254-20); José de Arimatéia Pereira de Albuquerque (002.049.004-68); Maria Doracy Mo-

reira de Macêdo (760.152.464-72); Maria da Paz Nóbrega (006.247.993-87); Maria de Fatima Lins de Carvalho (072.473.544-53); Tânia Porpino Marinho do Nascimento (343.629.164-15)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.948/2011-9
Natureza: Representação
Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87).
Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Maranhão - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.360/2010-7
Apenso: TC 017.688/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 025.559/2009-9 (MONITORAMENTO)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Albanisa Pereira Pedraça (497.864.582-49); América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreir (192.078.832-87); Aparecida Ferreira de Almeida Soares (523.175.101-44); Camila Guedes da Silva (276.550.338-97); Carlos Eduardo Curi Gallego (022.373.029-79); Consórcio Cowan-triunfo (10.803.934/0001-15); Débora Maria de Corte Real D Medina Reis (479.112.121-04); Edson Victor de Souza (174.816.048-60); Elenice Marques Carraro (515.103.326-34); Eralda Etra Maria Lessa (161.821.702-04); Everson Cezar Nascimento (577.809.199-00); Everton Jose dos Santos Filho (113.422.932-15); Genny Trivério Denny (409.823.272-34); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Eduardo Figueiredo Leite (008.371.338-74); João Carlos Gonçalves Ribeiro (775.238.578-68); Larissa Nogueira Corbacho Martins (253.585.428-76); Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Luciano dos Santos Guimarães (519.405.585-49); Maria Angélica Foes da Rocha (017.361.019-60); Mayara Gomes Freire da Silva (061.216.989-85); Márcia Cristina Luna (288.491.914-72); Naiara Joviana Braga da Silva (531.236.462-20); Osamu Sato (040.779.378-09); Patricia Oliveira de Holanda Rocha (024.985.847-90); Rodrigo Pinheiro Pacheco (018.976.339-63); Rogerio de Paula Tavares (331.852.987-72); Rosely Aparecida de Jesus (754.477.626-34); Rossini Ewerton Pereira da Silva (040.658.912-72); Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (441.734.234-20); Tarcisio Batista Rego (080.549.754-49); Vagner Marcolino Zaccarini (595.849.719-72); Wanderly Lessa Mariaca (317.013.372-15); Zuleide Azevedo de Almeida Leal (141.161.624-34)
Recorrente: Consórcio Cowan-triunfo (10.803.934/0001-15)
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Ministério das Cidades (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.695/2011-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro - Erierio
Responsável: Valter Pecly Moreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.599/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Ana Maria Correa (132.836.001-63); Maria Paulo da Silva (147.717.641-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.696/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.015/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Paula Aparecida Duarte (081.668.119-87); João Paulo Duarte (081.668.119-87); Maria Isabel de Oliveira (420.194.949-49); Rodrigo Scheder Duarte (005.501.639-13).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.020/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Jacira dos Santos Soffioni (322.862.950-34); Jose Eurico Correa (083.596.010-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.021/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elly Saueressig (063.353.650-49)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-015.101/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Antonio Lopes Teixeira (004.667.433-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.491/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: Ster Engenharia Ltda (33.048.240/0001-15)
Órgão/Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.598/2012-8
Natureza: Representação
Responsável: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87)
Interessado: Enésio Vitorino Ribeiro (278.963.313-49)
Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.714/2010-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Einstein Francisco de Camargos (539.072.301-59).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.925/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Ribeiro (136.332.790-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.927/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Dirceu Turko (214.112.129-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.929/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Irene Antonia Camargo (246.845.111-20); Maria Rita Rosa (290.795.351-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.942/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Dalva Aparecida Riback Marzochi (802.211.148-15); Georgina Silva Marinho (025.397.258-21).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.970/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edelcio José Ansarah (844.060.038-00); Euvaldo de Povoas Mendes (089.128.901-15); Joao Zicardi Navajas (023.186.528-72); Marlene Goncalves (097.550.471-15); Milton de Freitas Almeida Neto (430.704.007-44).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.046/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heloisa Helena Gomes da Silva (968.533.878-72)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campinas/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.299/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Sezinando de Andrade (104.807.819-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.311/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Pedro Henrique Hermeto Soares Pereira (015.001.976-96).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.371/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Raimundo Martins Carneiro (131.743.201-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.387/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Dionisio Ramos Lima Filho (731.002.008-10); Thais Ramos Lima (344.734.848-82); Thassia Ramos Lima (344.735.098-93).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.465/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Dina Cisotto Lavratti (423.486.419-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.467/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Irene Barboza da Silva Tagamori (424.292.779-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.475/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Norma Sueli Aparecida Pedro Gonçalves Paulino (828.481.908-25).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.479/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ana Mesquita da Cunha (238.806.276-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.534/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Angela Maria Vieira Diniz Costa (837.467.143-20); Antonia Gomes da Cruz (228.065.983-20); Carla Rosana Santos (452.078.953-20); Carlos Kelson Rodrigues dos Santos (845.518.874-04); Jádriel Conceição Ribeiro (493.959.043-72); Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01); Robson de Lima Barbosa (011.589.364-43).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.549/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Franquino Furlanetto (322.872.838-20); Ilda Fernandes Sales (001.885.058-81).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.310/2012-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Bom Jardim - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.518/2010-6
Natureza: Prestação de Contas
Interessadas: Irene Antonia Camargo (246.845.111-20); Maria Rita Rosa (290.795.351-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.702/2011-0
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Alberto Martins da Costa (196.480.906-10); Alcimar Barbosa Soares (263.122.041-20); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Camila Lima Coimbra (931.392.336-04); Cleuza Maria da Silva Ribeiro (240.254.376-00); Darizon Alves de Andrade (365.630.726-15); Edson Pereira Parreira (255.017.636-72); Fabio de Oliveira (610.012.526-91); Geni de Araujo Costa (323.368.706-06); Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20); José Magno Queiroz Luz (665.596.186-68); Oswaldo Marcal Junior (024.928.928-83); Sinesio Gomide Junior (296.478.866-91); Valter Steffen Junior (778.043.418-49); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.368/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Maria Vilneide de Oliveira Coutinho (112.819.103-25)
Interessados: Getúlio Vargas de Moraes Oliveira (170.793.576-91); Hermenegildo Fernandes Gonçalves (001.472.491-04); Jose Jeronimo Bezerra de Souza (000.297.501-72); Maria Vilneide de Oliveira Coutinho (112.819.103-25); Sandra Maria Ribeiro Coelho da Silva (646.285.151-15).
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.694/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Extensity Brasil Sistemas Ltda (46.222.636/0001-43)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF

26.736), Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/MG 87.794), André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004), Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414), Terence Zveiter (OAB/DF 11.717), Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249), Flavia Pantani (OAB/SP 99.773), Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978), Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456).

TC-002.393/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.442/2012-5
Natureza: Representação
Responsável: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Mato Grosso - Sesc/MT (73.471.989/0004-38)
Interessados: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Mato Grosso - Sesc/MT e empresa SM Giusti de Arruda & Cia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.731/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudiana Svirino de Moura (051.502.024-95); Damiana Augusta Oliveira Sousa (716.595.106-78); Eliane Svirino de Moura (009.828.633-14); Ivonete Soares dos Santos (008.065.814-84); Josefa Pereira Barbosa (981.973.634-04); Maria Ana de Santana (282.410.258-66); Maria Batista Brandão Marques (667.800.474-49); Maria Merciane Marques (010.540.804-29); Maria Ribeiro da Silva (751.207.393-34); Maria da Conceição Svirino de Moura (684.353.473-20); Maria do Carmo Dias Almeida (661.942.615-87); Mayanne Kelly Marques (010.540.884-03); Raimunda Martins de Mesquita (798.060.903-49).
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.936/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Henrique Antonio Fonseca da Mota (374.144.887-72)
Entidade: Prefeitura Municipal de Capistrano - CE Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183) e Alex Santiago (OAB/CE 24.390).

TC-007.330/2010-3
Apenso: TC 019.710/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 000.188/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsável: Solange Pereira de Almeida (260.979.580-72)
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Bonito - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.333/2010-2
Apenso: TC 028.726/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Representação
Responsável: Adiel de Campos Ferreira (066.891.672-91)
Entidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes - AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.790/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado de Santa Catarina - Sesi/SC; Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado de Santa Catarina - Sesc/SC; Serviço Social do Transporte - Conselho Regional do Estado de Santa Catarina - Sest/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.835/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União
Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.955/2007-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Cristina Brito Arcoverde (420.232.624-53); Lenita Almeida Amaral (400.385.644-91)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.750/2011-9
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.892/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Fátima Vasconcelos Silva (137.945.315-15)
Órgão: Controladoria-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.048/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agnelo Raimundo de Mesquita (199.812.283-20); Aloisio Gonçalves Paiva (053.375.423-20); Aloisio Gonçalves Paiva (053.375.423-20); Cicero Cassiano de Araujo (028.260.464-20); Ci-

cero Cassiano de Araujo (028.260.464-20); Joaquim Ferreira Lima (052.204.323-20); Jonas Mendes de Lima (005.890.123-04); Jonas Mendes de Lima (005.890.123-04); Jose Luiz Evangelista (092.616.484-87); Jose Maria de Souza (058.565.583-91); Jose Ramos dos Santos (004.546.804-49); João Batista da Silva (031.662.444-68); João Batista da Silva (031.662.444-68); Marcos Azevedo Sales (003.489.103-04); Raimundo Sabino de Sousa (072.053.174-87); Renato Barbosa (016.456.763-15); Risalva Cabral de Amorim Augusto (002.138.963-20); Risalva Cabral de Amorim Augusto (002.138.963-20); Ulisses de Oliveira Cardoso (002.475.293-20); Ulisses de Oliveira Cardoso (002.475.293-20); Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.936/2007-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2006
Responsáveis: Adênia Maria Augusto Guimarães (209.705.523-00); Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Ana Catarina Baicere (161.483.631-00); Dalila Batista Queiroz (157.680.311-20); Dirce Sulek (361.676.301-00); Elias Nogueira Peres (870.665.728-15); Elilas Alves de Andrade (133.198.256-15); Ilton Fernandes de Azevedo (108.318.001-00); Jonas da Cruz Borges Assumpção (691.830.741-04); José Carlos Amaral Filho (654.493.637-53); José Luiz de Assunção (178.726.851-91); Laurenil Correa Gualberto Nagazawa (176.091.941-15); Luís Antônio Dorileo Louzich (138.760.311-68); Mario Alves da Costa (345.951.391-87); Milton de Oliveira Assunção (156.754.161-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Roosevelt Silva Ribeiro (240.614.251-53); Sebastiana Joana dos Santos (175.820.241-68); Silvio Jesus da Silva (292.984.151-68); Valdevino Batista da Rocha (208.042.371-15)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.299/2010-9
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - Secadi (00.394.445/0027-32)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.884/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cicero Wagner Ribeiro (110.636.908-46)
Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.716/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34)
Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM (04.628.681/0001-98); Jonas Castro Ribeiro (094.052.832-00)
Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM
Advogado constituído nos autos: Maria da Conceição Wanderley Lasmar (OAB/AM 3952).

TC-036.458/2011-2
Apenso: TC 002.138/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/ES - MPF/MPU (26.989.715/0013-46)
Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.817/2001-0
Apenso: TC 002.788/2007-4 (Cobrança Executiva); TC 002.787/2007-7 (Cobrança Executiva); TC 002.786/2007-0 (Cobrança Executiva); TC 002.785/2007-2 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
Advogado constituído nos autos: Antônio Newton Soares de Matos - OAB/DF nº 22.998.

TC-009.260/2007-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus - 3ª Região/SP
Interessado: Horácio Leite Martins (CPF 057.471.631-91).
Advogado constituído nos autos: Thaisi Alexandre Jorge (OAB/DF 35.855)

TC-015.106/2012-8
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Ana Rosa Gomes da Rosa (021.973.967-65)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.786/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel de Oliveira Sampaio (919.213.841-15); Sebastiana de Oliveira Sampaio (120.284.521-53)

Unidade: Senado Federal - SF
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.900/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Façanha de Oliveira (029.312.902-97); Carlos Dias dos Santos (062.115.774-00); Dicleia Costa da Silva (050.192.732-87); Emilio Garibaldi (000.684.892-34); Marconi Edson Leal Fonseca (258.551.407-25); Rita de Cassia Tardin Cassab (277.097.367-34); Roberto de Azevedo Alves (062.630.707-49)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.950/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sebastião Sérgio de Moraes Freitas (061.224.182-34); Sonia Maria Beltrão da Silva (047.596.804-20); Valmira Conceição dos Santos (169.668.805-15); Valéria Louvem Galvão (885.127.467-34); Vera Lúcia Fernandes Pires Machado (546.217.807-78); Walter Coelho Carvalho (452.182.347-53); Yara Luiz de Albuquerque (733.174.117-91); Zilma Cavalcanti de Albuquerque Figuerêdo (126.843.844-87)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.158/2012-9
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Beneciano Lopes (277.066.487-53); Luiz Carlos Candido da Silva (363.452.377-87); Luiz Carlos de França (285.969.277-00); Luiz Eduardo Freire Avelar (347.127.207-00); Luiz Laurindo Neto (306.387.477-91); Luiz Paulo Ferreira da Cunha (253.409.307-00); Manoel Cirilo de Almeida (298.816.177-15); Manoel Francisco Monteiro (310.821.067-04); Manoel Leonice Soares (056.435.544-53); Manoel Nazario Filho (038.770.781-68); Marcos Antonio Cadete (279.368.487-20); Mario Cezar Santos da Cunha (052.523.855-72); Milton Rodrigues da Silva (278.425.337-68); Nelson Lourenço Costa (288.276.357-34); Odimar Avelino da Silva (285.822.257-68); Olavo de Souza (391.359.507-49); Otacilio Vanderlei de Freitas Cabreira (142.155.270-15); Paulo Afonso Dorneles de Avila (314.447.767-20); Paulo Luiz Ogg (403.518.317-20); Pedro Anibal de Oliveira (418.057.637-68)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.167/2012-8
Natureza: Reforma
Interessados: Claudecy Clementino da Silva (400.403.727-15); Claudio Ferreira Dias (345.550.647-04); Claudio Oliveira Farias (106.473.840-00); Claudionor Francisco dos Santos (371.369.687-04); Cleber Dias da Silva (103.863.194-72); Clecio Gomes de Alcantara (276.927.447-34); Clineu Berto da Silva Filho (347.646.237-49); Cosme Moreira (408.811.487-68); Creuse Ananias da Silva (402.812.307-06); Cristovao Jose Gomes (371.676.187-72); Davino Azevedo Oliveira Filho (438.916.677-87); Dilton Francisco dos Santos (383.050.037-87); Djalma Jesus dos Reis (156.526.534-34); Dorival Magno dos Santos (059.011.703-34); Edilson Aquino de Oliveira (049.246.222-49); Edilson Ribeiro da Silva (058.880.343-04); Edinaldo de Sena Ramos (090.098.332-91); Edmilson Jose da Silva (347.662.867-15); Ednardo Bezerra da Silva (058.914.503-72); Edson Guilherme de Souza (351.115.427-87)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.230/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Cesar da Silva Lima (031.774.973-03); Marcony Santana Maximo (660.108.703-30); Marcos Machado Moura (780.393.553-20); Maria da Conceicao Silva Carvalho (394.283.893-15); Suellen Ribeiro Batista (633.156.613-91)
Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.263/2012-7
Natureza: Reforma
Interessado: Israel Moysés Martins (033.989.607-82)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.264/2012-3
Natureza: Reforma
Interessados: Manoel Ferreira Filho (135.952.887-34); Orlando Vargas (006.041.601-78); Osmar Moreira Sobrinho (040.529.511-15); Valter Vicente da Silva (607.818.667-15); Wirson Gonçalves de Amorim (200.643.147-15)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.280/2012-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adelina Conceição Cezar Siqueira (091.906.907-02); e outros.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.315/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Euclídia Bicudo (555.595.228-72)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.171/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2010
Responsáveis: Antonio do Vale Ramos (010.041.316-15); Gil Teixeira da Silva Filho (310.499.406-44); Humberto Ferreira de Carvalho Neto (258.259.506-30); José Alves de Avelar (251.648.806-87); Kelly Vieira Dornas Batista (670.033.971-53); Luiz Raphael Vieira (961.179.746-04); Lygia de Oliveira Figueiredo Bortolini (830.381.676-49); Paulo Marcos de Paula Lima (353.820.406-30); Vinicius Ramalho (025.913.396-51)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em Minas Gerais - Mapa
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.112/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Harold Hoppe, Procurador da República em Santa Maria
Unidade: Defensoria Pública da União - Ministério da Justiça (DPU/MJ) - Núcleo em Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.846/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Inês Nimer Leite (583.105.411-04)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.908/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Celso Martins Palhano (008.719.236-53)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.044/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Affonso Henrique Vieira da Costa (875.616.467-04) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.517/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edna Dorotéa Cardoso (084.027.106-97)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.218/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Empresa J. S. S. Campreguer - Brinquedos ME (11.273.092/0001-08)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.333/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Vitor (005.799.019-04); Elanir da Rosa (909.498.709-00); e Vivian Leichsenring Kuntze da Silveira (058.185.789-50).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.691/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Antônio Lopes da Silva (099.181.831-87) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.768/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Antônia Souza (282.160.245-68); e Maria Helena Ve-
loso (241.526.415-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.861/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovana da Gama Fortunato (514.170.491-20); e Nael
Hassan Feres (571.976.791-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.911/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Uelpis Luiz Tenório da Silva (898.367.234-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.944/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Henrique Manoel Soares (033.205.457-87); e Marli Soa-
res Figueiredo (851.074.767-91).
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.980/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Chaves de Souza (296.722.287-91); Cláudio
D'Azevedo Smith (814.621.740-00); e Heloisa Casado D'Azevedo
Smith (554.585.130-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.057/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria da Gloria da Silva Lima (616.137.701-20); e
Weliton Silva de Souza Lima (026.930.611-05).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.058/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lucas Gonçalves (199.956.361-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.082/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fernando Granhin Cavalcanti (148.664.397-34); e Lour-
des Maria Cipriano Silva (903.278.887-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.084/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Leonice Leocadio da Silva Santos (176.363.026-91)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.110/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Marcos Silva dos Santos (642.162.505-30) e ou-
tros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.130/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mariana Moreira Gonçalves Santos (045.422.126-61)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.135/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Carlos da Costa (060.613.694-09); Patricia Ribeiro
dos Santos (898.662.584-91); Rafaella Cristine da Silva Albuquerque
(050.930.284-01)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.169/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nadia Terezinha Valenti Possamai (215.352.050-91)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.521/2011-7
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
Responsáveis: Aerotop Taxi Aéreo Ltda. (06.180.439/0001-20); Pedro
Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Raimunda Graciete As-
suncção Espíndola Braga (208.545.792-49); Rosália Maria de Freitas
Figueira (252.395.542-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.592/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aparecida Barbosa (811.766.608-10)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.923/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Greyc Paschoa Guimarães (971.862.367-15); Helena
Godoy (032.987.797-68); Ilene da Costa Felício Rangel
(550.902.227-20); e Maria Amélia da Silva Dias (462.255.367-87).
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.742/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelaíne Cristinne Martins Silva (894.998.911-53) e
outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.750/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Giancarlos de Lima Bezerra (814.571.973-91)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.751/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariosto Tavares da Silva (067.430.302-44) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.781/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Magaly Matias Brasileiro (343.989.703-63) e ou-
tros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas
Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.799/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Rito Pereira (049.597.184-71) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.801/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admar Mendes de Souza (002.902.726-88) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.805/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adan Rene Pereira da Silva (899.623.892-91) e ou-
tros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.806/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glauco Martins da Silva (797.840.202-97) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.810/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Acosta Mathies (987.335.910-91) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.862/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Coelho Bessa (920.515.103-34) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.864/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Evellyn de Oliveira Costa (068.872.354-39) e
outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.865/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Lima Ferreira de Sousa (047.114.704-41) e ou-
tros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.869/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Luís de Souza Barros (030.696.464-33) e
outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.911/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Candida Dias de Carvalho (298.627.441-20) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.916/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eraldo Borges de Melo (154.834.956-91); Lurdes Apa-
recida Lima Cotrim (001.517.419-05); e Wania Lúcia dos Santos
(245.540.226-68).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas
Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.918/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João dos Santos Silva (205.852.689-91); e Marisa Mar-
ques de Souza (485.241.409-25).
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.954/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Pereira da Silva (213.714.236-87); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.959/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cor Jesus Bruno de São José (373.872.356-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.962/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Antônio de Assis Vilar (049.270.108-30) e
outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.979/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Creonice Evaristo da Silva (145.566.001-97) e outros.
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.004/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Airton Caminha Gonçalves Júnior (175.263.027-00) e
outros.

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.054/2012-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: José do Nascimento (010.059.364-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.057/2012-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Augusto Marcos da Costa (142.720.161-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.185/2012-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Núbia Martins de Oliveira (458.258.230-34)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.194/2012-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aurélio Ferreira da Silva (326.176.898-32)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.207/2012-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genésio Marcelo Irineu Dantas (300.715.502-91); Sandra Maristher Azevedo Brust (527.516.942-68); e Urbano Uellington Secundes (025.977.454-57).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.212/2012-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria do Carmo Lima Santos (126.959.045-68)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.216/2012-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ângela Maria Polveiro Assunção (755.186.436-91)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.220/2012-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sarah Alves Auhareck (013.957.766-10)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.227/2012-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Andrade Gonçalves (127.222.946-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.237/2012-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tacianne de Melo Macena (043.019.074-32)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.238/2012-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Germana Porto Linhares Almeida (491.159.603-15); Sônia Maria Holanda Almeida Araújo (091.630.933-91); e Vasco Pinheiro Diógenes Bastos (214.307.563-49).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.243/2012-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sérgio Araújo das Chagas (792.565.707-34)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.326/2012-9

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iris Maria Dantas da Silva (098.530.732-34)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.365/2012-4

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Amanda Abeles Palavecino (088.262.056-80) e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.405/2012-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Julia Alves Freire (020.847.612-12) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.406/2012-2

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arthur Lima de Vasconcellos (048.703.961-06) e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.413/2012-9

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Ângela Araújo Caiafa Lagoa (133.845.036-00); e Silvana Ângela da Silva Amorim (713.055.801-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.415/2012-1

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Brenda Nogueira Barbosa (010.776.123-89) e outras.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.442/2012-9

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria dos Santos Cruz (598.196.349-20); Roseli Borba Jansen (036.434.629-99); e Tietre Amaro Luz (147.011.979-04).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.488/2012-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Egídio Raimundo (064.535.386-87)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.492/2012-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albani Márcio Lima (274.909.399-68) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.529/2012-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Hipólito de Araújo (418.049.962-20) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.530/2012-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Heleni Sousa dos Santos Ferreira (159.047.598-43); e Maria Angélica Almeida da Luz (178.808.278-89).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.558/2012-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Markus Vinicius Nahas (223.290.809-72)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.846/2012-6

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iracema de Oliveira Maia (603.365.012-34)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.889/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
Entidade: Município de Padre Bernardo/GO
Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7) e 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).
Advogados constituídos nos autos: Lucineide de Oliveira (OAB/DF 4775) e outros.

TC-024.114/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Paulo Genuíno (413.704.739-15)
Entidade: Município de Rurópolis/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.261/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2009
Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa (005.611.262-91) e outros.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.522/2012-0

Natureza: Representação.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incrá/SR/TO - MDA.
Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - CO-OPVAG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.748/2012-2

Natureza: Representação.
Interessado: MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.533.346/0001-05).
Entidade: Prefeitura Municipal de Buritinópolis/GO.
Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096.

TC-014.952/2012-2

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luisa de Barros Silva (110.656.687-40)
Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.069/2012-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anderson de Araujo Cantalice (011.454.074-80); Leonidas Chaves Cantalice (011.454.124-83); Maria Bernadete de Araujo Cantalice (059.467.864-15).
Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - TER/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.024/2012-6

Natureza: Representação.
Responsáveis: Luzenir Gomes da Rocha (165.107.981-15); Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Ilha Verde - Wandlerlândia/TO (01.408.710/0001-18).
Interessado: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.488/2010-0

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Clovis Gaboardi (408.040.469-72); Samuel Maia do Nascimento (107.967.998-73).
Unidade: 4ª Divisão de Levantamento - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.275/2011-7

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessada: Úrsula Maria Araújo Carminé (CPF 721.858.992-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.280/2011-0

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Interessados: Maria de Lourdes de Araújo (CPF 139.554.974-53); Samara Regina Araújo de Sousa (CPF 072.768.724-75); e Ytalo Elson Araújo de Sousa (CPF 072.768.714-01)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-012.370/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Carmen Brenner Paz (CPF 006.341.070-20); Clóvis Milton Duval Wannmacher (CPF 002.091.200-53); e Diamélia Carvalho Soler (CPF 405.595.800-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.005/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessado: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti (CPF 012.331.574-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.463/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Diego Pugliesi Eça dos Santos (CPF 013.113.585-60); Dinea Almerinda Lessa dos Anjos Santos (CPF 810.251.305-53); Elizabeth Paulina Franco Gealh (CPF 005.454.279-08); Erika Santos Sampaio (CPF 004.754.645-08); Mariana Vargas Leal Costa (CPF 016.975.255-04); Nivea Maria Afonso Oliveira (CPF 870.700.495-87); Paulo Edson Teles de Oliveira (CPF 413.885.855-53); Renata Galvão de Almeida (CPF 030.264.725-22); e Rodrigo Duarte Ponciano (CPF 121.328.847-90)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.468/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Luciana Estevam de Almeida Maia (CPF 828.150.115-49) e Ulisses dos Santos Cansanção (CPF 883.543.691-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.474/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessados: Acacia Maria Oliveira da Silva Reis (CPF 647.986.903-68) e Leonardo Lima da Silva (CPF 755.692.053-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.496/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE
Interessados: Aurea Maria Soares Amorim (CPF 058.245.724-61); Bruno Choairy Cunha de Lima (CPF 032.338.895-77); Candido Jose de Faria Barbosa (CPF 023.619.175-64); Chistiane Nogueira de Po-desta (CPF 059.114.966-40); Daniel Queiroz Wagner (CPF 018.414.423-05); Diogo Jose Lima Santos (CPF 843.653.235-04); Evelyn Carvalho Costa Xavier (CPF 014.488.145-45); Fabiana Souza Moura (CPF 009.389.655-73); Janaina de Oliveira Albuquerque (CPF 007.795.094-12); Lais Andrade Lemos (CPF 031.166.675-27); Lais Ribeiro de Sousa Bezerra (CPF 615.486.853-72); Leandro Abal Fiori (CPF 014.205.150-04); Lucas Vasconcelos Perrone (CPF 805.673.205-53); Marcela Garcia Dias (CPF 808.112.305-97); Mariana Nascimento de Araujo (CPF 061.114.924-97); Natalia Bella Lopes (CPF 015.345.676-07); Pablo Alessio Venites Bonilla (CPF 084.628.006-09); Pedro Chaves Craveiro Teixeira (CPF 083.160.256-20); Tadeu Trindade de Ávila (CPF 033.223.645-50); Thereza Cristina Aguiar de Melo Angelo (CPF 046.562.864-86); Thiago Rodrigues Batista (CPF 001.316.425-29); Thiago da Silva Almeida (CPF 016.362.055-50); Venicio Gregorio Ferreira (CPF 979.661.856-72); Vivian Farias Barros (CPF 010.984.815-26); e Waldir de Vasconcelos Spinelle Junior (CPF 047.731.254-38)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.676/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessado: Francisco Moreira da Cruz (CPF 003.680.138-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.679/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Clovis Frederico Textor Diehl (CPF 157.421.300-82); Helcio de Souza Silva (CPF 329.100.887-15); Miriam Meinhardt Peixoto (CPF 116.848.010-87); Solange Avila de Lima (CPF 431.262.190-04); Suzette da Rosa Castanheira (CPF 238.169.960-00); e Voltaire Bueno Kanopf (CPF 142.615.290-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.685/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Ana Maria Alves de Oliveira (CPF 112.753.751-20); Francisco Ferreira da Silva (CPF 023.541.521-91); Fátima Maria Dantas de Cerqueira (CPF 153.743.941-34); e Laesse Canuto de Araújo (CPF 000.570.291-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.976/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessado: Matutina do Carmo Rocha (CPF 355.114.786-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.846/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessados: Ana Elvira Lauritzen Cabral (CPF 004.626.115-07); Bianca Ranow Padilha (CPF 946.854.012-04); Carlos Henrique Lima de Souza (CPF 018.418.259-05); José Fernandes de Holanda (CPF 682.919.572-15); Pedro Mallet Kneipp (CPF 072.282.756-32); Raimunda Tamar Souza da Rocha (CPF 576.208.222-91); e Regina Maria Carvalho Pontes (CPF 191.022.148-14)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.849/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessada: Alessandra Soares Marreiros Ferraz (CPF 003.571.393-30)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.856/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Lais Cerqueira Tavares (CPF 075.119.456-51); Lidia Viana Barbosa de Souza (CPF 804.609.924-49); e Marcello da Silva Lemos (CPF 047.080.789-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.859/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Rodrigo Ponsoni Milanezzi (CPF 256.289.708-08); Rosiane Carvalho Dionísio Rodrigues (CPF 043.740.926-09); Rosieler Silva Roso (CPF 078.957.888-33); Rubens de Miranda Bastos (CPF 010.976.771-33); Samantha Aurea Menegaz Hölzhausen (CPF 196.406.428-78); Saulo da Silva Bringel (CPF 071.403.767-27); Sergio Luis Amaral (CPF 191.049.208-64); Stella Lestrade Ferreira Lima (CPF 313.032.438-06); Suellen Fajardo Faria (CPF 319.648.608-73); Suely Serrano Rodrigues (CPF 022.616.398-99); Sérgio Moura de Oliveira (CPF 078.082.157-24); Tatiana Cardoso Martins Simões (CPF 785.734.162-20); Tharlis Kelen Pereira da Silva (CPF 729.186.321-04); Valdir da Silva (CPF 127.166.378-30); Vamile Fernanda Vilela (CPF 052.212.556-50); Veruschka Vasconcelos de Holanda (CPF 229.467.133-34); Viviane Eterna de Moraes Ferreira (CPF 962.745.491-53); Viviane Resende Mendonça (CPF 864.125.741-15); Vivianne Freire Amorim (CPF 984.513.751-20); e Wil Robson Rodrigues de Brito (CPF 163.476.748-90)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.874/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE
Interessadas: Silviane Alcantara Cardoso (CPF 960.072.575-68) e Thaise Reinert Rocha (CPF 018.693.515-33)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.989/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Alice Zilda Spodris Zampieri (CPF 017.381.848-03); Elizia Maria Ferraresi de Andrade (CPF 120.317.928-65); Marta Aparecida Ferreira (CPF 071.099.338-22); Neuza Aparecida Caldeira Ceresini (CPF 004.979.808-19); e Pedro Corsi Neto (CPF 822.170.928-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.995/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Claudionir Rocho de Matos (CPF 253.583.590-87); Flavio Anderson (CPF 066.609.240-00); Jose Candido Rangel (CPF 215.891.270-72); e Paulo Roberto Pedroso Danzmann (CPF 240.074.980-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.998/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessadas: Maria Alves Varela (CPF 210.348.181-04) e Neusa Maria de Castro (CPF 329.824.456-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.024/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessado: Paulo César de Paiva (CPF 258.332.196-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.074/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Alcebiades Frigo (CPF 002.421.958-49); Artur Brusi (CPF 107.209.958-68); e Carlos Augusto Ribeiro de Mendonça (CPF 005.217.878-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.349/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA
Interessados: Elizabete Andrade Rodrigues (CPF 133.069.101-63); Maria Neide Correa Chaves (CPF 134.887.321-34); Marielle Andrade Rodrigues (CPF 024.802.601-19); Paulo Henrique Cordeiro Araujo (CPF 700.939.581-02); Tayan Rodovalho de Araujo (CPF 750.146.291-72); e Telma Cordeiro de Azevedo (CPF 244.201.401-78)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.435/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: André Dourado Nunes Barbosa (CPF 548.318.811-04); Igor Antônio Dourado Siqueira (CPF 548.318.811-04); Isabel Dourado Nunes (CPF 548.318.811-04); Juritânia da Silva Barbosa (CPF 711.629.847-91); Lúcia Carla da Silva Barbosa (CPF 102.494.627-45); Maria Dourado Nunes Barbosa (CPF 548.318.811-04); e Marianna da Costa Barbosa (CPF 786.724.227-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.436/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessado: Manoel Reis Antonio de Oliveira (CPF 100.398.485-15)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-019.108/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/MCT)
Responsáveis: Lourival Carmo Monaco, ex Presidente (CPF 014.174.018-34); Celso Alves da Cruz, ex Diretor (CPF 069.254.307-44); Hugo Tulio Rodrigues, ex Diretor (CPF 151.685.906-59); Leila Miragaya Zagury, ex Diretora (CPF 606.986.247-34)
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Chiaratto (OAB/RJ 22.769); Gustavo Côrtes de Lima (OAB/DF 10.969); Claudimar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ 109.690); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); André Urym (OAB/RJ 110.580); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668); Rafaella Farias Tufani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437); Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435); Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo (OAB/RJ 107.919); Ricardo José da Rocha Silva (OAB/RJ 134.996)

Sustentação Oral em nome de CELSO ALVES DA CRUZ

**Interessado(s) na Sustentação Oral
CELSO ALVES DA CRUZ**

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-002.557/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Alessandra Viegas (028.633.296-50), Alexandre Marinho Santos de Oliveira (011.658.376-25), Ana Maria dos Santos (004.982.986-63), Arlete Lima Brandao (717.936.406-10), Blenda Rodrigues de Medeiros (024.245.496-80), Bruno Marinho Santos de Oliveira (011.658.356-81), Celia Maria Resende Viegas (552.015.206-34), Claudia Atanasio de Carvalho (000.000.000-00), Cyomara Queiroz Ladeira (902.310.156-15), Dalva Edna Rodrigues de Medeiros (562.317.336-53), Dalva Uberaba Araújo (942.382.196-00), Daniel Atanasio de Carvalho (011.659.556-60), Daniel Marinho Santos de Oliveira (011.658.346-00), Edmundo Bruno de Oliveira Filho (083.474.336-15), Elizabete Epifânia dos Santos (009.470.686-78), Eric Hudson Fagundes Chaves (011.661.446-31), Eunice Noce Rocha (969.936.696-68), Geralda Lucia de Carvalho (925.092.586-72), Gracielly Fagundes Chaves (011.724.826-67), Graziani Fagundes Chaves (011.724.816-95), Jose Americo Macedo Viegas (011.787.026-93), Jose da Cruz (063.885.316-87), Júlio César Fa-

gundes Chaves (011.661.426-98), Maria Esther Mattos Carvalho (736.320.826-34), Maria da Conceicao Rosa (970.911.626-68), Maria de Lourdes Araujo (374.228.806-78), Minervina Facundes Chaves (008.286.276-14), Naiara Graziela Fagundes Chaves (011.724.776-63), Regina Celia Rodrigues de Medeiros (000.000.000-00), Rivana Rodrigues de Medeiros (000.000.000-00), Sergio Sales de Assuncao (000.000.000-00), Simone Carvalho de Almeida (924.237.956-53), Terezinha Sales de Assuncao (747.462.276-91) e Willian Atanasio de Carvalho (011.659.536-17).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.563/2010-0

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Interessados: Adriano José Pinto (010.767.536-63), Carlos Filipe Portella Coutinho (979.805.106-82), Dinorah Nunes Casasanta (011.688.146-18), Dinorah Nunes Casasanta (011.688.146-18), Dulce Cerqueira de Melo (385.536.436-20), Elisabeth Angela de Azevedo Primo (027.874.736-10), Elza Roza de Lima (011.782.896-30), Estevao Cunha Casasanta (011.740.596-56), Estevao Cunha Casasanta (011.740.596-56), Fabricio Simon Nolasco Nunes Casasanta (011.688.156-90), Fabricio Simon Nolasco Nunes Casasanta (011.688.156-90), Fernanda Rosa de Alima (011.803.296-86), Juliana Brant Ypiranga Pinto (052.145.827-73), Juliana de Azevedo Primo (027.893.166-94), Julio Augusto de Azevedo Primo (011.751.186-21), Lourdes Maria de Mendonça Araujo (001.177.876-80), Maria Elizabeth Ferreira Costa (257.748.086-53), Maria Helena Portela Coutinho (251.077.806-44), Maria Izabel Andrade Casasanta (370.033.216-53), Maria Izabel Andrade Casasanta (370.033.216-53), Maria Jose Pinto (010.767.706-73), Maria Regina Fonseca Caldas (006.224.786-72), Maria da Gloria Abreu Pinto (890.398.316-53), Maria da Piedade e Silva (924.238.336-87), Maria de Lourdes de Abreu Junqueira (877.643.006-59), Maria do Carmo Aparecida de Azevedo Primo (428.013.036-15), Nilton Ricardo de Lima (011.803.286-04), Renilde Aparecida Patrocínio (997.001.406-44), Rosangela de Fatima Nunes (431.700.136-53), Rosangela de Fatima Nunes (431.700.136-53), Victoria Margarida Brant (098.160.546-04) e Walkyria Almeida Pereira (939.394.426-15).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.865/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Paraná.

Interessados: Milton Munhoz Gleich (005.087.999-53), Monir Tacla (000.620.229-20), Nahir Fernandes (202.332.809-87), Nair Jasper (462.438.289-72), Natalia Perfeito Moller (231.701.749-91), Nazareno Volpato (028.052.199-53), Nelcy Gazziero Marchesini (322.111.479-68), Nelita Ferraz de Mello Sauner (358.810.979-04), Nelly Undine Steudel Pereira (159.092.129-15), Nelson Boreiko (017.518.679-00) e Nelson Guimarães (004.097.589-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.257/2010-1

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

Interessados: Abimael Soares da Fonseca (110.538.794-15), Adalmira Moreira Bastos (110.657.884-87), Adelia Patricio Fabricio de Sousa (161.129.974-87), Amadeu Martins dos Santos (109.559.254-87), Ana Albertina Graca Branco (264.669.377-04), Antonio Felizardo de Melo (111.766.444-91), Antonio Pereira da Silva (188.721.584-00), Antonio William Oliveira Lima (033.973.273-34), Asilda Pereira Moura de Almeida (151.525.454-20), Auridea Maria de Medeiros Stropp (204.098.854-87), Benedito Bruno de Oliveira (651.764.308-78), Bernadete de Lourdes Oliveira dos Santos (109.289.524-87), Carlos José de Assis (023.004.864-15), Carlos Marcos da Silva (098.631.764-00), Carmelita Marinheiro Calisto (181.121.024-49), Cecy Borba Correia Lima (805.031.104-00), Celia Maria Dias Madruga (111.976.094-15), Cezar Augusto Bonato (297.255.348-91), Cicera Ferreira dos Santos (110.702.344-00), Clelia Albino Simpson de Miranda (052.618.562-72), Cleonice Martins de Lima Coqueijo (136.037.284-91), Crispiniana de Andrade Alves (072.005.104-59), Edna Maria da Cunha Dias (162.101.904-72), Edna de Brito Araujo (309.353.934-04), Eliane Ferraz Alves (144.306.734-20) e Eliel Amancio de Mello (012.767.867-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.226/2010-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

Interessados: Cleusa Maria da Silva (990.713.478-34), Jane Aparecida de Souza Bevilacqua (762.585.218-00), Jane Aparecida de Souza Bevilacqua (762.585.218-00), Julia Naoko Yoshida (000.595.998-55), Maria Lopes de Lima (063.501.038-07), Regina Celia de Carvalho (418.720.706-63), Rene Maria dos Santos (010.266.038-70), Rute Ivete Andrade Chagas (076.545.614-15) e Terezinha de Souza Martins (116.572.108-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.956/2010-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Paraná.

Interessados: Johann Gustavo Guilherme Melchert Hurtado (056.498.979-72), Maria Cecília Furman (500.247.289-34) e Maria Helena Leite Ehlike (230.583.829-87).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.588/2008-2

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Recorrentes: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (CPF

112.796.306-59), Célio Martins de Freitas (CPF 284.726.596-15) e Jucilene Melandre da Silva (CPF 333.713.936-15).
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Alexandre Magalhães (OAB-MG 88.124) e David Oliveira Lima Rocha (OAB-MG 98.735).

TC-025.552/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Embargante: Cecília Rangel Schott (CPF 041.672.028-59). Advogados constituídos nos autos: Luiz Fernando Martins Castro (OAB/SP nº 78.175) e outros.

TC-029.272/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Interessados: Aclete da Silva Ribeiro (601.739.809-10), Adalberto Rogerio Martendal (291.683.259-91), Adalberto Rogerio Martendal (291.683.259-91), Adelia da Silveira Costa (499.095.419-04), Ailton Alves Barbosa (207.856.238-68), Albertina Dutra Silva (191.090.670-00), Alcides Francisco Santos (591.714.569-53), Alcione Joao Bilck (482.341.179-04), Amilton Joaquim Viganigo (343.833.959-53), Andreia Fatima de Faria (910.474.479-91), Antonio Carlos Donath (245.446.559-00), Antonio Carlos Scaramello (156.049.429-87), Arieli Bernardini (223.731.799-20), Arlete Gloria Pierri (593.978.379-15) e Aurelio Rotolo da Costa Araujo (004.179.989-53).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.273/2010-2

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Interessados: Bernardete Wrublewski Aued (179.025.769-72), Carlos Wolowski Mussi (007.778.209-78), Carmem Lucia Possas Santos (298.694.129-04), Carmem Rosa (375.200.679-04), Cesar de Medeiros Regis (179.609.089-15), Claudete Pereira (674.742.769-68), Cristiano Marques (155.668.709-53), Damir Manoel do Nascimento (416.390.659-20), Dilma Cardoso Melo (987.190.259-04), Dionildo Feliciano Vieira (290.107.729-34), Edinice Mei Silva (002.299.828-40), Edis Mafra Lapolli (290.189.609-00), Edvardo Bonfim Rodrigues Junior (081.791.313-00), Elisa Brentano (217.285.340-20), Elisa Zunko Toma (430.234.607-87), Ernani Cosme Gliria (006.670.489-87), Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20), Golias Silva (063.734.889-34), Helio Jose da Silva (298.606.449-34).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-032.596/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Esperantina/PI.

Responsável: Antônio Felipe Santolia Rodrigues, CPF nº 121.885.828-10.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.533/2001-1

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício 1999.

Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia - Finam.

Recorrente: José Artur Guedes Tourinho (008.645.602-49). Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de Albuquerque Carascosa (OAB/PA 9381) e Daniel Konstadinidis (OAB/PA 9167).

TC-001.535/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Luciara - MT.

Responsáveis: Noely Paciente Luz (327.031.801-44); Odete Lopes de Brito (251.619.701-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.700/2007-5

Apenso: TC 003.822/2012-5

Natureza: Embargos em Pedido de Reexame.

Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (MF).

Embargante: Caetano Cobucci Neto (149.400.941-20).

Advogada constituída nos autos: Tathiana Conde Villetth Cobucci - OAB/DF 30.398.

TC-003.872/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Percival Santos Muniz (CPF: 302.770.611-15), Noeme Ferreira Matos (CPF: 204.484.731-00) e empresa Construtora Concesul Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 15.959.059/0001-89).
Unidade: Prefeitura de Rondonópolis/MT.

Advogados constituídos nos autos: Jonas Teixeira Motta Junior (OAB/MT 4.400), Elly Carvalho Junior (OAB/MT 6.132/B) e Fabiano Magalhães Ferrari (OAB/MT 3.485).

TC-010.285/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Igarapé-Miri/PA.

Responsáveis: Dilza Maria Pantoja Corrêa (CPF 394.614.322-91), Pará Emergência Ltda. (CNPJ 83.367.011/0001-31) e Lume Veículos Ltda. (CNPJ 83.837.393/0001-10).

Advogados constituídos nos autos: Deusarina Lobato Corrêa (OAB/PA 11.891), Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (OAB/PA 12.808), Henryeth Muniz de Mello (OAB/PA 17.122-A) e Manoel Machado Júnior (OAB/PA 9.295).

TC-011.495/2007-1

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP.

Recorrente: Manoel José de Sousa (527.083.818-49).

Advogada constituída nos autos: Maria Amélia S. Cavalcante (OAB/PI 1457/84).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.416/2005-3

Naturezas: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.236/2008-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Várzea Alegre (CE)

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), José Helder Maximo de Carvalho (222.968.753-00) e OAP - Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. (05.477.801/0001-66)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.653/2011-3

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

Recorrente: Ernani Silva (025.069.041-15)

Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

TC-023.390/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Liberdade - MG

Responsáveis: Ary de Souza Carvalho (121.657.276-34); Construtora J. G. Carvalho Ltda (20.420.824/0001-28)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.397/2006-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA

Responsáveis: Aristeu Porto Tedesco (009.773.140-49); Dorival Sostisso (012.536.460-15); Gelacio Bernardes (009.774.030-68); Paulo Donato Motula (013.584.050-34)

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador) (); Aristeu Porto Tedesco (009.773.140-49); Dourival Sostisso (012.536.460-15); Gelacio Bernardes (009.774.030-68); Osmar Zanini (220.472.719-91); Paulo Donato Motula (013.584.050-34)

Advogado constituído nos autos: Ermi Souto dos Santos (OAB/RS 32.699)

TC-024.938/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

Responsável: Silvana Andrade Pena Knuip (278.625.505-87)

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct (33.654.831/0033-13)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.018/2011-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - SP; Prefeitura Municipal de Tatuí - SP; Prefeitura Municipal de Tietê - SP

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.280/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Colares - PA

Responsável: João de Deus da Silva Bastos (093.848.202-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.870/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

Interessado: Francisco Ednardo Bastos Brito (027.282.063-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.711/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

Interessado: Affonso Fernando Maia (026.421.077-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.618/2011-3

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Interessada: Joyce Maria Bocorny Messias (179.374.421-15)

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-013.636/2011-1
 Natureza: Pensão Civil
 Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
 Interessada: Gercina Feliciano da Silva (386.489.381-04)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.674/2011-0
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
 Interessado: Yvette Moreira dos Santos e Santos (130.473.965-15)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.536/2011-0
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
 Interessada: Francisca das Chagas de Queiroz (995.358.318-87)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.325/2011-3
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido/RN - MEC
 Interessado: Deonídio Pinheiro dos Santos (056.297.054-15) Advogados constituídos nos autos: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803).

TC-015.869/2007-1
 Apensos: TC 017.497/2005-7 e TC 021.435/2008-5
 Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006
 Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação-regional no Estado de Roraima - Funasa/RR.
 Responsáveis: Antônio Elieney Vieira da Silva (305.729.324-72); Aurean Leal dos Santos (225.749.642-68); Consepro Construcao e Projetos Ltda (84.048.032/0001-57); Dental Alencar Imp. Exp. Comercio e Representações Ltda. (05.377.160/0001-78); Distribuidora Bringel Ltda (00.525.580/0001-30); Fatima Maria do Nascimento (526.616.524-34); Frederico Leitão de Oliveira (332.763.742-34); Gerson Barbosa Lima (166.734.762-49); José Antônio Mateus de Sousa (306.783.583-20); João Ponciano de Oliveira Dias (034.509.702-59); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15); Ramiro Jose Teixeira e Silva (027.339.942-04); Rina Márcia Leite Dias (225.532.152-15); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Roger William N Ribeiro (274.538.712-04); Roraima Taxi Aereo Ltda (03.562.954/0001-86); Walter de Oliveira Mello (075.690.172-34)
 Advogados constituídos nos autos: Dione da Fonseca Passos Bitencourt (OAB não informada); Rosa Leomir Benediti Gonçalves (OAB/RR nº 561); Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti (OAB/RR nº 125); Frederico Silva Leite (OAB/RR nº 154); Fabio de Almeida Alencar (OAB/RR nº 390); FranRobson Rodrigues Ribeiro (OAB/AM nº 5441); Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM nº 3.998).

TC-016.488/2012-1
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
 Interessado: João Paulo Machado Peixoto (003.238.961-20).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.530/2012-8
 Natureza: Aposentadoria.
 Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
 Interessada: Idélia Pinto de Moura (220.905.171-15)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.542/2012-6
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
 Interessado: Manoel Fernandes Neto (057.095.201-87).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.772/2010-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 Responsável: Mário da Costa Gonçalves (376.421.972-68)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.094/2009-0
 Apenso: TC 026.889/2008-0
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Entidade: Município de Capela / SE.
 Interessada: Sercol Saneamento & Construções Ltda. (02.053.711/0001-50)
 Advogado constituído nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE N.º 5.210).

TC-030.576/2007-4
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Entidade: Município de Três Rios/RJ
 Recorrentes: NVRIO Comércio e Serviços Ltda. (00.734.576/0001-82) e Celso Alencar Ramos Jacob (381.082.167-53)
 Advogado constituído nos autos: Douglas Costa (OAB/RJ 143.910)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.414/2010-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito, CPF n. 113.829.4 5 2-72; Maconsel - Máquinas, Construções, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 84.023.167/0001-68; e Município de São Luiz do Anauá/RR, CNPJ n. 04.056.230/0001-23.
 Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-003.547/2012-4
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Embargante: Reis Engenharia de Obras Ltda., CNPJ n. 75.549.667/0001-47.
 Entidade: Município de Biguaçu/SC.
 Advogados constituídos nos autos: Rycharde Farah, OAB/SC n. 10.302 e outros.

TC-017.740/2008-5
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Embargantes: Vera Lúcia Rebouças Lyra, CPF n. 218.683.955-53 e Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda., CPF n. 03.722.435/0001-38.
 Entidade: Município de Vale do Jiquiriçá/BA.
 Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Menezes, OAB/BA n. 15.857 e outros.

TC-035.541/2011-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: David Ferreira Campos, ex-Prefeito, CPF n. 117.138.601-04.
 Entidade: Município de Goiatins/TO.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-016.739/2012-4
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
 Interessada: Sara Elizabeth Alves Oliveira (CPF 144.161.311-00)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.695/2009-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã (CNPJ 63.763.007/0001-85)
 Responsáveis: Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã (CNPJ 63.763.007/0001-85); Jorge Ferreira Lopes (CPF 149.326.362-53)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.926/2008-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel - RS
 Responsáveis: L C Bonafé Construções Ltda. (04.447.392/0001-92); Rossano Dotto Gonçalves (416.572.840-34)
 Interessados: Controladoria Geral da União - Cgu (05.914.685/0001-03); Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
 Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 26 de julho de 2012.
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

PORTARIA Nº 207, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal - Exercício 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição da Portarias Conjuntas n. 1, de 22 de junho de 2012, e 2, de 09 de julho de 2012, publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, de 28 de junho e 13 de julho de 2012, respectivamente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal para o exercício de 2012, constante da Portaria n. 178, de 26 de junho de 2012, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 29 de junho de 2012.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias n. 120, de 27 de abril de 2012, e 178, de 26 de junho de 2012, publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, de 30 de abril e 29 de junho de 2012, respectivamente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXO

**CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
 EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2012
 ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
 R\$ 1,00**

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até janeiro		
Até fevereiro	656.059.480,00	108.572.739,00
Até março	1.135.462.710,00	260.369.646,00
	1.569.899.243,00	386.090.109,00

Até abril	2.002.706.419,00	511.779.395,00
Até maio	2.440.109.676,00	642.569.153,00
Até junho	2.958.581.546,00	771.323.205,00
Até julho	3.402.250.744,00	905.145.735,00
Até agosto	3.848.526.804,00	1.038.968.265,00
Até setembro	4.299.265.624,00	1.172.790.795,00
Até outubro	4.754.511.833,00	1.306.613.325,00
Até novembro	5.490.004.251,00	1.440.435.855,00
Até dezembro	5.702.530.897,00	1.574.258.385,00

PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até abril	2.249.010.359		2.763.436.696
Até maio	2.249.010.359	1.558.000.000	2.763.436.696
Até junho	2.249.010.359	2.756.474.000	2.763.436.696
Até julho	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até agosto	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696

Até setembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até outubro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até novembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até dezembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR			
PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até janeiro	94.897.293	7.007.000	247.151.824
Até fevereiro	167.637.293	11.720.570	491.738.254
Até março	296.503.470	22.435.887	876.954.593
Até abril	414.282.381	36.246.444	1.217.729.609
Até maio	544.746.391	50.009.279	1.568.922.234
Até junho	725.050.278	64.419.993	2.017.219.988
Até julho	1.020.187.278	76.115.930	2.491.380.988
Até agosto	1.101.095.018	87.938.787	2.649.375.814
Até setembro	1.182.002.758	99.761.645	2.807.370.641
Até outubro	1.262.910.498	111.584.503	2.965.365.467
Até novembro	1.343.818.238	123.407.360	3.123.360.293
Até dezembro	1.424.725.978	135.230.218	3.281.355.119

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR	
PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS
	NATUREZA ALIMENTÍCIA
Até Janeiro	3.799.785
Até fevereiro	8.939.785
Até março	11.514.647
Até abril	14.059.063
Até maio	25.799.823
Até junho	91.518.753
Até julho	98.948.673
Até agosto	172.781.039
Até setembro	246.613.406
Até outubro	320.445.773
Até novembro	394.278.139
Até dezembro	468.110.506

Brasília, 25 de julho de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 3, DE 26 DE JULHO DE 2012

Institui o Regimento Interno do Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF - e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa da Justiça Federal.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 4º da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, e no art. 5º inciso VI, da Resolução nº 532, do Conselho da Justiça Federal e

CONSIDERANDO as competências da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a edição da Lei n. 11.798/2008;

CONSIDERANDO as competências do Centro de Estudos Judiciários, disciplinadas na Resolução n. 83, de 11 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as funções de competência do Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF - e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa da Justiça Federal - CTAP, resolve:

Art. 1º Instituir o Regimento Interno do Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF - e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa da Justiça Federal.

Art. 2º Este Regimento entra em vigor da data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA FEDERAL - CEMAF - E DO COMITÊ TÉCNICO DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA - CTAP

Art. 1º O Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF é o órgão do Conselho da Justiça Federal ao qual compete estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais - PNA, bem como acompanhar e avaliar os resultados do Plano.

Parágrafo único. Junto ao CEMAF funcionará o Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa - CTAP.

Art. 2º O CEMAF será composto pelo Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pelos diretores das Escolas de Magistratura dos tribunais regionais federais e pelo Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, ou por magistrado indicado por aquela entidade.

§ 1º A presidência do CEMAF será exercida pelo Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e, na sua ausência, por um dos diretores das Escolas de Magistratura Federal.

§ 2º Os membros do CEMAF serão substituídos em suas faltas e impedimentos por seus substitutos legais nas Escolas de Magistratura Federal.

§ 3º O CEMAF será secretariado pelo Secretário do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

§ 4º O Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal participará das reuniões do CEMAF como colaborador.

Art. 3º O Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa - CTAP será composto por 15 membros oriundos das Escolas de Magistratura Federal, sendo dois juízes federais e um servidor por Escola e pelo titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

§ 1º A Coordenação do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa será exercida por um dos magistrados integrantes, eleito por seus pares, observado o rodízio entre as Escolas de Magistratura Federal.

§ 2º O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal dará o devido apoio para a realização das reuniões do CEMAF e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa.

§ 3º O Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa será secretariado pelo titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

§ 4º Os membros do Comitê serão substituídos em suas faltas e impedimentos por magistrados federais ou servidores devidamente designados pelas Escolas de Magistratura Federal.

§ 5º A cada início de biênio do PNA os diretores das Escolas de Magistratura dos tribunais regionais federais indicarão novos magistrados para compor o Comitê, permitida uma recondução.

Art. 4º Compete ao CEMAF:
I - representar a Justiça Federal junto à ENFAM e ao CNJ, para os fins desta Resolução;

II - aprovar a Minuta de PNA apresentada pelo CTAP;
III - estabelecer as metas gerais do PNA para o biênio subsequente;

IV - submeter à apreciação do Conselho da Justiça Federal, para aprovação, o PNA e os respectivos relatórios de resultados;

V - encaminhar o PNA e seu relatório de avaliação e resultados à Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

VI - aprovar as modificações do PNA apresentadas pelo CTAP;

VII - aprovar o relatório de avaliação de resultados do PNA apresentado pelo CTAP;

VIII - indicar ao Diretor do Centro de Estudos Judiciários temas de pesquisas prioritários, para os fins do § 3º, art. 8º, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

IX - aprovar propostas de criação, transformação e extinção de programas de especialização para posterior envio à(s) universidade(s) conveniada(s);

X - elaborar orientações, instruções e manuais destinados ao bom e fiel cumprimento da presente resolução;

XI - estabelecer diretrizes gerais para a execução dos trabalhos do CTAP; XII - divulgar resultados e experiências obtidos com a execução do PNA; XIII - elaborar seu próprio regimento;

XIV - deliberar sobre as demais matérias administrativas referentes às atividades de pesquisa, bem como à formação e ao aperfeiçoamento dos juízes federais que lhe sejam submetidas pelo seu Presidente;

XV - aprovar a forma de avaliação dos cursos de formação continuada proposta pelo CTAP.

XVI - apresentar propostas de alteração, quando necessário, referente às normas que norteiam os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura federal.

Art. 5º Compete ao CTAP:
I - elaborar e encaminhar ao CEMAF o PNA, bem como eventuais alterações que se fizerem necessárias;

II - elaborar relatório de avaliação de resultados do PNA a cada dois anos, bem como eventuais alterações que se fizerem necessárias;

III - propor programa editorial voltado para a publicação de estudos e reflexões sobre temas de interesse do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IV - propor formas de intercâmbio institucional com o objetivo de enriquecer as experiências nas áreas educacionais, jurídicas, de pesquisa, de informação e outras dentro das atividades da Justiça Federal;

V - fomentar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e a disseminação de conhecimentos;

VI - orientar e auxiliar o CEJ e as Escolas de Magistratura Federais na implementação, execução e avaliação do PNA;

VII - propor a forma de avaliação dos cursos de formação continuada, incluindo a avaliação dos docentes.

Parágrafo único. O CTAP reunir-se-á em encontros presenciais, no mínimo duas vezes por semestre, ou por convocação do Diretor do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 6º É assegurada a colaboração de magistrados, servidores e consultores ad hoc especialmente convidados, para auxiliar nos trabalhos a serem realizados pelos Comitês e Subcomitês.

Art. 7º São atribuições do Presidente do CEMAF:
I - representar o CEMAF perante a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ; órgãos federais, estaduais, municipais e demais autoridades;

II - convocar e presidir as reuniões;
III - participar das deliberações dos assuntos submetidos ao CEMAF;

IV - assinar as atas das reuniões;
V - despachar o expediente;

VI - expedir atos decorrentes das deliberações do CEMAF;
VII - delegar aos demais membros a prática de atos de sua competência;

VIII - proferir voto de desempate.
Art. 8º São atribuições do Coordenador do CTAP:
I - presidir as reuniões, convocadas pelo Presidente do CE-

MAF;
II - participar da votação dos assuntos submetidos ao Comitê;



III - assinar as atas das reuniões;
IV - delegar aos demais membros a prática de atos de sua competência.

Art. 9º O CEMAF reunir-se-á presencialmente:

I - ordinariamente, quatro vezes por ano;

II - extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Parágrafo único. O CEMAF reúne-se com o quórum mínimo de 4 (quatro) dos seus membros.

Art. 10. Nas reuniões do CEMAF e do CTAP observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do quórum mínimo;

II - assinatura da ata da reunião anterior;

III - discussão e deliberação dos assuntos da pauta apresentada.

Parágrafo único. As deliberações do CEMAF serão tomadas por maioria dos presentes à reunião, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 11. As reuniões do CEMAF e do CTAP poderão ser realizadas na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, ou nas Escolas de Magistratura Federal e Seções Judiciárias.

Art. 12. As emendas ao presente Regimento Interno poderão ser apresentadas pelos membros do CEMAF e apreciadas em sessão deliberativa.

Art. 13. Aos magistrados e servidores da Justiça Federal que auxiliarem no desenvolvimento do PNA e aos consultores ad hoc, que não percebam retribuição pecuniária e tenham de se deslocar de seu domicílio para qualquer outra cidade, serão concedidas passagens e diárias pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 14. As metas do PNA e os temas de pesquisa para o biênio subsequente deverão ser apresentados até agosto do segundo ano de cada biênio.

Art. 15. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.81.10.053875-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDENICE DE ABREU
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." Questão de Ordem n. 18.

2. O r. acórdão da TR/CE considerou que a prova material não era contemporânea, bem como entendeu pela sua fragilidade diante do contexto dos autos.

3. A reavaliação do julgamento da Turma ofenderia a Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Súmula 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.33.00.701944-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEEMIAS PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - URFJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE (VAZAMENTO DE PROVAS). SUSPENSÃO DO CERTAME. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ATO LÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. GASTOS DE CANDIDATO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA (DANO MATERIAL). DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTE DA TNU.

1. "A Carta Política de 1988, adotando, em seu art. 37, § 6º a teoria do risco administrativo, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, para cuja configuração independe prova de culpa, bastando, para que o ofendido tenha direito a indenização, comprovar o fato lesivo praticado pelo preposto ou agente estatal e a relação de causalidade entre a ação e o dano sofrido". (PEDILEF 200338007034162, Rel. Juiz RENATO MARTINS PRATES, Data da Decisão 15/04/2003, Fonte DJMG 15/04/2003).

2. As Súmulas 346 e 473 do STF permitem a anulação dos atos eivados de vícios e nulidades, o que não significa dizer que imunizam os entes públicos de responderem pelos danos causados a terceiros na anulação destes mesmos atos, pois mesmo o ato lícito da administração pública pode causar prejuízos indenizáveis.

3. Neste sentido é a precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao estabelecer que "a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos e omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos." (Direito Administrativo, 3ª ed., p. 355, grifos nossos).

4. No caso, a r. TR da Bahia assentou que não "obstante seja lícito à União invalidar seus próprios atos ou decisões quando eivados de vícios que os tornem ilegítimos, não se pode negar que a alteração unilateral da data de realização de concurso público causou prejuízo material ao demandante, que acreditando na sua efetiva realização, desembolsou a quantia de R\$ 947,65 (...), referentes às despesas com passagem de ida e gastos despendidos com o fim de realizar a prova do referido concurso, todas devidamente comprovadas nos autos" - fl. 162.

5. Pedido conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0057168-38.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADA DA ECT
REQUERIDO(A): LUZIA DE BRITO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO CONFIGURAM DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão desta TNU que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU restou omissis ao afirmar que os arestos colacionados não teriam condição de levar ao conhecimento e provimento do recurso de uniformização. Afirma que os arestos do STJ têm similitude com o caso em exame ao argumento de que a relação consumerista é uma relação contratual e inadimplemento contratual não é causa ensejadora de reparação por danos morais. Sustenta, ainda, que o acórdão restou omissis quanto à impossibilidade de dano material argumentando que a Lei Postal no seu art. 17, caput, inciso I, limita a indenização.

4. Os embargos de declaração são cabíveis para atacar omissões, contradições ou obscuridades existentes na sentença ou no acórdão, a teor dos artigos 48 da Lei n.º 9.099/95 e 535 do CPC, também sendo admitidos nos casos de retificação de erro material a requerimento da parte (art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 e art. 463 do CPC). No entanto, a decisão embargada não padece de qualquer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

5. Com efeito, o acórdão expressamente referiu no que diz respeito ao dano material, o incidente não merece ser conhecido, pois os paradigmas apresentados são de Tribunal Regional Federal, os quais não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.

6. Quanto ao dano moral, os paradigmas invocados do STJ não guardam similitude fática com o acórdão recorrido, no entendimento deste Colegiado, conforme expressamente constou na decisão embargada, consoante excerto transcrito: não há em relação a esses acórdãos similitude fática, pois, no presente caso, não se trata de hipótese de atraso na entrega de unidades residenciais ou de inadimplemento contratual de forma genérica, mas de falha na prestação do serviço pela empresa pública, consistente no atraso na entrega da correspondência.

7. Dessa forma, a pretexto de sanar outras omissões que mereceriam pronunciamento exposto, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.34.00.702230-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: KÁTIA NAZARETH MOREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os laudos médicos elaborados durante a instrução processual atestaram que a demandante não se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Distrito Federal, sob fundamento de que a parte autora não apresenta "deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que sua incapacidade é apenas temporária, dependendo tão-somente de tratamento adequado".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da Súmula 29 desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de previsão legal de interposição do recurso baseado em divergência com súmula da TNU.

7. Manejado o pedido de submissão, Presidente da TNU manteve a decisão de inadmissão.

8. Impetrou a parte autora mandado de segurança (em apenso) perante a TNU que, por maioria, decidiu conhecer-lhe e conceder a segurança para determinar o prosseguimento do incidente.

9. Assim, dou por superada a questão do conhecimento do incidente, pelo que passo à análise do mérito.

10. Ressalto, inicialmente, que a análise do caso vertente deve ser feita, em respeito ao princípio do tempus regit actum, à luz da redação original do art. 20 da LOAS, pois vigente à época do requerimento administrativo do benefício.

11. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não

dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012)."

12. A reiteração desse posicionamento culminou com a edição da Súmula 29, evocada pelo recorrente como paradigma configurador do dissídio jurisprudencial, que prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, que assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

13. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO: 2007.71.95.012124-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO: ELENITA JUSSARA RIBAS GONÇALVES
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos.

2. Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional no qual se reconheça a especialidade de períodos laborados como professora e sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Incidente de uniformização interposto pela demandante conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de professor mesmo após a edição da EC 18/1981 até a Lei nº 9.032/95.

4. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afugura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703481-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: GERALDINO PORTO DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou provimento ao agravo regimental por ela oposto contra a decisão do Ministro Presidente da TNU que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.

2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afugura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO: 0000211-45.2008.4.04.7166
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTIDES DE BAIROS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE NACIONAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM AINDA NÃO ADEQUADO NOS TERMOS DA DECISÃO DA TURMA REGIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade de períodos em que o demandante laborou como mecânico na condição de contribuinte individual e lapso no qual laborou como vigilante.

3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de (a) impossibilidade de confirmação de que a exposição se dava de forma habitual e permanente, visto que "o contribuinte individual é quem decide a sua jornada de trabalho", (b) que do contribuinte individual é a responsabilidade pelo fornecimento e uso de EPI, não podendo ele se beneficiar da não utilização dos mesmos e (c) ausência de comprovação de recolhimento de contribuição específica relativa à aposentadoria especial do contribuinte individual, na forma do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência à Turma Regional da 4ª Região, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região reafirmando entendimento daquele Colegiado no sentido de que "o segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou quando decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação", determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

6. Antes do juízo de retratação pela Turma Recursal de origem o INSS interpôs o presente incidente de uniformização na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Tenho, todavia, que o presente incidente não deve ser conhecido, vez que o recorrente carece, ao menos por enquanto, de interesse recursal. Com efeito, o INSS impugna o acórdão da TRU da 4ª Região que determinou a adequação do julgado da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Contudo, temos, em primeiro lugar, que o incidente de uniformização de jurisprudência somente é ca-

bível, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, quando "quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Portanto, não há previsão legal de interposição do incidente contra acórdão de Turma Regional de Uniformização da mesma região do acórdão recorrido. Outrossim, o acórdão de Turma Recursal existente nos autos (da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul) se mantém, até que o Relator promova a adequação, no mesmo sentido do recurso do INSS. Creio que não cabe entender que o acórdão da Turma Recursal de origem vá ser obrigatoriamente reformado e adequado ao entendimento da TRU/4ª Região, uma vez que esta TNU prevê, v.g., a possibilidade de reclamação contra decisão da Turma Recursal que se recusa a adequar o julgado a sua jurisprudência consolidada - "Questão de Ordem nº 16: Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada".

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Relator

ROCESSO: 2008.71.95.001411-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: AURORA MARIA DE PAULI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDO PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO SUMULA 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos novamente por Aurora Maria de Pauli, reprimando os argumentos dos embargos já interpostos às fls. 104-106 e às fls. 113-114, os quais esta Turma Nacional decidiu por rejeitar (fls. 108-109 e 122-123).

2. Persiste a embargante na tese de que o agravo regimental por ela interposto (fls. 93-96) seria tempestivo, já que o representante da Defensoria Pública da União teria sido intimado da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização em 29.11.2010, e não em 26.11.2010 como consta na certidão da fl. 92.

3. A embargante apresentou certidão da Secretaria da Turma Nacional que procedeu à retificação do lançamento da intimação da decisão publicada em 26.11.2010, feita à Defensoria Pública da União, desconsiderando a data de 26.11.2010, passando a constar a data correta de 29.11.2010, segunda-feira (fl.115 e 129), fato que torna o agravo regimental interposto tempestivo.

4. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de conhecer a tempestividade do agravo regimental. Passo à análise do agravo regimental.

5. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que negou o pedido de benefício assistencial à autora.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Interposto pedido de submissão, restou indeferido pelo Presidente desta Turma Nacional, ao argumento ao argumento que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

8. Irresignada com tal decisão, interpôs a parte autora o presente agravo regimental, sustentando que o acórdão recorrido diverge da Turma Recursal de Goiás que entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

9. Deve ser mantida a decisão do Exmo. Ministro Presidente da TNU que não admitiu o incidente de uniformização. Com efeito, os filhos e os netos não foram incluídos no cálculo da renda familiar, que superou o limite legal na época da prolação da sentença em face da atividade de costureira da autora-agravante. O acórdão recorrido, no cômputo da renda per capita, considerou os integrantes do grupo familiar, conforme art.16 da Lei n. 8.213/91, não havendo divergência com o paradigma invocado.

10. Outrossim, o acórdão recorrido, considerou que as demais provas dos autos não permitem a conclusão de que a autora-agravante faria jus ao benefício assistencial, sendo que a alteração de tal entendimento demandaria reexame de prova por este Colegiado. Aplicação da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização.

11. Ante o exposto, voto por acolher os embargos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto e negar provimento ao agravo regimental.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER os embargos de declaração e NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.95.001907-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO GOZZI
PROC./ADV.: ELAINE PATRÍCIA BOFF
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INCIDENTE NÃO SUSCITOU DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o acórdão das fls. 283/292, que conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização da autarquia.

2. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, uma vez que o acórdão embargado não teria analisado o argumento relativo à falta de custeio ao sistema previdenciário por parte do contribuinte individual sócio-gerente para fim de averbação de tempo especial.

3. Todavia, tal ponto não foi objeto de dissídio jurisprudencial no incidente de uniformização interposto pelo INSS. Com efeito, o recorrente evocou paradigma (recurso cível 2004.35.00.702788-0 da 1ª Turma Recursal de Goiás) tão somente no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição do segurado aos agentes nocivos durante sua jornada de trabalho.

4. Assim, não tendo sido suscitado divergência em relação à questão da fonte de custeio, não deveria esta TNU se pronunciar sobre o tema, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/01, não havendo, pois, que se falar em omissão ou obscuridade.

5. Aproveito a oportunidade para, de ofício, com fulcro no art. 463, I, do CPC, reconhecer a existência de erro material na ementa do voto ora embargado no tocante à sugestão de aplicação da sistemática prevista no art. 7º, 'a', do RITNU, vez que este Colegiado, quando do julgamento em 29/02/2012, decidiu por afastar a adoção de tal sistemática.

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, ressalvada a correção do erro material supra referido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0000011-66.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2009.51.51.007537-0
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALMERINDA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: AMÉLIA MONTEIRO TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: ARLINDA MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: AURORA MONTEIRO CHAVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 10 DA LEI 12.016/09.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Almerinda Ribeiro e outros contra a decisão do Excelentíssimo Senhor, Ministro João Otávio de Noronha, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "c", da Resolução n.º 22/2008, inadmitiu o pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. A decisão atacada inadmitiu o incidente proposto sob o fundamento de que as questões debatidas no acórdão recorrido - cabimento ou não de recurso nominado em face de sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, assim como a inversão do ônus da prova em relação à obrigação para apresentação em juízo de extratos de conta bancária - foram apreciadas pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.51.019300-3/RJ, a qual adotou o entendimento de que se trata de matéria processual.

3. Sustenta a impetrante que a decisão do Ministro Presidente da TNU não merece prosperar ao argumento de que decorre de lei a obrigação da instituição financeira exibir a documentação requerida, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva, consoante REsp 1.105.747/PR.

4. Não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da TNU, a qual, além de apresentar-se devidamente fundamentada, decorre de atribuição expressamente prevista no art. 7º, inciso VII, alínea "c", da Resolução n.º 22/2008.

5. Ressalto que a decisão do eminente Presidente deste Colegiado, ora impugnada, está de acordo com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, norteadores dos Juizados Especiais e, fundamentada de acordo com o entendimento deste Colegiado de que a matéria referente ao ônus da prova na apresentação de extratos bancários comprobatórios da titularidade das contas-poupança possui natureza processual, não se enquadrando no rol daquelas que admitem pedido de uniformização, nos exatos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

6. Desta forma, não se revela qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia que pudesse ser discutida na via do mandado de segurança, como sucedâneo recursal nesses casos excepcionais.

7. Ante o exposto, por não ser caso de Mandado de Segurança, indefiro a petição inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

ACÓRDÃO

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.71.52.002383-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREI VANTOIR HASELEIN SEIDEL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFIANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 19 da Lei n. 8.112/90, "os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente".

2. Assim, "de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3. Por analogia: "Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006).

4. Incidente conhecido e parcialmente provido, com aplicação da Questão de Ordem n.º 20.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.71.55.002032-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO SILVEIRA STEFANI
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO ZWIRTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. Na hipótese, a sentença, integralmente acolhida pela turma recursal, expressamente atestou "inexistência de oposição ao entendimento consagrado na Súmula 30 da TNU". Fez questão de deixar claro que a "extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial". O verdadeiro motivo da sentença é ter considerado insuficiente o início de prova material formado pelos seguintes documentos: certidão emitida pelo INCRA informando que o pai foi proprietário de área rural entre de 1966 e 1978 e notas de entrada de mercadorias agrícolas entregues pelo pai. O incidente, todavia, demonstrou divergência jurisprudencial apenas quanto à questão do tamanho da propriedade rural. Quanto ao início de prova material, mencionou apenas acórdão paradigma da TRU4, mesma região do acórdão recorrido, que não serve para caracterizar a divergência.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.71.60.003176-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARMAND HELLER
PROC./ADV.: ANA CRISTINA G. KRAUSE
REQUERIDO(A): EDEGAR HELLER
PROC./ADV.: ANA CRISTINA G. KRAUSE
REQUERIDO(A): ELMIRO HELLER
PROC./ADV.: ANA CRISTINA G. KRAUSE
REQUERIDO(A): ELVIRA HELLER WOLTER
PROC./ADV.: ANA CRISTINA G. KRAUSE
REQUERIDO(A): HILBERT HELLER
PROC./ADV.: ANA CRISTINA G. KRAUSE
REQUERIDO(A): LUIZ HELLER
PROC./ADV.: ANA CRISTINA G. KRAUSE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-FUNERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendem os autores a concessão de auxílio-funeral, que foi concedido exclusivamente ao autor Luiz Heller, na condição de terceiro que custeou as despesas. A União recorre alegando a prescrição trienal, por se tratar de reparação civil. Junta precedente do STJ.

2. O auxílio-funeral é um benefício devido para os militares e seus dependentes, "constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno" (art. 50, f, da Lei n. 6.880/80).

3. Não se está, portanto, diante de uma demanda em que se pleiteia a reparação civil do Estado decorrente de ação danosa (objeto do precedente invocado pela União). Trata-se de processo em que se requer a condenação ao pagamento de uma prestação prevista em lei e não deferida na época própria. Aplicável ao caso, assim, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

4. Incidente de uniformização não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.70.61.000217-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO DONIZETE MACEDO
PROC./ADV.: CREUSA ROCCATO TREVISAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, fixou a DIB no ajuizamento da ação porque o autor não comprovou a miserabilidade em data anterior, especialmente na DER. Já os paradigmas tratam somente da incapacidade.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.000332-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FELIPE DA SILVA MÜLLER
PROC./ADV.: KISIE BEMFICA KRAWCZYK
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede".

2 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.

3 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004.

4 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012).

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.001983-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS WINK SCHRÖDER
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. URV. 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FINAL DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIMITE TEMPORAL. JULGADO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Pretende a parte autora o pagamento de parcelas atrasadas referentes à incidência do percentual de 11,98% sobre a sua gratificação mensal como Chefe de Cartório Eleitoral. Na sentença, confirmada pelo acórdão, entendeu o magistrado que até o momento não houve manifestação conclusiva da administração, não iniciando o prazo prescricional. A União alega que o crédito encontra-se prescrito, seja se considerado o prazo de dois anos e meio (art. 9º do Decreto n. 20.910/32) seja se considerado o prazo de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

2. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inteligência das Súmulas n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. No caso, reanalisar a conclusão do magistrado de que "a bem da verdade até o presente momento ainda não houve manifestação definitiva da administração pública a respeito do pleito formulado administrativamente pela parte autora; portanto, não há falar em recomeço de contagem do prazo prescricional pela metade" demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, como visto, é vedado no âmbito da TNU.

4. "A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996" (STF, Segunda Turma, AgRegRE n. 416.940 Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3-8-2007).

5. No ponto (limitação temporal do incremento), incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0506542-61.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU.

1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº. 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº. 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início

da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº. 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF nº. 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF nº. 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade". Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0506792-03.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALESSANDRA TAVARES PEREIRA BARROSO
PROC./ADV.: RENATO LUÍS LEITE BARBOZA BARROSO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. GDAJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.

1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0527483-83.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO
PROC./ADV.: JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. VPNI. ART. 8º DA LEI N. 10.909/2004. EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA ATÉ 29 DE JUNHO DE 2006. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Embora haja precedente desta TNU no sentido da pretensão da parte autora (PEDILEF 200570540000980, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, j. 25-2-2008, DJU em 17-4-2008), a Ministra Carmen Lúcia, em julgamento de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra referido incidente, decidiu que a VPNI instituída pelo artigo 8º da Lei n. 10.909/04 não deve ser estendida aos demais integrantes da categoria, sendo caso de incidência da Súmula 339 do STF.

2. A decisão da E. Ministra está assim ementada: "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS" (STF, ARE 674.605, Decisão Monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 7-5-2012).

3. Do corpo da decisão, colhe-se: "Este Supremo Tribunal Federal assentou que a equiparação de vencimentos, em respeito ao princípio da isonomia, não pode ser concedida por decisão judicial, por ser necessária edição de lei específica para tanto. Incide na espécie a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

4. Recurso conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0003932-50.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DA DIB. PARTE AUTORA QUE NÃO RECORREU DA SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou demanda requerendo a concessão de benefício por incapacidade, cuja sentença de parcial procedência deferiu o benefício a partir da citação. Somente o INSS recorreu à Turma de Recursos, requerendo a reforma completa da sentença, que foi confirmada na sua totalidade. A parte autora, então, apresentou o presente incidente de uniformização, pretendendo a fixação da DIB na DER.

2. Para que possa haver interesse de agir recursal é preciso que a parte tenha sido sucumbente na instância imediatamente anterior. É dizer: a decisão atacada deve ter se manifestado sobre a pretensão que se traz a esta TNU.

3. A partir do momento em que a parte autora deixou de recorrer para a Turma de Recursos, ocorreu o fenômeno da preclusão lógica. Ou seja: em verdade, ela se "conformou" com a decisão de primeiro grau e qualquer matéria que não seja de ordem pública e que não invocada na Turma de Recursos não pode mais ser objeto de incidente de uniformização, sob pena de supressão de instância. Aplicação do princípio *tantum devolutum quantum apelatum*.

4. Incidência, ainda que de forma reflexa, da Questão de Ordem n. 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0009198-05.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTÔNIO MATIAS DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO FIXADA NO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO. ARTIGOS 130 E 436 DO CPC. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO JULGAR DE FORMA CONTRÁRIA AO LAUDO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DIB. FIXAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embora nas ações por incapacidade o magistrado deva se basear no resultado da prova técnica (que justamente é realizada porque o juiz não possui conhecimento técnico suficiente), o direito processual civil brasileiro permite que, por força do princípio do livre convencimento motivado, a decisão seja contrária ao resultado da perícia, desde que devidamente fundamentada.

2. "O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pelos fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho" (TNU, PEDILEF 200933007021873, Rel. Juiz Vladimir Santos Vitovsky, j. em 29-3-2012, DOU de 11-5-2012).

3. Como inexistente presunção absoluta de que o resultado da perícia médica deve prevalecer e, embora possa até haver uma presunção judicial relativa, deve prevalecer o entendimento da Turma de origem, qual seja, que as demais provas produzidas foram suficientes para descaracterizar a referida presunção, o que é perfeitamente possível e aceitável do ponto de vista jurídico processual. Neste ponto, reanalisar a conclusão fático-jurídica encontrada pela Turma de origem não é possível em sede de incidente de uniformização, sob pena de ofensa às Súmulas 42 da TNU e 7 do STJ.

4. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

5. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500719-69.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BRAGA MENDES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DEFERIDO ANTERIORMENTE. FICHA CADASTRAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, desconsiderou o fato de a autora já ter sido beneficiária de salário-maternidade e também a ficha cadastral na secretaria municipal de saúde como início de prova material e, tampouco, permitiu a realização de prova oral.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com amulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0510200-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO EDVALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, constou expressamente no acórdão "que o perito judicial respondeu que não foi possível determinar a data de início da patologia, mas certamente a incapacidade ocorreu anterior ao requerimento". Já o paradigma apresentado se refere à hipótese em que o laudo pericial é inconclusivo quanto à data de início da incapacidade.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500824-63.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB. SÚMULA N. 33 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A DIB NA DER.

1. Inteligência da Súmula n. 33 da TNU, aplicável por analogia ao caso: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". No mesmo sentido: PEDILEF 05023132620064058103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkkel do Amaral e Silva, j. 29-2-2012, DOU de 31-3-2012.

2. Recurso conhecido e provido para fixar a DIB na DER.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0504844-21.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO REINALDO ARRUDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.70.51.007893-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA N.º 33). CONTROVÉRSIA SOBRE A DATA INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência no que concerne ao termo inicial do pagamento dos atrasados, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual, preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial do benefício (TNU - Súmula n. 33).

Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmáticos e recorrido, entendendo este último que, como a atividade rural só restou demonstrada em juízo, e, portanto, apenas naquele momento houve o atendimento do requisito atividade rural; e, mais do que isso, que o próprio conflito apenas restou instaurado com a refutação da pretensão pelo procurador da Autarquia oralmente em audiência, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.57.007842-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIR CASSIA SANDI RECH
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULO URBANO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. DECISÃO COM BASE NO ACERVO PROBATORIO.DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não elide a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou o entendimento de que a mera existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar e a condição de segurado especial. Ocorre que o pedido foi indeferido não pela identificação de vínculo, mas, especialmente, pelo valor extraído da circunstância entre o conjunto das provas carreadas aos autos, conforme trecho da sentença a seguir: "Na fl. 130 da árvore de visualização de documentos existe a informação de que o pai da autora, em cujo nome estão os documentos rurais apresentados, foi aposentado em 30.12.1996 na condição de contribuinte individual. Tal informação por si só não permite a desconsideração dos documentos rurais em nome do mesmo, porém, considerando a existência de atividade laboral diversa da agricultura, os documentos devem demonstrar a necessidade da manutenção da atividade agrícola, o que, na espécie, não ocorre, pois existem documentos somente até o ano de 1975 e nenhum comprobatório da atividade como notas fiscais e recibos de entregas de produtos. Destarte, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para amparar a pretensão da autora". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, dentro da avaliação pertinente ao livre convencimento das instâncias ordinárias, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

ROCESSO: 2007.71.50.015462-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMALDO TEIXEIRA MARTINS
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES RECONHECIDOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu estar prescrito o direito do autor de obter o recebimento de verbas reconhecidas pelo INSS em julho de 2003, e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no AI n.º 435.431 SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22 nov. 2004), tem cabimento o incidente de uniformização.

Ausência de similitude entre o acórdão da Turma de origem e o precedente desta TNU, haja vista cuidar este de caso de renúncia, que não se identifica com a situação em análise, a tratar de eventual reconhecimento administrativo antes de consumada a prescrição (TNU - PEDILEF n.º 200783005009395, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 2 dez. 2008).

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la

Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência fundada na prescrição, em relação a diferença percentual de adicional por tempo de serviço, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU e do STJ, segundo a qual "O ato da Administração que reconhece o direito ao final de processo administrativo implica renúncia tácita à prescrição", voltando o prazo prescricional a correr em sua integralidade (TNU - PEDILEF n.º 20078300504109, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009); e de configurar marco para recontagem do prazo de prescrição o ato da Administração de pagar, em atraso, valores requeridos, por implicar reconhecimento do direito do postulante (STJ - AgRg no AI n.º 435.431 SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22 nov. 2004).

O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 11194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010). Incide, pois, o referido dispositivo, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em julho de 2003, em sede administrativa, com interrupção, na referida data, do prazo prescricional, ficando a prescrição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que o INSS pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomençará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Se até o ajuizamento da ação, em junho de 2007, o instituto recorrido não havia praticado qualquer dos atos descritos, suspensa estava a prescrição, aguardando pagamento sem manifesta recusa por parte do devedor.

Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7).

Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomençará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º); e reformar em parte o acórdão vergastado, no sentido de afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento, observada a premissa fixada nesta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500469-13.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO TEIXEIRA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARRIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula n.º 340; REsp n.º 177.290 SP, Relator Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192.056 SP, Relator Min. Vicente Leal, DJU 5 abr. 1999), e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200571950120214, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 9 mar. 2009) tem cabimento o incidente de uniformização.



Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]". O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepiona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º 05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1 jun. 2012).

Incidente de Uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0504931-07.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO FERREIRA

PROC./ADV.: RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA

PROC./ADV.: RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a documentação carreada pela recorrente configura-se como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

O Incidente veicula pretensão de reexame de matéria fática e processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. Isso porque, a despeito de o STJ e de a TNU terem pacificado o entendimento de que documentos como os trazidos pela recorrente se mostram hábeis como início de prova material, remanesce a necessidade de que essa prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou mesmo pela existência de vínculo urbano, mas, especialmente, pela precariedade dos depoimentos testemunhais, consoante trecho da sentença: "No caso em questão, os autores instruíram o processo com documentos insuficientes para comprovar suas alegações em audiência. Aliás, a atividade de venda de castanha narrada nos depoimentos orais de autoriza o reconhecimento de que a genitora dos autores (e cônjuge de José Costa Ferreira) se qualifica como segurada especial. Outrossim, a demora em requerer judicialmente o benefício, aliada ao registro de vínculo urbano do genitor/cônjuge José Costa Ferreira reforça o entendimento de que o pedido autoral é improcedente. Frise-se, ainda, que a prova oral se limitou a informar que a falecida exercia atividade rural, referindo-se à venda de castanha, revelando, assim, a fragilidade da prova" (grifos do original). Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

O fundamento da inidoneidade da prova testemunhal, não impugnado, afasta a alegada divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, atraindo também o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0001064-88.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GERALDA MOREIRA SOARES

PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOENÇA DE CHAGAS E HIPERTENSÃO E MARCA-PASSO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E CONDIÇÕES PESSOAIS (IDADE, PROFISSÃO E GRAU DE INSTRUÇÃO). QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual alega o recorrente que a Turma Recursal de origem, reformando a sentença de improcedência para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser incabível a concessão do benefício quando constatada a capacidade laboral. Ocorre que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, entendendo que, constatada incapacidade laboral, ainda que parcial, cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (PEDILEF n.º 200683025031778, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 28 jan. 2009). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 47 da TNU, segundo a qual "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o paradigma aponta no mesmo sentido do acórdão objurgado, estando a matéria pacificada em âmbito da TNU, o que impede o conhecimento do incidente, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 2008.70.60.002363-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERLI APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA PEREIRA DE LIMA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALE-

GAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200732007026078, Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 7 nov. 2008) e da Turma Recursal de Tocantins (TR - TO, Recurso Inominado n.º 200643009007601, Rel. Juiz Federal Maurício Rios Junior, j. 27 abr. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização.

Conforme já decidiu a TNU, nos casos de salário-maternidade, "de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o segurado especial), a dificultar sobretudo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Havendo o acórdão recorrido reconhecido que 'Os documentos acostados demonstram que houve atividade rural quando dos dez meses anteriores ao direito de benefício, sendo permitida a utilização de documentos em nome de familiares (pai, mãe, irmão) como prova material indireta', descabe adentrar no exame da documentação o fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não para desqualificar o início de prova" (TNU - PEDILEF n.º 200932007043945, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28 out. 2011).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o benefício de salário-maternidade na condição de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea à época dos fatos a provar.

Decisão da Turma Recursal de origem que não diverge da jurisprudência da TNU, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, fundou-se o acórdão que manteve a sentença em que "Os documentos acostados demonstram que houve atividade rural quando dos dez meses anteriores ao direito de benefício, sendo permitida a utilização de documentos em nome de familiares (pai, mãe, irmão) como prova material indireta. Além disso, conforme vem decidindo esta 1.ª Turma Recursal, o princípio da continuidade pode ser aplicado para reconhecer os marcos dos períodos agrícolas. Como não se verifica o desapego às lides campestres, entendendo ser possível o reconhecimento da qualidade de segurada necessária para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não houve nenhuma interrupção relevante que indicasse o êxodo rural por parte da demandante. Saliente, ademais, que a prova oral foi unânime e convincente quanto à atividade campestre da recorrente, corroborando o alegado pela autora em seu depoimento pessoal, até mesmo com a fé do magistrado singular."

Pedido de uniformização conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 2008.71.60.001031-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OZANILDO MAXIMIANO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DO INCIDENTE. REMESSA À TURMA DE ORIGEM.

Trata-se de pedido de submissão da decisão da ilustre Presidente da 2.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não admitiu Pedido de Uniformização Regional de jurisprudência contra acórdão da respectiva TR, em face de não haver sido juntadas cópias dos julgados divergentes, a teor do que consta dos autos virtuais.

A petição de submissão invoca o disposto no art. 15, § 4.º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual "Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no

prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF" (Redação dada pela Resolução CJF n.º 163, de 9 nov. 2011).

Como se pode verificar, o direito de submissão da decisão de inadmissibilidade do incidente ao Presidente da TNU diz respeito única e exclusivamente ao Pedido de Uniformização Nacional, e não ao incidente regional dirigido à Turma Regional de Uniformização. Em tais casos, deve prevalecer a medida impugnatória eventualmente prevista no Regimento Interno da TR ou TRU da respectiva Região, jamais, porém, pedido de submissão ao Presidente da TNU.

- Indeferimento da petição, em face do manifesto equívoco, e a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para as providências que entender cabíveis sua ilustre Presidente, após baixa na Distribuição nesta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A PETIÇÃO do Pedido de Uniformização e determinar a devolução dos autos à Turma de origem, em face do manifesto equívoco, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.002843-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNA SCHULZ
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no sentido de que a existência de esporádicos vínculos laborais urbanos não descaracteriza a condição de segurado especial.

Ocorre que não cabe pedido de uniformização fundado em divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, nos termos do que dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0009358-95.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE MORETTI
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

3.ª REGIÃO E DE TURMA RECURSAL DA 3.ª REGIÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (TRF). AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA (TR). COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da Turma Recursal da 4.ª Região, no sentido de que, ainda que parcial a incapacidade laboral, possível a concessão da aposentadoria por invalidez, se as condições sócio-econômicas e culturais revelarem a impossibilidade de desempenho de outra função que lhe garanta a subsistência.

Afastada a alegação de dissídio com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento interno, o art. 6.º e incisos), "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0001776-20.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UBIRAJARA SILVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO SENTENÇA ILÍQUIDA. PRETENSÃO NULIDADE. LEI N.º 9.099/95, ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO; E 52. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece de incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a iliquidez da sentença leva a sua anulação.

Impossibilidade de conhecimento do Incidente por tratar de matéria processual, referente ao modo de execução do julgado e à responsabilidade na elaboração dos cálculos, vedada pela Súmula n.º 43 - TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.02.010718-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da presente ação, ao argumento de que "nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário".
3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de não demonstração da existência de divergência jurisprudencial e de intento de reexame de provas.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que evidentemente demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito.
9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.
10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".



11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

12. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU, fixando a data de início do benefício de aposentadoria especial concedido à parte autora na data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0063191-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. MISERABILIDADE. PARÂMETRO. EXCLUSÕES DE RENDA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DO ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, sob argumento de que, embora considere que o critério de renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo não é o único para auferir o pressuposto de miserabilidade, verificou-se "que o requisito da hipossuficiência no presente caso não foi preenchido".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes destas TNU segundo os quais o filho maior de 21 anos não inclui o conceito de núcleo familiar e que é possível a desconsideração do valor de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por outro integrante da família no cálculo da renda per capita, bem como da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que entende ser o parâmetro legal de aferição da renda per capita apenas um limite mínimo, podendo o julgador se valer de outros elementos probatórios para análise do pressuposto de miserabilidade.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Todavia, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

8. No tocante aos argumentos da exclusão da renda do filho maior de 21 anos e da renda percebida por outro integrante do núcleo familiar a título de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda per capita, verifico que o acórdão vergastado não enfrentou tais matérias, tampouco logrou a parte autora embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Assim, aplicável a Questão de Ordem 10/TNU, in fine: "Não cabe o incidente de uniformização quando à parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (grifei).

9. Já em relação ao entendimento do STJ de que o parâmetro legal de renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é o único critério de aferição do pressuposto da miserabilidade, podendo o julgador se valer de outros meios de prova, entendo que o acórdão recorrido já observou esse entendimento, pois como referido pelo voto condutor "O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/03 estabeleceu o parâmetro de ¼ do salário mínimo da renda per capita para aferição da hipossuficiência. É cediço que referido critério legal de aferição da renda familiar (¼ do salário mínimo) representa apenas um parâmetro mínimo, ou seja, quando a renda superar este limite, deverá o julgador utilizar de outros critérios para, no caso concreto, firmar o seu convencimento em relação à eventual miserabilidade da parte autora. Porém, analisando com razoabilidade o caso concreto, tenho que o requisito da hipossuficiência no presente caso não foi preenchido". Incidente, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

10. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

ART.7º

PROCESSO: 2007.71.57.007081-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIVINO EURI SALVADOR

PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL DURANTE FÉRIAS ESCOLARES. PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO É APTO A CONFIGURAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO SEMINARISTA EM CONGREGAÇÃO RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar, bem como lapsos temporais em que foi seminarista de congregação religiosa.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de não ser possível o reconhecimento de atividades rurais em regime de economia familiar em períodos de férias escolares, como pretende o demandante, em face da não caracterização da mútua dependência e colaboração dos membros do grupo familiar. Aduziu ainda o julgador monocrático não ser possível o reconhecimento dos períodos na condição de seminarista uma vez que não se pode igualar este ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão é divergente, no que tange ao tempo de serviço como seminarista, da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, bem como, em relação ao não reconhecimento de tempo rural em período de férias escolares, de julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

6. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, decisões de Turmas Recursais da mesma região não são aptas à interposição de incidente à TNU, mas sim às Turmas Regionais de Uniformização, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Portanto, não podem ser considerados como paradigmas no presente caso os julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul apontados pelo recorrente.

8. Da mesma forma, precedentes de Turmas Regionais de Uniformização da mesma região do acórdão recorrido não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial, eis que não encontram previsão no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Assim, não deve ser conhecido o incidente no tocante à controvérsia do não reconhecimento do tempo rural em período de férias escolares eis que a divergência suscitada pelo recorrente é calcada tão somente em precedente da TRU da 4ª Região.

9. Por outro lado, pode ser conhecido o incidente em relação ao tempo de serviço como seminarista, eis que o paradigma substanciado no REsp nº 512.549/RS demonstra a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício na forma da Questão de Ordem 05/TNU. Passo, pois, ao mérito.

10. Busca a parte autora na presente ação o reconhecimento dos períodos de março a junho e de agosto a novembro dos anos de 1965 a 1977 como tempo de serviço na condição de seminarista, em forma similar ao aluno-aprendiz. Tal pleito foi julgado improcedente pela sentença monocrática, e mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão ora impugnado, ao argumento de não se poder igualar o seminarista ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal.

11. O reconhecimento como tempo de serviço de período como aluno-aprendiz em escola pública profissional é aceita pelo STJ (AgRg no REsp 1.147.229/RS), na forma da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, a qual prevê que "conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

12. Requer a parte autora que se estenda esse entendimento às atividades que exercia junto a congregação religiosa na qual era seminarista. Nesse particular, o STJ firmou entendimento pela possibilidade de reconhecimento dessa atividade como tempo de serviço para fins previdenciários, da mesma forma como se dá ao aluno-aprendiz, conforme segue: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA DENTRO DA CONGREGAÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Conta-se como tempo de efetivo serviço, o período prestado como juvenista e servial de congregação religiosa, ainda que sejam suas atividades remuneradas com ensino, alimentação e moradia, e não com salário. 2. Recurso não conhecido. (REsp 246.556/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 195)" e "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço. 2. (...) (REsp 512.549/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407)".

13. Parece-me ser exatamente o caso dos autos, vez que o demandante instrui a inicial com certidão que atesta o labor na congregação que ajudavam a custear sua formação religiosa.

14. Diante dessas considerações, voto por conhecer em parte o presente incidente e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para reafirmar o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade do reconhecimento da atividade de seminarista como tempo de serviço para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno-aprendiz de escola pública profissionalizante.

15. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

16. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

ROCESSO: 2008.71.63.004117-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GIOVANA LUZZI LEAL DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, fixou os juros moratórios, a serem aplicados no montante reconhecido a título de indenização por dano moral, a partir da citação e no percentual de 0,5% ao mês.

2. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual fixa os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, na vigência do novo Código Civil, e desde a data do evento danoso.

3. Requer a parte autora a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso (07/04/2005) e no percentual de 1%, ao mês, pois posterior a vigência do Novo Código Civil.

4. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, este Colegiado já pacificou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. É assente o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 2. Não incidência da Súmula 362 do STJ. 3. Incidente conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU.PEDILEF 200432007117063. Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Decisão 06/09/2011 DOU 14/10/2011)

5. Outrossim, no que diz respeito ao percentual de aplicação dos juros moratórios, seguindo o raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes nos autos do PEDILEF n. 2008.72.50.006898-1, julgado na sessão 25/04/2012, e do STJ nos autos do REsp n.200700707161., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 16/02/2011, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios são de 6% ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, corresponde à Taxa SELIC, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Assim, deve ser aplicado a taxa SELIC como juros de mora.

6. In casu, que a parte autora pediu o máximo de 1% de juros de mora, deve haver limitação, portanto.

7. Dessa forma, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o incidente de uniformização e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reafirmar o entendimento de que os juros de mora, quando do dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual, têm por marco inicial a data do evento danoso. E, para firmar o entendimento que os juros moratórios decorrente de responsabilidade extracontratual deverão incidir no percentual de 0,5% até 11.01.03, data de vigência do Novo Código Civil, e a partir desta data a taxa SELIC, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária (fator que já compõe a referida taxa), havendo, pois, limitação ao pedido do autor de no máximo 1% de juros de mora, pelo que reformo, nestes pontos, o v. acórdão da Turma Recursal de origem.

8. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento no que diz respeito ao percentual dos juros moratórios aplicado nas condenações de dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

#ATO ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente e DAR-LHE provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

ART. 7º FÍSICO

PROCESSO: 2008.50.51.001325-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSENILDA GOMES DUARTE

PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de

segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

REPRESENTATIVOS ART 7º

PROCESSO: 2008.70.50.025460-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURO DE SOUZA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA OBJETO DE VÁRIOS JULGADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pedido da parte autora de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União Federal a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que há incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de auxílio-creche.

5. Indicação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.916/SC e Recurso Especial nº 438.152/SC.

6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Distribuição do incidente.

9. Existência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela União Federal.

10. O tema é objeto de tese fixada, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o PEDILEF nº 2008.70.57.002483-4: "PEDIDO 200870570024834

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) PRESIDENTE Fonte DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1 Decisão A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que entendeu ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre auxílio-creche. Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. "O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social." 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido (REsp 440.916/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJU de 16/12/2002), PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E § 9º, "F". 1. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 2. "Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades." 3. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 4. Recurso especial provido (REsp 438.152/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJU de 02/12/2002). Previdenciário. Contribuição social. Vale-transporte. Auxílio-creche. Lei 8.212/91, art. 28, I, e § 9º, "F". 1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratória e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido (REsp 194.231/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJU de 25/02/2002). Aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-creche. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RITNU. Relatos. Decido. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o pedido de uniformização é inadmissível quando o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça não reflete o entendimento dominante daquela Corte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA. I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001. II - Incidente não conhecido (PU nº 2006.83.03.500852-2, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, in DJ 11/3/2008 - nossos os grifos). TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. 1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU. 2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso. 3) Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.50.000565-9, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, in DJ 5/3/2008 - nossos os grifos). No caso em apreço, os arestos invocados para caracterizar a divergência não refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que o entendimento pacífico em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é o de que não incide imposto de renda sobre auxílio-creche. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 1.019.017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe de 29/04/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 625.506/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se".

11. Determinação de devolução do recurso à Turma de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, promovam a adequação da decisão recorrida.

12. Incidente conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.005939-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIANA CARDOSO DE AGUIAR
PROC./ADV.: DANIELA DELAVI CORAL
OAB: SC- 10 822
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO-TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ART. 40, § 13º, CF/88 C.C. ART. 28, INC. I, LEI 8.212/91. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALIDADE. LEGALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A SUA INCIDÊNCIA.

1. Sentença julgou procedente pedido de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas a título de auxílio-alimentação pela parte-autora, exercente de cargo em comissão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao fundamento de a Lei Estadual 11.467/2000 dispor ser esta verba de natureza indenizatória.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Pedido de Uniformização tempestivo interposto pela União Federal com base em vários fundamentos: a uma, que a parte-autora não é ocupante de cargo efetivo, mas sim, de cargo em comissão, sem cumulação com qualquer outro; a duas, se sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 40, § 13º, da CF/88; a três, em razão disso, se submete ao art. 28, inc. I da Lei 8.212/91, o qual dispõe que a base de cálculo do salário-de-contribuição será toda a verba recebida, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma; a quatro, que a Lei Estadual 11.467/00 não pode dispor sobre a incidência de contribuições para o custeio da Previdência Social no âmbito do Regime Geral da Previdência Social - mas tão só, e quando for o caso, para o regime próprio dos servidores do Estado de Santa Catarina. Trouxe como paradigma acórdão da lavra do STJ (REsp 895.146/CE).

4. O Incidente foi admitido pela eminente Presidente da Turma Recursal de origem ao fundamento de restar configurada a divergência jurisprudencial, vez que enquanto o acórdão recorrido acolhe a tese da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, em razão da sua natureza indenizatória, o paradigma do STJ singra em sentido diverso, qual seja, o de manter a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de auxílio-alimentação dada a sua natureza remuneratória.

5. Por determinação do Exmo Presidente desta Turma Nacional foi dado ao presente Pedido de Uniformização de Recurso Representativo, com base no art. 15, § 2º da R/TNU.

6. CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido acolhe a tese da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, pago em pecúnia, em razão da sua natureza indenizatória, o paradigma do STJ singra em sentido diverso, qual seja, o de manter a incidência da contribuição previdenciária no auxílio-alimentação, pago em pecúnia, dada a sua natureza remuneratória. Patente, portanto, o dissídio jurisprudencial.

7. No mérito, é de se DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização da União Federal.

8. Com efeito, primeiro, é de se considerar que a parte-autora, servidora pública federal, exerceu Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 08/04 a 04/05, em caráter exclusivo, sem cumulá-lo com qualquer outro. Por tal, se sujeita ao disposto no art. 40, § 13º da CF/88, "in verbis": "O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social."

8.1. Ou seja, em caso como tal, de exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, exercido de modo exclusivo, a parte-autora está sujeita ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e não, portanto, ao regime próprio dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina (Lei 11.467/00) e muito menos ao regime dos Servidores Públicos Federais (Lei 10.887/04).

8.2. Tal diferenciação é fundamental para os fundamentos que se seguirão. Isto porque, em estando submetida ao RGPS, a incidência de contribuição previdenciária sobre a sua remuneração é regulada pelo art. 28 da Lei 8.212/91, inc. I, que de modo claro e taxativo dispõe que entende por salário-de-contribuição "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos e creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

8.3. Some-se a isso, que tais valores são pagos em pecúnia e desta forma depositados na conta da parte-autora, a bem caracterizar a sua natureza salarial, vez que assume manifesto caráter de aquisição de disponibilidade econômica, a crescer o patrimônio daquele empregado ou trabalhador que o recebe, nos termos do art. 43 do CTN.

8.4. A única exceção que se faz ao disposto no art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91 é a constante do seu próprio § 9º, alínea "c", no qual o Legislador, expressamente, exclui do salário-de-contribuição "a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976."

8.5. Ou seja, a exceção somente se aplica quando a própria empresa fornece a alimentação ao seu empregado. O desembolso feito pela empresa é considerado "despesa operacional" da mesma, nos termos da Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O seu art. 3º diz expressamente que não se inclui no salário-de-contribuição a parcela paga pela empresa a este título. Entretanto, este não é o caso dos autos, onde a parte-autora recebeu o Auxílio-Alimentação em pecúnia e a empresa para a qual trabalhou no período em questão (TJ/SC) não lhe fornecia, "in natura", a alimentação.

8.6. A jurisprudência do STJ é copiosa tanto no sentido de abarcar o entendimento de que Auxílio-Alimentação, quando pago em pecúnia e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, a assumir natureza salarial, bem como no sentido de que a sua incidência somente será afastada quando o pagamento for efetuado "in natura", ou seja, quando a alimentação for fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados. Por oportuno, transcrevo parte da ementa do REsp. 447.766/RS, da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos sentidos ora esposados:

"O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de tal incidência, quando o pagamento for efetuado "in natura", ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT."

Na mesma linha de interpretação o REsp 433.230/RS, REsp 719.714/PR, REsp 584.740/CE, REsp 1.130.029/RS, REsp 1.224.096/SC, REsp 1.188.891/DF e EDcl no Ag. 1.101.109/SP, dentre outros.

9. Em sendo assim, o Auxílio-Alimentação recebido pela parte-autora, exercente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de modo exclusivo, no período de 08/04 a 04/05, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária dada a sua natureza salarial, em plena consonância com o disposto no art. 40, § 13, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I da Lei 8.212/91.

10. Como já dito alhures, não há falar no caso em questão da aplicação da Lei Estadual de Santa Catarina, Lei 11.467/2000. Primeiro, porque cabe somente à União legislar sobre a Seguridade Social, conforme o disposto no art. 22, inc. XXIII. É assente que a Seguridade Social, por força do art. 194 da CF/88, abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. De notar que tal competência é privativa, no sentido de que somente a União pode exercê-la em detrimento dos demais entes integrantes da federação brasileira (Estados, Municípios e Distrito Federal).

11. Ainda que o art. 24, inc. XII, CF/88, disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre a previdência social, no dizer de José Afonso da Silva ("Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, 6ª edição, pg. 279/280), com base em interpretação sistemática, é de se concluir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal somente podem legislar sobre os regimes de previdências próprios, mas não sobre a Seguridade Social. Além do que, caso legissem sobre os respectivos regimes de previdência ficam sujeitos às normas gerais estabelecidas pela União.

11.1. Assim, não tem validade jurídica a Lei Estadual de Santa Catarina, Lei 11.647/00, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária destinada à manutenção da Seguridade Social, em especial do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A sua validade se circunscreve apenas se aplicada ao Regime Jurídico próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

12. Some-me a isso, conseqüência lógica, que a contribuição social-previdenciária é uma espécie tributária destinada ao financiamento da Seguridade Social - aí incluído o RGPS -, que tem como instituidor, a própria União, que é quem detém competência tributária para tanto. Além do mais, tal tributo é arrecadado por um de seus órgãos, qual seja, a Receita Federal. Se já não havia sustentação jurídica o legislador infraconstitucional estadual legislar sobre a Seguridade Social, na parte que diz respeito à sua manutenção pela União, por força do art. 22, inc. XXIII, da CF/88, muito menos teria qualquer contorno de validade jurídica o afastamento de tributo federal por intermédio de legislação estadual. Estar-se-ia diante de uma grave violação das repartições de competências tributárias postas na CF/88 entre os entes federados.

13. Doutro giro, um dos fundamentos da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, é o disposto no art. 4º da Lei 10.887/2004, no qual, expressamente, exclui da base da contribuição o Auxílio-Alimentação (art. 4º, inc. V). Entretanto, é de convir que tal legislação diz respeito à contribuição social do servidor público ativo, em cargo efetivo, de qualquer dos Poderes da União. Ora, não vejo como possível juridicamente aplicar tal legislação específica (integrantes dos Poderes da União) aos integrantes do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

14. ANTE O EXPOSTO:

a) Firmando a tese jurídica de que os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aí incluídos, como é o caso da parte-autora, os exercentes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em caráter exclusivo, se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de Auxílio-Alimentação dada a sua natureza salarial, com base nos termos do art. 40, § 13º, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91, salvo, o que não é o caso dos autos, se tal pagamento for "in natura", isto é, quando a própria empresa fornece a alimentação;

b) CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização da União para reformar o acórdão recorrido, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, de modo a manter a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pela parte-autora a título de Auxílio-Alimentação, no período de 08/04 a 04/05.

15. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2004.61.84.466446-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÍCERA FELIZARDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU, INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no

valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 21 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.50.50.009140-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEJALCY LADISLAU DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON PATUZZO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À LEI Nº. 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora e julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar após a edição da LBPS, consignando: "(...) não há qualquer proibição para o cômputo do tempo de serviço rural posterior a Lei nº 8.213/91 para fins de carência. Isso porque, após essa data, o segurado especial passou a ser contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo sua contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção na alíquota de 2,5%".

2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, plasmada na súmula nº. 272 daquela Corte ("O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"); bem assim com a tese fixada no acórdão proferido no REsp 202.766/RS, de que: "(...) os segurados especiais não têm assegurado o direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço de forma a desobrigar-se do cumprimento do prazo de carência do benefício, sendo que sua concessão deve observar os requisitos inscritos no artigo 52 e 25, II, da Lei nº 8.213/91. (...) se a legislação previdenciária somente prevê, independentemente de carência, a concessão das aposentadorias por invalidez e por idade aos segurados especiais, é de se reconhecer que a aposentadoria por tempo de serviço somente será devida desde que preenchidos os requisitos de carência e tempo de serviço".

3 - O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço quando recolhe contribuições previdenciárias diversas das efetuadas em razão do produto (REsp 232.828/RS, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Sexta Turma, DJ 17.4.2000, tomado como precedente para a edição da Súmula nº. 272 daquela Corte). No mesmo sentido: "O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II" (REsp 374.247/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 25.3.2002).

4 - Adotando-se a mesma ratio decidendi, conclui-se que o tempo de serviço prestado na condição de segurado especial após a edição da Lei nº. 8.213/91 somente poderá ser computado, para efeitos de carência, se o interessado houver recolhido contribuições na qualidade de segurado facultativo. Não basta, para possibilitar o cômputo do tempo de serviço rural para fins de carência e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o recolhimento da contribuição obrigatória incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção prevista no art. 25, II da Lei nº. 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social). Inteligência do § 1º do referido dispositivo legal ("O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei").

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para fixar a tese de que o tempo de serviço prestado na qualidade de segurado especial após a vigência da Lei nº. 8.213/91 somente poderá ser computado, para efeitos de carência relativa à aposentadoria por tempo de serviço urbano, mediante o efetivo recolhimento de contribuições como segurado facultativo, consoante prevê o § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

6 - Sentença de parcial procedência do pedido inicial restabelecida. Sem condenação em honorários a teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei nº. 10.259/01.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.50.50.002994-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIANA PEREIRA SERRA
PROC./ADV.: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A nor-

ma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicitão do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.017413-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO JOSÉ NUNES SEPEL
PROC./ADV.: KÁTIA MANDELLI BAUER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1227133/RS. RECURSO DEVOLVIDO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido da parte autora de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União Federal a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes de diferenças de URV, provenientes de demanda judicial e de verbas pagas administrativamente.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

5. Indicação, a título de paradigmas, de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 615625/MT; Recurso Especial nº 1037.731/PR; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1063.429/SC; Recurso Especial nº 1072.609/SC; Recurso Especial nº 964.122/SE.

6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Distribuição do incidente.



9.Tema objeto de sobrestamento por força do Recurso Especial nº 1.089.720/RS. Menciona, também, decisão da TNU - Turma Nacional de Uniformização de nº 050168223008058100.

10.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

11.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

12.Incidente de uniformização sobrestado, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito e devolver os autos à Turma Recursal de origem nos termos do art. 15 do Regimento e da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2007.51.52.007833-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOMITILDE APARECIDA DE ALMEIDA QUINTINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. TEMA OBJETO DA PET Nº 7296/PE, DO STJ. ASSUNTO SOB A CLÁUSULA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO APÓS JULGAMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela União Federal.

2.Ação principal concernente a pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3.Incidente não admitido com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Interposição de agravo regimental pela União Federal.

5.Distribuição do agravo regimental.

6.Temática trazida aos autos objeto de análise na PET nº 7296/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009. Conclusão de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

7.Sobrestamento do tema por injunção do disposto no Recurso Extraordinário nº 593.068, pelo Supremo Tribunal Federal.

8.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

9.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

10.Determinação de sobrestamento do feito.

11.Agravo regimental conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o agravo regimental, com determinação de remessa dos autos à Turma de origem, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.52.001152-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELCIO BARROS PINTO DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TEMA DA NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À FAZENDA NACIONAL. FEITO CHAMADO À ORDEM. DETERMINAÇÃO DE TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO ANTERIOR, PARA POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À SESSÃO DE JULGAMENTO.

1.Pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre verbas correspondentes ao plano de demissão voluntária, férias indenizadas integrais e proporcionais, acrescidos de gratificação de 1/3 (hum terço) constitucional.

2.Sentença de improcedência do pedido, parcialmente reformada pela Turma Recursal.

3.Determinação, no acórdão, de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas correspondentes ao plano de demissão voluntária, férias indenizadas integrais e proporcionais, acrescidos de gratificação de 1/3 (hum terço) constitucional, atualizados pela Selic até a expedição da requisição, e, a partir de então, pelo índice adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4.Determinação de que a devolução do valor a ser repetida seja realizada sem a necessidade de ajuste anual, com participação da União Federal na fase de execução de sentença, com a possibilidade de alegar o direito à compensação entre o valor do crédito e valor a ser apurado pelo fisco na declaração anual de ajuste.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Fazenda Nacional,

6.Alegação de falta de interesse processual da parte autora, arrimada na ausência de requerimento administrativo.

7.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 938.715; Recurso Especial nº 954.508.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná lastreado na existência de tema de direito processual.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Feito chamado à ordem.

12.Determinação de tornar sem efeito a decisão publicada, para posterior remessa dos autos à sessão de julgamento.

13.Tema do requerimento administrativo - tem o condão de sobrestar o feito somente em casos de matéria previdenciária, consoante o recurso extraordinário nº 631.240.

14.Tema objeto de matéria processual

15.Apliação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

16.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.001013-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANILORI LODI CIMAROSTI
PROC./ADV.: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: ROBERTA ZANOTELLI MORAIS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA DA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE JUNTADA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE, DA NÃO REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE RETIDAS MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal, concernente à incidência de imposto de renda de pessoa física.

2.Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul esteja dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Indicação de dois julgados da Corte citada: Recurso Especial nº 859.677/PR e Recurso Especial nº 858.143/DF.

3.Incidente inadmitido na origem.

4.Realização, pela parte ré, de pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para reexame do recurso.

5.Entendimento de que a possibilidade de discutir, por ocasião do cumprimento/execução do julgado, compensação de imposto de renda com valor apurado em declaração de ajuste anual é matéria de ordem processual.

6.Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil.

7.Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização: autos de nº 2007.70.50.011992-0, de relatoria do Juiz Vladimir Vitovsky.

8.Apliação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.52.001153-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZABETH CARLUCCI SBARDELINI
PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal, concernente à incidência de imposto de renda de pessoa física sobre verbas pagas a título de programa de demissão voluntária.

2.Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, lastreada na ausência de interesse processual porquanto a pretensão discutida tenha sido satisfeita na esfera administrativa.

3.Preservação da sentença ao ser analisada pela Turma Recursal.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Alegação de que há interesse de agir da parte autora. Indicação da intenção de que estejam presentes as condições da ação para que o órgão julgador possa prestar, satisfatoriamente, a tutela jurisdicional.

5.Menção a dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 938.715 e Recurso Especial nº 972.588.

6.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Paraná.

7.Distribuição do incidente, junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização, após requerimento formulado pela parte autora.

8.Tema do interesse de agir para propositura de ação tributária - objeto de matéria processual.

9.Apliação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.34.00.902826-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): SEBASTIÃO GARCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIEL CAVALCANTI MOISÉS
PROC./ADV.: KLÉLIA LÚCIA RAMOS RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS MOTIVOS DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.

1. A TNU anulou de ofício o acórdão da Turma Recursal em razão de contradição entre os motivos do acórdão e em razão de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão. A embargante pediu correção de erro material na decisão da TNU, porque o descompasso entre fundamentação e conclusão de julgado não constitui matéria de ordem pública passível de cognição de ofício.

2.O vício na fundamentação do acórdão recorrido prejudica a aferição da divergência jurisprudencial, comprometendo a aferição da admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência. Todas as questões com implicação no juízo de admissibilidade constituem matéria de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício pela TNU.

3.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

PROCESSO: 0505862-21.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDSON MAGNO DE FRANÇA MADRUGA

PROC./ADV.: ALDO MIRANDA FILHO

OAB: RN-8232

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve a procedência do pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome do promovente no CADIN.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) AgRg no REsp 1124213; b) AgRg no REsp 922510; c) AgRg no REsp 1137637 e d) REsp 1133257, todos no sentido de que é possível ao STJ rever o valor arbitrado a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum indenizatório foi fixado de maneira desarrazoada.

3 - A verificação da existência dos requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade estatal e a fixação do quantum indenizatório reputado justo operaram-se em concreto pelas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Relator

PROCESSO: 0501415-77.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONINO PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº. 6 E 14 E JULGADO DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à estímulo ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como divergências enunciados das Súmulas nº. 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bem como o PEDILEF 200381100276486, que afirma que o rol descrito no art. 106 da Lei nº. 8.213/91 é meramente exemplificativo.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese fixada no acórdão recorrido foi a da impossibilidade da concessão do benefício ante a extemporaneidade dos documentos trazidos a título de início de prova material, além da presença os diversos vínculos urbanos exercidos pelo autor em São Paulo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Relator

PROCESSO: 0500710-55.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ ENÉAS CANDIDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA POST MORTEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição de contribuição previdenciária recolhida pelo espólio do segurado falecido, após sua morte, para fins de obtenção de pensão por morte, indeferida pelo INSS.

2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, a determinar a "restituição dos valores pagos pela autora em nome do falecido Osmar Salustino da Silva a título de contribuições retroativas à Previdência Social".

3. Pedido de uniformização da Fazenda Nacional no qual defende a ilegitimidade da parte autora, bem como a ausência de comprovação do direito por ela alegado, de tal sorte que o acórdão paradigma contraria jurisprudência dominante do STJ. Cita diversos paradigmas.

4. O pedido de uniformização foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conhecimento do incidente, vez que se trata de questão de direito processual, cuja apreciação é vedada no âmbito deste órgão uniformizador, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.

6. Além disso, a requerente objetiva o reexame da prova produzida nos autos, o que também é vedado nesta seara, a teor do que dispõe a Súmula 42 deste colegiado.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA

Relator

PROCESSO: 0001884-80.2007.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDUARDO CURSINO ROCHA

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB: SP-132 186

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. De plano, deve-se registrar que esta TNU tem entendido que, em regra, nas questões referentes à competência incide a Súmula n. 43 do Colegiado ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Excepcionam-se, todavia, aqueles casos em que as instâncias anteriores extinguem o processo, sem julgamento de mérito, caracterizando-se a negativa de jurisdição.

2. Não se discute nos presentes autos a correção ou não da decisão da Justiça do Trabalho que fixou quais verbas são salariais e quais são indenizatórias. Discute-se, sim, o critério de incidência do imposto de renda, matéria que não está na competência conferida à Justiça Obreira por força do artigo 114, VIII da Constituição Federal, mas que se encontra regida pelo artigo 109, I da Carta Magna. Inexistência, pois, de ofensa à coisa julgada trabalhista. Aliás, deve-se registrar que a União sequer faz parte da ação trabalhista, mais um motivo para que a presente demanda seja processada e julgada na Justiça Federal.

3. Em conflito de competência relacionado à matéria de fundo, a Primeira Seção do STJ teve oportunidade de decidir que: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 114, INCISO VIII, DA CARTA MAGNA. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. I - A questão em debate não se amolda à previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual trata da 'execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir'. II - In casu, o autor requer a restituição de valor recolhido indevidamente, a título de imposto de renda, sobre verbas indenizatórias, contra a União, quando da execução de sentença trabalhista ajuizada contra a ex-empregadora. III - Constando a União, autarquias ou empresas públicas federais como autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, inciso I, da Carta Magna. IV - Agravo regimental improvido" (STJ, Primeira Seção, AGRCC 91.596, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24-9-2008, publicado em 17-11-2008).

4. Incidente provido para [a] fixar a competência da Justiça Federal; [b] anular as decisões anteriores e [c] determinar o retorno dos autos para o Juizado de origem a fim de que seja processada e julgada a presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO

AMARAL E SILVA

Relator

PROCESSO: 0509841-25.2008.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JEovah CAVALCANTE FERREIRA

PROC./ADV.: DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. SEJA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL OU NÃO. DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Pedido de declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda sobre a pensão alimentícia decorrente de acordo sem homologação judicial, e consequente condenação da ré a restituir os valores recolhidos a maior.

2. Sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que a aceitação de que tão-somente as pensões alimentícias decorrentes de decisão judicial ou de acordos homologados judicialmente são passíveis de serem deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, seria desprestigiar aquele pai ou companheiro que espontaneamente efetuou o seu pagamento, sem a necessidade de ser compelido a fazê-lo.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ressaltando que conquanto a lei determine que a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia se dê apenas quando homologada judicialmente a obrigação, tem-se que, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a pensão deve integrar a base de cálculo para fins de dedução mesmo resultante de acordo extrajudicial ajustado entre as partes interessadas, sob pena de afronta ao dever de sustento familiar.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, ressaltando que o acordo de pensão alimentícia, não homologado judicialmente, não serve para dedução de imposto de renda da parcela paga. Indicou precedente do STJ da Primeira e Segunda Turma do STJ (REsp n. 696121 e REsp 567877 / SC).



6. O incidente foi admitido na origem.
7. Busca a União (Fazenda Nacional) a uniformização do entendimento de que os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando não decorrentes de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não servem para dedução de imposto de renda.

8. Na linha do posicionamento trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendo que, embora a previsão legal seja a de que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de alimentos ou pensões, "em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais", a interpretação deve ser homogênea e sistêmica, conjugada ao Sistema Tributário Nacional, o que implica concluir que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada.

9. Como bem asseverou o acórdão recorrido: "Conquanto a lei determine que a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia se dê apenas quando homologada judicialmente a obrigação, tem-se que, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a pensão deve integrar a base de cálculo para fins de dedução mesmo resultante de acordo extrajudicial ajustado entre as partes interessadas, sob pena de afronta ao dever de sustento familiar".

10. Confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. 1. Embora a previsão legal seja a de que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de alimentos ou pensões, "em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais", a interpretação deve ser homogênea e sistêmica, conjugada ao Sistema Tributário Nacional, o que implica concluir que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada. 2. No caso dos autos, nem a decisão judicial nem o efetivo pagamento foram comprovados, restando mantida a sentença. (TRF4, AC 5003292-41.2010.404.7102, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/10/2011)

11. Dessa forma, firmo entendimento de que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada.

12. Nos presentes autos, a sentença ressalta que o pagamento da referida pensão alimentícia está devidamente comprovado, conforme os contracheques juntados aos autos (anexos 6 a 15).

13. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0000005-59.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

I - Relatório.

Cuida-se de pedido da Fazenda Nacional para reforma das decisões do e. Presidente da 3ª TR/SC, assim fundamentadas na sua parte dispositiva: "na ausência de uniformização no âmbito da Turma Nacional, deve prevalecer o decidido pela Turma Regional, motivo pelo qual, nos termos do art. 15 c/c o artigo 14, § 9º da lei 10.259/2001, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado".

Assim procedendo, os pedidos de uniformização nacional não foram encaminhados para exame de admissibilidade pela própria TNU.

II - Fundamentação.

O procedimento ora adotado pela Presidência da 3ª TR/SC merece reforma.

Com efeito, somente a TNU tem competência para o juízo final de admissibilidade dos seus incidentes, não sendo possível a transformação de um incidente nacional em regional, uma vez que seus pressupostos são distintos (art. 14 da Lei 10.259/01) e as atribuições do Presidente da TR de origem limitam-se ao conhecimento preliminar do incidente (art. 15 do RI/TNU).

III - Decisão.

Dou provimento ao pedido da Fazenda Nacional para determinar a remessa dos incidentes de uniformização para a TNU.

Não obstante, submeto a presente decisão ao Colegiado da TNU para sua apreciação na sessão de junho do corrente.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

DESPACHO

PROCESSO: 2007.71.58.003757-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GEWHER
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
OAB: RS-31319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado por JORGE BALDEZ contra acórdão que, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, negou provimento ao recurso inominado interposto em face de sentença que julgara improcedente o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em atraso, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário e que, caso recebidos a tempo, estariam abrangidos pela isenção.

O autor invocou como paradigmas acórdãos proferidos pelo STJ nos quais se firmou o entendimento de que "no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos".

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 614.406, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada 04/03/2011.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que mantenha o processo sobrestado e, após a decisão final do Recurso Extraordinário 614.406, promova a confirmação ou adaptação do julgado, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 25 de julho de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2005.84.00.507637-7
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM SENTENÇA COM ANÁLISE MINUCIOSA DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pensão por morte.
2. Sentença gravada em 'mp3'.
3. Declaração judicial de improcedência do pedido, lastreada na ausência de comprovação efetiva da qualidade de segurado especial do falecido. Caso em que houve juntada, pela parte autora, de início de prova material - certidão de óbito e certidão de casamento. Menção, pelo juízo 'a quo', à ausência de reforço de prova testemunhal idônea e suficiente para demonstrar a profissão do autor de lavrador. Testemunhas que desconheciam detalhes do imóvel rural onde o marido da autora residia. Falecido que morava, há muitos anos, no município de Toros/RN, localizado de sete a oito léguas de distância da zona rural.

4. Desprovimento do recurso de sentença, ofertado pela parte autora.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Alegação de que o falecido era segurado especial.
7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 553.755/CE.

8. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

10. Hipótese em que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve sentença cujas premissas decorreram do início de prova documental e da fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

11. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.34.00.704277-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ERNNANY DA ROCHA SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. USO FRAUDULENTO DE CPF CUJO CANCELAMENTO SE PRETENDEU. TEMA OBJETO DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de cancelamento de CPF, formulado pela parte autora, justificado no furto de seus documentos e no mau uso por parte de terceiros.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 66/68).

3. Recurso de sentença, interposto pela União Federal.

4. Provimento ao recurso, por maioria, pela Turma Recursal do Distrito Federal.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 102 e seguintes).

6. Alegação de que a indevida constituição de pessoa jurídica é causa suficiente de constrangimento para o titular de direitos.

7. Afirmação de que a decisão da Turma Recursal de origem não foi razoável ao exigir prova do extravio de documentos ocorrida.

8. Importante trecho do incidente da parte autora: "A despeito da afirmação do aresto de que não há provas do uso indevido dos documentos extraviados, há nos autos cópias de contratos sociais encaminhados pelas Juntas Comerciais do Ceará e do Rio Grande do Norte (fls. 44/56) onde se pode facilmente perceber a falta de coincidência de assinaturas".

9. Indicação, a título de paradigma, do pedido de uniformização de interpretação de lei federal de nº 200435007007409/GO

10. Admissão do incidente (fls. 117/118).

11. Impossibilidade de rediscussão de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Inteligência do verbete nº 42, do colegiado citado.

12. Incidência, também, da questão de ordem nº 18 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.50.50.001334-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADMA SUZIE MOTA CABRAL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de determinação, à União Federal, que se abstenha do desconto de remuneração percebida a título de gratificação temporária.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 103 e seguintes).

3. Preservação da sentença, pela Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 131/133).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 135 E e seguintes).

5. Argumentação no sentido de que o desconto dos valores percebidos a maior é plenamente legítimo.

6. Indicação de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça: ROMS nº 14193.

7. Admissibilidade do incidente (fls. 177).

8.Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese trazida aos autos.

9. Aplicação analógica, à hipótese dos autos, do verbete nº 51, do presente tribunal de uniformização: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

10. Não conhecimento do incidente com esteio na súmula nº 51 e na questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.002439-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZILDA DIAS DA CUNHA
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA REFERENTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença, ratificada pela Turma Recursal do Paraná, de procedência do pedido, com fixação do termo inicial do benefício na data da citação da autarquia.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que o benefício deveria ser fixado na primeira intimação do instituto previdenciário

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 968.400/ES ; Recurso Especial nº 975.328/RS ; Recurso Especial nº 555.360/RJ ; Recurso Especial nº 880.606/AM ; Recurso Especial nº 671.555/RS.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Paraná.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.

10. Casos trazidos pela parte autora - desprovidos de discussão pertinente ao termo inicial do benefício. Mencionam comparecimento espontâneo do réu em momento antecedente ao da citação.

11. Processo da parte autora - houve regular citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determinação judicial de fixação do termo inicial do benefício na respectiva data.

12. Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

13. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.61.001067-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TAQUISHI NISHIMURA
PROC./ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR O TRABALHO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL POUCO CONVINCENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que houve juntada de início de prova material.

5. Argumentação de que o acórdão da Turma Recursal negou vigência ao § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1083346/PB; Agravo Regimental nº 1.364/SP.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Determinação de distribuição do feito.

10. Caso em que o acórdão da Turma Recursal cita a ausência de documentos após o matrimônio do autor e prova testemunhal desprovida de força para convencer de seu labor rural: "(...) Tenho, todavia, na linha do propugnado no recurso, que os documentos em nome do pai do autor posteriores a 1978 não podem ser considerados em seu favor, já que neste ano ele se casa e, presumivelmente, passa a fazer parte de outro núcleo familiar. (...) De toda forma, os documentos apresentados em nome do autor ou de seu pai, estes anteriormente ao casamento do recorrido, não são contemporâneos ao período a ser comprovado. A prova testemunhal também é frágil. (...)".

11. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0013940-87.2008.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FAUSTO DAMIÃO DE AZEVEDO RIOS
PROC./ADV.: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de reconhecimento, para recebimento de anuênios, relativo ao tempo de serviço prestado junto à Prefeitura de Goiânia e ao SERPRO, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças correspondentes ao adicional citado.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Recurso de sentença ofertado pelo instituto previdenciário parcialmente provido.

4. Alteração de parte da sentença pela Turma Recursal do Paraná.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Argumentação no sentido de que o tempo de serviço de servidor público federal, prestado em empresas estatais, somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

7. Apresentação dos seguintes julgados paradigmas: Recurso Especial nº 960.200/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 106.895/RJ.

8. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados indicados pelo recorrente.

9. Voto cujo entendimento foi de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui motivo suficiente para que não seja averbado o tempo laborado como comerciante.

10. Menção à necessidade de prova documental e à ausência de comprovação do fato por depoimento do interessado em audiência.

11. Não conhecimento do incidente com fulcro na questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência da União Federal.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.703452-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZENÁLIA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo no início de prova documental e na prova testemunhal favorável à parte autora (fls. 60/64).

3. Parcial provimento do recurso interposto, com fixação do termo inicial do benefício na data da citação (fls. 97/98).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 108 e seguintes).

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Bahia difere daquela do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189 e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 713.784/SP.

6. Admissibilidade do incidente (fls. 118/119).

7. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

8. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 42, do Colegiado citado.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.55.003963-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISOLETE KANNENBERG
PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRÍCIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO PELA TNU, COM A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO AO PEDIDO FORMULADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREJUDICADO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.130.146-4, com início em 22-11-2007 (DIB). Pedido de reconhecimento da atividade insalubre.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Voto da Turma Recursal no sentido de conceder, à parte autora, aposentadoria especial.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de discrepância do julgado em relação ao pedido formulado pela parte autora, com esteio nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Recurso Especial nº 1089020 ; PEDILEF nº 2005.63.02.01.3338-0 ; PEDILEF nº 2006.83.00.51.6298-3 .

7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na questão de ordem nº 3, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.



8. Distribuição do incidente.
9. Ausência de cumprimento do princípio da correlação da sentença e do pedido.
10. Diferença entre a aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos arts. 53 e seguintes, e a aposentadoria especial, regida pelos arts 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.
11. Declaração de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido é de aposentadoria rural por idade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, referente à aposentadoria especial, julgar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência e determinar a realização de nova sessão da Turma Recursal, com análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.34.00.700544-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCILENE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DO DESEMPREGO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À PET Nº 7.115, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Tema do desemprego e de sua demonstração por outros meios de prova em direito admitidos.
2. Pedido inicial de concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade.
3. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Distrito Federal (fls. 212/213 e 270).
4. Incidente de uniformização, ofertado pela autarquia, admitido pela Turma Recursal de origem (fls. 273/283 e 314).
5. Argumentação no sentido de que a segurada preservou sua qualidade de segurada, sob o argumento de que esteve desempregada, sem comprovação junto ao Ministério do Trabalho.
6. Menção a precedente da Turma Recursal de Santa Catarina - autos de nº 2007.72.52.001752-4.
7. Indicação de julgados do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 627.661; Recurso Especial nº 448.079.
8. Tema da comprovação de desemprego - julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, na PET nº 7.115: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o

pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada", (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

9. Parcial provimento ao incidente de uniformização, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento na questão de ordem nº 20, do colegiado citado.

10. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação de outros meios de prova eventualmente existentes, pertinentes ao desemprego da parte autora, requerente de benefício por incapacidade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0008611-60.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALCIDES PEDRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA OBJETO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal de Tocantins.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que houve labor rural.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 885.695/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 881.215/SP.
6. Incidente inadmitido na Turma Recursal de origem, objeto de requerimento ao Presidente da TNU.
7. Impossibilidade de se conhecer do incidente na medida em que há discussão de matéria objeto de dilação probatória.
8. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora, com fundamento no verbete nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.33.00.700859-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA OBJETO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal da Bahia.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 75 e seguintes dos autos).
4. Alegação de ser necessária a verificação da contemporaneidade da prova documental carreada aos autos.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - autos de nº 2006.71.95.025386-3/RS.
6. Incidente inadmitido na Turma Recursal de origem, objeto de requerimento ao Presidente da TNU.
7. Impossibilidade de se conhecer do incidente na medida em que há discussão de matéria objeto de dilação probatória.
8. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte ré, com fundamento no verbete nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.71.95.020660-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORA MARLENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO APRECIADA. OMISSÃO CARACTERIZADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Acórdão embargado decidiu acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.5.1998, sem, no entanto, apreciar a divergência acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar - que foi, da mesma forma, objeto do pedido de uniformização. Omissão reconhecida.

2 - Consolidação, nesta Turma Nacional e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período de atividade rural cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).

3 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que nova decisão seja proferida, adequada ao entendimento uniformizado.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e providos. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.717716-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): VALDIR FRANCISCO VERONESE
PROC./ADV.: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. (ART. 5º, LV, CF). ANULAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do IBGE, reconheceu a prescrição do fundo de direito e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço.

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material no tocante ao prazo prescricional, o recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ, da Turma Recursal de Goiás e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª Região e da 5ª Região.

3 - Verifica-se que os advogados da promovente, então recorrida, não foram intimados para a sessão de julgamento na Turma Recursal de Origem, conforme se observa nas certidões de fl. 192 e 202, em manifesta violação aos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF).

4 - O desrespeito a tais direitos constitucionais, especialmente no que se refere ao binômio ciência e participação, implica a nulidade do julgamento, vez que retira da parte interessada a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais, com o fim de consignar as manifestações que desejar.

5 - Inobservância constitucional que avulta no caso concreto, na medida em que o acórdão proferido na sessão de julgamento mencionada reformou decisão judicial anteriormente favorável ao recorrente.

6 - Anulado o acórdão recorrido. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0011301-30.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: CLAUDENORA DA SILVA DELGADO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto em face de sentença de procedência de pedido de concessão de salário-maternidade, com fundamento na ausência de início de prova material.

2 - Acórdão recorrido que negou validade como início de prova material a carteira de filiação e declaração emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais. Acórdão paradigma do STJ (AgRg no REsp 1.073.730), que aceita a carteira de filiação a sindicato como início de prova material. Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no REsp 911224, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 19.12.2008; PEDILEF 200381100079772, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 8.4.2011).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que carteira de filiação a Sindicato de trabalhadores rurais, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0010108-12.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DEUSDELIA GESTRUDES DA CRUZ

PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

PROC./ADV.: ELIANE REGINA DE ARRUDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0002643-79.2008.4.04.7055

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALECIA PADILHA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA-FRIA. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização Nacional manejado em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, dando provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, afirmou a tese de que: "a prova do tempo de serviço rural na condição de boia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material". Inadmitido o incidente nacional pela Turma Regional de Uniformização, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 476.941/RN, REsp nº. 637.739/SP, AR 2778/SP e AgRg no REsp nº. 721.395/MG, as quais consignam, em síntese, que: "a) inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ e b) "a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova ma-

terial, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários".

3 - Não se reconhece no acórdão recorrido a jurisprudência dominante do STJ, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto, em consonância com o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 daquela Corte: "É imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rurícola do autor, inclusive no caso de trabalhador denominado de boia-fria." (AgRg no REsp nº. 1213305/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 08.03.2012). Precedentes: REsp nº. 669464/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 08.11.2004; AgRg no REsp nº. 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11.06.2007; REsp nº. 1133863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 15.04.2011; REsp nº. 1263026/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 03.10.2011; REsp 1240500/MG, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/SP), publicado em 29.03.2011; REsp nº. 1117314/PR, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), publicado em 15/09/2010; REsp nº. 1176790/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, publicado em 10/06/2010. Divergência comprovada.

4 - Incidente conhecido e provido, para, reafirmando a tese da necessidade de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rurícola - não sendo suficiente a prova unicamente testemunhal, mesmo em se tratando de "boia-fria" -, RESTABELECEER o acórdão da Turma Recursal de origem, o qual se encontra em consonância com a orientação fixada por esta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.021614-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCEU DOS REIS

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/98. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO SÚMULA 16 DESTA TNU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 50. QUESTÃO DE ORDEM 20. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de parcial procedência de pedido da parte-autora, a conceder-lhe, mesmo assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, reconhecendo períodos de labor especial, mas deixando de reconhecer na íntegra o período de 03/01/94 a 03/12/04, relativo à atividade de Pintor, limitando-o a 28/05/98 em razão da vedação à conversão trazida pelo art. 28 da Lei 9.711/98, corroborada pela então Súmula 16 da TNU.

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento tanto do STJ (Resp 956.110/SP) como desta TNU (2003.71.08.000979-1), sendo que esta revogou a sua Súmula 16 e aquele passou a ter como factível a conversão em comum após o período de 28/05/98.

3. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de considerar inexistente a divergência, seja pelo voto acostado ter sido vencido na TNU, seja pelo acórdão do STJ não ser representativo da jurisprudência dominante. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente admitiu o presente Incidente ao argumento de restar configurada a divergência jurisprudencial.

4. De início, desconsidero o acórdão paradigma da TNU, vez que a tese trazida foi vencida naquela oportunidade, e o do STJ, que, na época, iniciava a sua alteração de entendimento, não se constituindo, naquele momento (2007), no entendimento predominante. De ressaltar que quando da interposição deste Incidente (2009) já havia o STJ consolidado tal entendimento, faltando ao ora recorrente disposição para uma pesquisa jurisprudencial mais completa e adequada - que é um ônus seu.

5. Entretanto, conheço do pedido de uniformização tão só em razão da menção pelo recorrente da revogação da então Súmula 16, ocorrida em 27/03/09, publicada no DJ na data de 24/04/09, em razão de voto proferido pela eminente Juíza Federal Joana Carolina nos processos 2007.70.95.011803-2 (DJ 06/05/09) e 2004.61.84.005712-5 (22/05/09) - datas, portanto, anteriores à interposição deste Pedido de Uniformização. A revogação da Súmula 16 desta Turma Nacional deu-se em razão de mudança de orientação deste Órgão Uniformizador quanto à matéria, a partir daquele momento, de modo que passou a aceitar a conversão de período especial em comum, mesmo após 28/05/98.

6. Atualmente este entendimento é o predominante tanto no âmbito do STJ como no desta Turma Nacional, que, inclusive, editou recentemente a sua Súmula 50, com os seguintes dizeres: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".



7. Em sendo assim, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização no sentido de, firmando a tese jurídica de ser possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/98, anular e, por consequência, determinar, nos termos da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, o retorno dos presentes autos à E. Turma Recursal de origem para que profira nova decisão, quanto ao período de 03/01/94 a 03/12/04, nos termos em que posto neste voto.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.83.00.523603-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ NILDO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. INCIDENTE CONHECIDO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário da parte autora, utilizando, "como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003".

2. A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, o que foi confirmado pelo acórdão da Turma Recursal.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a contrariedade do julgado ao entendimento de outras Turmas Recursais, bem como desta TNU. Apresenta como paradigmas o PEDILEF 2003.33.00712505-9 e o julgado n. 2004.72.50.004674-8 da Turma Recursal de Santa Catarina.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem.

5. Preliminarmente, descarto o paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, vez que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. No entanto, considerando o teor do aresto desta TNU, conheço do incidente ante sua divergência com o acórdão combatido.

7. No mérito, o pedido é de ser provido.

Com efeito, esta TNU realinhou seu entendimento à posição exarada pelo STF no julgamento do RE nº 564.354, no que tange à incidência do teto limitador para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, conforme decisão proferida por este colegiado, nos autos do PEDILEF nº 2007.72.51.001464-2, relatado pela eminente Juíza Federal Simone Lemos, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, após a aplicação dos coeficientes próprios, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido."

8. No que tange à aplicação imediata dos tetos máximos do RGPS, instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, é certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 564.354, consolidou-se no sentido de que: "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

9. Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora, para fixar a premissa de que devem ser aplicados imediatamente os novos tetos constitucionais previstos pelas EC 20/98 e 41/2003, de modo que seja procedida a revisão no benefício da parte autora, utilizando, por ocasião do primeiro reajuste, como base de cálculo, o valor integral do salário-de-benefício, sem a limitação do teto vigente à época da concessão, fazendo o mesmo por ocasião das emendas constitucionais de nº 20/98 e 41/2003, aplicando, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com as diferenças decorrentes de tais reajustes, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.72.95.009890-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCOS ANTONIO SELLMER
PROC./ADV.: ALEXSANDRO L DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE MULTIPLICAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL APÓS MAIO DE 1.998. INCIDÊNCIA DA PET 7209 E DA SÚMULA Nº 50 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1.Fator de conversão dos períodos de atividade especial.
2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 140/145).
3.Provimento do recurso do INSS - adoção do fator multiplicador 1,2 (hum vírgula dois) para o trabalho realizado até o dia 21-07-1992 (fls. 193/194).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 196/206).

5.Alegação de que há direito ao fator multiplicador 1,4 (hum vírgula quatro) e de conversão de atividade especial, em comum, ainda que o trabalho seja posterior a maio de 1.998.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 518.139/RS.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 228/229).

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 232/246).

9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 249/251).

10.Plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos - Recurso Especial nº 518.139: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. - No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido", (RESP 200300596994, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2004).

11.Tema julgado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".

12.Existência de súmula nº 50, da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do objeto dos autos: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

13.Provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de conversão do tempo laborado em condições especiais pelo fator multiplicativo de 1,4 (hum vírgula quatro) em período posterior a maio de 1.998.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2.012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.52.002196-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO BERNARDO RHODEN
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. EXIGÊNCIA. PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. SÚMULA 09 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a reconhecer período rural e a conceder o benefício pleiteado, em razão de transação operada, mas prosseguindo o julgamento do feito quanto ao reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em comum. Nesta seara a r. sentença deixou de reconhecer os períodos de 01/07/92 a 02/05/97 e de 01/07/97 a 15/10/08, nos quais a parte-autora trabalhou em posto de combustível como "lubrificador", exposto a agentes químicos, ao fundamento de que o PPP ter consignado que o uso de EPI (botinas de couro, luvas, creme protetor, óculos de proteção, entre outros) foi eficaz a elidir a nocividade dos produtos agressivos.

2. Pedido de Uniformização tempestivamente interposto pela parte-autora ao argumento de que o uso de EPI, ainda que eficaz, não afasta o direito do segurado ao reconhecimento da atividade especial. Aduz que o acórdão recorrido contraria entendimento consolidado do STJ (REsp. 720.082; REsp. 584.859), da Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. nº 2006.36.00.701229-0), além desta Turma Nacional (PEDILEF's 2004.72.95.002620-7; 2002.70.01.008791-5; Súmula 09).

3. O incidente de uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal ao fundamento de pretender o recorrente rediscutir matéria de fato. Feito o pedido de submissão, o Exmo Presidente desta Turma Nacional admitiu o Incidente por entender configurada a divergência jurisprudencial.

4. Conheço do pedido em razão do manifesto dissídio jurisprudencial, vez que, enquanto o acórdão recorrido desconsidera período de atividade especial em razão de o EPI ser eficaz e elidir a ação dos agentes agressivos, os paradigmas trazidos asseveram que, ainda sim, não resta descaracterizada a especialidade.

5. No mérito, está-se diante de questão há muito pacificada nesta Turma Nacional, que, para tanto, editou a sua Súmula 09, nos seguintes termos: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Ainda que o seu texto diga respeito ao agente ruído, é assente que a sua "ratio" se aplica a todos os demais agentes agressivos.

6. Com efeito, para esta Turma Nacional ainda o EPI neutralize por completo o agente nocivo é de se considerar a especialidade, vez que, para o fim previdenciário, o que se releva é a submissão do trabalhador a um risco potencial - e não efetivo - de laborar sob condições agressivas à sua saúde, independentemente do período pleiteado, seja anterior ou posterior ao Decreto 4882/03.

7. Em sendo assim, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para que, com base na premissa posta nos itens 05 e 06 deste voto-ementa, além da sua Súmula 09, e nos termos da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, retornem os presentes autos à Turma Recursal de origem para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.713602-5
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA DO JEF DA BAHIA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. Decisão monocrática do relator negou provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, porque a questão de direito material já havia sido resolvida pelo colegiado da TNU no PEDILEF 2007.33.00.707664-3/BA. O INSS interpôs agravo regimental.

2. O pedido de uniformização foi interposto contra acórdão de turma recursal que denegou ordem em mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz que determinou a expedição de precatório em valor superior à alçada dos Juizados Especiais Federais. O ato judicial impugnado considerou que a parte autora não havia renunciado ao valor excedente de 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, nem aquiesceu com o pedido de limitação da execução do julgado.

3. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa.

4. O valor de alçada do juizado especial federal está associado ao valor da causa, e não ao valor da condenação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). O valor da causa consiste em mera estimativa do benefício econômico insito à demanda judicial. Essa estimativa pode, no momento da liquidação do crédito reconhecido em sentença, revelar-se aquém do real benefício econômico. Nem por isso o valor da causa - ou seja, a estimativa - pode ser alterado após o julgamento da lide. Valor da causa não necessariamente precisa coincidir com o valor da condenação. O valor da condenação pode extrapolar o limite de 60 salários mínimos, sem, com isso, caracterizar incompetência do juizado federal. O limite de 60 salários mínimos só se aplica ao valor da causa. A aferição do valor da causa na data da propositura da ação é feita tão-somente para estabelecer a competência. Fixada a competência, o valor da condenação pode ser superior àquele fixado na data da propositura da ação.

5. Quando o valor da causa é subestimado na petição inicial, cabe ao réu impugná-lo no momento oportuno, inclusive para efeito de questionar a competência do Juizado Especial Federal. Uma vez transitada em julgado a sentença, a preclusão da faculdade de impugnar o valor da causa já se encontra há muito tempo consolidada. É impertinente a discussão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência acerca dos critérios de definição do valor da causa à luz do art. 260 do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.707036-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA RIBEIRO DE CERQUEIRA
PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA
OAB: BA-17681
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE URBANA. QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido considerou que o fato de a autora receber pensão por morte, urbana ou rural, não impede a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em contrapartida, acórdão paradigma de outra turma recursal considerou que a percepção de fonte de renda diferente da agrícola descaracteriza o regime de economia familiar. Comprovada divergência jurisprudencial.

2. O art. 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91 (com redação conferida pela Lei nº 11.718/2008) dispõe que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Assim, se a pensão por morte, ainda que decorrente da atividade urbana do falecido marido, tiver valor limitado a um salário mínimo, essa fonte de renda não pode, por si só, prejudicar a possibilidade de qualificar a beneficiária trabalhadora rural como segurada especial.

3. Por outro lado, o fato de o trabalhador rural auferir pensão por morte urbana com renda superior ao salário mínimo não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial. É necessário aprofundar o exame da prova para aferir até que ponto a renda decorrente da pensão se faz suficiente para manter a família e tornar dispensáveis os ganhos obtidos pela requerente com a atividade rural. Trata-se de consequência da aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

4. Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a percepção de pensão por morte urbana pode descaracterizar a qualidade de segurado especial do trabalhador rural beneficiário, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso concreto; (b) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do acórdão recorrido, analisando se o valor da renda mensal da pensão por morte tornar dispensáveis os ganhos obtidos pela requerente com a atividade rural.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.50.50.002126-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANUEL DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ISAAC PAVEZI PUTON
OAB: ES-12030
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

Considerando que a matéria está sob repercussão geral no E. STF, determino o retorno dos autos à TR de origem para aplicação do entendimento a ser exarado por aquela Corte:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República." (RE 587970 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 25/06/2009, Publicação DJE-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009, EMENT VOL-02376-04 PP-00742).
De Florianópolis para Brasília, em 16 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.003020-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO PIVETA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
DECISÃO

O acórdão embargado foi publicado na imprensa em 9/12/2011 (fl. 155). O prazo de cinco dias para embargos de declaração venceu no dia 16/12/2011. Os embargos são intempestivos, porque só foram apresentados no protocolo único da Justiça Federal da 4ª Região em 9/1/2012 (fl. 157).

Isto posto, não conheço dos embargos.
Vitória, 25 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.52.003209-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI BEZ FONTANA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ALBERTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Turma de origem a parte autora apresentou incidentes para as Turmas Nacional e Regional de Uniformização, tendo sido o processo remetido diretamente para esta TNU. Todavia, incide, no caso, a Questão de Ordem n. 28: "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização à Turma Regional de Uniformização e à Turma de Uniformização, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional". Nestas condições, determino a remessa do processo à Turma Regional.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500262-71.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSUÉ MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão prolatada pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, manejado em face de acórdão que não conheceu o recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo social ao deficiente, em virtude da ausência superveniente do interesse de agir.

O incidente de uniformização, inicialmente, foi inadmitido em razão de que a pretensão recursal implicaria revolvimento de matéria fática. Requerida a submissão da admissibilidade à Presidência deste Colegiado, via adequada à época, o feito foi sobrestado até o pronunciamento definitivo da TNU sobre a questão da necessidade de renovação do requerimento administrativo após o decurso do prazo bienal.

Uniformizada a questão no PEDILEF 0504108-62.2009.4.05.8200, a Turma Recursal de origem, no intuito de proceder à adequação do julgado ao caso concreto, determinou a devolução do feito ao Juizado de origem (documento nº. 3226300).

O autor, por sua vez, requereu novamente a submissão à Presidência da TNU, pedido que foi recebido pela Turma Recursal de origem como Agravo (documento nº. 3383888).

Contrarrazões apresentadas pelo INSS (documento 3460664).

Determinação de remessa à TNU (documento 3490286).

É o relatório.

DECIDO.

Com o julgamento do PEDILEF 0504108-62.2009.4.05.8200, julgado sob o rito do art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22, de 4 de setembro de 2008, restou pacificada a matéria no âmbito desta Turma Nacional em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento."

Em cotejo com o desenrolar processual deste feito, verifica-se que, por ora, não há matéria federal a ser uniformizada por esta TNU, eis que o decisum recorrido ainda não foi adequado ao entendimento perflhado pelo PEDILEF acima transcrito. Resta, assim, prejudicado o exame do pedido de uniformização interposto, cabendo relembrar que a decisão de adequação, proferida pela Turma Recursal de origem, não é recorrível através de pedido de submissão.



Nestes termos, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para o seu regular processamento. Expedientes necessários. Brasília, 26 de julho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.70.51.005973-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EURIDES PIRES COUTO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
DECISÃO

A TNU não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência por ser inadmissível a revisão da valoração da prova e porque não foi demonstrada divergência jurisprudencial quanto a matéria de direito. O requerente apresentou pedido de reconsideração, insistindo na admissibilidade do incidente de uniformização.

Os recursos orientam-se pelo princípio da taxatividade: somente se admitem as modalidades impugnativas previstas em lei. O pedido de reconsideração não é recurso, porque não tem previsão legal.

No máximo, o pedido de reconsideração poderia ser recebido como embargos de declaração, caso houvesse suscitado contradição, omissão ou obscuridade. A intenção do requerente, porém, é provocar o exame da justiça da decisão.

Isto posto, não conheço do pedido de reconsideração. Vitória, 31 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0505904-22.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GUILHERME AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
DECISÃO

O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial de prestação continuada apenas por que a renda familiar per capita ultrapassava o limite de ¼ do salário mínimo.

A petição de uniformização suscitou divergência jurisprudencial em torno do entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, não impedindo que outros elementos probatórios sejam levados em consideração para comprovar a condição de miserabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 567.985, determinou o sobrestamento de todos os recursos que discutem a questão pertinente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada em casos em que a renda familiar per capita supera o limite de ¼ do salário mínimo objetivamente fixado por lei.

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do recurso representativo de controvérsia (RE nº 567.985) pelo STF, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. Vitória, 1º de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0508689-28.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA LÚCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
DECISÃO

Trata-se de Pedidos de Uniformização interpostos simultaneamente por Rita Lúcia de Souza e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em demanda envolvendo benefício assistencial, nos quais alega a Autorquia que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando parcialmente a sentença de procedência do pedido, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 deve ser interpretado restritivamente. A parte autora, por sua vez, alega que o acórdão da TR/CE, ao reconhecer como a data do ajuizamento da ação o marco inicial do benefício, divergiria do entendimento esposado na Súmula n.º 22 desta Turma.

Pacificada a questão no âmbito desta TNU quanto à aplicação do Estatuto do Idoso por analogia nos casos da espécie (PEDILEF n.º 200772520024887, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 13 mai. 2011), o Supremo Tribunal Federal recebeu o Recurso Extraordinário n.º 580.963 PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, que discute a mesma matéria, sob o regime da repercussão geral (STF - Repercussão Geral no RE n.º 580.963 PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 8 out. 2010. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=736432>. Acesso em 17 jul. 2012), assim ementado: "Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." Ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente.

Sobre idêntica matéria, em Pedido de Uniformização remetido a esta TNU, decidiu o Exm.º Presidente conforme a seguir: "O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão de Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, na qual asseverou-se ser aplicável interpretação extensiva ao art. 34, caput e parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com o objetivo de excluir do cálculo da renda per capita familiar qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por integrante da família. A autarquia previdenciária aduz que a decisão diverge da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a interpretação do citado artigo deve ser restritiva, só podendo ser excluído do cálculo da renda outro benefício assistencial. Relatados. Decido. Verificando que a citada controvérsia vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos incidentes de uniformização de jurisprudência constantes nas Petições de n.º 7.525/SC, 7.680 PR e 7.752 PR e pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE n.º 580.963 PR, cuja matéria teve Repercussão Geral reconhecida na assentada de 17/09/2010, determino o sobrestamento do presente incidente, de todos os que se encontram em fase de incidente de uniformização nas Turmas Recursais, bem como daqueles já remetidos à Turma Nacional, tudo em conformidade com o previsto no artigo 7.º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Oficie-se ao relator dos feitos acima referidos, bem assim às Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais e aos Presidentes das Turmas Recursais. Publique-se. Intimem-se" (TNU - Decisão do Presidente no PEDILEF n.º 200870500198537, DOU 20 jan. 2011).

O Regimento Interno da TNU impõe ao Relator "a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (Resolução CJF n.º 22/08, art. 8.º, inciso VIII). Ocorre que após o julgamento do STF, haver-se-á de examinar, além da matéria em repercussão, que pode e deve ser adequada pela Turma de origem, pretensão do autor de retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo, em situação ainda não uniformizada pela TNU (Súmula n.º 22), mas limitada pelo acórdão recorrido em face de distinção feita, o que apenas à TNU competirá uniformizar, não às instâncias ordinárias. Em face do exposto, determino à Secretaria da TNU, à luz do art. 8.º, inciso VIII, c/c art. 7.º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF n.º 22/08) e da Questão de Ordem n.º 23 desta TNU, o sobrestamento do Incidente, sem devolução dos autos à origem, até que sobrevenha decisão final no âmbito do STF, após o que se procedam às anotações pertinentes, nos termos da Constituição, do CPC e do RI-TNU.

Brasília (DF), 17 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503363-85.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SANTIAGO FEITOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em demanda envolvendo aposentadoria rural por idade, no qual pleiteia a recorrente o restabelecimento da sentença de procedência de sua pretensão, alegando a existência de início de prova material suficiente corroborado pela prova testemunhal e que vínculo urbano em nome de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial da requerente. No caso, trata-se de percepção de aposentadoria por invalidez pelo cônjuge, que não desqualificaria a sua condição de segurado especial.

Pacificada a questão no âmbito desta TNU no sentido de que, exercendo o cônjuge atividade urbana, a condição de segurada especial da requerente não fica descaracterizada, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010), O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão

de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ n.º 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

O Regimento Interno da TNU impõe ao Relator "a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (Resolução CJF n.º 22/08, art. 8.º, inciso VIII). Ocorre que após o julgamento do STJ, haver-se-á de examinar, além da matéria sob o regime dos recursos repetitivos, que pode e deve ser adequada pela Turma de origem, pretensão do autor de exame da valoração do início de prova material apresentado, o que apenas à TNU competirá decidir, não às instâncias ordinárias.

Em face do exposto, determino à Secretaria da TNU, à luz do art. 8.º, inciso VIII, c/c art. 7.º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF n.º 22/08) e da Questão de Ordem n.º 23 desta TNU, o sobrestamento do Incidente, sem devolução dos autos à origem, até que sobrevenha decisão final no âmbito do STF, após o que se procedam às anotações pertinentes, nos termos da Constituição, do CPC e do RI-TNU.

Brasília (DF), 24 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.55.000805-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VIRGINIO PEREIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
OAB: PR-30958
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova material.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apoia-se na insuficiência tanto do início de prova material como da prova testemunhal, tendo consignado que: "Não há prova documental e oral robusta comprovando que imediatamente antes de completar 60 anos (2002) ou antes da DER (2007) o autor efetivamente trabalhava na lavoura com regularidade e habitualidade, como bóia-fria. Além disso, algumas considerações devem ser feitas quanto às divergências existentes na prova oral. Na entrevista administrativa o autor informou que deixou de trabalhar na agricultura um ano e meio antes da realização da mencionada entrevista (18/01/2008), quando laborou para a pessoa conhecida por "Joãozinho", ao passo que na justificação administrativa realizada em 14/08/2009 afirmou que trabalhou para referida pessoa há 10 anos, quando então adoeceu e passou a executar serviços esporádicos carpindo lotes urbanos. Ademais, as testemunhas declararam que conviveram com o autor e tiveram conhecimento do seu serviço rural tão somente até o ano de 1996/1997. Não há testemunhas do labor rural para o período posterior a 1996/1997." (grifos nossos).

3. Como o recorrente não atacou, em seu recurso, o fundamento da insuficiência da prova oral para corroborar eventual início de prova material, apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula n.º 18 desta Turma Nacional.

4. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse último fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0502162-28.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BENEDICTO DA CUNHA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
OAB: SE 353-A

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N. 9.528/97 E À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. ARTIGO 103 DA LEI N. 8.213/91. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DE DEZ ANOS. RECONHECIMENTO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" - Súmula n. 85 do STJ.

2. É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e também desta TNU que inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial.

3. Nos termos da parte final do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo o qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar (...) do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

4. Há discussão, no Supremo Tribunal Federal, referente à incidência da regra do artigo 103 aos benefícios anteriores à Medida Provisória n. 1.523/97, que originou a Lei n. 9.528/97, sendo pacífico o entendimento de que nos benefícios posteriores o prazo decadencial deve incidir.

5. Na hipótese dos autos, a parte autora tomou conhecimento do indeferimento administrativo em 19-12-1998, quando então começou a correr o prazo decadencial para revisão. A ação, todavia, foi ajuizada somente no ano de 2009, mais de dez anos após a manifestação do INSS, razão pela qual deve ser decretada a decadência.

6. Incidente de Uniformização não conhecido. Decadência reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer o recurso da parte autora e declarar, de ofício, a decadência do direito de revisar o ato de indeferimento administrativo, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
 AMARAL E SILVA
 Relator

PROCESSO: 2003.61.84.097219-4
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: RUBENS PATERNOSTRE FILHO
 PROC./ADV.: MAÍRA SANTOS ABRÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora. Entendimento de que o autor contribuiu até 13/12/1995, na qualidade de segurado empregado, perdendo a qualidade de segurado em 16/02/1999, retornando ao Sistema em janeiro de 2003 na qualidade de contribuinte individual, quando já estava acometido da doença incapacitante.

3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que a recorrente possuía doença desde a época em que possui qualidade de segurado, tendo ocorrido agravamento da doença.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal da Bahia - autos n.º 2003.33.00.721158-8; Turma Recursal de Goiás - autos n.º 2004.35.00.711198-0 e Resp n.º 217.727.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de São Paulo. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
 Relatora

PROCESSO: 0501537-60.2005.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ESMERALDINA DE MOURA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmulas nº 06 e nº 14.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Constatou-se que houve sérias divergências entre o depoimento da autora e das testemunhas e destas entre si. As informações foram descontrariadas a respeito até do local de residência da autora, quando esta asseverou que residia em Itapoara, zona rural de Acaraú. As testemunhas afirmaram que a autora reside na zona urbana de Acaraú há mais de 20 anos. A autora disse que passava a semana em Itapoara e que vinha nos finais de semana ver sua mãe em Acaraú, fato que não encontrou eco nas declarações das testemunhas, pelo contrário, a testemunha Marinalda Gonçalves disse que a autora passa a semana em Acaraú e somente nos finais de semana se desloca para a zona rural, informando ainda que o deslocamento é feito em transporte pago, cuja passagem custa três reais, fato que torna inviável a atividade de agricultora da autora, pois esta despenderia mais dinheiro com o transporte do que ganharia com a pequena produção que diz obter. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que deva ser reconhecida, em compasso com a jurisprudência da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 06), a idoneidade da certidão de casamento como indicio razoável de prova material, isso não significa necessariamente que encerre prova inequívoca e indiscutível. Qualquer que seja a natureza da prova, pode perfeitamente ser desconstituída, diante da demonstração de outras circunstâncias que a desqualifique como elemento probante. Nesta hipótese, a presunção supostamente extraída da certidão de casamento em nada repercute no cenário probatório constituído nos autos. Naquilo que pertine às declarações de particulares noticiando o exercício de atividade rural, torna-se até ocioso fazer qualquer menção ao seu suposto valor probatório, seja por possuir o mesmo resultado da prova testemunhal, seja por estar sempre a beneficiar, sem qualquer oportunidade de contraditório na sua feitura, os interesses e a conveniência da autora. Por derradeiro, oportuno, ainda, registrar que traços físicos e de comportamento vivenciados no contato pessoal ocorrido na audiência de instrução e julgamento, levam-

me à ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural. Desse modo, em face da inviabilidade de concessão de benefício previdenciário, resultante unicamente da prova testemunhal colhida, mas despidido de documentos idôneos, perde sentido deferir o pedido de outorga de aposentadoria por idade ora deduzido em juízo. (...)."

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 21 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
 Relatora

PROCESSO: 0503681-83.2005.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: NEUMA FERNANDES DAS GRAÇAS
 PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE À CONTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

4. Manutenção da sentença Turma Recursal do Rio Grande do Norte, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 116551/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Súmula nº 06, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

9. Ausência de plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos -

Recurso Especial n.º 116551/SP: "A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula n.º 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil." (DJ 05/02/97 p 5.132). É do mesmo teor o REsp n.º 173925 do STJ. DJ 28/09/98 e REsp n.º 176950 cujo Rel. foi o Min. Edson Vidigal;

Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

10. Situação dos autos em que houve o indeferimento do pedido formulado na inicial por não haver contemporaneidade da documentação juntada tendente a provar labor rural.

11. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
 Relatora

PROCESSO: 0506000-11.2006.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MIRIAM CORREIA LOPES
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ.



ACÓRDÃO GENÉRICO, MARCADO PELA CLÁUSULA DE ALTERNATIVIDADE, NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "(...) A ausência de início razoável de prova documental, nos termos da Súmula nº 149 do Colendo STJ, impede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A análise procedida pelo Juízo de Primeiro Grau, que não confirma a validade dos documentos apresentados, reconhece a inutilidade da prova testemunhal produzida ou a existência de vínculos urbanos da parte requerente ou de seu cônjuge, há de ser confirmada no Segundo Grau de jurisdição, máxime quando a parte recorrente não apresenta qualquer outro fato ou documento novo que infirme a decisão recorrida. (...)" (grifou-se).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recursos Especiais nº 960429/CE; e Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEF nº 200443009016456.

7. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível examinar prova nesta esfera processual.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

11. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

12. Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0508941-31.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RAMALHO BESERRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE LABOR URBANO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 219826/MS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas nº 06 e nº 14, emanadas da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e 94.01.11298-3/MG.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Caso dos autos demonstra que o incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

11. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e 94.01.11298-3/MG.

12. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma". (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

13. Segunda situação: Precedentes da parte autora:

Recurso Especial nº 219826/MS: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A declaração do empregador atestando o exercício do trabalho realizado, corroborada por prova testemunhal idônea, constituem início razoável de prova material, para fins de concessão de benefício previdenciário. - Precedentes. - Recurso não conhecido. (RESP 219826/MS; RECURSO ESPECIAL 1999/0054626-1 - FONTE: DJ DATA:22/11/1999 PG:00184 - Relato: Min. JORGE SCARTEZZINI);

Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".;

Súmula nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

14. Hipótese em que a decisão combatida foi fundamentada na fragilidade da prova documental aliada ao fato de ser o autor funcionário estatutário da Assembléia Legislativa do Ceará, e, ainda, na prova oral contraditória.

15. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.71.52.002206-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILAINÉ FRIGO BUSNELO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de reconhecimento de trabalho em desvio funcional, dirigido à Universidade Federal de Santa Maria.

2. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Conclusão referente à impossibilidade de se aludir à expectativa de direito - ausência de concurso público prestado para ocupar o cargo mencionado e impossibilidade de serem concedidas progressões funcionais a que, hipoteticamente, a autora teria direito caso se mantivesse no cargo.

3. Preservação da sentença, pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

4. Parcial procedência do pedido - reconhecimento do período laborado entre 14-06-2004 e 22-09-2008. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à outra parte do pedido por força da existência de coisa julgada.

5. Preservação da sentença ao ser analisada pela Turma Recursal.

6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento diverso - Recurso Especial nº 445.413/DF; Recurso Especial nº 1.091.539/AP.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Distribuição do incidente, junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização, após requerimento formulado pela parte autora.

9. Impossibilidade de reexame de provas na TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Inteligência do verbete nº 42, do Colegiado citado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501167-53.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS MAIA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de desempenho de atividade urbana por sua esposa.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: e Processos nº 2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1, nº 2007.38.00.710601-6.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

12. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

13. Não constatação de divergência.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507932-34.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PIRES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DE PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORA INTERPOSTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: e Processos nº 2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1, nº 2007.38.00.710601-6.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.
12. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.
13. Impossibilidade de efetiva constatação de divergência mencionada pelo instituto previdenciário.
14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500354-29.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MORENO DE LIMA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS NÃO ANALISADOS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DECLARADO PREJUDICADO.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que há divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos por ela acostados aos autos se prestam a configurar início de prova material de labor rural.
6. Inadmissibilidade do incidente sob o argumento de não ter sido caracterizada divergência.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Distribuição do incidente.
9. Acórdão genérico, desprovido de efetiva análise da prova documental efetivamente produzida.
10. Incidente declarado prejudicado.
11. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação efetiva da documentação carreada aos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.82.02.500895-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO JOAQUIM FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE DO PRECEDENTE INDICADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "(...) A perícia judicial atestou ser a parte autora portadora de "Escoliose, lomboartrose CID: M-41.4 e M-36.4", reversível e com capacitação parcial para o trabalho. Ressaltou, ainda, que há tratamento na rede pública de saúde. Outrossim, o autor é pessoa relativamente jovem (49 anos), com todo o potencial de trabalho. 17. A escoliose e a lomboartrose somente a título excepcional afastam a capacidade laborativa. A situação clínica pela qual passa a parte autora não tem notas de gravidade de modo a afastar sua condição de trabalho. Aos esclarecimentos do laudo a parte autora não interpôs qualquer insurgência, sendo certo que ali o expert ratificou a limitação parcial para a lida campesina, limitação essa que no entender do juízo não justifica a concessão do benefício. 18. Daí porque improcede o pleito".
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Mato Grosso - autos nº 2007.36.00.702761-6 e Resp nº 501267.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal da Paraíba.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
10. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

11. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

12. Considerando-se a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência.

13. Segundo Fundamento: Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009), (grifou-se).

14. Matéria objeto de prova.

15. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500588-02.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIAALVES BEZERRA
PROC./ADV.: ADAULETE PIREZ DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS PRECEDENTES INVOCADOS E A HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Distribuição do incidente.
9. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
10. Parte recorrente que não cumpriu a exigência de demonstrar analiticamente a divergência entre os acórdãos em cotejo, apresentando incidente genérico, marcado pela cláusula de alternatividade.
11. Ônus da parte que não se transfere ao juiz.
12. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.71.50.007825-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRON SOUZA KIEVEL
PROC./ADV.: DULCE MARIA FAVERO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Tema da prescrição contra incapazes.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Indicação, pela recorrente, de julgado da Turma Recursal do Mato Grosso: recurso nº 2006.36.00.907237-8/MT.
5. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de não ser possível rediscussão de tema objeto de dilação probatória.
6. Distribuição do incidente.
7. Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do descumprimento da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da questão de ordem nº 03, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0509458-36.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLUCE MARQUES FIRMINO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA



PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO GENÉRICO, MARCADO PELA CLÁUSULA DE ALTERNATIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "(...) A análise procedida pelo Juízo de Primeiro Grau, que não confirma a validade dos documentos apresentados, reconhece a inutilidade da prova testemunhal produzida ou a existência de vínculos urbanos da parte requerente ou de seu cônjuge, há de ser confirmada no Segundo Grau de jurisdição, máxime quando a parte recorrente não apresenta qualquer outro fato ou documento novo que infirme a decisão recorrida. (...)" (grifou-se).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recurso Especial nº 960429/CE; e PEDILEF nº 200443009016456.
7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível examinar prova nesta esfera processual.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.
12. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.
13. Existência de documentos a serem avaliados pela Turma Recursal. Cite-se, à guisa de ilustração, da carteira da colônia de pescadores.
14. Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.014371-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES REFERENTES AO PERÍODO ANTECEDENTE À LEI Nº 9.528/97. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pelo instituto previdenciário.
4. Voto da Turma Recursal de parcial provimento ao recurso: declaração de que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do afastamento do trabalho e não com a data do requerimento administrativo.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Alegação de que não há direito à concessão do benefício na data do requerimento administrativo.
7. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes oriundos do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 598.954/SP; Recurso Especial nº 503.907/MG.
8. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

9. Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o paradigma apresentado.

10. No caso, o autor continuou a trabalhar até julho de 2009. O termo inicial do benefício, quando da prolação da sentença, fora fixado em novembro de 2006.

11. Os precedentes invocados, por seu turno, aludem a situações consolidadas antes do advento da Lei nº 9.528/1997.

12. Consequentemente, são diversas a situação da parte autora e aquelas descritas nos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

13. Não conhecimento do incidente em virtude de ausência de similitude fático-jurídica.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504953-65.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTA DE LIMA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Versam os presentes autos acerca de demanda de natureza previdenciária, em que a autora busca obter provimento judicial que lhe garanta a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, por ter satisfeito os requisitos de carência e comprovação da atividade rural, relativamente ao(s) parto(s) ocorrido(s) em 11/9/2004, com o consequente indeferimento do seu pleito administrativo apresentado em 5/9/2005. (...) A parte autora apresentou documentos com data(s) posterior(es) à(s) do(s) parto(s), não havendo outros documentos que possam ser considerados como início de prova material. Os depoimentos das testemunhas não entraram em maiores contradições, porém, não foram suficientes para superar a deficiência das provas juntadas aos autos. Ademais, verificou-se que a autora já foi beneficiada, no ano de 1999, de salário-maternidade na condição de segurada urbana (empregada doméstica). Deste modo, a autora não logrou êxito em demonstrar o desempenho de sua atividade rural no período de dez meses que antecedeu ao parto, objeto desta lide."
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que as provas documentais acostadas a presente ação demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador(a) rural. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192, nos Recursos Especiais nº 284.162, 108.469, 141.515, 460.339, 553.602 e 232.936, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 448.813, nas Ações Rescisórias de nº 1.427 e 3.347, bem como do posicionamento desta Turma Nacional nos processos nº 2004.81.10.01.3851-3, 2004.81.10.00.5082-8, 2004.81.10.02.2605-0 e 2006.83.05.501364-0.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.
11. As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.
12. Observo que julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

13. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505354-64.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODETE DA ROCHA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "O laudo pericial em anexo, por sua vez, concluiu que "a autora apresenta dificuldades em permanecer longo tempo em pé, flexionar a coluna, ou atividades com carga", apresentando "grau de incapacidade laboral parcial permanente". Em análise aos demais quesitos do laudo, entretanto, concluiu pela inexistência de incapacidade total e definitiva para a vida e para o trabalho. Com efeito, não seria o caso de aposentadoria por invalidez, eis que o expert pontua ao responder o quesitos da parte autora, item 4, que "Após o tratamento, a autora poderá ter condições de exercer a sua atividade laborativa". Contudo, o quadro relatado pela perícia indica haver uma impossibilidade momentânea do desempenho da atividade agrícola, por parte da requerente, razão pela qual entendo ser-lhe devido o auxílio-doença. No tocante à qualidade de segurada especial da suplicante, verifica-se que ela chegou a perceber auxílio-doença nessa condição, no período de 10/12/2004 a 21/2/2006, conforme verificado por este Juízo no sistema PLENUS do INSS, tendo cessado por limite médico. Deste modo, o fato de o INSS ter concedido anteriormente o benefício aqui requerido à demandante, na qualidade de trabalhadora rural, indica a inexistência de controvérsia acerca da sua qualidade de segurada especial. São-lhe devidas, ainda, as parcelas vencidas desde a juntada do laudo pericial, data em que restou constatada sua incapacidade provisória, já que após a alta médica do INSS, a demandante retornou reabilitada para o exercício de suas atividades laborais, iniciando novamente o processo patológico somente em meados de junho de 2007, consoante se infere do laudo pericial, especificamente na resposta referente aos quesitos da parte autora, item 4.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de o termo inicial do benefício fixado pela Turma Recursal contraria entendimento sedimentado pelo STJ. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula nº 22, da TNU. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 411264 - TRF 5ª Região; Resp nº 959902/SP; AC 389937 - TRF 5ª Região; PEDILEF nº 2004.81.10.02.8197-8.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.
12. Temática referente à alteração da data do início do benefício - depende do contexto dos autos.

13. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.

14. Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

15. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a súmula nº 42.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504892-10.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA INÁCIO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDLEFs nº 200470950101110, nº 200570510019810, nº 200443009016456 e nº 200683055013640, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rural do promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício. Restou comprovado nos autos que a demandante possui 80 (oitenta) anos de idade, estando afastada do trabalho há muitos anos, levando-nos a concluir, ainda, pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0510185-58.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA BATISTA CABRAL DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43, DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial - atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "No tocante à incapacidade, o laudo pericial atestou o seguinte: "2. Qual o tipo e o grau da doença, deficiência, anomalia ou lesão? R. Lombalgia de grau moderado. CID 10 M 54.5 + M 51.1 + M 47.8. Quanto à existência de enfermidade incapacitante: O trauma ou a doença incapacita o(a) autor(a) para o trabalho ou atividade que desenvolvia (declarada pelo mesmo e registrada na anamnese)? R. SIM () NÃO (x) Justificativa: Quadro clínico apresentado pelo examinado de grau moderado, com patologia frequente na sua faixa etária, não impedindo atividades de Auxiliar de Serviços Gerais. Havendo incapacidade, ela é apenas para a atividade que o periciado desenvolvia (declarada pelo mesmo e registrada na anamnese), ou para todo e qualquer trabalho? R. A nosso ver, não está incapacitado.

3. Considerando que, tecnicamente, inexistiu incapacidade laboral, a doença, trauma ou deficiência causa alguma limitação ou redução de capacidade laboral no(a) autor(a) para o exercício de sua atividade habitual? Qual? R. A nosso ver, não. 4. Essa limitação da capacidade laboral do(a) autor(a) é seqüela resultante da consolidação de lesões decorrentes de acidente? () SIM (x) NÃO R. A patologia do examinado não decorre de acidente. 5. O tratamento para a doença, deficiência, anomalia ou lesão de que é portador o periciado ocasiona algum efeito colateral que implique incapacitação ou limitação para o exercício de sua atividade laboral? SIM () NÃO (x) Em caso positivo, qual o efeito colateral? R. Não está incapacitado." Além disso, não há nos autos outros elementos que contradigam a conclusão de que ele(a) não tem condições de exercer seu trabalho habitual em razão da patologia/lesão de que é portador(a). Portanto, não havendo incapacidade, não há como conceder o benefício requerido pelo autor."

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Preliminarmente, aponta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não houve audiência de instrução para que a parte pudesse comprovar o alegado. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que é necessária análise conjunta dos aspectos sociais para constatação da incapacidade.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Turma Recursal de Goiás - autos n.º 503051820084013.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal da Paraíba.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Matéria objeto de prova.

12. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506392-14.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILEUSA DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: MANOEL AMÂNCIO DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO, ALHEIO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pensão por morte formulado por EDILEUSA DE OLIVEIRA LIMA, em decorrência do falecimento de JOSÉ BEZERRA DE LIMA, datado de 29-03-2006.

2. Sentença de parcial incidência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Ceará.

3. Conclusão da sentença de que, no momento em que o falecido percebeu benefício assistencial de amparo ao deficiente, dever-se-ia conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Preservação da sentença pela Turma Recursal da Paraíba - decisão de 29-09-2010.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Alegação de que há necessidade da prova da situação de desemprego para prorrogação da qualidade de segurado.

7. Menção à inexistência de registro de trabalho no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

8. Indicação da PET nº 7.115/PR.

9. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal da Paraíba.

10. Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.

11. Caso em que houve conclusão de que o falecido, portador de benefício assistencial, deveria ter percebido aposentadoria por invalidez. Discussão do INSS lastreada na ausência de efetiva prova de desemprego.

12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da questão de ordem nº 18, do colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502169-18.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64917/SP e nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200672950090344, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456 e nº 200570950136554, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Vê-se que o(a) autor(a), nascida em 24/5/1946, completou seus 55 (cinquenta e cinco) anos de idade depois da concepção da MP 598, de 31/8/1994, pelo que não ficou dispensado(a) do cumprimento da carência a que se refere a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Assim é que, na data do requerimento administrativo (15/2/2007), deveria o(a) demandante comprovar um tempo laborado na atividade rural de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ressalvado eventual direito adquirido. Os documentos, trazidos aos autos pelo(a) autor(a), revelaram-se insuficientes para cumprir a função exigida pela lei enquanto "início de prova material". Muito embora não seja imprescindível a presença de início de prova material que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, a condição de os mesmos terem sido produzidos em data excessivamente recente, retira-lhes credibilidade. É verdade que a condição do trabalhador rural é precária, sendo-lhe difícil, com freqüência, reter evidências documentais comprobatórias de seu labor no campo. Tal realidade, contudo, é reconhecida pela legislação, daí porque a possibilidade de ampliar o período comprovado materialmente a partir do depoimento de testemunhas. Este início de prova material, contudo, deve possuir um mínimo de robustez, de modo a constituir-se em indício razoável quanto à veracidade do quanto se relata. Não foi o que ocorreu no presente caso, razão pela qual não é adequado acolhê-lo, evitando-se o compro-



metimento do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário oficial. Ademais, ficou constatado que o marido da autora efetuou contribuições para o INSS na qualidade de comerciante, em patamar como o de R\$ 1317,30, evidenciando que o pleito da autora não se amolda ao perfil exigido pela lei para ser considerada segurada especial. (...)"

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.004900-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISIDORO DAL PIAS
PROC./ADV.: JEAN MICHEL DIAMANTOPOULOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO AUTÔNOMO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo rural e conversão de tempo especial em comum.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho: "No que tange ao período de 06.08.1980 a 28.02.1992, o autor alega ter laborado como mecânico, na condição de contribuinte individual. Saliente, inicialmente, que o fato de o autor recolher contribuições na condição de contribuinte individual não impossibilita o reconhecimento do labor especial (...) Assim, comprovado que o autor exerceu atividade com exposição a agentes agressivos, como contribuinte individual, é possível o reconhecimento da atividade como especial. In casu, conforme informações colhidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, nesse período, o autor sempre trabalhou com mecânica de caminhões e implementos agrícolas, sem ajuda de empregados, todos os dias da semana, já que não possuía outro trabalho. A testemunha João Segato aduziu que realizava serviços de mecânica do maquinário que possui na lavoura com o demandante. Assim, ao que tudo indica, no período postulado, o demandante exercia atividades em oficinas de terceiros, o que afasta a intermitência da exposição a agentes nocivos, uma vez que não possuía, entre as suas atribuições, tarefas atinentes a um administrador. Ademais, o autor acostou ao processo certidão da Prefeitura Municipal de Marau dando conta que estava inscrito e pagou Alvará de Licença para exercício da atividade de Mecânico Autônomo nos anos de 1980 a 1992 e de 2002 a 2006. Além disso, há prova do recolhimento das contribuições para o RGPS. Ressalto que o documento Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, o qual refere exposição aos agentes óleos minerais, graxas, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, deve ser analisado com cuidado, uma vez que preenchido pelo próprio autor. Não obstante a ausência de laudo pericial, é notório que para o exercício da profissão de mecânico, o trabalhador obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...)".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos no tocante ao tempo de serviço reconhecido.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º 2005.70.95.012867-3.

6.Defesa do entendimento de que é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no labor exercido na condição de mecânico.

7.Incidente inadmitido perante a Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do Incidente.

10.Primeiramente, assinalo que, o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que comprove exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

11.A profissão de mecânico não está expressamente prevista no rol das atividades insalubres constante nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim a exposição habitual e permanente demanda efetiva demonstração.

12.Da análise dos autos, observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501932-87.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES SANTIAGO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo regimental no Recurso Especial nº 652.192, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas nº 06 e nº 14, PEDLEFs nº 2003.51.01.500053-8 e nº 200483200008929, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Objetivando a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do Art. 333, I, do CPC, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: - certidão de casamento, realizado em 03/02/1972, onde o marido é qualificado como agricultor; - certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde consta a profissão de agricultor do autor, com domicílio eleitoral desde 18/09/1986; - ITR de 2005 de imóvel onde o autor labora; - declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jaguaruana, baseada em pesquisa de campo, indicando o efetivo labor rural na carência do benefício; - carteira de filiação sindical, com entrada em 01/05/1972; - comprovantes de recolhimentos de contribuições ao sindicato; - declaração do(a) proprietário(a) da terra; - notas fiscais de aquisição de utensílios agrícolas. Em que pese a idoneidade da prova apresentada, o promovido anexou aos autos o CNIS do autor, comprovando que o mesmo exerceu atividade urbana por vários anos, entre 1986 e 2001. Assim, percebe-se que o autor abandonou o labor campesino, somente reingressando no regime de previdência rural em 2001, ou seja, após o advento da Lei 8.213/1991, de modo que necessita comprovar a carência de 180 meses de atividade rural, no período anterior ao requerimento, o que não fez. Ressalte-se que o autor confessou o trabalho urbano, ao longo de 15 anos, no que foi seguido pela testemunha. Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial da parte autora, na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e pela carência legal. De qualquer modo, ressalte-se que vige no sistema processual pátrio o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado analisa as provas coligidas aos autos e lhes dá a valoração oriunda do seu convencimento. (...)".

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503999-19.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA REGINA MOISÉS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 42 E 34, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Versam os presentes autos acerca de demanda de natureza previdenciária, em que a autora busca obter provimento judicial que lhe garanta a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, por ter satisfeito os requisitos de carência e comprovação da atividade rurícola, relativamente ao(s) parto(s) ocorrido(s) em 2/12/2002 e 20/3/2005, com o consequente indeferimento do seu pleito administrativo apresentado em 12/6/2007. (...)A parte autora apresentou documentos com data(s) posterior(es) à(s) do(s) parto(s), não havendo outros documentos que possam ser considerados como início de prova material. Os depoimentos das testemunhas não entraram em maiores contradições, porém, não foram suficientes para superar a deficiência das provas juntadas aos autos. Ademais, verificou-se em audiência, mediante consulta ao Sistema do INSS, que a autora recebeu salário maternidade como empregada doméstica em 1999, relativamente à filha mais velha. Deste modo, a autora não logrou êxito em demonstrar o desempenho de sua atividade rural no período de dez meses que antecedeu ao parto, objeto desta lide".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que as provas documentais acostadas a presente ação demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhadora rural.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.ºs 2003.51.01.500053-8, 200470950101110, 200443009025383, 200670950042928, 200570510019810, 200443009016456, 20068305013640, 200443009025383, 200672950158613, REsp 64.917-SP, REsp 669477 / CE, REsp 675.892/RS, REsp nº 675.892/RS e precedentes de Tribunais Regionais Federais. Sustenta que o julgado contraria as súmulas 06 e 14 da TNU.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.Observo que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

12.Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500578-24.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola, em Juizado Especial Federal do Ceará.

2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada no fato de os documentos serem contemporâneos ao período de carência do benefício pleiteado.

3. Preservação da sentença, junto à Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

7. Ausência de cumprimento dos requisitos inerentes à uniformização dos julgados com indicação de julgados de Tribunais Regionais Federais.

8. Tese da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de carência.

9. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).

10. Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.015818-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANILDA BORBA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Tempo rural. Postula a parte autora a averbação do período de 18.05.1968 a 25.12.1977, em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A fim de comprovar o labor campesino, no interrogatório informado, providenciou a juntada dos seguintes documentos: (1) declaração informando que a autora, filha de agricultores, na época residentes e domiciliados na Linha Taibé, município de Turvo/SC, cursou da 1ª a 3ª série nos anos de 1963 a 1965 na Escola Isolada de Linha Taibé, município de Turvo;

(2) certidão do INCRA dando conta da existência de imóvel rural, com 20,0 hectares, localizado no município de Jacinto Machado, constando como seu proprietário o pai da autora, nos anos de 1965 a 1977; (3) matrícula do Registro de Imóveis da comarca de Turvo, em Santa Catarina, de imóvel rural com 20,0 hectares, localizado em Santana, distrito e município de Jacinto Machado de propriedade do genitor da requerente, ali qualificado como agricultor e residente e domiciliado em Água Branca, tendo o referido imóvel sido vendido em 22.11.1979; (4) certidão de casamento da autora, realizado em 12.11.1977, sendo o seu marido, neste ato, qualificado como agricultor; (5) certidão do registro de Imóvel dando conta que o pai da autora, em 21.09.1946, adquiriu o imóvel antes descrito, através de escritura de compra e venda, estando, naquele ato, qualificado como lavrador; (6) ficha de contribuinte do pai do autor, constando pagamento de ITR nos anos de 1962 a 1965, em virtude da propriedade de 20,0 hectares de terras; (7) cópia da CTPS da autora emitida tão somente em 22.11.1977. De outro lado, foi encaminhada pela APS cópia da Justificação Administrativa realizada em nome da autora, na qual foram inquiridas três testemunhas, que confirmaram conhecer a autora desde quando era criança, da localidade de "Morro Taibé", onde a família era proprietária de um imóvel rural. Todas as testemunhas confirmaram que a autora exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, auxiliando os pais na lavoura, desde pequena, tendo permanecido nesta atividade por muitos anos, até o casamento, quando se mudou para zona urbana. É de se ressaltar que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que logo após a realização do casamento, a autora deixou a agricultura para trabalhar na zona urbana, tendo, a última testemunha, informado que tal fato ocorreu apenas dois dias após o casamento. Diante do conjunto probatório encartado ao processo, entendo ser possível reconhecer a condição de segurado especial da autora no período de 18.05.1968 a 12.11.1977, data em que se casou. Após essa data, conforme informado pelas testemunhas, a autora deixou a agricultura e mudou-se para zona urbana. Tempo em benefício Auxílio-Doença. No caso, pretende, a parte autora, computar, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Sem razão, contudo. É que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 24, caput, estabelece que "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência." Segundo Wladimir Novaes Martinez, carência é o "decorso de lapso de tempo associado a contribuições periódicas, devidas ou verdadeiras, exigidas como condição para definição do direito a determinado benefício." Desta forma, o tempo de fruição de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez não é contado para a carência, pois ausentes contribuições devidas ou verdadeiras. Somente seria possível o cômputo do tempo se o segurado continuasse contribuindo na condição de facultativo. Da aposentadoria pretendida No caso em apreço, considerando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente (evento 4 - PRO-CADM 7/10), o autor totaliza: (a) 27 anos 01 mês e 12 dias, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98; (b) 28 anos 00 meses e 24 dias, até a véspera da edição da Lei 9.786/99; (c) 35 anos 00 meses e 03 dias, até a data do requerimento administrativo. Portanto, logrou a autora somar tempo de serviço suficiente à inativação postulada, a qual deverá ser calculada de acordo com as regras que lhe resultarem mais favoráveis. (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: (a) reconhecer que a autora exerceu atividade rural no período de 18.05.1968 a 12.11.1977, para fins previdenciários; (b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à segurada VANILDA BORBA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 06.11.2006.(...)"

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos: "Recorre a parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requer o reconhecimento do período de 15.08.2004 a 31.10.2005, em que percebeu benefício de auxílio-doença, para fins de carência. Insurge-se contra o critério de cálculo da renda mensal inicial se consideradas implementadas as condições em 16.12.98 e 28.11.99. Tenho que assiste razão à recorrente quanto ao direito de ver o período em que percebeu benefício por incapacidade computado para fins de carência. Seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade) exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. Acerca da matéria, transcrevo a seguinte decisão em Incidente de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07. 1. Embora os paradigmas invocados não demonstrem a existência de divergência entre decisões de Turmas da mesma Região, estando o acórdão recorrido em contrariedade à Súmula nº 07 desta Turma Regional, afigura-se cabível o presente pedido de uniformização. Precedentes da Turma Nacional (Proc. nº 2006.83.00.510337-1 e Proc. nº 2007.63.00.1919-0). 2. Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade, consoante o enunciado da Súmula nº 07 desta Turma Regional. Precedente da Turma Nacional (Proc. 2007.63.06.001016-2, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, unânime, DJU 07.02.2008). 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (IUJEF 2006.71.95.022905-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 19/02/2009) Portanto, deve o INSS computar o período de 15.08.2004

a 31.10.2005 como carência. Em relação ao cálculo da RMI em 16.12.1998 e em 28.11.1999, não merece trânsito a alegação da recorrente. A garantia da concessão do benefício para quem implementou o direito antes de 16.12.1998 foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, art. 3º. Da mesma forma a Lei 9.876/99 (Art. 6º) garantiu a concessão do benefício a quem já havia cumprido os requisitos até o dia anterior à data da publicação dessa norma. Nesses casos, o cálculo da RMI deve ser feito levando-se em conta todos os elementos e como se o benefício tivesse sido requerido em 16.12.1998 ou em 28.11.1999, atualizando-se até essa data os 36 últimos salários de contribuição, e aplicando-se o percentual decorrente do tempo de serviço que o segurado tinha na data. E, a partir da data em que calculada a RMI, o valor dessa renda deverá ser atualizada até a data da DER pelos mesmos fatores de atualização dos benefícios, nos termos dos artigos 32, § 9º, 35, § 2º e 187, § único, do Decreto 3.048/1999. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. odavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão. Desta forma, a sentença deve ser parcialmente, para determinar ao INSS que compute o período de 15.08.2004 a 31.10.2005 como carência, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não haver recorrente vencido. Sem custas".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que não é possível, como cômputo de carência, período durante o qual não houve o efeito recolhimento de contribuições previdenciárias, tais como, aqueles em que o segurado se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp. nº 693.736 e AgRg no REsp 355.731/RS

7. Incidente inadmitido perante a Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados:

RESP nº 693.736: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNÇÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício. 2. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 693.736/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 390)

AgRg no REsp nº 355.731: Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. (...) (STJ, AgRg no REsp 355.731/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 23/10/2006 p. 358)

11. Os precedentes citados referem-se ao entendimento de que a carência é o "número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício" e, ainda, que "é o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário" mas não debatem a questão excepcional, objeto dos autos, quanto à possibilidade de contagem para fins de carência do período em gozo do benefício de auxílio-doença.

12. Ademais, o julgado está em consonância com entendimento deste Colegiado. Cito o seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade." (PEDILEF 200763060010162, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz)



13. Incidência da questão de ordem n.º 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

14. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de juri Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503897-88.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA ILDETE ARRUDA TIMOTEO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "(...) Ao responder afirmativamente sobre a existência de patologia, atestou o perito: "Paciente com queixa de dor lombar desde 2006, fez tomografia que comprovou presença de hérnia discal lombar, em novembro de 2006 foi operada e que teve melhora. Mas, desde 2007 apresenta outros episódios dolorosos. Fez nova tomografia em 31/05/2007 que é compatível com volumosa hérniação L5/VT em situação pósterolateral esquerda determinando compressão sobre a face ventral do estójo dural. No momento sem alterações sensitivas e motoras de membros. Refere dor lombar". Por fim, atestou que há limitação apenas parcial para o trabalho. 16. A situação pela qual atravessa a parte autora não enseja a condição necessária à obtenção do benefício. A patologia é leve, reversível e há tratamento disponível na rede pública de saúde da região. Ressalta-se que o perito constatou que não há alteração sensitiva ou motora dos membros, o que demonstra que a patologia não possui gravidade para limitar o exercício profissional da parte autora. 17. Daí porque imprevisto o pleito".

3. Manutenção da sentença Turma Recursal da Paraíba, nos seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto da Relatora e com os votos dos demais membros, constantes da gravação da sessão, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, pelos próprios fundamentos da sentença, considerando que o laudo pericial apontou existência apenas de "leve limitação para atividades que demandem esforço físico no momento", insuficiente a ensejar concessão de auxílio doença, sem embargo que a autora procure tratamento indicado pelo expert (fisioterapia e analgésicos) na rede pública de saúde".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Preliminarmente, aponta a nulidade da sentença em face da ausência de audiência de instrução para produção de testemunhal e oitiva da parte autora. No mérito, defesa do entendimento de que é devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal de Tocantins - autos n.º 2007.43.00.905888-6.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal da Paraíba.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete n.º 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

12. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

13. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência.

14. Segundo Fundamento: Matéria objeto de prova (grifou-se).

15. Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº

2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

16. Tema do grau de incapacidade - depende do contexto dos autos.

17. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

18. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

19. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502801-47.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAMÁSIO VICTOR
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de desempenho de atividade urbana por sua esposa.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: Processos nº 2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1, nº 2007.38.00.710601-6.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

12. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

13. Ausência de divergência jurídica.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500616-33.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA GOMES FEITOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO PRESENTE RECURSO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Provimento do recurso de sentença, ofertado pelo instituto previdenciário, quando do julgamento pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP e nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEFs nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200672950090344, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456 e nº 200570950136554, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

11. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício de labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício do labor rural da promotora, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício, verificando, inclusive, que o marido da autora é servidor da Prefeitura de seu município, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurada especial da promotora. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurada especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, em face da inviabilidade de concessão de benefício previdenciário, resultante unicamente da prova testemunhal colhida, mas despidos de documentos idôneos, perde sentido deferir o pedido de outorga de aposentadoria por idade ora deduzido em juízo. (...)."

12. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503893-60.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO FERNANDES SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Súmula nº 06, PEDLEFs nº 200443009016456, nº 2007.70.95.01.4574-6 e nº 20067095015767-7, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Com efeito, para comprovar a sua qualidade de seguradora especial a autora apresentou apenas cópia de declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, do sítio Pedrinhas, em nome do Sr. Generino José de Souza (doc. 1); documentos expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte/CE, como declaração de atividade rural, laudo sindical (doc. 2); entre outros documentos de menor importância. A propósito de tais peças, consigne-se que os documentos produzidos por entidades sindicais, por serem particulares e oriundos de instituições interessadas, em última análise, na proliferação da categoria que as sustenta, não podem, sozinhos, servir de início idôneo de prova material. (...) No que pertine à declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR -, emitida em nome de terceiro, importante ressaltar que, em regra, apenas prova os fatos alegados em relação a este, não sendo extensível à parte autora, sobretudo quando sem respaldo no quase inexistente cenário probatório. A par da inexistência de início de prova material idôneo a comprovação de que a parte autora trabalhou na agricultura por mais de 150 (cento e cinquenta) meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), há registros do CNIS que dão conta de que a autora, além de morar no centro de Juazeiro do Norte/CE, na rua Princesa Isabel, encontra-se inscrita no INSS como empresária, tendo vertido contribuições para o RGPS entre 1988 a 1992, nessa condição. Se é certo que, em tese, a existência de vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização da postulante como trabalhadora rural - seguradora especial - em regime de economia familiar; igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo aliada à notícia de trabalho urbano, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. De acrescentar-se que os testemunhos não fornecem elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência, pois, apesar da ter afirmado que sempre morou no Sítio Pedrinhas, através das testemunhas, constatou-se que a mesma reside na rua Princesa Isabel desde a data do seu casamento. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Conclui-se, pois, que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.52.002606-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DINARTE LIMA MENEZES
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA IDADE RURAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Embargos de declaração foram rejeitados.

6.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

7.Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, no período imediatamente anterior ao requerimento.

8.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 608190/RS; e Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 877567/SP, nº 1048320/SP e nº 776994/SP.

9.Negativa de seguimento do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

10.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Com a finalidade de comprovar a atividade rural pelo período postulado, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento do autor, na qual está qualificado como agropecuarista, no ano de 1992; b) Matrícula de imóvel rural, na qual consta a aquisição pelo autor, qualificado no ato como pecuarista, de uma fração de terras com área de 514.088,00 m², na localidade de Rincão do Capitão, município de Quevedos, em 03/12/1997; c) Matrícula de imóvel urbano, na qual consta o autor e sua esposa, como adquirentes de um terreno com área de 7.858,90 m², no Município de Quevedos, em 08/08/2007; d) Certidão de nascimento da filha do autor, na qual este está qualificado como agricultor, no ano de 2000; e) Notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entrada, em nome do demandante, referentes aos períodos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Entendo que os documentos supra comprovam que desde 1997, o demandante era proprietário de terras; que se dedicava à atividade campesina, apresentou documentos que indicam a produção agrícola e comercialização do excedente nos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Além disso, no ano de 2000, quando nasceu a sua filha, estava qualificado como agricultor, levando a crer que efetivamente desenvolvesse essa atividade. Nesse passo, os documentos listados podem ser considerados como início de prova material, desde que o autor logre comprovar que efetivamente, era ele quem explorava diretamente a propriedade rural, sozinho ou com a ajuda de familiares, e era ele quem produzia os produtos agrícolas cuja comercialização foi comprovada mediante a apresentação das notas fiscais de produtor rural. Ressalto que a existência de início de prova material não é garantia de obtenção do tempo de serviço postulado. A prova testemunhal é de curial importância para que se confirme a atividade e seu respectivo lapso temporal, complementando os demais elementos probatórios. Para corroborar com a prova documental juntada pela parte autora, foi realizada a oitiva do autor e das testemunhas, no âmbito administrativo, as quais confirmaram o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. O autor esclareceu que: "[...] em 1996 recebeu as propriedades por herança, porém sempre foi agropecuarista mas explorava as terras dos pais, são dois irmãos sendo que o outro irmão já está aposentado. Apresenta bloco desde 1989 e sócio do sindicato de São Pedro e possui 02 propriedades sendo uma de 26ha e outra de 23 há produz mais animais de corte; informa que arrenda uma propriedade para a soja e recebe pastagem em troca, mais uma parte menor em dinheiro que percebe como arrendador. Diz que nunca se afastou da atividade rural mas reside na cidade há mais de quatro anos porque tem problemas de saúde, inclusive recebia auxílio-doença do INSS. Assevera que as terras em que produz pertenciam aos seus pais as quais foram herdadas. Alega lidar com o gado e ser auxiliado pelo sogro e arrenda 26ha para o Sr. Horibaldo Burtete Carneiro, contrato verbal. A título de arrendamento o requerente recebe 100 sacos de soja por ano mais o azevem plantado." O Sr. Ernesto Heleodora Vargas Lampert, por seu turno, afirmou que: "conhece o justificante desde criança, desde mais ou menos 1960. Afirma que reside a aproximadamente 14km de distância da propriedade do autor. Referiu que o justificante exercia atividade rural durante o dia, todos os dias da semana. Informou que o justificante não possuía empregados, sendo que trabalhava sozinho e trocava dia e serviços com vizinhos. Relatou que o filho do justificante morava com ele, porém não soube dizer se este desenvolvia atividade urbana. Asseverou que o justificante era pecuarista e depois passou a agricultura. Declarou que a propriedade do justificante tinha extensão superior a 80ha. Não informou sobre outra propriedade". Por fim, o Sr. Lucas Renato Carneiro aduziu que: "conhece o justificante desde os 12 anos. Declarou que o justificante não possui um horário fixo para desenvolver as atividades rurícolas, sendo que estas eram exercidas durante o dia, sempre que necessário. Informou que o justificante não possuía empregados e que recebia ajuda da esposa, quando esta era viva e dos vizinhos. Não soube informar se os membros do grupo familiar possuíam atividade urbana. Relatou que a principal atividade do justificante é a pecuária. Não soube precisar o número de cabeças de gado. Produzia aproximadamente 100 a 200 sacos de soja, dependendo da safra". Com relação ao argumento do INSS de que a área explorada era de grande extensão, cerca de 51ha, havendo, portanto, descaracterização da atividade em regime de economia familiar, entendo que não deve prosperar, visto que a extensão de terras não descaracteriza, por si só, sua condição de segurado especial, tendo em vista que o conjunto probatório carreado aos autos confirma o labor em regime de economia familiar. (...)Por outro lado, o fato do autor comercializar uma quantia razoável de animais, não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar, pois esta era a

atividade principal do demandante. Se ele utilizava quase a totalidade da propriedade para a criação de gado, obviamente comercializava uma quantidade de reses compatível com a área ocupada. Outrossim, o fato do autor ter se mudado para centro do Município de Quevedos há aproximadamente quatro anos antes do requerimento da aposentadoria rural por idade, não constitui óbice para a concessão do benefício, principalmente, porque a mudança se deu em razão de seus problemas de saúde. De fato, de acordo com as informações do PLENUS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 02/12/1996 a 30/05/1997, 15/04/2005 a 31/12/2005 e 01/02/2006 a 31/12/2006, como segurado especial, trabalhador rural, o que leva à conclusão de que, pelo menos até o ano de 2004 ele trabalhou em agricultura. Assim, não me parece razoável que a Autarquia conteste a qualidade de segurado do autor, quando ela própria, em momento anterior, já havia reconhecido tratar-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, tendo concedido benefício por incapacidade em três momentos distintos. Assim, considerando que há início de prova material da atividade rural desempenhada pela família do autor, a qual foi devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais, entendo que resta comprovada a condição de segurado especial rural do autor, em período equivalente à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade. Por tal razão, a demanda merece a procedência. (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500500-30.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEIDE DA CRUZ GALDINO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 337312/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

12.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do



art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

13. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, onde o cônjuge da autora figura como agricultor; comprovante de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural; dentre outros documentos de menor importância. Embora a certidão de matrimônio civil juntada, expedida em 3/6/1986, qualifique o cônjuge da autora como agricultor, o INSS, em sede de contestação, acostou CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que dá conta do exercício de atividades urbanas pelo mesmo que totalizam mais de vinte anos, o que lhe permitiu aposentar-se como empregado do ramo de transportes e carga em 17/9/1993 (NB: 054.094.873-0), consoante pesquisa realizada no sistema PLENUS. Ademais, a própria autora afirmou, na audiência, que seu esposo realmente trabalhou por vários anos como motorista e, neste período, não laborava simultaneamente na roça. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente. (...) Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

15. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula n.º 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504531-90.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PAULA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 42 E 34, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Versam os presentes autos acerca de demanda de natureza previdenciária, em que a autora busca obter provimento judicial que lhe garanta a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, por ter satisfeito os requisitos de carência e comprovação da atividade rurícola, relativamente ao(s) parto(s) ocorrido(s) em 15/5/2005. (...) A parte autora apresentou documentos com data(s) posterior(es) à(s) do(s) parto(s), não havendo outros documentos que possam ser considerados como início de prova material. Os depoimentos das testemunhas não entraram em maiores contradições, porém, não foram suficientes para superar a deficiência das provas juntadas aos autos. Deste modo, a autora não logrou êxito em demonstrar o desempenho de sua atividade rural no período de dez meses que antecedeu ao parto, objeto desta lide."

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5. Alegação de que as provas documentais acostadas a presente ação demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador(a) rural. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 64.917-SP, REsp 669477/CE, Resp n.º 625098, AR-AÇÃO RESCISÓRIA-1427 Processo: 200001282450. Sustenta que o julgado contraria as súmulas 06 e 14 da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Afasto a alegação de nulidade do acórdão vez que evidentemente fundamentado. Transcrevo trecho: "No presente caso, o início de prova material não foi complementado, uma vez, que, conforme consta nos autos, a prova oral contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, conforme consignado na sentença, tornando, portanto, vulnerável a documentação apresentada."

11. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Observe que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

14. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505548-64.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSCAR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 25, DA TNU. INCIDENTE DECLARADO PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Colaço de importante trecho da sentença: "No caso presente, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se anexado aos autos, o médico perito atesta que "... O autor acima citado (...) é portador de cervicálgia e dos lombalgia crônica (...) Pela avaliação clínica e sem exames radiológicos (radiografias ou tomografias que demonstrem compressão radicular) o autor não poderá ser considerado incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias (...) o autor não poderá ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência..." (grifos acrescidos). Assim, a promovente não possui, pelo menos, um dos requisitos indispensáveis ao que pretende em sua peça inicial, motivo por que deve ser dado como improcedente o pedido".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida. Já a concessão de aposentadoria por invalidez exige, além da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, quando for o caso, a perda definitiva da capacidade laboral, conforme estatuído no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dessa forma, a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado exige a cumprimento simultâneo dos três requisitos legalmente exigidos. Passa-se a analisá-los. No que concerne à comprovação da qualidade de segurado especial do(a) requerente, cumpre observar que a condição legal de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal, apta a conferir o direito à percepção do benefício pleiteado, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial. Destaque-se que documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera

adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito não servem de início de prova material. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INF-BEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Ademais é entendimento pacífico e sumulado que não é possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). No tocante ao cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, ressalte-se que o art. 26, II da LBPS determina que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23.08.2001. Fora dessas hipóteses, o segurado especial deve comprovar o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, sob pena de indeferimento do pedido. Já no que se refere à prova da incapacidade para o trabalho, é oportuno observar que a preexistência da doença em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Nessa hipótese, contudo, exige-se a comprovação inequívoca de que a incapacidade sobreveio à filiação do segurado, por progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos exatos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios. Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, embora seja entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, é imprescindível a comprovação da incapacidade presumidamente definitiva e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência social. Nesse contexto, comprovada no caso concreto: a) a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido como carência, se for o caso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5. Preliminarmente - a recorrente aponta a nulidade da sentença em face da ausência de audiência de instrução para produção de testemunhal e oitiva da parte autora. No mérito, defesa do entendimento de que é devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 200583005060902; PEDILEF n.º 20036184004311; Recurso Especial n.º 1004078 / SE; TRF 3ª Região - AC 608289.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. A generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificações do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88 (PEDILEFs 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0).

11. A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.

12. O r. acórdão fixa diversas premissas, mas não esclarece qual se aplica ao caso concreto.

13. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

14. Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

15. Reconhecida nulidade de ofício do acórdão.

16. Valho-me do disposto na questão de ordem n.º 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

17. Incidente prejudicado.

18. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504741-44.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA DA SILVEIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO GENÉRICO, MARCADO PELA CLÁUSULA DE ALTERNATIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

- Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
- Sentença de improcedência do pedido.
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "... No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, impréstáveis para o fim que se colima. Acrescente-se, ainda, a contraprova trazida pelo INSS, constante dos autos, e inviabiliza ainda mais, a condição alegada" (grifou-se).
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.
- Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da TNU: PEDILEFs nº 200670950017235 e nº 200484130003574.
- Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
- Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível examinar prova nesta esfera processual.
- Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- Distribuição do incidente.
- Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.
- Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.
- Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505745-19.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELENICIA CARLOS NEVES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 25, DA TNU. INCIDENTE DECLARADO PREJUDICADO.

- Pedido de concessão de salário-maternidade para rúrcola.
- Sentença de improcedência do pedido. Transcrição de importante trecho da sentença: "O art. 71 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que o benefício do salário-maternidade é devido a partir do vigésimo oitavo dia anterior ao PARTO, se requerido dentro deste período, ou da data em que este ocorrer, in literis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (Grifos acrescidos). Com efeito, há de se observar o disposto no parágrafo único do artigo 103 contido na mesma Lei nº 8.213/91 que disciplina

o Regime Geral da Previdência Social: Art. 103 (...). Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, da análise comparativa entre a data do requerimento e a data em que foi ajuizada a presente demanda, vê-se que já foi superado o lapso temporal de 5 (cinco) anos estabelecido em lei. Desse modo, com amparo na novel redação do artigo 219, § 5º do CPC1[1], dada pela Lei nº 11.280/06 que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição, tendo inclusive revogado o art. 194 do Código Civil (art. 11 da Lei 11.280/06), entendo que encontra-se prescrita a pretensão autoral. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos arts. 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: A condição legal de segurada especial, apta a conferir o direito à percepção de salário-maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período aquisitivo (10 meses antes do parto), detinha a condição de segurada especial. Esta soma de requisitos não se perfee na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). Observe-se que o início de prova material deve ser necessariamente complementado por prova testemunhal, a qual, uma vez contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, torna vulnerável a documentação apresentada. Resalte-se, ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Destarte, em face do acervo probatório anexado aos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, cujos fundamentos adoto como razão para decidir. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para confirmar a sentença de improcedência do pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação, pela parte recorrente de precedentes da Turma nacional de Uniformização.

6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não se mostrar possível reexame de mérito nesta fase processual.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Distribuição do incidente.

9. A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.

10. Sentença reconhece a prescrição tema não abordado pelo r. acórdão.

11. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

12. Incidência da questão de ordem n.º 17, da TNU, in verbis: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

13. Reconhecimento, de ofício, da nulidade do acórdão da Turma Recursal do Ceará.

14. Incidência da questão de ordem n.º 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

15. Incidente declarado prejudicado.

16. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.000569-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDOMIRO VALANDRO
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E DE AVERBAÇÃO DE LABOR RURAL. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e de averbação de tempo especial a ser convertido em comum.
- Sentença de parcial procedência do pedido.
- Interposição de recurso pela parte autora.
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- Defesa no seguinte sentido:
Tempo Rural - de não descaracterizar o regime de economia familiar o tamanho do imóvel rural em que a atividade foi desenvolvida.
Tempo especial - tese pertinente à conversão do tempo especial, em comum, após maio de 1.998.
- Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: para a temática do labor rural - Recursos Especiais nº 232884/RS e nº 980.065/SP, nº 540900/RS e nº 232.884/RS; referente ao desempenho de atividade especial - Recurso Especial nº 422616/RS, nº 977.400/RS e nº 956.110.
- Negativa de seguimento do incidente junto à Presidência da Turma Recursal.
- Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- Distribuição do incidente.
- Em sede de preliminares, impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às apelações cíveis trazidas pela parte autora (grifou-se).
- Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ; fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

13. Referente ao labor rural - julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Examinando os autos, verifico que o autor, para comprovar atividade rural no período pretendido como segurado especial, apresentou os seguintes documentos: comprovantes de recolhimento do ITR em nome de seu pai, João Valandro Filho, referentes aos exercícios de 1966 a 1970, 1972 a 1986 e 1989 (OUT1/17, evento 3); título eleitoral, datado de 1975, onde consta a sua profissão como agricultor (TELEITOR2); atestado da Prefeitura Municipal de Soledade, RS, dando conta da sua frequência na Escola Municipal Frei Clemente, na localidade de Divino Jacuí, Distrito de Mormaço, no período de 1964 a 1967 (OUT3, evento 5); certidão do INCRA dando conta da propriedade de 95 hectares de terras no período de 1965 a 1971, de 70,3 hectares no período de 1972 a 1977 e de 100,1 hectares nos períodos de 1978 a 1979 e de 1980 a 1990, todas em nome de seu pai (INCRA4); sua certidão de casamento, datada de 1978, onde aparece qualificado como agricultor (CERTCAS5); declaração da Cooperativa Agrícola Soledade Ltda. dando conta da associação de seu pai no período de 24/02/1972 a 14/03/1983 (OUT6, evento 5); matrícula do Registro de Imóveis de Soledade, onde consta seu pai como proprietário de uma área de cerca de 25,3 hectares de terras (OUT7, evento 15); matrícula do Registro de Imóveis de Soledade, onde consta registro datado de 1997 da propriedade de uma área de 2,42 hectares de terras em nome de seu pai (OUT9, evento 5), e, por fim, escritura de compra e venda, datada de 1977, onde consta seu pai como comprador de uma área de 2,42 hectares de terras (OUT10/11, evento 5). Além disso, constam no processo administrativo os seguintes documentos, digitalizados em anexo a esta sentença: notas de produtor rural em nome de seu pai, referentes aos anos de 1966 a



1977, 1979 e 1980. Porém, da análise da documentação apresentada pode-se concluir que o labor rural de sua família não se dava em regime de economia familiar. Primeiramente, é de se ressaltar que era uma grande área de terras, que dificilmente seria cultivada sem o auxílio de empregados e maquinários. De fato, nos comprovantes de recolhimento do ITR anexados, seu pai aparece qualificado como empregador rural e as terras como latifúndio para exploração, o que não se coaduna com o labor em regime de economia familiar alegado. Ademais, verifica-se nas notas de produtor rural do processo administrativo que havia grande produção de culturas, chegando a mais de 20 toneladas de grãos. Destaque-se, da mesma forma, que há nos autos nota de compra de pulverizador em nome de seu pai no ano de 1976. As testemunhas, por sua vez, ouvidas na Justificação Administrativa (PROCADM1), afirmaram que a família possuía um trator. Além disso, divergiram as mesmas acerca do tamanho das terras da família do autor e referiram a saída deste do meio rural para trabalhar como empregado urbano dentro do período requerido como laborado apenas na agricultura. Em assim sendo, o labor agrícola alegado pelo autor de forma alguma se deu em regime de economia familiar, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e que seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a ajuda de empregados e maquinários. (...)."

15.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

16.Com relação ao tempo especial - temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido, "in verbis": "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período." (Súmula 50)

17.Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, "in verbis": "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

18.Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, pertinente à possibilidade de conversão, do tempo especial, em tempo comum, em período posterior a maio de 1.998. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para análise das provas em direito admitidas.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 e da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.58.006842-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE MANZONI LEMES
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: CARLA FERNANDA CABERLON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL LABORADO APÓS MAIO DE 1998. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

2.Sentença de parcial procedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese pertinente à conversão do tempo especial, em comum, após maio de 1.998.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº nº 977.125-PB e Recurso Especial nº nº 956.110-SP e súmula nº 32, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10.Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que 'O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998'), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta 'Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991', tal como estatua a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

11.Verbetes de nº 16 desta TNU - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)", foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

12.Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.

13.Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, "in verbis": "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

14.Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, pertinente à possibilidade de conversão, do tempo especial, em tempo comum, em período posterior a maio de 1.998. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para análise das provas em direito admitidas.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 e da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502659-46.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AÍLA MARIA DIÓGENES CHAVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 25, DA TNU. INCIDENTE PREJUDICADO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrição de importante trecho da sentença: "In casu, como o parto referente à criança Ariane Chaves de Oliveira ocorreu em 27 de dezembro de 2006, o período a ser investigado corresponde ao lapso temporal compreendido entre fevereiro de 2006 e o aludido evento. Neste contexto, vislumbra-se que a parte autora apresentou, como início de prova material, a seguinte documentação: -Ficha de matrícula de outra filha, na qual a autora aparece como agricultora, de 2005; -Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com entrada em 19/01/2005, em nome do pai da criança, bem como carteira de sócia em nome da autora, com entrada em 15/09/2006; -Declaração de Exercício de Atividade Rural, na qual se informa que a parte autora trabalhou nas terras de Maria Zuleide Lima Diógenes, mãe da autora; -Cadastro 2000/2001/2002 do Sítio Bomfim, pertencente à mãe da autora. Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, no qual se pode ver que esta é cadastrada no PASEP, e tem vínculo com a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, com admissões em 01/07/2001, 01/01/2002, 01/01/2005 e 04/03/2005, todos em aberto, além de histórico de remunerações do ano de 2005. Por sua vez, em seu depoimento pessoal a autora informou que, de fato, trabalhou para a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, nos anos de 2001 a 2002 e 2005 a 2006, na função de atendente de telefone, ganhando o valor referente a 1 salário-mínimo, no horário das 07:00 às 14:00 h. Esclarece, também, que deixou a Câmara Municipal 8 (oito) meses antes do nascimento de sua filha Ariane Chaves de Oliveira. Como se pode notar, não possui a autora a carência exigida em lei para a concessão do salário maternidade na condição de trabalhadora rural, pois entre o seu último vínculo de emprego e a data do nascimento de sua filha transcorreram apenas 8 meses, quando a lei exige carência de 10 meses. De qualquer modo, não restou evidenciado pela prova dos autos o labor rural no período de carência previsto na lei, eis que a documentação apresentada pela autora não se reveste de idoneidade suficiente para servir como início de prova material, pois se tratam: a) de documentos produzidos unilateralmente (ficha de matrícula); b) de documentos sindicais sem a devida homologação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) de declaração por terceiro estranho ao núcleo familiar, tratando-se, deste modo, de uma prova testemunhal documentada. A única prova material idônea apresentada (cadastro do Sítio Bomfim em nome de sua mãe) restou prejudicada pelos vínculos de emprego em seu nome junto à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte que, como já se fez notar, abarcou parte da carência de 10 meses prevista na lei. No que toca a prova oral, à falta de início de prova material, aplica-se a Súmula nº 149, acima reproduzida, sendo que, de qualquer modo, a testemunha ouvida não se mostrou convincente, pois apesar de afirmar ter contato com a autora com frequência desconhecia o fato de que ela trabalhou para a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte. Diante do exposto, só resta o indeferimento do pedido, visto a total incompatibilidade entre o trabalho da autora no Poder Legislativo municipal e a alegada condição de segurada especial, podendo a autora, no entanto, perseguir o benefício pleiteado com base na sua condição de segurada empregada."

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "A condição legal de segurada especial, apta a conferir o direito à percepção de salário-maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período aquisitivo (10 meses antes do parto), detinha a condição de segurada especial. Esta soma de requisitos não se perze na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). Observe-se que o início de prova material deve ser necessariamente complementado por prova testemunhal, a qual, uma vez contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, torna vulnerável a documentação apresentada. Ressalte-se, ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Destarte, em face do acervo probatório anexado aos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, cujos fundamentos adoto como razão para decidir. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para confirmar a sentença de improcedência do pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a Turma Recursal não adentrou no mérito do recurso da parte autora quanto à possibilidade de concessão do salário maternidade na condição de segurada obrigatória já que a parte autora apesar de ter requerido salário maternidade na qualidade de rurícola, possui vínculo empregatício durante a carência. Sustentação de que tanto na condição de segurada especial ou obrigatória, a Turma Recursal deveria ter concedido à autora o benefício salário maternidade.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 541.553/MG, AgRg no REsp 801.193/MG.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará sob o argumento de não ser possível o reexame de mérito no âmbito da uniformização.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. A generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88. Citem-se, à guisa de ilustração, os seguintes incidentes de uniformização: nº 2004.81.10.0176162; nº 2004.81.10.028197-8; nº 2004.81.10.018124-8 e nº 2004.81.10.008641-0.

11. A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.

12. O r. acórdão fixa diversas premissas, mas não esclarece qual se aplica ao caso concreto.

13. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

14. Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

15. Reconhecimento, de ofício, da nulidade do acórdão.

16. Valho-me do disposto na questão de ordem nº 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

17. Incidente prejudicado.

18. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.55.002957-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA RODRIGUES MIGUEL
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS DURANTE A INSTRUÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por rurícola.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, mediante a concessão do benefício a contar da data da citação.

3. Desprovimento do recurso pela Turma Recursal do Paraná.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de ser devido o benefício concedido a contar da data da entrada do requerimento (DER) em razão da posição de hipossuficiente do trabalhador rural.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 503.907/MG, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; Processos nº 201676420054013 e nº 189196320054013, emanados da Turma Recursal do Mato Grosso.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Admissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná.

9. Caso dos autos demonstra que o presente incidente não pode ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

10. Primeira situação: Em relação ao paradigma - Processos nº 201676420054013 e nº 189196320054013, emanados da Turma Recursal do Mato Grosso - o incidente não pode ser conhecido: a uma, pois em caso de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200; a duas, por não se admitir incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da

Turma Recursal. 11. Segunda situação: Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado:

Recurso Especial nº 503.907/MG: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. 1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. 3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos." (REsp 2002/0168902-9, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 20/11/2003);

12. Caso dos autos em que houve concessão do benefício a partir da data da citação da autarquia-ré, ocorrida em 22-01-2009, em razão da apresentação de novos documentos durante a instrução judicial, não juntados na via administrativa, não obstante tenha a parte sido instada a fazê-lo.

13. Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504172-15.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CAMILA AMARAL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: ANDRÉ AMARAL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ AMARAL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: LUCAS AMARAL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: MARIA ZEZILDA AMARAL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: TIAGO AMARAL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TESE DE QUE SERIA NECESSÁRIA A PERCEPÇÃO, PELO AUTOR, DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido da parte autora de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora.

2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada no argumento de que o falecido percebia benefício assistencial desde 21-09-1988.

3. Preservação da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora.

5. Tese de que houve erro da autarquia, ao conceder benefício assistencial.

6. Indicação de paradigmas da 4ª Região: 2000.0401068054-8; PU 2004.83.20000308-7. Menção, também, a precedente da Turma Recursal de Pernambuco: 2006.83.00.505453-0.

7. Incidente não conhecido em face da impossibilidade de reexame de provas no âmbito da uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0515422-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FRANCALINO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Na verdade, para a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, se faz necessária a comprovação da condição de segurado (conforme a categoria profissional alegada) e a incapacidade laborativa (transitória ou permanente). No presente caso, conforme laudo, a incapacidade para o trabalho não restou configurada. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa, principalmente quando inexistente nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, devendo, não havendo motivos bastantes, ser prestigiada sua conclusão. Por outro lado, com relação à alegação de cerceamento de defesa, devido ao fato de não terem sido respondidos os quesitos da parte autora, não lhe assiste razão, pois, pensar de devidamente intimada, a parte autora nada apresentou, perdendo a oportunidade de se pronunciar acerca do laudo pericial (anexo 13). Ademais, a perícia foi categórica ao afirmar a capacidade do autor para o trabalho. Assim, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, não pode prosperar o pedido formulado. Do exposto, nego provimento ao recurso da PARTE AUTORA, para manter a sentença de improcedência" (grifou-se).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que a parte acometida de doença grave incapacitante para o trabalho que desenvolvia precisa de manutenção do benefício até que o INSS providencie sua reabilitação. Sustenta ser impossível a cessação do benefício sem a reabilitação.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF 200381100000377.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500665-43.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 675.892/RS da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; Processo nº 2004.83.20.000892-9, da lavra da Turma Recursal do Pernambuco; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS, nº 94.04.56.305-6/SC e nº 0132370-2/MG.



7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Caso dos autos demonstra que o presente incidente não pode ser conhecido em razão da ocorrência de três situações distintas.

11. Primeira situação: Em relação ao paradigma - Processo nº 2004.83.20.000892-9, da lavra da Turma Recursal do Pernambuco - o incidente não pode ser conhecido: a uma, pois em caso de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200; a duas, por não se admitir incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originária do julgamento do acórdão da Turma Recursal.

12. Segunda situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS, nº 94.04.56.305-6/SC e nº 0132370-2/MG.

13. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

14. Terceira situação: Com relação ao precedente - Recurso Especial nº 675.892/RS da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

15. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500508-58.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÉLIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente à concessão de pensão por morte.

2. Sentença de improcedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal de Pernambuco. Afirmação de que embora haja prova da qualidade de segurado do falecido, não há efetiva comprovação da união estável entre ele e a requerente à pensão.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Defesa do entendimento de que é possível concessão de pensão por morte com fundamento em prova exclusivamente testemunhal.

5. Menção ao Recurso Especial nº 783.697/GO.

6. Distribuição do incidente.

7. Caso em que além da ausência de prova documental, mostraram-se frágeis os depoimentos colhidos em relação à demonstração de efetividade da união estável.

8. Não conhecimento do incidente com espeque na impossibilidade de reanálise de matéria objeto de dilação probatória, nos termos do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.64.000637-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GÜNTER GASTÃO WERNER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
PROC./ADV.: ELTON ANTONIO JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de vínculo urbano desempenhado por genitor.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 289.949/SC e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 885.695/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEF nº 2006.72.59001707-7, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carregada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Observa-se que não há início de prova material contemporâneo ao período apontado na inicial. A parte autora trouxe aos autos, dentre outros, para início de prova material, os seguintes elementos: a) certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA que comprova tão somente que o pai da parte autora era proprietário das terras no período de 1972 a 1977; b) guias de pagamento de tributos emitidas pelo INCRA, referentes a lote rural em nome do pai do autor, quanto aos anos de 1974 e 1975. Tais documentos não fazem prova do efetivo cultivo das mesmas, motivo pelo qual deixo de levar em consideração referido documento. Além disso, as testemunhas ouvidas na justificação administrativa afirmaram que o pai da autora era pedreiro, situação confirmada pelo INSS na contestação. Tal situação indica que a agricultura não era a atividade principal na manutenção da família, requisito imprescindível para o reconhecimento da condição de autora de segurada especial. Assim, as provas apresentadas são insuficientes para caracterizar o chamado início de prova material para comprovar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. (...)"

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0509791-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rúricola.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

6. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7. Distribuição do incidente.

8. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

9. Parte recorrente que não cumpriu a exigência de demonstrar, analiticamente, a divergência entre os acórdãos em cotejo, apresentando incidente genérico, marcado pela cláusula de alternatividade.

10. Ônus da parte que não se transfere ao juiz.

11. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507582-78.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: ISABEL BATISTA SOUTO DE ALENCAR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCI-DÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 06,14, 34 E 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DA LAVRA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material contemporânea ao período de labor rural desempenhado pela parte autora.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 744699, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF nº 200282100003017, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU quanto à comprovação de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário, no seguinte sentido:

Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Súmula nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

13. Caso dos autos em que houve exame de prova profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência certidão de casamento, onde o autor figura como agricultor (anexo 4); documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais (anexo 1); comprovantes do ITR (anexo 2); dentre outros documentos de menor importância. Cumpre observar que a certidão de casamento, expedida em 18/8/2005, identificando o requerente como agricultor, constitui início de prova material do exercício de atividade rural pelo demandante. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Primeiro Regional, (...) No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência, (...)."

15. Incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

16. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

17. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0540239-61.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DÁVID WAHLBERG PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALORES EM ATRASO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TEMA REFERENTE À PRESCRIÇÃO. INDICAÇÃO DE PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-reclusão.
2. Sentença de parcial improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Pernambuco.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Tese de ser devido o benefício concedido a contar da data do recolhimento do segurado à prisão.

6. Acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal de Pernambuco - autos de nº 0522719-88.2008.4.05.8300.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
8. Admissão do incidente na Turma Recursal do Pernambuco.

9. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

10. Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorra de Turma Recursal da mesma região originária do julgamento do acórdão da Turma Recursal.

11. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.041103-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WÁLDENISE BELFORT DA SILVA TRINDADE
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2. Precedentes da TNU em sentido contrário (v.g. PEDILEF 2007.43.00.903546-0, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 14.9.2010 e PEDILEF 2007.80.13.505654-8/AL, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 2.12.2010) superados por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3. Decisão antecedente ao voto-desempate do Ministro Presidente.

4. Nova abertura de vista.

5. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504443-27.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENOQUE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 57607 SP 94.03.057607-3, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e AC 355318 RJ 2000.51.07.000837-0, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

11. Primeiro fundamento: Deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de

Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

12. Segundo fundamento: Matéria cuja apreciação se pretende no incidente - objeto de dilação probatória.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação carreada aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500943-23.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: QUITÉRIA MARIA SERAFINA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 553755/CE e nº 960.429/CE; Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 246.512/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691391/PR; e Ação Rescisória nº 3.384/PR.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) A documentação acostada não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural no período carencial exigido. Após a audiência, este juízo não ficou convencido da qualidade de segurada especial da parte autora. Com efeito, esta saiu do sítio São João em 1999 (dois anos após a morte de seu esposo), indo morar no povoado de Algodões, não mais se dedicando a atividade rural, vivendo da renda da pensão por morte de seu esposo. Da mesma forma, não possui a autora calos ou cicatrizes em suas mãos. (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.004820-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WERNA GROSS SILVA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "(...) No caso em tela, o laudo pericial produzido durante a instrução processual confirma as alegações declinadas na inicial no que diz respeito à existência de incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais da parte autora, decorrente de cegueira em um olho, descolamento de retina e glaucoma primário de ângulo aberto. (CID 10 H 54.4, H 33 e H 40.1). Diante dessas considerações, e tendo em conta que "nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial" (TRF 4ª Região, AC nº 200204010436660/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 29.09.2004), impende acolher parcialmente o pedido, restabelecendo o benefício de auxílio-doença a contar da data do cancelamento, na via administrativa em 26.10.2007. Por outro lado, não vislumbro a hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que, segundo as conclusões constantes do exame pericial realizado, a doença incapacitante apontada não possui caráter permanente".
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora, nos seguintes termos: "VOTO no sentido de dar provimento ao recurso do INSS e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, porquanto o médico perito afirmou que a recorrida está incapaz "em torno de oito anos" (Evento 14 - LAUI - Quesito 3). Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 13.05.2008, a DII deve ser fixada em maio de 2000. Portanto, tendo em vista que a recorrida ficou sem contribuir ao RGPS entre junho/1996 a janeiro de 2003 (Evento 35 - CNIS2), verifica-se que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurada".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que trata-se de caso de agravamento da doença.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Distrito Federal - autos nº 2007.34.00.701511-7.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

11. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

12. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência.

13. Segundo Fundamento: Matéria objeto de prova.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503378-88.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA ROSA DE LIMA QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. TESE ATINENTE À DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE CONSTATÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de amparo social a deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, quando do julgamento do recurso.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Defesa de ser a data do requerimento administrativo o termo inicial do pagamento de benefício assistencial, em observância ao Princípio do "in dubio pro misero".

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 2007.35.00.708829-6.

6. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Distribuição do incidente.

9. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

10. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Goiás, trazido como paradigma pela parte autora no presente pedido de uniformização.

11. Impossibilidade de efetiva constatação de divergência jurisprudencial.

12. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0513498-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA WILMAR DA SILVA FELIX
PROC./ADV.: MARIA LUIZETH DANTAS GOMES
PROC./ADV.: DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.

7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso: e Processo nº 2005.36.00.701927-2.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

12. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

13. Impossibilidade de constatação de divergência.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507813-14.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAZARÉ MORAES DE PAIVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 113/115).

4. Alegação de que havia direito à concessão de benefício previdenciário, ensejador de pensão por morte.

5. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na súmula nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6. Posterior distribuição do incidente, após apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7. Matéria dos autos - dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

8. Existência de mais de um argumento, quando da elaboração do voto, pertinente à declaração de improcedência do pedido.

9. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Incidência da súmula nº 42 e da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506306-09.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE ASSIS SALES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP e nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 06 e nº 14. PEDILEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554, nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo a decisão combatida, os documentos juntados, tendentes a provar o labor rural, não foram suficientes a convencer o juízo, por ter a parte autora confessado que desde a época do casamento seu esposo trabalhava no meio urbano, tendo se aposentado na condição de segurado empregado, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, ocasião em que também apresentava dois domicílios, passando a maior parte do tempo na cidade de Sobral. Conclusão de ser complementar e não essencial a atividade agrícola desempenhada pela parte autora.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.54.000748-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA MADALENA STECCA
PROC./ADV.: SILVIO SILVANO DRUCIAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE LABOR URBANO PELO MARIDO DA AUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Paraná, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de labor urbano desempenhado por cônjuge-varão.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 289.949/SC e nº 381.100/SC, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 223971/MG, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Processo nº 2006.50.51.000412-8, emanado da Turma Recursal do Distrito Federal; e Processo nº 2009.85.02.502900-5, advindo da Turma Recursal do Sergipe.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

11. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Tendo a autora completado o requisito de idade mínima (55 anos) em 04/07/2006 e formulado o requerimento administrativo em 02/02/2007, deve ser comprovada sua atividade rural nos 150 meses anteriores à obtenção da idade ou nos 156 meses anteriores ao requerimento administrativo, nos termos do art. 143 c/c art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para fazer prova da atividade rural a autora apresentou: 1. certidão de casamento (1973), qualificando seu marido como lavrador (PROCADM8); 2. matrícula de imóvel rural adquirido pelo seu marido e seus cunhados (1977), constando suas qualificação como comerciantes no ano 2000 (PROCADM10/12); 3. matrícula de imóvel rural adquirido pelo seu marido e seus cunhados em 1989 (PROCADM13/15); 4. ITRs em nome de seu marido (1979, 1981/1989, 1994 e 2006) - PROCADM17/22, PROCADM24 e PROCADM27/31; 5. CCIrS (1992, 1996/1999) - PROCADM23/26; 6. notas fiscais de entrada, safra e romanceio (1984/2004), todas em nome de seu marido (PROCADM32/50 e PROCADM64). De início, anoto que a prova da propriedade imobiliária rural não equivale à prova da existência de regime de produção para subsistência com colaboração dos membros da família, já que o proprietário rural pode caracterizar-se como trabalhador rural, segurado especial, empregador, produtor individual, arrendante, ou nenhuma das alternativas acima. Ainda assim, insta salientar que a jurisprudência aponta a necessidade de algum abrandamento na exigência do art. 55, § 3º, da LBPS e da Súmula nº 149 do STJ quando se trata de atividades rurais, em razão das peculiaridades inerentes a esta classe de trabalhadores. No entanto, há elementos dissonantes no conjunto probatório. Em sede de justificação administrativa, a autora juntou bo-

letins escolares apontando que os filhos estudaram em uma escola rural nos anos de 1983 a 1987 (OFIC1/3). Contudo, anoto que tais documentos são muito anteriores ao período que se deve comprovar, não servindo como início de prova material. Em seu depoimento perante a Autarquia, a autora disse que possui dois lotes de seis alqueires cada, onde mora e trabalha, sendo que as propriedades pertencem ao esposo e aos irmãos dele. Disse que todos moram e trabalham nessas terras, sendo que contam com a ajuda de terceiros em épocas de colheitas. Disse, ainda, que seu esposo tinha um posto de combustível, mas estava arrendado para os filhos, não sabendo informar por quanto tempo tiveram esse comércio (OFIC4). Solicitada a apresentação dos documentos referentes ao comércio mencionado, a autora apresentou o contrato social. Inicialmente tratava-se de um comércio de vestuário (OFIC5/7), passando a ser um comércio de combustíveis a partir de 1994 (OFIC8), adquirido pelo marido da autora e os irmãos dele em 1996 (OFIC9), sendo que os filhos do autor ingressaram na sociedade em 2000, em substituição ao irmãos do marido da autora (OFIC10). Em 2002 foi feita a oitava alteração contratual, onde mudaram o nome do estabelecimento e o local (OFIC11), sendo que a baixa do comércio de combustíveis foi requerida em 2002 (OFIC12). Assim, restou demonstrado pelo contrato social e suas alterações que desde 1994 o marido da autora era sócio em comércio de combustíveis. Destaca-se que em todas as alterações contratuais (OFIC9/11) o marido e cunhados da autora e, posteriormente, os filhos da autora, foram qualificados como comerciantes. Como se não bastasse, a pesquisa in loco realizada no endereço indicado como o do comércio de combustíveis constatou que o marido da autora e os filhos eram quem tocavam o Posto, e que a autora acompanhava os familiares e fazia algumas tarefas internas (OFIC14). Em um outro endereço (Av. Londrina, 4340), o entrevistado informou que é dono da vidraçaria que ali se encontra instalada, mas que o imóvel pertence ao marido da autora, sendo que atualmente o imóvel está locado por R\$ 1.000,00. Disse que trabalha naquele local há sete anos, e que antes funcionava um mercado que era de propriedade do marido da autora (OFIC14). Ouvida em juízo a autora apresentou declarações divergentes em relação à sua entrevista administrativa, pois disse que só possui uma propriedade de sete alqueires, onde mora há trinta e quatro anos. Declarou que só tiveram essa propriedade, e que os filhos são casados e trabalham em um "postinho" de combustível, com exceção de uma filha que é fisioterapeuta. Questionada sobre a lavoura de café que sempre possuiu, demonstrou não saber o significado da expressão "café adensado". Ora, não é crível que uma proprietária rural, que alega sempre ter cultivado café, não sabe o que significa o plantio por meio de sistema adensado. O que se constata pelos depoimentos colhidos em juízo, é que tanto a autora, quanto as testemunhas, tentaram demonstrar que o marido da autora não possuía o comércio de combustíveis em Umuarama/PR, mas o que restou devidamente caracterizado é que o marido dela era quem efetivamente cuidava do comércio. Destaca-se o fato de que o marido da autora possui recolhimentos no período de 1990 a 2002 (extratos anexos), e também que ele aparece qualificado como empregador rural nos ITRs datados de 1979 e 1980 (PROCADM17/18), sendo que o ITR de 1994 aponta a existência de trabalhadores assalariados (PROCADM24). O marido da autora não só possuía um comércio de combustíveis, como também um prédio comercial onde manteve um mercado até sete anos atrás, estando atualmente o imóvel locado. O entendimento jurisprudencial dominante acerca da disciplina do trabalho rural em regime de economia familiar, é no sentido de que este regime resta descaracterizado se um membro da família tem outra atividade profissional, cuja renda torna o trabalho rural dispensável em termos de subsistência do grupo familiar. É o que ocorre nos presentes autos. É importante salientar também que o benefício de aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário com um cunho nitidamente assistencial, que, portanto, só deve ser concedido àquelas pessoas que, por trabalharem num regime de produção somente para a sua subsistência e a de sua família, não teriam condições de contribuir para a Previdência Social, situação que não ocorre no caso em tela. Isso tudo, somado ao início de prova material em nome de seu marido, cria o convencimento de que as atividades da autora não se resumiam à agricultura familiar, pelo contrário, possuíam diversas fontes de renda no meio urbano (estabelecimentos comerciais, imóveis para locação), sendo tudo corroborado pelos documentos colacionados aos autos e pelos depoimentos colhidos, especialmente os constantes nas pesquisas administrativas do INSS, que são dotadas de grande carga de espontaneidade, já que não são previamente agendadas. Em resumo, a prova dos autos indica que a autora não se dedicou à agricultura familiar no período necessário à concessão do benefício. É não há falar, outrossim, que ela exercia a atividade individualmente, já que essa previsão legal é destinada àqueles que vivem e trabalham sozinhos, não se aplicando àqueles cujos familiares não cumprem os requisitos legais do regime previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...).

12. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.006346-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÁCIO OSMAR BRITO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTO A COMPROVAR LABOR AGRÍCOLA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 200301694256, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Processos nº 200636007042084 e nº 200936007000307, emanados da Turma Recursal do Mato Grosso; Processo nº 200840007037506, advindo da Turma Recursal do Piauí; e Apelação Cível nº 950462254-2/RS.

8. Negativa de seguimento do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos demonstra que o presente incidente não pode ser conhecido em razão da ocorrência de três situações distintas.

12. Primeira situação: Em relação aos paradigmas - Processos nº 200636007042084 e nº 200936007000307, emanados da Turma Recursal do Mato Grosso; Processo nº 200840007037506, advindo da Turma Recursal do Piauí - o incidente não pode ser conhecido: a uma, pois em caso de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200; a duas, por não se admitir incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal.

13. Segunda situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à Apelação Cível nº 950462254-2/RS.

14. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15. Terceira situação: Com relação ao Recurso Especial nº 200301694256 - julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.



16.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso dos autos, a parte autora juntou documentos a fim de comprovar o exercício da atividade rural (PROCADM 3/7). Todavia, não há qualquer início de prova material da atividade rural desenvolvida pelo autor nos intervalos não reconhecido pelo INSS, sendo que, como se depreende dos depoimentos pessoais o autor migrava ora para o meio urbano, ora para o meio rural, razão pela qual, como não há documentos em relação a estes lapsos, não é possível concluir que o autor estivesse efetivamente residindo e trabalhando no campo. Observe que os depoimentos colhidos em Justificação Administrativa são uníssonos ao informar que o autor saiu da localidade rural em 1984 e foi residir em Novo Hamburgo, sendo que a testemunha Otávio Paulo Uhlmann declarou também que "o justificante retornou a localidade de Bela Vista 4 ou 5 anos mais tarde". Outrossim, no período de 1994 a 11.07.1995 não é possível o reconhecimento do tempo rural sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Portanto, ante a inexistência de início de prova material relativamente aos períodos ora examinados, deixo de reconhecê-los como tempo rural. (...)".

17.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0512823-39.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO ELHEUTERO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA RÉ. PEDIDO DE AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EM COMUM. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais.

2.Sentença de procedência. Transcrevo importante trecho: "O autor comprova, mediante anotações na sua CTPS, o que faz preunção 'juris tantum' a seu favor, que trabalhou por mais de 25 anos como LABORATORISTA/IMPRESSORISTA DE FOTOGRAFIA, sempre exposto a condições insalubres pelo contato com produtos químicos de grau alto."

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa do entendimento de que é indispensável a comprovação da habitualidade e permanência para a caracterização da atividade especial.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: IUJEF 2006.72.95.020432-5, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Segunda Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Requerimento apresentado pela parte autora, com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente observo que apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.O recorrente indica como paradigma acórdão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, hábil à demonstração de dissídio para fins de interposição de incidente de uniformização perante a TNU.

12.Contudo, da análise detida dos autos observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática, julgando precedente o pedido com base em documentos e PPP apresentados.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506169-33.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MORAIS MACIEL
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de averbação de tempo rural para contagem de tempo em aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Sentença de parcial improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Defesa de ter havido produção de início de prova material e de comprovação do período de carência.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedente do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 718.759/CE.

6.Ausência de admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

7.Distribuição do incidente após apresentação, pela parte autora, de requerimento.

8.Análise, pelos órgãos julgadores da prova material e da prova testemunhal produzida nos autos.

9.Matéria objeto de prova.

10.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos. Menção específica ao tema da contemporaneidade dos documentos carreados ao processo.

11.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504188-60.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA PERTINENTE À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS SATISFEITOS DESDE A ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal da Paraíba para o fim de conceder o benefício perseguido à parte autora a contar da data do requerimento administrativo (DIB na DER).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de não ser possível a retroação do início do pagamento do benefício concedido para além da data do ajuizamento da ação por ter sido julgado precedente o pedido com base nos documentos juntados durante a instrução judicial.

6.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 2003.82.10.007626-8, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Processo nº 2002.72.05.061713-0, advindo da Turma Recursal de Santa Catarina.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal da Paraíba.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Questionamento que não demanda maiores explanações.

12.Posição prevalente na TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de ser fixada a data de início do benefício previdenciário (DIB) na data do requerimento administrativo (DER). Inteligência do verbete nº 33, da lavra do colegiado citado.

13.Caso dos autos demonstra que os requisitos exigidos para o benefício já estavam aperfeiçoados quando da data da entrada do requerimento (DER).

14.Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida, "in verbis": "(...) (I) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o período de carência no presente caso corresponde a 156 meses, uma vez que a autora preencheu o requisito etário para fins de concessão do benefício em 2007, tendo protocolado o requerimento administrativo respectivo em 11.09.2007; (II) embora o INSS tenha homologado apenas o período de 05.02.2002 a 20.05.2007, consta no processo administrativo razoável início de prova material de que a autora exerceu atividade agrícola na condição de segurada especial durante o período de carência exigido, conforme se depreende da análise conjunta dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora consta como agricultor e ela como doméstica - emitida em 21.06.78; b) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra da Raiz/PB, na qual consta que o esposo da autora é filiado desde 15.07.79, havendo registro de pagamento das contribuições referentes aos anos de 1981 a 1989; c) ficha do Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho da Paraíba, na qual o esposo da autora consta como agricultor - emitida em 1998; d) e ficha da filha da autora em escola pública estadual, rubricada por funcionário, referente aos anos de 1996/1997, na qual esta última consta como agricultora (...)."

15.Descabimento, ainda, de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507408-69.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Alegação de não terem sido examinados os argumentos trazidos no recurso nominado que interpôs. Defesa de haver a necessidade da exposição dos fundamentos nas decisões judiciais.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDLEFs nº 200381100105965 e nº 200481100050828.

8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos -

PEDLEF nº 200381100105965: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. I. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. II. A concisão na exposição dos fun-

damentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência evidente na fundamentação do julgado. III. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. IV. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. V. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.", (PEDIDO 200381100105965 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 26/01/2010).

PEDLEF nº 200481100050828: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.", (PEDIDO 200481100050828 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Fonte: DJ 13/05/2010 - Data da Decisão: 08/02/2010).

13. Situação dos autos demonstra que a sentença proferida em 1ª instância enfrentou as questões trazidas por ambas as partes, dando os motivos e fundamentos de sua razão de decidir, em consonância com o entendimento esposado pelo relator, razão pela qual foi mantida quando do julgamento do recurso interposto pela autarquia-ré, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência certidão de casamento, onde o autor figura como agricultor (anexo 2); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais (anexo 3); dentre outros documentos de menor importância. Cumpre observar que a certidão de casamento, identificando o requerente como agricultor, constitui início de prova material do exercício de atividade rural pelo demandante. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Primeiro Regional (...) O Tribunal Regional Federal da Quinta Região já se pronunciou acerca do valor probatório dos documentos apresentados, especialmente quanto aos comprovantes de participação em Programas Governamentais de Apoio aos Trabalhadores Rurais (...) No deslinde do caso sub iudice, é oportuna a lembrança do enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.". Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. (...)".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500741-43.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: CLEIDIMAR DE OLIVEIRA DANTAS
OAB: RN-4257
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 434.015/CE, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 712.825/SP e Ação Rescisória nº 3077/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; PEDILEF nº 2002.82.10.000301-7, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) O (a) autor (a) pede aposentadoria por idade, considerando que se trata de segurado especial. Para tanto, alegou em seu depoimento: possui 57 anos; reside com o marido Francisco Queiroz, seus filhos e neto; entre 1990 à 1996, trabalhou na Prefeitura de Coronel João Pessoa, mas sempre foi agricultura; planta nas terras de seu patrão Acrísio. O marido sempre foi agricultor, plantam apenas para se alimentar. É separada de fato de José Fernandes há mais de trinta anos. Diz que trabalhava dois dias na semana na Prefeitura e o resto era na roça. Faz 32 anos que está com o atual marido. Ela recebia um salário de R\$ 112,00 (cento e doze reais) quando trabalhava na Prefeitura. O atual marido trabalha na agricultura. A D.E.R. é de 18/01/06, N.B. 140.385.450-2, espécie 41. De início de prova material, destaque os seguintes documentos, os quais considerei hábeis para formar a convicção deste juízo: 1- documento da frente de emergência do atual marido da autora, datado de 1993; 2- recibo do Emater, do programa de distribuição de sementes, ano 1998; 3- carteira do sindicato rural, com admissão em 1982. Os demais documentos, acaso não tenham sido aproveitados, são recentes, não servindo de início de prova material ou estão apagados e/ou em nome de terceiros e extemporâneos, não aproveitando ao convencimento do juízo. O documento "certidão de casamento", da autora com seu ex-marido José Fernandes, não pode ser aproveitado como início de prova material, pois a mesma informou, em audiência, estar separada de fato dele há cerca de 32 (trinta e dois) anos. Quanto à prova oral, o autor (a) apresentou um depoimento muito coerente, corroborado pela testemunha Emidia Fernandes da Silva, a qual conhece a autora faz mais de trinta anos, mostrando-se ambos plenamente convincentes e seguros. O fato de a autora ter trabalhado na Prefeitura não impede de ter exercido atividade rural de subsistência, principalmente quando considerado o valor percebido pela mesma, num total de cerca de R\$ 100,00 (cem) reais, insuficientes para a sobrevivência da família campesina. O atual marido, como o também o ex-marido da autora trabalham na agricultura, o que torna-se um bom indicio da atividade rural da mesma. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.002744-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDA DE LOURDES NOGUEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO CARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de exercício de atividade rural nos períodos de 12.07.1969 a 05.02.1978, 01.07.1978 a 15.05.1980 e 11.10.1984 a 30.07.1988.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No caso concreto, observo que há razoável início de prova material para o período de 12/07/1969 a 05/02/1978 (documentos em nome do pai da autora, iniciando-se em 1960, com a certidão de nascimento de sua irmã e prosseguindo, até 1978, com recibos de ITR). Para o período de 01/07/1978 a 15/05/1980 apresentou ainda documentos em nome do pai, do marido e em seu próprio nome (certidão de nascimento de seus filhos). Por fim, para o período de 11/10/1984 a 30/07/1988, os documentos apresentados estão todos em nome do pai da autora. Porém, considerando seu casamento ocorrido em 1978, claro está que a autora e seu marido constituíram um núcleo familiar diverso, idéia que vejo reforçada pelo fato de passarem a morar em propriedade diversa da de seu pai. Assim, afastado tais documentos, não os reputando como suficiente início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. Não acolho, outrossim, a alegação da parte autora de que era trabalhadora rural mensalista, uma vez que em seu depoimento pessoal declarou que seu marido era empregado mensalista, o que foi inclusive corroborado por uma das testemunhas, razão pela qual não há possibilidade de reconhecimento deste período."

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná. Entendimento de que não há indicação de lide rural após o ano de 1980 e que os documentos do pai da autora não seriam válidos para a época de 1984 a 1988, pois fundou um novo grupo familiar a autora a partir de seu casamento (1978), como bem trouxe a sentença.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que o contrato de trabalho registrado na CTPS do esposo, constando seu vínculo como trabalhador rural serve como início de prova material, razão pela qual a decisão deve ser reformada, averbando o período rural de 11.10.1984 a 30.07.1988.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200483200028503; AgRg nº 695925 e REsp 621840/SP.

7. Incidente inadmitido perante a Presidência da Turma Recursal do Paraná.

8. Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. O art. 11 da Lei nº 8.213/91 arrola os segurados obrigatórios, dentre os quais estão inseridos os segurados especiais. O inciso VII do aludido artigo, ao arrolar os trabalhadores que podem ser enquadrados como segurados especiais, incluiu o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

11. O parágrafo primeiro do r. artigo assim dispõe: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

12. Não comprovado a mútua dependência e colaboração através da CTPS do esposo da parte autora. Conforme, bem observado pela sentença o marido da parte autora era empregado mensalista, informação corroborada pela testemunha (grifou-se).

13. Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.54.001026-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDIR PEREIRA RAMOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÕES DE VIGILANTE E DE CARPINTEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



1. Pedido da parte autora de conversão de atividade insalubre, nos períodos de 05-12-1974 a 07-10-1975, de 02-04-1976 a 28-02-1979, e de 20-11-1975 a 26-03-1976.

2. Sentença de improcedência. O juízo a quo entendeu que para o reconhecimento dos referidos períodos laborados como especiais, como carpinteiro e vigilante, respectivamente a parte autora não juntou os documentos mínimos comprobatórios da especialidade, manifestando no evento 17, procurando justificar a impossibilidade de juntada comprovação e juntando três formulários de outros três segurados. Quanto ao período laborado na função de auxiliar de depósito fundamentou a improcedência na ausência de habitualidade e permanência para o reconhecimento do período laborado como especial. Concluiu que nos outros dois interregnos (01-08-1976 a 31-03-1977 e 01-04-1977 a 28-02-1979) em que o autor foi auxiliar de motorista e motorista de camionete, as atividades não se enquadravam na previsão do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, que previa como atividade especial aquela desenvolvida por motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Verificou que o autor só passou a trabalhar como motorista de caminhão em 01-03-1979, período em que já houve o reconhecimento da atividade como especial em sede administrativa.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5. Defesa do entendimento de que no período pleiteado na exordial o Recorrente exerceu a função de vigilante, atividade esta que deve ser considerada como especial por equipar-se à atividade de "guarda", constante do rol do quadro de anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7), tendo em vista a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física, independentemente de porte de arma de fogo. Quanto à atividade de carpinteiro alega que possui presunção absoluta jure et jure de exposição a agentes nocivos. Sustenta, a desnecessidade de apresentação de laudo de 06-03-1997. Por fim, concluir que deve ser reconhecida a especialidade da atividade, bem como, o tempo laborado em atividade especial deve ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão de 1,4, independentemente do período laborado.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial n.º 506014/PR, Recurso Especial n.º 441469/RS, Recurso Especial n.º 412351/RS, Recurso Especial n.º 597401/SC, Recurso Especial n.º 518139/RS, Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região e entendimento exarado nos autos n.ºs 2004.71.95.007183-1/RS e 2005.71.95.008305-9/RS da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Requerimento apresentado pela parte autora, com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução n.º 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e de precedentes da mesma região. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

11. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o reconhecimento da especialidade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos, no período posterior à referida Lei n.º 9.032/1995. Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU.

12. Este colegiado possui entendimento sedimentado de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, conforme súmula n.º 26. Entretanto, observo que parte autora não apresentou documentação hábil a comprovação do exercício da atividade conforme bem analisado pela sentença. Nesta parte, entendo pela aplicação da súmula n.º 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. A atividade de carpinteiro não está expressamente prevista no rol das atividades insalubres constante nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim a exposição habitual e permanente demanda efetiva demonstração. O julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete n.º 42, do colegiado citado.

14. Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502274-61.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TERESA MAJOR AGAPTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, corroborado por prova testemunhal.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 64.917/SP; e PEDILEF n.º 20067095015767-7, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução n.º 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, expedido em 16/2/2007, onde a parte autora está qualificada como agricultora; ficha(s) de matrícula da Secretaria Municipal de Educação; dentre outros documentos de menor importância. Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região. (...) Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula n.º 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500417-83.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE AQUINO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais n.º 960429/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas n.º 06 e n.º 14, e PEDLEF n.º 200443009016456, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução n.º 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Vê-se que a autora, nascida em 20.7.1943, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1998, portanto depois da concepção da MP 598 de 31.8.1994, pelo que não ficou dispensada do cumprimento da carência a que se refere a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, na data do requerimento administrativo (5.11.2002), deveria a demandante comprovar um tempo laborado na atividade rural de 126 (cento e vinte e seis) meses. Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela autora se revelaram insuficientes para cumprir a função exigida pela lei enquanto "início de prova material". Muito embora não seja imprescindível a presença de início de prova material que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, a condição de eles terem sido produzidos em data excessivamente recente lhes retira a credibilidade. É verdade que a condição do trabalhador rural é precária, sendo-lhe difícil reter evidências documentais comprobatórias de seu labor no campo. Tal realidade, contudo, é reconhecida pela legislação, advindo daí a possibilidade de ampliar o período comprovado materialmente a partir do depoimento de testemunhas. Esse início de prova material, portanto, deve possuir um mínimo de robustez, de modo a constituir-se em indício razoável quanto à veracidade do quanto se relata. Não foi o que ocorreu no presente caso. Não se pode pretender tamanha flexibilidade de julgamento, a ponto de comprometer o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário oficial. Ademais, a sua testemunha que foi ouvida em audiência só a conhecia a partir de 2001, tendo o seu advogado afirmado que a segunda testemunha a conheceu na mesma época. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula n.º 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501868-37.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SABINO DOMICIO MAGALHAES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp n.º 1004078/SE, PEDILEF n.º 200643009058050, Turma Recursal de Mato Grosso do Sul - autos n.º 20036084001201-9. Sustenta que o julgado contraria a súmula n.º 08 da TNU.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei n.º 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

11.Matéria objeto de prova.

12.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503361-52.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRENE RIBEIRO CALIXTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 911.224/CE e Ação Rescisória n.º 3.496/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF n.º 2003.81.10.02.5191-0, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução n.º 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, onde a autora está qualificada como doméstica e seu cônjuge como carroceiro; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; notas fiscais de insumos agrícolas; comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural; dentre outros documentos de menor importância. Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rural. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende

provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)"

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula n.º 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0517862-17.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO IVAN DA PONTE MENDES
OAB: CE-9746
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Reforma da sentença da Turma Recursal do Ceará mediante a concessão do benefício pleiteado à parte autora.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

6.Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, mormente pela existência de vínculos empregatícios.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: e Processos n.º 2007.38.00.730639-1, n.º 2007.38.00.730803-1, n.º 2007.38.00.710601-6.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução n.º 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigmático no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF n.º 05006545020094058402 e PEDILEF n.º 00058762220104013200.

12.Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

13.Hipótese de ausência de constatação de divergência.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506979-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LARISSA APARECIDA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO GRAU DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pela companheira do segurado falecido.

2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arripo na impossibilidade de demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5.Alegação de que houve demonstração ao labor rural do falecido.

6.Indicação, pela parte recorrente, do verbete n.º 06, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Inadmissibilidade do incidente com fundamento no PEDILEF 200783035001246, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Existência de mais de um argumento hábil à declaração de improcedência da sentença.

11.Matéria dos autos dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13.Incidência da súmula n.º 42 e da questão de ordem n.º 18, ambos da TNU - Turma Nacional de Uniformização

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.051889-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA INES MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE DE INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido, formulado pela parte autora, de suspensão dos descontos efetuados nas parcelas mensais de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Manutenção da sentença de improcedência pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da lei n.º 9.099/1.995.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5.Defesa de serem devidos os descontos efetuados no benefício da parte autora, posto que realizados de acordo com o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n.º 1110075/SP.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

8.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Ausência de plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos -

Recurso Especial n.º 1110075/SP: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício", previdenciário decorrente de ato administrativo e de



ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (RESP 1.110.075 - SP (2008/0273631-2) - Relator: Ministro Jorge Mussi).

11. Situação dos autos em que foram efetuados descontos no benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, em virtude de habilitação tardia de menor incapaz.

12. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505110-67.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAETANO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 960429/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e PEDLEFs nº 200870950001753, nº 200783035042339 e nº 200670950114988, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 12. O requerimento administrativo foi formulado em 3/4/2008 (DER). 13. O único documento em nome da autora indicando a profissão de agricultor é a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais; a filiação se deu em 2006. 14. Diante deste quadro tenho que a autora não satisfaz o requisito carência. 15. Friso que a autora não apresenta as características físicas de uma rurícola, como se vê das fotografias adunadas. (...)"

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.006358-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NIVALDA FELISBINA DE JESUS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 542.422/PR; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 448813/CE e nº 448813/CE; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 967.344/DF.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) A autora completou 55 anos em 1978, quando ainda vigia a Lei complementar nº 11/1971, a qual determinava em seu art. 4º, que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural, somente será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos de idade. O parágrafo único, por sua vez, determina que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Já nos termos da Lei do Plano de Benefícios (Lei 8.213/91, art. 143), aquele que trabalha no meio rural poderá requerer aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para a concessão deste benefício, é necessária a prova de efetivo trabalho rural em período correspondente à carência da aposentadoria por idade, obedecendo-se à tabela do art. 142, que, no caso concreto, corresponde a 60 meses, porquanto a autora completou 55 anos em 1978. Em outras palavras: do trabalhador rural não é exigido tempo de contribuição. Entretanto, é necessário comprovar, em substituição, o mesmo tempo de efetivo trabalho rural. Evidente que a prova do tempo de serviço rural deve somar-se a prova da idade, que, para a segurada (mulher) especial é de 55 anos (art. 48, § 1.º, da Lei 8.213/91). Como ficou acima consignado, é preciso a comprovação do efetivo trabalho rural durante o período correspondente à carência, isso entre 1986 e 1991 (quando vigente a Lei 8.213/91). Fará jus ao benefício, ainda, se comprovar que trabalhou nos 162 meses anteriores à data da entrada do requerimento, a saber, entre meados de 1995 a 2008 (DER: 04/09/2008). É sabido que a exigência de início razoável de prova material para comprovar o tempo de serviço rural é matéria pacificada pelo egrégio STJ, cuidando-se de matéria sumulada (Súmula nº 149). Saliente-se, ainda, que nos termos da Súmula 34 da TNU, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Para comprovar o labor rural, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, lavrada em 1952, constando a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador; b) certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 1962, constando a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador; c) certidão de registro de propriedade rural, em nome do marido da autora, emitida em 1976 e d) certidão de óbito do marido da autora, lavrada em 1980, constando a profissão dele como sendo a de lavrador. Além de todos os documentos supracitados serem anteriores à Lei nº 8.213/91, verifica-se que ambas as testemunhas afirmaram que a autora parou de trabalhar na roça em 1980. Vejamos alguns trechos da audiência realizada em 28/08/2009 (evento 27, ATA1): 1ª testemunha: Sr. Gilson Vicente de Oliveira: conheci a autora em 1960 quando morávamos no Espírito Santo. Nos mudamos juntos para o Paraná, em Maravilha, para trabalharmos como bóia-fria no sítio dos Moura. Não sei o nome do sítio. Plantávamos algodão. Não havia mais café na propriedade, somente algodão. Quando chegamos ao Paraná a autora já era casada e possuía vários filhos. Ela ficou trabalhando na fazenda dos Moura até se mudar para Londrina. Ela nunca comprou um sítio. João Alves Rocha Loures é o dono da Faz. Maravilha, o patrimônio foi feito dentro da Fazenda. Ela nunca trabalhou como porcenteira, somente como bóia-fria. Não me recordo a data que ela veio para Londrina, acho que seja por volta de 1980. Eu fiquei no sítio até 1989, depois eu vim pra Londrina também. Depois disso o marido da autora faleceu e ela não trabalhou mais no sítio. 2ª testemunha: Sr. Severino José da Silva: conheci a autora em 1973 no patrimônio Maravilha. Ela trabalhava como bóia-fria. Em 1980 eu me mudei para Londrina, e logo em seguida ela também veio, e não mais trabalhou no sítio. Ela trabalhou durante muito tempo na propriedade de Paulo Moura, eu era tratrista. Não me recordo quando o marido dela faleceu pois ela estava em Londrina. Não sei se a autora já trabalhou na cidade, mas depois que se mudou para Londrina ela não mais trabalhou no sítio. Resta claro que não houve labor rural da autora na vigência da Lei 8.213/1991. Assim, a autora não faz jus à aposentadoria, quer com fundamento na LC 11/1971, pois o arrimo da família era o marido da autora, quer com fundamento na Lei

8.213/91, porque não comprovado o exercício da atividade rural na vigência da referida lei. (...)"

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506149-02.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 695.925/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmula nº 06, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 7. Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 8. Os documentos adunados são assaz recentes, produzidos em datas próximas ao pedido administrativo (31/1/2008) - como certidão de casamento expedida em 14/8/2009 (deve-se registrar que a certidão de casamento original não consta a profissão dos nubentes) -, não caracterizando o tempo de carência necessária para a concessão do benefício. 9. Registro que eventuais declarações nas quais conste que a parte autora é rurícola qualificam-se como mera prova oral, produzida extrajudicialmente e sem observância ao princípio da constitucional garantia ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Demais disso, no ponto, incide o conteúdo normativo do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, estiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." (...)"

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0023716-19.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSA CRISTINA QUEIROZ RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "Segundo se infere da prova documental e pesquisa CNIS/CNIS-CI, anexadas aos autos, a Autora filiou-se à Previdência Social, como Contribuinte Individual, em maio de 1993, vertendo 10 contribuições até maio de 1994. A partir de então, reingressou no regime somente em abril de 2004, quando houve o recolhimento de mais seis contribuições, até agosto de 2004. Em seguida, em setembro de 2004, a Autora requereu auxílio-doença, ficando em gozo do benefício até abril de 2008. No caso em comento, revelou-se ainda imprescindível, a realização de perícia médica elaborada por perito do juízo, imparcial, portanto, cujo laudo encontra-se às fls. 60/63, o qual concluiu que a Autora é portadora de "retardo mental leve associado a transtorno de personalidade dependente" e está incapacitada para o trabalho de forma total de definitiva desde a infância, sendo, inclusive, incapaz para realizar os atos da vida civil. As conclusões lançadas no laudo acima mencionado, em cotejo com toda a documentação carreada aos autos, deixam indene de dúvidas, que, filiar-se ao RGPS, em maio de 1993, a Autora já era portadora das graves patologias, justamente aquelas invocadas como causa do benefício postulado. Tal fato, ao entender deste magistrado, denota o nítido intuito de, em razão da doença que lhe acometeu, garantir um benefício, o que fere a intenção do legislador previdenciário de assegurar um benefício aos acometidos de moléstia que os incapacitem para o exercício de suas atividades laborativas após o início das mesmas. Sendo assim, não merece prosperar a pretensão autoral. Em face de todo o acima exposto, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos seguintes termos: "Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. - Laudo pericial que conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho desde o nascimento da autora, pois sua enfermidade é congênita e a mesma nunca trabalhou, pois nunca teve condições laborais (fl. 60/63). - A própria genitora da autora declarou que sua filha nunca se interessou em trabalhar. - Trata-se de hipótese de incapacidade pré-existente à filiação ao RGPS, não tendo a autora direito ao benefício pleiteado. - Sentença baseada na conclusão de laudo judicial, que não merece questionamento. - Inteligência do Enunciado nº 72, destas Turmas Recursais, in verbis: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trazer razões que possam afastar a higidez do laudo". - Recurso conhecido e não provido".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Sustenta que não pode o Poder Judiciário indeferir a concessão de benefício por ser a parte portadora de doença preexistente, se não foi alegado pela parte interessada, INSS, em nenhuma peça processual nestes autos. Defesa, outrossim, de que a legislação permite a concessão dos benefícios por incapacidade quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal de São Paulo - autos n.º 00114697420074036306.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio de Janeiro.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0517549-22.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA ILNAH SOARES E SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. GDASST, PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM POSICIONAMENTO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO COMBATIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de ação proposta em face da União Federal, em que a parte autora objetiva que lhe seja assegurado o pagamento da GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), instituída pela Lei nº 10.483/02, calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem a servidores ativos, bem como lhe sejam pagos os valores retroativos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

2. Sentença de procedência do pedido, alterada pela Turma Recursal (fls. 250/258).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

5. Apresentação, pela recorrente, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

6. Distribuição do incidente.

7. Precedentes da TNU - Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido da decisão combatida: TNU confirma extensão de gratificação a inativa. A TNU, em sessão do dia 24 de abril, confirmou o direito de servidores públicos federais inativos ao valor pago aos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. A decisão foi preferida por unanimidade pelo colegiado, acompanhando o voto da relatoria do juiz federal Cláudio Roberto Canata. A autora é servidora pública federal inativa do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e recebeu Gratificação de Atividade Técnico-administrativa - GDATA entre fevereiro e abril de 2002; Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAP, entre maio de 2002 e junho de 2004; e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a partir de então. No processo iniciado na Justiça Federal do Rio de Janeiro, ela pretendia a incorporação em sua aposentadoria das gratificações na mesma pontuação conferida aos servidores da ativa. A decisão em primeira instância, confirmada pela Turma Recursal, deu procedência ao pedido sob o fundamento de que as leis que instituíram as referidas gratificações condicionavam a diferenciação do pagamento aos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, os quais ainda não teriam sido regulamentados, permitindo inferir que possuíam caráter de generalidade. A sentença aplicou o mesmo entendimento adotado pelo STF (RE nº 476.279) quando deferiu aos inativos o valor pago aos servidores da ativa a título de GDATA. Em virtude dessas decisões, o INSS apresentou pedido de uniformização à TNU, fundamentado em suposta divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Mas, foi demonstrado pelo relator do processo na TNU, juiz federal Cláudio Roberto Canata, que o STJ, em recentes julgados, tem decidido em sentido idêntico ao acórdão recorrido. Por esse motivo, a turma nacional acompanhou o voto do relator não conhecendo do incidente. Dessa forma, ficam mantidas as decisões de primeira instância e da Turma Recursal. Processo: 2007.51.51.046462-6.

8. Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela União Federal.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505795-74.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OSVALDO GONÇALVES SIQUEIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará. Transcrevo importante trecho: "De início, rejeito a alegação de nulidade da sentença recorrida, considerando que o recorrente não apontou qualquer error in procedendo do juiz a quo. Ademais, a produção da prova pericial observou as garantias do devido processo legal e o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado. Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida já que o laudo pericial juntado aos autos concluiu categoricamente pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa, tendo o perito afirmado que: "Ao exame médico pericial, evidencia-se dores na mobilidade da coluna, mas com mobilidade preservada, apresentando calosidades palmares exuberantes, denotando realização de atividade braçal recente. Além de força motora e trofismo normal para membros inferiores e superiores, com sinal de Laségue negativo, com marcha normal. (...) Não, o autor não poderá ser considerado incapacitado para seu trabalho por mais de quinze dias, já que não apresenta clínica de agudização de seu quadro, com exame físico praticamente normal. (...) O autor não apresenta status de incapacidade laboral atual. (...) A patologia discal ainda não causou nenhuma redução funcional para o mesmo." (destaques na transcrição) Ademais, documentos médicos particulares juntados aos autos, ante a sua unilateralidade, em regra, não merecem ser considerados. Apenas em casos excepcionais, quando o laudo pericial oficial não for conclusivo, é que esses deverão ser utilizados como prova, a fim de dirimir dúvida, o que não é o caso dos autos. Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. "

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 287126 AL 2002.05.00.009346-3, do TRF 5ª Região, REsp nº 1004078/SE, AC 608289, processo 200003990404922 - TRF 3ª Região, PEDILEF nº 200643009058050, Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos nº 200360840012019, PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula nº 08, da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora



PROCESSO: 2009.72.63.000694-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERATIVA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de incidência da progressividade de juros às contas vinculadas ao FGTS.
2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada no fato de ter ocorrido a incidência dos juros postulados.
3. Preservação da sentença proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. (fls. 89 e seguintes).
6. Argumentação no sentido de ter direito à progressividade dos juros.
7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: AGA 661.484.
8. Ausência de admissão do incidente junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 117/118).
9. Requerimento, formulado pela parte autora, de remessa dos autos à TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Distribuição dos autos no colegiado citado.
11. Matéria objeto de prova. A decisão recorrida entendeu que os juros progressivos já são aplicados à conta da parte autora, desprovida, portanto, de interesse recursal.
12. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
13. Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.
14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501487-98.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HILDA BRASIL DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº, nº 2004.81.10.028197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Objetivando a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do Art. 333, I, do CPC, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Boa Viagem, onde se aponta o período de 1965 a 2009 como de exercício da atividade rural; - Cadastro no posto de prevenção do câncer em 2008, onde a autora é qualificada como agricultora; - Cadastro da família, datado de 15/05/2002, onde a autora figura como agricultora; - Ficha de matrícula do filho, referente aos anos letivos de 1987/1990/1991/1992/1993, onde a autora figura como agricultora; - Declaração do proprietário do imóvel rural. - Certidão de casamento, realizado 15/05/1969, onde o marido figura como agricultor. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 71 da Lei 8.213/91). Com efeito, as declarações do sindicato e do proprietário, além de recentemente expedidas, provam apenas os conteúdos, mas não os fatos declarados. Além do mais, não se encontram homologadas pelo INSS, nos termos exigidos pelo Art. 106, III, da Lei 8.213/91, equivalendo à prova testemunhal. O cadastro no posto de prevenção do câncer, o cadastro familiar e a ficha de matrícula, por seu turno, não comprovam o efetivo exercício da atividade rural, mesmo porque a qualificação contida nestes documentos foi atribuída pela própria interessada. A certidão de casamento se reporta a fato ocorrido em 1969, sendo que a autora confessou que se encontra separada do esposo há 30 anos, portanto a condição de agricultor daquele àquela época não lhe aproveitava. Nesta perspectiva, a orientação da Súmula 149 do STJ, que estabelece que "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", aplica-se perfeitamente ao caso. Por outro lado, o promovido anexou aos autos o CNIS da autora, comprovando que a mesma exerceu atividade urbana por alguns anos, no período compreendido entre 01/1999 e 11/2001, no Estado do Rio de Janeiro, revelando assim que, neste período, a autora não retirava o sustento do trabalho na agricultura. Aliás, a autora atualmente recebe uma pensão urbana por morte do filho, desde 2001, de modo que não retira o sustento da agricultura familiar, como afirma. A rigor, a autora perdeu a qualidade de segurada quando resolveu residir e trabalhar no Estado do Rio de Janeiro, em 1999, e desde o seu retorno, em 2001, sobrevive da pensão deixada pelo filho, sendo que, de qualquer modo, não preenche a carência legal de atividade rural, considerando o período imediatamente anterior ao requerimento. Ressalte-se, por oportuno, que se entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso, a parte autora não comprovou o trabalho em regime de economia familiar, na carência do benefício, ou mesmo a essencialidade dessa atividade para a sua subsistência. (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503316-20.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILMA CAMURÇA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 675892/RS, nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 06, e PEDLEFs nº 200670950114988, nº 200472950054987 e nº 200443009016456, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, o(a) requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual consta que na data da celebração da cerimônia, em 1978, seu marido era agricultor. Por sua vez, o INSS comprovou que o marido da autora possui vínculos no CNIS que ultrapassam vinte anos (anexo 12), enquanto a autora teria quase oito anos (anexo 11). Ora, isso desqualifica a certidão de casamento como início de prova material, pois se não poderia ser usada nem para ele, quanto mais ser estendida para a esposa, qualificada como doméstica. Os demais documentos são todos de 2007 em diante, ou seja, às vésperas ou posteriores à implementação do benefício. Ademais, tão longos vínculos demonstram que a autora e seu marido tinham acesso ao regime previdenciário urbano, não podendo se valer das facilidades do regime previdenciário rural, de nítido caráter assistencialista. Destaco que a promovente até que respondeu bem às perguntas que lhe foram formuladas, mas tentou omitir os vínculos urbanos que ela e o marido tinham, o que acaba por tirar a credibilidade de suas alegações, pois demonstrou estar disposta a mentir em Juízo. (...)."

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.005065-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ITÁMAR COLLEGARI
PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INDICAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA E DE PRECEDENTE DE TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos: "Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes contra sentença que julgando parcialmente procedente o pedido inicial, reconheceu como tempo especial os períodos de 01.08.1983 a 23.10.1987 (aos 20 anos), e de 18.11.2003 a 30.04.2006 e 01.07.2006 a 19.01.2009 (aos 25 anos). O autor visa ao reconhecimento da especialidade, também, dos períodos de 03.11.1987 a 17.11.2003, 01.05.2006 a 30.06.2006 e de 20.01.2009 a 12.05.2009, alegando que, trabalhando no setor "laboratório" da empresa Canguru S.A. - Indústria e Comércio de Produtor Plásticos, ficava exposto aos agentes químicos butanol, éter dietílico e tolueno, considerados insalubres pela legislação previdenciária, independentemente do nível de concentração, de sorte que a informação nos laudos técnicos de que ficavam abaixo do limite de tolerância não têm o condão de afastar a especialidade; que, além disso, não existe informação nos LTCAT de efetivo uso de EPIs. O INSS alega que, tendo em vista que à época da prestação dos serviços a exposição ao asbesto configurava atividade especial para fins de aposentadoria aos 25 anos, deve ser reformada a sentença no que tange ao período de 01.08.1983 a 23.10.1987 para considerá-lo especial aos 25 anos, conforme previsto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Contrarrazões (Evento 63). É o sucinto Relato. Decido. Voto por negar provimento aos recursos e confirmar a sentença, pelos seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01) (...) Atento às insurgências recursais, acrescento o seguinte: a) Referentemente ao recurso do autor: - O período de 20.01.2009 a 12.05.2009 não foi objeto de análise administrativa, razão pela qual a sentença, em preliminar, extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Não havendo impugnação recursal específica contra os fundamentos da decisão, esta deve ser mantida. - Períodos de 03.11.1987 a 17.11.2003 e de 01.05.2006 a 30.06.2006: de 03.11.1987 até 31.03.2002 (funções de aprendiz, formulação, formulador e auxiliar formulador) não há que

se falar em enquadramento de tempo de serviço especial, porquanto o próprio formulário apresentado no processo administrativo não indica exposição a agentes químicos (somente a ruído abaixo de 80 decibéis), tampouco os laudos técnicos. No restante dos períodos, o PPP informa agentes químicos, de 01.04.2000 a 31.07.2004; e acetato de etila/etanol, de 01.08.2004 a 31.12.2006; e os LTCATs, embora apontem, para as funções exercidas nesses interregnos (técnico químico e analista laboratório), exposição a acetato de etila, n-Butanol e Etanol, esclarecem que a ocorrência era em nível inferior ao limite de tolerância, concluindo pela ausência de insalubridade (cfe. LTCAT de 2004 - p. 13 do LAU6, e p. 28 do LAU8, Evento 1; LTCAT de 2006 - p. 12 do LAU1, e p.11 do LAU4, Evento 47). Ainda que a legislação previdenciária não fixe concentração mínima de exposição a tais agentes para configuração da especialidade, tais agentes nocivos sequer estão previstos especificamente no Decreto vigente quando do labor, ou seja, o Decreto 3.048/99. Deve-se valorar, então, a circunstância de que os laudos concluem pela ausência de insalubridade, devendo predominar tal conclusão inclusive para o fim de desconfigurar a especialidade. Nesse caso, somente se houvesse prova de insalubridade é que se poderia reconhecer a especialidade pelo contato com agentes "residuais" (não previstos expressamente no decreto previdenciário vigente). b) Referente ao recurso do INSS: (...) Logo, não prosperam os recursos. (...)"

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: TRF 3ª Região - AC 1113363; Turma Recursal do Rio Grande do Sul - autos n.º 2005.71.95.021731-3; Turma Recursal de Novo Hamburgo - autos n.º 2002.71.08.008913-7; Turma Recursal do Rio Grande do Sul - autos n.º 2006.71.95.023012-7.

6. Alegação de que é devido o reconhecimento como especial dos períodos de 1.º.09.2004 a 25.10.2007 pela exposição da parte autora aos agentes químicos acetato de etila e etanol. Defesa do entendimento de que a exposição do trabalhador à acetato de etila e etanol, em qualquer concentração, é capaz de causar danos à sua saúde, sendo ilegal qualquer limite.

7. Incidente inadmitido perante a Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

8. Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Desconsideração dos julgados da mesma região e de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503799-47.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 543.331/GO e nº 587296/PR.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Por outro lado, a parte autora formulou o pedido de aposentadoria por idade administrativamente em 20/11/2008 (DER), logo, em princípio, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 162 meses anteriores, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213/91. Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - Declaração do STR de Quixeramobim/Ce, reportando-se a trabalho agrícola pela autora no período de 01/1991 a 11/200; - Declaração da Ematerce, expedida em 18/11/2008, onde afirma que a autora é agricultora e exerceu atividade agrícola no período de 1991 a 2008, subscrita pelo gerente da Fazenda Normal; - Carteira e ficha de filiação do STR/Quixeramobim com data de entrada em 27/04/2006; - Comprovantes de pagamento de contribuições sindicais; - Livro de registro de associados do STR/Quixeramobim onde consta a participação da autora; - Declaração do TRE, expedida em 17/11/2008, onde a autora indicou sua ocupação como agricultora por ocasião de sua inscrição/revisão eleitoral; - Cadastro eleitoral da Justiça Eleitoral onde a autora figura como agricultora e possui domicílio eleitoral desde 18/09/1986; - Fichas de matrícula escolar dos filhos onde a autora figura como agricultora (1997 a 2002); - Termo de compromisso escolar onde a autora figura como agricultora (2002); - Boletim de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde onde a autora figura como agricultora (1998); - Guia de assistência médica do Instituto de Previdência do Estado onde a autora figura como agricultora (2000); - Comprovante de associada da Associação Comunitária de Placas Uruquê onde a autora figura como agricultora (2001); - Notas fiscais de compra de utensílios agrícolas; - Participação no programa governamental "hora de plantar", em nome da autora (2006/2007). Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). A bem da verdade, a instrução processual revelou que o esposo da autora era servidor público estadual e hoje se encontra aposentado nesta condição, de modo que a família não tem a atividade agrícola como fonte principal de subsistência. A autora, por seu turno, declarou ao INSS, por ocasião da entrevista, que trabalhava na cozinha da escola agrícola, fazendo as atividades domésticas para os estudantes, enquanto o esposo era empregado da mesma escola. A autora, por seu turno, confessou que o marido é aposentado como servidor público e que seus filhos trabalham em firmas, deixando transparecer que a família não tem a agricultura como principal fonte de subsistência. Por fim, a prova documental apresentada pela autora somente indica o efetivo labor rural pela autora a contar de 2006, quando participou do programa hora de plantar. As demais provas, por consistirem em simples declaração, não têm idoneidade como início de prova material. Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". (...)"

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0512089-54.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROCILDA COSTA BASTOS
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "O perito designado por este Juízo anexou Laudo conclusivo atestando que a autora é portadora de doença incapacitante, provavelmente anterior ao requerimento do benefício, sem condições visuais para exercer suas atividades laborais. Para a concessão de benefício previdenciário ao segurado especial, faz-se necessária a comprovação da atividade agrícola. 6. Na tentativa de comprovar sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, a autora anexou, dentre outros, Certidão de Casamento, realizado em 2006, constando a autora e seu marido como agricultores, que constitui início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, como sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, verbis: SÚMULA Nº 6 A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do 2º cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Na audiência, a autora se mostrou bastante confusa, não respondendo corretamente às perguntas que lhe foram feitas. A autora não sabe o que é "espantinho", "mosca branca", "gafanhoto branco". Desconhece o significado do dia 19 de março para o agricultor, desconhece a utilidade da palha do milho, enfim, não convenceu este Juiz se realmente é trabalhadora rural. 8. As testemunhas inquiridas sabem muito pouco ou quase nada a respeito da atividade rural da autora. 9. Consta do CNIS do seu marido vínculos de trabalho com a Prefeitura Municipal de General Sampaio, desde 2005 e é contribuinte individual em 2007, o que, efetivamente desconstitui o início de prova material que se quis atribuir à Certidão de Casamento. 10. Portanto, o conjunto probatório, de sã consciência e para se fazer Justiça, não atesta seja a autora agricultora. ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação, pela parte recorrente, de que embora a sentença tenha entendido não haver evidências de que a parte autora seja trabalhadora rural, consta dos autos vários indícios de prova material. Defesa da tese de que, a recorrente incorreu em erro somente em uma ou outra pergunta relacionado ao labor rural, respondendo a todas as demais indagações de forma correta e segura, razão pela qual seu depoimento deve ser analisado de uma forma geral e com uma certa ponderação e flexibilidade. Sustenta, outrossim, a nulidade do acórdão.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp 64.917-SP; RESP 675.892/RS; RESP nº 289.949/SC; RESP 675.892/RS; RESP 642364 / CE; PEDILEF n.ºs 2003.51.01.500053-8, 2007.72.95.00.1427-9, 2006.83.00.52.1008-4, 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613, 200670950042928, 200570510019810, 200470950101110, 200443009025383. Sustenta que o entendimento da Turma Recursal do Ceará diverge das súmulas 06 e 14 da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. O incidente não deve ser conhecido por dois importantes fundamentos:

11. Primeiro Fundamento: Observo que julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, "in verbis": "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", (grifou-se).

12. Segundo Fundamento: Matéria trazida a lume - objeto de prova (grifou-se).

13. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507014-31.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETE BATISTA DE ASSIS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de que o depoimento da parte autora foi frágil em demonstrar convicção acerca do conhecimento do labor rural, não sendo hábil a corroborar início de prova material. Proferida sentença de improcedência em face do contexto probatório desfavorável.

3. Sentença proferida oralmente e gravada em MP3.
4. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Alegação de que as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador(a) rural. Defesa do entendimento de que o julgado contraria as súmulas 06 e 14 da TNU. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp 64.917-SP, REsp 669477/CE, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1427 Processo: 200001282450, PEDILEF n.ºs 2003.51.01.500053-8/RJ, 2004.81.10.02.8197.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Observo, outrossim, que o decisum fundamenta a improcedência do pedido, também pelo depoimento contraditório da parte autora ao responder questões sobre seu labor rural, demonstrando pouco ou até mesmo ausência de conhecimento acerca da atividade rural, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

15. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505976-75.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa da existência, nos autos, de início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmulas nº 06 e nº 14, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU; Processo nº 2004.83.20.000892-9, advindo da Turma Recursal de Pernambuco; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e 94.04.56.305-6/SC.

8. Menção ao verbete de nº 14 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Caso dos autos demonstra a ocorrência de três situações distintas.

13. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

14. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resultaria da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75) e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15. Segunda situação: Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

16. Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal. Caso do Processo nº 2004.83.20.000892-9, advindo da Turma Recursal de Pernambuco.

17. Terceira situação: Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente - Súmulas nº 06 e nº 14, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos.

18. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

19. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 7. Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 8. Há nos autos certidão de casamento apresentada em que consta a profissão do marido da autora como agricultor. 9. No entanto, conforme depoimento prestado pela autora, o seu marido reside na cidade de Fortaleza, local onde passou maior parte de sua vida, trabalhando em condomínios, tendo a autora já morado por alguns anos na Capital deste Estado em data recente. 10. Do quanto apurado na instrução processual a atividade agrícola alegada pela autora não era precípua à sua sobrevivência, eis que, em verdade, o núcleo familiar é sustentado pelos valores percebidos por seu esposo há bastante tempo (art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213/91). 11. Nessa ordem de considerações o pedido merece ser rejeitado. (...)."

20. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

21. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502073-11.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DA SILVA
OAB: RN-755
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar improcedente o pedido autoral.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 496838/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Processo nº 1999.03.99.059706-9, emanado do TRF da 5ª Região; e Processo nº 2004.01.99.044819, advindo do TRF da 1ª Região.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos demonstra que o presente incidente não pode ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

12. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência aos Processos nº 1999.03.99.059706-9, emanado do TRF da 5ª Região; e nº 2004.01.99.044819, advindo do TRF da 1ª Região.

13. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resultaria da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75) e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

14. Segunda situação: Com relação ao precedente - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 496838/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ - julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

15. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A aposentadoria a segurado especial será concedida por idade ou por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o interessado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. - Para fins de reconhecimento e averbação do tempo de atividade rural, o segurado deverá apresentar início de prova material que, conjugado com prova oral, venha a amparar sua pretensão ao benefício, sendo, porém, desnecessário que o início de prova material corresponda exatamente a todo o período equivalente à carência exigida para a concessão da aposentadoria. - No caso dos autos virtuais, a prova material é bastante frágil, haja vista referir-se ao último ano de atividade rural, assim como pela unilateralidade de sua emissão. - A prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora também se mostram frágeis, apresentando contradições cronológicas relevantes e pobreza em detalhes do exercício da atividade rural. Na oportunidade, revelou-se o exercício de atividades tipicamente urbanas (faxinas) por parte da autora, do seu ex-esposo, que é pedreiro, e de seus filhos, que trabalham como vigilantes e garçone. - Diante deste contexto, constata-se que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. - Provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora. (...)."

16.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

17.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.000482-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILCE MARIA SCHNORR JACOBUS
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL
OAB: RS-57 236
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Quanto à alegação acerca de perda da qualidade de segurado esclareça-se que tal requisito deve ser preenchido levando-se em consideração a época do início da incapacidade. Contudo, por tratar-se de doença evolutiva, tal marco não foi fixado pelo expert, apesar de que afirmou que o diagnóstico da doença ocorreu em 2005, quando a autora coletou sangue para doação, e que, em novembro de 2007 e no momento do indeferimento na via administrativa, já havia inaptidão. Com isso tem-se que, em qualquer um dos marcos fixáveis como início da incapacidade, 25/10/2005 (como quer a autarquia) ou no período de 07/2006 a 11/2007 (decorrente da análise empreendida no laudo), a parte autora preenche a totalidade dos requisitos legais à obtenção do benefício Ora, conforme tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais, já anexadas, a autora foi filiada ao RGPS como empregada até 07/2004. Consequentemente, após o encerramento do contrato, além do período de graça de 12 meses, fez jus à prorrogação mais 12 meses em função do desemprego (enunciado 27 da TNU, in verbis: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito"). Outrossim, a postulante esteve vinculada à Previdência Social, na condição de empregada, no mês de junho/2006, o que impediu a consumação da perda da qualidade de segurado até o início do pagamento das contribuições em novembro de 2007."

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 74/85).

5.Alegação de que a parte autora não comprovou a situação de desempregado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP.

7.Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Distribuição do incidente.

9.Aplicação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10.Ademais, da análise detida dos autos observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502469-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUÉLY MOREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. SÚMULA 34, DA TNU. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 18 E DA SÚMULA 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "O nascimento do filho da autora está sobejamente comprovado pela certidão de nascimento acostada aos autos, documento esse não impugnado pelo INSS. No tocante à condição de trabalhadora rural, a parte autora acostou como indicativo do exercício de atividade rural cópia de ficha geral de atendimento ambulatorial e ficha perinatal, nas quais constam sua profissão de agricultora. Entretanto, os mencionados documentos não podem ser aproveitados como prova, haja vista apresentarem rasuras, principalmente nos espaços destinados a datas, o que retira a credibilidade da prova apresentada. Ademais, os referidos documentos, isoladamente, não se prestam como início de prova material da atividade alegada. Assim, na ausência de início convincente de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal, não há como se dar guarida ao pretendido pela parte promotora, pois impossível o reconhecimento da condição de segurada especial, que não pode, a teor da Súmula 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 652.838 e 650.248, AI nº 1.427 e nº 3.347, REsp nº 238.278, Embargos de Declaração no Resp nº 280.610, AgRg no Resp nº 652.192, REsp nº 284.162 e 616.201, AI nº 1.907, AgRg no Resp nº 995.742 e PEDILEFs n.ºs 2004.43.00.901645-6 e 2004.81.10.02.2605-0.

6.Sustenta que o STJ e a TNU aceitam como início de prova material documentos idênticos aos apresentados pela recorrente.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Observo que julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

11.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de prova material suficiente e contemporânea como também na existência de rasuras nos documentos, o que retira a credibilidade da prova apresentada, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

15.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0520771-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS LEANDRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de que os documentos em nome dos pais da autora não podem ser aproveitados e considerados como início de prova material, pois, constatado que a parte autora não mais convive com seus pais mas sim com seu marido que possui vínculos urbanos, constatados através do sistema CNIS. Ademais, o depoimento da parte autora foi frágil em demonstrar convicção acerca do conhecimento do labor rural. Através de inspeção judicial constatou o juízo a quo que a parte autora não possui aparência de agricultora.

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que documento de prova material parental é extensível aos demais membros do grupo familiar, portanto, ficou comprovado nos autos corroborado pela prova testemunhal que nos últimos meses antes de nascer o filho da recorrente a parte exercia ou exerce o trabalho no campo.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp 60429/CE, REsp 30371/RS e precedentes de Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, na fragilidade do depoimento da parte autora e valorização da inspeção judicial enquanto o incidente e o paradigma apresentado dizem respeito apenas ao início de prova material.

14.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503802-72.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAVI FERNANDES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
LORELATORA: VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM RELAÇÃO AOS DANOS SOFRIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de indenização por dano material e moral em razão de acidente ocorrido em rodovia federal.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Condenação a título de danos morais, aferidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.Interposição de recurso de sentença, pela parte ré, provido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Redução do valor para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa de ser possível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais quando irrisório.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 1064377/SP e nº 631690/MS.

7. Recebimento do incidente na Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Matéria objeto de prova.

9. Acórdão fundamentado em consonância com documentação trazida aos autos.

10. Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.

11. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501437-72.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO QUEIROZ DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado nos autos concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença e/ou lesão física, a patologia diagnosticada não lhe impõe restrições físicas ou mentais, inexistindo, desse modo, incapacidade para o exercício das ocupações habituais ou de outras atividades que lhe garantam a subsistência. Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE do(a) autor(a), juntamente com a perícia procedida na esfera administrativa pelo Instituto Promovido - a qual goza de presunção de legitimidade até produção de prova consistente em contrário - não podem ser afastadas e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que de forma parcial. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 200470950110160 e PEDILEF n.º 2005.83.00.502606-2.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502185-89.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANIA MARIA MACHADO DE AMORIM
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "A prova dos autos demonstra que o autor reingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de maio de 2005 (cf. anexo 13). Ocorre, todavia, que em resposta às quesitações, no laudo pericial, o médico informou que o autor já se encontrava incapacitado na época em que voltou a contribuir para o sistema, visto que a capacidade se iniciou no ano de 2003, época da realização do ecocardiograma que diagnosticou a enfermidade".

3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal de Pernambuco.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa do entendimento de que não há que se falar em doença pré-existente e sim de seu agravamento.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 200563060027591PEDILEF e autos n.º 200232007004372, exarado pela 1ª Turma Recursal do Amazonas.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Pernambuco. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0516908-04.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES
OAB: AL-8778
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. TESE ATINENTE À DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DE DOIS FUNDAMENTOS.

1. Pedido de concessão de amparo social a deficiente.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma parcial da sentença, pela Turma Recursal do Ceará, para o fim de alterar a data do início do benefício, fixando-a a contar da data do ajuizamento da ação.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa de ser a data de juntada do laudo pericial médico em juízo o termo inicial do pagamento de benefício assistencial, quando não estiver determinada a data de início da incapacidade da parte autora.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 200763060094503, da lavra da Turma Nacional de Uniformização; e Processo nº 2005.43.00.902719-9, emanado da Turma Recursal do Tocantins.

7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

12. Primeira situação: Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado pela parte recorrente - PEDILEF nº 200763060094503, da lavra da Turma Nacional de Uniformização: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial. 2. Pedido de uniformização parcialmente provido." (TNU, PEDILEF 200763060094503, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 13.11.2009), (grifou-se).

13. Parte autora pleiteia, no presente processo, concessão de benefício assistencial ao deficiente.

14. Segunda situação: Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF n.º 05006545020094058402 e PEDILEF n.º 00058762220104013200, (grifou-se).

15. Não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal do Tocantins, trazido como paradigma pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

16. Impossibilidade de efetiva constatação de divergência.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507710-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURI SOUZA BENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do falecido.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na ausência de convencimento da preservação da qualidade de segurado em momento antecedente ao falecimento. Parágrafo importante da sentença: "De fato, o cônjuge da parte autora trabalhou, poucos anos antes de morrer, na Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, deixando dúvidas concretas sobre se manteve a qualidade de agricultor de forma a se aproveitar, como início de prova material válido, a certidão de casamento tão antiga. Registro, apenas para fins de eventual reexame pelas instâncias recursais, que a testemunha ouvida confirmou o trabalho rural do falecido até dois anos antes do óbito".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que houve juntada de vários documentos hábeis a constituir início de prova material: certidão de casamento com a profissão de lavrador do marido da autora; certidão de óbito com menção à profissão de lavrador; ficha de filiação da parte autora ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gonçalo do Amarante; carta de concessão/memória de cálculo de aposentadoria por idade da parte autora, na condição de segurada especial.

6. Menção ao disposto nas súmulas nº 06 e 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7. Indicação de julgado do colegiado citado - autos de nº 2003.51.01.500053-8/RJ.

8. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na súmula nº 98, do Fonajef.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Matéria dos autos dependente de prova. Refere-se à preservação de qualidade de segurado de parte que laborou junto à Prefeitura e cujos documentos são antigos.

12. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

13. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.50.005249-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ PAULO COSTA SILVA
PROC./ADV.: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
OAB: SC-2819
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE ALUNO APRENDIZ E DE TEMPO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTEN NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de averbação de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz e laborado em condições especiais.

2. Sentença de declaração de improcedência do pedido formulado. Transcrição de importante trecho da sentença: "(...) Segundo consta da contagem de tempo escolar que instruiu o processo administrativo (PROCADM5, fl. 2 - evento 7), o Autor foi aluno do curso técnico de eletrotécnica da então Escola Técnica Federal do Espírito Santo, no período compreendido entre 01-03-1971 a 30-11-1973. Nos termos da Súmula nº. 96 do Tribunal de Contas da União, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Todavia, a certidão apresentada apenas refere que as despesas ordinárias com os alunos eram custeadas pela União. Nada menciona o documento acerca de eventual remuneração auferida pelo Autor, conforme previsão constante da Lei nº 6.226-75, alterada pela Lei nº 6.864-80, e do Decreto nº 85.850-81. Ainda, trata-se de certidão de tempo escolar e não de certidão de tempo de serviço. Com efeito, a certidão apresentada pelo Autor nada refere acerca da existência de remuneração ou recebimento de qualquer contraprestação, direta ou indireta, na forma de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida. Dessa forma, ausentes os elementos capazes de formar a convicção do juízo de que no período em análise o Autor exerceu atividade laborativa, na condição de aluno aprendiz, não é possível o reconhecimento postulado. Da atividade especial (...) As funções exercidas pelo autor não são consideradas especiais pela legislação previdenciária. A conversão, portanto, somente poderá ocorrer se for comprovada a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos arrolados nos anexos reguladores da matéria (...) Sob esse prisma, à vista da documentação apresentada pelo Autor, indicativa da inexistência de fatores de risco na execução das funções por ele prestadas, impossível o enquadramento especial dos períodos postulados."

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Entendimento de que ficou comprovado pelos PPP's apresentados (evento7), nos períodos de 15.03.1974 a 11.09.1979, 13.09.1979 a 16.02.1987 e 17.02.1987 a 01.08.1997 que a parte autora no exercício de suas funções não esteve exposta a agentes nocivos a sua saúde, o que torne impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa do entendimento de que o período trabalhado como aluno-aprendiz na escola técnica federal, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço Engenharia. Sustenta ainda, que a atividade desempenhada pelo segurado deve ser enquadrada analogicamente na lista das atividades insalubres.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 779958, Recurso Especial nº 682.975-RS; Recurso Especial nº 627.051-RS; Recurso Especial nº 441.828-PE; Recurso Especial nº 966.872-RS; Recurso Especial nº 151353; Recurso Especial nº 296.562/RN e precedentes de Tribunais Regionais Federais.

7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

8. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e de precedentes da mesma região. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

9. Primeiro pedido: O julgado objeto de recurso está em conformidade com o entendimento deste Colegiado, conforme verbete nº 18, do presente tribunal de uniformização: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

10. Observa-se que o autor não conseguiu provar a remuneração. Este ponto o incidente tem nítido intuito de reexame de prova. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e da súmula nº 42, da TNU.

11. Segundo pedido: As atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 15.03.1974 a 11.09.1979, 13.09.1979 a 16.02.1987 e 17.02.1987 a 01.08.1997 não estão expressamente prevista no rol das atividades insalubres constante nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo assim, necessária a demonstração de efetiva exposição à agentes nocivos, o que não ocorreu no caso concreto. O julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0520475-73.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAQUELINE CORREIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. SÚMULA 34, DA TNU AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrição de importante trecho da sentença: "Quanto à condição de trabalhadora rural, a parte autora acostou aos autos, entre outros documentos, cópia da Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documento aceito pela jurisprudência pátria como indicativo de sua condição de agricultora. Entretanto, a entrada no suso mencionado sindicato ocorreu em 12.08.2007, data posterior ao parto, ocorrido em 28/10/2005, não servindo, portanto, como início de prova material do exercício de atividade rural da parte promovente, durante o período equivalente à carência do benefício. A jurisprudência pátria é nesse sentido, ou seja, as provas devem estar compreendidas no período de doze meses anteriores ao nascimento, consoante decisão da Turma Nacional de Uniformização e Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (...) No que se refere ao documento de informações cadastrais da Prefeitura, datado de dezembro de 2004, não se presta, por si só e na ausência de outras provas, a servir como início de prova material da atividade alegada. Os demais documentos apresentados são, igualmente, posteriores ao nascimento e eventuais declarações de exercício de atividade rural, não contemporâneas, equivalem a meros testemunhos escritos. Quanto às provas em nome de seus pais, não lhe aproveitam pois, além de posteriores ao nascimento do filho, a promovente já constituiu sua própria família, vivendo com um companheiro, em união estável, consoante afirmado em seu depoimento pessoal. A prova em nome dos pais aproveitada aos membros do núcleo familiar - a união estável da promovente indica sua emancipação, descaracterizando sua dependência econômica. (...) Assim, na ausência de início convincente de prova material, a ser corroborada pela prova

testemunhal, não há como se dar guarida ao pretendido pela parte promovente, pois impossível o reconhecimento da condição de segurada especial, que não pode, a teor da Súmula 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal."

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200670950114988, PEDILEF nº 200443009016456, REsp nº 675892, REsp nº 960429, Resp nº 642364/CE.

6. Alegação de possibilidade de utilização de documentos em nomes de terceiros e do companheiro como início de prova material corroborados por prova testemunhal. Sustenta, também, que o STJ e a TNU aceitam como início de prova testemunhal documentos idênticos aos apresentados pela recorrente.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Observo que julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

11. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Ademais, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois a decisão recorrida foi fundamentada na extemporaneidade dos documentos e ausência de prova material convincente.

13. Aplicação da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.55.000437-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEMAR PEREIRA DA LUZ
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO. RESTA-BELECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficientes.

2. Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Na hipótese, o expert constatou que a parte autora é portadora de dorsalgia (M 54), espondilolistese (M 43.1), outros transtornos dos discos intervertebrais (M 51) e hipertensão arterial (I 10). Asseverou que o autor encontra-se incapaz por tempo indeterminado de exercer esforços físicos e movimentação constante. Quanto à natureza da incapacidade laborativa do mesmo, o perito informou que esta depende do prognóstico, sendo temporária, e devendo o autor ser reavaliado periodicamente. Acrescentou que a incapacidade do requerente remonta há dois anos. Nesse contexto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos pertinentes, porquanto a natureza da incapacidade apresentada (temporária) é distinta daquela que inspirou o constituinte à criação do benefício assistencial. Na hipótese, há probabilidade de recuperação, a qual não prescinde do aguardo de determinado período de tempo, ao contrário do conteúdo do benefício em comento que se afigura definitivo. Entendimento contrário resulta na conversão do benefício assistencial em espécie de auxílio-doença para aqueles que deixam de contribuir, deliberadamente ou não, para o Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, imperioso registrar que as Turmas Recursais desta Subseção pacificaram a controvérsia pela edição da Súmula 18, in verbis: "A incapacidade temporária, ainda que parcial, é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial". Destarte, ressalvado meu posicionamento pessoal a respeito da matéria, curvome à orientação da instância recursal, para admitir o cumprimento do requisito (a). Quanto ao segundo pressuposto (b), inequivocamente encontra-se comprovado. Segundo perícia sócio-econômica (LAU1, evento 24), verifica-se que o autor mora sozinho, e não possui nenhuma renda. Assim, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício".



3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos: "Por conseguinte, verifica-se que a incapacidade do demandante é apenas temporária, de modo que não se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação de regência, não havendo direito à concessão do benefício postulado. (...) Destarte, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial veiculado na inicial."

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa do entendimento de que é possível concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade temporária.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal de São Paulo - autos n.º 200361850000089; PEDILEF n.º 200483200072127.

7.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Inteligência da súmula n.º 48 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial".

11.Da análise detida dos autos, verifica-se que a perícia realizada pelo médico do juízo atestou a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de "alterações significativas de coluna vertebral lombar, apesar de não apresentar hérnia discal, sendo suficientes para lhe causarem dores e limitações ao trabalho de servente de pedreiro, profissão esta que requer basicamente esforços físicos, como carregar tijolos, subir em andaimes fazer massa, etc."

12.Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Elói Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

13.Caso em que a sentença mencionou as dificuldades sofridas pela parte autora, no que pertine ao aspecto econômico, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.

14.Provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. São Paulo, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505906-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO ROMÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 25, DA TNU. INCIDENTE DECLARADO PREJUDICADO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No presente caso, o laudo médico-pericial judicial informa que o autor sofreu um acidente em 2007, perdendo parte do polegar esquerdo. Informa, também, que o requerente é portador de pequena hérnia umbilical. Entretanto, o médico perito não constatou incapacidade para o exercício das atividades laborais, não havendo prejuízos para os atos da vida diária ou para a vida independente".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, quando for o caso. Já a concessão de aposentadoria por invalidez exige, além da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, a perda definitiva da capacidade laboral, conforme estatuído no art. 42 da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dessa forma, a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado exige a cumprimento simultâneo dos três requisitos legalmente exigidos. No que concerne à comprovação da qualidade de segurado especial do(a)

requerente, cumpre observar que a condição legal de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal, apta a conferir o direito à percepção do benefício pleiteado, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial. Destaque-se que documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito não servem de início de prova material. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFIBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Ademais é entendimento pacífico e sumulado que não é possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). No tocante ao cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, ressalte-se que o art. 26, II da LBPS determina que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001. Fora dessas hipóteses, o segurado especial deve comprovar o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, sob pena de indeferimento do pedido. Já no que se refere à prova da incapacidade para o trabalho, é oportuno observar que a preexistência da doença em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Nessa hipótese, contudo, exige-se a comprovação inequívoca de que a incapacidade sobreveio à filiação do segurado, por progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos exatos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios. Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, embora seja entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, é imprescindível a comprovação da incapacidade presumidamente definitiva e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência social. Nesse contexto, comprovada no caso concreto: a) a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido como carência, se for o caso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa da existência, nos autos, de documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 92.01.11521-0/MG, Recurso Especial nº 1004078/SE, AC 608289, processo 200003990404922 - TRF 3ª Região, PEDILEF n.º 20036184004311, Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos n.º 200360840012019, PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF n.º 200583005060902.

7.Declaração de inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará, em face da impossibilidade de reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.A generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88 (PEDILEFs 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0).

12.A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.

13.O acórdão fixa diversas premissas, mas não esclarece qual se aplica ao caso concreto.

14.Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

15.Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

16.Reconhecida nulidade de ofício do acórdão.

17.Valho-me do disposto na questão de ordem nº 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

18.Incidente prejudicado.

19.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.50.001994-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA DA REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA EM PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. PRECEDENTE DA TNU PERTINENTE AO TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente.

2.Incidente de uniformização pertinente à realização de segunda perícia.

3.Negativa de seguimento ao incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

4.Interposição de agravo regimental pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União.

5.Alegação de que a necessidade de nova perícia a ser efetuada por perito médico especialista constou dos autos e não constitui matéria inaugural em sede de uniformização.

6.Distribuição do agravo regimental.

7.O tema da necessidade de segunda perícia a ser efetuado por perito médico especialista se insere no âmbito da dilação probatória, não podendo ser objeto de apreciação junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Existência de importante precedente a respeito: EMENTA-VOTO: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente não conhecido", (PEDIDO 200972500044683, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 04/05/2012.)

9.Conhecimento e desprovemento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0512181-65.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS AMILCAR REGAZZONI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
OAB: AL-5061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA AO DANO MATERIAL E MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE PROVA NA PRESENTE FASE PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de levantamento de FGTS e de condenação da CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos material e moral.

Sentença de parcial procedência do pedido, mantida junto à Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Menção à divergência com a decisão da Turma Recursal de Goiás, no processo nº 29572702004412, e aos autos da TNU - Turma Nacional de Uniformização, de nº 2004.35.00.705594-8.

4. Tese pertinente ao dever de pagar danos morais em caso de indevida retenção de valores depositados a título de FGTS.

5. Caso em que o juízo não vislumbrou, efetivamente, ocorrência de dano moral. Colaciono importante trecho da sentença: "12. Por outro lado, não deve ser acolhida a pretensão autoral no que tange ao pedido de indenização por danos morais. 13. Isso porque, em que pese ser incontroversa a pretensão resistida por parte da CEF em liberar o saldo da conta vinculada até o ajuizamento da presente ação, não vislumbro hipótese causadora de danos aos direitos da personalidade da autora no caso em espécie. É, em verdade, mero dissabor ou infortúnio capaz de acontecer na complexa vida em sociedade e que não demanda reparação. 14. Como se vê, uma vez ausente o dano moral sustentado pela parte autora, não há que se falar no dever de reparação pretendido".

6. Impossibilidade de reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7. Incidente não conhecido, com fulcro na súmula nº 42, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500151-28.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUREA SAMPAIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de não haver início de prova material. Registro, ainda, de ter havido contradição no depoimento prestado pela parte autora, não tendo sido respondidas adequadamente e com segurança as perguntas relacionadas à agricultura. Realizada inspeção judicial, o juízo "a quo" constatou não possuir a parte autora características de "agricultor".

3. Manutenção da sentença, pelos próprios fundamentos, junto à Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP, nº 669477/CE e nº 625098/AL, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554, nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500352-02.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA ALEXANDRINO LOIOLA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 337312/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Processo nº 2004.83.20.000892-9, advindo da Turma Recursal de Pernambuco; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e 94.04.56.305-6/SC.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos demonstra a ocorrência de três situações distintas.

12. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

13. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Menezes Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75, fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

14. Segunda situação: Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

15. Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal. Caso do Processo nº 2004.83.20.000892-9, advindo da Turma Recursal de Pernambuco.

16. Terceira situação: Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente - Recurso Especial nº 337312/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ - e o caso dos autos.

17. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

18. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. O início de prova material é bastante recente, pois tanto a Declaração de ITR como a certidão do TRE datam do ano de 2009. Colhida a prova oral, a autora fez questão de afirmar que nunca teve outro ofício e somente contribuiu para o INSS aproximadamente durante 5 (cinco) meses como contribuinte individual. E, na realidade, consultando o sistema Plenus, verifica-se que a autora contribuiu por mais de 4 (quatro) anos como contribuinte individual na qualidade de costureira, entre 09/2001 a 12/2005, ano este em que completou o requisito etário. Sendo assim, verifica-se que a autora omitiu fatos relevantes de sua vida, com o fim de induzir este juízo a erro quanto ao cumprimento do prazo de carência. A sua aparência de agricultora foi constatada em juízo, entretanto, ainda que se possa cumprir o prazo de carência de forma descontínua, a fragilidade do início de prova material somada com a omissão de períodos contributivos prejudicam o convencimento do julgador quanto à veracidade de suas declarações. (...)".

19. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

20. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501976-77.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 675892/RS, nº 960429/CE e nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 06 e PEDLEF nº 200443009016456, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Admissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

10. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

11. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) - Para fins de reconhecimento e averbação do tempo de atividade rural, o segurado deverá apresentar início de prova material que, conjugado com prova oral, venha a amparar sua pretensão ao benefício, sendo, porém, desnecessário que o início de prova material corresponda exatamente a todo o período equivalente à carência exigida para a concessão da aposentadoria. - No caso dos autos virtuais, como bem consignou o juiz de primeiro grau, ainda que não reste dúvidas acerca da condição da autora como segurada especial, ela não cumpriu o período de carência legal. Com efeito, de acordo com os elementos contidos no processo, o período efetivo de atividade pesqueira a ser considerado começa a partir do ano de 1999, faltando certo tempo para o cumprimento de toda a carência exigida. Quantos aos requerimentos de matrícula, as datas neles constantes não correspondem ao ano da solicitação, mas ao nascimento dos filhos da autora. (...)".

12. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500662-20.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍONORA BEZERRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 501009/SC e nº 544264/SP; e Ação Rescisória nº 3.347/SP.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carregada aos autos.
12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta documentos expedidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (data da filiação 5/5/2008); ficha de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde; notas fiscais de insumos agrícolas; certidão expedida pelo TRE em 12/11/2009, onde consta a profissão de agricultora; recibo de declaração de ITR - imposto territorial rural em nome de terceiro; dentre outros documentos de menor importância. Impende ressaltar que os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, inclusive a certidão do Tribunal Regional Eleitoral, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promotora juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".
13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504553-55.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALINE DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 25, DA TNU. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Resta, por fim, analisar o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a concessão, às seguradas especiais, do benefício de salário-maternidade. O nascimento do filho da autora está sobejamente comprovado pela certidão de nascimento acostada aos autos, documento esse não impugnado pelo INSS. Quanto à condição de trabalhadora rural, a parte autora acostou aos autos cópia da Ficha de Sócio de Associação Comunitária dos Pequenos Produtores, documento que não se afigura apto a servir como indicativo de sua condição de agricultora. Declarações do exercício de atividade rural equivalentes a meros testemunhos escritos, também não servindo como início de prova material. Portanto, desconsiderados os documentos apresentados e considerando que o entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de não admitir a comprovação de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (vide Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça), sou pela impossibilidade do reconhecimento da condição de segurada especial da promotora, impondo-se a improcedência do pedido inicial."
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: A condição legal de segurada especial, apta a conferir o direito à percepção de salário-maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período aquisitivo (10 meses antes do parto), detinha a condição de segurada especial. Esta soma de requisitos não se perze na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). Observe-se que o início de prova material deve ser necessariamente complementado por prova testemunhal, a qual, uma vez contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, torna vulnerável a documentação apresentada. Resalte-se, ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Destarte, em face do acervo probatório anexado aos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, cujos fundamentos adoto como razão para decidir."
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Indicação, pela parte recorrente de precedentes do STJ.
6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Distribuição do incidente.
9. A generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88 (PEDILEFs 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0).
10. A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.
11. O r. acórdão fixa diversas premissas, mas não esclarece qual se aplica ao caso concreto.
12. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.
13. Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.
14. Reconhecida nulidade de ofício do acórdão.
15. Valho-me do disposto na questão de ordem nº 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".
16. Incidente prejudicado.
17. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.72.63.002734-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDECIR MAURICIO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente à revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Transcrevo importante trecho da sentença: "Cabe observar, então, que, no prazo fixado, a parte autora não demonstrou no processo ter formulado o pedido de revisão administrativa na forma mencionada na decisão, não se verificando, portanto, existência de pretensão resistida. Nesse contexto, deve haver extinção do processo sem apreciação de mérito, por ausência de demonstração da existência de interesse processual".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina.
4. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal do Rio de Janeiro - autos nº 2010.51.51.030478-6; Resp nº 602843/PR; REsp nº 230.499/CE; RE-Agr R nº 548.676.
6. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de que a decisão recorrida está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização. Incidência da questão de ordem nº 13.
7. Apresentação, pela parte autor, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.
10. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".
11. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.
12. Incidente de uniformização sobrestado com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500398-03.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVINA FAUSTO ARAUJO
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de que a declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais equivale, como prova de natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficientes para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. Transcrevo importante trecho da sentença: "Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de

carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo. Em epítome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexos 2/3); comprovante de ITR (anexo 3); dentre outros documentos de menor importância. (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autora. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que os documentos juntados pela autora na ação - certidão da Justiça Eleitoral e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício, e nos quais consta a profissão de agricultor - constituem início de prova material a ser considerada pelo órgão julgador.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º 200383200059179.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

11. As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF n.º 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF n.º 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF n.º 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF n.º 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF n.º 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF n.º 2006.83.00.521010-2/PE.

12. Temática da possibilidade de consideração de certidão de Tribunal Regional Eleitoral. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado", (PEDIDO 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/03/2011).

13. Incidência da questão de ordem n.º 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

14. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reanálise do pedido da parte autora com as premissas do presente incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0002206-59.2010.4.02.5168
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JONAS BAÍLIO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL BAÍIA CAMPOS
OAB: RJ-138514
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Pedido formulado por Servidor Público, concernente à condenação, da União Federal, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.169/2001.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal.

3. Interposição de incidente de uniformização de jurisprudência, pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Indicação, a título de paradigma, de julgado da 4ª Região - autos de n.º 2006.71.95.015258-0.

5. Admissão do incidente.

6. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o paradigma invocado. Conforme dito na decisão da Presidência da Turma Recursal da 2ª Região, o suscitante fundamenta o seu pedido juntando julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no sentido de que cabe correção monetária das parcelas pagas administrativamente decorrentes de acordo extrajudicial referentes ao reajuste de 28,86%, devendo se aplicar, em janeiro de 2001, o IPCA_E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, que corresponde a 6,0356% e a partir de janeiro de 2001, a variação acumulada do IPCA_E no período. Por outro lado, o voto/Acórdão proferido pela referida 2ª Turma Recursal desta Seção Judiciária possui entendimento diverso do acórdão paradigma, pois profere decisão no sentido de que o acordo para recebimento do passivo remuneratório do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos configura ato jurídico perfeito, sendo devida correção monetária apenas nos termos da medida provisória 1704/1998 e sucessivas reedições até a atual 2.169/2001".

7. Pedido reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, AI-AgR 573962/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/04/2006.

8. Determinação de compensação das diferenças já recebidas pelos autores com base na Lei n.º 8.627/93.

9. Inteligência do disposto na súmula n.º 13 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais também sedimentou a questão no âmbito dos Juizados Especiais Federais: "O reajuste concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n.º 2.131 de 28/12/2000".

10. Parcial provimento do recurso da parte autora, observada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501425-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EVALDO JACAUNA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 25, DA TNU. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Na hipótese dos autos, foi constatado pela perícia judicial, que não existe incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, verbis: (...) 1. Qual o grau de incapacidade verificado no exame do paciente? Resposta: Autor portador de seqüela de paralisia infantil em perna esquerda, com consequente restrição para serviços com sobrecarga no referido membro. Contudo o

autor vinha desempenhando atividades em agricultura regularmente, quando há 6 anos iniciou dores em joelho esquerdo e coluna lombar, associadas a um sobrepeso (altura: 1.71 e peso 94 KG - dados do autor). 2. A incapacidade é reversível? É progressiva? Resposta: A seqüela de paralisia, isto é, uma atrofia em perna esquerda é permanente. Mas o sobrepeso é passível de tratamento e, por conseguinte uma melhora dos sintomas em joelho e coluna. 3. A incapacidade impede o paciente de desempenhar as suas atividades profissionais regulares? Resposta: Não. O autor necessita sim de tratamento para o sobrepeso que sabidamente leva a dificuldades articulares e sobrecarga na própria perna esquerda (seqüela de poliomielite). 4. A incapacidade impede o paciente de desenvolver outros tipos de trabalho? Exemplifique. Resposta: Não, haverá sempre uma restrição em perna esquerda inerente a seqüela de poliomielite. (...) A parte autora, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, não trouxe qualquer atestado médico que elidisse o laudo. Se o médico se sentiu seguro para realizar a perícia, suas conclusões devem ser respeitadas, salvo evidente e desproporcional equívoco. Ademais, o requerente já foi periciado por dois médicos que não possuem qualquer interesse pessoal em indeferir o benefício pleiteado, um no âmbito administrativo e outro no judicial, e ambos concordaram que não havia incapacidade. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. Ademais, intimada para se manifestar sobre as conclusões da perícia, a parte requerente não trouxe aos autos, qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, não havendo motivos, portanto, para desprestigiar seu laudo".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, quando for o caso. Já a concessão de aposentadoria por invalidez exige, além da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, a perda definitiva da capacidade laboral, conforme estatuído no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dessa forma, a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado exige a cumprimento simultâneo dos três requisitos legalmente exigidos. No que concerne à comprovação da qualidade de segurado especial do(a) requerente, cumpre observar que a condição legal de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal, apta a conferir o direito à percepção do benefício pleiteado, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial. Destaque-se que documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito não servem de início de prova material. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Ademais é entendimento pacífico e sumulado que não é possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). No tocante ao cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, ressalte-se que o art. 26, II da LBPS determina que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23.08.2001. Fora dessas hipóteses, o segurado especial deve comprovar o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, sob pena de indeferimento do pedido. Já no que se refere à prova da incapacidade para o trabalho, é oportuno observar que a preexistência da doença em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Nessa hipótese, contudo, exige-se a comprovação inequívoca de que a incapacidade sobreveio à filiação do segurado, por progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos exatos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios. Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, embora seja entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, é imprescindível a comprovação da incapacidade presumidamente definitiva e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência social. Nesse contexto, comprovada no caso concreto: a) a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido como carência, se for o caso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Defesa de que a parte autora está incapacitada. Sustenta que, o perito finaliza o laudo respondendo quesitos de forma bastante clara que a parte autora atualmente está incapacitada, podendo ter recuperação se for dada continuidade ao tratamento médico.



6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º 20038110000377.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. A generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88 (PEDILEFs 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0).

11. A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.

12. O r. acórdão fixa diversas premissas, mas não esclarece qual se aplica ao caso concreto.

13. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

14. Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

15. Reconhecida nulidade de ofício do acórdão.

16. Valho-me do disposto na questão de ordem n.º 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

17. Incidente prejudicado.

18. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504079-50.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por ruralista.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial n.º 64.917/SP e n.º 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas n.º 06 e n.º 14 e PEDILEFs n.º 2004.81.10.02.8197-8, n.º 200570950142190, n.º 200570950084220, n.º 200672950157244, n.º 200572950189848, n.º 200482000094319, n.º 200683055013640, n.º 200443009016456, n.º 200570950136554 e n.º 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, os elementos de prova juntados não foram suficientes a convencer o juízo, vez que a autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei n.º 8.213/91 e percebia amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural, no ano de 1991, fatos que revelam sua fragilidade para o labor rural. Registrou-se, ainda, que os depoimentos colhidos em audiência foram permeados de contradições, percebendo-se um "prévio ajuste" entre as testemunhas e a autora, não sendo possível precisar o momento em que o casal deixou a atividade agrícola.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502906-52.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO LUCIANO MOURA FREIRE
PROC./ADV.: JANE TEREZA V DA FONSECA
OAB: SE-1720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS.

1. Pedido de reconhecimento e de averbação de tempo especial.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Reconhecimento do tempo especial, laborado pelo autor, como geofísico de 06/03/1981 a 31/12/1982.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Entendimento de que para a comprovação da efetiva exposição não é suficiente o mero enquadramento, tendo em vista que atividades como geólogos, engenheiros, tendem a ser exercidas em escritórios, meramente administrativas. Indicação de que um dos requisitos para o reconhecimento da atividade como sendo exercida em condições especiais é que ela seja exercida de forma não intermitente. Demonstração de que no presente caso, o autor afirmou que trabalhou como geólogo de campo, apenas entre 1981 e 1982, sendo transferido para o escritório em 1983, quando, somente eventualmente, a cada três meses, comparecia no campo para o exercício das atividades de fiscalização de explosivos, etc.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Defesa do entendimento de que o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade é devido até a Lei n.º 9032/95.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 2006.72.95.001488-3 e processo n.º 2002.51.01.530754-8. TRF - 2ª Região.

7. Incidente inadmitido junto à Turma Recursal do Sergipe.

8. Distribuição do incidente.

9. Desconsideração do julgado do Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

10. A equiparação à categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, somente é possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de insalubridade, penosidade ou periculosidade. Até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997.

11. Sentença proferida em consonância com posição do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

12. Ademais, observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete n.º 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501019-27.2011.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LUIZ DE JESUS GUIMARÃES

PROC./ADV.: ANTONIO MARCOS MACEDO ARAUJO

OAB: SE-4477

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Perda da qualidade de segurado. Transcrevo importante trecho da sentença: "Isto porque, da análise dos documentos juntados aos autos, constatei que, não obstante o motivo do indeferimento administrativo tenha se restringido à ausência de incapacidade, é notória a perda da qualidade de segurado pelo demandante à época do requerimento administrativo (20/07/2009), considerando que o último vínculo laborativo é datado de 01/09/1998 a 20/01/2000 (item n.º 5). Ressalte-se que, muito embora haja a informação de que o autor foi operado em 2002, ele mesmo, quando da realização do exame médico-pericial informou que somente apresentou nova sintomatologia da doença em 2009, não remanescendo dúvidas, portanto, de que, na data do requerimento administrativo (20/07/2009), já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, como a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, a pretensão deve ser negada".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe nos seguintes termos: "O autor efetivou sua última contribuição, conforme consta no CNIS e em sua CTPS, em 20.01.2000, 1) Considerando o prazo de graça, a ser estendido ao maior período possível, contado a partir da data do último vínculo com carteira assinada, janeiro de 2000, o final do prazo de manutenção da qualidade de segurado seria março de 2001, tendo em vista que ele não faz jus às prorrogações legais, desemprego involuntário e mais de 120 contribuições. Segundo ele informou ele teve a primeira sintomas da doença em 2002, sendo que tal problema teria sido resolvido através de cirurgia médica. Sendo que os problemas decorrentes da doença de chagas somente ressurgiram em 2009, quando não mais mantinha a qualidade de segurado".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Defesa de que a Turma Nacional de Uniformização deve reconhecer a aplicação da teoria dos motivos determinantes no caso concreto, já que o indeferimento administrativo foi fundamentado na ausência de incapacidade e não na perda da qualidade de segurado.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: RMS 20.565/MG; AgRg no RMS 32.437/MG; RMS 19013 PR 2004/0136853-0; AgRg no Resp n.º 70.453RJ; HC 141925/DF; AC 2005.38.06.003232-3/MG; Agravo de Instrumento n.º 200801000542102 - TRF 1ª Região.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal de Sergipe.

8. Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Não conhecimento do incidente por três importantes fundamentos:

11. Primeiro Fundamento: Deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

12. Segundo Fundamento: Quanto os precedentes do STJ indicados pela parte autora inexistem similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados:

RMS 20.565/MG: "Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada".

AgRg no RMS 32.437/MG: "ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a conseqüente reintegração do imputante. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido".

RMS 19013/PR: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. DECRETO. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. O ato que indeferiu a progressão funcional por merecimento do servidor, ora Recorrente, foi embasado no fato de que ele esteve à disposição do Poder Executivo por 02 (dois) anos consecutivos, enquadrando-se, portanto, no impedimento contido no inciso II do art. 4º do Decreto Judiciário n.º 190/2000. 2. O Decreto regulamentador não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. É o que ocorre, na hipótese, em que as condições definidas na Lei Estadual n.º 11.719/97 para a progressão funcional foram alteradas por ato normativo infralegal, qual seja, o Decreto Judiciário n.º 190/2000. 4. "Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica." (RMS 10.165/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002). 5. No caso dos autos, não mais existindo o único fundamento em que se embasou o ato administrativo, em face da revogação do inciso II do art. 4º do Decreto n.º 190/2000, inexistente fato concreto que obste a progressão funcional do Impetrante, sendo nulo o ato impugnado, por falta de motivação. 6. Recurso ordinário conhecido e provido".

AgRg no Resp n.º 70.453/RJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. 1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes). 2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153). 4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

HC 141925/DF: "HABEAS CORPUS. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, DETERMINANDO A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL EM RAZÃO DE SUA CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO, VINCULA-SE AOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA".

13. Caso em que houve a impropriedade do pedido de concessão de benefício por perda da qualidade de segurado. Os precedentes apresentados pela parte autora não se referem à concessão de benefício previdenciário.

14. Ausência de similitude fático-jurídica, considerando-se a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

15. Terceiro fundamento: Ademais, observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

16. Matéria objeto de prova. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

17. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500493-96.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 34 E 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. - A declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro do Norte - Ceará, não contando com a homologação do Ministério Público do INSS, não se apresenta em conformidade com o exigido pela legislação de regência. A tal aspecto se acresce que a mencionada declaração da condição de rurícola no período de 1990 a 1999, foi expedida posteriormente ao nascimento, bem como com base em documentos que não têm, por limitados, a força probatória tencionada - a saber: ficha do hospital e nota de compra de enxada. É certo que tais documentos não são assaz consideráveis a demonstrar o exercício da atividade rural pelo período relatado. - Em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas, não possuem idoneidade para comprovar o exercício da atividade rural. Está evidenciado nos autos inexistir prova material que dê suporte à alegação de exercício de atividade rural, sustentada pela autora. A declaração e os depoimentos constantes dos autos se equivalem, como prova de natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficientes para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. Não se olvide o teor da Súmula 149/STJ, nos termos da qual, para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. - Pelo provimento da remessa necessária. (TRF 5ª Região, remessa ex officio n.º 308.726-CE, relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 5 de agosto de 2003, por unanimidade, g.n.). Ressalte-se que os documentos juntados são recentes e posteriores ao parto, fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida nos dez meses anteriores ao início do benefício - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que sumulou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido".

3. Manutenção da sentença, pelos respectivos fundamentos, junto à Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5. Alegação de que a parte autora é trabalhadora rural em regime de economia familiar comprovada através de documentos juntados aos autos.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.118.686 - SP; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.118.686 - SP; Recurso Especial n.º 496.715 - SC; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.008.733 - DF.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Observo que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

11. Incidência da questão de rodem n.º 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF n.º 2007.72.55.009096-5/SC; PE-

DILEF n.º 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF n.º 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF n.º 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF n.º 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF n.º 2006.83.00.521010-2/PE.

13. Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500417-60.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ROSIANA DA SILVA GONÇALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 42 E 34, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de que, apesar dos documentos apresentados e dos depoimentos harmônicos da parte autora e da testemunha, não foi constatado início de prova material contemporâneo aos fatos para comprovação da carência exigida.

3. Sentença proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

6. Alegação de que há vasta documentação juntada aos autos e que a parte autora preencheu todos os requisitos aptos à concessão do benefício de salário maternidade.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AR 1254 / SP; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 457104/SP; PEDILEF n.º 20048110006019; PEDILEF n.º 2007830550004526 e precedentes de Tribunais Regionais Federais. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula n.º 14, da TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

12. As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF n.º 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF n.º 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF n.º 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF n.º 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF n.º 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF n.º 2006.83.00.521010-2/PE.

13. Observo que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

14. Incidência da questão de rodem n.º 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15. Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

16. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

17. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502173-80.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): ELIZABETE TEIXEIRA SANTOS
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SE-1775
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Condenação a título de morais, aferidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. A Turma Recursal de Sergipe, por meio de decisão fundamentada, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré. Redução do valor da condenação para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de ser necessária a comprovação do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido. Defesa de não ter havido declaração do valor e do conteúdo postado.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 730855/RJ, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Processo nº 200970550002874, emanado da Turma Recursal do Paraná; e Apelação Cível nº 518278/PB.

7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8. Negativa de seguimento do incidente pela Turma Recursal de Sergipe.

9. Apresentação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos - demonstra que o presente incidente não pode ser conhecido em razão da ocorrência de três situações distintas.

12. Primeira situação: Em relação ao paradigma - Processo nº 200970550002874, emanado da Turma Recursal do Paraná - o incidente não pode ser conhecido: pois em caso de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200 (grifou-se).

13. Segunda situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à Apelação Cível nº 518278/PB (grifou-se).

14. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15. Terceira situação: Atinente ao paradigma - Recurso Especial nº 730855/RJ, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ - Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos (grifou-se).

16. Inteligência da Súmula nº 59, da TNU, "in verbis": "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito."

17. Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

18. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500734-46.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR EXERCÍCIO DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença de procedência pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte para o fim de julgar improcedente o pedido autoral.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 553755/CE, e Ação Rescisória nº 3.384/PR e nº 3.347/CE.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos -

Recurso Especial nº 553755/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (RESP 553755/CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00333. Relator(a): Min. LAURITA VAZ (1120);

Ação Rescisória nº 3.384/PR: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LIDE RURAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR'S E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero. 2. Os recibos de pagamentos recebidos em função do trabalho rural, trazidos como documentos novos, constituem início razoável de prova material aptos a comprovar o exercício da atividade rurícola. Somando-se ainda aos comprovantes de pagamento de ITR's e ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referentes à propriedade em que se deu o labor rural da Autora, todos corroborados por idôneas provas testemunhais que comprovam a condição de obreira da Autora nas lides agrícolas, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade. Precedentes do STJ. 3. Ação julgada procedente para, em juízo rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em juízo rescisurum, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.384/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1);

Ação Rescisória nº 3.347/CE: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes. II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente. (AR 3.347/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 25.06.2007 p. 215);

12. Situação dos autos em que houve a descaracterização da condição de segurado especial da parte autora por ter apresentado, nos autos, início de prova material em nome de seu marido.

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500006-17.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença junto à Turma Recursal do Ceará.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmula nº 14, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 96.04.04928-3/RS.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões de recurso.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Caso dos autos - demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

13. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 96.04.04928-3/RS, indicadas pela parte autora (grifou-se).

14.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15.Segunda situação: pertine ao vebete de nº 14, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU - julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos (grifou-se).

16.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. Como início de prova material foi considerada a ficha cadastral do programa de combate à seca, embora a autora desconhecesse a existência dessa prova. Com o escopo de corroborar a prova documental constante dos autos, este Juízo procedeu à colheita dos depoimentos da autora e de uma testemunha, gravados nos arquivos de áudio inclusos nos autos. Entretanto, colhida a prova oral, verificaram-se inconsistências e várias contradições entre o depoimento do autor e da testemunha, principalmente no que diz respeito à forma de ir à roça e as pessoas que ajudam a autora no labor rural. Ademais, ressalte-se que, quando questionada acerca do Programa Permanente de Combate à Seca percebeu-se que a autora desconhece tal programa. Tal constatação retira a credibilidade das afirmações da requerente. Não se exige que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que ela seja corroborada por prova oral convincente, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (...)."

17.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500217-68.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCINEUTON ARRUDA DA SILVA
PROC./ADV.: GILZA DUARTE FEITOSA
OAB: CE-14 249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE À NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de procedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Alega não terem sido examinados os argumentos trazidos no recurso inominado que interpôs. Defende a necessidade da exposição dos fundamentos nas decisões judiciais.

7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDLEF nº 200381100276449.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Presença de plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos.

12.Situação dos autos - demonstra que a sentença proferida em 1ª instância enfrentou as questões trazidas por ambas as partes, dando os motivos e fundamentos de sua razão de decidir, em consonância com o entendimento esposado pelo relator, razão pela qual foi mantida quando do julgamento do recurso interposto pela autarquia-ré, conforme permissão contida no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Por outro lado, a dependência econômica da viúva/companheira/filhos é presumida (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91). De qualquer modo, sobre a presunção legal de dependência econômica, observo que não restou elidida por provas em sentido contrário, a cargo do réu (CPC, Art. 333, inciso II). No caso, a prova documental, corroborada pela testemunhal, evidencia a dependência econômica, já que o autor conviveu maritalmente com a falecida por oito anos, tendo com ela um filho, hoje com 3 anos. A certidão de óbito, ademais, afirma que o autor convivia com a falecida, deixando incontroversa a questão. Quanto à qualidade de segurado do(a) instituidor(a) ao tempo do óbito, verifico que os documentos comprovam o trabalho agrícola da falecida, em regime de economia familiar, tais como a ficha hospitalar com referência à condição de agricultor do autor e da falecida, em 2007 e 2008. Além disso, apresentou-se recibos de notas de compras de matérias agrícolas pela falecida, datados de 2007. Por último, observa-se que as testemunhas disseram que a falecida ajudava o esposo na atividade agrícola, plantando milho, feijão e sorgo. Assim, não se pode recusar o direito da parte autora ao recebimento da pensão. De qualquer modo, ressalte-se que vige no sistema processual pátrio o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado analisa as provas colhidas aos autos e lhes dá a valoração oriunda do seu convencimento. (...)."

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500217-53.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA BRUNES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmula nº 14, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.

13.Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

14.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15.Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente -Súmula nº 14, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos.

16.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

17.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. Cumpre-nos esclarecer que a indicação da profissão de trabalhadora rural constante da certidão da Justiça Eleitoral é desprovida de qualquer valor probatório, como assevera o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no ofício nº 2592/2010 CGE, encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça Federal em setembro de 2010. Verifica-se que a documentação dos autos apta a comprovar o labor rural é recente, o que inclui comprovante de inscrição da autora no programa garantia safra 2005/06 e a concessão de auxílio-doença como segurada especial em 2008. Com o escopo de corroborar e ampliar a prova documental, este Juízo procedeu à colheita dos depoimentos da autora e de uma testemunha. Entretanto, a prova oral produzida em audiência apresentou algumas contradições. Além disso, causa estranheza o fato de a testemunha não saber que a autora tem três filhos, já que afirma conhecê-la há 20 anos. A autora admitiu que, antes de se dedicar à roça, já havia trabalhado em Fortaleza, por 10 anos, como costureira, fato que não foi mencionado pela testemunha e é corroborado pelos registros constantes do CNIS (vínculos de empregada e contribuinte individual). Saliente-se, ainda, que a demandante possui mãos finas para quem diz executar todas as atividades na roça sozinha, sendo justamente compatível com a atividade de costureira. A desarmonia dos depoimentos desqualifica a alegação de exercício de atividade agrícola pelo período correspondente à carência do benefício. (...)."

18.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

19.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501516-83.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS LOPES LIMA
PROC./ADV.: FELIPE REINALDO RÁBELO LEAL
OAB: CE-17 528
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. FILIAÇÃO A SINDICATO. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por ruralcola.



2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar procedente o pedido inicial e conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de inexistência de prova material apta a comprovar o labor campesino desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar. Aponta, ainda, a inidoneidade da documentação sindical não homologada para fins de comprovação de atividade rural.

6.Apresentação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 744699, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEF nº 200282100003017, emanado da Turma Nacional de Uniformização.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9.Distribuição do incidente.

10.Constatação de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

11.Temática devolvida - não demanda maiores explanações.

12.Documentação relativa à filiação a Sindicato, constante dos autos, é indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes:

Ficha de Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE e PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE;

Carteira de filiação a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE e PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE;

Recibos de pagamento a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE e PEDILEF nº 2004.81.10.009403-0/CE.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 27 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500509-56.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VIDAL ALVES
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
OAB: CE-10560
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato mp3. Existência de trecho da sentença em que o juízo "a quo" mencionou a fragilidade do depoimento prestado pela parte autora quanto ao conhecimento do labor rural eventualmente desempenhado.

3.Manutenção da sentença, pelos respectivos fundamentos, junto à Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação, pela parte recorrente, de que embora a sentença tenha entendido não haver evidências de que a parte autora seja trabalhadora rural, consta dos autos vários indícios de prova material. Sustenta, que consta nos autos declaração do dono da terra em que a parte autora trabalha desde de 02.01.2005.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 960429 e PEDILEF nº 200381100020870.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

13.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de prova material suficiente e contemporânea como também na precariedade do depoimento pessoal prestado pela parte autora quanto ao conhecimento do labor rural, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

14.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505437-52.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LOPES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 284162/CE, nº 225555/AL, nº 382085/RS, nº 608489/PB, nº 196.843/SP, nº 237.278/CE, nº 637.437/PB, nº 449864/SC e nº 321.949/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 460.834/CE, e Ação Rescisória nº 700/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEFs nº 200670950156478, nº 200672950063572 e nº 200570510023599, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos e nos testemunhos colhidos em audiência.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do tempo de serviço, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 23/6/1952, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2007, ano em que completou 55 anos de idade, cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte autora juntou a seguinte documentação, com o intuito de comprova o tempo de atividade rural: Recibos do Programa de Combate à Seca do governo federal / estadual: ano 1991; Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais; Declaração do proprietário da terra; Ficha da Unidade de Saúde; Certidão da Justiça Eleitoral, em que aparece qualificado(a) como a agricultor(a); Declaração do ITR / CCCIR em nome do proprietário da terra; Requerimento de matrícula escolar, datada de 1996; CNIS: não há informação. Cumpre esclarecer que não se prestam como início de prova material válido os seguintes documentos: a) a declaração sindical, que não esteja devidamente homologada pelo INSS, conforme exigência legal; b) a ficha sindical e o pagamento das contribuições

respectivas, comprova a filiação ao sindicato, mas não o exercício da atividade rural; c) Imposto Territorial Rural em nome de terceiro estranhos ao núcleo familiar do(a) requerente, pois não significam necessariamente que este(a) exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar; d) declarações particulares, pois possuem a mesma natureza de uma prova testemunhal; e) documentos obtidos na iminência do requerimento do benefício ou ainda com informações prestadas unilateralmente pela parte interessada; f) notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas, pois comprovam apenas o negócio realizado, mas não o exercício da atividade rural; g) fichas particulares e declarações da Justiça Eleitoral, pois a profissão nelas indicada como agricultor(a) foi prestada pela própria parte interessada, tratando-se, portanto, de prova de caráter unilateral; h) o cadastro junto ao INSS como contribuinte individual, na qualidade de trabalhadora rural, pois comprova apenas o ato de cadastramento, mas não o exercício da atividade rurícola na condição de segurado especial. Nesse sentido, não logrou a parte autora colacionar prova do exercício da atividade rural, em nome próprio, pelo período mínimo exigido em lei, pois a documentação apresentada não se reveste de idoneidade suficiente para tanto. Observe-se, ainda, que até 2007, época em que obteve novo título de eleitor por transferência de domicílio eleitoral, a autora votava em Fortaleza, presumindo-se que aí residia. Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo o pleito ancorar-se unicamente na prova testemunhal, ante o teor da Súmula nº 149 do STJ. De qualquer modo, o depoimento da testemunha pouco serventia teria para amparar a tese autoral, pois além de vago, mostrou-se contraditório com o depoimento da autora, que afirmou ter uma filha residente em Fortaleza, ao passo que a testemunha afirmou que todos os filhos da requerente residiam com ela no Sítio Campo Verde, no interior do Estado. (...)."

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 21 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502510-42.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SAMPAIO COSTA
PROC./ADV.: JOSÉLIA ESMERALDO
OAB: CE-16690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 337312/SP e nº 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas nº 06 e nº 14, emanadas da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelação Cível nº 96.04.04928-3/RS.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à Apelação Cível nº 96.04.04928-3/RS.

12.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o

a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75, fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

13. Demais precedentes - julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, onde o cônjuge da autora figura como funcionário público (anexo 21); comprovantes de ITR (anexo 13); dentre outros documentos de menor importância. Importante notar que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Impende ressaltar que os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada: (...) Ressalte-se, por fim, que a autora afirmou em audiência que seu esposo se encontra aposentado como servidor público, tendo o casal residido em Fortaleza por longo período, o que elimina por completo o labor rural em regime de economia familiar. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)"

15. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula n.º 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.72.55.007645-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIBEL DIETRICH
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
OAB: SC-16427
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. SALÁRIO MATERNIDADE. GESTANTE DISPENSA DA APÓS PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. SEM INDICAÇÃO DE FONTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade.
2. Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No caso em exame, a autora tem como última atividade remunerada o período de 03.01.2008 a 30.06.2008 (fl. 3; PROCADM1; evento 5), em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Blumenau, por meio de contrato de trabalho por prazo determinado (fl. 4; PROCADM2; evento 1). O filho, Lurian Jediel Koepsel, nasceu no dia 25.06.2008 (fl. 5; PROCADM2; evento 1), ainda durante o vínculo empregatício. Como o contrato apenas encerrou-se em 30.06.2008, e o nascimento ocorreu ainda na sua vigência, era dever da empregadora o pagamento do benefício por 5 dias apenas. Após o encerramento do vínculo, destarte, caberia à autarquia o pagamento do salário-maternidade pelo restante do período, uma vez que a autora se encontrava no período de graça, não mais empregada, porém segurada da Previdência Social. Cumpre referir, apenas, que o fato de se tratar de contrato temporário de trabalho elide, em princípio, a regra da estabilidade constante do art. 7º

I, da CF/88 e do art. 10, alínea "b", do respectivo ADCT Assim, se alguma irregularidade há com a contratação temporária da autora por parte da Prefeitura de Blumenau, é questão a ser levada a conhecimento das autoridades competentes para apuração de eventual irregularidade, não podendo resultar no desamparo, ainda que temporário, de segurada do RGPS. É que o salário-maternidade é direito fundamental constitucionalmente garantido à gestante, de modo que a interpretação literal e isolada do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, na forma como pretende o INSS, soa absolutamente desarrazoada. Veja-se que o art. 71 do referido diploma legal assegura o salário-maternidade à segurada da Previdência Social. O mesmo o faz o art. 71-A. (...) Verifica-se, por outro lado, que o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 é expresso ao dispor que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. E vai além, prescrevendo que durante o período de graça o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (§ 3º). Portanto, quisesse o legislador excluir das seguradas que se encontram beneficiadas pelo período de graça do citado art. 15 da LBPS o direito ao salário-maternidade, por certo o teria feito de forma explícita, não sendo permitido ao intérprete ampliar em malam partem o alcance da norma. Desse modo, após o encerramento do contrato de trabalho da autora, manteve esta a qualidade de segurada da Previdência Social, fazendo jus ao benefício previdenciário pretendido, descontando-se os dias devidos pela Prefeitura a esse título. Outra não é a orientação da então única Turma Recursal de Santa Catarina, ao entender que a situação de desemprego aliada à manutenção da qualidade de segurada por ocasião do nascimento não impede a concessão do benefício (Processo n.º 2004.72.95.002142-8 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho)".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Entendimento de que a jurisprudência do TRF4 modificou seu entendimento anterior para conceder tal benefício à segurada empregada. Para tanto, considerou que a obrigação de pagamento do salário-maternidade, em última análise, é sempre do INSS, na medida em que a empresa, ao final, pode se ressarcir os valores adiantados à segurada-empregada no pagamento deste benefício. Além disso, ponderou aquela Corte, com razão, que a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário pelo fato do empregador não tê-lo feito na época em que seria devido. Logo, detém o INSS legitimidade ativa para figurar no pólo passivo da demanda, quando se tratar de pedido de concessão de salário-maternidade formulado por segurada empregada, ou que haja sido despedida sem justa causa.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

5. Alegação de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida realizada durante o período gestacional é do empregador e não do INSS e que o art. 10 inciso II da ADCT é explícito ao vedar a supressão do posto de trabalho no período que se estende "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal de Alagoas, exarado nos autos n.º 0516863-97.2009.4.05.8013.

7. Admissibilidade do incidente pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.

8. Distribuição do incidente.

9. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

10. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

11. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência.

12. Segundo Fundamento: o decisor atacado entendeu que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade seria da autarquia também considerando que a parte autora estava em período de graça, sendo dispensada após contrato temporário de trabalho que elide, em princípio, a regra da estabilidade constante do art. 7º I, da CF/88 e do art. 10, alínea "b", do respectivo ADCT. Situação excepcional, não abordada pela parte recorrente.

13. Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506881-55.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BRAGA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença, preservada pela Turma Recursal do Ceará, de improcedência do pedido.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

4. Alegação de que a Turma Recursal do Ceará deixou de considerar documento em nome de terceiros, o que vem sendo admitido pelos Tribunais pátreos.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: incidente de uniformização de jurisprudência n.º 200670950114988; Recurso Especial n.º 675892; incidente de uniformização de jurisprudência n.º 200472950054987; Recurso Especial n.º 960429; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO Cível n.º 474065; Recurso Especial n.º 642364/CE; Turma Recursal do Rio Grande do Sul - autos de n.º 2004.71.95.006072-9/RS.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

7. Distribuição do incidente.

8. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

9. Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateu à prova documental e à fragilidade do depoimento da autora, que demonstrou desconhecer a lide rural. Menção, também, à profissão do marido da autora, exercida no meio urbano.

10. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem n.º 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.70.60.000930-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCELO KMITA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de parcial procedência. Transcrevo importante trecho da sentença: "O autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Nesse contexto, ele somente preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 538.305.119-4 a partir do dia seguinte à indevida cessação, devendo submeter-se a tratamento médico disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em sua integralidade, bem como a programa de reabilitação profissional oferecido pela autarquia previdenciária."

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná. Entendimento de que "a prova técnica se mostrou suficiente conclusiva quanto a possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. (...) Diante da possibilidade de reabilitação do autor, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se irrepreensível a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença".



4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa do entendimento de que a parte autora apresenta incapacidade é total e permanente, necessitando inclusive de ajuda de terceiros para a realização de diversas atividades, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal de Mato Grosso - autos n.º 187913820084013.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Paraná. Reexame de prova.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Matéria trazida no presente incidente: objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Ademais, o julgado fundamentou a improcedência da concessão de aposentadoria por invalidez não só na constatação de incapacidade temporária como também na possibilidade de reabilitação.

14. Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 21 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502508-78.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EDITE ROCHA MATOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No tocante à condição de trabalhadora rural, a parte autora acostou aos autos, cópia da sua certidão de casamento, na qual está consignada como agricultor a profissão de seu marido, documento aceito pela jurisprudência pátria como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre, todavia, que a conjugação entre o início de prova material apresentado e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento não firmou, neste Magistrado, a convicção de que a promovente detivesse a qualidade de segurada especial, de forma a ensejar o deferimento do benefício pretendido. As testemunhas, a quem compete delimitar o período de

atividade exercida, corroborando o início de prova material apresentado, foram contraditórias e não conseguiram atestar, de maneira convincente, a condição de trabalhadora rural da autora. A primeira testemunha contradisse as afirmações da promovente, mormente no que diz respeito ao local de trabalho em que a autora afirmou trabalhar. A autora informou que o seu último local de trabalho foi a Colônia Antonia Justa em Maracanaú, a testemunha disse que a autora trabalhou no Sítio Cafundó, Zona Rural de Camocim. Assim, diante de uma prova testemunhal tão contraditória, tão frágil, não vejo como asseverar o exercício de atividade rural da promovente, pelo menos no período equivalente à carência do benefício, afigurando-se impraticável o reconhecimento da condição de segurada especial. É importante ressaltar que as Declarações de exercício de atividade rural que, mesmo firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, equivalem a meros testemunhos escritos. Portanto, tais documentos se afiguram bem frágeis para servirem de início de prova material do exercício de atividade rural por parte da promovente. Repita-se: não há, nos autos, qualquer outra prova, em nome da promovente, que sirva como início de prova material da alegada atividade rural. (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.70.51.008207-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEUSA DE FÁTIMA PIRES GALINDO

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 1141458/SP, nº 1168151/SP, nº 1073582/SP, nº 677316/PB, nº 661605/CE e nº 433237/CE.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No intuito de demonstrar seu labor rural pelo período de carência, a parte requerente juntou ao processo administrativo (evento 05, anexado aos autos em 18.02.2010) os seguintes documentos: a) Certidão de casamento da autora com o Sr. Nelson Pedro Galindo, celebrado aos 23.12.1972, na qual o marido consta como lavrador e a autora como prendas domésticas (pág. 13 do procadm1); b) Certidões de nascimento de filhos nascidos aos 19.09.1973 (Gerson), 01.09.1975 (Sérgio), nas quais o pai consta como lavrador (págs. 14/16 do procadm1); c) Escritura de contrato de compra e venda celebrado entre o Sr. Rodolfo Jungers e a autora, qualificada como do lar, referente a lote de 1,00 alqueire, localizado no distrito de Lerroville/Londrina, datado de 201..2003 (págs. 17/20 do procadm e págs. 1/7 do procadm2); d) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome da requerente (pág. 8 do procadm2); e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em nome da requerente, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005 (pág. 12 do procadm2). Tendo a autora implementado o requisito etário no ano de 2010, há necessidade da comprovação da atividade campesina nos meses imediatamente anteriores a tal ano, pelo período equivalente à carência (174 meses), bem como a comprovação de que em tal lapso o grupo familiar laborava em regime de economia familiar, em que o trabalho dos membros da família era indispensável à sua própria subsistência. Observa-se que nos presentes autos há escasso início de prova material a comprovar a atividade rural da demandante durante o período equivalente à carência. A escritura e os

certificados de cadastro rural do imóvel apresentados apenas comprovam que a autora é dona de uma propriedade rural de 1 alqueire. Contudo, tais documentos, sozinhos, são incapazes de provar que a autora além de proprietária, também retiraria seu sustento da lavoura, sendo necessário um mínimo de elementos que indiquem que a autora de fato exploraria a propriedade. No entanto não foram apresentados outros elementos para corroborar as alegações do suposto labor rural. Pelo contrário, a análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido da autora (pág.8/10 da contestação, evento nº21) revela que ele possui vínculos urbano desde 2003, época da compra da propriedade, sendo que o mesmo há vários anos trabalha como pedreiro, indicando que, em tese, o sustento da família já estaria garantido pelo trabalho do marido. Além disso, é de causar estranheza o fato da requerente constar qualificada como "do lar" no contrato de compra e venda da propriedade, enquanto alega que na época (2003) trabalhava como bóia-fria, no município de Rolândia/PR. Ainda, no mesmo documento, consta que a autora residiria na cidade de Cambé/PR e não no patrimônio da Baitira/Rolândia, onde alegou morar até 2003. É válido destacar que inexistiu início de prova para o período anterior a 2003, sendo que apesar de alegar que moraria no patrimônio da Baitira, no município de Rolândia, onde trabalharia como bóia, não há nenhuma elemento capaz de comprovar que de fato morou em tal patrimônio e muito menos que teria se dedicado às atividades agrícolas. Os demais documentos apresentados são da década de 1970, isto é, muito anterior ao início do período de carência, de tal sorte que não há como se presumir que a autora tenha continuado a trabalhar na lavoura desde então. Diante da falta de elementos materiais para comprovar o labor rural no período de carência, a prova testemunhal resta insuficiente para aclarar o ponto, incidindo a vedação constante do par. 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e súmula n.º 149 do Eg. STJ. Não fosse isso bastante, os depoimentos colhidos em audiência foram insuficientes para comprovar a atividade rural da requerente durante o período controverso. Importante destacar que o próprio contato pessoal com a autora, imprescindível em casos como este, não serviu para provar o alegado trabalho rural. Afirma a autora que desde 2003 mora numa chácara de 1 alqueire localizada no distrito de Guairacá, município de Londrina, onde cultiva lavoura branca para subsistência e laranjas e bananas para venda. Contudo, a autora sequer soube indicar quanto obtém com a venda esporádica da banana e laranja que alega cultivar. Informou a requerente que seu marido trabalha como pedreiro na cidade de Londrina, sendo que ele a ajudaria aos finais de semana. Alegou que antes de morar em Londrina, morava no patrimônio de Baitira, no município de Rolândia, onde trabalhava como bóia-fria através de gatos, no entanto, não soube explicar a razão pela qual constou na escritura de compra e venda da chácara sua residência como sendo na cidade de Cambé, onde revelou que possui uma casa, onde seu filho reside. Também não soube explicar porque foi qualificada como do lar nessa escritura, já que nesse momento trabalharia como bóiafria. Por fim, informou que quando comprou a chácara, em 2003, seu marido arrendou parte da propriedade para um vizinho tocar, o que teria ocorrido por 3 anos. As testemunhas apenas tiveram contato com a autora depois que esta se mudou para chácara, em 2003, e apesar de terem confirmado a atividade desempenhada pela autora nesse período, não prestaram informações detalhadas, sendo que em diversos momentos os depoimentos foram contraditórios ao da requerente. A primeira testemunha, Sr. Manoel Alves de Oliveira, afirmou que conheceu a autora quando esta se mudou para a chácara, em 2003, desconhecendo a existência de arrendatários no local. A testemunha também informou que a autora teria morado na cidade de Cambé antes de se mudar para chácara, sendo que a requerente afirmou que morava no patrimônio da Baitira, em Rolândia. A segunda testemunha, Sra. Ana Barbosa de Oliveira, esposa da primeira testemunha, basicamente ratificou as informações da primeira testemunha, informando que a autora nunca teria passado parte da propriedade para terceiro tocar. Dessa forma, mesmo que considerado o período após da compra da propriedade, ainda assim a autora não teria a carência necessária, uma vez que não há nenhum início de prova material ou testemunhal para o período anterior, que corresponde a quase metade do período de carência. Desta feita, considerando a ausência de documentos apresentados para o período que se pretende ver comprovado, bem como a fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência, torna-se inviável a concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores para tanto. (...)."

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507304-03.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO MORAIS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43, DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o médico designado para atuar nos autos atestou que o demandante é portador de "seqüela de hérnia discal lombar de grau leve", concluindo que este quadro clínico lhe acarreta limitação leve (10% a 30%), porém, não é indicado o afastamento do trabalho, sendo esta limitação de natureza temporária. O especialista declarou ainda que o autor pode exercer suas atividades laborativas sem agravos à sua saúde, declarando que o prognóstico é bom. Somando-se a isso o perito oficial declarou que atualmente não há incapacidade, posto que esta cessou após período de convalescença de cirurgia realizada pelo autor no ano de 2002, o que foi evidenciado em exame clínico quando da realização da perícia. Por fim, concluiu o perito que o autor pode exercer as atividades para a qual está habilitado, qual seja a de motorista profissional. Nesse passo, é certo que a conclusão pericial não vincula o magistrado. Entretanto, o entendimento contrário deverá ser justificado com base em fatos e elementos, os quais não vislumbro, no caso concreto. Em suma, as conclusões periciais foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos aptos a destruí-las, é de se acolhê-las. Sendo assim, desatendido o requisito relativo à incapacidade para o trabalho resta prejudicada a qualidade de segurado, razão pela qual o benefício deve ser indeferido. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, tenho que este não prospera, tendo em vista que não restou comprovada a redução da capacidade laborativa do promovente".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Preliminarmente, aponta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não houve audiência de instrução para que a parte pudesse comprovar o alegado. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Turma Recursal do Mato Grosso - autos n.º 200936007000324.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal da Paraíba.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Distribuição do incidente.

11. Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0510791-63.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: THIAGO DE CASTRO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No caso concreto, a perícia médica determinada judicialmente constatou que o(a) autor(a) encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de atividade laborativa, haja vista que é portador(a) de taquicardia paroxística desde 06/04/2010. (cf. laudo médico, anexo 13). Enfatiza o(a) perito(a) judicial que "O autor tem 25 anos, é jovem, com bom grau de instrução. Apresenta uma doença com grandes chances de cura. O mesmo deverá nestes 90 dias procurar um cardiologista para submeter-se a um estudo eletrofisiológico e averiguar a necessidade de tratamento de sua doença, que poderá ser realizado durante o exame. Após este período e dependendo do resultado do estudo o mesmo poderá retornar as suas atividades normalmente. Também poderá ser reabilitado para outra atividade, dependendo do resultado do exame e de uma nova avaliação pela perícia do INSS". Diz ainda que "... como o autor está assintomático e há possibilidade de cura total, o mesmo deverá permanecer afastado de suas atividades por 90 dias a partir da data desta perícia." Diante da incapacidade mencionada, resta prejudicado o exercício da sua atividade laboral habitual. Outrossim, cumpre ressaltar que se verifica patente a qualidade de segurado da parte autora, bem como a observância da carência, uma vez que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença de 09/09/2009 até 15/12/2009, conforme informação do INFBEN contida no anexo 1. Portanto, há qualidade de segurado, com a filiação, ou seja, com a prestação de atividade remunerada ou o recolhimento de contribuições (art. 20 do Decreto n. 3.048/99), bem como o cumprimento do prazo de carência, haja vista contar o(a) segurado(a) com mais de 12 (doze) contribuições (mais de doze meses de vínculo empregatício) (art. 29, I, do Decreto n. 3.048/99). Assim, à luz dessas considerações, o pedido formulado encontra fundamento legal, haja vista ter sido comprovada a incapacidade laborativa, nos termos do que preceitua a lei nº 8.213/91, mediante as condições médicas e sócio-econômicas da parte autora. DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora, com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) de acordo com a tabela abaixo".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "No caso, o autor tem 26 (vinte e seis) anos de idade, exerceu a profissão de agricultor, na qualidade de segurado especial, reside em Pedro Velho/RN e recebeu auxílio-doença de 09/09/2009 a 15/09/2009. - Laudo pericial que atesta ser o autor portador de taquicardia paroxística, desde 06/04/2010. No entanto, na data da realização do exame estava assintomático e, por ser jovem, há possibilidade de cura total de sua enfermidade, devendo se afastar de suas atividades, por noventa dias, a partir da data da perícia para, procurando um cardiologista, submeter-se a um estudo eletrofisiológico e averiguar as possibilidades de tratamento de sua enfermidade. - Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência da incapacidade a partir da data de realização do exame pericial. - Improvimento do recurso".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício anterior.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Turma Recursal do Mato Grosso - autos n.º 2007.36.00.900943-6.

7. Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Distribuição do incidente.

9. Temática referente à alteração da data do início do benefício - depende do contexto dos autos.

10. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.

11. Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

12. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a súmula nº 42.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500948-89.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM VIRTUDE DE MAIS DE UM FUNDAMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por ruralista.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Alegação, em sede de preliminares, de nulidade da decisão colegiada em razão da ausência de fundamentação. Defesa, ao reportar-se ao mérito, de existência nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes:

Referente à preliminar: Habeas Corpus nº 95706/RJ, proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 759359/MG; Habeas Corpus nº 165623/SP, nº 112966/RJ, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF nº 200481100240411, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

No que concerne ao mérito: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1060637/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 14, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU; Apelações Cíveis nº 488011/PB e nº 2262 PR.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de situações distintas:

12. Preliminar afastada -

13. Primeiro motivo: O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

14. Incabível apresentação de incidente referente a paradigma emanado do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus nº 95706/RJ.

15. Segundo motivo: Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos -

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 759359/MG: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir, por mera irresignação da parte embargante com a conclusão do julgado, questão já decidida fundamentadamente pelo aresto impugnado. 2. O julgado embargado decidiu de forma clara e fundamentada no sentido de que o Tribunal de origem concluiu a demanda com fundamentos suficientes para por fim à lide, sendo desnecessário enfrentar outras questões alegadas pelas partes. É cediço que o julgado não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos nas razões recursais, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Não há que se falar em contradição quando o acórdão embargado afastou a alegada ofensa do art. 535 do CPC e também determinou a incidência da Súmula n. 283/STF em relação ao mérito, visto que ambos os fundamentos não se excluem mutuamente, antes, convivem em harmonia, pois tanto o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC pressupõe a demonstração cabal de que a análise do ponto omissis era relevância e imprescindível para o deslinde da controvérsia quanto a análise do mérito do recurso pressupõe a impugnação do fundamento que sustenta o acórdão guerreado. 4. Só são admissíveis embargos de declaração quando destinados a atacar, especificamente, vícios previstos no artigo 535 do CPC e constantes do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 5. Cumpre salientar que o voto condutor do acórdão de origem rejeitou a tese de utilização dos créditos de ICMS no regime de substituição tributária com fundamento no princípio da não-cumulatividade insculpido pelo art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88, decidindo que, nos termos desse dispositivo, a responsabilidade tributária é do substituto tributário. Assim, o aresto hostilizado teve como principal fundamento o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, I, da Carta Magna, razão pela qual para reverter esse entendimento seria necessário adentrar no exame de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial. 6. Por outro lado, para defender a tese de utilizar de seus créditos acumulados do ICMS registrados nos seus livros fiscais para pagamento do ICMS devido no regime de substituição tributária pela Petrobrás, a recorrente indica como violado o disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 87/96 (Para efeito de aplicação do disposto no artigo 24, os débitos apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado). 7. No caso, pleiteia utilizar seus créditos próprios (oriundos de atividades que não guardam nenhuma relação com os elementos tributários da operação de compra e venda de gás, pois são créditos cumulados de compra de caminhões, botijões, tanques, serviços de comunicação e transporte) para quitar débitos da Petrobrás, empresa que integra relação jurídico-tributária outra na qualidade de substituta tributária. Ao que se observa, do dispositivo indicado como afrontado (art. 25 da LC 87/96) não se retira a tese da possibilidade de utilização de crédito obtido



pelo substituto tributário para efetuar compensação com débito do substituído ou vice-versa. Incide, na hipótese, o veto da Súmula 284/STF, por analogia. 8. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 759359 MG 2005/0094776-1, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 13/04/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 29/04/2010);

Habeas Corpus nº 165623/SP: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O ABERTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL DE PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Estabelece art. 112, da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente. 2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão per saltum. 3. O acórdão proferido no agravo em execução, ora impugnado, não analisou a possibilidade da progressão do Paciente ao regime intermediário, "como postulado pelos representantes do Parquet em ambas as Instâncias [...], vez que pressupõe análise dos requisitos de ordem subjetivas para tal, o que deve ser feito em sede própria levando-se em consideração o momento de sua apreciação, sob pena de suprimir-se um grau de Jurisdição". 4. O agravo em execução é justamente o momento processual específico para se rediscutir, em segunda instância, a decisão do magistrado singular que declara estar o Paciente em conformidade com os requisitos objetivos e subjetivos, não só para progredir para o regime intermediário, como para progredir ao regime aberto, evidenciando-se, assim, afronta à norma constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República). 5. Ordem denegada. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão ora impugnado e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue o agravo em execução nº 990.09.124134-2, como entender de direito." (STJ - HC 165623/SP, HABEAS CORPUS 2010/0046634-3, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Data do Julgamento: 16/09/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2010);

Habeas Corpus nº 112966/RJ: "HABEAS CORPUS. HOMI CIDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS MOLDES CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDOS. 1. Em se tratando de discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos, a incursão ao campo probatório é medida necessária, até mesmo para que se cumpra a norma constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese concreta, não houve apreciação definitiva do meritum causae ou usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas apenas apreciação das provas, em sede de recurso de apelação, na medida suficiente para se concluir, de maneira fundamentada, pela existência de sentença manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Ordem denegada." (STJ - HC 112966/RJ - HABEAS CORPUS 2008/0174296-6, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/05/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/06/2010).

16. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado perante Juizado Especial Federal, regido por lei própria e de rito sumaríssimo.

17. Terceiro motivo: Não verificação de nulidade do "decisum".

18. Código de Processo Civil instituiu em seu artigo 557 a possibilidade de o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejulgado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Portanto, permissivo legal.

19. Relator que adota a decisão monocrática em prestígio à efetividade e à celeridade processuais não rejeita o contraditório, tampouco ignora essa garantia, pois a colegialidade e, consequentemente, o duplo grau de jurisdição restaram preservados pela possibilidade de interposição do agravo regimental, legalmente previsto.

20. Sentença proferida em 1ª instância enfrentou as questões colocadas por ambas as partes, dando os motivos e fundamentos de suas razões de decidir, em consonância com o entendimento esposado pelo relator, razão pela qual foi mantida, não havendo que se falar falta ao acórdão fundamentação.

21. Com relação ao mérito -

22. Primeiro motivo: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 488011/PB e nº 2262 PR.

23. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da

renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

24. Segundo motivo: Plausibilidade jurídica entre os paradigmas - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1060637/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 14, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos.

25. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

26. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em tela, percebe-se que a autora alega ser segurada especial. Nascida em 06/01/1952, alcançaria a idade para aposentar-se por idade no dia 06/01/2007, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91. Deveria então apresentar início de prova material contemporânea ao período que deseja comprovar como de efetivo exercício de atividade rural, que deve anteceder à data de entrada do requerimento. Assim, como início de prova material anexa carteira do STR de Crateús, com filiação em 01.05.86, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, referentes aos anos de 1988 e 2007. Saliente-se que não há uma continuidade no pagamento desses comprovantes a indicar o exercício de atividade rural no período exigido pela legislação, ou seja, há um hiato no período compreendido entre os anos de 1988 a 2007, em que não se vislumbra qual a atividade exercida pela autora. Não há nenhum documento anexado referente a esse período que permita verificar a continuidade do exercício de atividade rural. Ocorre que, visando ainda cumprir as exigências de início de prova material, juntou aos autos cópia da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, à qual serve como prova testemunhal documentada, e não como prova documental, visto que se trata do relato de uma pessoa jurídica acerca da situação de uma pessoa natural, e não de um suporte cuja função é gerar uma representação direta de um fato ocorrido no passado. O mesmo raciocínio se aplica à declaração de João de Melo Menezes, proprietário da terra onde supostamente a autora trabalha. (...) A certidão de cadastro de imóvel rural, datada de 2003 a 2005, em nome de João de Melo Menezes, não é prova material admissível porque não há nenhum vínculo de parentesco entre ele e a autora. Dessa forma, não se pode concluir a existência de regime de economia familiar que justificasse o documento em nome de terceiros. As duas notas fiscais de venda ao consumidor, datadas de 13.01.2007 e 19.04.2007, são muito próximas da data que a autora alcançaria a idade para aposentar-se como segurada especial (19.06.2007, conforme já assentado). O mesmo vale para o boletim de movimentação hora de plantar, datado de 26.02.2007. Quanto ao depoimento pessoal da autora, é possível visualizar incongruências, senão vejamos: afirmou que não é casada e carrega a produção para o local onde mora com animal, com carro e com o auxílio de vizinhos; que planta apenas para sua própria subsistência e recebe ajuda financeira do programa federal bolsa família. Entretanto, na entrevista administrativa afirmou que paga trabalhadores para ajudá-la. Indagada a respeito dessa contradição, a autora alegou que às vezes paga trabalhadores, mas não explicou com clareza como consegue pagar uma diária de R\$ 10,00 (dez reais) a tais trabalhadores. Ora, a dificuldade para explicar tal contradição emerge do fato de que a autora disse que planta apenas para a sua subsistência, recebe ajuda financeira do programa bolsa família e, ainda, que passou um período sem pagar a mensalidade de R\$ 10,00 (dez reais) do STR por dificuldades financeiras. Do conjunto probatório percebe-se que a prova material é frágil, pois não permite verificar continuidade no exercício de atividade rural, conforme justificado acima. Ademais, o depoimento pessoal foi inconsistente e contraditório, pois não explicou devidamente como obtém recursos para pagar uma diária aos trabalhadores que afirmou contratar para às vezes auxiliá-la no trabalho rural. Não houve harmonia entre a prova oral e a prova material. Desse modo, diante de conjunto probatório tão fraco, considerando a proximidade entre a data da maioria das provas materiais apresentadas e a data que a autora alcançaria a idade para aposentar-se, bem como a falta de apresentação de documentos que permitissem verificar a continuidade no exercício da atividade rural, entendo não a condição de segurada especial. (...)".

27. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

28. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505998-05.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA TARGINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para ruralícola.

2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Registre-se que a autora transpareceu insegurança ao prestar seu depoimento em audiência, deixando entrever seu total desconhecimento das rotinas agrícolas. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida nos dez meses anteriores ao início do benefício - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que sumulou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido."

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação, pela parte recorrente, de que o julgado diverge do entendimento do STJ - Resp 64.917-SP e das súmulas 06 e 14 da TNU.

6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Distribuição do incidente.

9. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória

10. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de prova material suficiente como também na precariedade do depoimento pessoal prestado pela parte autora, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

12. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500535-85.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CASTRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 543.331/GO e nº 675.892, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas nº 06 e nº 14, e PEDLEF nº 2004.70.95.009895-0, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a autora juntou aos autos: Sua certidão de casamento, na qual consta que na data da celebração da cerimônia, em 1968, seu marido era agricultor. Ocorre que, como a própria autora afirma estar separada há mais de trinta anos, esse documento não pode lhe aproveitar como início de prova material, pois não trabalhava em regime de economia familiar com o ex-marido. Documentos do Programa Hora de Plantar de 1998 (anexo 05, página 03). Documentação sindical com filiação em 28/11/2006, quando já contava com 54 anos de idade. Portanto, diante de tão frágil início de prova material, era indispensável um bom depoimento pessoal e inspeção judicial. No entanto, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio, a parte autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura. Além disso, revelou gravíssimas inconsistências, pois afirmou que a "coivara" era feita em cima do "asseiro", resposta que destoa completamente do usualmente dito em audiência. A falta de conhecimentos sobre a agricultura também foi destacada na entrevista junto ao INSS (anexo 05, página 12). Por sua vez, em inspeção judicial, verifiquei que suas mãos possuíam poucos calos, evidenciando que pouco ou nunca trabalhou com os instrumentos característicos à agricultura. (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Relatora

PROCESSO: 0501458-11.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR LABOR RURAL. DECLARAÇÕES. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rúricola.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará por seus próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existência nos autos de início de prova material apta a comprovar o labor rural, mormente pelas declarações acostadas.

6. Apresentação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1060637/PR, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEF nº 2005.81.10.06.8226-6, emanado da Turma Nacional de Uniformização.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Temática que não demanda maiores explanações.

12. Essa Turma Nacional de Uniformização entende que as declarações são inservíveis como início de prova material. Citam-se os seguintes precedentes:

Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS - PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC e PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM;

Declarações em geral - PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE;

Declaração fornecida por suposto vizinho, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito - PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE;

Declaração fornecida por suposto parceiro rural, sem base em nenhum documento específico (como contrato de parceria escrito), por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito - PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR;

Declaração fornecida por suposto feirante que comercializaria alimentos produzidos pela parte autora, sem base em nenhum documento específico, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito - PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Relatora

PROCESSO: 0500112-19.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 297.763/RS e nº 585.856/PR; e Ação Rescisória nº 1.166/SP.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em tela, percebe-se que o autor alega ser segurado especial. Nascido em 06/07/1948, alcançaria a idade para aposentar-se por idade no dia 06/07/2008, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91. Deveria então apresentar início de prova material contemporânea ao período que deseja comprovar como de efetivo exercício de atividade rural, que deve anteceder à data de entrada do requerimento, correspondente a 162 meses, conforme enuncia o art. 142 da Lei 8.213/91, desde que principie a atividade rural em período anterior à Lei 8.213/91. Ocorre que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que até o ano de 1997 sempre exerceu atividades urbanas, viajando constantemente para outros Estados como São Paulo, Rio de

Janeiro e Pará, onde exercia atividade de carpinteiro. Dessa forma percebe-se que existe harmonia entre esse relato e a prova material, visto que a grande maioria dos documentos apresentados são posteriores a 1997. Tendo iniciado exercício de atividade rural em época posterior a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o autor deve comprovar exercício de atividade rural por 180 meses. Por isso todos os documentos apresentados e que remontam a época anterior a 1997 não podem ser considerados início de prova material. Como início de prova material anexa o documento do ITR dos exercícios de 1998/2003/2004/2005 no próprio nome, e documentos que atestam inscrição do autor no programa Hora de Plantar dos anos de 2005 e 2008. Percebe-se, portanto, que apresenta fato início de prova material posterior ao ano de 1998. Sendo as viagens constantes e os vínculos urbanos contínuos, toda a documentação anterior a esse período não pode ser considerada como de atividade rural, pois estava exercendo atividade de natureza urbana. Com isso o autor não conseguiu demonstrar exercício de atividade rural anterior ao período de 1998. A própria testemunha afirmou que conhecia o autor há cerca de doze ou catorze anos. Percebe-se, portanto, que o autor não conseguiu demonstrar que estava exercendo atividade rural no período anterior a 1997, o que impossibilita acolher a sua pretensão, tendo em vista não possuir cento e oitenta meses de exercício de atividade rural. (...)."

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Relatora

PROCESSO: 0516250-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade, formulado por rúricola.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Distribuição do incidente.

9. Caso dos autos demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da existência de duas situações distintas.

10. Primeira situação: O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça (grifou-se).

11. Parte recorrente que não cumpriu a exigência de demonstrar analiticamente a divergência, tendo sequer indicado acórdãos paradigmas, apresentando incidente genérico.

12. Ônus da parte que não se transfere ao juiz.

13. Segunda situação: Hipótese dos autos: pedido de concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade rural (grifou-se).

14. Parte recorrente, nas razões de seu incidente de uniformização, cuida de tema pertinente à incapacidade para o labor.

15. Constatação de serem as razões do pedido de uniformização completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.

16. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Relatora



PROCESSO: 0500052-46.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MORENO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP e nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em tela, percebe-se que o autor alega ser segurado especial. Nascido em 25/01/1955, alcançou a idade para aposentar-se no dia 25/01/2010, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91. Deveria então apresentar início de prova material contemporânea ao período de atividade rural que deseja comprovar, qual seja, durante 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Ocorre que o início de prova material da autora é frágil, e consiste simplesmente na certidão de casamento, cuja cerimônia se realizou em 14/08/1974, na qual consta como profissão do marido agricultor, e na carteira de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Monte Alegre do marido, na qual consta como data da inclusão o ano de 2006. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Novo Oriente não pode ser considerada como início de prova material, porque não homologada pelo INSS, conforme exige o art. 106, III, da Lei 8.213/91, e porque serve como prova testemunhal documentada, e não como prova documental, visto que se trata do relato de uma pessoa jurídica acerca da situação de uma pessoa natural, e não de um suporte cuja função é gerar uma representação direta de um fato ocorrido no passado. Nas palavras de Marinoni e Arenhart (...) A carteira da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre, na qual consta como data da associação 30/05/2007 não é considerada início de prova material porque a autora não soube dizer se o critério de admissão reside no exercício de atividade rural pelo associado. Dessa forma, qualquer pessoa, independentemente de ser trabalhador rural, poderia ser associado, o que descaracteriza o documento como início de prova material. O início de prova material existente no processo, se bem permita passar ao julgamento do mérito, não é suficiente a gerar uma preponderância de razões para julgamento procedente. O motivo reside no fato de serem recentes os documentos, não dando conta de comprovar o exercício de atividade rural durante 180 meses. Apesar de a Súmula 14 da TNU não exigir que os documentos comprove todo o período que se deseja aproveitar como de exercício de atividade rural, documentos mais afastados no tempo geram maior convicção a respeito do exercício dessa atividade. No caso em tela, os documentos são muito recentes, permitindo concluir que foram produzidos para comprovar o exercício de uma atividade que efetivamente não se exerceu durante todo o período que se deseja comprovar. Realizada inspeção judicial pelo magistrado, constatou-se que a autora apresenta mãos finas, lisas, com unhas limpas, características que divergem dos aspectos físicos das mãos de um trabalhador rural. Não se quer dizer que somente o trabalhador rural apresenta mãos ásperas, grossas, com marcas de sujeira da terra que se planta nas unhas. Mas com certeza uma pessoa que afirma ter sido agricultora durante toda a vida, continuando, inclusive, a exercer atividade rural, não poderia ter mãos que não apresentem as marcas do trabalho rural. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505277-29.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO SATURNINO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente à concessão de pensão por morte.

2. Sentença de improcedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Afirmação de que os documentos colacionados aos autos remontam a período posterior a 2004, ocasião em que o autor percebia benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Lei Maior.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Defesa do entendimento de que deveria ter sido concedido, ao falecido, benefício previdenciário.

5. Indicação de importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200483200003087.

6. Distribuição do incidente.

7. Não conhecimento do incidente com espeque na impossibilidade de reanálise de matéria objeto de dilação probatória, nos termos do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500295-84.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA LIMA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "Verificando o laudo pericial acostado aos autos (documentos 18 e 22), contata-se que a autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laborativa, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença. O laudo pericial concluiu que a autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica (CID I10), o que não tem efeito sobre a sua capacidade de trabalho, salvo em episódios de crises hipertensivas. Aduz ainda que tratamento eficaz é oferecido pela rede pública, podendo a demandante viver sem episódios de crises. Da análise do laudo médico, portanto, não vislumbro que a autora esteja provisória ou definitivamente impossibilitada de trabalhar. Em face do conjunto fático-probatório contraditório nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão da parte autora, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa a postulante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 2007.50.50.00.6748-1, AC 287126, do TRF 5ª Região, RESp nº 1004078/SE, AC 608289 - TRF 3ª Região, PEDILEF nº 200643009058050, PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8, PEDILEF 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula nº 08, da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500112-16.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENATO DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará. Transcrevo importante trecho: "De início, rejeito a alegação de nulidade da sentença recorrida, considerando que o juízo a quo não procedeu a qualquer erro in procedendo. Ademais, a produção da prova pericial observou as garantias do devido processo legal e o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado. Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida já que o laudo pericial juntado aos autos concluiu categoricamente pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Ademais, documentos médicos particulares juntados aos autos, ante a sua unilateralidade, em regra, não merecem ser considerados. Apenas em casos excepcionais, quando o laudo pericial oficial não for conclusivo, é que esses deverão ser utilizados como prova, a fim de dirimir dúvida, o que não é o caso dos autos. Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão."

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 200736007028683, AC 287126 AL 2002.05.00.009346-3, do TRF 5ª Região, RESp n.º 1004078/SE, AC 608289, processo 200003990404822 - TRF 3ª Região, PEDILEF n.º 200643009058050, Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos n.º 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula n.º 08, da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500510-75.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAZARÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais: Processo nº 2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1 e nº 2007.38.00.710601-6.

8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

13. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

14. Impossibilidade de constatação de divergência.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501111-63.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ARAGÃO VIEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Ação Rescisória nº 1254/SP, nº 488011/PB, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelações Cíveis nº 8669/CE, nº 477126/SE e nº 2262/PR.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 8669/CE, nº 477126/SE e nº 2262/PR.

12. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

13. Demais precedentes - julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. Não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado. Os documentos acostados aptos a comprovar o labor rural da autora, quais sejam: laudos de constatação de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quiterianópolis - CE e declaração particular de exercício de atividade rural foram expedidos em momento recente, não permitindo aferir por quanto tempo a demandante se dedica à agricultura. Buscou-se, em audiência, mediante a colheita de depoimento pessoal e da prova testemunhal, obter elementos que integrassem as lacunas que se apresentaram. O depoimento da autora foi inconsistente, tendo esta omitido que manteve vínculos urbanos. No entanto, o anexo 14 dos autos comprova que a demandante foi professora, junto aos Municípios de Independência e Quiterianópolis, de 1985 a 1994. Afirmou ainda que mora a 14 km da terra onde exerce a atividade rural, indo de moto e voltando para a roça depois do almoço. Tal informação não parece ser crível, uma vez que a testemunha disse em seu depoimento que a autora passa a semana na propriedade rural. A autora ainda afirmou que recebe sementes da EMATERCE desde 1982. No entanto, não juntou aos autos qualquer comprovante a respeito. O depoimento da testemunha foi inconsistente. Apesar de a testemunha ter afirmado que conhece a autora há mais de vinte e cinco anos, sequer soube dizer o nome do esposo da demandante. Dessa forma, mesmo que existisse o início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado, não é confirmado por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): (...)."

15. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503319-29.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENOURA NASCIMENTO SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido, cujo laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrição de importante trecho da sentença: "Posto isso, durante a instrução do feito, restou comprovado, mediante perícia judicial (anexo 8), não estar a requerente impossibilitada de exercer atividade laborativa, razão pela qual, considerando que este foi o motivo que fundamentou o indeferimento do benefício, não merece prosperar a sua pretensão. Ademais, apesar de a demandante ter juntado aos autos atestado médico datado de 27/04/2010 (anexo 4), o qual afirma sua necessidade de permanecer em licença para tratamento de saúde, a perícia judicial, realizada por profissional de confiança do Juízo, foi conclusiva quanto à capacidade laborativa da autora, merecendo, portanto, credibilidade. Dessa forma, restando comprovada a capacidade laborativa da requerente, não merece prosperar sua pretensão".

3. Manutenção da sentença, pelos respectivos fundamentos, junto à Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Argumentação no sentido de que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Alegação, ao final, de nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 287126 AL 2002.05.00.009346-3, do TRF 5ª Região, RESp n.º 1004078/SE, AC 608289, processo 200003990404922 - TRF 3ª Região, PEDILEF n.º 200643009058050, Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos n.º 200360840012019, PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula n.º 08, da TNU.



7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível o reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500840-54.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NAZARET ALVES MORAIS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmulas nº 06, nº 14 e PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.

12. Primeira situação: Inexistência de plausibilidade jurídica entre o precedente - PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos - PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8 - "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, QUE NEGOU O BENEFÍCIO À AUTORA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.(grifos nossos) II - A jurisprudência do C. STJ é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, da mesma forma, unânime quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação, ou seja, de que companheira e o segurado falecido residiam sob o mesmo teto, como requisito essencial para a caracterização da mencionada união estável.

III - A denominada convivência "more uxório" pode ser considerada como um dos elementos capazes de demonstrar a vida comum entre os companheiros, mas sua ausência, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, não afasta a existência da união estável, que pode ser demonstrada por outros documentos idôneos ou pela prova testemunhal colhida em juízo. IV - O acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro não valorou corretamente a prova produzida nos autos, uma vez que foi equivocada a aplicação e a interpretação do art. 1º da Lei n. 9.278/96 ao presente caso, não devendo ser exigida, na hipótese, a demonstração da coabitação como requisito para caracterização da união estável. V - É desnecessária a devolução dos autos à instância de origem, uma vez que o cotejo da prova oral já foi realizado pelo juízo a quo, que entendeu que os depoimentos das testemunhas inquiridos em justificação judicial foram suficientes para demonstrar a vida em comum da autora e do segurado falecido, fato este que, em momento algum, foi afastado pelo acórdão de fls. 109/110, que reformou sentença tão-somente por não haver prova documental do domicílio comum. VI - Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido." (PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8/RJ - Relator Juiz Federal Alexandre Miguel. Turma Nacional de Uniformização. Unânime. DJU de 23/05/2006)

13. Segunda situação: Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. Não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado. Os documentos acostados aptos a comprovar o labor rural da autora, quais sejam: laudos de constatação de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mombaça - CE e carteira de identificação junto à Associação Comunitária foram expedidos em momento recente. Os demais documentos não gozam de credibilidade, uma vez que não há como se constatar a sua autenticidade. Buscou-se, em audiência, mediante a colheita de depoimento pessoal e da prova testemunhal, obter elementos que integrassem as lacunas que se apresentaram. Os depoimentos foram superficiais e não convincentes, não contribuindo para a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Dessa forma, mesmo que existisse o início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado, este não foi confirmado por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (...)."

15. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500007-45.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIANA CLÁUDIA TEIXEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Trata-se de pedido de salário-maternidade apresentado por suposta segurada especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, embora tenha recebido um salário-maternidade anteriormente, em decorrência do nascimento de outro filho, não sabe os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura. Quanto ao ponto, saliente-se que a requerente sequer sabe o que é a chibança ou mesmo o acero. Quanto ao mais, cumpre registrar, por oportuno, que a autora não tem aparência de agricultora, possuindo pele branca e mãos bastante finas. Quanto à testemunha ouvida, esta pouco acrescentou, limitando-se a atestar o trabalho da autora na agricultura, mas sem fornecer maiores detalhes, nem transmitir credibilidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que consta nos autos prova material suficiente para comprovar o labor rural, corroborado com prova testemunhal.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp nº 553755/ CE, Resp nº 501009, AR 3.347/CE.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Observo, outrossim, que o decisum fundamenta a improcedência do pedido, também pela fragilidade do depoimento da parte autora ao ser questionada sobre aspectos do labor rural e inspeção judicial em que se verificou que a parte autora não possui aparência de agricultor.

13. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500955-75.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VÉRDILINA ALVES COSTA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmulas nº 06 e nº 14, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU, Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.

12. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma

vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

13. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carregada aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. Verifica-se na certidão de óbito em anexo que o falecido cônjuge da autora foi qualificado como agricultor e observando-se mais detidamente o que consta do registro do sistema Plenus e do CNIS, há informação de que o marido da requerente era aposentado como empresário rural. (...) É imprescindível que exista um início de prova material de labor rural. Não se exige que o autor traga aos autos prova material correspondente a todo o período de carência, desde que supra as lacunas por depoimentos harmônicos e consistentes, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (...) Os depoimentos colhidos por este Juízo foram superficiais. (...)".

15. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501152-36.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA DEFICIÊNCIA. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO ÂMBITO DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.

2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No caso dos autos, ficou constatado no laudo pericial que o(a) postulante "apresenta quadro da classificação internacional das doenças (CID 10), F 31 com grau de estabilidade pelo uso regular de fármacos sintomatológico que pela titulação psicofarmacológica não lhe promove quaisquer efeitos colaterais", não influenciando no exercício de sua atividade habitual. Destarte, é certo que a conclusão pericial não vincula o magistrado. Entretanto, o entendimento contrário deverá ser justificado com base em fatos e elementos, os quais não vislumbro, no caso concreto. Seria leviano afastar a conclusão técnica pela mera observação - de leigo - de queixas da parte interessada expressadas na petição inicial, notadamente quando as mesmas não se fundamentam em elementos concretamente aferíveis. Em suma, as conclusões periciais foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos aptos a desconstituí-las, é de se acolhê-las. Sendo assim, desatendido o requisito relativo à incapacidade para a vida diária e para o trabalho, resta prejudicada a análise da renda, razão pela qual o benefício deve ser indeferido."

3. Manutenção da sentença, pelos respectivos fundamentos, pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa da tese de que a incapacidade está comprovada em processo de interdição e comprovada a miserabilidade, visto que não possui renda, devendo ser concedido o benefício pleiteado. Alegação de que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, patologias que o impossibilitam de exercer atividade laborativa de forma plena.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: julgado do TRF da 2ª Região - AC 200902010008407; julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos nº 134866842004401.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal da Paraíba.

8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do Incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como indicam os §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. A temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.

12. Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Ademais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

15. Considerando-se a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não estar comprovada a divergência.

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502461-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CONSUELA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. SÚMULA 34, DA TNU. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 18 e DA SÚMULA Nº 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rúrcola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a autora juntou aos autos sua documentação sindical, na qual consta a sua filiação em 2009, ou seja, após o nascimento de sua filha em 27/11/2008. Como se vê, apesar da documentação fazer referência a datas passadas, é bem posterior ao nascimento da criança, não havendo início de prova material a comprovar o cumprimento do período de carência estabelecido pelo art. 25, III, da Lei de Benefícios Previdenciários. Portanto, ante a ausência de início de prova material, a prova testemunhal não é suficiente, por si só, para o deferimento do benefício previdenciário, consoante os enunciados da Súmula de diversos de nossos Tribunais: Enunciado 149 da Súmula do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Enunciado 27 da Súmula do TRF1: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º). Não pode a promovente se valer da documentação de seus pais, pois já possui vida econômica independente deles. De fato, a conta de luz é em seu nome (anexo 08, página 01) e na ficha da Prefeitura (anexo 8, página 03), afirma viver em união estável há 07 anos. Este fato foi intencionalmente negado pela promovente em seu depoimento, o que põe em dúvida toda a sua pretensão, já que a requerente não hesitou em mentir em Juízo. Assim, diante do conjunto probatório, não restou configurada sua condição de segurada especial."

3. Preservação da sentença pelos respectivos fundamentos junto à Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: processo nº 20055153000128301, exarado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e precedente da Turma Recursal de Alagoas sem indicação do número do processo.

6. Preliminarmente, a parte autora alega que tanto o juiz a quo, quanto a Turma Recursal do Ceará não fundamentaram as suas decisões conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da Carta Política, tornando nula a r. sentença monocrática e o v. Acórdão. No mérito, sustenta que a decisão atacada contraria o entendimento da súmula 06 e 14 da TNU e que a prova testemunhal deve ser analisada no sentido de complementar a prova documental, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não devendo ser desqualificada por pequenos equívocos da autora e de suas testemunhas.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Desconsideração dos julgados da mesma região. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Quanto à preliminar de nulidade alega pela parte autora observo que a sentença está bem fundamentada, analisando o caso concreto. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Observo que julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

13. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

15. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16. Ademais, o decisor levou em conta a ausência de prova material contemporânea e o depoimento contraditório da parte autora. Os paradigmas apresentados não abordam todos os fundamentos da sentença.

17. Aplicação da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

18. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0514077-76.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA AMARO DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença, gravada em MP3, de improcedência do pedido. Baseou-se em laudo pericial que atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200583005060902; PEDILEF nº 20036184004311; REsp 1004078 / SE e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 608289 - TRF 3ª Região.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.



10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Matéria objeto de prova.

12. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 21 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502911-75.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIO GOMES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.060.637/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF nº 2007.72.52.00.2472-3, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (anexo 1); dentre outros documentos de menor importância. Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região (...) Ademais, o companheiro da autora se encontra aposentado na condição de industrial (anexo 9), o que elimina o labor rural em regime de economia familiar. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503817-62.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FREIRE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta, pois, para o exercício de sua atividade laboral. Desta sorte, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a parte autora não possui doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laborativa, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece acolhida a pretensão descansa na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa o(a) postulante de preencher o requisito da incapacidade indispensável à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 88937 95.02.21824-8, do TRF 2º Região; AG 61521 SP, do TRF 3º Região; RESp n.º 1004078/SE, AC 608289 - TRF 3º Região, PEDILEF n.º 200643009058050, autos n.º 200360840012019 - 1ª Turma Recursal de Mato Grosso; PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula n.º 08, da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0518017-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIA HELENA NOGUEIRA DE LEMOS AVELINDO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que houve demonstração ao labor rural do falecido.

5. Indicação, pela parte recorrente, DE PRECEDENTE DA TNU - Turma Nacional de Uniformização - autos de nº 2003.51.01.500053-8/RJ.

6. Inadmissibilidade e posterior distribuição do incidente.

7. Matéria dos autos dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

8. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Incidência da súmula nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505489-13.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AFONSO MARIO FERREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE PEDIDO FORMULADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmulas nº 06 e nº 14, emanadas da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Processo nº 200271010001415, advindo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.

12. Primeira situação: Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

13. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, trazido como paradigma pela parte autora no presente pedido de uniformização.

14. Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente - Súmulas nº 06 e nº 14, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos.

15. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

16. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício do labor rural, tendo sido apresentadas provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício, tendo o autor possuído vínculo, conforme se infere das informações contidas no CNIS e morado no Estado de São Paulo no período de 1973 a 1993, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. Portanto, inexistindo qualquer início de prova material no que diz respeito à atividade de trabalhadora rural da parte autora, desnecessária é a valoração da prova exclusivamente testemunhal. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que deva ser reconhecida, em compasso com a jurisprudência da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 06), a idoneidade da certidão de casamento como indício razoável de prova material, isso não significa necessariamente que encerre prova inequívoca e indiscutível. Qualquer que seja a natureza da prova, pode perfeitamente ser desconstituída, diante da demonstração de outras circunstâncias que a desqualifique como elemento probante. Nesta hipótese, a presunção supostamente extraída da certidão de casamento em nada repercute no cenário probatório constituído nos autos. (...)".

17. Documentação constante dos autos, notadamente Comunicação de decisão referente a Pedido de Aposentadoria por Idade, produzida na seara administrativa, indica requerimento formulado pela parte autora em 24-01-2006.

18. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

19. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501718-36.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES REINALDO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença, pela Turma Recursal do Ceará, com escope no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existência de prova material apta a comprovar o labor rural, desempenhado pela parte autora, em regime de economia familiar.

6. Apresentação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais nº 238.278/SP, nº 280.610/SP, nº 233.479/CE, nº 460.834/CE, nº 284.162, nº 108.469, nº 141.515 e nº 460.339; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192/CE.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8. Constatação de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

9. Documentação constante dos autos - é indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes:

Carteira de filiação a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE e PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE;

Recibos de pagamento a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE e PEDILEF nº 2004.81.10.009403-0/CE.

10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

11. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para verificação da documentação em conformidade com as premissas da TNU - Turma Nacional de Uniformização, estabelecidas nos precedentes acima referidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover parcialmente o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502591-90.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDINAR FROTA SILVA
PROC./ADV.: OLINTHO FRANKLIN GADELHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. TESE ATINENTE À DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de amparo social a deficiente.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, quando do julgamento do recurso.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Defesa de ser a data de juntada do laudo pericial médico em juízo o termo inicial do pagamento de benefício assistencial, quando não estiver determinada, inequivocamente e conclusivamente, a data de início da incapacidade da parte autora.

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 811.26/SP.

6. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Plausibilidade jurídica.

11. Caso dos autos em que exame médico, realizado por perito judicial, constatou estar a parte autora incapacitada para o trabalho há 12 (doze) anos.

12. Acórdão manteve a sentença em que houve concessão do benefício assistencial a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença, identificado pelo NB 138.962.965-9, percebido pela parte autora no interregno compreendido entre 14-02-2006 e 31-05-2006.

13. Tema que não demanda maiores explanações.

14. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser possível ao magistrado, com base no conjunto probatório constante dos autos, fixar termo inicial em data diversa da entrega do laudo pericial médico, em caso de concessão de amparo social. Precedentes: PEDILEF's nº 200936007023962, nº 200740007028548, nº 200533007688525 e nº 200763060076010.

15. Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502426-52.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BATISTA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO GENÉRICO. NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "(...) No caso que ora se cuida, embora o juízo monocrático haja vislumbrado o contexto probatório por outra ótica, tenho, ao contrário, que a (s) parte (s) autora (s) não se desincumbiu (ram) em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência. Noutro tanto, afora o cumprimento dos requisitos e até mesmo afastando incongruências lógicas é necessário que no período exigido de comprovada atividade rurícola não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário. Assim, restando descaracterizada a condição declarada na peça vestibular, não pode prosperar o pedido formulado. (...)".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 438386/CE.

7. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível examinar prova nesta esfera processual.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

11. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

12. Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503813-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARINHO DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 911.224/CE e Ação Rescisória nº 3.496/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF nº 2003.81.10.02.5191-0, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de certidão de casamento, onde um dos cônjuges figura como agricultor; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde a parte autora está qualificada como agricultora; notas fiscais de insumos agrícolas; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do pai da autora; ficha(s) de matrícula da Secretaria Municipal de Educação, dos filhos da autora; dentre outros documentos de menor importância. Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. (...) Atente-se que ficou provado nos autos que o cônjuge da parte autora, agora aposentado como "comerciário" (anexo 10), manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, como remuneração superior a 1(um) salário mínimo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente. (...) Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo cônjuge da requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. (...) Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo tendo a autora informado que grande parte da alimentação familiar era adquirida com o salário de seu marido, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

PROCESSO: 0503561-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ANTONIA DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
OAB: CE-10721
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana por cônjuge-varão.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: e Processos nº 2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1, nº 2007.38.00.710601-6.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Agravo regimental tempestivamente interposto.

11. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

12. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

13. Impossibilidade de constatação de divergência.
14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.
15. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o agravo regimental, além de não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505095-72.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SARAIVA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA ROCHA CARNEIRO DE PONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 174.300/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 885883/SP, e Ação Rescisória nº 3022/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF nº 200485100037845, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, onde um dos cônjuges figura como agricultor; comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde a parte autora está qualificada como agricultora; comprovantes de pagamento do imposto territorial rural - ITR; dentre outros documentos de menor importância. Em princípio, a certidão de casamento, expedida em 29/3/2007, constando o(a) demandante como agricultor(a), e os comprovantes de participação no Programa Hora de Plantar serviriam como início de prova material. Ocorre que os aludidos documentos carecem de sustentáculo probatório quando cotados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionado aos autos (anexo 15), noticiando extenso vínculo empregatício do(a) requerente com diversas empresas, no período intercalado de 8/12/1982 a 24/1/1995, tendo ainda trabalhado em Brasília no ano de 2004. Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo(a) requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. Com este sentir, a irresponsável ilustração jurisprudencial desse Quinto Regional (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se, por fim, que o autor confirmou, em seu depoimento pessoal, os vínculos urbanos constantes tanto do CNIS como da CTPS, eliminando por completo o labor rurícola em economia de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500530-68.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 34 E 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "In casu, como o parto referente à criança Maria Angélica Rodrigues do Vale ocorreu em 17/04/2005, o período a ser investigado corresponde ao lapso temporal compreendido entre junho de 2004 e o aludido evento. Neste contexto, vislumbra-se que a parte autora apresentou, como início de prova material, a seguinte documentação: (i) - Ficha Perinatal, com profissão de agricultora; (ii) - Cartão da Gestante e outros exames relativos à gravidez; (iii) - Declaração de Exercício de Atividade Rural, na qual se informa que a parte autora trabalhou nas terras de Luiza Oliveira da Silva e Cazeca; (iv) - Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar, ilegível; (v) - Cadastro da Família da autora, quando a criança tinha 9 meses de idade; e (vi) - Certidão expedida em 17/01/2006, na qual se informa profissão de agricultora para a autora, com domicílio desde 05/12/2005, e que houve uma transferência da 1ª Zona, em

Fortaleza. Em contestação, o INSS apresentou CNIS apontando uma inscrição da autora como empregada doméstica em 29/03/2000, ainda em aberto. Concernente aos documentos sindicais, tem-se que não prescindindo da declaração de atividade rural devidamente homologada pelo INSS para que possam configurar o início de prova material exigido pelo legislador pátrio, não só por existir norma expressa neste sentido, mas também - e aqui parece existir a fundamentação da exigência legal - em razão da experiência apontar a constante elaboração de documentos desta natureza ideologicamente inverídicos, voltados unicamente à obtenção de benefícios previdenciários. Afastando a idoneidade de documentação sindical como a ora apresentada, oportuno acostar-se os seguintes arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, in litteris: (...) Quando muito, tal documentação deve ser complementada por outros elementos materiais que, ainda que se revelem igualmente frágeis, sejam aceitos pela legislação e jurisprudência previdenciárias e apontem coerentemente o desempenho de atividades campesinas, conforme ensinamento em tudo pertinente do festejado jurista Wladimir Novaes Martinez sobre o início de prova material de que trata a lei previdenciária: (...) Em relação ao Cadastro da Família, este em nada ajuda à autora, pois feito quando a criança já era nascida, não tendo, por este motivo, o condão de comprovar o exercício de atividade rural no período de dez meses antes do parto. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento através da expedição de sua súmula 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Já a certidão eleitoral, que indica profissão de agricultora, só faz prova a partir de dezembro de 2005, quando a requerente mudou seu domicílio eleitoral de Fortaleza para Boa Viagem, também sendo posterior ao parto. Impende destacar, ainda, que a testemunha ouvida em audiência não se mostrou segura e conhecedora acerca dos fatos ora investigados, destacando que não tem um contato próximo com a requerente e que só a via de seis em seis meses ou mais. A fragilidade da prova testemunhal, analisada em conjunto com elementos materiais indicativos de que a autora residiu em Fortaleza e lá trabalhou como trabalhadora urbana, não se podendo precisar a data em que teria retornado à sua terra natal (atente-se que o título de eleitor só restou transferido meses após o parto), não nos permite concluir tenha a mesma desempenhado atividades campesinas no período correspondente à carência do benefício, qual seja, nos dez meses que antecederam o parto de sua filha Maria Angélica. Neste contexto, só resta o indeferimento do pedido, uma vez não comprovados todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício vindicado."

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que a parte autora é trabalhadora rural em regime de economia familiar comprovada através de documentos juntados aos autos.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEFs n.ºs 200470950101110, 200443009025383, 200670950042928, 200570510019810, 200443009016456, 200683055013640, 200443009025383, 200672950158613, Recurso Especial nº 64.917-SP, Recurso Especial nº 669.477/CE, Recurso Especial nº 675.892/RS, Recurso Especial nº 675.892/RS, Recurso Especial nº 289.949/SC e precedentes do TRF - 3ª e 5ª Região. Alegação, também, de que o julgado contraria as súmulas 06 e 14 da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará, lastreada na inadequação de reexame de mérito na presente fase processual.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Observo que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

12. Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de documentos contemporâneos aos fatos, como também na fragilidade da prova testemunhal, não sendo apta a corroborar as provas materiais.

16. Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

17. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.59.004513-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ODÉLIA DOMINGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar pela parte autora.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 1.130.075/PR; e Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 730.399/MG, nº 944.486/SP, nº 904.982/SP, nº 1.048.320/SP e nº 947.379/SP.

8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Paraná.

10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) É certo que a autora apresentou tão-somente certidão de casamento datada de 1985 para comprovação de sua atividade rural, qualificando seu marido e seu pai como lavradores. Contudo, levando-se em consideração as condições pessoais da família da autora (a filha apresenta deficiências e o marido era acometido de moléstia grave, tendo falecido em 1999), ou seja, a fragilidade da força de trabalho familiar, há que se atentar para um abrandamento do início de prova material para o presente caso, como bem apontado pela magistrada a quo. Ademais, entendo que a finalidade da prova testemunhal é justamente suprir eventuais deficiências ou insuficiências dos documentos, de acordo com cada caso concreto, tendo em vista a própria natureza do trabalho rural, a época em que foi exercido e a informalidade com que normalmente é prestado. Com efeito, o contexto em que se insere a recorrida autoriza a conclusão de que ela trabalhou na lavoura durante praticamente toda a sua vida, inclusive durante o período de carência. Da análise dos depoimentos da autora e das testemunhas, restou devidamente comprovada sua atividade rural em regime de economia familiar até por volta de 1998/1999, visto que as declarações mostraram-se harmônicas e convincentes acerca do seu trabalho campesino. Saliento, ainda, que a sentença recorrida não se afastou dos critérios já consagrados pela jurisprudência quanto à valoração da prova produzida nos autos, encaminhando-se de modo adequado, emitindo juízo de procedência após haver tido a atividade rural por comprovada mediante início de prova material (embora frágil), corroborada por prova testemunhal idônea. Dessa forma, tendo a autora cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Com fundamento nos princípios da simplicidade, informalidade e economia processual, orientadores dos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei (...))."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0514434-27.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que o desempenho de atividades urbanas por cônjuge-varão não desnatura a qualificação de lavrador nem impede a concessão de aposentadoria rural por idade.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 675892/RS da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 41 e PEDILEF nº 200472950054987, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]" 2. Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma INDIVIDUAL. 3. Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 675892, Processo: 200401278365, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/02/2005, Documento: STJ000594970, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 338, Relatora LAURITA VAZ);

Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Súmula nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.";

"PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - FAMÍLIA COM 09 MEMBROS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA QUE EXIGIU A EXCLUSIVIDADE DE ATIVIDADE CAMPESINA POR PARTE DE TODOS OS MEMBROS DA FAMÍLIA PARA CARACTERIZAR O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - DESNECESSIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao fixar seu entendimento no sentido de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza URBANA NÃO DESCARACTERIZA o regime de economia familiar. É necessário apurar se a renda advinda da atividade urbana seria suficiente para a subsistência da família. Assente, também, tal posicionamento no seio da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais. 2) No presente caso, o acórdão impugnado desconsiderou o fato do grupo familiar, ao qual pertencia o requerente, ser constituído por 09 pessoas (pai, mãe e 07 filhos), e, pelo só fato de constatar que o requerente desenvolvia uma prestação de serviço ao Município, consistente na manutenção da estrada, em ponto em que esta passava por dentro de sua propriedade, capinando o mato quando crescia naquele trecho, entendeu por descaracterizar o regime de economia familiar. 3) No entanto, o incidente merece ser provido, uma vez que, pela própria característica da atividade desenvolvida, realizada uma vez por ano, durante 2 a 3 dias, a única presunção a ser admitida é a de que o recurso advindo dessa atividade constituiria, quando muito,



uma complementaridade em relação aos recursos necessários à subsistência do grupo. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido." (JEF, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200472950054987, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 25/01/2008, DJ 21/05/2008, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA); e

"APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. I - O exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, evidenciando a indispensabilidade deste para a subsistência familiar, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Pedido de uniformização conhecido e provido." (JEF, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200670950017235, UF: null, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 13/08/2007, DJU 31/08/2007, Relator JUIZ FEDERAL EDILSON FERREIRA NOBRE).

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Hipótese em que a decisão combatida foi fundamentada na fragilidade da prova documental, composta de cópia da certidão de casamento, em que consta a qualificação do cônjuge da autora como "agricultor", e de cópia da carteira de filiação a sindicato.

12. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507908-35.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA ITELVINA DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA DESCONSIDERAÇÃO, PELA TURMA RECURSAL, DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM ESPEQUE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 113/115).

4. Alegação de que houve prova suficiente à concessão do benefício de pensão de seu esposo, José Ramiro de Melo.

5. Menção às provas carreadas aos autos: carteira de filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Cariré/CE; declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Cariré/CE; declaração de propriedade de imóvel; pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, nos anos de 1995 a 1996; CCIR - de 1998 a 1999; certidão de casamento, onde há menção da profissão de agricultor de seu falecido esposo; idêntica situação constatada na certidão de óbito.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 553.755/CE; Ação Rescisória nº 2162/SP.

7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na súmula nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Caso em que o acórdão lastreou-se em mais de um argumento para descaracterizar a condição de segurado especial do falecido. Menção à existência da prova de que a autora era professora quando do matrimônio e no momento do óbito. Prova documental referente ao momento do casamento e testemunhal, da própria autora, quando do falecimento do segurado.

11. Não conhecimento do incidente com respaldo na existência de mais de um argumento a amparar o provimento do recurso da autarquia.

12. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505025-21.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAIME VIANA DA COSTA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB: CE-18543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO E RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTO A COMPROVAR LABOR AGRÍCOLA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor urbano e rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, mormente pela cópia da certidão de casamento acostada, em que consta ser "agricultor".

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEFs nº 200433007222220, nº 200381100064215.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do suposto labor rural em regime de economia familiar, consta certidão de casamento, expedida em 2008, celebrado em 1970, onde o autor figura como ruralista (anexo 4); cédula rural pignoratícia, emitida pelo autor, em 1979 (anexo 7); título eleitoral, de 1982, no qual o requerente figura como ruralista (anexo 7); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 1980, 1981, 1983, 1985, 1986 e 1987, sítio Olival, propriedade do autor (anexos 7 e 8); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, de 1989 e 1994, sítio Olival, em nome do requerente (anexo 8); dentre outros documentos de menor importância. Acerca da certidão de casamento do anexo nº 4, não se pode aferir o valor probatório de tal documento, tendo em vista que na certidão de casamento apresentada pelo autor, quando do requerimento do benefício na via administrativa (anexo nº 12), não está especificada a profissão do demandante. Sendo assim, verifica-se que o documento mais antigo informando a qualificação de agricultor é a cédula rural pignoratícia, de 1979 (anexo nº 7). Pois bem, atente-se que a atividade rural foi interrompida em 1990, tendo em vista que, nessa época, o autor teve um vínculo empregatício em São Paulo, o qual foi encerrado em março de 1991 (CTPS no anexo nº 3). Já o comprovante de pagamento do ITR, de 1994, em nome do postulante, comprova apenas que ele tinha a posse/proprriedade do imóvel rural, e não o efetivo exercício de atividade na agricultura no ano mencionado. Registre-se, mais uma vez, que o autor foi para São Paulo em 1990, circunstância que ocasionou descontinuidade no labor campesino. Note-se que o demandante, no relato inicial, não especifica o período de atividade como trabalhador rural, o que torna dificultosa a delimitação de tal lapso temporal. Dessa forma, ainda na eventualidade de se considerar como exercício da agricultura de subsistência a data de 1/1/1979 (ano da cédula rural pignoratícia), até 31/3/1990 (dia anterior ao início do vínculo em São Paulo) como de término; e também de 31/3/1991 (dia posterior ao término do vínculo em São Paulo) a 31/3/1995 (dia anterior ao início das contribuições do autor como contribuinte individual), teria como resultado apenas 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias. (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0514563-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 675892, nº 960429 e nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEFs nº 200670950114988 e nº 200472950054987, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, os parcos elementos de prova juntados, compostos de cópia da certidão de casamento, em que o cônjuge da autora está qualificado como "agricultor", e benefício de pensão por morte de trabalhador rural obtida por meio de acordo, tendentes a provar o labor rural, não foram suficientes a convencer o juízo, mormente por ter a parte autora apresentado "discurso pronto" acerca da atividade agrícola, omitindo informação quanto a registro de vínculo urbano em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como, por não ter esclarecido a questão referente a imóvel urbano em seu nome.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0511763-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA MACIEL ALVES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmulas nº 06 e nº 14.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No tocante à condição de trabalhador(a) rural, a parte autora juntou aos autos cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em seu nome, com data de entrada em 09.01.1995, documento aceito pela jurisprudência pátria como início de prova material. Entretanto, as testemunhas, a quem competia delimitar o período de atividade exercida, não conseguiram fazê-lo, haja vista as contradições entre seus depoimentos e as declarações de exercício de atividade rural acostada aos autos, mormente no que diz respeito ao tempo trabalhado em cada local e aos proprietários das terras onde a autora afirma ter trabalhado. Assim, diante de tantas contradições, a prova testemunhal restou muito fragilizada - como considerar ser verdadeira a afirmação de que a promovente trabalhou na agricultura até o ano de 2006, conforme atesta a declaração de exercício de atividade rural, se as testemunhas afirmaram categoricamente que a promovente deixou de trabalhar desde o ano de 2003. Não foi possível, portanto, ver o início de prova material corroborada pela prova testemunhal. Os demais documentos juntados não foram suficientes para formar minha convicção acerca do exercício de atividade rural por parte da promovente no período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido, sou pela impossibilidade do reconhecimento da condição de segurada especial quando não há prova do exercício de atividade rural, tornando patente o descumprimento da Legislação Previdenciária. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0509024-45.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO JAIME TORRES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
OAB: CE-16696
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa da existência, nos autos, de documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que o fato da perícia judicial atestar a capacidade do recorrente, não impede que o juízo com base em outros documentos constantes nos autos entenda que existe incapacidade e defira a concessão do benefício auxílio-doença.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal de Goiás - autos n.º 0039807/57.2008.4.01.3500; Turma Recursal do Espírito Santo - autos n.º 2008.50.50.00003676; AgRg no Resp n.º 1084550/PB; Resp n.º 360202/AL
7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Matéria objeto de prova.
11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0508720-46.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIANA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 34 e 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Assim é que, o exercício concomitante de outra atividade, seja na prefeitura, seja vinculada à previdência urbana, somente descaracteriza a condição de trabalhador rural do postulante, caso, em razão de seu desempenho, a agricultura deixe de ser indispensável à subsistência da parte. É claro que, sendo indispensável ao sustento, o trabalho rural deve ser realizado habitualmente ou, no mínimo, com a regularidade que o semi-árido e a caatinga nordestina permitem. Portanto, não vejo como possa o desempenho de atividade concomitante, não impedindo do exercício contínuo do labor rural, que permaneceu como a principal fonte de subsistência do(a) autor(a) e de sua família, interferir na sua caracterização como segurado especial. Reconheço-lhe pois essa sua condição, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu art. 11, VII e § 1º. (...) Outrossim, interessante notar que o próprio INSS, em outra oportunidade, concedeu salário-maternidade à demandante, na qualidade de trabalhadora rural (Anexo 18). Não se justifica a autarquia ora reconhecer a qualidade de segurada e carência, ora não admitir o preenchimento de tais requisitos, se existem provas de que a requerente permaneceu laborando na agricultura familiar de subsistência. Vê-se que o conjunto de provas materiais tem o condão de atestar que a parte autora trabalhou na agricultura nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Assim, tal prazo de carência resta adimplido, pois a atividade agrícola foi devidamente comprovada. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido."
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará. Entendimento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos (anexo 6) não estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, por serem expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto. Nesse sentido, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Ademais, o INSS apresentou contraprova (anexo 19 - CNIS), segundo a qual a autora contribuiu individualmente, no período de maio de 2008 a março de 2009. Acrescenta-se que durante a audiência o depoimento da testemunha não corroborou com o depoimento da autora, apresentando diversas contradições. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nos Juizados Especiais Federais somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF)".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que a lei não impõe a proibição de exercício concomitante da atividade rural e urbana e de que apresentou como início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural os seguintes documentos: Certidão de Eleitoral; Carteira de filiação ao STR de Caririçu/CE; Declaração de Atividade Rural fornecida pelo STR de Caririçu/CE; Declaração de Proprietário Rural; Documentos Registrais da Terra; ITR 1986; Declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde; Cadastro da Família no Sistema de Informação de Atenção Básica; INFBEN de Salário Maternidade Percebido na Condição de Segurada Especial.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AR 3.384/PR; AR 3.347/CE; PEDILEF n.º 200536007015453.
7. Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
8. Distribuição do incidente.

9. O incidente não deve ser conhecido por quatro importantes fundamentos:

2. Primeiro Fundamento: As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

3. Segundo Fundamento: Observo que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

4. Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Terceiro Fundamento: Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Quarto Fundamento: Ademais, o decisum levou em conta QUE o depoimento testemunhal foi contraditório não sendo apto a corroborar o início de prova material.

7. Aplicação da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidência de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504076-66.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLAUCIENE MARTINS CARDOSO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. TEMA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de concessão de amparo social ao deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará. Declaração judicial de improcedência do pedido autoral.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Tese de que na concessão do benefício assistencial devem ser consideradas as condições pessoais do requerente, não apenas o laudo pericial, considerando que a capacidade parcial pode ser transmutada em incapacidade total. Afirmação de que a parte autora, ora recorrente, vive em situação de extrema pobreza.
7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDILEF nº 2007.50.50.00.6748-1.
8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Compulsando atentamente os autos, observa-se que o laudo da perícia médica atesta que a incapacidade de que sofre a parte autora é definitiva e irreversível, porém não abrange qualquer atividade laborativa, apenas aquela que exija o uso de ambas as mãos, ou seja, existe capacidade residual. Ademais, a autora é muito jovem, conta apenas com 22 anos e com ampla possibilidade de aprender novo ofício que lhe garanta o próprio sustento e o de sua família. Assim, prejudicado um dos elementos para a concessão do benefício pleiteado, resta irrelevante a análise da hipossuficiência do núcleo familiar do autor, impondo-se a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. (...)".



14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505386-07.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO MACIEL DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido motivada por laudo pericial que atesta a capacidade da parte autora.
3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que há, nos autos, documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 88937 95.02.21824-8, do TRF 2ª Região; AG 61521 SP, do TRF 3ª Região; RESp n.º 1004078/SE, AC 608289 - TRF 3ª Região, PEDILEF n.º 200643009058050, autos n.º 200360840012019 - 1ª Turma Recursal de Mato Grosso; PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula n.º 08, da TNU.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de haver reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12.Matéria objeto de prova.

13.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502873-63.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB: CE-18543

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmulas nº 06 e nº 14, PEDILEFs nº 200433007222220, nº 200381100064215 e nº 200770950155480, da lavra Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Processo nº 127502620074014, emanado da Turma Recursal do Tocantins.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Análises os requisitos quanto ao primeiro pedido administrativo. Recordo que, pela idade da parte autora, nascido(a) em 18/2/1946, seria necessária a comprovação de, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses de labor na agricultura, anteriores a 24 de maio de 2002 (anexo 11), data do requerimento administrativo (v. art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, expedida em 27/6/1968, onde um dos cônjuges figura como agricultor (anexo 4); documentos emitidos pelo STR de Acopiara/CE (anexo 5, 10 e 14); CCIR, exercícios 1987, 1989, 1993/1996 e 2000, sítio Umari, propriedade do cônjuge da demandante (anexo 6); termo de homologação de atividade rural do interregno de 1/1/1963 a 28/2/1987 e de 2/2/1997 a 7/6/2006, onde consta também a informação de que a postulante laborou junto a Prefeitura Municipal de Acopiara até janeiro/1997 (anexos 8 e 18); e entrevista do INSS, realizada na ocasião do 2º requerimento administrativo, onde o servidor concluiu que a parte autora possuía características de segurado(a) especial/trabalhador(a) rural (anexo 17); dentre outros documentos de menor valor probatório. Saliente-se que a certidão de casamento, em tese, poderia servir como início de prova material, acontece que após sua expedição o consorte da postulante estabeleceu domicílio no Estado de São Paulo/SP, conforme denota a expedição de sua identidade e o endereço cadastrado no CNIS (anexo 31), situação que infirma a prova anterior que sugeria a condição de trabalhador(a) rural. Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a existência de provas do exercício de longa atividade urbana pelo(a) requerente junto à Prefeitura Municipal de Acopiara/CE (lapso de março/1987 a janeiro/1997 [anexos 8 e 30]), revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. Com este sentir, a irresponsável ilustração jurisprudencial desse Quinto Regional (...) Destaque-se que, enquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rural, restou comprovado que, durante longo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, a mesma dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para refendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova documental acostada, não é suficiente para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0521664-86.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Nacional de Uniformização, trazido como paradigma pela parte autora no presente incidente.

11.Inexistência de divergência.

12.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0513479-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA TOMÉ ARAUJO GOMES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de procedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar improcedente o pedido autorial.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Argumentação no sentido de existir, nos autos, início de prova material hábil a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 638.611/RS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEF nº 2005.72.29.5020303-1, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo, além de arrematado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) - DER de 13/05/09; - O arcabouço documental referente à autora é bem próximo à DER (filiação ao STR em 2008; comprovantes de pagamento de contribuições sindicais de 2008); - Certidão de casamento sabidamente é documento que serve como início de prova material, mas se for contemporânea ao período equivalente ao da carência do benefício, o que não ocorre com o assento registral de matrimônio (datado de 1970); - Declaração de proprietário da terra possui efeito de prova testemunhal. - Não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de atividade rural, com o intuito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ); - Desta feita, não restou demonstrado o exercício do labor rural pelo período necessário à concessão do benefício previdenciário, haja vista toda a prova documental inserida não satisfazer o lapso temporal de carência exigida em lei para outorga da aposentadoria requestada. (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501819-62.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACINTO GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, DESCRITO NO ART. 436, DO CPC. VERIFICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DO GRAU DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA PARTE AUTORA CUJA INCAPACIDADE ESTÁ COMPROVADA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA QUANDO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Quanto ao aspecto da incapacidade laborativa, consta no laudo pericial que a parte autora ao desempenhar suas atividades na agricultura, por estar acometida de uma hérnia de disco, corre risco de estrangulamento, o que caracteriza a incapacidade temporária para o exercício laboral. Do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de improcedência, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença até que o problema esteja sanado, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas, conforme cálculos que deverão ser elaborados pela contadoria do JEF."

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de inexistência de incapacidade.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais - autos nº 2007.38.00.735513-7; 2007.38.00.740871-6 e 2007.38.00.748422- 2.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

11. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigmático no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

12. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência

13. Segundo Fundamento: Tema do grau de incapacidade apresentado pelo segurado e de sua vulnerabilidade social - dependente do contexto dos autos (grifou-se).

14. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização concernente ao prestígio que se deve dar ao livre convencimento motivado do julgador e às circunstâncias socioeconômica, profissional e cultural favoráveis à concessão do benefício - menção a dois importantes precedentes:

ii) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno desta Turma Nacional, cabe incidente de uniformização contra julgado de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, hipótese que este Colegiado tem estendido à divergência com a sua própria jurisprudência pacificada. 2. A inexistência de prévio requerimento administrativo e a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constituem motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes desta TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). 3. O exercício da plena jurisdição exige do magistrado a análise de todo o conjunto probatório e das circunstâncias peculiares ao caso, de modo a se permitir a análise de elementos estranhos ao laudo pericial para a formação do livre convencimento do juiz. 4. O reexame dos motivos que conduziram as instâncias inferiores a fixar a data do início da incapacidade na data da propositura da ação importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta via, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ, de aplicação análoga a esta Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido", (PEDIDO 200740007028548, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 13/05/2011).

iii) Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de auxílio-doença ao segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem. Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, não travam discussão a respeito dos requisitos do auxílio-doença, mas sim da aposentadoria por invalidez, inexistindo, portanto, similitude fática entre eles o acórdão recorrido. Ainda que pudesse ser superado o óbice acima apontado, observo que os arestos paradigmáticos já não representam a jurisprudência dominante na Corte Superior de Justiça, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (...) (AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laboral, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINSCRIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). (...) 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos). Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2009.38.00.704478-9, Relator Presidente, DOU de 20-01-2011, seção 1).

15. Aplicação prática da questão de ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500682-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEANE TEIXEIRA INACIO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Sentença , preservada pela Turma Recursal do Ceará , de improcedência do pedido.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a Turma Recursal do Ceará deixou de considerar documento emitido pela Secretaria de Saúde de Mirafina - CE com indicação da profissão da autora de agricultora.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente oriundo da TNU - Turma Nacional de Uniformização: incidente nº 2007.83.05.501035-6/PE.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

7. Distribuição do incidente.

8. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmáticos.

9. Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateu à prova documental e à fragilidade do depoimento da autora, que demonstrou desconhecer a lide rural. Menção, também, à profissão do marido da autora, exercida no meio urbano.



10. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506468-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR LABOR RURAL. DESEMPENHO DE LABOR URBANO DURANTE A CARÊNCIA EXIGIDA PARA O BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar improcedente o pedido autoral.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmulas nº 06 e nº 14.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos - Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."
Súmulas nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."
11. Situação dos autos em a documentação apresentada, tendente a provar exercício de labor rural pela parte autora. Foi caracterizada em razão da existência de vínculos urbanos dentro do período de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado.
12. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501854-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIMA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO COMPLETADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP e nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554, nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

6. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Ausência de plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos.

9. Defesa da parte autora, no presente incidente, restringe-se em apontar a existência, nos autos, de início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

10. Situação dos autos em que houve indeferimento do pedido por ter a parte autora preenchido os requisitos exigidos antes do advento da Lei nº 8.213/91, quando não havia a previsão de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural à esposa de segurado especial.

11. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501833-73.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: IRACEMA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: HORINO JOAQUIM DO CARMO
OAB: SE-4233
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE NA TNU. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Sentença de prescrição, mantida pela Turma Recursal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a prescrição ocorre nos termos da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Menção ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 858.554 e ao PEDILEF nº 2005.37.00.753233-0.
6. Distribuição do incidente.
7. Existência de precedentes na TNU - Turma Nacional de Uniformização: processo de nº 0508032-49.2007.4.05.8201, de Relatoria de Adel Américo de Oliveira, e processo de nº 0506802-35.2008.4.05.8201, de Relatoria de Vladimir Vitovsky.
8. Parcial provimento do incidente.
9. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do processo às premissas do presente incidente.
10. Aplicação da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503468-92.2010.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AROALDO ALVES DE SANTANA
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
OAB: SE-5556
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES
OAB: SE-3815
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INATIVOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE NOS MESMOS MOLDES DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. TEMÁTICA DOS JUROS DE MORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE DA UNIÃO FEDERAL.

1. Pedido formulado por servidor inativo que requer a extensão da GDPGPE - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, instituída pela Lei nº 11.357/06, nos mesmos moldes da pontuação atribuída aos servidores em atividade, fundamentado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 476.279/DF.

2. Sentença de procedência, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pela incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento), contados da citação, na forma da Lei nº 9.494/97, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24-08-2001.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe.
4. Incidente de uniformização interposto pela União Federal, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de dever ser aplicado o determinado no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela medida Provisória nº 2.180-35/01, quanto aos juros de mora.

6. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Sergipe difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 881.442/RS e nº 877200/RS.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe.

8. Apresentação, pela União Federal, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, por se tratar de norma específica referente ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos que deve prevalecer sobre a norma geral do artigo 406, do Código Civil, posteriormente à edição da aludida Lei.

11. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453740, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. Conhecimento. Provimento. 2. Juros de Mora. 3. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997. 4. Constitucionalidade." (grafei) (STF - Pleno - RE nº 453740/RJ - Relator Min. Gilmar Mendes - j. em 28/02/2007 - in DJe 087, de 24/08/2007)

12. A sentença agiu conforme o Supremo Tribunal Federal e a Turma Recursal do Sergipe nada alterou a respeito.

13. Ausência de interesse recursal da União Federal. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504985-68.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO GENÉRICO, MARCADO PELA CLÁUSULA DE ALTERNATIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "... Assim, verifica-se que os documentos acostados aos autos (anexos 2,3 e 4) não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima. Acrescente-se, ainda, a contraprova trazida pelo INSS, constante dos autos, e inviabiliza ainda mais, a condição alegada" (grifou-se).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais nº 501009/SC, nº 960.429/CE e nº 642364/CE, e Ação Rescisória nº 3.347/CE.

7.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível examinar prova nesta esfera processual.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

11.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

12.Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500487-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZIA BEZERRA BATISTA
PROC./ADV.: ETHEL SUDÁRIO
OAB: CE-10 570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TESE CONCERNENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, GRAVADA EM MP3. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. DETERMINAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO DO JULGADO PROFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. INCIDENTE PREJUDICADO.

1.Pedido de aposentadoria por idade, formulado por ruralcola.

2.Sentença de procedência do pedido, gravada em MP3

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de inexistência nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar pela parte autora.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDILEF nº 200282100003017.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Constatação de inaudibilidade/inteligibilidade da sentença proferida em 1ª instância, mantida pela Turma Recursal quando do julgamento do recurso interposto pela autarquia-ré.

12.Necessidade de degravação do referido "decisium", que ora se combate no presente incidente.

13.Determinação de remessa dos autos ao juízo de origem.

14.Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização determinar a remessa dos autos à ao juízo de origem, para degravação do julgado e declarar prejudicado o presente incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0508823-19.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCILENE PEREIRA NOBRE
PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA
OAB: CE-4833
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEM INDICAÇÃO DE FONTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade.

2.Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Os documentos apresentados pela postulante, especialmente o constante no anexo 5 (certidão de casamento, onde o cônjuge da parte autora figura como agricultor), a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. As provas supracitadas fazem incidir, mutatis mutandis, o enunciado nº 6 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.". Ressalte-se que os vínculos urbanos em nome do cônjuge da postulante não tem o condão de descaracterizar o labor de roça da postulante (anexo 3), haja vista terem sido mantidos em cooperativa agrícola, de natureza eminentemente rural, sendo o vínculo junto à empresa Guanabara posterior ao nascimento da criança. Vê-se que o conjunto de provas materiais tem o condão de atestar que a parte autora trabalhou na agricultura nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Assim, tal prazo de carência resta adimplido, pois a atividade agrícola foi devidamente comprovada. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido."

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará. Entendimento de que não obstante o esposo da parte autora ter trabalhado como urbano no período de carência, a existência de vínculo empregatício urbano do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da requerente, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o esposo da autora trabalhou na Expresso Guanabara e recebeu salário superior a 01 salário mínimo, conforme CNIS anexado aos autos (anexo 18), o que desconfiguraria o regime de economia familiar, em face de não ser a suposta atividade rural a fonte primordial de renda da família, durante o período necessário à carência do benefício.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais: 2007.38.00.730639-1, 2007.38.00.730803-1, 2007.38.00.710601-6.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

11.Primeiro fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

12.Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência.

13.Segundo fundamento: Observo que o julgado está em harmonia com a súmula nº 41, da TNU, in verbis, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

14.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503654-21.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
OAB: SE-1773
REQUERIDO(A): SAULO ANCHIETA OLIVEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCELO MENEZES E ANDRADE
OAB: SE5272
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Condenação a título de morais, aferidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.A Turma Recursal de Sergipe, por meio de decisão fundamentada, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré. Redução do valor da condenação para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de ser necessária a comprovação do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido. Defesa de não ter havido declaração do valor e do conteúdo postado.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 730855/RJ.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8.Negativa de seguimento do incidente pela Turma Recursal de Sergipe.

9.Apresentação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.

12.Inteligência da Súmula nº 59, da TNU, "in verbis": "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito."

13.Apliação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500315-23.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DIJAILA DANTAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE PARA CONFERÊNCIA DO PRECEDENTE INDICADO COMO PARADIGMA. RECURSAL NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
 2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "(...)In casu, o perito judicial asseverou que a demandante apresenta epilepsia, ressaltando, entretanto, que, no caso particular da autora, a doença não se caracteriza de difícil controle, pela gravidade do número ou frequência das crises. Ressaltou que as dosagens dos medicamentos anti-epiléticos utilizados pela demandante estão aquém das possibilidades de controle da doença, não tendo havido, ainda, demonstração da variação das terapias utilizadas pela pericianda nem prova da utilização do aumento de dosagens ou da inclusão de novos medicamentos para o controle das convulsões da parte autora. Nessa esteira de raciocínio, o experto asseverou, conforme se lê em resposta ao quesito n.º 11, que "não se pode caracterizar epilepsia de difícil controle quando utiliza doses e medicamentos que podem ser alterados proporcionando maior probabilidade de efetivo controle das crises". Assim, analisando detidamente os termos do laudo pericial supratranscrito, verifica-se que, na realidade, a demandante pode obter a melhora do seu quadro de saúde com o tratamento neurológico regular, a fim de lhe ser propiciado o controle adequado das suas crises convulsivas. Conforme sugerido pelo especialista, através da juntada dos exames médicos e do próprio contato pessoal, certamente a pericianda se encontra submedicada, de forma que a prescrição médica na dosagem correta e necessária pode gerar o controle das crises da autora na medida desejável. Ademais disso, nota-se que a requerente "apresenta apenas limitações para trabalho em locais elevados ou com uso de máquinas, potencialmente perigosas em caso de desmaios súbitos", podendo desempenhar atividades que não ofereçam os riscos descritos, como o seu próprio ofício de agricultura familiar. Vê-se, portanto, que a conclusão do perito foi no sentido de que a patologia suscitada não incapacita a autora para o seu trabalho e sua atividade habitual (resposta aos quesitos "5" e "6"), devendo a postulante buscar, entretanto, o tratamento médico adequado para o controle satisfatório das suas crises. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente demanda".

3. Manutenção da sentença Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "No caso a autora tem 32 anos, é agricultora e reside na zona rural do município de Santana do Matos. Laudo pericial que atesta ser a autora portadora de epilepsia, apresentando limitações para trabalhar em locais elevados ou com uso de máquinas, concluindo pela incapacidade parcial e temporária, podendo o quadro clínico melhorar com tratamento neurológico regular, para controle das crises. Em suas razões recursais, a parte autora pretende a revisão do julgado, uma vez que o magistrado de primeiro grau baseara-se apenas no laudo pericial, não permitindo que o recorrente fosse ouvido em audiência, sem acolhimento da prova testemunhal, cerceando seu direito de defesa, haja vista que não teve oportunidade do contraditório, bem como por não ter sido observada sua situação sócio-cultural. Não ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a doença da parte autora deve ser comprovada por exame médico pericial, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento. Nulidade afastada. Para a concessão do benefício pleiteado, a incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes aspectos sócio-econômicos do segurado. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade. Ademais, o perito afirmou que a dose dos medicamentos anticonvulsivantes utilizados está aquém da possibilidade de controle das crises, não se caracterizando epilepsia de difícil controle quando se utiliza doses e medicamentos que podem ser alterados proporcionando maior probabilidade de efetivo controle das crises. Improvimento do recurso".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Preliminarmente, aponta a nulidade da sentença em face da ausência de audiência de instrução para produção de testemunhal e oitiva da parte autora. No mérito, defesa do entendimento de que é devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal de Tocantins - autos n.º 2007.43.00.905888-6; Turma Recursal de Goiás - autos n.º 2008.35.00.701185-2.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

12. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

13. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência.

14. Segundo Fundamento: Matéria trazida a lume - objeto de prova (grifou-se).

15. Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

16. Tema do grau de incapacidade - depende do contexto dos autos.

17. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

18. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

19. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
 Relatora

PROCESSO: 0503611-62.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
 OAB: CE-15341
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 OAB: CE-12235
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. FICHA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do R/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que negou validade como início de prova material a ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais. Acórdão paradigma (PEDILEF 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJU 7.11.2007) que fixa tese contrária. Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no REsp 911224, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 19.12.2008; PEDILEF 200381100079772, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 8.4.2011).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
 Relator

PROCESSO: 0501016-90.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. SÚMULA Nº. 29, TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do R/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas diversos arestos prolatados por Tribunais Regionais Federais, pelo STJ e por esta TNU, os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial. Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 29 deste Colegiado.

3 - Acórdão oriundo de Turma Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ e da TNU apontados, uma vez que o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que é objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e na referida súmula é a mesma. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da constatação de que não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício de atividades laborais.

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
 Relator

PROCESSO: 0503610-68.2006.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SEBASTIÃO DOMINGOS DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 OAB: CE-6656
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DA TNU Nº. 18 E 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de início de prova material, bem como da fragilidade da prova testemunhal colhida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) REsps 64.917, 337.312 e 675.892, bem como o PEDILEF 200483200008929 e o Enunciado da Súmula nº. 6 da TNU, que elencam documentos que seriam aptos a configurar o início de prova material; b) Enunciado da Súmula nº. 14, TNU, o qual afirma a prescindibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício e c) REsp 219.826, que reconhece certos documentos como início de prova material, desde que corroborados por idôneas provas testemunhais.

4 - Quanto aos paradigmas indicados nas alíneas "a" e "b", percebe-se a ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade da prova testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado na alínea "c", uma vez que a tese recorrida é no sentido da impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de início de prova material e da prova testemunhal incapaz de estender a eficácia prospectiva ou retrospectivamente do início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505965-51.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TELMA RÉGIA MACHADO FERNANDES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cujus. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência um julgado da TNU e outro do STJ, a saber: a) PEDILEF 200443009027480, que fixa a tese de que a circunstância de ser o imóvel superior a dois módulos rurais não descaracteriza, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial (nos termos da Súmula 30 deste Colegiado) e b) REsp 529.460, que, no mesmo sentido, fixa a tese de que o regime de economia familiar não resta descaracterizado em razão de possuir o proprietário mais de uma propriedade rural, assim como em virtude da dimensão da propriedade agrícola.

3 - A jurisprudência dominante desta Turma Nacional, ratificada nos termos do enunciado da Súmula nº. 30, reconhece que "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

4 - No caso sub examine, entretanto, o fundamento da improcedência do pedido não foi apenas a extensão da propriedade do imóvel rural, mas sim todo o conjunto das provas documental e testemunhal colhidas nos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0507103-53.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MÁRCIA TABOSA PINTO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos, pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ nos seguintes julgados: AgRg no REsp 652.192, REsp 284.162, REsp 108.469, REsp 141.515, REsp 460.339, AgRg no REsp 652.838, AgRg no REsp 650.248, AR 1.427 e AR 3.347, nos quais se fixou a tese de que declarações e filiações sindicais, bem como certidões eleitorais, são válidas para comprovar a condição de segurado especial.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da inspeção judicial desfavorável e da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502808-42.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CLEIDE RODRIGUES DE MORAIS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, em face da constatação de que "nada obstante demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, sua situação financeira não atende a previsão legal para efeito de concessão do benefício assistencial almejado". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2002.61.84.005918-6, a qual acolheu a tese de que, se a autarquia previdenciária motiva o indeferimento administrativo do pedido de benefício tão somente no resultado adverso da perícia médica, considera atendidos os demais requisitos para o deferimento do pleito, razão pela qual deve ser aplicada a teoria dos motivos determinantes, cingindo-se a controvérsia, unicamente, à verificação da incapacidade do segurado.

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU, é de que "(...) embora a teoria dos motivos determinantes não tenha o condão de impedir a apreciação da questão relativa à renda per capita pelo Juízo, ela impede a sua discussão pelas partes (ou seja, a teoria dos motivos determinantes não geraria preclusão pro iudicato - para o juiz -, mas tão somente preclusão para a parte interessada). Assim, pode o juiz, para formar seu convencimento, determinar a produção de prova a este respeito, mas a parte não tem direito a essa produção de prova, porque para o juiz não há preclusão, mas para a parte há. (...) Cabe, pois, ao magistrado verificar, no caso concreto, o cumprimento do requisito indicado através da produção de laudo sócio-econômico ou documento equivalente, não lhe sendo dado obstar a sua confecção ao argumento de ausência de impugnação na via administrativa." (PEDILEF nº. 2006.81.10.000341-0, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 17.06.2011). Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506912-71.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. CRITÉRIO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. QO Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência sob o argumento de que a renda familiar per capita da requerente supera o critério objetivo de ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742/93. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma o acórdão prolatado pelo STJ no REsp AgRg no Ag 946.710/PR no qual se acolheu a tese de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo".

3 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "É possível ao julgador a aferição do requisito da miserabilidade por outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. E não se cuida de mera faculdade do julgador, mas de direito do autor à produção de provas que demonstrem a sua miserabilidade, quando superada a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo" (PEDILEF 2007.70.54.000813-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.5.2010). No mesmo sentido, PEDILEF 2008.70.66.000577-4, Rel. Jamilson Bezerra de Siqueira, DOU 23.3.2012.

4 - Registre-se, por oportuno, que a controvérsia posta nos presentes autos é diversa da suscitada no Recurso Extraordinário nº. 567.985 no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada em decisão plenária publicada em 11.4.2008. Naquele recurso, trata-se da possibilidade de se alterar o critério objetivo de aferição do estado de pobreza do beneficiário de amparo assistencial de ¼ para ½ salário mínimo, ante o disposto na Lei nº. 9.533/97 - que trata dos programas municipais de garantia de renda mínima - e na Lei nº. 10.689/03 - que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - as quais fixaram, como critério para concessão dos benefícios nelas previstos, a renda per capita familiar inferior a ½ salário mínimo. Não há falar, portando, na necessidade de sobrestamento do incidente, até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.



5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido, para, reafirmando a tese de que o critério objetivo de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742/93 não é o único meio de comprovar a hipossuficiência financeira do requerente, para fins de concessão do benefício assistencial, ANULAR o acórdão recorrido, a fim de que novo julgamento seja proferido a partir da premissa de direito uniformizada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502178-83.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO PINHEIRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXCLUSIVA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido incorporou sentença que concedeu benefício previdenciário a segurado especial baseado exclusivamente em prova testemunhal. Com efeito, restou consignado na sentença que: "(...) a parte autora não logrou juntar qualquer documento que pudesse servir como início de prova material, a comprovar sua qualidade de segurado especial. No entanto, fazendo-se inspeção judicial no autor, observa-se possuir ele todas as características físicas de trabalhador rural: as mãos calejadas e cortadas; a pele queimada; modo de falas simples dos que são criados na roça. Diante de tais evidências, tenho que não há como negar-se a qualidade de trabalhador rural ao autor, cumprindo salientar que a regra do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dirige-se primordialmente à autoridade administrativa, não vinculando, entretanto, o juiz que se rege pelo princípio do livre convencimento motivado(...). Acórdão paradigma (AgRg no REsp 744.699) que fixa tese contrária. Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência pacífica do STJ e desta Turma Nacional admite a concessão de benefício previdenciário a segurado especial se o pedido estiver instruído em início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea. Precedentes: Enunciado da Súmula nº. 149, STJ, AgRg no REsp 995.985, Min. Rel. Og Fernandes, DJE 1º/2/2011; AgRg no REsp 1.103.327, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; PEDILEF 05036801420084058201, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11/5/2012; PEDILEF 200936007020103, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 17/6/2011.

4 - Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese da necessidade de apresentação de razoável início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário a segurado especial, reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502283-65.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA OZÉLIA DA SILVA

PROC./ADV.: EMANUEL GURGEL BELIZÁRIO

OAB: RN-6872

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRIMEIRA TESE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QO 22, TNU. CONHECIMENTO PARCIAL. SEGUNDA TESE. CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. NECESSIDADE. SÚMULA 34, TNU. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Restou Consignado no acórdão recorrido: "Restando comprovada a qualidade de agricultora mediante início de prova documental, notadamente por certidão emitida pela EMATER atestando tal condição desde o ano de 1993, circunstância esta ratificada ainda pela coerência dos depoimentos prestados em audiência, cumpre deferir-lhe o benefício".

2 - Apontados como paradigmas da divergência vários arestos do STJ, a saber: a) AR 3.077, que afirma o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do segurado especial e b) AgRg no REsp 712.825, que afirma que a declaração de sindicato rural não se presta como início de prova material para fins de comprovação do exercício de trabalho rural. Ausência de similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido considerou válida como início de prova material a certidão da EMATER, não se manifestando sobre a carteira de sindicato, com filiação em 2005. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

3 - Indicados, ainda, acórdãos do STJ e da TNU (REsp 434.015, AgRg nos EDcl do Ag 561.483 e PEDLEF 2002.82.10.000301-7), que firmam a tese de que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período laboral que se pretende comprovar. O acórdão recorrido, ao considerar como início de prova material documento datado de 1993 (referida certidão da EMATER), quando o período de carência compreendia-se entre 1996 e 2008, acolheu tese diversa. Caracterização da divergência.

4 - Reiteração da tese consagrada nesta TNU materializada na Súmula 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Consolidação, também, da tese de que é possível a extensão interna da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal (PEDILEF 2005.81.10.001065-3, Rel.ª Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011, julgado sob o rito dos arts. 7º, VII, "a" e 15, § 1º e 3º da Resolução CJF 22/2008). Consolidação, finalmente, da tese de que somente para fins de salário maternidade, pela exigüidade do período de carência, é possível a extensão externa da eficácia probatória (PEDILEF 2009.32.00.704394-5, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 28.10.2011, julgado sob o rito dos arts. 7º, VII, "a" e 15, § 1º e 3º da Resolução CJF 22/2008). Hipótese concreta em que o início de prova material não é contemporâneo à época dos fatos e o período de carência é longo.

5 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e na parte conhecida dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.085365-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VÂNIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PRESSUPOSTO INEXISTENTE. ERRO DE FATO. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reformou a sentença que fixara a data de início do benefício (DIB) de amparo social ao portador de deficiência na data do requerimento administrativo (DER - 13.1.2004), em face da constatação - mediante perícia médica judicial - de que o início da incapacidade deu-se em data anterior à postulação administrativa - aos seis meses de idade (1982) por sequelas de meningite. O acórdão recorrido fixou a DIB na data da realização da perícia médica judicial (30.3.2005), sob o fundamento de que, somente nessa data, teria restado comprovada a incapacidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2002.70.04.007094-2 no qual se acolheu a tese de que: "Tendo havido postulação administrativa, e demonstrando a prova pericial que a incapacidade já era existente à época, o benefício assistencial é devido a partir da data do requerimento". Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 22 desta TNU, segundo a qual: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei nº. 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Rel.ª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Rel.ª Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009).

4 - Hipótese em que o acórdão recorrido alterou a DIB da DER para a data da realização da perícia, pressupondo premissa de fato equivocada - que não restara comprovada a incapacidade em data anterior à perícia-, gizando apenas: "Quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada na data da perícia médica judicial (30/03/2005), visto que somente quando de sua realização foi de fato constatada a incapacidade". Esclareça-se que não há, no acórdão recorrido, outro fundamento a embasar a fixação da DIB na data da realização da perícia, o que ensejaria o não conhecimento do incidente de uniformização pela impossibilidade de reexame de matéria de fato.

5 - Decisão fundada em pressuposto de fato inexistente que autoriza a declaração de nulidade, por aplicação subsidiária do art. 485, § 1º do CPC.

6 - Acórdão recorrido anulado de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501608-82.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AFONSO JUSTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-19.805

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu o incidente de uniformização ao fundamento de que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido - o qual acolheu a tese de que: "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32" - e o paradigma apontado - REsp 897.860/SC no qual o STJ decidiu que: "O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, (...) sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade".

2 - Aduz a embargante que o acórdão embargado incorreu em contradição, uma vez que não houve pendência no processo administrativo no qual se reconheceu o direito pleiteado (percepção de anuênios referentes ao período anterior a 8.3.1999, resguardado por força da Medida Provisória nº. 2.088-40/01 que revogou o art. 67 da Lei nº. 8.112/90), o que ensejaria a aplicação, ao caso concreto, da tese acolhida no acórdão indicado como paradigma e o consequente reconhecimento da prescrição das parcelas pleiteadas, tendo em vista que a ação fora ajuizada após o decurso do prazo de cinco anos, a contar da edição da referida Medida Provisória.

3 - O acórdão embargado esclareceu que a situação discutida no presente caso não é a mesma tratada no acórdão paradigma, uma vez que não se cuida de reconhecimento em abstrato do direito à percepção de anuênios, mas de processo administrativo iniciado e não ultimado mediante o pagamento do montante devido, o que atrai a incidência do artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Consignou: "No caso em apreço, não se pode desconsiderar que o processo admi-

nistrativo que admitiu o direito do autor ainda não se completou, visto que não se deu o pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas - satisfeitas com a implantação da vantagem pretendida - mas não adimplido o pagamento dos valores em atraso, de tal sorte que a hipótese é de suspensão do processo e não de conclusão dele, portanto não há falar em prescrição do direito do requerente".

4 - Estando todas as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas pelo acórdão embargado, é de se reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão.

5 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500773-15.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº 3, TNU. SÚMULA Nº. 29, TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo. Alegou, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 29 desta TNU, segundo a qual: "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - No que concerne à alegada divergência entre o acórdão recorrido e o enunciado da Súmula nº. 29 deste Colegiado, verifica-se que a tese jurídica firmada em ambos é a mesma. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da constatação de que não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício de atividades laborais.

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0000055-55.2007.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELVIRA MAGAINE BORSATO
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU. MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento aos recursos inominados e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o trabalho. Consignou que: "Deve-se ter como base a data adotada pelo perito judicial, como início da incapacidade. Assim, não sendo possível a fixação data do início da incapacidade no laudo pericial, não há como se retroagir a data do início do benefício à cessação do benefício. Portanto, a data de início do benefício deve ser aquela estabelecida na sentença [data da realização da perícia]". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2008.72.55.005224-5, o qual acolhe a tese de que: "o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido por reconhecer que a autora "filhou-se ao RGPS em 08/09/2005 como segurada facultativa, possuindo recolhimentos nessa condição no período de setembro de 2005 a novembro de 2006", não tendo sido possível, entretanto, ao perito judicial fixar a data de início da incapacidade da parte autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503821-64.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JEFERSON RUAN DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas à região diversa - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins e Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501318-58.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CELESTINO JUVENAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. SÚMULA Nº. 14, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU. MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do autor em decorrência do exercício de atividade urbana. Consignou: "Não obstante tenha laborado no âmbito da construção civil, nos anos de 1974 a 1998, alega a parte autora ter sempre exercido atividade rural, em regime de economia familiar. Asseverou, ainda, que esse trabalho urbano, de vínculo estabelecido com empresas em diversos estados brasileiros, não teria o condão de afastar a qualidade de segurado especial ostentada, diante de toda uma vida de labor na agricultura - nos termos trazidos nas suas razões recursais. Não merece prosperar tal alegação. A atividade rural, exercida individualmente ou em regime de economia familiar, e, necessariamente, indispensável à subsistência do trabalhador, é imprescindível para a manutenção da qualidade de segurado especial, a fortiori, do rurícola que pretenda gozar da proteção previdenciária. Com efeito, o recorrente não logrou sucesso em demonstrar nos autos o início de prova material exigido para o reconhecimento do efetivo labor rural, deixando de provar fato constitutivo de seu direito". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigma a decisão proferida no REsp nº. 413179/PR a qual adotou a tese de que: "tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência". Apontada, ainda, divergência com o entendimento plasmado na Súmula nº. 14 desta TNU, segundo a qual: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido em face da ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial, em face do exercício de atividade urbana pelo autor, o que descaracterizaria a atividade rural em regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508432-66.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18, DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de início de prova material, bem como da fragilidade da prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) REsp 553.755 e AR 3.384, que reconhecem certos documentos como início de prova material, desde que corroborados por idôneas provas testemunhais; b) REsp 960.429, o qual afirma que, caso o início de prova material seja insuficiente, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, a fim de comprovar o exercício do labor rural.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados na alínea "a", uma vez que a tese recorrida é no sentido da impossibilidade de concessão do benefício diante da insuficiência do início de prova material e da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Quanto ao paradigma indicado na alínea "b", percebe-se a identidade da tese acolhida pelo acórdão recorrido e a ora analisada. No caso sub examine, a sentença, cujos fundamentos foram incorporados ao acórdão recorrido, não obstante a ausência de início de prova material, pôs-se a apreciar a prova testemunhal que, entretanto, foi insuficiente para comprovar o exercício do trabalho rural pela autora. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0004525-29.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO BORBA
PROC./ADV.: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
OAB: SP-11 1 335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APOSTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade temporária para o exercício de atividades laborais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e diversos acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais. A recorrente suscitou, ainda, o dissídio jurisprudencial invocando como paradigma decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo. Ademais, suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ, invocando como paradigmas os julgados proferidos no REsp nº. 400551/RS e AgRg no REsp nº. 437762/RS, os quais acolhem a tese de que "o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91".

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ apontados, tendo em vista que o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, concluiu pela procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando a DIB na data do ajuizamento da ação por não ter sido possível aferir a data de início da incapacidade da parte autora. Além disso, no caso sub examine, não se cuida de concessão de aposentadoria por invalidez posterior à cessação do benefício de auxílio-doença. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 6 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0513278-38.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIANE MAIA MARQUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

IO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA 1ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente, ainda, indica como paradigma da divergência julgado proferido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, sem, entretanto, apresentar o teor do julgado, nem apontar especificamente a suposta divergência.

4 - A mera indicação da suposta divergência sem cotejo analítico com a tese alegada pelo acórdão recorrido não permite a sua caracterização e, conseqüentemente, o conhecimento do pedido de uniformização, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação

de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Incidente não conhecido.

6 - Providencie a Secretaria desta Turma Nacional a retificação do Termo de Autuação e Distribuição, corrigindo-se o nome da parte requerida deste Incidente, bem como o órgão que a apresenta.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0507480-96.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DA COSTA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
OAB: CE-3836
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO GÊNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Acórdão recorrido anulado de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502330-31.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE RODRIGUES MARTINS
PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO
OAB: CE-10649
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de restabelecimento do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o exercício de atividades laborais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigma a decisão proferida no REsp nº. 811.261/SP, segundo a qual: "tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência".

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). Hipótese concreta em que a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501890-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pelo STJ no REsp 884568/SP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 06/03/2007, no qual se reconheceu a validade probatória das certidões de casamento, nascimento e eleitoral para fins de comprovação do exercício rurícola.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, não se refutou a eficácia probatória dos documentos invocados; apenas foi consignado que alguns deles foram elaborados em data muito próxima ou mesmo posterior ao nascimento da menor, revelando-se inaptos a demonstrar o exercício rurícola no período de carência exigido.

4 - Pleiteou-se, ainda, a nulidade da sentença proferida na origem, vez que não teria sido oportunizada a produção de prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos acostados. Nulidade que se afasta, porquanto manifestamente descabida: a prova testemunhal foi regularmente produzida, mas reputada, pelo acórdão recorrido, insuficiente para a comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº. 149 do STJ. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.006031-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTINA SILVESTRI BEGNINI
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON
OAB: RS-55817
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
OAB: RS-62492
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E TURMAS RECURSAIS DE MESMA REGIÃO OU DE REGIÃO DIVERSA, SEM CÓPIA DO PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 3, 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de comprovação de exercício de trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal vinculada à mesma Região do acórdão recorrido não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente suscitou, ainda, a divergência invocando como paradigma arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas da que prolatou a decisão recorrida - Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná e Minas Gerais - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) REsp 627.671 e enunciado da Súmula nº. 6 da TNU, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material e b) REsp 643.668, EREsp 502.420, EREsp 551.997, AgRg no REsp 674.272, AgRg no REsp 515.114 e PEDILEF 200251600043429, que explicitam o entendimento de que é desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade de segurado urbano.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, o objeto da ação é a concessão de benefício a segurado especial, e não a segurado urbano. Ademais, o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício de trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Invocados, outrossim, como paradigmas da divergência os enunciados das Súmulas 14 e 24 da TNU, os quais, respectivamente, fixam a tese da inexistência de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício e a de que o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/1991 pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do RGPS, exceto para efeito de carência. Apontado, ainda, o REsp 675.892, que reconhece a qualidade de segurado especial a quem exerceu a atividade rural de forma individual.

8 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos ora analisados. No caso sub examine, a sentença e o acórdão recorridos puseram-se a apreciar minudentemente todo o conjunto probatório dos autos, manifestando-se expressamente sobre a desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período de carência, bem como apreciando se a autora comprovou o exercício de trabalho rural nos 60 meses anteriores a 1991, e até mesmo analisou se o labor rural foi exercido de forma individual, concluindo pela ausência de comprovação da prática agrícola durante

o período necessário ao período de carência. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

9 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.60.004291-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELESTINO RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
OAB: RS 37.382
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora e julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência as súmulas 10 e 34 deste Colegiado, bem como inúmeros acórdãos proferidos pela TNU e pelo STJ acerca da eficácia probatória de alguns documentos voltados a comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, o julgamento pela improcedência derivou da existência de alguns documentos em anos posteriores ao período que se pretende reconhecer, além do fato de ter sido constatado grande intervalo entre os anos de trabalho rural amparados por início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.003205-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA DE FÁTIMA GARCIA SIQUEIRA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA COLEGIADO. SÚMULA Nº. 29, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo. Alegada, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 29 desta TNU ("Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"), bem assim com o julgado proferido por este Colegiado no PEDILEF nº. 2005.43.00.904802-4, o qual acolhe a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, o enunciado da Súmula nº. 29 e o paradigma desta TNU apontado, uma vez que o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que é objeto dos paradigmas, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504535-96.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o exercício de atividades laborais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigma a decisão proferida no REsp nº. 811.261/SP, segundo a qual: "tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência".

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Rel.ª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Rel.ª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). Hipótese concreta em que a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.001365-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA MERELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ENTENDIMENTO RECENTE DA TNU QUE ADOTOU A MESMA TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DA TNU Nº. 13 e 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade, por falta de cumprimento de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O Acórdão recorrido adotou as seguintes teses: a) Por não existir responsabilidade do empregador rural pessoa física em verter contribuições antes da Lei nº. 8.213/91, é incabível a consideração desse tempo para efeito de carência, mesmo se o contrato de trabalho estiver devidamente anotado na CTPS; b) O período de percepção de auxílio-doença, em tese, pode ser considerado para efeitos de carência, entretanto, não foi pedido na Inicial.

3 - Os Acórdãos paradigmas que fixam a(s) tese(s): a) REsp 554.068, de que após o advento da Lei nº. 4.214/1963 as contribuições previdenciárias adquiriram caráter positivo, a cargo do empregador, não devendo o empregado ser penalizado por eventual inadimplência; b) REsp 263.425 e PEDILEF 200435007056655 e 200472950054835, de que a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias do empregado é do respectivo empregador. Constatação de que nesses acórdãos a tese não fora fixada a partir da distinção entre os regimes de responsabilidade aplicados ao empregador rural pessoa física e ao empregador rural pessoa jurídica. Ausência de similitude fático-jurídica.

4 - Ademais, esta TNU em recente precedente (PEDILEF 200770550015045, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 11/3/2011) fixou a tese de que: "(...) na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência". Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5 - Apontados, ainda, julgados do STJ (AR 3629 e RESps 509.466 e 639.568 e EREsp 576.741) e da TNU (PEDILEF 200471950080510), que perfilham a tese de que, para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei nº. 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que todos esses julgados analisam situação de fato de mera averbação do tempo de serviço rural, ao qual se aplica o art. 55, § 2º da Lei nº. 8.213/91, que expressamente prevê a possibilidade de cômputo desse período independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência.

Entretanto, a pretensão da recorrente é exatamente a contagem desse tempo para a carência do benefício, vedada pela redação legal.

6 - Indicados, outrossim, os arestos da TNU (PEDILEFs 200872540013565 e 200763060010162), adotando o entendimento de que o tempo de serviço em que se recebeu auxílio-doença, se estiver entre períodos de atividade, deve ser contado para fins de cômputo de carência. Ausência de similitude fático-jurídica, eis que o acórdão recorrido não pôde apreciar essa questão em razão de não ter sido requerida na Inicial.

7 - Aplicação da Questão de ordem nº. 22, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503600-32.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GESUMIRA ALVES DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.

2 - Apontado como divergência julgado do STJ contido no AgRg no REsp 691.391, que dispõe que o regime de economia familiar somente está descaracterizado se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a subsistência da família. Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e paradigma. No caso sub examine, descaracterizou-se o regime de economia familiar em razão do longo vínculo urbano exercido pela autora, cuja renda era complementada pelo benefício de pensão por morte deixada pelo seu esposo, de valor bem superior ao salário mínimo. Assim, eventual exercício do trabalho rural era somente complementar à subsistência da família. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3 - Indicados, ainda, os seguintes julgados do STJ, a saber: a) EREsp 246.512, que dispõe que não há vedação legal à cumulação de aposentadoria por idade e pensão por morte e b) REsp 501.035, que afirma não haver vedação legal à cumulação de pensão especial de seringueiro com aposentadoria por idade. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese fixada no acórdão recorrido foi a da impossibilidade da concessão do benefício ante a descaracterização do regime de economia familiar, devido à existência de longo vínculo de natureza urbana em nome da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503774-41.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANIA FAUSTINO RODRIGUES
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência. Consignou que: "Muito embora o laudo pericial indique a possibilidade do exercício de atividade pela recorrente, o mesmo se encontra incapacitado para sua atividade habitual, devido à doença de que se encontra acometido. Além disso, a precariedade das condições sócio-econômicas inviabilizam-lhe a reinserção no mercado de trabalho sem o amparo estatal objetivado, impondo-se, em tais circunstâncias, a adoção de solução pro misero, mediante aplicação do Enunciado nº. 02 desta Turma Recursal e na Súmula nº. 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência".

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2004.51.51.053423-8, segundo a qual: "uma vez comprovada, por meio da perícia técnica, a capacidade do autor, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-la, deve a mesma prevalecer".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido de concessão do benefício assistencial em face da constatação da incapacidade da autora pela análise do acervo probatório constante nos autos, em que pese a conclusão da perícia médica judicial, com fulcro no livre convencimento motivado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0003803-97.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA HELENA DA SILVA BORGHI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP 65.415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMAS RECURSAIS DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e diversos acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais. O recorrente suscitou, ainda, o dissídio jurisprudencial invocando como paradigmas decisões proferidas pela Turma Recursal da Subseção Judiciária de Campinas e pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, órgãos julgadores vinculados à mesma região do acórdão recorrido (3ª Região). Da mesma forma, alega divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ, apontando como paradigmas os julgados proferidos no AgRg no Ag 1011387/MG e AgRg no Ag 1102739/GO, os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido (SP/3ª Região) não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez - benefício decorrente de incapacidade total e definitiva para o trabalho - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto dos acórdãos paradigmas, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0510278-93.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLEIDE FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS WANDERLEY TORQUATO SCORSOVAVA
OAB: CE-19264
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a segurado especial, com concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial sob os seguintes fundamentos: a) manutenção da qualidade de segurado especial, haja vista o gozo de auxílio-doença prévio; b) existência de atestados médicos comprobatórios da submissão da autora a tratamento médico, impossibilitando o exercício de atividade laboral; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, dadas as condições pessoais.

2 - O recorrente argui a nulidade do acórdão recorrido, em face da ausência de fundamentação e do uso de decisões genéricas que em nada se referem à hipótese dos autos, invocando como paradigmas da divergência decisão desta TNU (PEDILEF 200381100276449), que anulou acórdão cuja fundamentação é genérica, em desrespeito ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

3 - Nulidade não configurada, uma vez que o acórdão recorrido adotou expressamente os fundamentos da sentença do JEF. Inteligência do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei nº. 10.259/01 (LJEF).

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam da situação em que o acórdão, sucinta e desprovida de fundamentação suficiente, aprecia deficientemente a matéria de fato posta à apreciação, o que não ocorreu na espécie. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

6 - Providencie a Secretaria desta Turma Nacional a retificação do Termo de Autuação e Distribuição, corrigindo-se o campo "Assunto", de modo a informar o real objeto desta Ação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0061918-17.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUSTAVO ACACIO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO STF. IMPRESTABILIDADE, PARA FUNDAMENTAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMAS DESTA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento na constatação de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade econômica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas os julgados proferidos pelo STF na Rcl nº. 3805/SP e por esta TNU no PEDILEF nº. 2002.70.09.007310-0, bem assim o entendimento plasmado na Súmula nº. 11 deste Colegiado ("A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante"), cancelada em 24.4.2006. O recorrente suscita, ainda, divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ, invocando como paradigmas várias decisões proferidas por aquela Corte, as quais adotaram a tese de que: "a Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

3 - Acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU e do STJ apontados, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido por reconhecer que o acervo probatório constante nos autos permite inferir que pode o autor ter sua manutenção provida pela própria família. Consignou o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença: "o requisito da hipossuficiência econômica deve ser avaliado caso a caso, levando em consideração a situação concreta da pessoa, segundo melhor interpretação social da Lei nº 8.742/93 no tocante a este requisito, à luz do disposto no artigo 6º, combinado com o artigo 203, ambos da Constituição Federal. Assim, a análise do presente caso evidencia que a família consegue fazer frente às necessidades básicas, não restando demonstrada situação de vulnerabilidade social".

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator



PROCESSO: 2008.71.60.000458-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDA WEINERT BORCHARDT
PROC./ADV.: JANICE HERTER MARQUES
OAB: RS-54318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MAIOR EXAME. UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização em face de decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização regional, distribuído aos relatores para melhor exame.

2 - O pedido de submissão à presidência da TNU, nos termos do art. 15, §4º do seu Regimento Interno, é cabível, apenas, da decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Na hipótese de incidente regional a submissão é de ser feita ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 61/2009, do CJF.

3 - Impossibilidade, ademais, de processamento do pedido de submissão como se pedido de uniformização nacional fora, pois operada preclusão recursal pelo transcurso de prazo superior a 10 dias da publicação do acórdão recorrível (art. 13 do Regimento Interno da TNU).

4 - Pedido de submissão não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o pedido de submissão nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506455-08.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso nominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o exercício de atividades laborais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigma a decisão proferida no REsp nº. 811.261/SP, segundo a qual: "tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência".

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). Hipótese concreta em que a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506237-80.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIAN DO NASCIMENTO MONTEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGRADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505614-13.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SALOMÉ FERNANDES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado da parte autora, anulou a sentença e determinou a volta dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, a fim de garantir à recorrente a produção de provas de suas alegações no tocante à condição de segurado especial, imprescindível à concessão da aposentadoria rural pleiteada. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não tendo a recorrente sucumbido em sua pretensão, acolhida pelo acórdão recorrido, o qual determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, falta-lhe, nitidamente, interesse recursal.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501667-87.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA ELITA DE FREITAS PINTO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERINGUEIRO. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. "SOLDADO DA BORRACHA". PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (ART. 54 DO ADCT C/C LEI Nº. 8.742/1993). BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO. PRECEDENTE ÚNICO DO STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. QO Nº 5, TNU. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade de segurado especial (trabalhador rural).

2 - Acórdão recorrido que fixa a tese de impossibilidade de cumulação entre pensão especial de seringueiro de que trata o art. 54, ADCT c/c Lei nº 8.742/1993 ("soldado da borracha") e benefício da Previdência Social, fundada em sua natureza assistencial. Acórdão paradigma do STJ que fixa tese contrária (REsp 501.035/CE), verbis: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei. 3. Recurso especial improvido".

3 - Hipótese em que o acórdão paradigma do STJ é o único e não explícita ser a tese por ele acolhida a dominante na Corte. Aplicação da Questão de Ordem nº 5: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Precedente dessa TNU: PEDILEF nº 0019004-85.2005.4.01.3200, Rel. Juiz Federal PAULO ARENA, julgado na sessão de 25.4.2012, pendente de publicação (excerto: "5. Da análise dos autos, não verifico tenha sido demonstrada a contento a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. De acordo com a Questão de Ordem nº 05, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso dos autos, o paradigma acostado não indica posição dominante do STJ").

4 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501127-60.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA ROCHA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGRADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, na desconsideração do início de prova material apresentado, uma vez que a documentação foi expedida recentemente ao requerimento administrativo.

3 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

4 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0053875-57.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: WALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2005.83.20.009792-0 a qual acolhe a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.

3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez - benefício decorrente de incapacidade total e definitiva para o trabalho - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto dos acórdãos paradigmas, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505622-53.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIRENE GERÔNIMO MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 41 DESTA TNU. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial, sob o fundamento de que os documentos trazidos aos autos que poderiam servir como início de prova material restaram descaracterizados em razão de contraprovas acostadas pela autarquia, quais sejam vínculos urbanos do marido da autora que culminaram por comprometer o período de carência do benefício pleiteado.

2 - É pacífico nesta TNU que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41).

3 - No caso sub examine, verifica-se que o acórdão recorrido deixou de analisar de modo minudente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural alegada era indispensável à manutenção da família da requerente, fiando-se na premissa genérica de dispensabilidade em face da renda obtida pelo seu cônjuge no exercício do trabalho urbano.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para, reafirmando a tese fixada por esta TNU de que a existência de vínculo urbano de um dos integrantes do núcleo familiar da segurada, por si só, não impede o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de trabalhador(a) rural, sendo necessário aferir, em cada caso, a indispensabilidade do labor rural, condição que deve ser analisada no caso concreto, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503017-40.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUCÉLIR VIEIRA FELIPE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência as súmulas nº. 6 e 14 desta TNU, bem como a decisão proferida no PEDILEF 2003.51.01.500053-8/RJ, no qual se fixou a tese de que este Colegiado pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, sem que isso implique reapreciação da matéria probatória.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de caracterização do regime de economia familiar em razão da necessidade de que o início de prova material seja corroborado pelos depoimentos pessoal e testemunhal, bem como devido à existência de vínculo empregatícios dentro do período de carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.003311-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ZUZA BALBINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ STORER
OAB: PR-54381
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ENTENDIMENTO RECENTE DA TNU QUE ADOTOU A MESMA TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DA TNU Nº. 13 e 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso de sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de empregado rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O Acórdão recorrido adotou a tese de que, por não existir responsabilidade do empregador rural pessoa física em verter contribuições antes da Lei nº. 8.213/91, é incabível a consideração desse tempo para efeito de carência. Acórdãos paradigmas que fixam a(s) tese(s): a) REsp 554.068, de que após o advento da Lei nº. 4.214/1963 as contribuições previdenciárias adquiriram caráter impositivo, a cargo do empregador, não devendo o empregado ser penalizado por eventual inadimplência; b) REsp 263.425 e 871.852 e decisão monocrática proferida no REsp 736.659, de que a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias do empregado rural é do respectivo empregador. Constatação de que nesses acórdãos a tese não fora fixada a partir da distinção entre os regimes de responsabilidade aplicados ao empregador pessoa física e ao empregador pessoa jurídica. Ausência de similitude fático-jurídica.

3 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Ademais, esta TNU em recente precedente (PEDILEF 200770550015045, Rel Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 11/3/2011) fixou a tese de que: "(...) na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência".

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501913-83.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LEITE DA COSTA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento da ausência de comprovação da condição de segurado especial.



2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp. nº. 116551/SP, REsp nº. 114348/SP e REsp nº. 346067/CE), que fixam a tese de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade na condição de segurado especial, revela-se indício aceitável de prova material o assentamento de registro civil de nascimento ou casamento, e a Súmula nº. 6 da TNU, a qual reputa válida a apresentação de certidão de casamento como início de prova material da atividade rural.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500526-20.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU E DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade, ao argumento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela TNU e pelo STJ, a saber: a) PEDILEF 200670950114988, 200472950054987 e 200443009016456 e b) REsp 960429 e 642364, bem como a súmula nº. 6 deste Colegiado.

3 - Pretende a recorrente sejam reexaminados, no Incidente de Uniformização interposto, os documentos acostados aos autos, sob o argumento de que não foram devidamente valorados pelo acórdão proferido na Turma Recursal de origem.

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigma do STJ que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502765-73.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JONAS PEDRO DE MOURA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado da parte autora, julgou procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ocorrido em rodovia federal.

2 - Apontados como paradigmas da divergência o REsp 1064377 e o REsp 631690, nos quais se perfilhou o entendimento de que é possível ao STJ rever o valor arbitrado a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum indenizatório foi fixado de maneira desarrazoada.

3 - A verificação da existência dos requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade estatal e a fixação do quantum indenizatório reputado justo operaram-se em concreto pelas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502612-04.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte autora, julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) PEDILEF 2003.51.01.500053-8/RJ, no qual se fixou a tese de que este Colegiado pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório acostado aos autos; b) Súmula 6 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural"; e c) Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, não se refutou a eficácia probatória dos documentos trazidos; apenas foi consignado não serem eles contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, dada sua extemporaneidade em relação ao período de dez meses exigidos como carência à concessão do benefício pleiteado.

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.72.52.003261-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON MARTELLI
PROC./ADV.: MARYLISA PRETTO FAVARETTO
OAB: SC- 5638

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por meio do reconhecimento de tempo trabalhado na atividade rural em regime de economia familiar. Inadmitido o incidente

pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) AgRg no Ag 695925, em que se fixou a tese da possibilidade de valorar as provas dos autos com o fim de comprovar a atividade rural alegada, sem que isso importe violação à proibição do reexame de fato; b) AgRg nos EDcl no REsp 1132360, AgRg no REsp 885695, REsp 289949 e AI 215.629, STJ, nos quais se fixou a tese de que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, ainda que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais e c) acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso no processo 2005.36.00.700718-9, que perfilhou a orientação de que a certidão de casamento que evidencia a condição de trabalhador rural do cônjuge da autora constitui início razoável de prova material para fins de comprovação do labor rural.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505060-08.2009.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: KELLIANE SOARES SANTOS
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
OAB: SE-3236

PROC./ADV.: CARLOS RODRIGO TANAJURA BARRETO

OAB: SE-3268

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte autora, julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade, ao argumento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) Resp 279275/PR, no qual se fixou a tese de que a declaração contemporânea do labor rural, à qual se juntou certificado de dispensa de incorporação, e certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual consta a condição de ruralista, constituem início de prova material para fins de demonstração da carência necessária à concessão do benefício pleiteado; b) AgRg no REsp 735615/PB, que afirmou a validade, como início de prova material para comprovação do exercício ruralista, da certidão de casamento da qual consta a condição de agricultor, desde que corroborado por prova testemunhal e c) PEDILEF 200539007089200, que perfilhou a tese da eficácia probatória do documento que comprova a propriedade ou a posse de terra rural em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar da autora, desde que corroborado por prova testemunhal.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, o julgamento pela improcedência deveu-se ao fato de que os documentos acostados foram elaborados em data próxima ao pedido administrativo ou resultam de declarações prestadas pela própria parte, ressaltando-se que, especificamente quanto à certidão eleitoral, registrou-se sua expedição fora do próprio prazo de carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503887-85.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 29, TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas aresto prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, órgão julgador vinculado à mesma região federal do acórdão recorrido (5ª Região), e decisão proferida pelo Presidente desta TNU no processo nº. 2005.83.00.502606-2. Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 29 deste Colegiado, bem assim com a jurisprudência dominante do STJ, apontando como paradigma a decisão proferida no REsp nº. 961361/PE, a qual acolhe a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.

3 - Acórdãos proferidos pelo Presidente desta TNU e oriundos de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido (CE/5ª Região) não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e na referida súmula é a mesma. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da constatação de que não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício de atividades laborais.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ apontado, uma vez que o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que é objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.025260-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA RIBA KLAINE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRIMEIRA TESE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. SEGUNDA TESE. CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DOCUMENTOS EXPEDIDOS EM NOME DE GENITORES DO(A) AUTOR(A). INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como na descaracterização do regime de economia familiar. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Invocados como paradigmas da primeira divergência julgado do STJ (AgRg no REsp 885.695) e enunciado da Súmula nº. 41 da TNU, que afirmam que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

3 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e os arestos indicados. No caso sub examine, a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, admitiu expressamente a possibilidade de um dos membros da família desenvolver atividade urbana. Entretanto, ao analisar as circunstâncias de fato, considerou descaracterizado o regime de economia familiar em razão de a renda obtida com a agricultura não ser essencial, constituindo um complemento à subsistência do grupo familiar. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Apontados, outrossim, como paradigmas da segunda divergência julgados do STJ (REsp 504.131, 505.429) e da TNU (PEDILEF 2005.63.06.014549-6), que adotam a tese de que documentos em nome do pai da autora, que o qualifiquem como trabalhador rural, serve como início de prova material.

5 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade de documentos em nome dos genitores do(a) autor(a) como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no REsp 1.073.582, Min. Rel. Og Fernandes, DJE 2/3/2009; AGA 493.294, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJ 19/3/2007; PEDILEF 2005.81.10.015769-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/4/2012; PEDILEF 2007.71.64.000072-0, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 23/3/2012).

6 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para, reafirmando a tese de que documentos em nome de membros do grupo familiar, em tese, podem ser considerados como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508639-76.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SALETE CABRAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Regional de Uniformização vinculada a região diversa - 4ª Região - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão indicado não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002602-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JORDINO GUILHERMINO
PROC./ADV.: IJOLAR ERALDO NOCET
OAB: PR-49 396
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 41, TNU. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na constatação da existência de vínculo urbano em nome do cônjuge do autor. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2005.72.95.009170-8.

3 - É pacífico nesta TNU que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº. 41).

4 - No caso sub examine, verifica-se que o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural alegada era indispensável à manutenção da família da requerente, ficando-se na premissa genérica de dispensabilidade em face da renda obtida pelo seu cônjuge no exercício do trabalho urbano.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

6 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para, reafirmando a tese fixada por esta TNU de que a existência de vínculo urbano de um dos integrantes do núcleo familiar da segurada, por si só, não impede o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de trabalhador(a) rural, sendo necessário aferir, em cada caso, a indispensabilidade do labor rural, condição que deve ser analisada no caso concreto, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator



PROCESSO: 2010.72.59.001097-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REMBERT BORCHARDT
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ, a saber: a) AgRg no REsp 773.371, que fixa a tese de que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não é necessário que os requisitos exigidos por lei sejam preenchidos simultaneamente; b) REsp 500.397, que afirma que, implementados os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº. 8.213/91, o período de carência deve ser o estabelecido pela lei vigente à época e c) REsp 784.145, o qual firma a tese de que é prescindível a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que cumpridos os requisitos à época da concessão.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que o motivo da improcedência foi a ausência de cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, ante a insuficiência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.52.001490-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEMENTINA DITADI
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RURAL. SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO DE TRF IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMAS DA TNU E DE TURMA RECURSAL QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara improcedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial rural com posterior substituição por aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência acórdão da TNU proferido no PEDILEF nº 200484100004011, que fixa a tese da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural considerando o tempo trabalhado imediatamente anterior ao implemento da idade e não do requerimento administrativo ou judicial. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e esse paradigma, pois, no caso sub examine, a improcedência do pedido fundou-se na expressa vedação legal de concessão de aposentadoria rural a quem não arrimo de família à época da concessão do benefício assistencial à autora.

4 - Invocado, ainda, como paradigma acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso proferido no Processo nº. 200736007036406, que fixa a tese de que, tendo sido previsto o direito à aposentadoria por idade rural à segurada especial somente com o advento da Lei nº. 8.213/91, devem ser cumpridos os re-

quisitos exigidos por esse diploma legal para a concessão do benefício, observado o tempo de serviço rural previsto no art. 142. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e esse paradigma, pois no caso sub examine o indeferimento do pedido de substituição do benefício de amparo assistencial concedido na vigência da LC 11/71, que previa a concessão de aposentadoria por velhice apenas ao chefe ou arrimo de família, por aposentadoria por idade rural fundou-se na não comprovação do exercício da atividade pelo prazo de carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506826-77.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU, REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial do benefício na data de citação do INSS.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) AgRg no AI 446168, no qual se fixou o entendimento de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo e b) acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás no processo 2007.35.00.713458-8, que perfilhou a orientação de que, "havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero", com a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez este que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009).

4 - Incidente que se limita a pleitear, como termo inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo ou a data do atestado médico mais antigo apresentado como prova documental, sob o fundamento de que, desde este momento, resta comprovada a incapacidade. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Com efeito, o reconhecimento da incapacidade constituiu-se em matéria de fato, insindicável pela instância excepcional uniformizadora.

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.59.002990-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDITH ELLI TIEMANN JUNGTON
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE, PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, e o acórdão apontado como paradigma, oriundo da Turma Regional da 4ª Região, órgãos julgadores vinculados à 4ª Região.

3 - A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursal ou regional da mesma região enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Apontado, ainda, como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 554.466), que afirma a tese da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria por idade de segurado urbano. Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido. Com efeito, o objeto da ação é a concessão de benefício de segurado especial, e não de segurado urbano. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502066-82.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALZENIR LOPES MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE EM RODAVIA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULLIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve a improcedência de pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais em face do DNIT.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.000616-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS REIS
PROC./ADV.: JUCELIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ no REsp 885.695 e no REsp 381.100, nos quais se fixou o entendimento de que o exercício de labor urbano de algum membro do núcleo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do autor.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, o julgamento pela improcedência derivou da seguinte constatação: "(...) a ajuda mútua prestada pelo grupo familiar não caracteriza o regime de economia familiar. Na realidade, o pai do autor, que recebia por produção, tinha os demais componentes da família como colaboradores informais (em relação à empresa), os quais o ajudavam a aumentar a sua produtividade e, com isso, a receita oriunda do salário proveniente do seu vínculo empregatício". A descaracterização do regime de economia familiar, pois, não se deu em razão do desempenho da atividade urbana, mas da específica circunstância de que grande parte da produção rural atingida também se destina à empresa da qual o pai do promovente era empregado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.70.57.002209-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIANO MAIESKI
PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO ZANETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DO STF, IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da falta de comprovação do exercício do labor rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF e do STF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência imensa variedade de julgados do STJ e da TNU (AgRgs no REsp 460.834, 435.032 e 436.306, EDcl no REsp 524.340, REsp 553.755, 608.489 e 210.177, PEDILEFs 200670950091678, 200683035015990, 2007830550004526, 200571950154110 e Enunciado da Súmula nº. 6, TNU), que elencam documentos que seriam hábeis a comprovar o início de prova material, bem como o PEDILEF 200770550012380,

que fixa a tese de que a aposentadoria por idade rural percebida pela esposa indica a condição de vida campesina dos cônjuges. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. No caso sub examine, o motivo da improcedência foi a ausência de comprovação do exercício do trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência, em razão da fragilidade probatória apurada nos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de provas. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0000386-80.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: JOAO JOSÉ FERREIRA BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃO PARADIGMAS E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro no processo nº. 20075151076348401; b) Ag.Rg no REsp 1055886 e c) PEDILEF 200461842424101, todos no sentido de que, para a aferição da incapacidade laborativa, devem ser sopesados os padrões socioeconômicos em que se encontra inserido o demandante.

3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de concessão de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto dos acórdãos paradigmas, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual é possível deduzir a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade por consideração de condições pessoais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

6 - Providencie a Secretaria da Turma Nacional a correção do termo de cadastro e distribuição deste processo, dado o equívoco cometido na identificação da parte autora e de seu advogado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500798-17.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUÓRA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRODUZIDA EM DATA PRÓXIMA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. VALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural a segurado especial, com fulcro na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados do STJ e da TNU, dentre eles, o PEDILEF 200581100682266, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 3.8.2009, que fixa a tese de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses correspondentes à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência.

3 - Acórdão recorrido que desqualificou a documentação trazida a título de início de prova material tão somente em razão de ter sido produzida em momento próximo ao ajuizamento da ação, sem considerar sua possível eficácia probatória à luz das demais provas dos autos.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs nº. 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008). Divergência comprovada.

5 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rural hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, competentes à comprovação do fato e à identificação da(s) norma(s) que lhe deve subsumir.

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo ou judicial de benefício de segurado especial podem, em tese, servir como início de prova material, ANULAR o acórdão recorrido e devolver à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501717-76.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que a habitualidade, de forma não intermitente, revela-se imprescindível à constatação da efetiva exposição a agentes danosos para fins previdenciários.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo no processo 00003722920064036301, no qual se afirmou a validade do perfil profissiográfico previdenciário como meio de prova.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada consignou que "o PPP apresentado carece de informações como habitualidade e permanência da exposição, bem com medição de ruído, inviabilizando o reconhecimento pretendido. Ademais, no caso do ruído, não há laudo pericial que atesta a exposição ao referido agente", ao passo que o julgado paradigma reconheceu, expressamente, que "embora não constem os vocábulos



habitual e permanente, visível que o autor desenvolvia suas atividades naquele local diariamente, sem interrupções". As circunstâncias fáticas enfrentadas, pois, são nitidamente diversas, de modo que a inadmissão do presente incidente é medida que se impõe. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505508-86.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EDVANIA BERNARDINO SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A mera transcrição das decisões proferidas no REsp. 60429/CE, no CC 12926/SP e no REsp. 30371/RS, do STJ, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, conseqüentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503608-59.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA DE ABREU FARIAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501569-89.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE VIEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade de segurada especial, com fulcro na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) Enunciado da Súmula 14 da TNU, o qual fixa a tese da inexistência de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; b) REsps 652.192, 396.515 e enunciado da Súmula nº. 6 da TNU, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material e c) 503.907, fixando que o termo inicial do pagamento do benefício é o requerimento administrativo, bem como o percentual de juros de mora deve alcançar o quantum de 1% (um por cento).

3 - Quanto aos paradigmas indicados na letra "a" e "b", não há similitude fático-jurídica entre eles e o acórdão recorrido, uma vez que a desconsideração do início de prova material trazido aos autos foi em razão de terem sido expedidos posteriormente ao período de carência, sendo certo que a documentação deve guardar alguma contemporaneidade com o período que se deseja comprovar.

4 - Em relação ao paradigma descrito na alínea "c", igualmente não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o cerne da questão ora discutida é o motivo da improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade rural, e não o termo a quo do pagamento do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501199-82.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UBIRACI DE MOURA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS A REGIÃO DIVERSA, SEM CÓPIA DO PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da falta de comprovação do exercício do labor rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente também suscitou a divergência arrolando como paradigma arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia e do Espírito Santo - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

4 - Os acórdãos das Turmas Recursais da Bahia e do Espírito Santo não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 286.221, AgRg no Agravo 519.317 e EDcl no REsp 323.903, que fixam teses aplicáveis somente a aposentadoria por idade de segurado urbano; b) Enunciado da Súmula nº. 10 da TNU, que estabelece a possibilidade de contagem de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca; c) PEDILEF 200536007015453 e PEDILEF 2007.83.02.505452-7, que fixam a tese de que o curto período de tempo em atividade urbana ou a percepção de pensão por morte não descaracterizam a predominância do trabalho rural; d) REsp 543.331 e AgRg no REsp 652.192, que elencam documentos que seriam hábeis a comprovar o início de prova material.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. No caso sub examine, o motivo da improcedência foi a ausência de comprovação do exercício do trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Ademais, o acórdão consignou a existência de longos períodos de exercício de atividade urbana pelo autor. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de provas. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500041-86.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CONCEBIDA SAMPAIO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22, MUTATIS MUTANDIS E SÚMULA 42, TODAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como em razão da desarmonia da prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: EREsp 448.813, REsp 553.602, REsps 232.936, 233.479, 124.743 e 616.527, AR 791, AgRg no REsp 650.248 e PEDILEF 2006.83.05.501364-0, que elencam diversos documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material. Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade da prova testemunhal colhida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o

pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Indicados, ainda, os acórdãos do STJ contidos nos REsp 238.278, 233.479 e EDcl no REsp 280.610, que também elencam documentos que serviriam como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea. Outrossim, invoca os REsp 715.433, 297.763 e 251.301, que fixam a tese de que o exercício de atividade urbana no período de carência não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que o labor rural seja indispensável à subsistência familiar. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese recorrida é no sentido da impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de início de prova material e da fragilidade prova testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de matéria de fato. Aplicação da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500950-53.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CENILDA GOMES CAVALCANTE MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de salário-maternidade.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.
3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a validade da prova documental acostada. Cita como paradigmas alguns julgados aparentemente de algum Tribunal Regional Federal, eis que referentes à apelações cíveis.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, vez que juntou apenas julgados possivelmente de TRF, que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
6. Assim, não tendo sido comprovada a divergência, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503672-72.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDENEIDE BRAGA DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS SÓ DIZEM RESPEITO À VALIDADE EM SI DOS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente o pedido de concessão de Salário-Maternidade, sob o fundamento de que os documentos apresentados somados à prova testemunhal produzida caracterizariam a condição de segurada especial da autora nos dez meses anteriores ao parto.

2. Acórdão da Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS, concluindo pela ausência de documentos contemporâneos que provem o exercício de atividade rural no período de carência exigido, bem como pela existência de vínculo urbano do cônjuge da autora.

3. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em face de sua suposta generalidade. No mérito sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a jurisprudência do STJ e da TNU. Além disso, afirma que o vínculo urbano do companheiro da autora não descaracteriza o trabalho rural desta.

4. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

5. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que, a par de fazer considerações sobre a generalidade do recurso inominado interposto pela parte-autora e que estas, portanto, não teriam o condão de reformar a sentença, exarou que a mantinha.

6. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), vez que o fundamento que embasa o acórdão recorrido diz respeito à ausência de contemporaneidade documental quanto ao período de carência, enquanto que os paradigmas referem-se tão só à validade em si de determinados documentos como início de prova material. Dessa forma, ainda que se analise a questão do vínculo de seu companheiro, ainda há elementos do julgado não atacados no incidente de uniformização.

7. Além disso, deflui a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, mesmo porque nenhum deles aborda a questão do benefício de Salário-Maternidade, que possui especificidades, notadamente quanto ao período de carência.

8. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500744-57.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO DE FREITAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade, ante a confluência da prova documental e testemunhal.

2. Acórdão da Turma Recursal que dá provimento ao recurso do INSS, ao fundamento de que "os documentos considerados pelo juiz a quo como comprobatórios da qualidade de segurada e da carência da autora não provaram o exercício de atividade rural no período de 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, sobretudo por serem documentos expedidos com datas posteriores ao nascimento da criança (anexos n.11 e 12)."

3. No Pedido de Uniformização que interpôs, tempestivamente, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1º, do TRF-5 e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do rurícola.

4. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e também por pretender a reavaliação do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

5. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1º e do TRF-5º. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na seqüência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.

6. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.

7. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PROCESSO: 0501138-58.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANA DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS SÓ DIZEM RESPEITO À VALIDADE EM SI DOS DOCUMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de inexistir documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, seja pelo fato de todos serem extemporâneos (Seguro Safra e Hora de Plantar), seja por equivalerem a meros testemunhos (Ficha Escolar e Certidão do Cartório Eleitoral), seja por estarem em nome de terceiros. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em face de sua suposta generalidade. No mérito sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a jurisprudência do STJ (EResp. 448.813/CE; REsp 232.936/CE; REsp 238.278/SP; EmDecl. No REsp 280.610/SP; EmDiv no REsp 438.386; REsp 639.212) e da TNU (PEDILEF's. nºs. 2006.83.05.501364-0).

3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que, a par de fazer considerações sobre a generalidade do recurso inominado interposto pela parte-autora e que estas, portanto, não teriam o condão de reformar a sentença, exarou que a mantinha.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), vez que o fundamento que embasa o acórdão recorrido diz respeito à ausência de contemporaneidade documental quanto ao período de carência, enquanto que os paradigmas referem-se tão só à validade em si de determinados documentos como início de prova material. Observo que a análise da validade da certidão eleitoral, da ficha escolar (que seriam apenas declaratórios), bem como da existência de documentos em nome de terceiros, ainda que fosse feita, não abarcaria a questão da contemporaneidade dos demais documentos.

6. Além disso, deflui a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, mesmo porque nenhum deles aborda a questão do benefício de Salário-Maternidade, que possui especificidades, notadamente quanto ao período de carência.

7. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0517511-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA MARIA DE SOUSA CISNE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, por entender presentes os requisitos legais.

3. Acórdão da Turma Recursal que dá provimento ao recurso do INSS, a concluir pela inexistência de incapacidade da parte autora.

4. Pedido de uniformização da autora, no qual defende a comprovação de sua incapacidade, o que lhe garante o direito à concessão do benefício. Aponta como paradigma julgados da Turma Recursal do Paraná (proc. nº 2006.70.95.002089-1 e 2006.70.95.006409-2). 5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

7. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal do Paraná, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0509219-93.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CECÍLIA FEITOSA BARROS FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. CONJUNTO PROBATORIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de inexistir documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, seja por serem muito anteriores ao parto, seja por serem recentes a este evento, seja por não serem válidos para tal fim posto que em nome de terceiros. Além disso, conclui-se que prova testemunhal foi contraditória. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que houve valoração inadequada dos documentos acostados a título de início de prova material e que não é possível exigir do trabalhador rural conhecimentos plenos da sua atividade. Para sustentar suposta divergência jurisprudencial juntou inúmeros acórdãos do STJ, a abordar a validade de vários documentos, questão atinente ao segurado especial em regime individual.

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido decorreu não só em razão da ausência de contemporaneidade dos documentos juntados a título de início de prova material, mas também considerando a insuficiência da prova testemunhal, tema este que não restou enfrentado pelos acórdãos acostados como paradigmas.

5. Some-se a isso a absoluta falta de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que abordam somente os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural e os documentos considerados a título de início de prova material, mas não tratam de salário-maternidade e da contemporaneidade dos documentos aceitos como indícios do serviço rural.

6. Acresça-se que dada a desqualificação das provas documentais pela sentença, mantida pelo acórdão, o enfrentamento de tal questão implicaria em reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502090-28.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALMEIDA MIGUEL

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Acórdão recorrido, que manteve a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de que "Analisando os documentos acostados pelo INSS, observa-se que a parte autora possui vínculos urbanos, nos idos de 1987 a 1990. Ocorre que em audiência, o mesmo confirmou que trabalhou por alguns anos na loja de produtos importados de uma pessoa identificada como Tim, dentro do período de carência. Houve, ainda, confissão do funcionamento de uma mercearia na residência do autor, a qual seria administrada por sua esposa. Ressalte-se que durante os períodos referidos, o autor não exercia a atividade rural, ou a mesma não era essencial a sua subsistência. Com isto, resta evidente que o mesmo perdeu sua condição de rurícola durante mais de 4 (quatro) anos, período este dentro do tempo de carência."

3. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que existem documentos trazidos aos autos que comprovam a atividade rural exercida pela parte autora.

4. O Incidente não foi admitido por entender que o incidente objetiva o reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal.

7. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os outros paradigmas apresentados, não constata a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base, notadamente, na questão do vínculo urbano apresentado pela parte autora, enquanto estes fazem alusão somente a validade da prova material para fins de reconhecimento da atividade rural.

8. Dessa forma, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

9. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

10. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500827-18.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA VIEIRA RAMOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATORIO. ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau e acolheu o recurso do INSS, sob o fundamento de que " Desta feita, não restou demonstrado o exercício do labor rural pelo período necessário à concessão do benefício previdenciário, haja vista toda a prova documental inserida não satisfazer o lapso temporal de carência exigida em lei para outorga da aposentadoria requestada."

3. Pedido de uniformização sob a alegação de que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

4. Como paradigmas apresenta julgados do STJ (Resp 553755/CE, Resp 939.191/SC no sentido de que é prescindível que a prova material abranja todo o período da carência, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Pedido de uniformização conhecido, em razão da divergência instalada.

7. No mérito é de se dar parcial provimento.

8. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento de que o início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural não precisa se referir a todo o período de alegado exercício, podendo ter sua eficácia probatória estendida por prova testemunhal. Neste sentido PEDILEF nº 2005.72.95.020412-6, DJ 25/02/2010.

9. Ressalto, por oportuno, não se tratar de caso de reexame de provas, como veda a Súmula 07 do STJ - aplicada por esta TNU. Esta Turma Nacional está apenas a uniformizar entendimento consolidado tanto no âmbito do STJ como no desta TNU, de que o chamado "início de prova material" (as provas documentais/materiais) não necessita abranger todo o período de carência que se quer provar. Isto porque esse "início de prova material" possui caráter indiciário, de verossimilhança, de haver uma possibilidade de ser verdadeiro o que decorre dos documentos; a ser corroborado por outras provas, notadamente as testemunhais.

10. De notar, por último, no caso em questão, segundo a própria magistrada "a quo", que a prova testemunhal produzida mostrou-se harmônica com os fatos narrados na inicial.

11. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no exato sentido de firmar a premissa jurídica de que não há necessidade de que o início de prova material corresponda ao lapso temporal referente a carência necessária para o reconhecimento da condição de segurado especial, ANULAR o acórdão recorrido e após determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem n. 20, profira novo julgamento, com a análise das provas trazidas aos autos, inclusive as orais.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER o presente Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500498-21.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito procedente.

3. Acórdão que reforma a sentença de primeiro e dá provimento ao recurso do INSS, não reconhecendo os documentos apresentados como início de prova material.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de fato.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. O recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500415-08.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GIRÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Acórdão recorrido, que manteve a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de que "Com efeito, entre 04/1991 e 05/2002, por períodos descontínuos, o autor exerceu atividades urbanas, como empregado da prefeitura, perdendo a qualidade de segurado especial. Ressalte-se que os vínculos, quando somados, contam mais de seis anos de atividade urbana, não podendo ser caracterizados como de entressafra."

3. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que existem documentos trazidos aos autos que comprovam a atividade rural exercida pela parte autora. Como paradigma citou a Súmula 14da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), julgados do STJ (Resp 335300, Resp 939.191/SC) que fazem alusão à necessidade do início de prova material referir-se a todo o período que se deseja comprovar o labor rural e julgado do Tribunal Regional Federal.

4. O Incidente não foi admitido por entender o Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará que o recurso objetivava reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão trazido à baila, proferido pelo Tribunal Regional Federal não se presta à condição de paradigma invocável.

7. Ademais, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os outros paradigmas apresentados, não constata a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base na questão do vínculo urbano apresentado pela parte autora, enquanto estes fazem alusão à validade da prova material para fins de reconhecimento da atividade rural.

8. Dessa forma, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

9. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

10. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501518-26.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDVALDO FREIRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, de sorte que tais documentos não precisam abranger todo o período da carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que o v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida bem como nos vínculos urbanos da ex-cônjuge do autor, sendo que todo o conjunto probatório não foi apto a formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0512930-78.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLOVIS ALVES CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida e na inspeção judicial realizada durante a audiência.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500942-54.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial. Traz como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de reexame de matéria de fato e sob o fundamento de ausência de similitude fática com a decisão recorrida.

5. O presente incidente não deve ser conhecido.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2005.71.52.001646-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA ELIZABETH CASTILHOS CAMARGO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA e UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PARADIGMAS DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO VERGASTADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM Nº 6 E Nº 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5.ª T., REsp n.º 419.558 PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26 jun. 2006; STJ - 6.ª T., dec. mon., dentre outras, no REsp n.º 826.611, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 1.º out. 2010) tem cabimento o incidente de uniformização.

- "Com o advento da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ - REsp n.º 419.558 PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26 jun. 2006).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, com o advento da Lei n.º 8.112/90, o cálculo do adicional noturno do servidor público federal passou a ser efetuado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e não 240 (duzentas e quarenta) horas.

- A recorrente demonstrou que a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional noturno devido a servidor público federal deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em razão do advento da Lei n.º 8.112/90, a qual fixou a jornada máxima de trabalho para os referido servidores em 40 (quarenta) horas semanais.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1.º grau e a Turma Recursal de origem vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora discutida (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER do pedido de uniformização e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.004153-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEUNICE MONFARDINI MENEZI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PARADIGMAS DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO VERGASTADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM Nº 6 E Nº 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5.ª T., REsp n.º 419.558 PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26 jun. 2006; STJ - 6.ª T., dec. mon., dentre outras, no REsp n.º 826.611, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 1.º out. 2010) tem cabimento o incidente de uniformização.

- "Com o advento da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ - REsp n.º 419.558 PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26 jun. 2006).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, com o advento da Lei n.º 8.112/90, o cálculo do adicional noturno do servidor público federal passou a ser efetuado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e não 240 (duzentas e quarenta) horas.

- A recorrente demonstrou que a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional noturno devido a servidor público federal deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em razão do advento da Lei n.º 8.112/90, a qual fixou a jornada máxima de trabalho para os referido servidores em 40 (quarenta) horas semanais.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1.º grau e a Turma Recursal de origem vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora discutida (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504016-55.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CARMISILVA DE SOUSA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS INDICATIVOS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM NOME DO GENITOR, DOCUMENTO DA TERRA E CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA QUAL CONSTA A PROFISSÃO DA RECORRENTE COMO AGRICULTORA. DOCUMENTOS VÁLIDOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM Nº 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 642.364 CE, Relator Min. Laurita Vaz, DJ 16 out. 2004) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200672950158613, Rel. Juiz Federal Renato Cesar Pessanha de Souza, DJ 12 fev. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- O trabalhador rural ao requerer auxílio-doença deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, documentos indicativos do exercício de atividade rural em nome do genitor, documento da terra e certidão da Justiça Eleitoral na qual conste a profissão de agricultora, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão ruralcola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que

o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricardos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Acórdão da Turma de origem que não considerou certidão da Justiça Eleitoral, documento de pagamento do INCRA e carta de concessão de aposentadoria rural por idade em nome dos genitores da autora como início de prova material, em afronta à jurisprudência do STJ e desta TNU.

- Necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, em especial os documentos supracitados e os testemunhos colhidos em audiência.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses de idoneidade como início de prova material de atividade rural os seguintes documentos: certidão da Justiça Eleitoral, carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documentos públicos que indiquem a profissão ruralcola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra, ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando a qualificação de agricultor e recibos de pagamentos realizados a Sindicato, dentro do período de carência, ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício e, ainda, documentos de aposentadoria rural dos genitores da autora, decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, como remessa dos autos ao Juízo a quo, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, decretando a anulação da sentença e do acórdão recorrido, com a consequente remessa dos autos ao juízo a quo, a fim de profira novo julgamento, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0509654-44.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GERSON ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES E DA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. CAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. JUNTA-DA DE CÓPIA SEM COTEJO OU QUALQUER MENÇÃO NA PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões e da Turma Recursal de Mato Grosso, que entendem necessário o exame das condições pessoais nos casos de incapacidade parcial.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e da TR-MT por absoluta falta de cotejo entre as decisões "confrontadas". Ainda no que se refere ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, constata-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque, enquanto este manteve a sentença de improcedência ante a ausência de incapacidade laboral do recorrente, que se submeteu ao tratamento adequado à sua patologia, o paradigma apontado trata de caso julgado em Juizado Especial itinerante, em que as condições pessoais da pericianda, com "diversas moléstias incapacitantes", levaram ao deferimento do benefício, considerando a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, situação esta que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42), tendo em vista que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito federal material.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 2008.71.57.007220-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: Delci Monteiro da Silva
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. DECISÃO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge não descaracterizaria a condição de segurado especial da recorrente.

- Esta Turma Nacional já fixou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, o acórdão recorrido não diverge do STJ ou desta TNU, já que não simplesmente os vínculos que levaram à rejeição do benefício pleiteado, mas, sim, a valoração do acervo probatório constante nos autos, entendendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, que a renda auferida pela atividade urbana tornou o trabalho rural dispensável à subsistência do grupo, descaracterizando o regime de economia familiar. Foram as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória, valendo transcrever o seguinte trecho da sentença: "Nesse contexto, inviável que se considerem os períodos em que o esposo da autora exerceu atividade de natureza urbana como tempo de atividade rural, uma vez que existem quaisquer evidências materiais de que a manutenção da família dependesse das lides rurícolas, existindo, por outro lado, rendimento fixo decorrente da atividade urbana, do qual presumivelmente era

extraído o sustento. [...] Porém, depois da obtenção de aposentadoria pelo esposo da autora e, a partir da morte dele, de pensão por ela própria, além de inexistir qualquer indicio material da comercialização de produtos rurais, o casal, ou a autora, contava com renda mensal fixa de um salário mínimo, não se podendo deduzir que obtivesse ganhos oriundos da exploração de atividades rurícolas. [...] Nesse contexto, não se considera comprovado, a partir de 1997, o exercício de atividade rural em condições típicas da figura de segurado especial". (fls. 07/08 da sentença). Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, dentro da avaliação pertinente ao livre convencimento das instâncias ordinárias, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0510724-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO GABRIEL DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTUAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. VÍNCULOS URBANOS CURTOS. PREDOMINÂNCIA DO LABOR RURAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp n.º 691.391 PR, Relatora Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU 13 jun. 2005), e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200538007098621, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 26 nov. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a alegação de divergência com precedentes do STJ porque pertinentes a matéria não controvertida neste Incidente, e da TR-MT por falta de juntada de cópia autenticada, certidão ou indicação de fonte (TNU - Questão de Ordem n.º 3).

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana, ou o exercício dessa atividade de forma intercalada, não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmulas n.º 41 e 46); mas o regime de economia familiar restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família (TNU - PEDILEF n.º 200783025015224, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 24 mai. 2011).

- Hipótese em que alega a recorrente divergência entre o acórdão recorrido, da Turma Recursal do Ceará, que considerou os curtos vínculos urbanos do autor para descaracterizar a sua condição de segurado especial; e a jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por curtos períodos, intercalados com a atividade rural, não descaracteriza a qualidade de segurado especial e nem impede a concessão da aposentadoria por idade, quando há predominância do labor campesino e o cumprimento da carência para a concessão do benefício.

- Situação em que a sentença levou em consideração robusto acervo fático-probatório para conceder o benefício, afirmando que "o fato de o Autor ter trabalhado em alguns períodos na Prefeitura, não tem o condão de desconstituir a documentação trazida pelo autor, tampouco os depoimentos colhidos neste juízo. Registre-se que o trabalho desempenhado pelo Demandante para a prefeitura municipal se deu em um período de tempo curto, em um único turno, tendo o Autor mesmo nessa época exercido também o labor na roça. O Autor

e a testemunha salientaram ainda que a Prefeitura pagava ao Demandante menos de um salário mínimo. Aliás, digno de nota que é comum no interior do nordeste, durante o mandato de certos prefeitos, o município registrar vários agricultores como se fossem trabalhadores da prefeitura, especialmente nos períodos de seca, apenas para pagar-lhes um valor com natureza assistencialista, muitas vezes não superior a ¼ do salário mínimo, sem implicar tal verba em qualquer relação de emprego ou garantia de que o indivíduo está amparado pela previdência social urbana". Contando mais de 22 (vinte e dois) anos de atividade rural, dos quais uma pequena parte como funcionário de Prefeitura do interior, sob as circunstâncias esclarecidas na r. sentença, considero o v. acórdão da Turma Recursal de origem em afronta à jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, que excluem, conforme o caso concreto, a atividade urbana desempenhada, sendo esta a hipótese dos autos.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência condenando o INSS em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, restabelecendo a sentença na integralidade, e condenando o INSS em honorários advocatícios, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0510699-13.2009.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: RAPHAEL MARTINIANO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE, COM BASE NO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, MANTEVE PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS SENTENÇA QUE ANALISOU SATISFATORIAMENTE O CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o laudo médico elaborado por perito da confiança do juízo no decorrer da instrução processual demonstrou que a parte autora não apresenta quadro de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização segundo os quais o juiz, além do laudo pericial, deve analisar a totalidade do conjunto probatório, em especial atestados médicos colacionados pela parte autora, somente afastando-os mediante expressa fundamentação, bem como que seria passível de anulação acórdão sem explicitação das razões de decidir.

6. Admissão parcial do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, tão somente no que tange à alegação de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação. No tocante ao argumento de análise da totalidade do conjunto probatório pelo juiz, restou o incidente não admitido, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pela demandante, visto que estes últimos tratam especificamente da fixação de data de início de benefícios por incapacidade. Como a recorrente não impugnou a não admissão do incidente nesse particular, análise tão somente o ponto admitido pela Turma Recursal de origem.

7. O reconhecimento da nulidade de acórdão por insuficiência de fundamentação não se opera per se, devendo ser feita uma análise do caso concreto. No caso dos autos, em que pese o acórdão esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve pelos próprios fundamentos sentença que analisou satisfatoriamente a controvérsia posta nos autos. Assim sendo, bem como em vista do disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95, não vislumbro motivo para anulação do acórdão.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e improvido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

Relator

**DESPACHOS**

PROCESSO: 2008.70.66.000775-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado por VALDEMIRO DA SILVA contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que extinguiu o processo sem resolução do mérito de ofício.

O autor interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná - que reconheceu a falta de interesse de agir do requerente em face da ausência de prévio requerimento administrativo da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço do autor - divergiu do posicionamento jurisprudencial dominante no STJ, segundo o qual é desnecessária a postulação administrativa prévia à propositura da demanda previdenciária.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 631.240, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 10 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que mantenha o processo sobrestado e, após a decisão final do Recurso Extraordinário 631.240, promova a confirmação ou adaptação do julgado, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.
Brasília, 25 de julho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2004.61.85.003624-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORIGEL EMÍLIO NETO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA
OAB: SP-251.801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Origel Emílio Neto em demanda que move contra o INSS, no qual sustenta o recorrente divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e de Turmas Recursais de diferentes Regiões, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias de concessão e revisão de benefício, sem o qual não restaria configurado o interesse de agir.

Por decisão de 2 de setembro de 2011, o então Relator determinou o sobrestamento do feito, em virtude de a matéria tratada ter sido reconhecida pelo STF como de repercussão geral (RE n.º 631240).

Contra essa decisão, interpôs o recorrente Pedido de Reconsideração, alegando que o caso apresentaria peculiaridades que não o enquadraria na regra do sobrestamento, consistentes na formulação de prévio requerimento administrativo de reconhecimento da atividade especial de motorista, e que, quanto ao período de labor rural, apesar de ausente o pedido na seara administrativa, haveria contestação do INSS a caracterizar recusa no reconhecimento desse tempo de serviço na concessão do benefício previdenciário. Estaria, portanto, caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse de agir.

O Pedido de Reconsideração não merece ser acolhido.

Se o recorrente tivesse apresentado pedido global na esfera administrativa, abrangendo ambos os pleitos constantes da inicial, estaria realmente afastado o sobrestamento, ante a existência de contestação do INSS quanto à pretensão de reconhecimento do labor rural, de modo a viabilizar a análise do Pedido de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200536009095670, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 5 mai. 2010; PEDILEF n.º 200772510065819, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 9 set. 2009). Ocorre que o próprio requerente, em seu Pedido de Reconsideração, reconhece que, quanto ao tempo de serviço rural, não formulou requerimento administrativo, matéria que se subsume perfeitamente à reconhecida pelo STF como de repercussão geral. Forçar a superação do óbice seria, por vias transversas, desrespeitar a determinação do STF, o que não parece compatível com a alta responsabilidade desta Instância de Uniformização.

Assim, merece ser mantido o sobrestamento, nos termos do que preceituam o art. 7.º, do Regimento Interno e a Questão de Ordem n.º 23 desta TNU.

Brasília (DF), 14 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.72.63.001681-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA DALPIAZ IRIGONHÊ
PROC./ADV.: VALENTIM NARDELLI
OAB: SC-18 204
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Cleusa Aparecida Dalpiaz Irigönhê em demanda que move contra o INSS, no qual sustenta o recorrente divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias de concessão e revisão de benefício, sem o qual não restaria configurado o interesse de agir.

A TNU já firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo se houve contestação de mérito específica (PEDILEF n.º 200536009095670, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 5 mai. 2010).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, considerou "caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a Administração para defesa de direito ligada à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito" (STF - Recurso Extraordinário n.º 631240 RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 15 abr. 2011), ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente Incidente.

O Regimento Interno da TNU impõe ao Relator "a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (Resolução CJF n.º 22/08, art. 8º, inciso VIII).

Em face do exposto, determino à Secretaria da TNU, à luz do art. 8º, inciso VIII, c/c art. 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF n.º 22/08) e da Questão de Ordem n.º 23 desta TNU, o sobrestamento do Incidente, com devolução dos autos à origem, até que sobrevenha decisão final no âmbito do STF, para adequação ou manutenção, nos termos da Constituição, do CPC e do RI-TNU.

Brasília (DF), 19 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713842-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA GLÓRIA FRANÇA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracterizaria a condição da recorrente como segurada especial trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Depois do ajuizamento da ação e do julgamento pela Turma de origem, vieram aos autos a petição e documentos de fls. 130/135 dando conta da concessão do benefício previdenciário pleiteado, informação reiterada na petição recursal, implicando, em tese, reconhecimento da procedência do pedido, ao menos em parte, o que prejudicaria, em tal parte, o Incidente.

Como o INSS não se manifestou especificamente quanto tais alegações, e há potencial possibilidade de perda do objeto do Incidente, determino a abertura de vista à Autarquia pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a matéria, voltando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500304-89.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LOPES BRAZ SALES
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico se tratar de Pedido de Uniformização Regional, tendo a decisão que o admitiu, inclusive, determinado a sua remessa à Turma Regional de Uniformização.

Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, para que aprecie o Incidente Regional.

Brasília (DF), 11 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503537-97.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍS JANUÁRIO DE LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico se tratar de Pedido de Uniformização Regional inadmitido pela Turma Recursal de origem sob o fundamento de se tratar de reexame de matéria fática.

Apresentado pelo requerente o pedido de submissão para novo exame de admissibilidade, vieram os autos para esta TNU, quando deveriam ter sido encaminhados à Turma Regional de Uniformização.

Equivocada a remessa, enviem-se os autos à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, para que aprecie o pedido quanto à admissibilidade do Incidente de Uniformização Regional, após baixa na Distribuição.

Brasília (DF), 16 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504582-39.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RODRIGUES NUNES
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico se tratar de Pedido de Uniformização Regional, inadmitido pela Turma Recursal de origem sob a alegação de falta de interesse recursal.

Apresentado pelo requerente o pedido de submissão para novo exame de admissibilidade, vieram os autos para esta TNU, quando deveriam ter sido encaminhados à Turma Regional de Uniformização.

Equivocada a remessa, enviem-se os autos à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, para que aprecie o pedido quanto à admissibilidade do Incidente de Uniformização Regional, após baixa na Distribuição.

Brasília (DF), 13 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0009258-12.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, observo que a decisão da eminente Presidente da Turma Recursal de São Paulo que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional, por equívoco, determinou a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, quando deveria tê-lo feito à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

Registro que, além da referência explícita à interposição do Incidente Regional ("Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal na 3ª Região"), as alegações de divergência são no sentido de contrariedade do acórdão recorrido com "entendimento da Turma Recursal de Osasco" (alínea "A" do item 2 da petição recursal), que integra a mesma Região da Turma de origem.

Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, para que aprecie o Incidente Regional, após baixa na Distribuição.

Brasília (DF), 17 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501460-78.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLUCIA DAS DORES DE ARAUJO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a condição da requerente, trabalhadora rural, como segurada especial.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ n.º 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem n.º 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução n.º 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC.

Brasília (DF), 25 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501358-22.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURA BEZERRA SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a condição da requerente, trabalhadora rural, como segurada especial.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de

configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ n.º 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem n.º 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução n.º 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC.

Brasília (DF), 10 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****RESOLUÇÃO Nº 431, DE 19 DE JULHO DE 2012**

Aprova Manual de Cerimonial e Protocolo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen n.º 421, de 15 de fevereiro de 2012, e,

CONSIDERANDO necessidade de padronização dos eventos realizados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen n.º 507/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 417ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Cerimonial e Protocolo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, disponível no endereço eletrônico: site.portalcofen.gov.br/resolucao, o qual é parte integrante do presente ato.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO****ACÓRDÃO**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.006366-6/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Resolução Legislativa n. 618/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 030/2012/COP. Pedido de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, realizado por unanimidade, pelo pleno OAB/MA. Resolução Legislativa n.º 618/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que regulamenta a criação de novos Municípios sem observar as regras constitucionais. Violação do art. 18, § 4º da CF, que prevê a necessidade de edição de Lei Complementar Federal, pelo Congresso Nacional. Inconstitucionalidade evidenciada. Pareceres da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais favoráveis ao pleito da seccional. Propositura da ADI aprovada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros do Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, julgar pelo acolhimento do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão, no sentido de aprovar a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, a ser ajuizada pelo Presidente do Conselho Federal, conforme inciso II, do art. 82, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 02 de julho de 2012. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal. Lúcio Teixeira dos Santos (RN), Conselheiro/Relator.

Brasília, 25 de julho de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618